



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO

COLEÇÃO LIVROS HISTÓRICOS MANUSCRITOS
SÉRIE 1900. VOLUME 5

**LIVRO Nº 62 DE REGISTRO DE
PROCESSOS DO SUPREMO
TRIBUNAL MILITAR**
(1914-1920)

BRASÍLIA-DF
2022



Acesse aqui o original manuscrito

LIVRO N° 62 DE REGISTRO DE
PROCESSOS DO SUPREMO
TRIBUNAL MILITAR
(1914-1920)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes (Presidente)

Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Vice-Presidente)

Secretaria do STM

José Carlos Nader Motta (Diretor-Geral)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Maria Juvani Lima Borges (Diretora)

Coordenadoria de Gestão do Conhecimento (Coges)

Luciana Lopes Humig (Coordenadora)

Coordenadoria de Preservação e Difusão da Memória Institucional (Codim)

Airton Guimarães Xavier (Coordenador)



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO

Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1900. Volume 5

**LIVRO N° 62 DE REGISTRO DE
PROCESSOS DO SUPREMO
TRIBUNAL MILITAR
(1914–1920)**

Transcrito por Karine Araujo Leite

Seção de Editoração e de Revisão
Brasília – DF
2022



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Superior Tribunal Militar

Chefe de editoração e de revisão

Mosair Gomes Lima de Freitas

Projeto gráfico e diagramação

Eduardo Monteiro Pereira

Ficha catalográfica e índice onomástico

Nathália Gomes Costa Melo - CRB1 - 2560

Ficha Catalográfica

Brasil. Superior Tribunal Militar.

Livro no 62 de registro de processos do Supremo Tribunal Militar (1914-1920) / Transcrito por Karine Araujo Leite. – Brasília, DF : Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento. Seção de Editoração e de Revisão, 2022.

519 p.

(Coleção livros históricos manuscritos. Série 1900 ; v. 5)

Inclui índice.

Inclui reprodução de uma folha da versão manuscrita impressa em papel vegetal.

1. Brasil. Supremo Tribunal Militar. 2. Sentença condenatória, 1914-1920. 3. Brasil. Guerra do Contestado (1912-1916). 4. Crime militar, julgamento, 1914-1920. I. Leite, Karine Araujo, trasc. II. Título.

CDU 344.3(094.9)

Catologação na fonte – Seção de Biblioteca

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Elaboração, distribuição e informações

Superior Tribunal Militar (STM)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Setor de Autarquias Sul – Praça dos Tribunais Superiores – Edifício-Sede – 10º Andar

CEP: 70098-900 Brasília-DF

Telefones: (61) 3313-9183/3313-9316/3313-9311

E-mail: didoc@stm.jus.br

COMPOSIÇÃO DA CORTE

Ministros

Gen Ex LÚCIO Mário de Barros Góes (Presidente)

Dr. PÉRICLES Aurélio Lima de Queiroz (Vice-Presidente / Corregedor da JMU)

Dr. José COELHO Ferreira

Dra. MARIA ELIZABETH Guimarães Teixeira Rocha

Dr. ARTUR VIDIGAL de Oliveira

Dr. José BARROSO Filho

Gen Ex Odilson Sampaio BENZI

Ten Brig Ar Francisco JOSELI Parente Camelo

Gen Ex Marco Antônio de FARIAS

Ten Brig Ar Carlos Vuyk de AQUINO

Alte Esq Leonardo PUNTEL

Alte Esq Celso Luiz NAZARETH

Ten Brig Ar Carlos Augusto AMARAL Oliveira

Alte Esq Cláudio Portugal de VIVEIROS

Gen Ex Lourival CARVALHO Silva

Sumário

Prefácio.....	29
Apresentação da Coleção.....	31
Apresentação	33
Ano de 1914.....	37
Nº 69 - Sydney da Rosa Sampaio	37
Nº 70 - Miguel Floriano de Menezes Doria	37
Nº 71 - Gabriel Rodrigues de Oliveira	38
Nº 72 - Octaviano Garcia da Rosa Terra.....	38
Nº 53 - Manoel de Azevedo.....	39
Nº 100 - Melchisedech Souza Fraga.....	39
Nº 101 - Augusto Sampaio de Oliveira.....	40
Nº 102 - Ozorio Alves Fernandes	40
Nº 129 - Casemiro Moreira dos Santos.....	41
Nº 153 - Joaquim Oswaldo Muniz	41
Nº 154 - Francisco Theodorio Maciel.....	42
Nº 155 - Candido Fernandes.....	42
Nº 156 - Felix da Paixão e Souza	43
Nº 157 - Nilo José Alves da Fonseca.....	43
Nº 158 - Luiz Candido de Faria.....	44
Nº 159 - Luiz de Oliveira Segundo.....	44
Nº 64 - Juvenal Luiz de Souza Brandão	45
Nº 90 - Alvaro Teixeira de Carvalho	45
Nº 91 - João Gomes Chaves	46
Nº 92 - Antonio José Ribeiro	46
Nº 51 - Solon de Toledo	47
Nº 61 - Alcides da Costa Corrêa.....	47
Nº 62 - Paulo Antonio de Jesus	48
Nº 80 - José Candido de Souza	48
Nº 81 - Reynaldo Francisco da Graça.....	49
Nº 161 - Dario Paes Leme de Castro.....	49
Nº 172 - Eduardo Mariano de Andrade e Jorge Jenuino da Silva.....	51

Nº 179 - João Herculano de Lima	51
Nº 54 - Adolpho Lemos	52
Nº 56 - João Baptista de Araujo Junior.....	52
Nº 63 - Americo Vianna de Athayde	53
Nº 192 - Anibal Lopes de Lima	54
Nº 193 - Arnaldo do Espirito Santo.....	54
Nº 194 - Arlindo Soares	55
Nº 195 - José Alexandrino Godoy	55
Nº 50 - Sylverio de Araujo.....	56
Nº 120 - Mario Moreira dos Santos	57
Nº 196 - Affonso Coelho Loureiro	57
Nº 197 - Paulino Espada	58
Nº 198 - Norberto Marcel.....	58
Nº 237 - Raul Benito Pestana	58
Nº 55 - Hygino Rodrigues de Lima	59
Nº 82 - Luiz José dos Santos.....	60
Nº 217 - Altamiro Henrique Pereira de Mattos.....	61
Nº 106 - Joaquim Ferreira da Silva	61
Nº 213 - Feliciano Martins Ferreira Barros.....	62
Nº 235 - Amancio de Souza.....	62
Nº 84 - Norberto José dos Santos	63
Nº 204 - Luiz Figueiredo Robelott	63
Nº 214 - Manoel João Hendia.....	64
Nº 541 - Ermilio de Azevedo Ribeiro.....	64
Nº 206 - Lazaro Mariano da Costa	66
Nº 233 - Sebastião Alves do Nascimento.....	66
Nº 93 - Sebastião Raymundo Ferraz.....	67
Nº 207 - José Firmino Coelho.....	67
Nº 243 - Antonio Pereira da Silva.....	68
Nº 244 - Joaquim Felicio do Nascimento	68
Nº 245 - Oscar Joaquim de Assumpção.....	69
Nº 254 - Augusto Gomes Ribeiro	69
Nº 255 - Mario Jorge dos Santos.....	70
Nº 258 - Lino de Lima.....	71

Nº 246 - Lycerio Tiburcio de Oliveira.....	71
Nº 215 - José Alves Teixeira de Magalhães	72
Nº 247 - Luiz Oliveira da Silva	72
Nº 159v - Luiz Oliveira Segundo	73
Nº 216 - Roldão Paulo Carneiro.....	73
Nº 234 - Accacio de Araujo Dias.....	74
Nº 175 - Noemio Velloso de Souza.....	74
Nº 335 - Lucilio José Frazão	75
Nº 236 - José Marinho de Oliveira	76
Nº 256 - Americo de Castro	76
Nº 265 - Alberto de Moraes	77
Nº 266 - Manoel Fernandes Portugal	77
Nº 274 - Mamedio da Rosa.....	78
Nº 275 - Benjamim Seraphim Pereira.....	78
Nº 343 - José Flauzino de São Bento.....	79
Nº 286 - Mathias José dos Santos	79
Nº 344 - Manoel Domingos de Britto.....	80
Nº 341 - Antonio Bruno.....	80
Nº 303 - Antonio Pereira da Cunha.....	81
Nº 305 - Aristides Leopoldo Primo	81
Nº 334 - Braziliano Fausto de Lima	82
Nº 205 - Eurico de Souza Guimarães	82
Nº 304 - João Severino.....	83
Nº 308 - João Soares de Oliveira.....	84
Nº 311 - Leoncio Corrêa Marcondes.....	84
Nº 315 - João Corrêa de Sá.....	85
Nº 325 - Ernesto Ferreira de Figueiredo	85
Nº 354 - Olavo de Almeida.....	86
Nº 361 - Mario Saturnino dos Santos.....	87
Nº 362 - Miguel Galdino de Andrade.....	87
Nº 363 - José Alves de Assis Junior	88
Nº 379 - Arthur Marques Rodrigues	88
Nº 381 - Joaquim José de Freitas.....	89
Nº 382 - João Lopes de Aguiar	89

Nº 391 - Antonio de Assumpção	90
Nº 296 - Cezar Alves.....	90
Nº 403 - Guilherme Stwilliams	91
Nº 364 - Cicero Firmino Coelho.....	91
Nº 392 - Sebastião Casimiro Bezerra	92
Nº 408 - Celso Carlos de Abreu	92
Nº 365 - Antonio Candido Lessa	93
Nº 385 - Herminio Ferreira da Silva	94
Nº 160 - Guilherme Francisco Lavôr, Rozendo Gomes da Cunha Junior, Francisco da Rocha Brandão, João Antonio Sampaio Guimarães, João Pedro Muller, Francisco Carlos de Mello, José Xavier da Costa, João Mariant Soares, Luiz da França Gonçalves, Lydio Vares Filho, Homero Castilhos, Edgar Preisborwosky, Severino Mendonça Amorim e Waldemiro Correa da Silva.....	94
Nº 55v - Hygino Rodrigues de Lima	95
Nº 343v - José Flauzino de São Bento	96
Nº 419 - Antonio Barreto	96
Nº 432 - José Aristides Lobo.....	97
[Sem Nº] - Arthur Fariqué.....	97
Nº 434 - Carlos Augusto de Farias	98
Nº 418 - José Nunes de Almeida	98
Nº 456 - Paulo da Silva Carneiro.....	99
Nº 448 - Manoel de Souza.....	99
Nº 453 - Marcellino de Jesus.....	100
Nº 394 - Euclides Pamplona de Oliveira.....	100
Nº 436 - Effrem de Figueiredo.....	101
Nº 437 - Florentino Pierre Jorge	101
Nº 446 - Mauricio Barboza	102
Nº 435 - Eduardo Corrêa Campos.....	102
Nº 466 - Jayme Ferreira	103
Nº 409 - Altamiro Henrique Pereira de Mattos.....	103
Nº 474 - Pedro Vieira dos Santos	104
Nº 484 - Valerio Luiz de Souza	104
Nº 485 - Henrique Jacintho Barboza	105
Nº 519 - Avelino Saldanha de Oliveira	105
Nº 518 - Theodomiro Soares Pinto.....	106
Nº 483 - Oswaldo Lage Coelho.....	106

Nº 429 - Galdino de Albuquerque Barros.....	107
Nº 447 - Alfredo Pinto de Vasconcelos e Luiz Villarinho da Silva.....	107
Nº 508 - Felipe da Costa.....	108
Nº 528 - Marcolino de Moraes.....	109
Nº 172v - Eduardo Mariano de Andrade e Jorge Jesuino da Silva.....	109
Nº 509 - João Olympio	110
Nº 544 - Alexandre Ignacio Botelho	111
Nº 537 - Manoel Pereira Barbosa	111
Nº 533 - Reynaldo Luiz Bonnet.....	112
Nº 543 - Horacio Thomaz Saldanha.....	112
Nº 534 - Luiz Pereira da Silva.....	113
Nº 561 - José Soares de Alvarenga.....	113
Nº 571 - Estanislau de Oliveira Porto	114
Nº 580 - Audifacio da Silva Carioca	114
Nº 365v - Antonio Candido Lessa	115
Nº 504 - João Vilalba da Rocha Pinto	116
Nº 591 - Felizardo da Costa Porto.....	117
Nº 480 - João Beltrão de Oliveira.....	117
Nº 530 - Sebastião dos Santos Segundo	118
Nº 562 - Nicanor Pinto de Sant'Anna.....	118
Nº 600 - João Pessoa de Andrade Campos.....	119
Nº 421 - João Ferreira Pinto	119
Nº 556 - Arthur Pereira Franco.....	120
Nº 589 - Elso da Silva Coelho.....	121
Nº 599 - Henrique Pereira Gomes	121
Nº 590 - Francisco Teixeira da Cunha	122
Nº 605 - Francisco Octaviano Poffe	122
Nº 606 - Arthur Santos Brazil	123
Nº 607 - Luiz Maria da Conceição	123
Nº 608 - Manoel Lourenço dos Santos.....	124
Nº 609 - Lazaro Mariano da Costa	124
[Sem Nº] - Severino Palmeira Guimarães.....	125
Nº 619 - Celso Pereira da Silva.....	126
Nº 628 - José Rodrigues de Moura	126

Nº 517v - José Candido de Souza Valente.....	127
Nº 584 - Sebastião de Mello Muniz.....	128
Nº 587 - José Baptista dos Santos	130
Nº 629 - Antonio Cyrino de Oliveira	131
Nº 608v - Manoel Lourenço dos Santos	131
Nº 649 - José Ignacio Massena	132
Nº 610 - Manoel Gomes Lila.....	132
Nº 653 - Alfredo Soares da Silva.....	133
Nº 654 - Agenor José Rodrigues	133
[Sem Nº] - Antonio Lopes de Carvalho	134
Nº 669 - Godofredo João Tussent	134
Nº 669A - Raymundo Pereira da Silva	135
Nº 646 - Samuel de Oliveira	135
Nº 486 - Benedicto Silvado Martins	136
Nº 648 - Manoel Messias Segundo.....	138
Nº 657 - Antonio José de Mello.....	138
Ano de 1915.....	139
Nº 581 - Pedro Godinho Freire	139
Nº 689 - Manoel Martins Gomes.....	139
Nº 695 - Francisco Jacintho de Araujo.....	140
Nº 541v - Ermilio de Azevedo Ribeiro.....	140
Nº 7 - Casemiro Francisco da Silva	141
Nº 8 - Henrique Domingos	141
Nº 9 - Waldemar Aurelio de Oliveira	142
[Sem Nº] - Francisco da Rocha	142
Nº 19 - Mario da Costa Braga.....	143
Nº 696 - Antonio Joaquim de Sant'Anna	143
Nº 697 - João Mattos de Oliveira	144
Nº 676 - Aristides Gonçalves.....	145
Nº 27 - Delphino da Silva	145
Nº 30 - Virtulino dos Anjos.....	146
[Sem Nº] - Lucas Alvaro Evangelista	146
Nº 31 - Cayres Felipe	147
Nº 34 - Italo Heitor Bracabone.....	147

Nº 45 - Adão Fonseca da Costa.....	148
Nº 515 - Severino José	148
Nº 32 - Arthur Shinner	149
Nº 35 - Feliciano Martins Ferreira Barros.....	149
Nº 582v - Severino Palmeira de Guimarães.....	150
Nº 52 - Arlindo Soares	151
Nº 53 - Joaquim Luiz da Silva.....	151
Nº 63 - José Ferreira de Andrade.....	152
Nº 64 - Antonio Sebastião dos Santos.....	152
Nº 60 - Panton João Maria	153
Nº 535 - Paulo Vianna, Cleomenes de Souza Lima, Cezinio Vieira de Araujo e Anacleto Ramos.....	153
Nº 87 - João Antonio de Oliveira, Antonio dos Santos Mazagão, Herculano Gonçalves da Rocha Leão de Castro, Francisco Marinho de Souza, João Fernandes de Oliveira, Asclepiades Leão Cavalcante, João Rodrigues Corrêa Lima, Theodomiro Freitas dos Santos, Antonio Ribeiro Pessoa e João Ferreira Pinto	154
Nº 61 - Manoel João Heredia.....	155
Nº 170 - Eduardo Bispo dos Santos	155
Nº 171 - Mario Baptista de Oliveira	156
Nº 162 - Santiago Conde Garcia	157
Nº 144 - Felipe Francisco Santiago.....	157
Nº 648v - Manoel Messias Segundo	158
Nº 110 - José Miranda de Queiroz	158
Nº 169 - Bertillon Freitas.....	159
Nº 172 - Roberto Rehman	159
Nº 191 - Pedro de Andrade	160
Nº 115 - Sebastião de Mello Muniz.....	160
Nº 95 - Mario Varella, Jovino Emilio da Silva, Cicero Corrêa Lima e Belmiro Miguel Pinto....	163
Nº 201 - Luiz Moutinho Collares.....	163
Nº 194 - João de Oliveira Mello	164
Nº 202 - Candido Rodrigues de Azevedo	164
Nº 215 - Joaquim Moreira de Andrade.....	165
Nº 365vv - Antonio Candido Lessa.....	165
Nº 235 - Deolindo Caetano	166
Nº 610v - Manoel Gomes de Lila	167
Nº 246 - José Joaquim Pereira Segundo.....	169

Nº 240 - José da Costa Guerra	169
Nº 262 - Aristeu Christovam Franco	170
Nº 244 - Francisco Solano Lopes	170
Nº 269 - José Luiz Moreira	171
Nº 238 - Zeferino Pinto de Oliveira.....	172
Nº 96 - Estevão Fernandes da Silva	172
Nº 268 - Alberto Fioravanti	173
Nº 289 - Reynaldo Luiz Barnó.....	174
Nº 250 - Jeconias Francisco Pinna	174
Nº 307 - Gasparino Diniz Freitas.....	175
Nº 290 - Aduino Pereira da Costa	175
Nº 323 - Deolindo de Vasconcellos.....	176
Nº 155 - João Francisco de Oliveira	176
Nº 270 - Alberto Capella Garcia.....	177
Nº 206 - José Octavio de Moura e José Valois Barbosa da Silva	178
Nº 258 - Armando Hypolito dos Santos.....	178
Nº 267 - José Ferreira dos Santos	179
Nº 311 - Fidelis Pereira da Silva	179
Nº 312 - Didimo Reis.....	180
Nº 341 - Aprigio José dos Santos	180
Nº 204 - Francisco José dos Reis	181
Nº 340 - Alfredo Pereira de Rezende	181
Nº 358 - Ernani Hilario de Oliveira	182
Nº 361 - Vicente Cardoso Serra	182
Nº 299 - Albino Moreira dos Santos	183
Nº 353 - Adão Mendes	183
Nº 610v - Manoel Gomes Lila	183
Nº 337 - Mario da Silveira Madruga	185
Nº 338 - Olegario Patricio do Nascimento	186
Nº 374 - Bento Custodio Teixeira.....	186
Nº 300 - Francisco Vieira de Azevedo Coutinho.....	187
Nº 396 - Joaquim Maria Corrêa e Samuel Carneiro Ramos.....	188
Nº 381 - Ernani de Mendonça Monteiro	189
Nº 87v - João Antonio de Oliveira.....	189

Nº 387 - Ernesto Fagundes	190
Nº 407 - Rubem Amelin Schröder	191
Nº 413 - Benedicto Cunha	191
Nº 397 - Josué Cavalcante de Brito	192
Nº 225 - Vicente Ferreira da Silva	192
Nº 409 - Waldemar Bento Vieira	193
Nº 436 - Edmundo Henrique de Souza	193
[Sem nº] - Maximo Augusto da Silva	194
Nº 415 - Joaquim Antonio Ferreira	194
Nº 95v - Mario Varella, Jovino Emilio da Silva, Cicero Corrêa Lima e Belmiro Miguel Pinto	195
Nº 450 - Oscar Leite	196
Nº 420 - Justino da Trindade	196
Nº 424 - José Luiz de Almeida	197
Nº 435 - Antonio Paula Magalhães	198
Nº 376 - Francisco de Brum	198
Nº 449 - João Vieira Gomes	199
Nº 465 - Mamede de Oliveira Magalhães	199
Nº 388 - Sebastião Corrêa de Souza	200
Nº 473 - Guilherme de Almeida Pedroza	201
Nº 414 - Antonio Alves Carneiro	201
Nº 437 - Avilez Manoel das Chagas	202
Nº 453 - Nelson Penna	202
Nº 164 - Matheus Paixão de Almeida	203
Nº 463 - Joaquim Ferreira	204
Nº 493 - Domingos Sergio de Mello	204
Nº 499 - Alvaro José da Cruz e Euclides de Souza	205
Nº 490 - João Baptista de Mello	205
Nº 485 - Elyseu Victorino	206
[Sem nº] - Americo Astolpho da Silva	206
Nº 472 - Irineu Octaviano da Costa	207
Nº 226v - Fernando José do Nascimento	207
Nº 533 - Sother Corbiniano de Figueredo e Alberto Francisco	209
Nº 534 - Bernardino Mendes	209
Nº 529 - Antonio Bernardo	210

Nº 540 - Antonio Cezar Martins	211
Nº 553 - Hortencio Lopes de Azevedo.....	211
Nº 225v - Vicente Ferreira da Silva.....	212
Nº 567 - Antonio Martins Torres	213
Nº 555 - Arthur Messias de Souza	213
Nº 388v - Sebastião Corrêa de Souza.....	214
Ano de 1916.....	215
Nº 487 - João de Carvalho Borges	215
Nº 560 - João Francisco de Lima	215
Nº 524 - José Candido Franco.....	216
Nº 23 - Manoel Miguel Ramos	216
Nº 17 - Arlindo Rodrigues Guimarães.....	217
Nº 18 - Ovidio Rezende de Azevedo	217
Nº 22 - João Antonio do Nascimento Wencesláu	218
[Sem nº] - Severino Luiz	219
Nº 2 - Otto Feio da Silveira	219
Nº 27 - Rozario de Vasconcellos	221
Nº 41 - Antonio Paulino do Nascimento	222
Nº 28 - Thomaz de Oliveira	222
Nº 26 - José Pereira Vieira.....	223
Nº 49 - Antonio Francisco de Almeida	223
Nº 43 - José Augusto de Souza	224
Nº 34 - Pedro Dias Leal.....	224
Nº 25 - Manoel Belmiro Ferreira	225
Nº 555v - Arthur Messias de Souza	225
[Sem nº] - Antonio Albino	227
Nº 33 - Alberto de Oliveira	227
Nº 107 - Brazilisio Pedrozo	228
Nº 104 - João da Fonseca Ramos	229
Nº 99 - João Francisco Oliveira	229
Nº 112 - Augusto Isaac dos Anjos.....	230
Nº 562 - Luiz Antonio Ferreira Souto	230
Nº 126 - Manoel Alcides	231
Nº 34v - Pedro Dias Leal.....	231

Nº 118 - Manoel Epaminondas Lessa	232
Nº 142 - Fabriciano Ramos	232
Nº 388v - Sebastião Corrêa de Souza	233
[Sem Nº] - Manoel Epiphanio da Luz.....	234
Nº 136 - Antonio Francisco Salgado	234
Nº 178 - José da Costa Guerra	235
Nº 197 - Antonio Francisco dos Santos Segundo	235
Nº 194 - Balbino Ramos de Carvalho	236
Nº 221 - Luiz dos Santos.....	236
Nº 185 - Salvador de Aguiar Cataldi, Luiz Carlos Wernes, Claudino Correa e José Araujo d'Oliveira, Francellino dos Santos, Damazio da Maia e Lorgasdo Autichel.....	237
Nº 196 - Francisco Luiz da Silva	241
Nº 136v - Antonio Francisco Salgado	241
Nº 159 - João Alves Dias	242
Nº 193 - Antonio Nunes Daisy de Oliveira Castro	242
Nº 186 - José André Dias	244
Nº 250 - Aristides Bazilio de Albuquerque	245
Nº 222 - Benigno Pinheiro Torres.....	245
Nº 204 - Alfredo Carlos da Conceição.....	246
Nº 230 - Manoel Francisco da Cruz	247
Nº 267 - Joaquim Amaro Gonçalves.....	247
Nº 265 - Francisco Coelho de Mello	248
Nº 225 - Antonio Francisco de Oliveira.....	248
Nº 562v - Luiz Antonio Ferreira Souto.....	249
Nº 288 - Sebastião Benedicto da Silva.....	250
Nº 236 - Severo Soares Leal	251
Nº 301 - Samuel Izidro Lopes	252
Nº 293 - Manoel Francisco Gomes.....	252
Nº 244 - José Henrique da Silva	253
Nº 159v - João Alves Dias	253
Nº 254 - José Simeão Corrêa da Silva.....	254
Nº 284 - João Baptista de Souza.....	256
Nº 287 - José Joaquim Soares e Eduardo Duarte de Albuquerque Figueiredo	257
Nº 235 - José Dantas da Silva	259
Nº 327 - Manoel José Gonçalves.....	260
Nº 330 - Cinval Gouvêa Valois.....	261

Nº 306 - Durval Bispo dos Santos.....	262
Nº 136v - Antonio Francisco Salgado.....	262
Nº 336 - Braziliano Justino de Souza	263
Nº 195 - Benedicto de Assis Corrêa.....	264
Nº 303 - José Henrique Pereira de Mello	265
Nº 328 - Alcides da Conceição e Adauto Costa.....	267
Nº 345 - Plinio Rodrigues da Cunha.....	268
Nº 324 - Severino Corrêa de Mattos.....	268
Nº 342 - Esmeraldino Paulo de Souza	269
Nº 350 - Antonio Nech	270
Nº 287v - José Joaquim Soares e Eduardo Duarte de Albuquerque Figueiredo	270
Nº 335 - Orozimbo de Oliveira Azevedo	271
Nº 346 - João Pereira da Silva Primeiro	272
Nº 320 - Manoel Ribeiro Pessôa.....	273
Nº 379 - José Raymundo da Silva.....	273
Nº 353 - Arthur Soares Filho	274
Nº 369 - Francisco Marinho de Oliveira	274
Nº 34v - Pedro Dias Leal	275
[Sem nº] - Sebastião Pinto da Silva	276
Nº 400 - Horacio Rodrigues Reginaldo, Conrado de Albuquerque e Ignacio Alves da Costa.....	277
Ano de 1917.....	278
Nº 284v - João Baptista de Souza	278
Nº 369v - Francisco Marinho de Oliveira	278
Nº 4 - João Procopio de Araujo	279
Nº 14 - Arthur Sarmento	279
Nº 418 - Manoel Lemos Cavalcante	280
Nº 19 - Gustavo José Ferreira	281
Nº 18 - João Baptista de Almeida	281
Nº 26 - Antonio Fernandes de Moura	282
Nº 23 - Prismilau Marcellino de Souza	282
Nº 2v - Otto Feio da Silveira.....	283
Nº 14v - Arthur Sarmento.....	283
Nº 39 - Salustiano Barbosa	284

Nº 353v - Arthur Soares Filho.....	284
Nº 43 - José Mendes Feitosa	285
Nº 41 - Antonio Carlos.....	286
Nº 38 - Theophilo Affonso de Jesus.....	286
Nº 87 - Lindolpho de Oliveira.....	288
Nº 62 - José Fernandes da Silva.....	289
Nº 104 - Luiz de Queiroz Menezes.....	289
Nº 137 - João Fermino Paranhos.....	290
Nº 328v - Alcides da Conceição e Aduino Costa	290
Nº 19v - Gustavo José Ferreira.....	291
Nº 113 - Hylario Gonçalves Pereira, Antonio Francisco de Oliveira e Manoel Epiphanyo da Luz.....	292
Nº 562w - Luiz Antonio Ferreira Souto.....	292
Nº 133 - João Antonio de Almeida.....	294
Nº 149 - Juvenal Caetano de Freitas.....	295
Nº 161 - Francisco Massapé.....	295
Nº 127 - Angelo dos Santos Ribeiro e Manoel Guimarães Alves Nogueira	296
Nº 306v - Duval Bispo dos Santos	298
Nº 156 - Guilherme Luiz de Araujo e Souza.....	298
Nº 23v - Prismilau Marcellino de Souza	300
Nº 213 - Aureliano de Souza Ferraz	301
Nº 221 - Marciolino de Mello Ramos	302
Nº 186 - Miguel Affonso.....	302
Nº 229 - Guilherme Ferreira da Silva.....	303
Nº 218 - Raul Betim Paes Leme	303
Nº 209 - Carlos da Fonseca.....	305
Nº 195v - Benedicto de Assis Carneiro	306
Nº 266 - Antonio Joaquim da Silva.....	308
Nº 244 - Leocadio Antunes.....	308
Nº 262 - José Albernaz.....	310
Nº 264 - João Minas da Silva e Manoel Wanderley dos Reis.....	311
Nº 260 - Joaquim Henrique Cosme e João Candido da Silva.....	311
Nº 269 - Fidelis Matorano	312
Nº 258 - Luiz Carlos Belem dos Reis	313
Nº 267 - Felipe Pereira Gomes.....	314

Nº 104v - Luis de Queiroz Menezes.....	315
Nº 185v - Salvador de Aguiar Cataldi, Luiz Carlos Wernes, José Araujo de Oliveira, Claudino Correa e Losgado Autichel	316
Nº 286 - Porphirio Correa da Silva	318
Nº 301 - Albano Antonio da Silva.....	319
Nº 300 - João Ambrosio	319
Nº 311 - Joaquim Alves Pereira	320
Ano de 1918.....	321
Nº 313 - Abel Ayres	321
Nº 5 - João Accacio dos Santos.....	321
Nº 317 - Evaristo Floriano	322
Nº 15 - Eurico Dutra da Silva	323
Nº 244 - Leocadio Antunes	324
Nº 6 - Antonio José d'Oliveira	325
Nº 20 - Augusto Comte Torres Homem e Emmanuel Kant Torres Homem	325
Nº 23 - Antonio Alves da Silva.....	326
Nº 33 - Vicente Alonso Rodrigues	326
Nº 43 - Manoel de Castro Xavier.....	327
Nº 42 - Emmanuel Kant Torres Homem e Augusto Comte Torres Homem	327
Nº 113v - Hylario Gonçalves Pereira, Antonio Francisco de Oliveira, Manoel Epiphanio da Luz, Benedicto Silvado Martins, Severino José Ferreira, José Octaviano Ayres de Albuquerque e Ranulpho Lopes	328
Nº 49 - Antonio Jorge da Silveira.....	329
Nº 315 - Delmar Montiel Ferreira	330
Nº 66 - Francisco Miraglia.....	330
Nº 291 - Carlos do Espirito-Santo	331
Nº 106 - Joaquim Innocencio da Silva.....	332
Nº 82 - Lindolpho Soares Ferreira	333
Nº 63 - José Antonio dos Santos Primeiro.....	333
Nº 136 - Antonio Cabral de Vasconsellos	334
Nº 156v - Guilherme Luis de Araujo e Souza	335
Nº 284v - João Baptista de Souza	337
Nº 91 - Agostinho Evangelista dos Anjos.....	339
Nº 286 - Porphirio Correa da Silva	339
Nº 269v - Fidele Martoroni	340

Nº 99 - Manoel José do Nascimento	341
Nº 159 - Aristides da Silva Morosi	341
Nº 54 - Modesto dos Anjos	342
Nº 52 - Lydio Gomes Barboza.....	343
Nº 181 - Germano Wilber.....	344
Nº 122 - João Ignacio de Mattos	344
Nº 154 - José Freire de Andrade Sobrinho.....	345
Nº 144 - Luis Francisco da Silva	345
Nº 188 - Manoel Jorge do Nascimento.....	348
Nº 62v - Frederico Guilherme von Yastrow e Manoel Baptista Eyer	348
Nº 223 – Embargos - João Minas da Silva e Manoel Wanderley dos Reis	349
Nº 134 - Thomé Laurentino do Nascimento.....	350
Nº 229 - Quintino Florencio Bahia.....	351
Nº 256 - Simplicio Marques da Silva	352
Nº 264 - Jader Lara Fernandes	352
Nº 135 - Aristides de Mattos, Sebastião Pereira da Silva e Ricardo Pereira Calmon.....	353
Nº 248 - Paulo Guerra Fragozo	354
Nº 141 - Antonio Paiva	355
Nº 158 - José Caetano de Andrade.....	356
Nº 260 - Pretextato Pinto de Araujo	356
Nº 185 - Salvador de Aguiar Cataldi	357
Nº 202 - Mario Francisco do Sacramento.....	357
Nº 179 - Marcio Caiazzo.....	359
Nº 120 - José Joaquim Teixeira de Souza	360
Nº 162 - Joaquim de Assis Costa	361
Nº 477 - Manoel Pedro dos Santos.....	362
Nº 445 - Francisco de Oliveira Porto.....	362
Nº 64 - José Aureliano da Silva.....	363
Nº 269vv - Fidele Martoroni.....	363
Nº 307 - Antonio Cypriano	364
Nº 504 - João Callegaris	365
Nº 436 - Felipe Christiano de Oliveira Prestes	365
Nº 500 - Luis Chatagnier.....	366
Nº 467 - Domingos José Ribeiro.....	367

Nº 102 - José Antonio Ribeiro	368
Nº 537 - Mario Pedro Gomes Leitão	370
Nº 508 - Oscar Arthur Sperb, Percival Hrug e Genuino Flores Coelho.....	371
Nº 522 - José Bento do Couto.....	373
Nº 638 - Antonio Peixoto Velho.....	377
Nº 323 - Claudino José de Queiroz	377
Nº 536 - Alfredo Soares da Silva.....	378
Nº 685 - José Antonio Ribeiro	379
Nº 682 - Antonio Quintiliano de Moraes.....	379
Nº 683 - Joaquim Rodrigues de Lima	380
Nº 691 - Benedicto Alves Ferreira	380
Nº 690 - Affonso Matheus.....	381
Nº 584 - Eduardo de Assis.....	381
Nº 586 - Muciano Ricci.....	382
Nº 527 - Benedicto Ferreira (2º).....	382
Nº 736 - Laudelino Pacheco da Cruz	383
Nº 278 - Luiz Francisco da Silva	383
Nº 579 - Waldemar Pereira.....	384
Nº 648 - Clarindo de Figueredo	385
Nº 650 - Joviniano Victorino de Oliveira, Antonio Pereira de Oliveira e Thimoteo Pires de Oliveira.....	385
Nº 687 - Benedicto de Souza Leite	386
Nº 689 - Benedicto de Oliveira (2º)	386
Nº 714 - Clementino João Ferreira	386
Nº 725 - Manoel Francisco de Vasconcellos.....	387
Nº 737 - Antonio Alves de Oliveira	388
Nº 764 - Bernardino Ferreira dos Santos	388
Nº 765 - Egydio Lourenço.....	389
Nº 782 - José de Souza	389
Nº 783 - José Germano, Albino Faustino Pinto e Diogo José Patricio.....	389
Nº 804 - Oliverio Alves de Lima.....	390
Nº 625 - Amalio Ferreira	390
Nº 855 - João Rizzon	391
Nº 597 - José Lourenço Peixoto	391
Nº 727 - Mario Miranda.....	392

Nº 853 - Manoel Ribeiro da Silva	392
Nº 574 - Lirio Carlos de Paiva	393
Nº 688 - Thomaz Monteiro de Souza.....	394
Nº 814 - José Resende	394
Nº 770 - Antonio Raphael de Moraes.....	395
Nº 786 - Amadeu Garcia.....	395
Nº 885 - Antonio Gomes Ribeiro	396
Nº 918 - Pedro Bandeira.....	396
Ano de 1919.....	398
Nº 888 - Antonio da Costa Guimarães.....	398
Nº 787 - Porfirio da Silveira, João Fernandes de Aquino, Clementino José Victor, Rosalino Rodrigues Martins, Marçal Lucas Corrêa e Lino Rodrigues de Quevêdo.....	398
Nº 891 - Cicero Costa	399
Nº 753 - Oriovaldo Fioravante Pedroso.....	399
Nº 10 - José Duarte dos Santos.....	400
Nº 1 (1919) - Manuel Severino da Silva.....	400
Nº 2 - Antonio Limeira da Silva	401
Nº 33 - Emiliano de Mello Sampaio	401
Nº 91 - Antonio de Mattos Hóra	402
Nº 26 - Miguel Ferreira de Avellar	403
Nº 43 - Manoel Brazilio dos Santos	404
Nº 125 - Honor Coutinho da Rocha.....	405
Nº 849 - Anizio Bento de Castro	405
Nº 117 - José Ribeiro	406
Nº 105 - João Pinto Quaresma.....	407
Nº 62 - Eneas de Vasconcellos	414
Nº 229 - José Gonzaga de Souza Maciel.....	414
Nº 234 - Timotheo Trindade de Vargas.....	415
Nº 179v - Marcio Caiazzo	415
Nº 238 - Ormino Costa.....	416
Nº 814v - José Rezende	417
Nº 260 - Rubi Pereira dos Santos	417
Nº 141v - Antonio Paiva.....	418
Nº 508v - Porfirio da Silveira, João Fernandes de Aquino, Clementino José Victor, Rosalino Rodrigues Martins, Marçal Lucas Corrêa e Lino Rodrigues de Quevêdo.....	419

Nº 374 - José Luiz Moreira Lellis	419
Nº 395 - João Ferreira Lima.....	420
Nº 396 - Quintiliano de Oliveira	420
Nº 419 - Alcides dos Santos Umpierre.....	421
Nº 329 - João Pio de Almeida	422
Nº 368 - Firmino Barros de Macedo.....	422
Nº 125v - Honor Coutinho da Rocha	423
Nº 194 - Francisco Xavier do Bonfim.....	424
Nº 434 - Luiz Barboza de Moura.....	424
Nº 432 - Emygdio Francisco dos Santos.....	425
Nº 510 - Ulysses Gabriel	425
Nº 409 - Belmiro Rodrigues Esquivel.....	426
Nº 494 - José Zagalho	426
Nº 135v - Sebastião Pereira da Silva, Aristides de Mattos e Ricardo Pereira Calmon	427
Nº 527 - Joaquim Pereira	428
Nº 529 - Sebastião Aleixo dos Santos	428
Nº 351 - Romualdo Rodrigues Alves.....	429
Nº 33v - Emiliano de Mello Sampaio.....	430
Nº 144v - Luiz Francisco da Silva	430
Nº 650 - Francisco Catharino de Senna.....	432
Nº 565 - Braz Martins Ferreira.....	432
Nº 639 - Agostinho Luiz Gouvêa	433
Nº 655 - Antonio Tavares de Mendonça	433
Nº 645 - Manoel Pereira dos Santos.....	434
Nº 744 - Gregorio de Paiva Meira, Beltrão Castello Branco, José Armando de Oliveira e Laurindo Ferreira da Silva Junior.....	434
Nº 748 - Esmeraldo Simões Suassuma.....	435
Nº 141v - Antonio Paiva.....	436
Nº 368v - Firmino Barros de Macedo	436
Nº 811 - Antonio Pedro do Rosario.....	437
Nº 814 - Anthero Ribeiro da Costa.....	437
Nº 875 - Diocergio Mariano da Silva	438
Nº 877 - João de Almeida Barros.....	438
Nº 878 - João Luiz Sayão	439
Nº 879 - José Miguel Alves.....	439

Nº 880 - João dos Santos.....	440
Nº 881 - José da Silva Lima	440
Nº 882 - João Baptista de Oliveira.....	441
Nº 839 - Victal Pedro da Silva	441
Nº 886 - Severo Alves Ferreira.....	442
Nº 876 - Manoel Rodrigues de Almeida	442
Nº 827 - Felipe Calvino.....	443
Nº 940 - Francisco Baptista de Barros Vellozo	443
Nº 873 - Francisco Nunes do Prado	444
Nº 897 - Theodorico Alves de Carvalho	444
Nº 636 - Theophilo Affonso de Jesus	445
Nº 963 - Gedeão Cordeiro de Almeida	446
Nº 141vv - Antonio Paiva	446
Nº 1.001 - Francisco Catharino de Senna.....	447
Nº 1.010 - Raul Saboya de Alencar	447
Nº 961 - Ismael Luis de Moraes.....	448
Nº 1.063 - João Francisco de Souza	448
Nº 1.067 - João Baptista Pires e Neves Gonçalves Barbosa	449
Nº 1.068 - José Ferreira Lima	450
Nº 1.111 - Manoel Cardoso	451
Nº 1.089 - João Julio da Rosa	451
Nº 1.100 - Luiz Pereira Soares.....	452
Nº 1.169 - Isaac Vicente Ferreira.....	452
Nº 1.105 - Andreolino Bernardo de Jesus.....	453
Nº 1.163 - Ozorio dos Santos.....	454
Nº 1.171 - Francisco Alves de Oliveira	454
Nº 1.172 - Juvenal Marcos Ventura do Nascimento.....	455
Nº 1.184 - Hygino José de Oliveira	455
Nº 1.185 - Ary Ferreira da Silva.....	456
Nº 1.186 - Joé José Fernandes.....	456
Nº 1.187 - Pedro Lucrecio	457
Nº 880v - João dos Santos.....	457
Nº 880v - João dos Santos.....	458
Nº 1.246 - João Pereira de Carvalho	458

Nº 1.247 - Antonio Borba de Carvalho.....	459
Nº 1.203 - Carlos de Castro	459
Nº 1.242 - Luiz de Athayde Godim	460
Nº 1.243 - Bento Baptista de Oliveira	461
Nº 368v - Firmino Barros de Macedo	461
Nº 1.250 - José Francisco Ferreira	462
Nº 1.256 - Frutuoso Costa	463
Nº 1.257 - Marcionilio dos Santos Carvalho	463
Nº 1.264 - João Hygino de Medeiros	464
Nº 1.266 - Francelino Nunes.....	464
Nº 1.287 - Juvenal da Fonseca Zuzarte	465
Nº 1.288 - João Manoel do Nascimento.....	465
Nº 1.289 - Vicente Marques da Costa	466
Nº 1.290 - Gregorio José da Silva	467
Nº 1.291 - Raymundo da Silva Uchôa.....	467
Nº 1.292 - Francisco Rodrigues de Castro	468
Nº 1.293 - Lucas Ferreira Gama	469
Nº 1.306 - João Francisco Goulart.....	469
Nº 1.295 - Joaquim Thimotheo Ribeiro da Silva e Joaquim de Toledo Lima	470
Nº 1.335 - José dos Santos Carvalho.....	471
Nº 1.309 - Joaquim de Lima	471
Nº 1.325 - Norberto Gomes Guimarães	472
Nº 1.342 - Leopoldo Weirich.....	473
Nº 1.360 - Pedro Rodrigues da Silva	473
Nº 1.364 - Humberto Montezano	474
Nº 1.365 - José Florencio	474
Ano de 1920.....	475
Nº 8 - Otto Blanke e Euclides Mathias.....	475
Nº 9 - Telemaco Vieira Cordeiro	476
Nº 21 - Gabriel Pinto Faria.....	476
Nº 23 - Seraphim Rosa.....	477
Nº 40 - Amaro Diniz Cordeiro Mergulhão	477
Nº 25 - João Mathias.....	478
Nº 41 - Antonio Oliviel de Albuquerque Pedroza.....	478
Nº 53 - Saturnino Alves da Silva	479

Nº 1.171v - Francisco Alves de Oliveira.....	480
Nº 57 - João Luiz de Albuquerque	480
Nº 56 - José Vicente.....	481
Nº 58 - Carlos Cavalcante de Albuquerque	481
Nº 49 - José Ribeiro	482
Nº 55 - Heraclito Dactivo Cordeiro	482
Nº 63 - Vicente Rodrigues da Costa	483
Nº 64 - Vicente Honorio Ferreira	483
Nº 21v - Gabriel Pinto Faria	484
Nº 23v - Seraphim Roza.....	484
Nº 48 - José Armando de Oliveira e Laurindo Ferreira da Silva Junior.....	485
Nº 66 - José Aleixo.....	485
Nº 67 - Olegario Luis da Costa Wanderley	486
Nº 69 - Armando Martins.....	487
Nº 125 - José Henrique Callado	487
Nº 126 - Vicente José de Araujo.....	488
Nº 129 - Francisco Piano Monteiro Leite.....	488
Nº 198 - Getulio Gomes de Miranda.....	489
Nº 128 - Alberto Luiz de Albuquerque	489
Nº 130 - Cicero Caetano Roque.....	490
Nº 170 - Luiz Francisco de Macedo	490
Nº 171 - José Salgado de Carvalho	491
Nº 172 - Manoel Ricardo Gomes	491
Nº 173 - Manoel Pires de Castro	492
Nº 189 - Luiz Gonzaga Jardim Brazil	492
Nº 202 - Arnaldo Accyoly Pereira Franco	493
Nº 961v - Ismael Luis de Moraes.....	494
Nº 963v - Gedeão Cordeiro de Almeida	494
Nº 1.089v - João Julio da Rosa	495
Nº 117 - Fabio Fabrizzi e Raul Mendes de Paiva	495
Encerramento	499
Índice Onomástico.....	501

Prefácio

Recentemente, a Diretora de Documentação e Gestão do Conhecimento, Dr.^a Maria Juvani Lima Borges, solicitou apresentar um trabalho de sua equipe ainda muito pouco divulgado e conhecido. Tratava-se do Projeto de Transcrição de Livros Históricos Manuscritos.

Iniciado em 2018, teve como objetivo facilitar o acesso e a compreensão das informações contidas nos livros jurídicos do STM do século XIX e parte do século XX, que são de difícil legibilidade por serem registrados em escrita de próprio punho.

Numa primeira fase, foram transcritos livros do século XIX, compondo a denominada Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1800. Nesta Série, destaca-se a coletânea de processos julgados durante o período da Guerra do Paraguai.

A Série 1900 desta Coleção já teve alguns volumes transcritos em 2021 e, no momento, foram-me apresentados os Volumes 5, 6, 7, 8 e 9, já transcritos e em fase final para lançamento e divulgação ainda neste ano de 2022.

Nestes volumes, são relatados os seguintes temas:

- Série 1900 – Volume 5: Livro nº 62 de Registro de Processos do Supremo Tribunal Militar (1914-1921);

- Série 1900 – Volume 6: Livro de Registro dos Acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nos Recursos Criminais (1925);

- Série 1900 – Volume 7: Livro de Acórdãos da 6^a Circunscrição Judiciária Militar da Armada (1927);

- Série 1900 – Volume 8: Livro de Registro dos Acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nas Apelações das 10^a, 11^a e 12^a Circunscrições – Jurisdição do Exército (1921-1930);

- Série 1900 – Volume 9: Livro de Registro dos Acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nas Apelações da 6^a Circunscrição Judiciária Militar da Armada (1921-1927).

É importante ressaltar que o texto transcrito é um facilitador para a leitura de julgamentos, tornando-a muito mais acessível do que se realizada nos documentos originais, escritos à mão e com nosso idioma desatualizado em relação à época.

A comparação dos textos originais com os transcritos comprova a excelência do trabalho realizado. Até porque não é uma simples transcrição. Houve necessidade de utilizar o português em conformidade com a atual ortografia e de adaptar palavras parciais ou totalmente ilegíveis no texto original.

Finalmente, apresento meus cumprimentos a toda a equipe que iniciou este importante Projeto e que hoje dele participa, a qual, com certeza, em muito contribuirá para o conhecimento e a divulgação da atuação histórica da nossa Justiça Militar da União.

Ministro Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes

Presidente do Superior Tribunal Militar

Apresentação da Coleção

A Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1900 constitui-se na segunda parte do Projeto de Transcrição de Livros Históricos Manuscritos. Mais de 100 volumes preservaram, em suas páginas, a forma como o dia a dia da justiça militar no começo do século 20 era conduzido. Lá estão registrados os aspectos administrativos e jurídicos da condução da justiça militar e, em muitos registros, até mesmo particularidades sociopolíticas da sociedade brasileira.

A ideia da transcrição nasceu da percepção de que o leitor, ao longo do tempo, perdeu o hábito de ler documentos antigos manuscritos, o que resulta, em parte, dos desafios de compreender as informações constantes em tais registros. Requer-se, para tanto, muita persistência.

Várias regras foram adotadas para se garantir a fidelidade ao contexto manuscrito, inteligibilidade do contexto:

- adoção do português em conformidade com a ortografia atualmente vigente;
- palavras que se apresentem parcial ou totalmente ilegíveis, mas cujo sentido textual permita a sua reconstituição, foram digitadas entre colchetes;
- as notas marginais, não inseríveis no texto, foram mantidas em seu lugar, quando possível, ou em sequência ao texto principal com a indicação: {à margem direita ou à margem esquerda};
- as expressões em francês, latim ou inglês foram transcritas exatamente como originalmente redigidas;
- a pontuação da época, sempre que possível, foi mantida para não se induzir a erro de interpretação.

As principais ferramentas de pesquisa foram a legislação da época, os boletins das duas Armas (Marinha e Exército), a Coleção de Leis do Brasil e os Relatórios de Atividades da Presidência e da Diretoria-Geral.

Espero que as informações constantes dos livros desta Coleção possam trazer para os leitores maior entendimento da atuação da justiça militar e que os ajudem a descobrir mais da história do Brasil. E, a partir desse conhecimento, novos projetos possam ser desenvolvidos para que a história do nosso povo seja preservada.

BOA LEITURA!

Maria Juvani Lima Borges
Diretora de Documentação e Gestão do Conhecimento
Brasília – 2022

Apresentação

O Livro nº 62 de Registro de Processos do Supremo Tribunal Militar (1914-1920), volume 5, compõe a Coleção Livros Históricos Manuscritos, Série 1900. Transcreveu-se esses acórdãos para torná-los públicos, possibilitar a pesquisa, preservação e divulgação tanto da memória institucional da Justiça Militar da União como da sociedade brasileira.

Destacam-se abaixo alguns acórdãos que refletem o pensamento e a forma de sentenciar dos magistrados do então Supremo Tribunal Militar, no cenário do período compreendido entre os anos de 1914 a 1920:

Apelação 226v – o réu Fernando José do Nascimento foi acusado de homicídio durante a expansão de linhas telegráficas de Mato Grosso ao Amazonas realizada por voluntários regionais contratados pelo Coronel Rondon, posteriormente considerado um dos principais patriotas, “pai das telecomunicações brasileiras”.

Apelação nº 185 – em que o réu Salvador de Aguiar Cataldi, comandante de um destacamento do Exército, abarracado na estação do Herval, no estado de Santa Catarina, foi acusado de mandar prender dois civis e mandar degolá-los durante a Guerra do Contestado. Ressalta-se no acórdão a discussão sobre crimes essencialmente militares. A Guerra do Contestado foi um conflito armado envolvendo posseiros e pequenos proprietários de terras e representantes dos poderes públicos, nos estados do Paraná e Santa Catarina.

Apelação nº 49 – o réu José Ribeiro foi acusado do crime de insubmissão e processado, mesmo tendo sido compreendido em indulto presidencial. Sobressai o voto (vencido) do Ministro Francisco José Teixeira Junior: *“não compreendo a razão de ser desta impugnação sistemática ao indulto presidencial, principalmente para os insubmissos. Somos o mais alto Tribunal de Justiça Militar, e a ele não pode repugnar a clemência do Poder Executivo em favor de tantos moços (alguns milhares), que, quase todos, com razão, principalmente os insubmissos, delinquiram por ignorância das leis militares antigas e novas, ou pela insciência de sua aplicação. Para que servirão os vexames de toda a ordem e a detenção deste infeliz insubmisso, já indultado, durante os meses a correr no processo arbitrário a prosseguir?”*.

Apelação nº 105 – durante o julgamento do réu João Pinto Quaresma, acusado de deserção, ocorreu extenso debate sobre a distinção entre os termos “tempo de guerra” e “estado de guerra”, bem como a possibilidade de aplicação da pena de morte. Comenta-se sobre a guerra entre o Brasil e a

Alemanha. O Ministro Enéas de Arrochellas Galvão, em seu voto, discorre: *“fica reconhecido e proclamado o estado de guerra iniciado pelo império alemão contra o Brasil, e autorizado o presidente da República a adotar as providências constantes da mensagem de 25 do corrente etc. etc. diz o citado decreto. Eis aí o ato de declaração de guerra entre o Brasil e a Alemanha e desde a sua promulgação ficou firmada a transição entre o tempo de paz e o tempo de guerra. Declaração esta, tanto mais necessária, quanto é certo, que é princípio aceito e estatuído pelo direito das gentes – que as hostilidades devem ser sempre precedidas de uma declaração de guerra”*.

Apelação nº 218 – o réu Raul Betim Paes Leme é acusado de abuso de autoridade. Aborda-se a diferença entre abuso e excesso de autoridade. Responsabiliza-se o réu por patrocinar o jogo do bicho no contingente da força federal, estacionada em Três Lagoas (MT). O Ministro Acyndino, em seu voto, refere-se à revolução no estado de Mato Grosso e lamenta os vexames dos processos militares.

Diante dos acórdãos expostos, percebe-se que há séculos esta Corte Castrense registra em seus processos as transformações jurídicas, sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil, advindo daí a obrigação moral e o compromisso de conservar e divulgar a história do país.

Na página ao lado, pode-se ver cópia de uma folha manuscrita, no tamanho original do livro, que mede 45 cm de comprimento por 32 cm de largura. O representante transcrito encontra-se a partir da página 37 deste livro.

Karine Araujo Leite

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento

Anno de 1914

Capital Federal N.º 69

Sydney da Rosa Sampaio, soldado da Brigada Militar do Distrito Federal, acusado de Deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar.

Confirmam a sentença do conselho de guerra que condemnou o rio Sydney da Rosa Sampaio, soldado do 1.º Batalhão de Infantaria da Brigada Militar do Distrito Federal, por crime de deserção simples, a duas meses de prisão, grás mínimo do artigo 288 do Regulamento n.º 10.222 de 5 de Abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2 do artigo 278 do citado Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro, 1.º de Abril de 1914. F. Magallo, J. F. de Azevedo, Carlos Siqueira, L. Albedeiro, Julio Almeida, Olympio Fonseca, Acyndino Vicente de Magalhães e José Moraes de Souza Carvalho.

Capital Federal N.º 70

Miguel Floriano de Meneres Dias, soldado da Brigada Militar do Distrito Federal, acusado de Deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar.

Confirmam a sentença do conselho de guerra que condemnou o rio Miguel Floriano de Meneres Dias, soldado do 1.º Batalhão de Infantaria da Brigada Militar do Distrito Federal, por crime de deserção agravada, a quatro meses de prisão e consequente expulsão, como incurso no grás mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289, ambos do Regulamento n.º 10.222 de 5 de Abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2 do artigo 278 do citado Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro, 1.º de Abril de 1914. F. Magallo, J. F. de Azevedo, Carlos Siqueira, L. Albedeiro, Julio Almeida, Olympio Fonseca, Acyndino Vicente de Magalhães e José Moraes de Souza Carvalho.

Livro nº 62 de registro de processos

Contém este livro trezentas folhas compreendidas a primeira do título e esta em que me assino, as quais se acham todas numeradas e foram por mim rubricadas com a rubrica de que uso (Argollo).

Supremo Tribunal Militar, 1º de abril de 1914.

Francisco de Paula Argollo [assinatura]

ANO DE 1914

Capital Federal

Nº 69

SYDNEY DA ROSA SAMPAIO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Sydney de Rosa Sampaio, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção simples, a dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro, 1º de abril de 1914. **Francisco de Paula Argollo – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Olympio de Carvalho Fonseca – Acyndino Vicente de Magalhães – José Novaes de Souza Carvalho.**

Capital Federal

Nº 70

MIGUEL FLORIANO DE MENEZES DORIA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Miguel Floriano de Menezes Doria, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção agravada, a quatro meses de prisão e consequente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289, ambos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 1º de abril de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de**

Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Olympio de Carvalho Fonseca – Acyndino Vicente de Magalhães – José Novaes de Souza Carvalho.

Capital Federal

Nº 71

GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Gabriel Rodrigues de Oliveira, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção simples, a dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 287 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 1º de abril de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Olympio de Carvalho Fonseca – Acyndino Vicente de Magalhães – José Novaes de Souza Carvalho.**

Capital Federal

Nº 72

OCTAVIANO GARCIA DA ROSA TERRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Octaviano Garcia da Rosa Terra, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção agravada, a seis meses de prisão e consequente expulsão, suposto grau médio dos artigos 286 e 287, ambos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para condenar, como condenam, e por deserção simples, a dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do citado Regulamento, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 1º de abril de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira**

Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Olympio de Carvalho Fonseca – Acyndino Vicente de Magalhães – José Novaes de Souza Carvalho.

Capital Federal

Nº 53

MANOEL DE AZEVEDO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Expostos e relatados os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação interposta da sentença de fl. 21 verso e que pelo crime de deserção, condenou o réu Manoel de Azevedo, soldado do 2º Esquadrão do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, a dois meses de prisão como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, por estar o crime, na ausência de agravantes, revestido das circunstâncias atenuantes do § 2º do artigo 278 do mesmo Regulamento. Seja computado o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 3 de abril de 1914. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – José Novaes de Souza Carvalho – Acyndino Vicente de Magalhães.**

Capital Federal

Nº 100

MELCHISEDECH SOUZA FRAGA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Melchisedech Souza Fraga, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção agravada, a oito meses e consequente expulsão, grau médio do artigo 288 combinado com o artigo 289, ambos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio 3 de abril de 1914. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha –**

João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Capital Federal

Nº 101

AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Augusto Sampaio de Oliveira, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção agravada, a quatro meses de prisão e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289, ambos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 3 de abril de 1914. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 102

OZORIO ALVES FERNANDES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Ozorio Alves Fernandes, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção

agravada, a quatro meses de prisão e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 288, combinado com o artigo 289, ambos do Regulamento nº 10.222, de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 3 de abril de 1914. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal **Nº 129**

CASEMIRO MOREIRA DOS SANTOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Casemiro Moreira dos Santos, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção simples, a dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 3 de abril de 1914. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – Acyndino Vicente de Magalhães – José Novaes de Souza Carvalho – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal **Nº 153**

JOAQUIM OSWALDO MUNIZ, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Joaquim Oswaldo Muniz, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção

agravada, a oito meses de prisão e consequente expulsão, como incurso no grau médio do artigo 289 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para condenar, como condenam, o dito réu, a quatro meses e expulsão, grau mínimo do referido artigo combinado com o artigo 288, ambos do referido Regulamento, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 15 de abril de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 154

FRANCISCO THEODORIO MACIEL, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Francisco Theodorio Maciel, soldado do 2º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção agravada, a seis meses de prisão, suposto grau médio do artigo 289 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para condenar, como condenam, o dito réu, a quatro meses e consequente expulsão, grau mínimo daquele artigo combinado com o artigo 288, ambos do aludido Regulamento, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 287 do citado Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 15 de abril de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 155

CANDIDO FERNANDES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam, quanto à pena, a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Candido Fernandes, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção, a quatro meses de prisão e consequente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289, ambos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 15 de abril de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 156

FELIX DA PAIXÃO E SOUZA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Felix da Paixão e Souza, soldado do 2º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção agravada, a seis meses de prisão e consequente expulsão, suposto grau médio dos artigos 286, 287 e 289, todos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para condenar, como condenam, o dito réu, a quatro meses de prisão e expulsão, grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289, ambos do citado Regulamento, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278 do dito Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 15 de abril de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 157

NILO JOSÉ ALVES DA FONSECA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Nilo José Alves da Fonseca, soldado do 2º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção agravada, a seis meses de prisão e consequente expulsão, suposto grau médio dos artigos 286, 287 e 289, todos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para condenar, como condenam, o dito réu, a quatro meses de prisão e expulsão, grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289, ambos do aludido Regulamento, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 287 do mesmo Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 15 de abril de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 158

LUIZ CANDIDO DE FARIA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Luiz Candido de Faria, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção simples, a dois meses de prisão, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 15 de abril de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 159

LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Dão provimento à apelação para anular, como anulam, todo processado de fls. 15 em diante, porque, sendo o réu menor, conforme se vê de sua certidão de assentamentos e interrogatório a fl. 22 verso, não se lhe deu curador para acompanhar o processo e promover a sua defesa. E assim julgando, mandam que, preenchida esta formalidade, continue, com urgência, o processo nos termos regulares, até sentença final. Rio, 15 de abril de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 64

JUVENAL LUIZ DE SOUZA BRANDÃO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação necessária interposta de fl. 38 e que pelo crime de deserção simples condenou o réu Juvenal Luiz de Souza Brandão, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, à pena de quatro meses de prisão, como incurso no grau médio do artigo 288, combinado com o artigo 287 § 1º do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para reformando como reformam a sentença recorrida, e julgando o réu incurso no grau mínimo do referido artigo 288, atento, na ausência de agravantes, à circunstância atenuante do artigo 277 § 9º do mesmo Regulamento, condená-lo a dois meses de prisão. Seja computado na execução o tempo de prisão a que tem estado sujeito. Supremo Tribunal Militar, 24 de abril de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Olympio de Carvalho Fonseca – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Acyndino Vicente de Magalhães.**

Capital Federal

Nº 90

ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Alvaro Teixeira de Carvalho, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção simples, a dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de

abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 24 de abril de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Olympio de Carvalho Fonseca – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 91

JOÃO GOMES CHAVES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu João Gomes Chaves, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção agravada, a quatro meses de prisão e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289, ambos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 1º do artigo 277 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 24 de abril de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Olympio de Carvalho Fonseca – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 92

ANTONIO JOSÉ RIBEIRO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam, quanto ao tempo de prisão, a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Antonio José Ribeiro, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção agravada, a quatro meses de prisão e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289, ambos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 24 de abril de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira**

Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Olympio de Carvalho Fonseca – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Estado de São Paulo

Nº 51

SOLON DE TOLEDO, soldado da 10ª Companhia de Caçadores, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal converter em diligência o julgamento da apelação necessária interposta da sentença de fl. 17 e que, do crime de deserção de que é acusado Solon de Toledo, praça da 10ª Companhia de Caçadores, absolveu o mesmo réu ex-vi do artigo 21 § 5º do Código Penal Militar, a fim de que, ante a divergência de idade que se nota entre a que foi alegada no interrogatório de fl. 15 e a da cópia de assentamentos de fl. 20, se esclareça o assunto, declarando-se qual a natureza do documento oferecido como prova da idade ao verificar-se a praça do dito réu, qual a data então verificada de seu nascimento e bem assim quem, na forma da lei, deu autorização para o assentamento de praça. Assim decidindo, mandam que para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar sejam os autos remetidos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 29 de abril de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Olympio de Carvalho Fonseca – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Acyndino Vicente de Magalhães – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 61

ALCIDES DA COSTA CORRÊA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 19 e que, pelo crime de deserção, condenou o réu, Alcides da Costa Corrêa, soldado da 3ª Companhia do 5º Batalhão da Brigada Policial desta capital, a quatro meses de prisão e conseqüente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 286 § 1º e 287 § 2º do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, por concorrer a circunstância do § 2º do artigo 278 do mesmo Regulamento, para reformar, como reformam a

mesma sentença e impor ao réu a pena de dois meses de prisão, julgando-o incurso no grau mínimo do artigo 288 do dito Regulamento por estar o delito qualificado nos mencionados artigo 286 e § 1º do artigo 287, visto não se integralizar, *ex-vi* autos, a deserção agravada, havendo a favor do réu a circunstância do § 9º do artigo 277 do mesmo Regulamento provado que o réu nasceu em 20 de outubro de 1892 e ter sido cometido o delito em junho de 1913. Compute-se o tempo de prisão a que tem estado sujeito o réu. Supremo Tribunal Militar, 29 de abril de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Olympio de Carvalho Fonseca – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Acyndino Vicente de Magalhães – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 62

PAULO ANTONIO DE JESUS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 21 e que, pelo crime de deserção, condenou o réu Paulo Antonio de Jesus, soldado do 4º Batalhão da Brigada Policial, à pena de dois meses de prisão, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, reconhecendo-se a circunstância atenuante do § 1º do artigo 278 do mesmo Regulamento, para confirmar como confirmam a referida sentença por ser conforme o direito e a prova. Compute-se o tempo de prisão a que tem estado sujeito o réu. Supremo Tribunal Militar, 29 de abril de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Olympio de Carvalho Fonseca – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Acyndino Vicente de Magalhães – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 80

JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação interposta da sentença de fl. 21 e que pelo crime de deserção condenou o réu José Candido de Souza, soldado da 1ª Companhia do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial desta capital, à pena de quatro meses

de prisão e conseqüente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 286 § 1º combinado com o nº 3 do § 2º do artigo 287 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para reformar como reformam a sentença apelada e, julgando o réu incurso no citado artigo 286 § 1º, por não se integralizar no caso nenhuma das modalidades do § 2º do artigo 287, impor-lhe a pena de dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288, reconhecendo-se a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278, tudo do mencionado Regulamento, na ausência de agravantes. Seja computado o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 6 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Olympio de Carvalho Fonseca – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Acyndino Vicente de Magalhães – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal Nº 81

REYNALDO FRANCISCO DA GRAÇA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 23 verso e que pelo crime de deserção simples, condenou o réu Reinaldo Francisco da Graça, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, à pena de dois meses de prisão, por ser ela, atento a prova, conforme ao preceito do artigo 286 § 1º combinado com o artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, julgando o dito réu incurso no grau mínimo deste último artigo, por se dar, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes do § 1º do artigo 277 e § 2º do artigo 278 do citado Regulamento. Seja computado o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 6 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Olympio de Carvalho Fonseca – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Acyndino Vicente de Magalhães – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal Nº 161

DARIO PAES LEME DE CASTRO, capitão-tenente da Armada, acusado de peculato.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM esse Tribunal, proposta pelo Sr. Ministro Francisco de Paula Argollo e não vencida a preliminar de se converter o julgamento em diligência a

fim de ser anexado aos autos o inquérito cujo relatório instrui o ofício de fl. 3, dar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 74 e que, sob o fundamento de não haver precedido à ação criminal a intimação para entrar com a quantia que se diz extraviada ou consumida, anulou o processo a que responde o capitão-tenente Dario Paes Leme de Castro, desde a convocação do Conselho de Investigação, com todos os atos dependentes ou consequentes, para, reformando, como reformam a sentença apelada, mandar que se prossiga nos termos do mesmo processo até final. Não sendo a nulidade que arguiu o Conselho de Guerra das que enumeradas estão no artigo 160 do Regulamento Processual Criminal Militar e que pela simples e própria existência, sem mais indagação, induz anulação do processo, somente poderá ser apreciada no motivo alegado, após a instrução de todo o processado, depois de colhidos todos os elementos capazes de autorizarem uma capitulação final. Só depois de devidamente instruído o processo e decidido afinal na primeira instância, na hipótese dos autos, é que, então, poderá ser de meritis conhecida a acusação, dando-se, para os efeitos de direito e em conformidade à lei, a devida capitulação. Supremo Tribunal Militar, 15 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo**, vencido na preliminar. – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença**, vencido na preliminar. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido de meritis, votei pela confirmação da sentença apelada. Concluindo as averiguações procedidas por ordem do Sr. Ministro da Marinha, sobre requisições de dinheiro por meio de “avisos reservados” que o indiciado, na qualidade de chefe do gabinete do ex-ministro Belfort Vieira, recebera deste por intermédio de um funcionário do mesmo gabinete, o que aliás confessa, a quantia de Rs 133:000\$000, parte da que foi requisitada à contabilidade, e que o referido indiciado não tinha prestado contas do destino dado, por Aviso nº 3.787 de 31 de outubro de 1913, foi o relatório do respectivo inquérito remetido para os fins de direito ao sr. superintendente do pessoal que, na forma do artigo 55 § 3º do Regulamento Processual, convocou Conselho de Investigação. A ação militar criminal exercitada, nos termos do artigo 57 do Regulamento citado, deve obedecer, quanto ao processo, aos preceitos e princípios estabelecidos em lei, em relação à natureza da infração que se julga existir, equivalendo, para o caso, a deliberação da autoridade convocante, pela organização judiciária atual, a denúncia do Ministério Público no foro comum. Quer o citado Aviso nº 3.787, quer a deliberação da convocação do Conselho de Investigação, no ofício de fl. 3, pelos termos por que estão redigidos e consoante as mencionadas averiguações, reputam tratar-se do crime que o Código Penal Militar capitula no artigo 166, e a que afinal chegou o despacho de fl. 74. A jurisprudência constante deste Tribunal tem entendido que é essencial em crimes de tal natureza que a ordem do processo preceda a intimação para dentro de um prazo marcado, entrar o suposto responsável com a quantia que se reputa extraviada ou consumida, pois só não se verificando essa entrada, nos termos do Decreto 657 de 1849, se presume haver extravio, consumo ou apropriação. E nem por não estar a falta de tal formalidade, com razão tida como da maior importância no processo, por atender ao mesmo tempo aos interesses da Fazenda e da Defesa, enumerada no artigo 160 citado, deixa de poder ser apreciada a priori pelo simples enunciado do fato arguido na ordem que motiva o processo, sem outra consequência posterior quanto à decisão final, uma vez que até então só se cogita da ordem processual. Por esses fundamentos é que confirmará a decisão recorrida, sem importar isso, como de direito, na apreciação de meritis do fato arguido nem de sua respectiva capitulação, o que, ante o espírito da

legislação processual, só pode ser considerado quando conhecer-se da apelação da sentença final da 1ª instância. – **Braz Florentino Henriques de Souza**. Vencido, de conformidade com o voto anterior.

Capital Federal **Nº 172**

EDUARDO MARIANO DE ANDRADE e JORGE JENUINO DA SILVA, soldados do 1º Pelotão de Estafetas e Exploradores, acusados de lesões corporais.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM negar provimento, em parte, à apelação necessária interposta da sentença de fl. 23 e que, *ex-vi* do disposto no artigo 159 letra b combinado com o artigo 160 letra g do Regulamento Processual Criminal Militar, anulou o processo de Conselho de Investigação a que foram submetidos os réus Eduardo Mariano de Andrade e Jorge Jesuino da Silva, soldados do 1º Pelotão de Estafetas e Exploradores, porque sendo menor um dos réus não se lhe nomeou curador. Assim decidindo, julgando nulo o processo somente de fls. 15 em diante, e se nomeando curador ao referido menor, se prossiga na forma e termos do direito e por isso mandam sejam devolvidos os autos, para os fins do artigo 281 do mencionado Regulamento Processual, à repartição competente. Supremo Tribunal Militar, 20 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza**.

Capital Federal **Nº 179**

JOÃO HERCULANO DE LIMA, soldado do Batalhão Naval acusado de. (*sic*)

Sentença do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM esse Tribunal, vistos, expostos e discutidos os presentes autos, em confirmar a sentença apelada que julgou nulo o processo de fl. 44 em diante, a que respondeu o soldado do Batalhão Naval da 4ª Companhia nº 68 João Herculano de Lima, pelo crime de ferimentos praticados em seu companheiro, do mesmo Batalhão, Bertholdo João de Oliveira, que veio a falecer em consequência dos mesmos ferimentos, porquanto, sendo o réu menor, conforme se verifica da cópia de assentamentos a fl. 71 e do interrogatório a fl. 16 verso, não teve curador que o defendesse no Conselho de Investigação, irregularidade esta prevista no artigo 160 letra g do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, 20 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João**

Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Capital Federal

Nº 54

ADOLPHO LEMOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os [autos], ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação interposta da sentença de fl. 18 verso e que, pelo crime de deserção agravada, condenou o réu Adolpho Lemos, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial desta capital, à pena de oito meses de prisão e consequente expulsão, grau médio do artigo 289 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, por existir, na ausência de atenuantes, as agravantes previstas no artigo 287 § 2º n.ºs 1 e 3 do mencionado Regulamento, para reformar como reformam a mesma sentença que não é conforme o direito. O fato de ter o réu cometido a deserção por que responde, estando de serviço e levando as armas respectivas, agrava a mesma deserção, como tal qualificando-a, importando essa agravação característica na penalidade em dobro da deserção simples, e assim a circunstância que serve para caracterizar não pode servir para graduar a pena. Reconhecendo como fez a sentença, na ausência de atenuantes e aceitando como agravantes as características acima mencionadas, o resultado devia ser a imposição da pena no grau máximo do citado artigo 289, ex-vi do artigo 281. Assim pois, reconhecendo o Supremo Tribunal dar-se, na ausência de agravantes, a atenuante do § 2º do artigo 278 do Regulamento 10.222 acima citado, condenam o dito réu à pena de quatro meses de prisão e consequente expulsão da Brigada, grau mínimo do artigo 289 combinado com os artigos 288 e 287 § 2º n.ºs 1 e 3 do referido Regulamento. Seja computado na execução o tempo de prisão a que tem estado o réu sujeito. Supremo Tribunal Militar, 20 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 56

JOÃO BAPTISTA DE ARAUJO JUNIOR, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação interposta da sentença de fl. 20 verso e que pelo crime de deserção agravada condenou o réu João Baptista de Araujo Junior, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, à pena de oito meses de prisão e consequente expulsão, como incurso no § 2º nº 3 do artigo 287 e artigo 289 grau médio, tudo do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, dando-se no caso a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, para, reformando a sentença recorrida, condenar o dito réu à pena de quatro meses de prisão e consequente expulsão da Brigada, parágrafo único do artigo 289 combinado com os artigos 288 e 287 § 2º nº 5 do mencionado Regulamento. O réu agravou a sua deserção, não pelos motivos do nº 3 do § 2º do artigo 287, como declara a sentença, pois, à vista dos autos, não se integraliza a hipótese alegada, mas por já ter cumprido pena por igual delito, como se vê da cópia de assentamentos, dando-se assim o disposto no citado nº 5 do § 2º. Só reconhecendo circunstância atenuante, a do § 2º do artigo 278, a pena devia ser no mínimo e não no médio, como concluiu a sentença, *ex-vi* do disposto no artigo 281, por isso que a reincidência no caso serve para caracterizar a deserção, qualificando-a de agravada, não podendo ter outro efeito, *ex-vi* dos próprios termos do nº 5 do § 2º e do artigo 289. Assim pois, reconhecendo a mencionada atenuante do § 3º do artigo 278, na ausência de agravantes, e que julgando o réu incurso nas penas do grau mínimo do referido artigo 289, o condena a quatro meses de prisão e consequente expulsão. Seja computado o tempo de prisão a que tem estado sujeito. Supremo Tribunal Militar, 20 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 63

AMERICO VIANNA DE ATHAYDE, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 19 e que, pelo crime de deserção simples, condenou o réu Americo Vianna de Athayde, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial desta capital, à pena de quatro meses de prisão, grau médio do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, na ausência de agravantes e atenuantes, para reformando como reformam a sentença apelada, e reconhecendo, na ausência de agravantes, dar-se a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278,

condenar o dito réu a dois meses de prisão, mínimo do mencionado artigo 288. Seja computado o tempo de prisão a que tem estado sujeito o réu. Supremo Tribunal Militar, 20 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 192

ANIBAL LOPES DE LIMA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Anibal Lopes de Lima, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a seis meses de prisão e subseqüente expulsão, como incurso no grau médio do artigo 288 § 1º combinado com o artigo 289 e parte terceira do artigo 287 § 2º do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, na ausência de agravantes e atenuantes, para condenar, como condenam o referido réu a quatro meses de prisão simples e subseqüente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com os artigos 288 e 287 § 2º número 3 do citado Regulamento, atendendo a que, na ausência de agravantes, milita em favor do réu a atenuante do artigo 278 § 2º do mesmo Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 20 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 193

ARNALDO DO ESPIRITO SANTO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Arnaldo do Espirito Santo, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado

do crime de deserção, a seis meses de prisão e subsequente expulsão, como incurso no suposto grau médio do artigo 286 § 1º combinado com o artigo 289 e parte terceira do artigo 287 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, para condenar, como condenam, o mencionado réu a dois meses de prisão e subsequente expulsão, como incurso no mínimo do artigo 288, combinado com o artigo 289, atendendo a que o réu tem a seu favor a circunstância atenuante do artigo 267 e artigo 290, tudo do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 20 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 194

ARLINDO SOARES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Arlindo Soares, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, com a circunstância atenuante do artigo 278 § 2º, para condenar, como condenam o referido réu a um mês de igual prisão, atendendo a que, além da atenuante citada, tem o réu a seu favor o disposto no artigo 290, tudo do citado Regulamento, visto ter-se apresentado voluntariamente dentro de trinta dias. Compute-se ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 20 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 195

JOSÉ ALEXANDRINO GODOY, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu José Alexandrino Godoy, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão e expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com os artigos 288 e 287 § 2º número 3 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, tem o réu a seu favor a atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 20 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Estado de Mato Grosso

Nº 50

SYLVERIO DE ARAUJO, 2º tenente do 15º Regimento de Infantaria, acusado de irregularidade de conduta.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Expostos, relatados e discutidos os autos em que é réu Sylverio de Araujo, 2º tenente do 15º Regimento de Infantaria, condenado, por crime de irregularidade de conduta, pela sentença de fl. 143 como incurso nas penas do artigo 147, 1ª parte do Código Penal Militar, ACORDAM esse Tribunal, levantada e vencida a preliminar de nulidade, julgar, como julgam, nulo o processo do Conselho de Guerra por preterição da formalidade essencial estatuída na letra c do artigo 160 combinado com o artigo 159 e em confronto com o artigo 196 do Regulamento Processual Criminal Militar. Como se verifica, o auto de informação do crime deixou de ser assinado pelo auditor que o redigiu, como exige o referido artigo 196, não podendo sanar-se essa falta, sem dúvida substancial pela assinatura de quem, aliás já concluída a instrução do Conselho, o fez por deliberação deste, contida no termo de fl. 90. Quando o Regulamento Processual considerou como termo essencial, sob pena de nulidade – “o auto de informação do crime” – exigiu esse auto legalmente feito e não um termo sem valor, como é no presente processo, uma vez que deixou de ser observada a disposição acima referida. A forma que a lei exige para a existência jurídica do ato não pode ser preterida, sendo impotente a vontade ainda mesmo manifestada expressamente pela parte para revalidá-lo, porque o que é instituído no interesse da ordem pública não pode ser alterado de tal modo. O que se faz contra a lei é nenhum – *si contra fit, nil est quod fit*. Desse modo, anulando o Conselho de Guerra, mandam para os fins do artigo 281 do citado Regulamento Processual sejam os autos remetidos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 20 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença**, vencido, porque trata-se de pouco mais do que de uma mera formalidade postergável, e isso em processo feito no longínquo estado de Mato Grosso. O auto de informação foi assinado, e o foi pelo auditor que havia sido designado pelo inspetor da Região e em conformidade do que fora unanimemente determinado pelo Conselho de Guerra. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 120

MARIO MOREIRA DOS SANTOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 19 verso e que, pelo crime de deserção agravada, condenam o réu Mario Moreira dos Santos, soldado da 3ª Companhia do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial desta capital, à pena de oito meses de prisão e subsequente expulsão, como incurso no grau médio do artigo 289, combinado com os artigos 286 § 1º e 287 § 2º n.ºs 3 e 5, do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, na ausência de agravantes e atenuantes, para, reformando como reformam a sentença recorrida, e reconhecendo dar-se a circunstância do § 1º do artigo 277 do citado Regulamento, condenar o mesmo réu a quatro meses de prisão e subsequente expulsão, mínimo do mencionado artigo 289 combinado com o artigo 288 do referido Regulamento. Seja computado ao réu, na execução, o tempo de prisão a que tem estado sujeito. Supremo Tribunal Militar, 22 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão.**

Capital Federal

Nº 196

AFFONSO COELHO LOUREIRO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Affonso Coelho Loureiro, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, com a circunstância atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento e na ausência de agravantes. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 22 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 197

PAULINO ESPADA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Paulino Espada, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão simples e subsequente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com os artigos 288 e 287 § 2º número 3 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, tem o réu a seu favor a atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 22 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 198

NORBERTO MARCEL, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Norberto Marcel, soldado do 2º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, com a circunstância atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento e sem agravantes. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 22 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 237

RAUL BENITO PESTANA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM em confirmar a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Raul Benito Pestana, soldado da 1ª Companhia do 3º Batalhão da Brigada Policial, por crime de deserção a dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, por ter sido o crime acompanhado da circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do citado Regulamento. Seja computado o tempo de prisão preventiva a que tem estado sujeito, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 22 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 55

HYGINO RODRIGUES DE LIMA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal converter em diligência o julgamento da apelação interposta da sentença de fl. 23 e que, pelo crime de deserção, condenam o réu Hygino Rodrigues de Lima, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial desta capital, à pena de quatro meses de prisão, mínimo do artigo 289 do Regulamento 10.222 de 5 de abril de 1889. Declarando a sentença apelada que o réu cometeu o delito estando preso fazendo serviço, invocando assim uma das modalidades do § 2º do artigo 287 do referido Regulamento, da análise do processo, no tocante à verificação da deserção e a que se referem os artigos 390 e 391, entretanto, não é clara tal circunstância, inferindo-se ao contrário que ela não se deu, pois a parte acusatória, a fl. 6, declara ter o réu se ausentado estando de folga, no dia 2 de junho, e o termo de deserção, amoldando-se, como de lei, a essa parte, nada diz quanto à mencionada circunstância. Da cópia de assentamentos se verifica que, a 21 de maio de 1912, foi o réu solto por ter completado o prazo da prisão imposta no dia 17, destacando para o Meyer. A essa nota segue-se a de 4 de junho em que se faz público que o comando o havia prendido por 8 dias por ter faltado ao serviço de ronda no dia 2, acrescentando-se que na mesma data passou a ausente por se achar faltando ao quartel do Meyer desde a revista do recolher de dois, vindo depois a ordem regimental de 11 do dito mês dando-se por excluído por ter-se findo o prazo legal de 8 dias para constituir-se a deserção. As testemunhas, depondo no Conselho, declaram que o réu era preso fazendo serviço e a sentença apelada aceitou essa circunstância. Desse modo preciso se faz que se esclareça devidamente esse ponto que essencial ao processo devia ser constatado no termo de deserção, ex-vi do artigo 390 acima citado. Assim mandam que baixando os autos e se reunindo o Conselho, com a máxima

urgência, se verifique pelos meios de direito qual a verdadeira situação do réu ao desertar, se de folga como diz a parte acusatória, se preso fazendo serviço, uma vez que a cópia de assentamentos não elucida o fato pela maneira que ao ponto se refere para a qualificação do delito necessário é que se precise o momento e as circunstâncias, ante as diversas hipóteses do artigo 287 § 2º. Supremo Tribunal Militar, 27 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão.**

Capital Federal

Nº 82

LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. e que pelo crime de deserção agravada condenou o réu Luiz José dos Santos, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial desta capital, à pena de seis meses de prisão como incurso no grau médio do artigo 289 por ser a sua deserção revestida das circunstâncias agravantes dos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 287 § 2º, do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para reformar como reformam a mesma por não ser conforme o direito. O réu, preso correccionalmente e em serviço, desertou levando consigo o armamento com que estava, e assim essas circunstâncias enumeradas nos referidos n.ºs 1, 3 e 6 do § 2º do artigo 287 serviram para agravar o delito que por esse motivo deixa de ser punido na forma do artigo 288, passando a ser pelos preceitos do artigo 289, não podendo a circunstância que serve para capitular o delito servir para graduar a pena. Além disso, se na ausência de atenuantes, reconhecidas pudessem ser agravantes, a penalidade a impor seria no grau máximo. Ainda mais, de duas partes consta a penalidade de que trata o citado artigo 289, a prisão e a expulsão da Brigada, e, não obstante isso, a sentença recorrida deixou de decretar a consequente expulsão. Desse modo, reformando a sentença apelada e julgando o réu incurso no grau médio do mencionado artigo 289 combinado com o artigo 288, ex-vi dos artigos 286 e 287 § 2º n.ºs 1, 3 e 6, do mencionado Regulamento, na ausência de agravantes e atenuantes, condenam o dito réu a oito meses de prisão e consequente expulsão da Brigada. Seja computado o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 27 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 217

ALTAMIRO HENRIQUE PEREIRA DE MATTOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM em confirmar a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Altamiro Henrique Pereira de Mattos, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, por crime de deserção, a dois meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que o crime se acha revestido das circunstâncias atenuantes previstas nos artigos 277 § 9º e 278 § 2º, tudo do aludido Regulamento, sem nenhuma agravante. Seja levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 27 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Estado de São Paulo

Nº 106

JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, soldado do 9º Pelotão de Estafetas, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal converter em diligência o julgamento da apelação necessária interposta da sentença de fl. e que por considerar imbecil o indiciado, Joaquim Ferreira da Silva, soldado do 9º Pelotão de Estafetas, o absolvem da acusação que lhe foi intentada pelo crime de deserção, para mandar como mandam que seja o réu submetido a exame de sanidade. Para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, sejam remetidos os autos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 27 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 213

FELICIANO MARTINS FERREIRA BARROS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM em confirmar a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Feliciano Martins Ferreira Barros, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, por crime de deserção a dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento mandado observar pelo Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, a atenuante do § 2º do [artigo] 278 do citado Regulamento, e sendo-lhe levado em conta o tempo de prisão preventiva, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 29 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 235

AMANCIO DE SOUZA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Amancio de Souza, soldado da 2ª Companhia do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial por crime de deserção a dois meses de prisão simples como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento mandado observar pelo Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1899 [1889], concorrendo a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, sem nenhuma agravante. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 29 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Estado do Paraná

Nº 84

NORBERTO JOSÉ DOS SANTOS, clarim do 2º Regimento de Cavalaria, acusado de ofensas físicas.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Norberto José dos Santos, clarim do 3º Esquadrão do 2º Regimento de Cavalaria, condenado pela sentença apelada de fl. a 2 anos e 6 meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do artigo 152 § 1º do Código Penal Militar, pelo crime de ofensas físicas com inabilitação do serviço ativo por mais de 30 dias, em seu camarada Antonio Dias de Medeiros, ACORDAM esse Tribunal, preliminarmente, julgar nulo o processo do Conselho de Guerra do interrogatório do réu em diante, com todos os atos dependentes. Na forma do artigo 160 letra d do Regulamento Processual Criminal Militar, é termo essencial do processo de inquirição de testemunhas em número legal, importando a preterição de tal formalidade nulidade insanável, *ex-vi* do artigo 159 letra b do mesmo Regulamento. Pronunciado o réu como incurso no artigo 152 § 2º, acima citado, e cujo máximo de pena é 4 anos de prisão, de acordo com o artigo 69 § 1º combinado com o artigo 129 do dito Regulamento, como de modo claro expõe o acórdão deste Tribunal de 19 de novembro de 1913, publicado no Boletim do Exército nº 316 em 25 de novembro, devem no processo ser ouvidas três testemunhas como fez o Conselho de Guerra. Assim pois, anulando na forma acima declarada, mandam que reunido o Conselho se ouçam, pelo menos, mais 2 testemunhas que saibam, de qualquer modo, do fato arguido. Declarando o auto de corpo de delito a fl. 27 que a lesão determina incômodo de saúde que inabilita o paciente do serviço ativo por mais de 30 dias, sendo a lesão de tal natureza que pode produzir a morte, nos termos do artigo 48 do mesmo Regulamento, deixou de ser junta aos autos a diligência à que aí se alude. Desse modo, mandam que seja tal exame junto ao processo, e se por qualquer circunstância não foi feito deverá o Conselho requisitar da autoridade competente todas as informações e esclarecimentos sobre a marcha [espaço em branco] e sua terminação. Sejam remetidos, para os fins do artigo 281 do citado Regulamento, os autos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 29 de maio de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 204

LUIZ FIGUEIREDO ROBELOTT, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação interposta, na forma da lei, da sentença de fl. 19 verso e que, pelo crime de deserção capitulado no artigo 286 § 1º combinado com o artigo 287 § 2º nº 3 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, condenou o réu Luiz Figueiredo Robelott, soldado da 3ª Companhia do 4º Batalhão da Brigada Policial do Distrito Federal, à pena de 8 meses de prisão e consequente expulsão, grau médio do artigo 289 combinado com o artigo 288 do referido Regulamento, para reformar como reformam a mesma sentença e julgando o réu incurso no grau mínimo do dito artigo 289 combinado com o artigo 288, condená-lo a quatro meses de prisão e consequente expulsão, reconhecendo, na ausência de agravantes, a atenuante do § 1º do artigo 277 do mencionado Regulamento. Seja computado o tempo de prisão preventiva a que tem estado sujeito o réu. Supremo Tribunal Militar, 3 de junho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 214

MANOEL JOÃO HENDIA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Manoel João Hendia, soldado do 1º Batalhão da Brigada Policial, por crime de deserção, a dois meses de prisão, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo a circunstância atenuante do § 2º do artigo 178 do citado Regulamento, sem nenhuma agravante. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 3 de junho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 541

ERMILIO DE AZEVEDO RIBEIRO, aspirante a oficial do 55º Batalhão de Caçadores, acusado de peculato.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM esse Tribunal, tomando conhecimento dos embargos de fl. opostos, na forma do artigo 239 do Regulamento Processual Criminal Militar à sentença de fl. 123 e que pelo crime de peculato condenou o réu, ora embargante, Ermilio de Azevedo Ribeiro, aspirante a oficial, ex-intendente interino do 55º Batalhão de Caçadores, à pena de dois anos e quatro meses de prisão simples grau mínimo do artigo 166 do Código Penal Militar, ex-vi do artigo 143 combinado com o artigo 190 do mesmo Código, receber e julgar provado os referidos embargos para, reformando a sentença embargada, julgar nulo o processo a que respondeu o réu desde a convocação do Conselho de Investigação ordenado pelo despacho de fl. 25 e constante do ofício de fl. 23, com todos os atos consequentes e dependentes. Como de lei e conforme a jurisprudência do Tribunal, é termo essencial, no caso dos autos, não só a prestação de contas em devida forma, como a consequente intimação ao indigitado responsável para entrar com a quantia que tiver sido apurada, decorrendo, então, da não entrada, a presunção de peculato, ex-vi do Decreto nº 657 de 5 de novembro de 1849, o que bem demonstra a necessidade da observância dos preceitos ao assunto referentes. O Regulamento que, para instrução e serviço interno dos Corpos do Exército, baixou com o Decreto nº 7.459 de 15 de julho de 1909, instituindo o conselho administrativo em cada Corpo arregimentado, declarou-o destinado à gerência e fiscalização da receita e despesa dos dinheiros das verbas que menciona, e depois de ter estatuído regras a observar-se, além de outros pontos, quanto às importâncias recebidas pelo intendente, determinou que o referido conselho se reunisse uma vez a cada mês para prestação de contas do mês anterior e extraordinariamente quando necessário (artigos 476 e 485). Desse modo, ex-vi dos dispositivos regulamentares, do confronto do artigo 481 com o referido artigo 485, e perante o conselho administrativo que devem ser tomadas as contas, seguindo-se os termos do artigo 486. Dos autos, entretanto, se vê que levado ao conhecimento do coronel comandante do mencionado Batalhão pelo major fiscal, em ofício de fl. 24, a informação que lhe chegou de irregularidades no dispêndio de dinheiro que do cofre do conselho administrativo foi entregue ao intendente, ordenada a prisão deste, por despacho exarado no dito ofício, nomeado foi um outro aspirante para substituir o acusado, receber a carga do Batalhão e ajustar contas do referido dinheiro. Assim e mais positivamente pela parte de fl. 25, verifica-se que em vez de serem as contas prestadas, de acordo com o artigo 481 combinado com o artigo 485 e na forma ali estatuída de modo a não poder deixar dúvida quanto à sua exatidão e regularidade, como é mister, o ajuste foi feito pelo intendente nomeado e que, aliás, levara pelo boletim por cópia a fl. 68, a que se refere explicitamente a parte acima, a incumbência de receber a quantia de Rs 6:414\$000, soma das cautelas de fls. 59, 60 e 61. Não se encontra nos autos, portanto, a demonstração de se haver em boa e devida forma se levantado um balancete em que, a par das quantias recebidas, figurassem as despendidas, devidamente apuradas, como de lei, relativas ao período do mês de março em que exerceu o réu as funções de intendente. Acresce que a mencionada parte de fl. 25 diz ser a responsabilidade do réu na importância de Rs 6:663\$839, soma das parcelas ali determinadas e, no entanto, pelo despacho de fl. 64, se diz que o réu deixou de entrar com a quantia de 6:873\$063 soma por sua vez das parcelas indicadas, e nessa conformidade, para entrar com tal importância, se concede o prazo. Desse modo e ainda mais atendendo às declarações do major fiscal, no seu depoimento informante a fl. 83 relativamente à conta que especificamente cita, mister se faz uma perfeita e completa tomada de contas, precisando a responsabilidade do acusado como de direito. E assim julgando, mandam que, na forma do artigo 281 do citado Regulamento Processual, sejam remetidos os autos à autoridade competente para o fim de serem tomadas em devida forma as contas do réu, procedendo-se ulteriormente nos termos de direito. Supremo

Tribunal Militar, 5 de junho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior**, votei pela decisão supra, mas ocorre observar que, se o réu houver de comparecer a novo Conselho de Guerra, o presidente deste não poderá de ser oficial superior, o que consigno por não haver sido guardada essa disposição no processo do plenário que foi anulado. O relator destes autos, com muita razão, suscitou como preliminar semelhante objeto necessário do julgamento do réu por este Tribunal. – **João Justino de Proença**, vencido, por ter desprezado os embargos. Este processo foi minuciosamente estudado neste Tribunal, sendo unânime e definitivamente julgado, do que resultou a condenação do réu. Daí resultou-me a plena convicção de haver-se o réu apoderado de quantias pelas quais era responsável; e tanto assim foi que até para exculpar-se falsificou uma letra, que consta dos autos e foi julgada viciada mediante exame pericial que se lhe fez. O que agora quer o réu é esgueirar-se por entre as dobras da delonga e da protelação, a fim de obter, em seu favor, o efeito da camada jugulante do tempo. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza**.

Capital Federal Nº 206

LAZARO MARIANO DA COSTA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação da sentença de fl. 21 e que, pelo crime de deserção, condenou o réu Lazaro Mariano da Costa, soldado da 3ª Companhia do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial desta capital, à pena de dois meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para confirmar, como confirmam, quanto à pena, a mesma sentença, reconhecendo-se, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do referido Regulamento. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 10 de junho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza**.

Capital Federal Nº 233

SEBASTIÃO ALVES DO NASCIMENTO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM esse Tribunal, vistos, expostos e discutidos os presentes autos, em confirmar a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Sebastião Alves do Nascimento, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, por crime de deserção a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que o crime se acha revestido da circunstância atenuante do § 2º do artigo 178 do citado Código. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 12 de junho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Estado de São Paulo

Nº 93

SEBASTIÃO RAYMUNDO FERRAZ, soldado do 7º Batalhão de Artilharia de Posição, acusado de ofensas físicas.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM em dar provimento à apelação da sentença que condenou o réu Sebastião Raymundo Ferraz, soldado do 7º Batalhão de Artilharia, a quatro anos de prisão com trabalho, máximo do artigo 152 § 2º do Código Penal Militar, de conformidade com o § 2º do artigo 58 do referido Código, por haver ofendido fisicamente seus camaradas João Silva de Almeida e Antonio Manoel Felix, produzindo no primeiro grave incômodo de saúde e inabilitação do serviço por mais de trinta dias, para o fim de anular, como anulam, todo o processo do Conselho de Guerra, por terem sido omitidas as formalidades prescritas nos artigos 160 letra e, 198 e 201 do Regulamento Processual Criminal Militar, apontadas nos votos dos juízes vencidos, e mais ainda por não ter sido aceita a preliminar apresentada por um dos juízes, denotando tais irregularidades que o processo correu tumultuariamente. Assim julgando, mandam que se proceda a novo Conselho de Guerra, observadas as formalidades legais. Supremo Tribunal, 17 de junho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 207

JOSÉ FIRMINO COELHO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos, ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 24 e que pelo crime de deserção agravada, definido no artigo 287 § 2º do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, condenou o réu José Firmino Coelho, soldado do 4º Batalhão da Brigada Policial do Distrito Federal, à pena de oito meses de prisão e consequente expulsão, grau médio do artigo 289 combinado com o artigo 288, por se achar o crime revestido da atenuante do § 2º do artigo 278, tudo do citado Regulamento, para reformando a sentença apelada e julgando o réu incurso no grau mínimo do citado artigo 289, atento não haver agravantes, dando-se a atenuante acima referida, ex-vi do artigo 281 do mencionado Regulamento, condená-lo a quatro meses de prisão e consequente expulsão. Seja computado na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 17 de junho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 243

ANTONIO PEREIRA DA SILVA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Antonio Pereira da Silva, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no artigo 288 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, tendo o réu em seu favor, na ausência de agravantes, a atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu a prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 17 de junho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 244

JOAQUIM FELICIO DO NASCIMENTO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Joaquim Felício do Nascimento, soldado do 5º Batalhão de Infantaria, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão e expulsão, como incurso no artigo 289, combinado com os artigos 288 e 287 § 2º número 3, grau mínimo, do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, com a circunstância atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 17 de junho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 245

OSCAR JOAQUIM DE ASSUMPÇÃO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Oscar Joaquim de Assumpção, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão e expulsão do Corpo, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com os artigos 288 e 287 § 2º e números 1 e 5 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o referido fato se acha revestido da circunstância atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 17 de junho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 254

AUGUSTO GOMES RIBEIRO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Augusto Gomes Ribeiro, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, por crime de deserção simples, a um mês de prisão, grau mínimo do artigo 288 combinado com o 290 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes do § 9º do artigo 277 e a do § 2º do artigo 278 tudo do citado Regulamento. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 17 de junho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 255

MARIO JORGE DOS SANTOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM em reformar a sentença apelada que condenou o réu Mario Jorge dos Santos, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, por crime de deserção agravada, a quatro meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 289 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo que o crime se acha revestido da circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, para o fim de condenar o mencionado réu a dois meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 288, concorrendo as atenuantes do § 9º do artigo 277 e a do § 2º do artigo 278 tudo do referido Regulamento, visto não estar suficientemente provado ter o réu levado o sabre mauser modelo português. Seja computado o tempo de prisão preventiva, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 17 de junho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida, vencido. – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão, vencido, por ter votado pela confirmação da sentença do Conselho de Guerra, à vista das provas dos autos. – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, vencido, confirmar sentença.**

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 258

LINO DE LIMA, soldado da 3ª Bateria de Obuseiros, acusado de lesões corporais.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Convertem o julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra, se reunindo novamente, promova as diligências necessárias para que se junte aos autos o exame de sanidade praticado na vítima pelo réu apelado Lino de Lima, soldado da 3ª Bateria do Obuseiros, e, na falta do exame de sanidade, se junte documento que prove o tempo em que o réu esteve doente e quando ficou curado. Supremo Tribunal Militar, 19 de junho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão.** Vencido quanto à diligência, por ter votado pela confirmação da sentença apelada. – **Braz Florentino Henriques de Souza.** Votei pela condenação do réu no grau máximo do artigo 152, preâmbulo do Código Penal Militar. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 246

LYCERIO TIBURCIO DE OLIVEIRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Lycerio Tiburcio de Oliveira, soldado do Regimento de Cavalaria, acusado do crime de deserção, a oito meses de prisão, como incurso no médio do artigo 189 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, com a circunstância agravante do artigo 287 § 2º número 6 e atenuante do artigo 277 § 1º, para condená-lo a quatro meses de prisão e expulsão do Corpo, como incurso no artigo 289, combinado com os artigos 288 e 287 § 2º número 6, atendendo a que, na ausência de agravantes, o referido fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 277 § 1º, tudo do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 19 de junho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 215

JOSÉ ALVES TEIXEIRA DE MAGALHÃES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM em confirmar a sentença que condenou o réu José Alves Teixeira Magalhães, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, por crime de deserção, a dois meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que o crime se acha revestido da circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, sem agravantes. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 26 de junho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 247

LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Luiz Oliveira da Silva, soldado do 4º Batalhão de Infantaria, acusado do crime de deserção, a oito meses de prisão e subsequente expulsão, como incurso no grau médio do artigo 289 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, para condená-lo a quatro meses de prisão e expulsão do Corpo, como incurso no grau mínimo do artigo citado, combinado com os artigos 297 § 2º números 3 e 1, atendendo a que, na ausência de agravantes, o referido fato criminoso acha-se revestido da circunstância atenuante do artigo 277 § 1º, tudo do citado Regulamento. Seja computado ao réu a prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 26 de junho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 159v

LUIZ OLIVEIRA SEGUNDO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM esse Tribunal, vistos, expostos e discutidos estes autos, em confirmar a sentença que condenou o réu Luiz de Oliveira Segundo, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, por crime de deserção agravada, a quatro meses de prisão e conseqüente expulsão, grau mínimo do artigo 289 combinado com o 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo as circunstâncias atenuantes dos §§ 9º do artigo 277 e 2º do 278, tudo do citado Regulamento. Seja computado o tempo de prisão preventiva, na forma da lei. Rio, 1º de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 216

ROLDÃO PAULO CARNEIRO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos ACORDAM em reformar a sentença que condenou o réu Roldão Paulo Carneiro, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, por crime de deserção agravada, a quatro meses de prisão e conseqüente expulsão, para condená-lo a dois meses de prisão como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, visto não estar suficientemente provada a circunstância agravante do § 3º do artigo 287, e concorrendo a atenuante do § 2º do artigo 278, tudo do citado Regulamento. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 1º de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 234

ACCACIO DE ARAUJO DIAS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM em confirmar a sentença que condenou o réu Accacio de Araujo Dias, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, por crime de deserção agravada a quatro meses de prisão e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 289 combinado com o artigo 288 do Regulamento 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do citado Regulamento. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 1º de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 175

NOEMIO VELLOSO DE SOUZA, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação necessária interposta da sentença de fl. 23 verso e que pelo crime de deserção condenou o réu Noemio Velloso de Souza, soldado do 5º Batalhão do 2º Regimento de Infantaria, à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, levantadas e vencidas as preliminares de nulidade do processo: a) por preterição da formalidade essencial da letra g do artigo 160 combinado com o artigo 159 letra b do Regulamento Processual Criminal Militar, porque tendo o réu alegado ser menor deixou o presidente do Conselho de Guerra de lhe dar curador, como determina o artigo 98 do mesmo Regulamento, uma vez que não havia prova em contrário, por isso que mesmo em face da cópia de assentamentos de fl. 10, consoante a doutrina do acórdão de 3 de setembro de 1913, publicado em Boletim do Exército de 10 do mesmo mês, menor de 21 anos é o réu; b) por ter servido de escrivão o capitão auditor, contra o disposto no artigo 18 combinado com o artigo 196 do citado Regulamento, o que privando o auto de que trata este artigo das solenidades aí estatuídas, o torna nenhum, dando-se assim a hipótese da letra a do artigo 160, por isso que o que o dispositivo regulamentar exige é um auto perfeitamente organizado; ACORDAM esse Tribunal

julgar como julgam nulo o processo do Conselho de Guerra e mandar que sejam os autos restituídos à autoridade competente, na forma e para os fins do artigo 281 do mencionado Regulamento. Supremo Tribunal Militar, 1º de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior**, vencido quanto à preliminar de nulidade por haver sido o Conselho de Guerra escrito pelo capitão de patente, auditor no respectivo processo, manifestando-me da forma seguinte. É como se vai transcrever o artigo 18 do Regulamento Processual Criminal: “o processo do Conselho de Guerra do Exército será escrito por um oficial inferior e o da Armada pelo escrivão respectivo, em cuja falta ou impedimento, será designado um escrevente pela autoridade que tiver de convocar o Conselho”. Não se deverá nunca, ao que penso, considerar aqueles auxiliares de auditor como tendo o caráter de oficial público de justiça, e, portanto, fazendo parte integrante dos Conselhos de Guerra em todas as decisões. Assim é que, no julgamento dos oficiais de patente, eles não poderão comparecer por ser vedada a presença curiosa de praças pret no plenário dos seus superiores. Enquanto o legislador não criar o ofício de justiça militar para dar a tais auxiliares o caráter de oficial público para todos os atos do processo criminal militar, como condição essencial de sua regularidade, a designação para semelhante serviço obedecerá a deferência devida ao grau hierárquico do acusado; e quando isso não possa ser conseguido, o próprio auditor, togado ou não, escreverá todo o processo, como se tem observado até hoje. Portanto aquela disposição regulando tais, salvo o caso do julgamento das praças de pret, não poderá ser tida como imperativa, em razão da antiga lei romana, que a ciência do direito tomou por norma: *quod veri contra rationem juris receptum est non est producentum ad consequencias*. – **Julio Cesar de Noronha**, vencido quanto à 2ª preliminar. – **João Justino de Proença**, vencido na 2ª preliminar, referente ao fato de haver o auditor escriturado o processo, visto como foi isso uma irregularidade que não afeta exigência alguma essencial do Regulamento respectivo. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães**, vencido. – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido quanto à segunda preliminar. – **Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza**.

Capital Federal Nº 335

LUCILIO JOSÉ FRAZÃO, soldado do 1º Pelotão de Estafetas, acusado de. (sic)

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação em que é réu Lucilio José Frazão, soldado do 1º Pelotão de Estafetas, ACORDAM esse Tribunal negar provimento confirmando a sentença de fl. 65 e que por preterição da formalidade essencial do artigo 160 letra g, combinado com o artigo 159 do Regulamento Processual Criminal Militar julgou nulo o Conselho de Investigação do interrogatório do réu em diante. Tendo o réu nascido em 1893, sem dar a cópia de assentamentos o mês e o dia, induz essa circunstância a presunção de menoridade até 31 de dezembro do corrente ano, sendo o critério para decidir-se a doutrina do acórdão deste Tribunal de 3 de setembro de 1913 publicado no Boletim do Exército nº 298 de 10 do mesmo mês, e não havendo

no caso prova que destrua essa presunção, como menor deve ser considerado, dando-se-lhe curador. Desse modo, mandam que restituídos estes autos à autoridade competente se proceda na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 8 de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 236

JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM em reformar a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu José Marinho de Oliveira, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, pelo crime de 1ª deserção agravada a oito meses de prisão e consequente expulsão, como incurso no grau médio do artigo 289 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para condenar o mencionado réu a quatro meses de prisão e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 289 combinado com o 288, concorrendo a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278, tudo do citado Regulamento. Seja computado o tempo de prisão preventiva, na forma da lei. Rio, 8 de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 256

AMERICO DE CASTRO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Americo de Castro, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, pelo crime de deserção agravada, a quatro meses de prisão e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 289 combinado com o 288 do Regulamento

nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, sendo-lhe computado o tempo de prisão preventiva a que tem estado sujeito, na forma da lei. Rio, 8 de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 265

ALBERTO DE MORAES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Alberto de Moraes, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, a quatro meses de prisão e subsequente expulsão do Corpo a que pertence depois de cumprida a sentença, visto ser esta pena legal, e não a de prisão simplesmente, como entendeu a sentença apelada, que nesta parte fica reformada, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com os artigos 288 e 287 § 2º número 5 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso acha-se revestido da atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 8 de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 266

MANOEL FERNANDES PORTUGAL, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Manoel Fernandes Portugal, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a 4 meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, para condená-lo a 2 meses de igual prisão, visto ser esta a pena no grau mínimo, consignada no artigo citado, a que o réu se acha incurso, atendendo a que, na ausência de agravantes, tem o réu a seu favor a atenuante do artigo

277 § 1º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 8 de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 274

MAMEDIO DA ROSA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados estes autos, ACORDAM em reformar, quanto à pena aplicada, a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Mamedio da Rosa, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, pelo crime de 2ª deserção agravada, a seis meses de prisão e consequente expulsão, grau médio do artigo 289 combinado com o 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para condenar o mencionado réu a quatro meses de prisão e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 289 combinado com o 288, concorrendo a atenuante do § 2º do artigo 278, tudo do referido Regulamento. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 8 de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 275

BENJAMIM SERAPHIM PEREIRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Benjamim Seraphim Pereira, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, por crime de deserção agravada a oito meses de prisão e consequente expulsão, grau médio do artigo 289 combinado com o 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para condenar o mencionado réu a quatro meses de prisão e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 289 combinado com o 288,

concorrendo a atenuante do § 2º do artigo 278, tudo do citado Regulamento. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 8 de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 343

JOSÉ FLAUZINO DE SÃO BENTO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos de apelação interposta da sentença de fl. 22 verso e que pelo crime de deserção agravada condenou o réu José Flauzino de São Bento, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, à pena de quatro meses de prisão e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, ACORDAM esse Tribunal, levantada e vencida a preliminar de nulidade por não se ter dado curador ao réu menor de 21 anos, como se vê da cópia de assentamentos de fl. 4, julgar como julgam o processo de fls. 15 verso em diante, *ex-vi* do disposto no artigo 358 do mencionado Regulamento. Assim julgando, mandam sejam devolvidos os autos, para os efeitos e fins de direito. Como instrução, recomendam ao Conselho que o réu ou alguém a seu rogo, na forma da lei, deve assinar o depoimento das testemunhas. Supremo Tribunal Militar, 8 de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 286

MATHIAS JOSÉ DOS SANTOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Mathias José dos Santos, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão, como incurso no grau mínimo das penas do artigo 288 do Regulamento 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, tem o réu a seu favor a atenuante do artigo 277 § 1º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 10 de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 344

MANOEL DOMINGOS DE BRITTO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal dar provimento, em parte, à apelação interposta da sentença de fl. 23 verso e que, pelo crime de deserção, condenou o réu Manoel Domingos de Britto, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, à pena de quatro meses de prisão simples grau mínimo do artigo 289 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, dando-se a atenuante do § 2º do artigo 278 do referido Regulamento para, confirmando a dita pena, acrescentar na condenação a de conseqüente expulsão da Brigada, pois sendo agravada a deserção, nos termos do § 2º nº 1 do artigo 287, em tal penalidade incorre o réu, ex-vi do final do citado artigo 289. Seja computado o tempo de prisão a que tem estado sujeito o réu. Supremo Tribunal Militar, 10 de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Estado do Ceará

Nº 341

ANTONIO BRUNO, soldado adido à 3ª Companhia Isolada de Caçadores, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de apelação necessária interposta da sentença de fl. 22 e que pelo crime de deserção condenou o réu Antonio Bruno, soldado adido à 3ª Companhia Isolada de Caçadores, à pena de três anos de prisão com trabalho, médio do artigo 117 do Código Penal Militar, ACORDAM esse Tribunal, proposta e vencida a preliminar de nulidade, julgar como julgam nulo o processo do Conselho de Guerra por preterição da formalidade essencial da letra g do artigo 160 e dos termos da letra b do artigo 159 do Regulamento Processual Criminal Militar, por isso que nascendo o réu em 1894, como se vê da cópia de assentamentos a fl. 10, não se lhe deu curador. Assim mandam que sejam devolvidos os autos à autoridade competente para os fins do artigo 281 do citado Regulamento. Como instrução, recomendam ao Conselho que os depoimentos das testemunhas devem ser assinados pelo réu e, não sabendo este escrever, por alguém a seu rogo. Do mesmo modo, recomendam a observância do artigo 55 do Código Penal relativamente ao tempo de prisão constitutivo dos três graus de pena. No caso de que se trata, reconhecendo o Conselho que o réu incorreu no grau médio do citado artigo 117, a pena a impor seria a de três anos e três meses, metade do mínimo somado com o máximo e não três anos como declara. Supremo Tribunal Militar, 15 de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 303

ANTONIO PEREIRA DA CUNHA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Antonio Pereira da Cunha, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato delituoso se acha revestido da atenuante do artigo 277 § 9º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 17 de julho de 1914. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 305

ARISTIDES LEOPOLDO PRIMO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Aristides Leopoldo Primo, soldado do Regimento de Cavalaria, acusado do crime de deserção agravada, a oito meses de prisão e expulsão, como incurso no grau médio do artigo 289 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, para condená-lo a quatro (4) meses de prisão e expulsão, como incurso no grau mínimo do citado artigo, combinado com o artigo 287 § 2º nº 1, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 278 § 2º, tudo do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 17 de julho de 1914. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 334

BRAZILIANO FAUSTO DE LIMA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM esse Tribunal, vistos, expostos e discutidos os presentes autos, em reformar a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Braziliano Fausto de Lima, soldado do 2º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, por crime de deserção agravada, a quatro meses de prisão e consequente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889 5 de abril de 1889, para condená-lo a dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288, concorrendo a atenuante do § 2º do artigo 278, tudo do citado Regulamento, à vista dos autos. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 17 de julho de 1914. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 205

EURICO DE SOUZA GUIMARÃES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação interposta da sentença de fl. 22 e que, pelo crime de deserção simples, condenou o réu Eurico de Souza Guimarães, soldado da 2ª Companhia do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, à pena de dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento 10.222 de 5 de abril de 1889, por haver, na ausência de agravantes, a atenuante do § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, para confirmar, como confirmam, a mesma sentença. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 22 de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior**. Vencido. Está prescrita a ação penal no caso do réu porque esteve ausente mais de dezesseis anos. A pena maior para a deserção do serviço policial é de um ano, e, assim, o prazo da prescrição, quer de ação, quer de pena para tais infrações contratuais, é de quatro anos (segundo o que dispõe o Código Penal Comum). O direito militar tem por base os princípios do direito comum; e com mais razão o direito penal das forças policiais está sujeito ao mesmo critério. A prescrição se funda em princípios que dominam todos os ramos do direito criminal e até mesmo a justiça correcional. Seria portanto absurdo que na vigência do nosso direito público, os cidadãos em serviço na polícia não gozassem das garantias da lei criminal comum, e mais ainda, que nem mesmo pudessem socorrer-se daqueles que os militares têm, com exceção única do caso da deserção do mesmo serviço, em razão de ser tal delito considerado pelo legislador um delito contínuo, o que não tem aplicação ao caso de abandono do serviço policial, visto como o seu desempenho não desobriga do dever constitucional do serviço militar, quando lhe couber ser chamado a dar conta dele mesmo quando se achar servindo na polícia ou nela já tenha servido. – **Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza**.

Capital Federal

Nº 304

JOÃO SEVERINO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu João Severino, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da circunstância atenuante do artigo 278 § 2º do citado Código, digo Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 22 de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Considerei prescrita a ação penal deste caso de deserção do serviço policial, por já haver decorrido mais de quatro anos depois da infração contratual de que se trata, sem que o réu fosse processado.

A maior pena regulamentar para tais infrações é de doze meses. O Regulamento Penal da Polícia na antiga legislação, que, contra o direito romano e o de todas as provas cultas, negava o direito da prescrição para as penas em geral; entretanto, mesmo nessa legislação havia prescrição da ação penal, que comparava a civis e militares, segundo a razão do direito geral que regulava essa matéria. Deve, pois, ser revogada semelhante disposição denegativa da prescrição das penas, constante daquele Regulamento Penal de Polícia. Atualmente o nosso direito público garante semelhante interdição, quer em relação às penas, quer em relação à ação penal, e, portanto, seria absurdo que os crimes previstos naquele Regulamento fossem imprescritíveis, quando não há nas leis criminais, quer comuns, quer militares, disposição alguma que excetue o Regulamento Penal da Polícia do domínio dos princípios em que se funda o direito da prescrição nas causas-crimes. – **Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Estado do Mato Grosso

Nº 308

JOÃO SOARES DE OLIVEIRA, soldado do 17º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência para se declarar se o réu, no ato de verificar praça, apresentou permissão de seus pais ou representantes legais. E assim julgando, mandam que, para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, sejam os autos remetidos à autoridade competente. Rio, 24 de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença**, vencido, por ter votado contra a diligência. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães**, vencido de acordo com o voto acima. – **Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca**, vencido, de acordo com o voto do Sr. Ministro Almirante Proença. – **Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza**. Vencido; votei pela absolvição do réu, visto ter concluído o tempo de serviço a que se obrigou. – **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido, de acordo com o voto anterior. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Estado de São Paulo

Nº 311

LEONCIO CORRÊA MARCONDES, soldado da 5ª Companhia de Metralhadoras, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM esse Tribunal converter em diligência o julgamento para se declarar qual a natureza da moléstia com que o réu baixou à enfermaria no dia 26 de abril do corrente ano, e quando teve alta. E assim decidindo, mandam que os autos sejam remetidos à autoridade competente. Rio, 24 de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença**, vencido, por ter votado contra a diligência. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca**, vencido, votei contra a diligência. – **Julio Fernandes de Almeida**, vencido. – **Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal Nº 315

JOÃO CORRÊA DE SÁ, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM em reformar a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu João Corrêa de Sá, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, pelo crime de 1ª deserção agravada, a oito meses de prisão e conseqüente expulsão, grau médio do artigo 289 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para condená-lo a quatro meses de prisão e conseqüente expulsão, grau mínimo do artigo 289 combinado com o 288, concorrendo a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278, tudo do citado Regulamento. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal, 29 de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal Nº 325

ERNESTO FERREIRA DE FIGUEIREDO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Ernesto Ferreira Figueiredo, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, acusado do crime de deserção, a seis meses de prisão e expulsão, como incurso no grau médio (suposto) do artigo 289 do Regulamento

nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para condená-lo a quatro (4) meses de prisão e expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com o artigo 284 § 2º nº 5, atendendo a que, na ausência de agravantes, o réu tem a seu favor a atenuante do artigo 278 § 2º, tudo do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 31 de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior**. Considerei prescrita em favor do réu a ação criminal em relação ao fato delituoso constante deste processo, visto como são passados mais de oito anos, ou mesmo nove, depois da deserção de que se trata, e semelhante deserção não tem o caráter de delito contínuo como acontece com as deserções das fileiras do Exército. Pelo Código Comum Penal, o caso em questão prescreve em 4 anos, e pelo Código Penal Militar em oito, por não exceder de um ano a pena máxima para as deserções do serviço policial. Nestes processos, como nos do Exército e de Marinha, os réus são julgados sem assistência judiciária, e muitas vezes até mesmo sem que no seu tribunal julgador tenha parte um juiz togado, e por isso até hoje não se cogitou dar cabimento da interdição da prescrição para a simples infração contratual que é a deserção do serviço da polícia. – **Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 354

OLAVO DE ALMEIDA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Olavo de Almeida, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, tem o réu a seu favor a atenuante do artigo 277 § 1º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 31 de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 361

MARIO SATURNINO DOS SANTOS, marinheiro nacional, grumete, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência para se declarar se o réu, no ato de verificar praça, apresentou permissão de seus pais ou representantes legais. E assim decidindo, mandam que para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar sejam remetidos os autos à autoridade competente. Rio, 31 de julho de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 362

MIGUEL GALDINO DE ANDRADE, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Miguel Galdino de Andrade, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, por crime de deserção, a dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, por ter sido o crime acompanhado da circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do aludido Regulamento, sem nenhuma agravante, à vista dos autos, e sendo-lhe computado, na execução desta sentença, o tempo de prisão preventiva a que tem estado sujeito, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 5 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 363

JOSÉ ALVES DE ASSIS JUNIOR, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM em reformar a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu José Alves de Assis Junior, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, por crime de deserção, a quatro meses de prisão e consequente expulsão, para condená-lo a dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, a atenuante do § 2º do artigo 278 do aludido Regulamento, à vista dos autos. Seja computado o tempo de prisão preventiva, na forma da lei. Supremo Tribunal, 5 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 379

ARTHUR MARQUES RODRIGUES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Arthur Marques Rodrigues, soldado do 5º Batalhão de Infantaria, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão e expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com o artigo 287 § 2º nº 3 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, tem o réu a seu favor a atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Como instrução: os Conselhos de Guerra devem abster-se de inutilizar, riscando as folhas dos autos que se seguirem à sentença, para que o Supremo Tribunal Militar tenha onde escrever os seus acórdãos. Supremo Tribunal Militar, 7 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 381

JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Joaquim José de Freitas, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, tendo a seu favor, na ausência de agravantes, a atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 7 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 382

JOÃO LOPES DE AGUIAR, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu João Lopes de Aguiar, soldado do Regimento de Cavalaria, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão simples, como incurso no médio do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para condená-lo a dois meses de igual prisão, como incurso no mínimo do artigo citado, com a atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento e sem agravantes. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. [Não constam lugar e data]. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 391

ANTONIO DE ASSUMPTÃO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Antonio de Assumpção, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, por crime de deserção, a dois meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as atenuantes do § 1º do artigo 277 e § 2º do artigo 278, ambos do citado Regulamento. Seja computado o tempo de prisão preventiva, na forma da lei. Rio, 7 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Estado de Mato Grosso

Nº 296

CEZAR ALVES, 1º tenente comissário da Armada, acusado de insubordinação.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, e terem que é réu Cezar Alves, primeiro-tenente comissário da Armada, acusado do crime de insubordinação, e condenado pelo Conselho de Guerra a cento e cinco dias de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 97 do Código Penal Militar, dão provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra, para anular todo o processado, a partir do Conselho de Investigação, atendendo a que os dois Conselhos foram convocados pela mesma autoridade que deu a parte de fl. 8, o capitão de corveta Luiz Augusto Diniz Junqueira, inspetor do Arsenal de Marinha do Ladário. E assim decidindo, mandam que se proceda na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 14 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 403

GUILHERME STWILLIAMS, escrevente de 2ª classe do Corpo da Armada, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam, por seus fundamentos, a sentença do Conselho de Guerra que julgou nulo o presente processo do Conselho de Guerra, em que é réu Guilherme Stwilliams, acusado do crime de deserção, atendendo a que o termo de deserção, base deste processo, não obedeceu às formalidades legais, pelo que é como se não existisse. E assim decidindo, mandam que os autos sejam remetidos à autoridade competente para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 14 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença**, vencido, porque entendo que a prova testemunhal é suficiente para o julgamento em caso de deserção. – **José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza**.

Capital Federal

Nº 364

CICERO FIRMINO COELHO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM em reformar a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Cicero Firmino Coelho, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, por crime de primeira deserção agravada, a quatro meses de prisão e consequente expulsão, grau médio do artigo 289 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para condená-lo a dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288, concorrendo, na ausência de agravantes, a atenuante do § 2º do artigo 278, tudo do aludido Regulamento. Seja computado o tempo de prisão preventiva, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 14 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Fernandes de Almeida – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – José Agostinho Marques Porto – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 392

SEBASTIÃO CASIMIRO BEZERRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM em reformar a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Sebastião Casimiro Bezerra, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, pelo crime de 1ª deserção agravada, a oito meses de prisão e consequente expulsão, como incurso no grau médio do artigo 289 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para condenar o mencionado réu a quatro meses de prisão e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 289 combinado com o 288, concorrendo a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278, tudo do citado Regulamento. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 14 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 408

CELSON CARLOS DE ABREU, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Celso Carlos de Abreu, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão e expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, combinado com o artigo 287 § 2º nº 6, atendendo a que, na ausência de agravantes, tem o réu a seu favor a atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 14 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 365

ANTONIO CANDIDO LESSA, capitão de corveta do Corpo da Armada, acusado de. (sic)

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, decidindo preliminarmente não ser impedido de servir como juiz o ministro a que foi distribuído o processo, por isso que, como auditor, então, apenas procedeu à leitura sem sequer organizando o auto de informação do crime, não proferindo decisão de que pudesse haver recurso, sendo a sua intervenção na instrução do Conselho de Guerra concernente ao início da ordem processual, ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 301 e que julgou nulo todo o processo instaurado contra o réu Antonio Candido Lessa, capitão de corveta do Corpo da Armada, para, reformando como reformam a mesma sentença, julgar válido o dito processo, mandando que descendo à instância quo seja decidido de meritis. A arguição de nulidade relativamente à convocação, na hipótese dos autos, só pode ser encarada ou quanto à não existência da escala, à não prévia organização e publicação, à preterição da respectiva ordem, ou à própria escala em si. Não provado de modo algum, positivamente, que os oficiais nomeados para o Conselho de Investigação não estavam na mencionada ordem, pois só com um quadro devidamente apurado dos Conselhos anteriormente convocados se poderia determinar qualquer preterição, provada a prévia organização e a publicação com o Boletim do Almirantado, nº 167 de 30 de setembro de 1912, a fl. 284, só há a encarar, atento o antepenúltimo – considerando – da sentença recorrida e em que se dá como razão de decidir, em sua primeira parte, a constituição do citado Conselho “– com oficiais escalados para servirem nos conselhos convocados para os estados de Mato Grosso, Ceará, e desta capital –”, no caso, o sentido próprio do artigo 304 do Regulamento Processual Criminal Militar com relação à autoridade do chefe do Estado-Maior da Armada substituído no momento por força do Decreto nº 9.169-A de 30 de novembro de 1911 pelo superintendente do pessoal, cargo ora extinto. Como bem definiu o parecer deste Tribunal na consulta a que se refere o Aviso do Ministério da Guerra de 28 de novembro de 1899, publicado na Ordem do Dia nº 83 de 25 de junho de 1900, a expressão – “Circunscrição Militar Judicial” – do artigo 304, foi adotada para designar as jurisdições militares, cujos chefes, na forma dos artigos 2º e 15 do Regulamento Processual, intervêm diretamente na administração da justiça militar, organizando os Conselhos de Investigação e de Guerra. Exercendo sua jurisdição em todo o território da República, no sentido legal e devido, na convocação dos Conselhos de Investigação e de Guerra, o chefe do Estado-Maior da Armada não infringe às prescrições regulamentares nomeando os oficiais relacionados nas flotilhas e capitânicas de portos, onde ao ser organizada a escala se acham servindo, como diz o citado boletim – o que é bem diferente do sentido que no caso lhe quer dar a sentença apelada usando da expressão que ali não se lê de – oficiais escalados para servirem nos Conselhos de Investigação e de Guerra convocados para os estados –, por isso que tudo junto constitui, relativamente à essa autoridade, uma Circunscrição Judicial, pois como ainda se vê do aludido parecer – tem esta como limite o raio de ação da autoridade exercida pelo respectivo chefe. Assim pois, no raio de ação que lhe compete, como juiz togado privativo, denominado, atento à esfera de suas atribuições de – auditor geral da Marinha – ao contrário do Exército onde há juizes com

jurisdição limitada às regiões em que servem, a convocação feita a fl. 8 e a substituição a fl. 79 obedeceram ao critério legal no caso em que é encarado o assunto e a que acima se alude. Supremo Tribunal Militar, 14 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Estado do Paraná

Nº 385

HERMINIO FERREIRA DA SILVA, soldado do 5º Regimento de Infantaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelado o réu Herminio Ferreira da Silva, soldado do 14º Batalhão do 5º Regimento de Infantaria, acusado de 1ª deserção simples e condenado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, concorrendo, na ausência de agravantes, a atenuante do § 1º do artigo 37 do dito Código: ACORDAM em anular a sentença do Conselho de Guerra, visto estar assinada somente por seis juízes, faltando a assinatura do juiz 2º tenente Manoel Lustosa Oliveira de Araujo. Assim decidindo, mandam que para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, sejam os autos remetidos à autoridade competente. Rio, 14 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 160

GUILHERME FRANCISCO LAVÔR, 1º tenente E OUTROS acusados de. (sic)

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos em que são réus o 1º tenente GUILHERME FRANCISCO LAVÔR, sargentos ROZENDO GOMES DA CUNHA JUNIOR, FRANCISCO DA ROCHA BRANDÃO, JOÃO ANTONIO SAMPAIO GUIMARÃES, JOÃO PEDRO MULLER, FRANCISCO CARLOS DE MELLO, JOSÉ XAVIER DA COSTA, JOÃO MARIANT SOARES, LUIZ DA FRANÇA GONÇALVEZ, LYDIO VARES FILHO, HOMERO CASTILHOS E EDGAR PREISBORWOSKY,

anspeçada SEVERINO MENDONÇA AMORIM e soldado WALDEMIRO CORREA DA SILVA, pela sentença de fls. 774 a 780, o primeiro absolvido e os demais condenados a oito anos de prisão com trabalho, grau máximo da segunda parte das penas do artigo 93 do Código Penal Militar, na forma do artigo 58 § 2º e artigo 163 do referido Código, levantada pelo relator a preliminar de nulidade do Conselho de Guerra por terem servido de juízes o capitão Candido José do Nascimento e 1º tenente Alcides Gomes da Silveira, oficiais que deram as partes de fls. 16 e 131, e bem assim ainda mais por haverem esses oficiais e o juiz 1º tenente Luiz Augusto da Trindade Jobim como testemunhas deposto às fls. 91, 96 verso e 316 verso, e vencida a mesma preliminar, ACORDAM esse Tribunal julgar nulo todo o processo do referido Conselho de Guerra desde o auto de informação do crime. Instruído e integralizando as mencionadas partes a que sobre os fatos arguidos deu o comando da praça da Cruz Alta, a fl. 6, e que na forma do artigo 57 do Regulamento Processual Criminal Militar determinou fosse exercitada a ação criminal, ante a sua situação especial não podem os oficiais que as assinaram servirem de juízes por impedimento indiscutível. Do mesmo modo, não podem funcionar os que como testemunhas depuseram, visto que, como decorre do disposto na Ord. Livro 3 F. 3 § 13, depondo como o fizeram, a sua incompatibilidade pela sua suspeição é absoluta, como aliás, com relação aos juízes 1º tenente Julio de Azevedo, major José Caetano Pereira declaram os ofícios de fls. 6 e 679, e ainda conforme reconheceu o próprio Conselho de Guerra na sessão por termo a fl. 448 quanto ao capitão Moyses Tenorio de Andrade. Assim anulando todo o processo do Conselho de Guerra, na forma acima aludida, mandam que sejam estes autos restituídos, nos termos do artigo 281 do citado Regulamento Processual, à autoridade competente para ser organizado novo processo observadas as formalidades e prescrições do mesmo Regulamento. Como instrução recomendam que as testemunhas a depor no Conselho devem ser escolhidas dentre as que melhores requisitos reúnam para a instrução plenária definitiva, tendo ainda em vista a disposição do § 2º do artigo 69 do mencionado Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 14 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 55v

HYGINO RODRIGUES DE LIMA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. e que pelo crime de deserção condenou o réu Hygino Rodrigues de Lima, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, à pena de quatro meses de prisão, grau mínimo do artigo 288, para reformar como reformam a mesma sentença e condenar o réu a dois meses de prisão, que é a penalidade do referido artigo 288, onde o julgam incurso,

dando-se na ausência de agravantes a atenuante do § 1º do artigo 277, tudo do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva a que tem estado sujeito o réu. Como instrução recomendam ao Conselho que baixando os autos em diligência devia ter se limitado a cumprir o acórdão, deixando de lavrar nova sentença porque, como se vê dos termos do que foi proferida a fl. 25 não foi anulada a de fl. 23. Supremo Tribunal Militar, 21 de agosto de 1914. **Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Olympio de Carvalho Fonseca – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal **Nº 343v**

JOSÉ FLAUZINO DE SÃO BENTO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 22 verso e que pelo crime de deserção agravada condenou o réu José Flauzino de São Bento, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, à pena de quatro meses de prisão e conseqüente expulsão, grau mínimo do artigo 289 combinado com o artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, não na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes como diz a sentença, caso em que a pena devia ser no grau médio ex-vi do artigo 281 do mesmo Regulamento, mas por se dar, sem agravantes, a atenuante do § 1º do artigo 277 ainda do dito Regulamento, para confirmar assim, quanto à pena, a referida sentença. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva a que tem estado sujeito o réu. Supremo Tribunal Militar, 21 de agosto de 1914. **Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal **Nº 419**

ANTONIO BARRETO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam, quanto à pena, a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Antonio Barreto, soldado do 2º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, por crime de deserção agravada, a quatro meses de prisão simples e consequente expulsão, grau mínimo, e não médio como diz a sentença recorrida, do artigo 288 combinado com o artigo 289 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, a atenuante do § 2º do artigo 278 do citado Regulamento. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1914. **Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 432

JOSÉ ARISTIDES LOBO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu José Aristides Lobo, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso acha-se revestido da circunstância atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 21 de agosto de 1914. **Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

[Sem Nº]

ARTHUR FARIQUÉ, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Arthur Fariqué, soldado do 2º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão e subsequente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, com a circunstância atenuante do artigo 178 § 2º do citado Regulamento, sem agravantes. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 21 de agosto de 1914. **Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de**

Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.

Capital Federal

Nº 434

CARLOS AUGUSTO DE FARIAS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Carlos Augusto de Farias, soldado do 5º Batalhão de Infantaria, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, com a circunstância atenuante do artigo 178 § 2º do citado Regulamento, sem agravantes. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 21 de agosto de 1914. **Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão** (sic).

Capital Federal

Nº 418

JOSÉ NUNES DE ALMEIDA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 19 verso e que pelo crime de deserção condenou o réu José Nunes de Almeida, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, à pena de quatro meses de prisão e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 289, combinado com o artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para confirmar, como confirmam, quanto à pena, a mesma sentença, reconhecendo a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, sem agravantes. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, 26 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal Nº 456

PAULO DA SILVA CARNEIRO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 16 verso e que, pelo crime de deserção simples, condenou o réu Paulo da Silva Carneiro, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, à pena de dois meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, por se dar, na ausência de agravantes, a atenuante do § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, para confirmar como confirmam a mesma sentença. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva a que tem estado sujeito o réu. Supremo Tribunal Militar, 26 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Estado do Rio Grande do Sul Nº 448

MANOEL DE SOUZA, 2º sargento do 17º Grupo de Artilharia a Cavalos, acusado de. (sic)

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal devolver o conhecimento do despacho de fl. 32 à autoridade convocante do Conselho de Investigação. O fato de ter sido originada a ação criminal em virtude da providência tomada por este Tribunal no acórdão proferido no processo a que respondeu Alcibiades Brum em conformidade ao artigo 31 § 3º do Regulamento Processual Criminal Militar, não altera a ordem processual no referido Regulamento estatuída. Como de

direito expresso, duas são as instâncias no foro militar, só conhecendo o Supremo Tribunal dos recursos das sentenças do Conselho de Guerra, cabendo o conhecimento das decisões dos Conselhos de Investigação impronunciando os indiciados a autoridade convocante, como é de modo prático estatuído no artigo 28 do Regulamento Processual Criminal Militar citado. Desse modo, mandam que se devolvam os autos à autoridade convocante para os fins e efeitos de direito. Supremo Tribunal Militar, 26 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior**, considere perempta esta ação criminal nos termos do artigo 28 do Código Processual Criminal. – **Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 453

MARCELLINO DE JESUS, foguista extranumerário de 3ª classe, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Marcellino de Jesus, foguista extranumerário de 3ª classe da Armada, acusado de deserção e por esse crime condenado a 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, ACORDAM converter o julgamento em diligência a fim de que, baixando os autos à primeira instância, se verifique de modo preciso o nome do acusado, como se faz necessário ante a divergência que se lê nos termos do processo, como notou o Conselho de Guerra, na quarta sessão, a fl. 39 verso, estatuinto-se assim a perfeita identidade do réu. Assim mandam que sejam remetidos os autos à autoridade competente na forma do artigo 287 do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, 28 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença**, vencido, por ter votado contra a diligência, que acho completamente desnecessária, pois o próprio réu não distingue bem a diferença, aliás tênue, entre os nomes Marcellino e Marcollino, mui fáceis de confundir pelo som e pela grafia. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Estado do Mato Grosso

Nº 394

EUCLYDES PAMPLONA DE OLIVEIRA, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Euclides Pamplona de Oliveira, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado de deserção, ACORDAM esse Tribunal não tomar conhecimento do incidente por termo às fls. 10 e 11, visto não ter sido proferido despacho de que caiba recurso, importando o caso, pela forma por que processaram as alegações ali contidas, em consultas, o que não é admissível na hipótese, e a respectiva solução em julgamento em primeira instância, contra o disposto no artigo 31 § 2º do Regulamento Processual Criminal Militar. Assim decidindo, mandam que sejam devolvidos os autos à instância inferior para que prossiga como de direto. Supremo Tribunal Militar, 28 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal Nº 436

EFFREM DE FIGUEIREDO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Effrem de Figueiredo, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a oito meses de prisão e subsequente expulsão, como incurso no grau médio do artigo 289 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para condená-lo a quatro meses de prisão simples e expulsão, como incurso no grau mínimo do citado artigo, combinado com o artigo 287 § 2º n.ºs 1 e 5 e artigo 288, atendendo a que, na ausência de agravantes, o referido fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 277 § 1º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 28 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal Nº 437

FLORENTINO PIERRE JORGE, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Florentino Pierre Jorge, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado

do crime de deserção, a quatro meses de prisão e expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289 combinado com os artigos 287 § 2º nº 1 e 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o referido fato criminoso se acha revestido da circunstância atenuante do artigo 277 § 1º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 28 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 446

MAURICIO BARBOZA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Mauricio Barboza, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, pelo crime de deserção, a dois meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do citado Regulamento. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 28 de agosto de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 435

EDUARDO CORRÊA CAMPOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Eduardo Corrêa Campos, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal,

acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão e expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289 combinado com o artigo 287 § 2º nº 3 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, com a circunstância atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 4 de setembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 466

JAYME FERREIRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Jayme Ferreira, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no mínimo do artigo 288 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o réu tem a seu favor a atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 4 de setembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 409

ALTAMIRO HENRIQUE PEREIRA DE MATTOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Altamiro Henrique Pereira de Mattos, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a doze meses de prisão e expulsão, como incurso no grau máximo do artigo 289 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, para condená-lo a quatro meses de prisão simples e expulsão, como incurso no mínimo do citado artigo, com a atenuante do artigo 278 § 2º, sem agravantes. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 9 de setembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal Nº 474

PEDRO VIEIRA DOS SANTOS, soldado do 56º Batalhão de Caçadores, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Dão provimento à apelação para anular, como anulam, todo o processado de fls. 15 em diante, porque, sendo o réu menor, conforme se verifica de sua certidão de assentamentos e interrogatório de fl. 20 verso, não se lhe deu curador para acompanhar o processo e promover a sua defesa. Sejam remetidos os autos à autoridade competente para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1914. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal Nº 484

VALERIO LUIZ DE SOUZA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 21 verso e que, pelo crime de deserção, nos termos do artigo 287 § 1º do Regulamento 10.222 de 5 de abril de 1889, condenou o réu Valerio Luiz de Souza, soldado da 1ª

Companhia do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial desta capital, à pena de oito meses de prisão e consequente expulsão, médio do artigo 288 combinado com o artigo 289 do citado Regulamento, na ausência de agravantes e atenuantes, para reformar como reformam a mesma sentença e, julgando o réu incurso no grau médio do mencionado artigo 288 combinado com o artigo 289, por se dar na ausência de agravantes, a atenuante do § 1º do artigo 277 do mesmo Regulamento, condená-lo a quatro meses de prisão e consequente expulsão. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 18 de setembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal Nº 485

HENRIQUE JACINTHO BARBOZA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Henrique Jacintho Barboza, soldado nº 123 do 3º Esquadrão do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, condenado por deserção a dois meses de prisão, como incurso no grau mínimo do artigo 288, por se dar na ausência de agravantes, a atenuante do § 2º do artigo 278 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, ACORDAM negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl., para confirmar, como confirmam a mesma sentença. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 18 de setembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão.**

Capital Federal Nº 519

AVELINO SALDANHA DE OLIVEIRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Avelino Saldanha de Oliveira, soldado do 3º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão simples e expulsão, como incurso no grau

mínimo do artigo 289 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, combinado com o artigo 287 § 2º números 1 e 3, atendendo a que o referido fato criminoso, na ausência de agravantes, acha-se revestido da circunstância atenuante do artigo 277 § 1º do citado Código (*sic*). Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 25 de setembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 518

THEODOMIRO SOARES PINTO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Theodomiros Soares Pinto, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a doze meses de prisão e expulsão, como incurso no grau máximo do artigo 289 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, para condená-lo a quatro meses de prisão simples e consequente expulsão, como incurso no grau mínimo do citado artigo, combinado com o artigo 287 § 2º nº 3, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 278 § 2º, tudo do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 30 de setembro de 1914. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 483

OSWALDO LAGE COELHO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 20 e que pelo crime de deserção condenou o réu Oswaldo Lage Coelho, soldado da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, à pena de dois meses de prisão como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, por se dar, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 9º do artigo 277 do dito Regulamento, para confirmar como confirmam a mesma sentença. Seja computado na

execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 2 de outubro de 1914. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão.**

Capital Federal Nº 429

GALDINO DE ALBUQUERQUE BARROS, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado de ferimentos.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e suficientemente discutidos os presentes autos em que é réu Galdino de Albuquerque Barros, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de ferimentos em camarada, ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que julgou nulo o presente processo, por não ter a convocação obedecido a escala de que falam os artigos 304 e 305 do Regulamento Processual Criminal Militar, para mandar, como mandam, que se prossiga nos termos do processo até seu julgamento final, porquanto dos autos nada consta provado que fosse inobservada a escala de que tratam os artigos citados, ex-vi do ofício de fl. 46. E assim decidindo, mandam que os autos sejam restituídos à autoridade competente para os fins ulteriores. Supremo Tribunal Militar, 2 de outubro de 1914. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão.** Vencido por ter votado pela confirmação da sentença do Conselho de Guerra. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido na forma do voto do Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Capital Federal Nº 447

ALFREDO PINTO DE VASCONCELOS, capitão de mar e guerra, e LUIZ VILLARINHO DA SILVA, 1º tenente engenheiro maquinista, acusados de. (sic)

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos, ACORDAM esse Tribunal converter o julgamento em diligência. Assim restituído o processo à autoridade competente, na forma do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, mandam que se proceda: a) a um exame pericial complementar ao de fl. 179, a fim de determinar-se de modo positivo o peso total de cada jogo de “gachetas metálicas Hub Patent” devendo ser para esse ato intimada a firma fornecedora para, ante a duvidade de

diâmetro, reconhecidos os jogos, apresentar um calço à pesagem, e na não existência ou na impossibilidade dessa apresentação ter lugar, estimar-se, então, pela reconstituição da peça, o peso de tal calço, a fim de incorporar-se ao total de cada jogo; b) ser ouvido o 1º tenente Ildefonso de Gouveia Castilho sobre o assunto do ofício de fl. 25, sendo após ouvida a firma Rocha Weichs Com^a sobre tais declarações; c) ouvir-se o capitão-tenente José Diniz Villas Bôas Junior sobre a duvidosidade de datas entre o memorando de fl. 22, de 6 de maio, e a proposta da firma de fl. 82, de 30 de maio de 1913; d) inquirir do então comandante do encouraçado Minas Gerais se foi ouvido e se deu assentimento à alteração de 30 para 40, no número de jogos de gachetas pedidos; e) ouvir-se a firma para explicar por que à fl. 16 pede o pagamento de 56 jogos, ao passo que à fl. 108 pede o de 54; por que pede o pagamento de 13 quilos para cada jogo; quem passou o recibo de entrega do fornecimento a que se refere em sua petição de fl. 108; f) pedir oficialmente a informação da data em que o almirante Gustavo Garnier assumiu a presidência da comissão de compras e, bem assim, que função nessa comissão, ao tempo do memorando de fl. 22, exercia o referido capitão-tenente Villas Boas. Supremo Tribunal Militar, 7 de outubro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença**, votei para que por esta diligência se apurasse a divergência entre as afirmações do diretor do Depósito Naval capitão de mar e guerra Pinto de Vasconcellos e encarregado do mesmo Depósito Gentil de Alencar, sobre o número de gachetas, que devendo ser de quarenta (aliás já aumentadas de 10), figuram como de cinquenta e quatro. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza**.

Capital Federal Nº 508

FELIPPE DA COSTA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Felipe da Costa, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal e por deserção condenado a quatro meses de prisão e conseqüente expulsão, por incurso, seguindo a sentença de fl. 18, no § 1º do artigo 286 combinado com o artigo 279, grau médio do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, reconhecendo a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do mesmo Regulamento, ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação interposta para reformando a sentença recorrida e tratando-se ex-vi da prova, como aliás reconhece a referida sentença, de primeira deserção simples, condenar o dito réu à pena de dois meses de prisão, mínimo do artigo 288 acima mencionado com a circunstância atenuante também indicada, na ausência de agravantes. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 7 de outubro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de**

Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 528

MARCOLINO DE MORAES, soldado do 10º Regimento de Infantaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM esse Tribunal anular o processo do Conselho de Guerra de fls. 15 em diante que condenou o réu Marcolino de Moraes, soldado do 30º Batalhão do 10º Regimento de Infantaria, pelo crime de deserção, por não estar autenticado com a assinatura do juiz interrogante 1º tenente Francisco Caldas de Araujo Xexéo o interrogatório do réu, denotando a preterição dessa formalidade que o juiz não se achava presente ao mesmo interrogatório, que é ato essencial ao processo. Assim julgando, mandam que, para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, sejam os autos remetidos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 7 de outubro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Não me pareceu ter grande importância a falta da assinatura do juiz interrogante no termo do interrogatório do réu, porquanto o presidente do Conselho o assinou, e mais o juiz auditor, e ainda duas testemunhas pelo réu, em razão de ser este último analfabeto. O réu sofrerá as delongas do novo Conselho de Guerra na prisão certamente por tempo maior do que o da pena em que porventura terá incorrido pela sua primeira deserção simples. – **João Justino de Proença**, vencido, por ter votado contra esta anulação, para evitar maior demora, tendo o interrogatório sido assinado pelo réu. Achei-me, pela leitura do processo, em condições de poder julgá-lo perfeitamente bem, sem falta alguma de esclarecimentos. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 172v

EDUARDO MARIANO DE ANDRADE e JORGE JESUINO DA SILVA, soldados do 1º Pelotão de Estafetas e Exploradores, acusados de lesões corporais.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos em que são réus Eduardo Mariano de Andrade e Jorge Jesuino da Silva, soldados do 1º Pelotão de Estafetas e Exploradores, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl., para declarar como declaram nulo o ato de fl. 32 que remeteu o presente processo ao presidente do Conselho convocado a fl. 2 para prosseguir nos termos do direito. Uma vez anulado pelo acórdão de fl. o processo do Conselho de Investigação de em diante (*sic*), insubsistente ficou o despacho de pronúncia então proferido. Sendo a dita convocação consequência do referido despacho, uma vez anulado este, sem efeito ficou tal convocação, devendo a autoridade competente ter nomeado novo Conselho, não se limitando como fez a remeter o processo ao que perdido tinha a sua existência, como de direito *ex-vi* do Regulamento Processual e conforme a jurisprudência deste Tribunal. Não procede a nulidade arguida da falta do auto de informação do crime, não só pela situação especial do presente processo, ante o acórdão de fl. 24, como porque, de modo geral, só se organiza esse auto quando nenhuma nulidade insanável se apresenta, preliminarmente, devendo em casos tais limitar-se a proferir despacho relativo à hipótese, para decidindo afinal, então, prosseguir-se nos termos da instrução secundária, de que o referido auto é a primeira parte. Assim pois, mandam que devolvidos os autos, seja pela autoridade competente convocado novo Conselho, recomendando-se a maior urgência no processo por tantos incidentes retardado em sua marcha. Supremo Tribunal Militar, 9 de outubro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 509

JOÃO OLYMPIO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 20 e que, pelo crime de deserção simples, condenou o réu João Olympio, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal à pena de dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, por se dar, na ausência de agravantes, a circunstância do § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, para confirmar como confirmam a mesma sentença. Seja computado na execução o

tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 9 de outubro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 544

ALEXANDRE IGNACIO BOTELHO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Alexandre Ignacio Botelho, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão simples e expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289 combinado com o artigo 287 § 2º n.ºs 1 e 3 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso acha-se revestido da atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 14 de outubro de 1914. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Estado de Pernambuco

Nº 537

MANOEL PEREIRA BARBOSA, soldado do 49º Batalhão de Caçadores, acusado de ferimentos.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Manoel Pereira Barbosa, soldado do 49º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de ferimentos em camarada, ACORDAM dar provimento à apelação necessária da sentença do Conselho de Guerra que condenou o referido réu a um ano de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do artigo 152 do Código Penal Militar, com as circunstâncias agravantes do artigo 33, §§ 4º, 5º, 7º, 16 e 18 do citado Código, para anular, como

anulam, o presente processo de fls. 66 (8ª sessão) em diante, atendendo a que o Conselho de Guerra, deste ponto em diante, funcionou incompletamente, visto não ter comparecido o juiz 2º tenente Suetonio Lopes de Siqueira Camucé, que deixou e assinar a sentença condenatória. E assim decidindo, censuram, por essa falta, o presidente do Conselho capitão Theodomiro Jorge de Campos, auditor de guerra interino D. Francisco Torquato Paes Barreto e o juiz 2º tenente Suetonio Lopes de Siqueira Camucé. Sejam os autos restituídos à autoridade competente para os fins ulteriores. Supremo Tribunal Militar, 16 de outubro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal **Nº 533**

REYNALDO LUIZ BONNET, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação interposta da sentença de fl. 19 e que, pelo crime de deserção simples, condenou o réu Reynaldo Luiz Bonnet, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, à pena de dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, dando-se, na ausência de agravantes, a atenuante do § 2º do artigo 278 do mesmo Regulamento, para confirmar como confirmam a dita sentença. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 16 de outubro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal **Nº 543**

HORACIO THOMAZ SALDANHA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Horacio Thomaz Saldanha, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal,

acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da atenuante do 278 § 2º do citado Código. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 16 de outubro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 534

LUIZ PEREIRA DA SILVA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 21 verso e que, pelo crime de deserção, condenou o réu Luiz Pereira da Silva, soldado da 1ª Companhia do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, à pena de dois meses de prisão, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, por se dar, na ausência de agravantes, a atenuante do § 2º do artigo 278 do dito Regulamento, para confirmar como confirmam, quanto à pena, a referida sentença, acrescentando a circunstância, também atenuante, do § 9º do artigo 277 do mencionado Regulamento, pois como se evidencia da cópia de assentamentos e do termo de deserção, o réu era menor de 21 anos quando cometeu o delito. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 23 de outubro de 1914. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 561

JOSÉ SOARES DE ALVARENGA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação interposta da sentença de fl. 22 verso e que pelo crime de deserção agravada condenou o réu José Soares de

Alvarenga, soldado da 3ª Companhia do 2º Batalhão da Brigada Policial do Distrito Federal, à pena de quatro meses de prisão e consequente expulsão da mesma Brigada, grau mínimo do artigo 289 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para confirmar como confirmam, quanto à pena, a referida sentença, porque reconhecem a favor do réu a circunstância atenuante do § 1º do artigo 277, do dito Regulamento, na ausência de agravantes, uma vez que a circunstância dada como tal, descrita no § 3º do artigo 286, é elemento da deserção agravada e não circunstância agravante. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 28 de outubro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 571

ESTANISLAU DE OLIVEIRA PORTO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Estanislau de Oliveira Porto, soldado do 3º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o referido fato criminoso se acha revestido da circunstância atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 28 de outubro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 580

AUDIFACIO DA SILVA CARIOCA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM em reformar a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Audifacio da Silva Carioca, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, pelo crime de deserção agravada, a oito meses de prisão e conseqüente expulsão, como incurso no grau médio do artigo 289 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para condenar o mencionado réu a quatro meses de prisão e conseqüente expulsão, grau mínimo do artigo 289 combinado com 288, concorrendo a atenuante do § 2º do artigo 278, tudo do aludido Regulamento. Seja levado em conta o tempo de prisão preventiva, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 28 de outubro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal Nº 365v

ANTONIO CANDIDO LESSA, capitão de corveta do Corpo da Armada, acusado. (sic)

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Antonio Candido Lessa, capitão de corveta da Armada, absolvido pela sentença de fl. 313 da acusação que lhe foi intentada e capitulada pelo despacho de pronúncia de fl. 123 nos artigos 171 e 134 do Código Penal Militar, ACORDAM esse Tribunal julgar nulo o processo de fls. 308 em diante. Quando um dispositivo faz depender o exercício de uma função de formalidades que estatui, só se considera perfeito esse exercício com o cumprimento de tais formalidades. Dos termos do artigo 198 do Regulamento Processual Criminal Militar se vê que o juiz deve prestar compromisso, e isso tanto se refere aos que iniciam o processo, como aos que em substituição forem nomeados, como aliás nestes autos se fez nos termos de fls. 231, 240, 251 e 265, não se declarando no termo de fl. 313 que essa formalidade fosse cumprida com relação ao que nele se declara. Do mesmo modo, no referido termo devia constar que foi feita aos ditos juízes a leitura do processo, e que nos termos acima mencionados expressamente se diz, limitando-se no do que se trata a do acórdão. Assim pois, anulando o processo na forma acima declarada, mandam que de acordo com o artigo 281 do citado Regulamento Processual se devolvam os presentes autos à autoridade competente e preenchidas pelo Conselho de Guerra as formalidades que vêm de declarar, proceda-se as diligências que para instrução o estudo dos autos aconselha e que se apontam: a) informação da data em que assumiu o exercício do comando da flotilha do Amazonas o então capitão de fragata Roja Gabaglia e se o réu teve conhecimento, e em que data, desse fato; b) qual a data do ofício por cópia a fl. 27, requisitando pagamento do transporte dos gêneros, visto não ter sido copiada a data e bem assim quando deu tal ofício entrada na repartição competente, estando sem autenticidade a nota que a esse respeito se vê do nº II a fl. 21; c) qual a data do visto do réu autenticando as contas a que se refere a petição de Genha Ramos Cª em nome de Ferreira Valle e Cª, por extrato a fl. 15 e bem assim o inteiro teor de tais contas; d) informação de que traslado foi acompanhado o ofício de fl.

27, e cópia da certidão a que se refere o extrato de fl. 15 ou a declaração de que tal petição foi acompanhada da 2ª via que se lê a fl. 22; e) presente ao Conselho a 1ª via do contrato, se ela acompanhou a requisição, por peritos nomeados na forma da lei, fazer-se o confronto entre ela e a 2ª, verificando-se se quer em uma quer em outra na cláusula 3ª estão as palavras, salvo força maior, procedendo-se, de qualquer modo feito ou não o confronto, ao exame em que responde-se ao quesito que deve ser formulado no sentido de constatar-se se tais palavras foram escritas ao mesmo tempo da escrita do contrato ou se posteriormente incluídas; e, observadas as prescrições processuais, profira então sentença. Supremo Tribunal Militar, em 30 de outubro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença**, vencido na preliminar. Votei contra ela porque trata, a meu ver, apenas de uma formalidade das que não produzem as nulidades previstas no artigo 160 do Regulamento Processual Militar. Com efeito, se os dois oficiais, no caso, foram nomeados por autoridade competente, tomaram assento no Conselho de Guerra, deliberaram, não foram recusados, nem se deram por suspeitos, houve, *ipso facto*, se não expressa, ao menos virtual e tacitamente, o compromisso em questão, o qual, até certo ponto, corresponde ao juramento outrora prestado sobre os santos evangelhos, solenidade muito respeitável, é certo, mas racionalmente nada concreta, nem substancial sob o ponto de vista do citado artigo 160, a menos que as partes não tivessem querido arguir, o que no caso não se deu (mesmo artigo § 2º). O mal dos nossos processos não está nessas minudências, mas sim na sua grande demora, quase que sistemática, o que torna a justiça muito tardia, e até temida no Brasil, pois extensíssimo, quase despovoado, e onde toda a classe de diligências se torna demorada, e às vezes impossível de ser satisfeita. Quanto à leitura do processo, é absurdo o supor que os dois oficiais a dispensassem, pela impossibilidade de posterior julgamento, se ela não tivesse tido lugar. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza**.

Capital Federal

Nº 504

JOÃO VILALBA DA ROCHA PINTO, 2º tenente do extinto 36º Batalhão de Infantaria, acusado de.
(sic)

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM esse Tribunal anular o processo de fls. 61 verso em diante e assim a sentença que julgou prescrita a ação intentada contra João Vilalba da Rocha Pinto. Determinando o Regulamento Processual Criminal Militar em seu artigo 198 que aos juízes do Conselho de Guerra se defira compromisso, é bem de ser que desse modo para se integralizar a função dos julgadores se faz mister o cumprimento de tal formalidade. Entretanto dos autos não consta que os juízes que proferiram sentença definitiva tivessem preenchido a exigência legal. Desse modo e com a recomendação de se fazer juntar aos autos a cópia de assentamentos do réu, absolutamente reputada essencial no processo militar, mandam que na forma do artigo 281 do mencionado Regulamento, se devolvam os autos à autoridade competente para que preenchida a referida formalidade profira a sentença de que, então, conhecerá, *de meritis*, o Tribunal. Supremo

Tribunal Militar, 4 de novembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença**, vencido, porque julguei desnecessária qualquer providência, atualmente, visto como trata-se apenas de resolver sobre a prescrição e não de julgar o réu, reconhecidamente louco, e de todo inutilizado para o serviço do Exército. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza**.

Capital Federal

Nº 591

FELIZARDO DA COSTA PORTO, 2º sargento do 7º Pelotão de Estafetas e Exploradores, acusado de falsidade administrativa.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. em que é réu o 2º sargento do 7º Pelotão de Estafetas e Exploradores, Felizardo da Costa Porto, acusado do crime de falsidade administrativa, negam provimento à apelação necessária, para confirmar, em parte, a decisão que anulou o despacho de pronúncia por não ter o Conselho de Guerra se referido a toda a acusação, ACORDAM ainda anular o interrogatório do réu para que, assim, o Conselho de Investigação tenha margem para proceder a todas as diligências em ordem a apurar toda a verdade, nos termos do requerimento do auditor de guerra. E assim decidindo, mandam que os autos sejam restituídos à autoridade competente para os fins ulteriores. Supremo Tribunal Militar, 4 de novembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 480

JOÃO BELTRÃO DE OLIVEIRA, soldado do 11º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados os autos em que é réu João Beltrão de Oliveira, soldado do 11º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção e pela sentença de fl. condenado a seis meses de prisão com trabalho, ACORDAM esse Tribunal converter o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Guerra pelos meios de direito positivo a situação real do referido réu. É ele mesmo que confirma chamar-se Antenor de Oliveira, sendo que o nome com que verificou praça no 11º

Regimento de Cavalaria é o de seu pai, o que aliás se vê da última parte da cópia de fl. 21. Esta cópia dá Antenor de Oliveira em 30 de março de 1911 respondendo a Conselho de Guerra por deserção aguardando decisão deste Tribunal, em cuja secretaria consta que por sentença de 26 de julho do referido ano de 1911 foi confirmada a condenação no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal. Na citada cópia, entretanto, nada se diz relativamente ao cumprimento da pena, sendo de notar ainda que ali se declara que o soldado Antenor passou para o Parque de Artilharia em dezembro do referido ano de 1911, nada se dizendo em nota que deveria ser solicitada quanto à consequente situação dessa praça. Todos esses pontos devem ser de modo preciso esclarecidos, como de direito. Desse modo, mandam que se devolvam os autos à autoridade competente para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 4 de novembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão.**

Estado de São Paulo

Nº 530

SEBASTIÃO DOS SANTOS SEGUNDO, soldado da 10ª Companhia de Caçadores, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Sebastião dos Santos Segundo, soldado da 10ª Companhia de Caçadores, acusado de deserção, ACORDAM esse Tribunal converter o julgamento em diligência a fim de ser provada, pelos meios de direito, a qualidade alegada no documento de fl. 22, uma vez que da cópia de assentamentos de fl. 9 não se pode depreender a condição aludida, achando-se em fundamental oposição ao por cópia de fl. 24. Desse modo, mandam que se devolvam os autos à autoridade competente nos termos e para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar. F. Ar. (sic) Supremo Tribunal Militar, 4 de novembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 562

NICANOR PINTO DE SANT'ANNA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 18 verso e que, pelo crime de deserção agravada, condenou o réu Nicanor Pinto de Sant'Anna, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, à pena de quatro meses de prisão e conseqüente expulsão da mesma Brigada, como incurso no grau mínimo do artigo 289 combinado com o artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, dando-se, na ausência de agravantes, a atenuante do § 2º do artigo 278 do dito Regulamento, para confirmar como confirmam a mesma sentença. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 4 de novembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão.**

Capital Federal Nº 600

JOÃO PESSÔA DE ANDRADE CAMPOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu João Pessôa de Andrade Campos, soldado do 2º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, com a circunstância atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento, sem agravantes. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 6 de novembro de 1914. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal Nº 421

JOÃO FERREIRA PINTO, soldado corneteiro do 52º Batalhão de Caçadores, acusado de insubordinação.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu João Ferreira Pinto, soldado corneteiro do 52º Batalhão de Caçadores, condenado pelos crimes definidos nos artigos 97 e 98 § 1º do Código

Penal Militar e de acordo com o artigo 58 § 2º à pena de dois anos de prisão com trabalho, ACORDAM preliminarmente julgar nulo o processo do Conselho de Guerra da 2ª sessão em diante. Determinando o Regulamento Processual Criminal Militar em seu artigo 198 que os juízes do Conselho de Guerra prestem compromisso, é bem de ser que a falta de tal solenidade afeta a integralização da função, e que de direito público não pode ser dispensada a mesma formalidade. Dos termos do processo se vê que não foi deferido aos juízes o compromisso legal, e assim, julgando o mesmo, na forma aludida, e recomendando ainda que se faça lavar termo da providência estatuída no artigo 201 do dito Regulamento, mandam que sejam devolvidos os autos à autoridade competente para os fins do artigo 281 do mencionado Regulamento. Supremo Tribunal Militar, 6 de novembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Considerei haver motivo apenas para uma observação como instrução para conhecimento dos auditores e dos juízes militares em geral; visto tratar-se de uma simples formalidade não considerada com força de nulidade no artigo 159 do Regulamento Processual Militar. Neste caso, passado nesta capital, o retardamento deste processo poderá ser apenas de uns três ou quatro meses pela anulação decretada, mas se se tratasse de ocorrência verificada no Acre, ou em outro ponto igualmente morto, poderá ser de um ano; entretanto que o alcance moral do caso redunde simplesmente em se cingir dos juízes a declaração de que no exercício de tão nobre função, qual a que lhes cabe, procederam de boa-fé, como todos devem sentir. – **Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença**, vencido, pelas mesmas razões apresentadas no acórdão referente ao capitão de corveta Candido Lessa; a omissão do termo ou auto de compromisso (se compromisso houve), não é motivo para a anulação do processo pois isso constitui a exceção constante do § 2º do artigo 160 do Regulamento Processual Criminal Militar. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza**.

Capital Federal

Nº 556

ARTHUR PEREIRA FRANCO, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Arthur Pereira Franco condenado pelo crime de deserção à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, ACORDAM converter o julgamento da apelação interposta em diligência. Como se vê do interrogatório do réu, declarou este que havia servido como praça no 2º Regimento de Infantaria com o nome de José Rodrigues de Souza, tendo tido baixa por incapacidade física, contando em seguida a história de sua internação no Hospício de Alienados, para onde ex-vi do ofício de fl. foi remetido após o seu interrogatório. Desse modo se faz preciso que o Conselho de Guerra requirite da autoridade competente informações relativas à declaração de praça do réu no dito Regimento e bem assim de sua baixa ou exclusão, fazendo-se juntar, caso verdadeira essa declaração, o teor do exame de sanidade. E estando agora recolhido ao Hospício de Alienados o réu, pedir informações novamente ao diretor do dito estabelecimento sobre a sua entrada em

dezembro do ano passado, pedido que ora poderá ser esclarecido quanto à pessoa, em sua identidade, até então só feita com o nome como se depreende dos autos, o que sem dúvida, pelo estado mental do réu, não oferece base para definitiva pesquisa. Assim decidindo, mandam que sejam, na forma do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, remetidos os autos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 18 de novembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 589

ELSO DA SILVA COELHO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação interposta da sentença de fl. 20 verso e que, pelo crime de deserção agravada nos termos do artigo 287 § 2º nº 3 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, condenou o réu Elso da Silva Coelho, soldado do 3º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, à pena de quatro meses de prisão e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 289 combinado com o artigo 288 do mencionado Regulamento, dando-se na ausência de agravantes a atenuante do § 9º do artigo 277 ainda deste Regulamento, para confirmar como confirmam a dita sentença. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 18 de novembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão.**

Capital Federal

Nº 599

HENRIQUE PEREIRA GOMES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Henrique Pereira Gomes, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a oito meses de prisão e expulsão, como incurso no grau médio do artigo 289 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, para condená-lo a quatro meses de igual prisão e expulsão, como incurso no grau mínimo do citado artigo, combinado com os artigos 287 § 2º números 1 e 4 e 288, atendendo a que, na ausência de agravantes, o referido fato criminoso se acha revestido da circunstância atenuante do artigo 278 § 2º tudo do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 18 de novembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal Nº 590

FRANCISCO TEIXEIRA DA CUNHA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 29 e que pelo crime de deserção condenou o réu Francisco Teixeira da Cunha, soldado do 3º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, à pena de quatro meses de prisão e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 289, para confirmar como confirmam quanto à pena a dita sentença reconhecendo-se, na ausência de agravantes, uma vez que as declaradas na mesma sentença são qualificativas, a atenuante do § 1º do artigo 277 do mesmo Regulamento, o que leva ao réu a pena imposta, mínimo do artigo 288 combinado com o referido artigo 289. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 18 de novembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal Nº 605

FRANCISCO OCTAVIANO POFTE, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 19 que, pelo crime de deserção agravada, condenou o réu Francisco Octaviano Poffe, anspeçada do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, à pena de quatro meses e conseqüente expulsão, grau mínimo do artigo 289 combinado com o 288 do Regulamento 10.222 de 5 de abril de 1889, para confirmar, quanto à pena, a mesma sentença, reconhecendo-se a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, na ausência de agravantes, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 18 de novembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 606

ARTHUR SANTOS BRAZIL, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam, quanto à pena, a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Arthur Santos Brazil, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, por crime de deserção, a dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo da prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 18 de novembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 607

LUIZ MARIA DA CONCEIÇÃO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 17 verso que, pelo crime de deserção, condenou o réu Luiz

Maria da Conceição, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, à pena de quatro meses de prisão e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 289 combinado com o 288 do Regulamento 10.222 de 5 de abril de 1889, para confirmar, como confirmam, quanto à pena, a mesma sentença, reconhecendo-se a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do referido Regulamento, na ausência de agravantes. Seja, na forma da lei, computado o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 18 de novembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 608

MANOEL LOURENÇO DOS SANTOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM esse Tribunal anular a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Manoel Lourenço dos Santos, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, por não estar assinada pelo juiz alferes Alfredo Leão de Paula Madureira. Assim decidindo, mandam que sejam os autos remetidos à autoridade competente. Rio, 18 de novembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 609

LAZARO MARIANO DA COSTA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam, quanto à pena, a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Lazaro Mariano da Costa, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, por crime de deserção (segunda agravada), a oito meses de prisão e conseqüente expulsão, grau médio do artigo 289 combinado com 288 do Regulamento 10.222 de 5 de abril de 1889, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Seja computado na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 18 de novembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

[Sem Nº]

SEVERINO PALMEIRA GUIMARÃES, soldado da 1ª Companhia de Metralhadoras, acusado de ofensas físicas.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Severino Palmeira Guimarães, soldado da 1ª Companhia de Metralhadoras, acusado de haver no dia 21 de agosto do corrente ano, no pátio interno do seu quartel, ofendido fisicamente a um seu camarada e por esse fato pronunciado no artigo 152 do Código Penal Militar, levantada e vencida a preliminar de nulidade da sentença de fl. 41. ACORDAM esse Tribunal julgar nula a referida sentença que pelo fundamento de sendo menor o réu e não lhe ter sido dado curador no Conselho de Investigação e ainda de modo principal por não ter precedido à verificação de praça, o consentimento de direito, declarando nula a praça, anulou o processo. Quando um dispositivo determina formalidades para o exercício de funções, sem o cumprimento de tais formalidades não se integram essas mesmas funções. Determinando o Regulamento Processual Criminal Militar que os juizes do Conselho de Guerra prestem o compromisso cuja forma deu o artigo 198, é bem de ver não se pode dispensar essa formalidade, cuja pretiração (*sic*) afetando a função afeta o julgado. Dos autos não consta como devia que isso se tivesse feito, sendo ainda de notar que não se sabe o motivo por que o réu deixou de estar presente à sessão, *ex-vi* dos artigos 197 e 198 do citado Regulamento, e assim não se integralizando as funções do julgador, nela está a sentença apelada. Como precisamente decidiu o acórdão de 3 de setembro de 1913; invocado pela sentença, que só, como orientação do Conselho de Guerra, ora se encara, não havendo declaração do dia e mês do nascimento, presume-se ter sido este em 31 de dezembro do ano indicado, mas declarando o réu em seu interrogatório de fl. 33 verso que tinha 21 anos, o que, por sua vez, importa na presunção de maioridade, não cumpria ao Conselho nomear curador, pois essa obrigação decorre da alegação de menoridade, sem prova em contrário – Regulamento Processual artigo 98. Do mesmo modo verificando-se da cópia de assentamentos que o réu nasceu em 1893, sendo a sua praça de 11 de julho do corrente ano, e no caso dos autos, com a declaração pelo réu feita em seu dito interrogatório, em setembro, sem outra qualquer averiguação e em que se constate que não havia completado, ao tempo da praça, a sua

maioridade não pode-se – *a priori* – declarar nula e nenhuma a referida praça. Encarando ainda o caso pela competência do foro militar, mesmo que fique provada a menoridade do réu ao verificar praça e bem assim que não houve o consentimento exigido por lei, desaparecendo, então, o princípio – *ratione personae*, surge de modo indiscutível o *ratione loci*, firmando *ex-vi legis* a competência especial. Desse modo pois, mandam que se devolvam os autos à autoridade competente na forma e para os fins do artigo 281 do mencionado Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 25 de novembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal Nº 619

CELSON PEREIRA DA SILVA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 22 e que, pelo crime de deserção simples, condenou o réu Celso Pereira da Silva, soldado da 2ª Companhia do 2º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, à pena de dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento que baixou como Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, reconhecida, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do Regulamento citado, para confirmar, como confirmam, a mesma sentença. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 2 de dezembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal Nº 628

JOSÉ RODRIGUES DE MOURA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu José Rodrigues de Moura, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, acusado do crime de

deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 278 §§ 1º e 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 2 de dezembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 517v

JOSÉ CANDIDO DE SOUZA VALENTE, 2º sargento foguista do Corpo de Marinheiros Nacionais, acusado de falsidade.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu José Candido de Souza Valente, 2º sargento foguista do Corpo de Marinheiros Nacionais, ACORDAM esse Tribunal converter em diligência o julgamento da apelação interposta da sentença de fl. 157 e que absolveu o mencionado réu da acusação que lhe foi intentada e constante do auto de informação do crime de fl. 2. Acusado o réu não só de ter recebido, por 2 meses, como de ter requerido gratificações só abonadas aos que contam mais de 10 anos de serviço, apurada foi no processo a falsificação, na caderneta subsidiária, em apenso, do algarismo da unidade do ano de que, na forma do Aviso nº 465 de 1908 deve o mesmo réu contar antiguidade, e bem assim no alardo, como demonstram os exames de fl. 21 e fl. 138. O réu, como se vê do requerimento de fl. 35, pediu que tal gratificação lhe fosse abonada de 30 de janeiro de 1912, o que põe de acordo o dia e o mês com a nota da referida caderneta e com a informação do comando do mencionado Corpo a fl. 35 citada. Dos autos, entretanto, consta, pela cópia de fl. 136, que o réu é contratado não de 30 de janeiro, mas de “30 de novembro” digo dezembro, o que está de acordo com o interrogatório de fl. 84. Assim pois, se faz mister, para elucidação do caso, saber-se qual o documento oficial em que está indicada a verdadeira data com relação ao mês. Se verificado por que a verdadeira declaração não é a da caderneta, sendo a real a da certidão, a fl. 136, deve o Conselho averiguar pelos meios de direito, com esclarecimentos, informações e mesmo, se necessário, exame pericial, quem lançou na dita caderneta semelhante nota, devendo-se igualmente verificar o que a esse respeito constar no “alardo”. Sendo o nome do réu José Candido de Souza Valente e referindo-se a mencionada certidão de fl. 136 em harmonia com a informação de fl. 27, a José Candido da Silva Valente – havendo divergência quanto à naturalidade e idade entre as que constam do interrogatório e as da citada certidão, dando esta em 1908 ao réu 19 anos e a naturalidade portuguesa, e dizendo-se o mesmo réu natural do Rio de Janeiro e com 31 anos, requisite o Conselho informações que tornem de modo o mais positivo, certo e iniludível a identidade, atento a diversidade do mês do contrato, a que acima se alude, evitando-se qualquer dúvida. Sejam restituídos, na forma do artigo 281 do Regulamento Processual, os autos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, em 2 de dezembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de**

Estado do Rio de Janeiro
Nº 584

SEBASTIÃO DE MELLO MUNIZ, soldado da 2ª Bateria Independente, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Sebastião de Mello Muniz, soldado da 2ª Bateria Independente, acusado de deserção, ACORDAM esse Tribunal, levantada e vencida a preliminar de nulidade da sentença de fl. 52, e que declarou nula e nenhuma a respectiva praça por não ter precedido a sua verificação o devido consentimento, sendo menor o réu, e, portanto, nenhum o procedimento criminal intentado, julgar como julgam nula a sentença recorrida por ter sido proferida por juízes que, contra o disposto no artigo 198 do Regulamento Processual Criminal, não prestaram o compromisso, o que se faz preciso à integralização das funções a que são chamados. Encarada a sentença, entretanto, para orientação do processo, é bem de ver que ante a situação especial dos autos, não era para, à revelia que qualquer averiguação normalmente feita no correr da causa, decretar-se a nulidade de praça pela cópia somente dos assentamentos do réu, e em que se dá o seu nascimento em 1893. Silenciando a declaração do nascimento, o dia e o mês, presume-se para todos os efeitos que tenha ele ocorrido no dia 31 de dezembro do ano indicado, como decidiu o acórdão de 3 de setembro de 1913, invocado pela sentença. É bem de ver, entretanto, que essa presunção, como de direito, pode e deve ceder à verdade, se qualquer diligência ou averiguação firmar o dia e o mês do nascimento. O réu, ao verificar praça em março deste ano, informa o comandante da Bateria, a fl. 26, disse ser maior de 21 anos. Nada há nos autos em oposição a essa informação que, como de direito, tem de prevalecer até que o contrário se prove. Nem ao menos o Conselho ouviu sobre esse ponto o acusado, que sem que se saiba o motivo não esteve, como devia, presente à sessão em que foi proferida a sentença, uma vez que isto se deu depois de expedido o mandado e feita a intimação, como se vê de fls. 30 e 31, nos termos dos artigos 197 e 198 do referido Regulamento. Acresce que dizendo-se no final da citada informação que o réu é o mesmo indivíduo que com o nome de Sebastião Pedro foi por largo prazo sargento do 1º Regimento de Cavalaria, ou isso é real e como consequência devia-se procurar saber como sendo, então, praça por 2 anos, de agosto de 1912, podia ter verificado outra em março de 1914, ou não o sendo, como pensa o Conselho, só por divergirem as descrições da forma do nariz, do rosto e da cor dos olhos, não podia esse fato constituir argumento para concluir-se pela menoridade do dito réu. Tudo isso, sem dúvida, bem demonstra a necessidade de um processo regular, a que com urgência se deve proceder, evitando-se protelações prejudiciais à causa da justiça, decorrentes de incidentes que, da natureza da que se lê nos autos, são incabíveis, sendo para recomendar-se que não mais se reproduzam. Com existência e funções determinadas no artigo 17 do mencionado Regulamento Processual, oriunda aquela da exigência da administração da justiça militar, pela afluência do serviço, decorrendo as funções que se consubstanciam na coadjuvação do auditor privativo, da distribuição por este feita, só por suspeição ou por impedimento legal podia o auxiliar designado deixa de funcionar. Ainda assim,

marcada a reunião inicial do Conselho, como se vê do confronto da data do ofício de fl. 22, em que se escusa, com a da ordem do dia por cópia a fl. 57, era aí que tinha de ser apresentado pelo auxiliar o motivo que reputava escusativo, competindo ao mesmo Conselho decidir o caso no processo regular e com os efeitos do direito. Não lhe cabia, em qualquer caso, declarar que não lhe competia funcionar por ter sido a designação feita com violação do artigo 297 do citado Regulamento, como diz no referido ofício, uma vez que semelhante assunto foi devidamente apreciado no acórdão de 30 de janeiro e publicado no Boletim do Exército de 10 de fevereiro deste ano, decisão que só lhe cumpre acatar. Também não procede a recusa de funcionar, por ter sido, como alega, designado por Aviso de 31 de agosto publicado no dia 4 de setembro, dia da reunião do Conselho, para servir no gabinete do general inspetor da Região, por isso que sendo tal designação posterior à distribuição, de certo, atento o disposto no artigo 7º combinado com o artigo 15 do já citado Regulamento, não teve, nem devia ter, o intuito de arredá-lo do serviço do Conselho como lhe quis dar o auxiliar. Preferível a qualquer outro, como determina o artigo 287, esse serviço é de tal natureza que nenhum oficial, uma vez escalado nos termos do artigo 304 e o auditor, de modo permanente pode dele escusar-se, a não ser pelos motivos acima indicados e onde não se enquadram os alegados no citado ofício de fl. 22. Por servir permanentemente na qualidade de agente de informações e na execução de providências relativas à justiça não fica, de certo, nem podia ficar, o auditor inibido de servir nos Conselhos de Guerra, e isso mesmo, somente, para evitar dúvidas, é que afirma o artigo 120 da Lei nº 1.860 de 1908, que tais atribuições dá a esse juiz, declarando que ele funciona concomitantemente nos tribunais de julgamento. Determinando isso com relação ao auditor, não cogitando no caso, e com razão atento ao citado artigo 17, do auxiliar, é bem de ver que nenhum motivo de ordem houve para escusar-se tal funcionário do serviço dos Conselhos de Guerra que lhe foi distribuído, em que ao contrário, devia servir *ex-vi* do referido artigo e é expresso na circular do Ministério da Guerra publicada no Boletim do Exército nº 17 de 20 de setembro de 1910. Desse modo, mandam que nos termos e para os fins do artigo 281 do mencionado Regulamento, sejam os autos remetidos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 2 de dezembro de 1914. **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Sou de opinião que, uma vez que o auxiliar havia sido designado pela autoridade competente (o ministro da guerra) para funcionar no Quartel-General da 9ª Inspeção Permanente, ficara, *ipso facto*, dispensado da escala dos Conselhos, porque outro serviço lhe havia sido distribuído por quem tinha competência para fazê-lo, não sendo razoável que o mesmo auxiliar estivesse simultaneamente submetido a duas jurisdições. – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença**, vencido quanto à exigência do compromisso. Por outro lado, não entrando na apreciação da conveniência ou inconveniência de haver sido designado o auxiliar do auditor para servir no gabinete do inspetor da 9ª Região Militar, mas encarando o fato autorizado, resulta, à primeira análise, a impossibilidade absoluta de servir ele simultaneamente no dito gabinete e nos Conselhos de Guerra, pelo que a sua manutenção no serviço de justiça, para o qual havia antes sido nomeado só poderia dar-se com prejuízo para o do gabinete do dito inspetor, havendo, entretanto, vários auxiliares que poderiam ser lembrados sem igual inconveniente. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães**, vencido, de acordo com o voto do Marechal Teixeira Junior. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto**, vencido, de acordo com o voto do Sr. Marechal Teixeira Junior. – **Julio Fernandes de Almeida** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Braz Florentino Henriques de Souza**, vencido quanto à segunda parte deste acórdão.

Capital Federal

Nº 587

JOSÉ BAPTISTA DOS SANTOS, soldado do 2º Batalhão de Artilharia de Posição, acusado de homicídio.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu José Baptista dos Santos, soldado do 2º Batalhão de Artilharia de Posição, pronunciado, por crime de homicídio, no artigo 150 do Código Penal Militar, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 33 e que, por infração do disposto no artigo 14 do Regulamento Processual Criminal, julgou nula a convocação de fl. 2, para confirmar como confirmam a mesma sentença por seus fundamentos. Assim decidindo mandam que, na forma do artigo 281 do citado Regulamento, sejam remetidos os autos à autoridade competente para que, tendo em vista a razão de decidir, como que novamente o Conselho para o processo e julgamento de direito. Uma vez proferido despacho de pronúncia, a essa capitulação fica sujeito o indiciado até que seja decidido o processo na forma da lei e pelos meios nela estabelecidos. Falta de modo absoluto, à autoridade administrativa, competência para apreciar a pronúncia, só lhe cabendo convocar o Conselho de Guerra, não podendo entrar na análise das decisões por este proferida, uma vez que lhe é positivamente proibida qualquer ingerência, nos termos do artigo 293 do mencionado Regulamento. Desse modo, pois, não têm assento legal as observações constantes do ofício por linha nos autos, o que, como instrução, observam. Corte-se a linha e junte-se aos autos o referido ofício. Supremo Tribunal Militar, 2 de dezembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior**, vencido quanto à observação dirigida ao coronel chefe da Justiça Militar na fortaleza de São João, como instrução, porquanto o seu ofício ao general inspetor da Região não visava fazer parte dos autos, visto que foi formulado depois da decisão anulatória e dele não ter conhecimento o Conselho de Guerra. Foi por certo ligado aos autos por inadvertência da assistência da referida inspeção. Aproveito este ensejo para condenar as práticas desrespeitosas que alguns auditores têm observado de certo tempo para cá, esquecendo a dependência disciplinar em que se acham em relação aos chefes da mesma justiça militar nos seus diversos graus, desde os que exercem os comandos autônomos de batalhão ou regimento, coronéis ou oficiais superiores de outro grau, os generais comandantes, os generais inspetores, o chefe do departamento da guerra, até o titular do Ministério da Guerra, no seu caráter de funcionários da justiça militar, obrigados ao uso do uniforme e das insígnias e de pastas militares. Fizeram-se seus censores a cada passo, em vez de procurá-lo respeitosamente, para ponderar-lhes qualquer reconsideração de atos seus, que porventura destoem do nosso Regulamento Processual Militar, induzindo logo os juízes militares inexperientes à exautoração do seu chefe, por meio de decisões anulatórias com recurso para este Tribunal, o que curialmente só coubera se aquelas autoridades não atendessem às ponderações que a respeito se lhes fizesse. Tão absurdo é isso que não se compreenderia no mais elementar critério fazer-se depender deste Tribunal uma inadvertência de um chefe da nossa Justiça Militar na composição de qualquer Conselho, em uma região remota, para ser corrigido por este Tribunal em grau de apelação, quando um simples dever por parte do auditor era advertir ao seu chefe sobre semelhante ocorrência, proporcionaria a reconsideração imediata do seu ato irregular. – **Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 629

ANTONIO CYRINO DE OLIVEIRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Antonio Cyrino de Oliveira, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o referido fato criminoso se acha revestido da circunstância atenuante do artigo 278 § 1º do citado Código digo Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 4 de dezembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 608v

MANOEL LOURENÇO DOS SANTOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Manoel Lourenço dos Santos, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, pelo crime de deserção agravada, a quatro meses de prisão e conseqüente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 288 combinado com o 289 do Regulamento 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo a atenuante do § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, sem agravantes, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 4 de dezembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 649

JOSÉ IGNACIO MASSENA, soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado de fuga de preso.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. em que o réu José Ignacio Massena, soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de fuga de preso confiado a sua guarda, dão provimento à sentença apelada, que julgou nulo o Conselho de Investigação do interrogatório do réu em diante, por não ter sido dado curador ao réu, que seria de menor idade, visto constar da certidão de assentamentos de fl. que o réu nascera no ano de 1893, devendo-se supor que nasceu a 31 de dezembro, conforme jurisprudência deste Tribunal, para mandar que o Conselho de Guerra prossiga em seus trabalhos até final julgamento, atendendo a que o réu em seu interrogatório ter a idade de 21 anos, o que faz desaparecer a presunção de que nascera a 31 de dezembro. E assim, sendo o réu de maior idade, desnecessária é a nomeação de curador. E assim decidindo mandam restituir os autos à autoridade competente para os fins ulteriores de direito. Supremo Tribunal Militar, 9 de dezembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido por ter votado pela confirmação da sentença do Conselho de Guerra. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 610

MANOEL GOMES LILA, foguista contratado, acusado de ofensas físicas.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que é réu Manoel Gomes Lila, foguista contratado, acusado do crime de ofensas físicas graves em um seu camarada, e por isso pronunciado como incurso no artigo 152 § 2º do Código Penal Militar, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 65 e que pelos motivos alegados julgou nulo o processado de fl. 47 bem como todos os atos consequentes. Assim decidindo, mandam que na forma do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar e para os fins ali declarados sejam devolvidos os autos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 9 de dezembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – João Justino de Proença**, vencido, por entender que nenhuma intervenção houve da parte do

chefe do Estado-Maior da Armada, mas sim uma providência salutar e conveniente para que fosse completado o número de três testemunhas no Conselho de Guerra, e assim se evitasse a costumada demora dos processos, que infelizmente se tem dado nestes últimos tempos.

Capital Federal **Nº 653**

ALFREDO SOARES DA SILVA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Alfredo Soares da Silva, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, com a circunstância atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento, sem agravantes. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 9 de dezembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal **Nº 654**

AGENOR JOSÉ RODRIGUES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Agenor José Rodrigues, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com o artigo 290 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, com as circunstâncias atenuantes do artigo 277 e última parte do § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, para absolver, como absolvem, o mencionado réu, atendendo a que o mesmo réu justificou sua ausência. Supremo Tribunal Militar, 9 de dezembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo –**

Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Capital Federal
[Sem Nº]

ANTONIO LOPES DE CARVALHO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Antonio Lopes de Carvalho, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, acusado do crime de deserção, a oito meses de prisão e expulsão, como incurso no grau médio do artigo 289 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, na ausência de agravantes e atenuantes, para condenar o mencionado réu a quatro meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do citado artigo, combinado com o artigo 287 § 2º número 1, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 278 § 2º, tudo do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 16 de dezembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal
Nº 669

GODOFREDO JOÃO TUSSENT, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 19 e que, pelo crime de deserção simples, condenou o réu Godofredo João Tussent, soldado do 3º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, à pena de dois meses de prisão, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para confirmar como confirmam, quanto à pena, a mesma sentença, reconhecendo-se, na ausência de agravantes, a atenuante do § 2º do artigo 278 do citado

Regulamento. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva a que tem estado sujeito o réu. Supremo Tribunal Militar, 16 de dezembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal Nº 669A

RAYMUNDO PEREIRA DA SILVA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos em que é réu Raymundo Pereira da Silva, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, condenado pela sentença de fl. 20 à pena de dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, reconhecendo, na ausência de agravantes, as atenuantes dos §§ 1º e 9º do artigo 277 do dito Regulamento, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação interposta da mesma sentença, para confirmar como confirmam a mesma sentença. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 16 de dezembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal Nº 646

SAMUEL DE OLIVEIRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Samuel de Oliveira, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial desta capital, condenado pelo crime de deserção agravada à pena de oito meses de prisão e conseqüente expulsão, grau médio do artigo 289 combinado com o artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril e 1889, por se dar, na ausência de agravantes,

a atenuante do § 2º do artigo 278 do dito Regulamento, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 20 verso, para confirmar, como confirmam, quanto à pena, a mesma sentença, sendo o grau da pena em que incorre pela ausência de agravantes e atenuantes. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 18 de dezembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal **Nº 486**

BENEDICTO SILVADO MARTINS, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado de libidinagem e ferimentos leves.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e suficientemente discutidos os presentes autos em que é réu Benedicto Silvano Martins, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado dos crimes de libidinagem e ferimentos leves em camarada, levantada pelo relator e não vencida a preliminar de considerar nula a sentença do Conselho de Guerra por não ter o réu sido interrogado, ACORDAM dar provimento à sentença apelada, que julgou nulo todo processo desde a convocação do Conselho de Investigação, por inobservância da escala dos oficiais que compõem esses Conselhos, nos termos dos artigos 304 e 305 do Regulamento Processual Criminal Militar, para considerar, como consideram, perfeitamente válidas tais convocações, visto constar dos autos que obedeceram elas ao preceito regulador da escala, na forma dos artigos citados, como se vê dos documentos de fls. 120 e 121. E assim decidindo, mandam que os autos baixem à instância inferior a fim de prosseguir-se nos termos regulares do processo até julgamento final e com a máxima urgência. Recomendam ao Conselho de Guerra que se abstenha do uso de expressões menos respeitadas para com seus superiores hierárquicos, como se vê na sentença ora apelada. E mais. Verificando-se dos autos que o Conselho de Guerra, em mais de uma sessão, em detrimento à marcha desses processos, sumários por sua natureza, se ocupou tumultuariamente de matéria estranha àquela para que o Conselho fora convocado, qual o julgamento de um réu por crime militar. E assim, considerando que o Conselho de Guerra, aceitando um requerimento do advogado do réu, alegando que o auditor de guerra deveria comparecer às sessões fardado e armado, interrompeu a marcha do processo para deliberar sobre a procedência de tão extravagante quanto ilegal reclamação, resolvendo em sentença, assinada por todos os membros do Conselho, que o referido funcionário deveria comparecer fardado e armado, suspendendo em seguida a sessão em consequência da resolução tomada. Considerando que o Conselho de Guerra ainda se ocupou na sessão nona, e desta vez por provocação do auditor, da questão de vestuário, revogando a resolução anterior e mandando que o auditor vista beca, fls. 111 a 113; considerando que as questões referentes a traje de auditores são meramente administrativas, e como tais não têm que

ser discutidas e resolvidas nos Conselhos de Guerra convocados para fim determinado; considerando que o auditor, replicando a autoridade militar, quando lhe fora devolvido um ofício, o fez extra autos, sem audiência do Conselho de Guerra, agindo em seu nome próprio, pelo que jamais poder-se-á considerar ingerência no Conselho de Guerra, conforme o texto do artigo 293, qualquer deliberação porventura tomada pelo general inspetor da 9ª Região Permanente, ex-vi do cargo que exerce na alta administração do Exército. Por tudo isto, pois, e pelo mais que dos autos consta, censuram todos os membros do Conselho de Guerra, signatários das deliberações de fls. 96 e 111 e seguintes dos autos. Supremo Tribunal Militar, 18 de dezembro de 1914. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior**, assino com restrições apenas quanto à desconhecida autoridade dos presidentes dos Conselhos de Guerra, que reconheço neles para exigirem que os auditores, que usam do uniforme por exigência da lei, se apresentem com ele como os outros juizes. No caso dos autos, porém, não se deveria resolver nada pelo reparo do advogado a tal respeito, e muito menos afetar semelhante censura ao Conselho. O advogado deveria ter sido advertido. Forçoso se faz que a administração militar disponha sobre o modo do comparecimento dos auditores ou de quem os substituir nos Conselhos. Aos auxiliares permanentes se deverá conceder honras militares, para gozarem enquanto forem auxiliares de auditor. Quando forem outros os substitutos dos auditores, o uso da beca será obrigatório, salvo em circunstâncias especiais de ocasião e de lugar. A autoridade militar cumprirá o seu dever sempre que punir os presidentes de Conselhos de Guerra por quaisquer atos escritos que em seu nome receber, seja por serem de forma desrespeitosos, seja por envolverem censuras à administração militar. Quando os Conselhos são induzidos por leviandade dos auditores a se arrogarem censores das autoridades militares, quem peca nesses casos são os seus presidentes, seja por sua incompetência, seja por sua fraqueza. As responsabilidades, entretanto, dos referidos presidentes serão apuradas depois do julgamento dos processos respectivos. Cumprindo, pois, que não seja prejudicado o andamento da justiça, em razão da inconveniência da forma da requisição, sempre que assim convier. Na nossa justiça militar, em futura reforma, se reconhecerá a inconveniência da existência dos auditores privativos, porquanto na primeira instância todos os juizes devem ser militares. Funcionarão então como auditores e defensores, militares reformados de idoneidade reconhecida para semelhantes funções judiciais; sendo quanto aos defensores, quando o réu não tiver advogado seu. Na primeira instância os representantes do Ministério Público oficiando em íntimo trato com os militares, e servindo junto aos chefes militares, que são verdadeiros chefes da justiça que dirigem, não poderão dissentir daqueles pelo seu caráter de juizes militares na subordinação e no respeito aos mesmos chefes, para a manutenção do prestígio de sua autoridade, quando com eles tratarem verbalmente ou por escrito. – **Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença**, vencido somente na parte referente à exigência feita pelo presidente do Conselho de Guerra para que o auditor comparecesse às sessões revestido de seus uniformes. Aos presidentes dos Conselhos cabe a manutenção da boa ordem nos trabalhos dos mesmos. E nessa boa ordem figura, na conformidade do artigo 308 do Regulamento Processual Criminal Militar, a exigência mencionada. **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros**, vencido para que se desentranhem a parte estranha ao processo. – **Olympio de Carvalho Fonseca**, votando pelo acórdão, votei ainda para que se desentranhem dos autos tudo quanto consta de fl. 72 e fl. 118 por conter matéria impertinente e estranha ao processo do Conselho de Guerra. – **José Agostinho Marques Porto**, vencido, de acordo com o voto anterior do Sr. Ministro Marechal Olympio da Fonseca. – **Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão**, de acordo com o voto do Sr. Ministro Olympio de Carvalho Fonseca e vencido quanto à preliminar. – **Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio de Janeiro

Nº 648

MANOEL MESSIAS SEGUNDO, soldado do 1º Batalhão de Artilharia de Posição, acusado de insubordinação.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que julgou nulo o Conselho de Investigação a que respondeu Manoel Messias Segundo do interrogatório do réu em diante, visto não ter sido dado curador ao réu, que é menor, e mandam que, se reunindo novamente o referido Conselho, nomeie curador ao réu e prossiga nos termos regulares, proferindo despacho de pronúncia ou não conforme entender. Supremo Tribunal Militar, 23 de dezembro de 1914.

Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Capital Federal

Nº 657

ANTONIO JOSÉ DE MELLO, 2º sargento da Escola Militar do Realengo, acusado de Roubo.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência para se requisitar a carta à que aludem as testemunhas de fls. 77 e 89, e fazer-se exame na letra, confrontando-se com a do réu; saber-se do destino do soldado Agostinho Hermes Borges, autor da mesma carta, se foi capturado, e no caso afirmativo ouvi-lo sobre a referida carta, interrogar o soldado da Brigada Policial Fernando José Fidelis, morador no Morro da Favella, sobre a quantia encontrada em uma gruta nos fundos de sua casa; ouvir sobre esse mesmo encontro o menor Sebastião do Nascimento, filho do anspeçada da mesma Brigada Luiz Pereira do Nascimento, que também deve ser interrogado, e bem assim o soldado do Parque de Artilharia Seraphim José Laroch. E assim decidindo, mandam que, para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, sejam os autos remetidos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 23 de dezembro de 1914. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

[ANO DE 1915]

Capital Federal

Nº 581

PEDRO GODINHO FREIRE, soldado do extinto Sexto Batalhão de Artilharia de Posição, acusado de ofensas físicas.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos em que é réu Pedro Godinho Freire, soldado do extinto Sexto Batalhão de Artilharia de Posição, acusado de ofensas físicas na pessoa de seus camaradas José Luiz de Oliveira e Vicente José dos Santos, fato ocorrido no dia 21 de janeiro de 1902, no Forte do Imbuhy, ACORDAM esse Tribunal, levantada e vencida a preliminar de nulidade da sentença de fl. 70, por não terem os juízes do Conselho de Guerra prestado o compromisso legal, mandam que baixando os autos na forma do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, e se reunindo o Conselho, preenchida a formalidade preterida, se proceda como de direito. Supremo Tribunal Militar, em 8 de janeiro de 1915. **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Neste caso o Conselho de Guerra não tinha de exercer função julgadora que obrigasse a compromisso. – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença**, vencido por ter votado pela prescrição imediata. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Braz Florentino Henriques de Souza**.

Capital Federal

Nº 689

MANOEL MARTINS GOMES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Manoel Martins Gomes, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, por crime de deserção simples, a dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, a atenuante do § 2º do artigo 278 do mesmo Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 8 de janeiro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Braz Florentino Henriques de Souza** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 695

FRANCISCO JACINTHO DE ARAUJO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Francisco Jacintho de Araujo, soldado da 2ª Companhia do Corpo de Serviços Auxiliares da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção e pela sentença de fl. 23 condenado à pena de dois meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da referida sentença, para confirmar como confirmam a dita sentença, reconhecendo, na ausência de agravantes, a atenuante do § 1º do artigo 277 do mencionado Regulamento. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva a que tem estado sujeito o réu. Supremo Tribunal Militar, 8 de janeiro de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enés de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 541v

ERMILIO DE AZEVEDO RIBEIRO, aspirante a oficial do 55º Batalhão de Caçadores, acusado de peculato.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, expostos e discutidos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 108 e que julgou incompetente o Conselho de Guerra para proferir despacho no processo de que se trata. Como se verifica do acórdão deste Tribunal de fl. 146, recebidos e julgados provados os embargos opostos ao acórdão de fl. 123 que pelo crime de peculato havia condenado o réu Ermilio de Azevedo Ribeiro, aspirante a oficial, ex-intendente interino do 55º Batalhão de Caçadores, nulo foi julgado o respectivo processo pelos motivos ali declarados, concluindo-se pela tomada de contas, em forma regular, condição essencial a procedimento criminal de tal natureza. Desse modo, do todo processo nada além da parte e diligências primordiais estava válido, e assim, como no final do mencionado acórdão se declarou, o procedimento ulterior de direito dependente ficou da diligência ordenada e da não entrada da quantia que nas contas regulares se verificasse. Cumprindo o acórdão como nele se contém, como de modo positivo se declara no ofício de fl. 154 do coronel comandante do mencionado Batalhão ao sr. general inspetor da 9ª Região, prestadas as contas, recolhendo-se a importância verificada e assim como ainda ali se diz, quites com a Fazenda Nacional, nada mais sobre o caso tinha de se pronunciar o Conselho de Guerra que havia servido no processo, porque, além dos princípios legais ao caso referentes e que decorrem do Decreto nº 657 de 5 de dezembro de 1849, pela

nulidade decretada perdido tinha a sua existência, não servindo, portanto, conforme o direito e a lei, o parecer prestado a fl. 154 verso e que motivou o despacho de fl. 155. O arquivamento a que se refere o artigo 313 do Regulamento Processual Criminal Militar, como de seus precisos termos se vê, diz respeito aos autos findos, expressão que só pode ser entendida em confronto com o que estatui o artigo 292 do mesmo Regulamento. No caso de que se trata, os autos, cumprida a disposição do artigo 292, desceram para os fins de direito, ex-vi do artigo 281, cumprido o acórdão, verificando-se a nenhuma razão de ser do procedimento, atento aos preceitos legais, tudo quanto se processou, equiparado ficou ao caso do artigo 314 do dito Regulamento, e, então, sem mais formalidades, devia ser arquivado na secretaria do respectivo Corpo. Assim julgando, mandam que se devolva, para os fins indicados, os presentes autos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 13 de janeiro de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior**, observo que o auditor neste caso teria procedido com mais conveniência para a boa norma a observar-se nas causas da justiça militar, indo pessoalmente ao seu chefe, o general inspetor, para dizer-lhe verbalmente o que em parecer resolveu formular para orientar o Conselho de Guerra. – **Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença**, vencido por motivo de doutrina. Entendi já, por ocasião da apresentação dos embargos, que houve crime; e, agora, entendo que os Conselhos de Investigação e de Guerra deveriam ser anulados para ser o réu submetido a novo processo. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza**.

Capital Federal

Nº 7

CASEMIRO FRANCISCO DA SILVA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Casemiro Francisco da Silva, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a oito meses de prisão simples e expulsão, como incurso no grau médio do artigo 289 combinado com o artigo 287 § 2º números 1, 3 e 5 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, na ausência de agravantes e atenuantes. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 13 de janeiro de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza**.

Capital Federal

Nº 8

HENRIQUE DOMINGOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Henrique Domingos, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão e expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com o artigo 287 § 2º número 1 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o referido fato criminoso se acha revestido da circunstância atenuante do artigo 277 § 1º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 13 de janeiro de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 9

WALDEMAR AURELIO DE OLIVEIRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Waldemar Aurelio de Oliveira, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 13 de janeiro de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

[Sem Nº]

FRANCISCO DA ROCHA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Francisco da Rocha, soldado do Regimento de Cavalaria, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão e expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289 combinado com o artigo 287 § 2º número 1 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o referido fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 279 § 1º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 13 de janeiro de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 19

MARIO DA COSTA BRAGA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM esse Tribunal reformar a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Mario da Costa Braga, soldado do 5º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, pelo crime de deserção, a oito meses de prisão e consequente expulsão, como incurso no grau médio do artigo 289 do Regulamento 10.222 de 5 de abril de 1889, para condenar o mencionado réu a quatro meses e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 288 combinado com o 289, concorrendo, na ausência de agravantes, a atenuante do § 2º do artigo 278, tudo do citado Regulamento. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 13 de janeiro de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão.**

Capital Federal

Nº 696

ANTONIO JOAQUIM DE SANT'ANNA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 21 verso e que pelo crime de deserção agravada, capitulado no artigo 287 § 3º do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, condenou o réu Antonio Joaquim de Sant'Anna, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, à pena de 4 meses de prisão e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 289 combinado com o artigo 288 do mencionado Regulamento, na ausência de agravantes e com a atenuante do § 2º do artigo 278 ainda do mesmo Regulamento, para confirmar como confirmam a referida sentença. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, em 13 de janeiro de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão.**

Capital Federal

Nº 697

JOÃO MATTOS DE OLIVEIRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu João Mattos de Oliveira, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, e pelo crime de deserção simples condenado pela sentença de fl. 24 à pena de dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, na ausência de agravantes e com a atenuante do § 2º do artigo 278 do mesmo Regulamento, ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação necessária interposta da dita sentença e verificando-se que o referido réu apresentou-se voluntariamente dentro do prazo a que se refere o artigo 290 do mesmo Regulamento, reformando a mesma sentença o condenam a um mês de prisão. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 13 de janeiro de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão.**

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 676

ARISTIDES GONÇALVES, soldado do 10º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Dão provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da decisão proferida pelo mesmo, julgando-se incompetente para prosseguir nos termos do processo contra o suposto Aristides Gonçalves, por ter-se verificado que esse indivíduo era o mesmo Alcides Lopes de Farias, praça do Terceiro Regimento de Artilharia Montada a Cavalos, para julgar nula a convocação do presente Conselho, visto ser nula a praça verificada pelo réu no 10º Regimento de Cavalaria, e mandam que, restituindo-se os autos à autoridade competente, convoque-se o respectivo Conselho de Guerra contra Alcides Lopes de Farias, praça do Terceiro Regimento de Artilharia Montada. Supremo Tribunal Militar, 15 de janeiro de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 27

DELPHINO DA SILVA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Delphino da Silva, soldado do 3º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção e condenado pela sentença de fl. 24 à pena de quatro meses de prisão e consequente expulsão da dita Brigada, como incurso no grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, na ausência de agravantes e atenuantes, ACORDAM este Tribunal dar provimento à apelação necessária interposta da mesma sentença para, reformando-a como reformam, condenar o dito réu à pena de dois meses de prisão, atento o disposto no artigo 290 do mencionado Regulamento, por ter-se apresentado voluntariamente dentro dos 30 dias, ex-vi do confronto do termo de deserção e a parte de fl. 4, sendo expulso da mesma Brigada depois de cumprida a prisão. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 22 de janeiro de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 30

VIRTULINO DOS ANJOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Virtulino dos Anjos, soldado do Segundo Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido do artigo 248 §§ 1º e 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 22 de janeiro de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital

[Sem Nº]

LUCAS ALVARO EVANGELISTA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Lucas Alvaro Evangelista, soldado do Regimento de Cavalaria, da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, milita em favor do réu a atenuante do artigo 278 § 1º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 22 de janeiro de 1915. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 31

CAYRES FELIPPE, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Cayres Felipe, soldado do 2º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão e expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com o artigo 287 § 2º número 1 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 27 de janeiro de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 34

ITALO HEITOR BRACABONE, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Italo Heitor Bracabone, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 27 de janeiro de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 45

ADÃO FONSECA DA COSTA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Adão Fonseca da Costa, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, por crime de deserção simples, a dois meses de prisão, como incurso no grau mínimo do artigo 290 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes dos §§ 1º do artigo 277 e 2º do 278, ambos do mesmo Regulamento, para condenar o mencionado réu a um mês de prisão, grau mínimo do artigo 288 combinado com o 290, concorrendo, na ausência de agravantes, a atenuante do § 2º do artigo 278, tudo do aludido Regulamento. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 27 de janeiro de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Estado de Mato Grosso

Nº 515

SEVERINO JOSÉ, marinheiro nacional grumete, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a decisão do Conselho de Guerra que julgou procedente a averbação de suspeição levantada pelo capitão-tenente servindo de auditor, Roberto Guedes de Carvalho, visto ter assinado o termo de deserção, na qualidade de comandante. E assim decidindo, mandam que seja o oficial suspeito, substituído, e o processo prossiga em seus termos regulares a fim de ser afinal julgado o réu Severino José, marinheiro nacional acusado do crime de deserção. Supremo Tribunal Militar, 29 de janeiro de 1915. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 32

ARTHUR SHINNER, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Arthur Shinner, soldado do 2º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão e expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com o artigo 287 § 2º nº 1 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 29 de janeiro de 1915. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 35

FELICIANO MARTINS FERREIRA BARROS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Feliciano Martins Ferreira Barros, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão e expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com o artigo 287 § 2º número 1 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 29 de janeiro de 1915. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 582v

SEVERINO PALMEIRA DE GUIMARÃES, soldado da 1ª Companhia de Metralhadoras, acusado de.
(sic)

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, expostos e discutidos estes autos em que é réu Severino Palmeira Guimarães, soldado da 1ª Companhia de Metralhadoras, acusado de ofensas físicas, ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 59 e que julgou nulo o processo do Conselho de Guerra por não ter sido dado ao dito réu curador; no Conselho de Investigação, que, afinal, é que devia ser nulo, se procedente o motivo. O assunto apreciado pela sentença apelada, exposto, aliás, na anterior a fl. 42, já foi examinado pelo acórdão 44, estudando-se, com relação ao caso, o artigo 98 do Regulamento Processual, e, assim, portanto, impertinente é a decisão recorrida, resultado da incabível apreciação constante do termo de fl. 46 e em que o dr. auditor pretendeu justificar o que foi resolvido na mencionada sentença de fl. 42. Os termos de um dispositivo de lei ou regulamento só podem ser entendidos tendo-se em vista o espírito que os ditou. Dizendo o Regulamento Processual que os juízes do Conselho de Guerra prestam o compromisso cuja forma estatui no artigo 198, é bem de ver que tal formalidade é exigida para integralizar as funções do julgador. O fato de dizer o Regulamento que seja tal compromisso prestado na sessão do comparecimento do réu, sendo, como é, princípio geral, atendendo a regularidade do processo, não proíbe, nem o podia fazer, que esse caso excepcional, na primeira sessão, na que se procede para, com o auto de informação do crime, ordenar-se a instrução secundária do Conselho, levantada preliminar de nulidade, aí se preste o compromisso necessário para proferir-se o julgamento. Não altera nem pode alterar a hipótese dos autos, a simples declaração do réu, em oposição ao documento oficial de fl., corroborado aliás pelas suas próprias respostas no Conselho de Investigação, cuja honrabilidade, no cumprimento de suas funções, não pode ser posta em dúvida, por semelhante fundamento, prevalecendo a idade alegada pelo réu até que prova em contrário se fizer. Ante a dúvida que para o Conselho de Guerra apareceu com a declaração do réu de ter nascido em 1895 e não em 1893, como diz a cópia de assentamentos, cumpria-lhe requisitar perícia médico-legal, meio científico de se dirimir a dúvida, e apurado, por acaso, ser verdadeira a idade alegada pelo réu, dar-lhe curador, prosseguindo no processo, tendo em vista a apreciação feita pelo acórdão de fl. 44 citado, relativamente ao procedimento irregular do Conselho de Investigação. Assim julgando, mandam que na forma do artigo 281 do mencionado Regulamento se devolvam os autos à autoridade competente, para que o Conselho de Guerra prossiga no processo, já por tantos incidentes retardado. Atentatório às normas dos princípios de disciplina e do respeito que entre si devem guardar os investidos em funções de poder, em qualquer um de seus ramos, o que o dr. auditor fez lavrar na sessão por termo a fl. 46, não pode, sem quebra desses princípios em que se baseia todo o organismo militar e se funda a ordem e a harmonia dos poderes, permanecer nos autos, e assim, advertindo ao mesmo auditor que se abstenha, sob pena de responsabilidade, de apreciações estranhas ao processo, mandam que se cancele o que se vê a fl. 47, no período que começa pelas palavras – como o Conselho – terminando no verso da dita folha, nas palavras – intimação do réu. Advertem, igualmente, ao presidente do Conselho por ter consentido, sem nenhuma providência ou qualquer protesto que, em sessão destinada ao andamento do processo, em cumprimento do acórdão, se usasse de linguagem imprópria à disciplina e à ordem. Supremo Tribunal Militar, 29 de janeiro de 1915.

Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão.

Capital Federal

Nº 52

ARLINDO SOARES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Arlindo Soares, soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção agravada, a oito meses de prisão simples e subsequente expulsão depois de cumprida a sentença, como incurso no grau médio das penas do artigo 289 combinado com os artigos 287 § 2º números 1, 3 e 5 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, na ausência de agravantes e atenuantes. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Em tempo. O réu é praça do 1º Regimento de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal. Supremo Tribunal Militar, 7 de abril de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 53

JOAQUIM LUIZ DA SILVA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Joaquim Luiz da Silva, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dez meses de prisão simples, como incurso na alínea 1ª do artigo 287 combinado com o artigo 288 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, para condená-lo a dois (2) meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do art. 228, com a circunstância atenuante do artigo 277 § 1º, tudo do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 7 de abril de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença –**

Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Capital Federal

Nº 63

JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu José Ferreira de Andrade, soldado da 2ª Companhia do 4º Batalhão do 2º Regimento de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, e pelo crime de deserção condenado a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, reconhecendo-se, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do mencionado Regulamento, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 18 verso para confirmar, como confirmam por ser conforme o direito. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva a que tem estado sujeito o réu. Supremo Tribunal Militar, em 9 de abril de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão.**

Capital Federal

Nº 64

ANTONIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Antonio Sebastião dos Santos, soldado do 2º Regimento de Infantaria da Brigada Policial, e pelo crime de deserção condenado a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5

de abril de 1889, reconhecendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 20 para confirmar como a confirmam. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva em que se acha o réu. Supremo Tribunal Militar, 9 de abril de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão.**

Capital Federal

Nº 60

PANTON JOÃO MARIA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam, quanto à pena, a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Panton João Maria, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, por crime de deserção, a dois meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º do artigo 277 do citado Regulamento. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Estado do Pará

Nº 535

PAULO VIANNA E OUTROS, marinheiros nacionais, acusados de sedição.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que são réus os marinheiros nacionais Paulo Vianna, CLEOMENES DE SOUZA LIMA, CEZINIO VIEIRA DE ARAUJO E ANACLETO RAMOS, acusados

dos crimes de sedição, dão provimento à apelação necessária intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou os réus Paulo Vianna e Cleomenes de Souza Lima a seis meses de prisão como incursos no grau mínimo do artigo 90 do Código Penal Militar, na ausência de circunstâncias agravantes, e absolveu os réus Cezinio Vieira de Araujo e Anacleto Ramos da acusação que lhes foi intentada, para anular, como anulam, o presente processo, visto tratar-se de crime que escapa à jurisdição militar, porquanto dos autos se evidencia que os acusados travaram luta nas ruas da cidade de Belém com soldados da Polícia Estadual. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença**, vencido. Considero o crime militar. Com efeito, praças de navios de guerra retiraram de bordo de seus navios armas e munições para pelejarem em terra, atacando a polícia ou praças da polícia, não é crime que esteja sujeito a tribunais civis: é crime militar ainda quando mesmo o Código respectivo não o consigne, pois os autores dos Códigos são passíveis de falibilidade; o que importa ponderar é a natureza do crime, e não a sua especialização analítica e articulada. Antes do atual Código Penal Militar a amplitude do julgamento era muito maior, pois mui pequeno era o número das especificações. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Enéas de Arrochellas Galvão – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 87

Cabo de esquadra JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS do 52º Batalhão de Caçadores, acusados de sedição.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que são réus JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO DOS SANTOS MAZAGÃO, HERCULANO GONÇALVES DA ROCHA LEÃO DE CASTRO, FRANCISCO MARINHO DE SOUZA, JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA, ASCLEPIADES LEÃO CAVALCANTE, JOÃO RODRIGUES CORRÊA LIMA, THEODOMIRO FREITAS DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO PESSOA E JOÃO FERREIRA PINTO, cabo, anspeçadas e soldados do 52º Batalhão de Caçadores, pronunciados no artigo 90 combinado com o artigo 92 do Código Penal Militar, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 235 verso e que, por preterição da formalidade essencial do artigo 160 letra g combinado com o artigo 98 do Regulamento Processual Criminal Militar, deixando-se de nomear curador ao réu Herculano Gonçalves da Rocha Leão de Castro, apesar de sua expressa declaração de menoridade no seu

interrogatório a fl. 202 consoante a cópia de assentamentos a fl. 12, julgou nulo o processo do interrogatório desse réu em diante para confirmam a mesma sentença, mandando que devolvidos os autos, na forma do artigo 281 do citado Regulamento Processual e nomeado curador ao dito réu se proceda novamente ao interrogatório e observadas as prescrições legais, resolva o Conselho de Investigação como de direito, com relação ao mesmo réu. Supremo Tribunal Militar, 16 de abril de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão.**

Capital Federal

Nº 61

MANOEL JOÃO HEREDIA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM em reformar a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Manoel João Heredia, soldado do 1º Regimento de Infantaria da Brigada Policial, por crime de deserção, a quatro meses de prisão, como incurso no grau mínimo do artigo 289 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para condenar o mencionado réu a oito meses de prisão e consequente expulsão, grau médio do artigo 288, combinado com o 289, concorrendo as agravantes dos §§ 1º, 3º e 5º do artigo 287 e a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278, tudo do citado Regulamento. Seja computado o tempo de prisão preventiva, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 30 de abril de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Braz Florentino Henriques de Souza – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 170

EDUARDO BISPO DOS SANTOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 23 e que, pelo crime de deserção, condenou o réu Eduardo Bispo dos Santos, soldado da 1ª Companhia do 2º Batalhão do 1º Regimento de Infantaria da Brigada Policial, à pena de dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para confirmar, como confirmam, quanto à pena, a mesma sentença, achando-se revestido o crime, na ausência de agravantes, da atenuante do § 2º do artigo 278 do mesmo Regulamento. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 30 de abril de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 171

MARIO BAPTISTA DE OLIVEIRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 17 e que pelo crime de deserção, condenou o réu Mario Baptista de Oliveira, soldado da 1ª Companhia do 4º Batalhão do 2º Regimento de Infantaria da Brigada Policial, à pena de dois meses de prisão, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, por ser o crime revestido da circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do mesmo Regulamento, sem agravantes, para confirmar, como o confirmam. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 30 de abril de 1915. **Francisco de Paula Argollo – Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão – Braz Florentino Henriques de Souza.**

Capital Federal

Nº 162

SANTIAGO CONDE GARCIA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Santiago Conde Garcia, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão e consequente expulsão, para condená-lo a dois (2) meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo das penas do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o referido fato delituoso acha-se revestido da circunstância atenuante do artigo 277 § 1º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 12 de maio de 1915. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 144

FELIPPE FRANCISCO SANTIAGO, soldado do 20º Grupo de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Felipe Francisco Santiago, soldado do 20º Grupo de Artilharia Montada, acusado de deserção e pela sentença de fl. 24 verso condenado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, por estar o delito revestido da circunstância atenuante do § 1º do artigo 37 do dito Código, sem agravantes, ACORDAM esse Tribunal converter o julgamento em diligência a fim de ser declarada de modo a evitar qualquer dúvida a data do nascimento do réu, ante o [que] se nota na cópia de assentamentos, na 17ª linha de fl. 11, uma vez que o réu alegou em seu interrogatório ser menor de 19 anos. Devolvam-se os autos, na forma do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, em 12 de maio de 1915. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença**, vencido. Votei contra a diligência

porque a idade do réu consta dos respectivos assentamentos. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães**, vencido contra a diligência. – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido por ter votado contra a diligência. – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado do Rio **Nº 648v**

MANOEL MESSIAS SEGUNDO, soldado do 1º Batalhão de Artilharia de Posição, acusado de insubordinação.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc., em que é réu Manoel Messias Segundo, soldado do Primeiro Batalhão de Artilharia de Posição, acusado do crime de insubordinação, ACORDAM negar provimento à apelação necessária interposta pelo Conselho de Guerra, para confirmá-la por seus fundamentos, visto ser conforme a prova dos autos, razão de direito e a jurisprudência deste Tribunal. E assim decidindo, mandam que os autos sejam restituídos à autoridade competente para que se prossiga nos termos do processo com a maior urgência. Sendo a sentença do Conselho de Guerra confirmada por seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 14 de maio de 1915. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal **Nº 110**

JOSÉ MIRANDA DE QUEIROZ, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu José Miranda de Queiroz, soldado do 2º Regimento de Infantaria acusado de deserção, ACORDAM esse Tribunal converter o julgamento da apelação necessária de fl. 37 em diligência, a fim de que, devolvido o processo do Conselho de Guerra, abra-se prazo correspondente do que é determinado no artigo 204 do Regulamento Processual Criminal Militar,

a fim de que prove o réu, pelos meios de direito, a alegação de sua menoridade ao verificar praça. Supremo Tribunal Militar, 14 de maio de 1915. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença**, vencido, votei contra a diligência por julgá-la desnecessária. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator para o acórdão. – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido. Votei pela nulidade de todo procedimento criminal contra o réu intentado, por ilegalidade de sua praça verificada com inobservância de preceito legal essencial. – **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido de acordo com o voto anterior.

Capital Federal

Nº 169

BERTILLON FREITAS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu Bertillon Freitas, soldado do 2º Esquadrão do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, acusado de deserção agravada e condenado pela sentença de fl. 24 verso à pena de quatro meses de prisão simples, como incurso no § 1º do artigo 286 combinado com os n.ºs 3 e 6 do § 1º do artigo 287, com as atenuantes do § 1º do artigo 277 e § 2º do artigo 278, do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação interposta para reformar como reformam a dita sentença e julgando o mesmo réu incurso no grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289 do citado Regulamento ex-vi do nº 3 do § 2º do artigo 287, reconhecendo, na ausência de agravantes, a atenuante do § 1º do artigo 277, condená-lo a quatro meses de prisão e consequente expulsão da referida Brigada. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 14 de maio de 1915. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 172

ROBERTO REHMAM, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Roberto Rehman, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção agravada e condenado pela sentença de fl. 21 verso à pena de quatro meses de prisão simples, como incurso no § 1º do artigo 286 combinado com o artigo 287, n.ºs 2 e 3 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, com as circunstâncias dos §§ 1º e 2º dos artigos 277 e 278, respectivamente, do mesmo Regulamento, ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação interposta e julgando o réu incurso no grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289 ex-vi do n.º 3 do § 2º do artigo 287 citado, do mencionado Regulamento, com a atenuante do § 1º do artigo 277, reformando a sentença apelada, condená-lo a quatro meses de prisão e conseqüente expulsão da Brigada. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 14 de maio de 1915. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal Nº 191

PEDRO DE ANDRADE, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Pedro de Andrade, soldado do 3º Batalhão do 2º Regimento de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a oito meses de prisão e conseqüente expulsão, como incurso no grau médio do artigo 289, combinado com o artigo 288 e na conformidade do artigo 287 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, para condená-lo a (4) quatro meses de prisão simples e conseqüente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289 combinado com os artigos 288 e 287 § 2º n.º 1, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da circunstância atenuante do artigo 277 § 1º, tudo do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 19 de maio de 1915. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Nº 115

SEBASTIÃO DE MELLO MUNIZ, soldado da 2ª Bateria Independente, acusado de furto.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Sebastião de Mello Muniz, acusado pelo fato descrito no auto de informação do crime, a fl. 2, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 103 a 105 e que, por incompetência do foro, julgou nulo o procedimento intentado contra o mesmo réu. Ao contrário, entretanto, do que afirma a sentença apelada quando declara que a Constituição restringe a competência do foro militar ao julgamento dos militares, em crimes dessa natureza, tendo, aliás, anteriormente dito, em boa doutrina, que os civis só muito excepcionalmente podem responder perante os tribunais militares, nada se opõe, de *jure constitute*, a que o referido foro processe e julgue os paisanos, por uma razão especial, acusados de crime militar. O que o preceito constitucional do artigo 77 positivamente estatui é que os militares, em crimes militares, não podem ser julgados no foro comum: respondem em tais casos perante o foro especial que o citado artigo determina. Dispondo o § 2º do referido artigo 77 que a organização e atribuições do tribunal militar fossem determinadas em lei; os que votaram a Constituição, votaram a Lei nº 149 de 18 de julho de 1893 e aí, no § 2º do artigo 5º, se diz que lhe compete julgar em segunda e última instância todos os crimes militares, como tais capitulados em lei, sendo bem de notar que não repetiu a expressão puramente militares – do artigo 8º do Código de Processo de 1832, que, com a Provisão de 20 de outubro de 1834, com a Lei de 18 de setembro de 1851, resolução de consulta de Marinha e Guerra do Conselho de Estado de 13 de outubro de 1858 e diversos avisos ao assunto referentes, veio determinar o que para os militares era atribuído pelo artigo 49 do Regulamento de 1º de junho de 1678 e Alvará de 21 de outubro 1763. E bem de ser é ainda que não infringe o preceito do artigo 72 § 23 da Constituição sujeitar o civil ao foro militar, por isso que só o será em casos de natureza especial, caindo assim na exceção determinada ali. Assim pois, estatuída a jurisdição militar – “a faculdade, como diz Oscar Pio, Dirito Penale Militare, conferida por lei aos tribunais militares para o processo e julgamento de crimes militares” – não há como, para determinar essa competência, estudar o crime militar em seus diversos critérios e assim vendo-se, originariamente, o *ratione materiae* e o *ratione personae*, chega-se afinal ao *ratione loci*. E de que, sem dúvida, perante o nosso direito escrito, a competência do foro militar vem, também, do *ratione loci*, basta ler o disposto no artigo 3º nº 3 do Código Penal Militar. É certo que colide, em parte, o disposto nesse número, quando cogita do tempo de paz, com a disposição do § 3º do artigo 32 do Regulamento Processual Criminal Militar, quando exige a condição do tempo de guerra, acolhendo na frase do D. Esmeraldino Bandeira, professor de Direito Criminal, nos Estudos de Política Criminal; jurídica doutrina moderna, impressionado o citado Regulamento pela legislação anterior, nesse período em que se negara a constitucionalidade do referido Código, o que não é mais para alegar em face da Lei nº 612 de 29 de setembro de 1899. Mas de que não infringe o preceito constitucional a competência – *ratione loci* – e que independentemente da condição de que cogita o Regulamento Processual, de modo absoluto, vê-se, entre outros, no processo Martinho Vergueiro, citado na sentença apelada, onde bem discutido foi o assunto e decidido por quem de direito. Julgando o conflito negativo de jurisdição entre o juiz federal da 2ª Vara deste Distrito e os tribunais militares, declarou o Supremo Tribunal Federal, no acórdão de 25 de maio de 1907 – Direito vol. 104, página 74 – que esse indivíduo cometendo delito de natureza militar, como está expresso no artigo 3º nº 3 letra a in fine do Código Penal Militar, ficou equiparado *ratione loci* aos militares. Não só aí: igual doutrina e de modo mais amplo, considerado em suas circunstâncias, mantém o mesmo Tribunal no acórdão de 3 de setembro de 1911. (Revista do Direito vol. 23, página 74) decidindo que está sujeito à jurisdição militar e pelos tribunais militares deve ser julgado o indivíduo que embora estranho ao serviço do Exército ou Armada cometer crimes em fortalezas, quartéis ou estabelecimentos militares. Estabelecida assim a competência – *ratione loci* – por isso que o réu é civil, por ser nula a praça que contra o disposto no artigo 65 letra b da Lei 1.860 de

1908, como decidiu este Tribunal na Apelação nº 584 de 1914 no processo a que por crime de deserção respondeu o mesmo réu, o que há a atender, como diz D. Nicolas de La Peña, escrevendo sobre a legislação militar da Espanha, é a natureza do delito, se o fato arguido está capitulado na lei penal militar. A acusação descrita nos autos não encontra como pensa o Conselho de Investigação no despacho de pronúncia, capitulação no parágrafo único do artigo 155 do citado Código Penal, por isso que para integralizar-se a modalidade do crime de furto que aí se descreve é necessário, como elemento essencial, além de outros, que a causa ou efeito tenha sido transferido ou confiado pelo próprio dono – Crevellari – Código Ital. Interpretado. No fato de que os autos dão notícia alegando-se que o réu, para lhe ser entregue quantia pertencente a outrem, se disse por este encarregado, desenha-se um artifício, uma falsa qualidade, constituindo ou não, por não se poder ora apreciar, a manobra fraudulenta de que cogita o Código Penal de 1890 no capítulo 4 título 12 – capaz, como necessário ali se faz, de comprometer a sagacidade ordinária e iludir a prudência comum. De tal figura delituosa, entretanto, não se ocupa o Código Penal Militar, e assim não se verifica a condição determinativa da competência do mencionado § 2º do artigo 5º da Lei 149 de 1893. Assim com a restrição de que vem de tratar com relação à parte da fundamentada sentença apelada, acima mencionada, negando provimento ao recurso, confirmam a mesma sentença. Supremo Tribunal Militar, 14 de maio de 1915. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão**; votei com restrições relativamente à competência *ratione loci*, por entender que ela mesma não pode ser aceita de um modo absoluto. – **Acyndino Vicente de Magalhães**, confirmei a sentença do Conselho de Guerra em todos os seus pontos e pelos seus bem deduzidos argumentos perfeitamente harmônicos com a nossa lei penal e princípios dominantes em matéria de justiça penal militar. Sempre entendi e, suponho doutrina corrente que as nossas leis militares só obrigam à jurisdição militar, os indivíduos alistados nos Corpos do Exército e da Marinha e os seus assemelhados e os reformados quando em situação de atividade militar; de onde resulta que as condições essenciais para o processo e julgamento no foro especial são a natureza do delito ou a qualidade militar do agente e paciente e, só, por exceção, a circunstância de lugar. Foi adaptando este critério que o Regulamento Processual Criminal Militar, firmado nas lições de jurisprudências notáveis como Boradas, José Hygino, José Vieira, Bulhões Carvalho e outros interpretando no seu artigo 32 e artigo 3º do Código, distinguiu entre o estado de guerra e o de paz, declarando que só naquele estado é lícito ampliar ao estrangeiro a jurisdição militar; e, isso mesmo, somente nos casos especificadamente enumerados nas alíneas a a f do § 3º. De fato, só dado o estado de guerra externa ou lugar em que operem forças militares compreende-se a hipótese do § 3º, porque a simples circunstância do lugar nunca foi, não é, nem razoavelmente, pode ser justa causa para delatar a competência militar, sempre considerada, quer antes, quer depois da Constituição, restrita e improrrogável. A disposição do nosso Código mandando aplicar as leis militares ao indivíduo estrangeiro ao serviço da Marinha e do Exército que cometer crime nos estabelecimentos militares, nos autos contravertida, não pode ser literal e gramaticalmente entendida, cumpre que presida ao seu exame e inteligência a lógica jurídica, sob pena de chegar-se aos maiores absurdos, entre outros, o de em tempo de paz sujeitar-se ao foro militar o paisano que dentro de um quartel procurando interesse puramente particular, vê-se forçado em desafronta de seus bríos violenta e injustamente atacados, fazer uso das armas, ferindo ou matando seu agressor civil ou militar. E o absurdo assumiria proporções inverossímeis, quase fantásticas se na hipótese anteriormente figurada, os protagonistas forem do sexo feminino. Na ocorrência de guerra externa, sob o regime da lei marcial, suspensas as garantias constitucionais, quando a própria existência do Estado corre perigo justifica-se aquela medida, pode até ser mesmo necessária, mas, em plena paz, é uma concepção que nem mesmo na vigência do Conde de Lippe

seria compreendida, quanto mais, hoje, que a preocupação dominante, entre os especialistas, é entregar ao foro especial aqueles delitos que, somente por militares podem ser cometidos. Muito anteriormente, portanto, procedeu o nosso Regulamento dando ao texto em questão a única inteligência compatível com a boa razão, com a lógica, e sobretudo com a doutrina liberal, presentemente, vencedora nesse ramo do direito penal.

Capital Federal

Nº 95

MARIO VARELLA, cabo, JOVINO EMILIO DA SILVA, anspeçada, CICERO CORRÊA LIMA E BELMIRO MIGUEL PINTO, soldados, todos do 52º Batalhão de Caçadores acusados de ferimentos.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. em que são réus Mario Varella, cabo, Jovino Emilio da Silva, anspeçada, soldados Cicero Corrêa Lima e Belmiro Miguel Pinto, todos do 52º Batalhão de Caçadores, acusados do crime de ferimentos em camarada, ACORDAM negar provimento à apelação necessária, que julgou nulo o Conselho de Investigação do interrogatório do réu Cicero Corrêa Lima em diante, porque, sendo de menor idade, não se lhe deu curador, confirmando assim a decisão apelada, e mandam restituir os autos à autoridade competente para os fins ulteriores. Supremo Tribunal Militar, 21 de maio de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** (relator) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 201

LUIZ MOUTINHO COLLARES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Luiz Moutinho Collares, soldado do 1º Regimento de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção, a quatro meses de prisão e subsequente expulsão, como incurso no grau

mínimo do artigo 289 combinado com o artigo 287 § 2º nº 3 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 277 § 1º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 21 de maio de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 194

JOÃO DE OLIVEIRA MELLO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu João de Oliveira Mello, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial desta capital, e pela sentença de fl. 20 condenado, pelo crime de deserção, à pena de quatro meses de prisão, como incurso no grau médio do artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, na ausência de agravantes e atenuantes, ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação necessária interposta da mesma sentença para, julgando o réu incurso no grau mínimo do referido artigo, dando-se, à vista do que se depreende da prova, a circunstância atenuante do § 1º do artigo 277 do citado Regulamento, e assim reformando a sentença condená-lo a dois meses de prisão simples. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva, a que tem estado sujeito o réu. Supremo Tribunal Militar, 26 de maio de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **João Justino de Proença** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** (relator) – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 202

CANDIDO RODRIGUES DE AZEVEDO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Candido Rodrigues de Azevedo, soldado do Regimento de Cavalaria, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão simples e subsequente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com o artigo 287 § 2º número 1 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 277 § 1º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 28 de maio de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 215

JOAQUIM MOREIRA DE ANDRADE, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Joaquim Moreira de Andrade, soldado do 1º Regimento de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção agravada, a quatro (4) meses de prisão simples e subsequente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com o artigo 287 § 2º n.ºs 1 e 3 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 277 § 1º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 28 de maio de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 365vv

ANTONIO CANDIDO LESSA, capitão de corveta da Armada, acusado de infidelidade administrativa.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu o capitão de corveta Antonio Candido Lessa, acusado dos crimes definidos nos artigos 134 e 171 do Código Penal Militar, como descreve o auto de informação de fl. 2 e absolvido pela sentença apelada, ACORDAM esse Tribunal converter em diligência o julgamento do recurso interposto, para mandar como mandam que, devolvidos os ditos autos, na forma e para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, sejam satisfeitas as requisições de que tratam os itens B, em sua 2ª parte, C e D, do acórdão de fl. 317. Como se vê pelo extrato de fl. 15, o requerimento de Ferreira Valle & Companhia por seus procuradores, Zucha Ramos & Companhia, acompanhado do ofício, por cópia a fl. 27, deu entrada na secretaria da Marinha, como existia ao tempo do regulamento do Decreto nº 9.169 de 30 de novembro de 1911, sendo informado pela 2ª seção da mesma secretaria, aludindo o respectivo funcionário à informação da 2ª seção de contabilidade, oferecendo o sr. consultor jurídico os pareceres de fl. 11 e 13, dando sobre o assunto o sr. ministro o despacho que se lê a fl. 11, em que, concordando com o parecer, faz depender da solução do Conselho a carga da importância a que se refere o mesmo parecer. Desse modo não se pode, legalmente, admitir a inexistência dos documentos aludidos de modo a não serem satisfeitas as diligências ordenadas no acórdão referido. Requisitando o Conselho de Guerra, como se vê de fl. 320 e 331, ao sr. chefe do Estado-Maior da Armada, as providências necessárias para o cumprimento do acórdão, declarando a mesma autoridade não poder prestar as devidas informações, por não serem dele dependentes, não devia o Conselho dar o caso por terminado, nenhuma diligência mais fazendo, como se vê do termo de fl. 351. Uma vez assim ciente o Conselho de tal solução, cumpria-lhe, tendo em vista o extrato aludido de fl. 15 e o despacho de fl. 11, requisitar ao Sr. Ministro da Marinha as providências necessárias, ex-vi do artigo 148 letra b do citado Regulamento Processual. Assim pois, recomendam ao Conselho que, com a devida declaração de urgência e em circunstância da exposição do assunto, solicite ao Ministério as providências necessárias para o cumprimento do acórdão na forma aludida, e com as informações prestadas ou a declaração da impossibilidade, com o motivo expressamente mencionado, faça subir os autos a este Supremo Tribunal. Supremo Tribunal Militar, 28 de maio de 1915. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. Foram votos vencedores os Srs. Ministros: **Luiz Antonio de Medeiros – Francisco de Paula Argollo – Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 235

DEOLINDO CAETANO, soldado do 3º Grupo de Obuses, acusado de. (sic)

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, confirmam a sentença do Conselho de Guerra que anulou todo processado do Conselho de Investigação desde o interrogatório do réu em diante, porque, sendo menor, não se lhe deu curador, na forma da lei, para acompanhar e dirigir a sua defesa e conforme preceitua o artigo 160 letra g do Regulamento Processual Criminal Militar. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1915.

Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – José Agostinho Marques Porto – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães, relator – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Capital Federal

Nº 610v

MANOEL GOMES DE LILA, foguista extranumerário de 3ª classe, acusado de ofensas físicas.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Manoel Gomes Lila, foguista extranumerário de 3ª classe da Armada, acusado pelo crime de ofensas físicas de natureza grave, capitulado pelo despacho de pronúncia no artigo 152 § 2º do Código Penal Militar e pela sentença apelada, a fl. 132, absolvido com o fundamento do artigo 289 do Regulamento Processual Criminal Militar, ACORDAM esse Tribunal julgar, preliminarmente, nulo o processo do interrogatório do dito réu a fl. em diante, com todos os efeitos dos atos relativos dependentes e consequentes, mandando que, para os fins do artigo 281 do citado Regulamento, sejam devolvidos os autos à autoridade convocante. Não está provado, de modo positivo, ser impossível preencher-se o número legal de testemunhas. O fato de ter o chefe de Estado-Maior da Armada declarado em ofício de fl. 120 que deixava de indicar, como havia solicitado o Conselho, por não existirem testemunhas que sirvam sob sua jurisdição, não era motivo para que se deixasse de providenciar junto à autoridade policial que do crime tomou conhecimento pelo flagrante que se lê a fl., encerrando-se desde logo o processo. Como se vê dos autos, o crime deu-se na rua, tendo como motivo a discussão havida no botequim onde além do réu e do ofendido achavam-se outras pessoas. Não podendo ser encontradas todas as testemunhas que depuseram no flagrante, como se vê dos ofícios de fl., bem é o caso de solicitar-se à referida autoridade que, com os recursos e meios de que dispõe, indique quem de fato conheça, mesmo de modo indireto ou por ouvir dizer. Não encerra, ante o que dos autos consta na situação especial do caso, o ofício de fl. 119, ingerência da autoridade convocante e de que fala o artigo 293 do mencionado Regulamento, e que motivou o protesto na ata de sessão de fl. Ainda mesmo que tal ingerência pudesse o Conselho descobrir no dito ofício, de seu direito era aludir ao fato na sentença, em sua parte expositiva, deixando que o Tribunal conhecesse afinal com as pronúncias que de direito entendesse, nunca, porém, o fazendo em forma de protesto incabível no processo onde não tem nem pode ter entrada, na espécie, semelhante providência. A latitude da letra b do artigo 148 do referido Regulamento bem comporta, no caso dos autos, a requisição à autoridade policial, como deve o Conselho fazer em perfeita e clara exposição do fato e suas circunstâncias, providenciando como entender de direito, assim, de modo a preencher, se possível, o número legal de testemunhas, decidindo afinal como de lei. Supremo Tribunal Militar, 4 de junho de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator, vencido em parte. No ofício de fl. 119 datado de 25 de março, 5 dias, portanto, antes do de fl. 120, se desenha, pela linguagem empregada, perfeita ingerência. Determinar, como ali se diz, procedimento do Conselho, declarando-lhe ainda que evite delongas,

é sem dúvida ingerir-se a autoridade convocante, atentando contra a sua autonomia e insinuando procedimento de que só ele é juiz, respondendo pelas faltas, preterições e demoras, *ex-vi* dos artigos 160 § 5º, 296 e 288 do citado Regulamento Processual, à apreciação do Supremo Tribunal. Assim, julgando conter o referido ofício ordem indébita, sem admitir, entretanto, com o Tribunal a inserção do protesto por ser no caso meio inábil. Votei pela declaração de não ter assento legal o mencionado ofício, sendo atentatório à independência do Conselho, condições, em absoluto, necessárias à sua missão e decorrente do confronto dos artigos 15 e 77 § 1º *in fine* da Constituição. Do mesmo modo entendo que não tem a l do artigo 148 do Regulamento, no caso que se discute, a amplitude que lhe deu o acórdão. Não competindo ao Conselho arrolar e substituir testemunhas, pelo princípio decorrente de suas próprias funções julgadoras incompatíveis com as do acusador, pela organização especial do foro militar, tal como lhe prescreve o citado Regulamento, é à autoridade convocante que compete indicar as testemunhas. Se, como no caso dos autos, não tem sob sua jurisdição ninguém quem do caso saiba, ainda mesmo de modo indireto, como até as praças que conduziram o réu à prisão, sem dúvida escolta regularmente escalada, devia o chefe do Estado-Maior da Armada solicitar da autoridade policial, ou de quem melhor entendesse, providências que o habilitassem à indicação, pois, como autoridade convocante, compete-lhe exclusivamente proceder, mas nunca se mandando, aliás, contra os dispositivos regulamentares do processo e a jurisprudência do Tribunal, que o Conselho solicite diretamente de funcionários alheios ao foro militar indicação de testemunhas. – **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido em parte. Estando de acordo com o voto do Sr. Ministro relator, discordo, entretanto, do mesmo na parte em que considera o protesto do Conselho de Guerra um meio inábil. Acho que o Conselho de Guerra andou acertadamente, protestando contra a indébita ingerência do chefe do Estado-Maior em tais tribunais, contra o disposto no artigo 293 do Regulamento Processual Criminal Militar. – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Não vejo por que encontrar-se incorreção jurídica no protesto lançado pelo Conselho de Guerra a fl. dos autos, contra os termos do ofício do chefe do Estado-Maior, ferindo-o em sua autoridade. O Conselho de Guerra, no exercício de suas atribuições, é um tribunal independente tanto quanto o Supremo Tribunal Militar, porque não há nem se compreende juízes com maior ou menor liberdade. Dentro da lei, o tribunal inferior age soberanamente, não podendo a autoridade administrativa, qualquer que seja a sua categoria, conhecer do seu procedimento, qualificá-lo ou corrigi-lo e, mesmo ultrapassando os limites da legalidade, os seus atos como juízes guardam em presença de outros poderes seu caráter de liberdade, sofrendo, nesse caso, a sanção de medidas reacionárias postas pela lei ao lado do direito ofendido. Recebendo o Conselho de Guerra uma ordem incabível pondo em dúvida a sua independência pela expressão naquele ofício empregada – de término –, cumpria-lhe imediatamente afirmá-la, assegurá-la categoricamente, e o meio no caso juridicamente recomendado é o protesto que outra significação não tem senão que o ato impugnado é tido por ilegal. Quando um direito é posto em dúvida, mister é logo e logo fazê-lo valer pelo protesto, embora caiba a outrem a decisão final. Se o Conselho de Guerra silenciasse a respeito deixando o exame da matéria ao Tribunal Superior, como parece ao douto relator, não teria salvaguardado a sua autoridade pela dúvida porventura resultante de que dela não se achava bem seguro. Também fui vencido na parte em que o Tribunal ordenou ao Conselho de Guerra que requisitasse diretamente das autoridades policiais a indicação de testemunhas, porque essa obrigação é de quem exercita a ação criminal; e, tendo esta, no caso dos autos, sido provocada por parte oficial, o dever de fazê-lo cabe à autoridade militar que promoveu a dita ação. Esta norma de proceder está clara e precisamente definida na parte final do artigo 63 do Regulamento Processual Criminal Militar combinado com a letra d do mesmo artigo e, portanto, não pode compreender-se na generalidade do artigo 148 do dito Regulamento, como resolveu o Tribunal, sem dúvida alguma por menos atento exame das aludidas disposições. Em apoio daquele dispositivo expresso do nosso

Código de Processo, existem inúmeras decisões deste Tribunal, entre outras o acórdão de 19 de dezembro de 1913 que frisa bem o caso. A nova orientação do Tribunal pondo à margem uma jurisprudência longamente praticada coloca os tribunais inferiores em uma situação de dificuldades, sem rumo, sem critério seguro para as suas deliberações, com grave prejuízo da justiça, sujeita, doravante, a conflitos entre as autoridades judiciária e administrativa.

Capital Federal

Nº 246

JOSÉ JOAQUIM PEREIRA SEGUNDO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 22 verso e que, pelo crime de deserção simples, condenou o réu José Joaquim Pereira Segundo, soldado da 1ª Companhia do 4º Batalhão do 2º Regimento de Infantaria da Brigada Policial, à pena de dois meses de prisão, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, por se dar, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do dito Regulamento, para confirmar como confirmam a mesma sentença, por ser conforme o direito e a prova. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 16 de junho de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** (relator) – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 240

JOSÉ DA COSTA GUERRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu José da Costa Guerra, soldado da 2ª Companhia do 4º Batalhão do 2º Regimento de Infantaria da Brigada Policial, acusado do crime de deserção e pela sentença de fl. 18 verso condenado a dois meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, com a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do referido Regulamento, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação interposta, para confirmar como confirmam a mesma sentença, por seus fundamentos de direito.

Seja computado na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 18 de junho de 1915. **Julio Cesar de Noronha** (presidente interino) – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 262

ARISTEU CHRISTOVAM FRANCO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou Aristeu Christovam Franco, soldado do 1º Regimento de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, pelo crime de deserção simples, a dois meses de prisão, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 1º do artigo 277 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 23 de junho de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Acyndino Vicente de Magalhães** (relator) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 244

FRANCISCO SOLANO LOPES, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado de insubordinação.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Francisco Solano Lopes, marinheiro nacional de 2ª classe acusado de insubordinação, e, com o fundamento no disposto do artigo 289 do Regulamento Processual Criminal Militar, absolvido pela sentença de fl. 103, ACORDAM em Tribunal, levantada e vencida a respectiva preliminar, anular como anulam o processo do Conselho de Guerra do interrogatório do réu em diante, com os efeitos aos atos antecedentes e consequentes, e mandar que devolvidos os autos, na forma do artigo 281 do citado Regulamento Processual, seja ouvido, sob compromisso, o cabo José Luiz de Oliveira, que, como informante depôs a fl. 68, e assim complete o número de testemunhas, e demais diligências que entender,

interrogado o referido réu com as formalidades de direito, profira o Conselho decisão *de meritis*. Como se vê do despacho de pronúncia de fl. 34, o réu está incurso no artigo 97 do Código Penal Militar por haver desacatado ao sargento mestre de armas do encouraçado São Paulo e de que era simples ajudante o mencionado cabo. Além das pessoas indicadas, artigo 78 do citado Regulamento, *simile* do artigo 89 do Código de Processo, só não se pode definir compromisso as que forem *inábéis*, no sentido legal, em cujo número como de jurisprudência está incluído o sujeito passivo do delito, pessoa contra quem se completa a ação. A quem se acha na situação, em que, no caso dos autos, está o cabo de esquadra, nada impede que se lhe [espaço em branco] compromisso, ficando sobre a parte as contestações de direito. É o próprio cabo que depondo declara que a ordem dada ao indiciado era do mestre de armas, sendo ele o intermediário, completando-se a ação contra o referido sargento, a quem, como diz o auto de informação do crime, desacatou. O que, em última análise, poderá ser alegado contra o cabo é a suspeição (P^{ra}. e Souza – nota 506) mas isso que a torna *defeituosa*, não a faz inábil, e como de lei as suspeitas ou defeituosa se [espaço em branco] compromisso – Ramalho – Pral. página 126 – P. Bap^a. Prat. § 151. Entendendo o Conselho de Guerra que tal testemunha não podia depor sob compromisso, a consequência devia então ter julgado nulo em parte o processo do Conselho de Investigação, para que se completasse o número legal, *ex-vi* do artigo 69 do mencionado Regulamento, pois como alega mui juridicamente em sua sentença, as informantes não se comportam entre as [espaço em branco]. Supremo Tribunal Militar, em 18 de junho de 1915. **Julio Cesar de Noronha** (presidente interino) – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator (relator) – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado de São Paulo

Nº 269

JOSÉ LUIZ MOREIRA, soldado do 2º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu José Luiz Moreira, soldado do 2º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de deserção, deles consta que o réu ainda se achava foragido, pelo que o Conselho de Guerra, após as diligências a que procedeu para que o réu fosse intimado para comparecer perante o Conselho de Guerra, o que, entretanto, não teve lugar por se achar o réu fugido, o Conselho de Guerra lavrou um termo mencionando essas ocorrências e recorreu para este Tribunal. Em tais condições, não se tratando de sentença proferida pelo Conselho de Guerra, deixa o Tribunal de tomar conhecimento do recurso de fl. visto julgar em segunda e última instância, quando se tratar de crimes militares. Como instrução: o processo deverá ser remetido ao presidente do Conselho para que este o envie ao comandante do Corpo para que ali se aguarde a captura do réu, a fim de poder ter lugar regularmente o processo. Supremo Tribunal Militar, 30 de junho de 1915.

Francisco de Paula Argollo (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 238

ZEFERINO PINTO DE OLIVEIRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Zeferino Pinto de Oliveira, soldado do 2º Regimento de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção agravada, a oito meses de prisão e consequente expulsão, como incurso no grau médio do artigo 288 combinado com o artigo 289, ambos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para condenar, como condenam, o dito réu, a quatro meses de prisão e expulsão, grau mínimo do referido artigo, concorrendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista na primeira parte do § 2º do artigo 278 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 2 de julho de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Julio Fernandes de Almeida**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 96

ESTEVÃO FERNANDES DA SILVA, foguista extranumerário de 3ª classe, acusado de ferimentos graves.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é réu Estevão Fernandes da Silva, marinheiro nacional de 3ª classe, acusado do crime de ferimentos graves em camarada, ACORDAM dar

provimento à apelação interposta pelo Conselho de Guerra da sentença que absolveu o citado réu, pelo fundamento do artigo 289 do Regulamento Processual Militar, não reconhecendo culpabilidade no réu, por não se ter inquirido testemunhas em número legal, para anular, como anulam, o processo do Conselho de Guerra, do interrogatório do réu em diante. Porquanto: considerando que, se tratando de crime em que não é admissível a menagem, têm que ser inquiridas cinco testemunhas, ou mais – Regulamento Processual Criminal artigo 69 § 1º 2ª parte; considerando que tanto no Conselho de Investigação, como no Conselho de Guerra, só foram ouvidas três testemunhas; considerando que são nulos os processos faltando-lhes alguma forma ou termo essencial; considerando que são fórmulas ou termos essenciais, além de outros, a inquirição de testemunhas em número legal, Regulamento citado, artigo 160 d. Por todos estes fundamentos e pelo mais que dos autos consta, anulam o processo do Conselho de Guerra do interrogatório do réu em diante, inclusive a sentença, devendo o Conselho de Guerra requisitar do sr. chefe de Estado-Maior da Armada, autoridade convocante, detalhadamente de modo a habilitar a mesma autoridade ordenar diligências, a fim de, pelos meios convenientes, pesquisar se há entre as pessoas militares quem por qualquer modo do fato tenha ciência. Supremo Tribunal Militar, 7 de julho de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 268

ALBERTO FIORAVANTI, major da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de falsidade administrativa.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que declinou de sua competência para julgar o major da Brigada Policial Alberto Fioravanti, por entender que a acusação que lhe é atribuída constitui não o crime de falsidade administrativa previsto no artigo 300 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889 em que foi pronunciado, mas o de peculato, da alçada do foro criminal federal, segundo o dispositivo do artigo 394 do dito Regulamento, visto preencher o caso sujeito todos os elementos jurídicos deste último crime como sejam: o encargo público, apropriação, consumo ou extravio de dinheiro e gêneros pertencentes à nação por virtude dele confiados. Rio, 9 de julho de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** –

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 289

REYNALDO LUIZ BARNÓ, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Reynaldo Luiz Barnó, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a oito meses de prisão e subsequente expulsão, como incurso no grau médio do artigo 286 (que aliás não aplica pena, definindo o que é deserção) e outros artigos do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, para condená-lo, como condenam, a quatro meses de prisão e subsequente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com os artigos 288 e 287 § 2º nº 5, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 278 § 2º, tudo do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 9 de julho de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 250

JECONIAS FRANCISCO PINNA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam, quanto à pena, a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Jeconias Francisco Pinna, soldado do 1º Regimento de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por deserção agravada, a quatro meses de prisão e consequente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 287 § 2º nº 6 e artigo 289, todos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 2º do artigo 278 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na

forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 16 de julho de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 307

GASPARINO DINIZ FREITAS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Gasparino Diniz Freitas, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão, como incurso no grau mínimo do artigo 289 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, para condená-lo a dois (2) meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288, atendendo a que, na ausência de agravantes, o referido fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 278 § 2º, tudo do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 21 de julho de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** (relator) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 290

ADAUTO PEREIRA DA COSTA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Aduino Pereira da Costa, soldado do 4º Batalhão do 2º Regimento de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção e pela sentença de fl. 19 condenado a (2) dois meses de prisão como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, com a circunstância atenuante do artigo 278 § 2º do mencionado Regulamento, ACORDAM esse Tribunal negar provimento à apelação interposta da dita sentença para a confirmar como a confirmam. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 28 de julho de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 323

DEOLINDO DE VASCONCELLOS, marinheiro nacional grumete acusado de. (sic)

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que é o réu Deolindo de Vasconcellos, marinheiro nacional acusado de haver incidido no artigo 94 do Código Penal Militar, negam provimento ao recurso de fl. 82 verso para confirmar, como confirmam, a sentença do Conselho de Guerra que anulou todo processado por falta de competência dos tribunais militares para conhecer da matéria sujeita de natureza puramente disciplinar. Rio, 28 de julho de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Mato Grosso

Nº 155

JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, excluído militar, acusado de morte.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Dão provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o réu João Francisco de Oliveira, excluído militar, acusado do crime de morte, a vinte anos de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do artigo 150 § 1º do Código Penal Militar, com as circunstâncias agravantes do artigo 33 §§ 4º, 5º, 18 e 20 do citado Código, na ausência de atenuantes, para anular, como anulam, a sentença apelada, por não constar dos autos que se houvesse a ele juntado a certidão de assentamentos do réu, que é, na forma do artigo 284 do Regulamento Processual Criminal Militar, formalidade essencial de todo processo criminal. E assim decidindo, mandam que o Conselho de Guerra se reunindo novamente, requisite da autoridade competente o citado documento e depois de tê-lo junto aos autos, profira nova sentença, apreciando, como entender, os bons ou maus precedentes do réu, manifestando-se sobre o mérito do feito. Supremo Tribunal Militar, 28 de julho de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 270

ALBERTO CAPELLA GARCIA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Alberto Capella Garcia, soldado do 1º Regimento de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, pelo crime de deserção simples, a dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 30 de julho de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 206

JOSÉ OCTAVIO DE MOURA e JOSÉ VALOIS BARBOSA DA SILVA, soldados do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusados de lesões corporais.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Negam provimento à apelação do Conselho de Guerra que anulou o despacho de pronúncia do Conselho de Investigação na parte em que pronunciou o réu soldado José Valois Barbosa da Silva, por não ter sido interrogado no Conselho de Investigação, que também não foi convocado para formar a culpa o referido réu, para confirmar a sentença apelada. E assim decidindo, mandam que os autos sejam restituídos à autoridade competente para os fins ulteriores, devendo se proceder à nova convocação do Conselho de Investigação para formação da culpa de ambos os indiciados, José Octavio de Moura e José Valois Barbosa da Silva. Devendo ainda juntar-se aos autos o competente auto de corpo de delito. Supremo Tribunal Militar, 30 de julho de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 258

ARMANDO HYPOLITO DOS SANTOS, 2º sargento do 7º adido ao 8º Regimento de Infantaria, acusado de homicídio.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Armando Hypolito dos Santos, 2º sargento do 7º adido ao 8º Regimento de Infantaria, e acusado do crime de homicídio do soldado Manoel Paula Pinto, no dia 6 de fevereiro do corrente ano, em Marcelino Ramos, estado do Rio Grande do Sul, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 104 e que julgou perempta a ação, para reformar como reformam a mesma sentença. Como se vê dos autos, o réu foi impronunciado em 30 de março, e a 6 de abril a autoridade convocante, tomando conhecimento do despacho, na forma da 3ª parte do artigo 28 do Regulamento Processual Criminal Militar, declarou não se conformar com a referida decisão, e reformando-a tornou o réu sujeito a Conselho de Guerra. O que em substância quer o artigo 28 citado é que dentro de 10 dias decida a autoridade convocante se conforma-se ou não com a impronúncia. A reforma da decisão do Conselho de Investigação, decisão tomada, aliás, sem fundamento legal, por isso que falta a esse Conselho competência para apreciar justificativas ou dirimência do crime, o que só ao Conselho de Guerra cabe, foi precisa e absoluta, e assim, como pronunciado, enquanto importa a sua confirmação, ficando sujeito o réu a processo e julgamento, a demora da convocação poderá ser uma irregularidade, mas nunca motivo de perempção. Como ainda se vê

dos autos, o atual Conselho foi convocado a 17 do referido mês de abril, declarando a autoridade convocante, em substituição à que proferiu o despacho de não confirmação, o motivo da demora, perfeitamente justificável. Desse modo, mandam que, na forma do artigo 281 do citado Regulamento, se devolvam os autos, para que, observadas as presunções processuais, profira o Conselho de Guerra decisão *de meritis*. Supremo Tribunal Militar, 4 de agosto de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal **Nº 267**

JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, soldado da 6ª Bateria Independente, acusado de resistência à prisão.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. em que é réu José Ferreira dos Santos, soldado da 6ª Bateria Independente, acusado do crime de resistência à prisão, ACORDAM negar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que julgou nulo o Conselho de Guerra, visto não ter sido dado curador ao réu, que é menor *ex-vi* da certidão de assentamentos do réu a fl. 82, e dão provimento à mesma apelação na parte em que deixou de anular o Conselho de Investigação, para anulá-lo, como anulam, do interrogatório do réu em diante. E assim decidindo, mandam que se restitua os autos à autoridade competente para os fins ulteriores. Supremo Tribunal Militar, 4 de agosto de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado do Rio Grande do Sul **Nº 311**

FIDELIS PEREIRA DA SILVA, soldado do 5º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Fidelis Pereira da Silva, soldado do 5º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção e pela sentença de fl. 20 verso condenado a três anos e três meses de prisão com trabalho, como incurso no artigo 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência, a fim de se completar a cópia de assentamentos do réu. Declarando o documento de fl. 9 que a 30 de dezembro de 1910 o referido réu passou do 5º

Regimento para o parque da 1ª Brigada Estratégica, dando-se em outubro de 1914 como tendo contraído nova praça, silencia quanto ao período acima. Assim pois, na forma e para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, mandam que se remetam os autos à autoridade convocante. Supremo Tribunal Militar, 4 de agosto de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado de Mato Grosso

Nº 312

DIDIMO REIS, Músico do 14º Regimento de Infantaria, acusado de. (sic)

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que sejam juntos ao processo, em original, o auto de corpo de delito e exame cadavérico procedidos na vítima e, no caso de terem sido lançados em livro, autenticados os documentos, por cópia, de fls. 20 e 31. Rio, 4 de agosto de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença**, vencido por ter votado contra a diligência, a meu ver desnecessária, uma vez que se trata de um crime confessado pelo réu. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 341

APRIGIO JOSÉ DOS SANTOS, soldado do 9º Regimento de Infantaria, acusado de lesões corporais.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Dão provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o réu Aprigio José dos Santos a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 152 do Código Penal Militar, para anular, como anulam, a sentença apelada, visto estar assinada somente por seis juízes do Conselho de Guerra, faltando, portanto, a presença de um dos juízes referidos. E assim decidindo, mandam restituir os autos à autoridade competente para os fins ulteriores. Supremo Tribunal Militar, 6 de agosto de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos**

Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão, relator – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Acyndino Vicente de Magalhães.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 204

FRANCISCO JOSÉ DOS REIS, anspeçada do 7º Regimento de Infantaria, acusado de lesões corporais.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu anspeçada do 7º Regimento de Infantaria Francisco José dos Reis, por crime de lesões corporais, a três meses de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do artigo 153 do Código Penal Militar, para anular, como anulam, todo processado nos Conselhos de Investigação e de Guerra, por falta de testemunhas em número legal e de acordo com o artigo 159 letra b e 160, letra d do Regulamento Processual Criminal Militar. E assim julgando, mandam que se preencha o número legal de testemunhas, para o que poderão ser ouvidas as praças que efetuaram a sua prisão e pessoas do hospital em que a vítima entrou em tratamento. Rio de Janeiro, em 11 de agosto de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães, relator ad hoc** – **Enéas de Arrochellas Galvão, vencido por votar pela absolvição do réu, por faltas de provas.** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 340

ALFREDO PEREIRA DE REZENDE, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 19 verso e que, pelo crime de deserção, condenou o réu Alfredo Pereira de Rezende, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, à

pena de dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, com a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do mesmo Regulamento, sem agravantes, para confirmar como confirmam a mesma sentença. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 11 de agosto de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal **Nº 358**

ERNANI HILARIO DE OLIVEIRA, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Guerra se reunindo novamente apure pelos meios regulares se o réu cometeu anteriormente outra deserção, porquanto, fazendo a parte acusatória o termo de fls. 8 e 8 verso menção dessa circunstância, com referência a seus assentamentos, destes não consta que tivesse sido o réu condenado anteriormente por esse crime. Rio, 18 de agosto de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **João Justino de Proença** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul **Nº 361**

VICENTE CARDOSO SERRA, soldado do 10º Regimento de Infantaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que se junte aos autos a certidão completa de assentamentos do réu. Rio, 18 de agosto de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **João Justino de Proença** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 299

ALBINO MOREIRA DOS SANTOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam, quanto à pena, a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Albino Moreira dos Santos, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção agravada, a quatro meses de prisão e subsequente expulsão, grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289, ambos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo da prisão preventiva. Rio, 20 de agosto de 1915. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente *ad hoc* – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** (relator) – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 353

ADÃO MENDES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Adão Mendes, soldado do 2º Regimento de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção a dois (2) meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o referido fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 20 de agosto de 1915. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente *ad hoc* – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 610vv

MANOEL GOMES LILA, foguista extranumerário, acusado de ofensas físicas.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Manoel Gomes Lila, foguista extranumerário, acusado de ofensas físicas em camarada, e pela sentença de fl. 163 absolvido com fundamento no artigo 289 do Regulamento Processual Criminal Militar, levantada pelo relator e vencida a preliminar de nulidade do processo do interrogatório do réu, no Conselho de Guerra, em diante, com todos os efeitos decorrentes, ACORDAM em Tribunal, assim julgando, mandar que na forma do artigo 281 do citado Regulamento baixem os autos à instância inferior para que se complete o número de testemunhas, e preenchidas as demais prescrições legais profira-se apreciação de meritis. Não tem nem pode ter o referido artigo 289 o sentido que a sentença afirma, aliás, invocando doze acórdãos proferidos em processo de deserção. Dizendo esse artigo que o Conselho de Guerra não poderá suspender o julgamento, por não reconhecer a culpabilidade do réu, devendo neste caso proferir sentença absolutória por falta de prova contra o mesmo réu, o que teve em vista foi proibir que, além do número máximo de testemunhas ouvidas, pudesse o Conselho, não reconhecendo pela prova assim colhida a responsabilidade do acusado, recorrer a outras. O artigo, portanto, determinou a apreciação de meritis do processo e como os dispositivos de lei ou regulamento só podem ser entendidos, quando se supõem duvidosos os seus termos, confrontando-se com os que estabelecem princípios gerais, força é convir fazer esse confronto, *ex vi* do que alega a sentença. Entre as formalidades essenciais e cuja preterição importa em nulidade absoluta, o artigo 160 do referido Regulamento incluiu testemunhas em número legal (artigo 69 § 1º) e nula é a sentença proferida contra expressa disposição de lei. O Regulamento, portanto, proíbe ser julgado o processo com preterição de formalidade e se isso se faz a nulidade é substancial. Como, pois, absolver o réu sem ser dado apreciar de meritis o processo que ele responde. Semelhante solução, de certo, não pode ser autorizada pelo artigo 289, nos termos de que usa. Decretada, no foro comum, a pronúncia, decido ali o recurso ou na ausência deste, segue-se imperiosamente o julgamento ou de meritis ou da prescrição: não há arquivamento. No foro militar não se pode passar o caso de modo diverso. Pronunciado o réu tem de ser julgado e como o julgamento de meritis só pode ser em processo em termos, necessário se torna cumprir a formalidade do número de testemunhas. Ao contrário do foro comum em que oferecido o libelo, as testemunhas arroladas podem afinal ser desprezadas, no militar, organizado o auto de informação do crime – base inicial da instrução secundária, todas as testemunhas arroladas, em número de 3 a 5 e de 5 a 8, conforme se tratar de crime com menagem ou não, têm de ser ouvidas ou, na impossibilidade disso, substituídas por outras até completar-se, pelo menos o mínimo da exigência regulamentar, quando somente poder-se-á de meritis decidir-se a arguição. De meritis nada se decide em processo nulo, bem demonstra que o número de testemunhas tem de ser preenchido com pessoas que, de qualquer modo, possam conhecer do fato, ainda mesmo de maneira a mais indireta e remota, de ouvida vaga, até a última expressão em depoimento e que, particularizando no caso dos autos, pode vir da mera ciência da ofensa pela baixa da vítima ao Hospital de Marinha, ou pela prisão do réu. Se tais depoimentos, em hipótese legal, são afinal os únicos elementos de prova, sem dúvida, não sustentada a arguição, só resta a absolvição do réu, mas, então, vem ela em processo cujas formalidades foram preenchidas. No caso dos autos, o réu foi conduzido à prisão militar por escolta que devia ter sido regularmente escalada. A essa prisão foi recolhido, não às ocultas, mas perante guarda competente. A vítima baixou ao hospital e ali se demorou muito tempo pela gravidade do seu ferimento. Se as praças que conduziram o réu, se a guarda que assistiu o seu recolhimento à prisão, se os enfermeiros ou quaisquer outros empregados do hospital não têm naturalmente ciência própria do crime, tal qual se passou, devem de certo saber que o motivo da prisão e da baixa à enfermaria foi o fato delituoso arguido. Preso em flagrante o réu, pronunciado após terem-se ouvido 3 testemunhas, número mínimo no Conselho de Investigação (artigo 69, preâmbulo), como absolvê-lo sem apreciação de meritis do processo em

que o próprio acusado confessa a autoria, invocando, entretanto, a justificativa da defesa? Se por não poderem ser substituídas as testemunhas por quem saiba do fato, de ciência própria, por quem tivesse ouvido ou visto diretamente, se absolve o réu com os fundamentos da decisão recorrida, que não entra na apreciação *de meritis*, ficará aberta a porta à impunidade, bastando somente que as testemunhas do Conselho de Investigação tenham morrido, desertado ou desaparecido e não se as substituam por não haver mais nenhuma tão perfeita, tão cabal, tão direta como a desaparecida, deixando-se assim de completar o número que a lei exige no processo, onde, quiçá, estejam acumuladas as mais robustas provas. É esse um modo de ver que deve ser evitado e que não pode ser sancionado, absolutamente, pelo Tribunal. Assim pois, sem modificação da doutrina do acórdão de fl. 135 e que ordena a requisição diretamente feita pelo Conselho à autoridade policial, o que encontra apoio na generalidade, deve o Conselho de Guerra requisitar da autoridade convocante, em devida exposição e em que fique bem clara a natureza da providência ora determinada ante o resultado negativo de que dá notícia o ofício de fl. 157, a indicação de testemunhas que, de certo, pesquisas administrativas tão a seu alcance, serão encontradas no meio indicado ou em outro qualquer a seu juízo. Supremo Tribunal Militar, 18 de agosto de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido quanto à parte que dá ao Conselho a faculdade de requisitar diretamente testemunhas independentemente da autoridade nomeante. – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. Com restrição quanto à requisição direto do Conselho à autoridade policial, nos termos de meu voto no acórdão acima citado de fl. 135. – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido com relação à faculdade permitida aos Conselhos de Guerra de requisitarmos testemunhas, invadindo, assim, atribuição exclusiva da autoridade convocante de tais Conselhos. – **Acyndino Vicente de Magalhães**, de acordo com o voto do Sr. Relator Vicente Neiva.

Capital Federal

Nº 337

MARIO DA SILVEIRA MADRUGA, marinheiro nacional, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. em que é réu (suposto) Mario da Silveira Madruga, marinheiro nacional, acusado do crime de deserção, ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra que o absolveu pelos fundamentos ali expostos, para anular, como anulam, todo processo, visto ficar provado nos autos que o indivíduo de nome Mariano José da Silva, submetido a processo pelo crime militar de deserção, não é o marinheiro nacional Mario da Silveira Madruga e sim um civil. E assim decidindo, mandam que o réu seja posto em liberdade, se por *al* não estiver preso, com todos os efeitos decorrentes. Supremo Tribunal Militar, 25 de agosto de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Agostinho Marques Porto** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo

Nº 338

OLEGARIO PATRICIO DO NASCIMENTO, soldado do 3º Batalhão de Artilharia de Posição, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Olegario Patricio do Nascimento, soldado do 3º Batalhão de Artilharia de Posição, acusado de deserção e pela sentença de fl. 23 condenado a seis meses de prisão com trabalho, ACORDAM em Tribunal, levantada e vencida a preliminar, converter o julgamento em diligência, a fim de se informar se o réu ao verificar praça apresentou o consentimento a que se refere, juntando-se aos autos a cópia da autorização, caso afirmativo. Devolvam-se, na forma e para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, os autos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 27 de agosto de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 374

BENTO CUSTODIO TEIXEIRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam, quanto ao tempo de prisão, a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Bento Custodio Teixeira, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção agravada, a quatro meses de prisão e conseqüente expulsão, grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289 ambos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 1º de setembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 300

FRANCISCO VIEIRA DE AZEVEDO COUTINHO, capitão da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de furto.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e suficientemente discutidos os presentes autos em que é réu Francisco Vieira de Azevedo Coutinho, capitão da Brigada Policial do Distrito Federal, deles consta que, em consequência de uma parte dada ao general comandante dessa milícia pelo tenente-coronel Gil Antonio Dias de Almeida, chefe da intendência da administração, é o réu acusado, na sua qualidade de ajudante da referida intendência e de encarregado da oficina de alfaiates, de haver retirado, de combinação com irmãos seus, fazendas e outros objetos da alfaiataria daquela corporação, para uma outra alfaiataria à rua do Teatro número 11, de sociedade do mesmo réu, e que, prevenido ele tenente-coronel pelo delegado de polícia de que havia tomado as providências para a competente busca, de fato, às 7 horas do dia 11 de março do corrente ano, iniciara-se a busca sendo encontrada grande quantidade de fazendas, e matérias outras, pertencentes à Brigada e que foram apreendidas, sendo ali informado que tais objetos eram da citada Brigada, para ali transportadas pelo réu e seus irmãos. Que em consequência dessa parte, mandou o general comandante proceder a um inquérito policial militar, no qual foram feitas as diligências adequadas, concluindo o oficial encarregado do referido inquérito por afirmar que o conteúdo da parte era a expressão da verdade, não só em relação ao furto de fazendas e outros artigos da oficina da alfaiataria da Brigada, como também que os acusados apontados eram os seus principais autores. Que à vista do resultado desse inquérito, mandou o comandante da Brigada submeter o réu a Conselho de Investigação, que o pronunciou no artigo 306 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1899 [1889], que define o crime de furto. E finalmente, que assim pronunciado, foi o réu submetido a Conselho de Guerra que o absolveu pelo fundamento de que a prova colhida, por insuficiente e fraca, não oferecia fundamento para a condenação. Por estes princípios, tendo sido levantada pelo ministro relator a preliminar de incompetência do foro militar, por não se tratar nos presentes autos do crime de furto, em que fora o réu pronunciado, mas sim do crime de peculato, não classificado no citado Regulamento, foi a mesma aceita pelo Tribunal sob os seguintes fundamentos: considerando, que pela Ordem do Dia à Brigada número 229 de 3 de outubro do ano findo, consignada na fé de ofício do réu, foi o mesmo designado, nos termos do artigo 546 do Regulamento vigente para exercer as funções de encarregado da oficina de alfaiates, como tudo se vê a fl. 153 verso destes autos; considerando que compulsando-se o Decreto número 9.262 de 28 de dezembro de 1911, que aprovou o Regulamento para a Brigada, se vê no artigo 558, números 1 a 21, tudo quanto compete ao encarregado da oficina de alfaiates, o qual, além de outras obrigações, terá sob sua guarda a matéria-prima que receber da arrecadação respectiva etc.; considerando que o crime de peculato se caracteriza pela concorrência dos seguintes requisitos: 1º que o autor do crime seja, ou exerça função pública; 2º que os objetos extraviados pertençam à Fazenda Pública; e 3º que tais objetos tenham sido confiados a sua guarda ou administração ou à

de outrem sobre quem exerceu fiscalização em razão do ofício. Código Criminal Comum, artigo 221. Código Criminal Militar, artigo 166. Considerando que o réu, capitão da Brigada Policial, encarregado da oficina de alfaiates, tinha sob sua guarda os objetos e haveres pertencentes à nação e que se dizem desencaminhados. Por todos estes motivos e pelo mais que dos autos consta, ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que absolveu o réu do crime de furto para considerar, como consideram, incompetente o foro militar para processar e julgar o réu, visto se tratar, na espécie dos autos, do crime de peculato, devendo o réu ser julgado no foro federal, fornecendo o comandante da Brigada Policial do Distrito Federal todos os esclarecimentos precisos, nos termos do artigo 394 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889. Supremo Tribunal Militar, 1º de setembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo **Nº 396**

JOAQUIM MARIA CORRÊA, médico adjunto e SAMUEL CARNEIRO RAMOS, 2º tenente farmacêutico, acusados de homicídio por imprudência.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que são réus Joaquim Maria Corrêa, médico adjunto, e Samuel Carneiro Ramos, 2º tenente farmacêutico, acusados do crime de homicídio por imprudência, ACORDAM negar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da decisão que julgou nula a convocação do Conselho de Investigação por ter figurado e funcionado como presidente um primeiro-tenente, contra o disposto no artigo 4º parágrafo único e artigo 13 do Regulamento Processual Criminal Militar, para confirmar, como confirmam, a decisão apelada, por ter sido proferida de acordo com o direito e a prova dos autos. E assim decidindo, mandam que os autos sejam restituídos à autoridade militar competente para os fins ulteriores, fazendo-se a convocação do Conselho de Investigação de conformidade com a lei e jurisprudência do Supremo Tribunal Militar. Como instrução: as decisões dos Conselhos de Guerra serão tomadas por maioria de votos e reduzidas a sentença, que serão sempre escritas pelo auditor de guerra, de acordo com os artigos 18 § 2º e 213 §§ 1º e 2º do citado Regulamento. Supremo Tribunal Militar, 15 de setembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator.

Capital Federal

Nº 381

ERNANI DE MENDONÇA MONTEIRO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Ernani de Mendonça Monteiro, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 277 do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 15 de setembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 87v

JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, cabo de esquadra E OUTROS do 52º Batalhão de Caçadores, acusados de sedição.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são réus João Antonio de Oliveira e outros, praças de pret do 52º Batalhão de Caçadores, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 292, para a confirmar, como confirmam, por seus fundamentos conforme o direito. Convocado o Conselho de Investigação pelo general comandante da 6ª Brigada (fl. 41), anulado o processo na forma e pelos motivos constantes da sentença de fl. 239 verso, confirmada pelo acórdão de fl. 242, só pela autoridade convocante, dado o impedimento de um dos juizes, podia ser nomeado o seu substituto. O fato de não mais pertencer à dita Brigada o oficial que havia servido de presidente não justifica a resolução que tomou a referida autoridade de passar os autos ao comandante da 5ª Divisão, quando a providência legal era requisitar da 5ª Brigada os serviços do mencionado presidente, juiz cuja competência estava firmada. Tudo que ocorreu deu lugar a ser designado, pela 5ª Brigada, incompetente *ex-vi legis* como bem pondera a sentença recorrida, o substituto acima referido, satisfazendo-se, de modo irregular, o Conselho com a declaração em boletim em vez de solicitar o competente ato para juntar ao processo, onde nem sequer figura cópia autêntica do dito boletim, na parte referente à nomeação. Concluído o inquérito policial, aberto *ex-vi* da parte de fl. 45, pelo relatório de fl. 113, descrevendo fatos, cuja gravidade é indiscutível, exerceu a autoridade direito incontestável e em cumprimento ao § 3º do artigo 55 do Regulamento Processual, sujeitando o caso a processo. Seria inverter a ordem do procedimento criminal, antes de terminar a instrução respectiva, mandar-se

arquivar, como pensa o voto em minoria do Conselho de Guerra, aliás apreciando o fato arguido em seus elementos materiais. Perante a organização judiciária militar, ao Conselho de Investigação compete decidir pela pronúncia que sujeita o réu a julgamento em Conselho de Guerra, ou pela impronúncia que fica dependendo de decisão da autoridade convocante. Valiosas, sem dúvida, em casos concretos que apreciaram, os acórdãos invocados pelo referido voto, é bem de ver tais decisões não podem constituir razão de decidir em absoluto e a ponto de autorizar o procedimento que ele formulou. Não há negar, pode o Tribunal, conhecendo afinal de um processo em que formalidades substanciais tenham sido preteridas e que importam em nulidade insanável, deixar de ordenar a organização de novo procedimento, por verificar ante o que então já está apurado, que o fato arguido de modo peremptório não constitui mais do que infração disciplinar, porque dá-se assim a incompetência do foro, nos termos do artigo 31 § 2º do citado Regulamento, como compete ao próprio Conselho de Guerra decidir em tais casos – artigo 219 – e pela forma aí estatuída. Mas não é esse o caso dos autos. No procedimento intentado contra os réus se argui fato que como crime está capitulado no Código Militar, e assim só em tempo oportuno e observadas as normas do processo poder-se-á apurar os elementos constitutivos. Desse modo, pois, nulo o processo na forma aludida, mandam que se devolvam os autos à autoridade competente, na forma do artigo 281 do citado Regulamento Processual, para os fins de direito, recomendando-se a mais estrita observância dos dispositivos regulamentares a fim de evitar-se, com prejuízo da justiça, a demora no andamento do presente procedimento criminal por diversos motivos retardado e de tal modo que apesar de decorridos 18 meses não há, em devida forma, decisão na instrução primária da culpa. Notando-se o longo período entre a convocação de fl. 5, na data de [espaço em branco] de julho de 1914, e a apresentação na Auditoria de fl., na data de [espaço em branco] de janeiro de 1915, recomendam que, afinal, de modo preciso se esclareça, com as devidas informações, a causa de tal demora, determinando-se a data em que foram entregues os autos ao oficial, então nomeado presidente do Conselho de Guerra. Supremo Tribunal Militar, 17 de setembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Foi voto vencedor o **Sr. Ministro Luiz Antonio de Medeiros** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** (*sic*).

Capital Federal

Nº 387

ERNESTO FAGUNDES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Ernesto Fagundes, soldado do 1º Regimento de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção simples, a dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 1º do artigo 277 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 24 de setembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Julio**

Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães, relator – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Capital Federal **Nº 407**

RUBEM AMELIN SCHRÖDER, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam, quanto à pena, a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Rubem Amelin Schröder, soldado do 1º Regimento de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, pelo crime de deserção simples, a dois meses de prisão, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º do artigo 277 do citado Regulamento sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 24 de setembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães, relator** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal **Nº 413**

BENEDICTO CUNHA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Benedicto Cunha, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão e subsequente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com os artigos 288 e 287 § 2º número 1 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, para condená-lo a dois (2) meses de prisão e subsequente expulsão depois de cumprida a pena, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com os artigos 288 e 287 § 2º número 1, atendendo a que, na ausência de agravantes, tem o réu a seu favor a atenuante do artigo 278 § 2º além do artigo 290, tudo do citado Regulamento, e que manda punir com metade das penas a praça que se apresentar voluntariamente dentro de 30 dias, como sucedeu com o réu. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 24 de setembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque**

Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão, relator – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Capital Federal
Nº 397

JOSUÉ CAVALCANTE DE BRITO, 2º sargento do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado de. (sic)

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Josué Cavalcante de Brito, 2º sargento do 1º Regimento de Artilharia Montada, ACORDAM em Tribunal negar provimento, em parte, à apelação necessária interposta da sentença de fl. 65 e que julgou nulo o Conselho de Investigação, para o declarar nulo somente do despacho de pronúncia, inclusive, com todos os atos dependentes e consequentes, e só pelo primeiro dos fundamentos invocados pela sentença recorrida. E de certo, simplesmente falta a suprir-se a ausência do auto de autópsia. Decorrendo o óbito, como se evidencia dos autos, no Hospital Central do Exército, por sem dúvida devia ter-se procedido a essa diligência, cujo auto requisitar-se-á da autoridade competente. Não é motivo de nulidade do despacho de pronúncia, como pensa a sentença recorrida que, aliás, julgando nulo o processo, entra na apreciação *de meritis*, o fato de não haver o Conselho de Investigação analisado, como lhe parece, a casualidade do ato arguido. Tal apreciação escapa, no momento dos autos, ao Conselho de Guerra, como ao de Investigação não compete julgar as justificativas ou dirimências. É bem de ver que, na órbita de suas atribuições, cada Conselho tem inteira liberdade de como lhe parecer, apreciar o caso sujeito a sua decisão, só sendo reformável o seu despacho, em devida forma e de acordo com a lei na apreciação *de meritis* afinal. Desse modo mandam que se devolvam os autos à autoridade competente, na forma do artigo 281 do Regulamento Processual, para que reunido o Conselho de Investigação profira novo despacho de pronúncia apreciando de modo positivo, como entender de direito, o crime arguido contra o réu, prosseguindo-se ulteriormente de acordo com a lei. Supremo Tribunal Militar, 24 de setembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal
Nº 225

VICENTE FERREIRA DA SILVA, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado de lesões corporais.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Convertem o julgamento em diligência, por proposta do Sr. Ministro Acyndino, para que, voltando os autos ao Conselho de Guerra, se promova os meios adequados a fim de que se junte aos autos a certidão de idade do réu. Supremo Tribunal Militar, 29 de setembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 409

WALDEMAR BENTO VIEIRA, marinheiro nacional, grumete, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Waldemar Bento Vieira, marinheiro nacional, grumete, acusado de deserção, e pela sentença de fl. 31 absolvido por haver se constituído o referido crime, ACORDAM em Tribunal levantada pelo relator e vencida a preliminar de incompetência de foro, ex-vi do artigo 31 § 2º do Regulamento Processual Criminal Militar, assim se julgar por tratar-se de falta disciplinar, no caso dos autos. Como se verifica do processo o réu baixou à terra com licença em 3 de maio, e terminada esta em 4, deixando de regressar começou desse momento a correr o prazo a que se refere o nº 1 do artigo 117 do Código Penal Militar. O réu informa o comandante do Corpo de Marinheiros Nacionais foi ali recolhido em 11 do dito mês com o ofício do arsenal da Marinha, onde se apresentou o mesmo réu, e o termo de deserção lavrado no encouraçado Minas Gerais tem a data de 12. Desse modo como de direito e resulta do confronto do citado nº 1 do artigo 117 com o nº 24 do artigo 1º do Código Disciplinar da Armada, não se trata de deserção e sim de falta dessa natureza, o que escapa à competência do foro militar. Assim julgando mandam que, na forma do artigo 60 do Regimento deste Tribunal, se devolvam os autos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 29 de setembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 436

EDMUNDO HENRIQUE DE SOUZA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Edmundo Henrique de Souza, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão e conseqüente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com os artigos 287 § 2º número 1 e 288 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato delituoso se acha revestido da atenuante do artigo 277 § 1º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 1º de outubro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

[Sem nº]

MAXIMO AUGUSTO DA SILVA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Maximo Augusto da Silva, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão e subsequente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar digo como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com os artigos 287 § 2º nº 1 e 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 277 § 1º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 1º de outubro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 415

JOAQUIM ANTONIO FERREIRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam, quanto à pena, a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Joaquim Antonio Ferreira, soldado do 1º Regimento de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção agravada, a quatro meses de prisão e consequente expulsão grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289, ambos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 2º do artigo 278 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 6 de outubro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 95v

MARIO VARELLA, cabo de esquadra E OUTROS do 52º Batalhão de Caçadores, acusados de ferimentos em camarada.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que são réus cabo MARIO VARELLA, anspeçada JOVINO EMILIO DA SILVA, soldados CICERO CORRÊA LIMA E BELMIRO MIGUEL PINTO, todos do 52º Batalhão de Caçadores, acusados do crime de ferimentos em camarada, deles consta que o Conselho de Guerra, preliminarmente, julgou nulo o presente processo pelo fundamento de ter sido o ciente, lançado no mandado de intimação ao réu Cicero Corrêa Lima para ver-se processar no Conselho de Guerra, escrito por outrem, sob a falsa suposição, ou afirmação, de que fora o próprio réu, que entretanto não sabe ler nem escrever. E assim: considerando que a intimação feita ao réu produziu todos os seus efeitos, tanto assim que compareceu em juízo no dia aprazado; considerando que o vício existente não versa sobre a intimação, que foi feita com as formalidades legais, mas sim sobre a certidão passada pelo encarregado da intimação; considerando que, ainda quando a intimação fosse totalmente viciosa, não poderia acarretar a nulidade de todo processo, como entendeu a sentença apelada. Por todos estes fundamentos, pois, e pelo mais que dos autos consta, ACORDAM dar provimento à apelação que anulou o presente processo, para mandar que o Conselho de Guerra, se reunindo novamente, prossiga nos termos regulares do processo até final julgamento e com a máxima urgência. E mandam restituir os autos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 8 de outubro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** –

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão, relator – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Capital Federal
Nº 450

OSCAR LEITE, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Oscar Leite, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois (2) meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288, combinado com o § 1º do artigo 286 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, com as circunstâncias atenuantes dos artigos 277 e 278 § 2º, para condená-lo, como condenam, a um mês de igual prisão, como incurso no grau mínimo do citado artigo, com as atenuantes reconhecidas pela sentença apelada e de acordo com o artigo 290, tudo do citado Regulamento, atendendo a que o réu se apresentou voluntariamente dentro de 30 dias, como está provado nos autos. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 8 de outubro de 1915. **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão, relator – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal
Nº 420

JUSTINO DA TRINDADE, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado de insubordinação.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Justino da Trindade, marinheiro nacional de 2ª classe, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 55 e que julgou incompetente o foro militar para conhecer da acusação intentada, por ser a matéria que a constitui de pura contravenção disciplinar, para reformar como reformam a mesma sentença. Levantada a preliminar de nulidade da convocação do Conselho de Investigação perfeitamente procedente em face do parágrafo único do artigo 4º do Regulamento Processual Criminal Militar, por ter servido de presidente um 1º tenente, que atualmente não corresponde ao

posto a que se refere o citado parágrafo, nulo todo processo, o caso ficou limitado à parte dada contra o indiciado e essa parte expõe fato que, de modo geral, pode constituir crime capitulado no Código Militar. No caso da incompetência – *ratione personae*, ou mesmo *ratione loci*, basta, geralmente, considerar a qualidade da pessoa, o sujeito ativo e passivo do delito, a situação do local, as condições, portanto, que podem, à primeira vista, ser apreciadas. Na *ratione materiae*, no caso da incompetência em razão da infração, necessário se torna detidamente apreciar-se a arguição, o que fica dependendo do estudo do fato. Esse ainda pode ser *a priori* reputado simples falta disciplinar ou necessitar de maior exame, só possível por condições manifestadas pela prova. Descrito esse fato que de modo peremptório não encontra capitulação na lei penal, é óbvio que escapa à competência do foro militar, *ex-vi* do artigo 31 § 2º do citado Regulamento Processual; se, porém, como no caso dos autos, ao mesmo tempo que se argui, como bem pondera e analisa a sentença recorrida, esse fato que consoante aos princípios do Direito Penal Militar, preliminarmente se vê não constituir mais do que infração a que se refere o nº 25 do artigo 1º do Código Disciplinar, se relatam outros que só apurando-se condições e circunstâncias poder-se-ão apreciar, e é bem de ser que tal apreciação não pode decorrer de um processo fundamentalmente nulo, e é no que decorre dos depoimentos das testemunhas em tal processo tomados que se baseia a sentença recorrida para concluir na forma aludida. Desse modo, pois, declarando como declaram nulo o Conselho de Investigação desde a respectiva convocação, mandam que convocado novo Conselho se proceda ulteriormente como de direito, para o que sejam os autos, na forma do artigo 281 do mencionado Regulamento Processual, remetidos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 8 de outubro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior**. Vencido. Votei pela desclassificação da infração, portanto pela confirmação *in totum* da matéria apelada. Como tal foi mesmo ela punida desumanamente em uma solitária condenada do Tamoyo, durante quatro dias, com os ferros aos pés para mais. De onde saiu no 5º dia por se achar atacado de beribéri. Ao que diz a vítima, ali teve os pés, sempre, dentro d'água. Repugna ao critério dos juízes o regime de exceção em que são conservados nos nossos navios três ou quatro correcionais, em cada um deles, sujeitos aos chamados e marcados a toda hora, privados de ir onde vão todos os outros marinheiros, não podendo trocar palavras com eles, enfim vivendo dia e noite em uma situação humilhíssima e miseranda, tal qual a das nossas galés, pois passam todas as noites com ferros aos pés sofrendo castigos corporais por qualquer falta. Esses vexames são por sua vez um vilipêndio para os que não são correcionais. Semelhante promiscuidade, pois, de briosos marinheiros com os correcionais, sujeitos àquele regime, não deverá continuar; com ele os correcionais se tornarão mais altanados com o pessoal inferior. Se o réu adquiriu o beribéri naquela situação, certamente a sua vida correrá perigo com a sua permanência nas prisões rigorosas da nossa Marinha, e, assim, fui induzido também, por tal, a considerar que a sua falta foi disciplinar e filha dos maus tratos do seu contramestre, a fim de ser solto já. O caso da condenação médica da solitária do Tamoyo deve ser conhecido pela alta administração, para ordenar a sua completa interdição, sendo essa a razão porque faço referência a ela. – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 424

JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA, soldado do 51º Batalhão de Caçadores, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu José Luiz de Almeida, soldado do 51º Batalhão de Caçadores, acusado de deserção e pela sentença de fl. condenado a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, com as atenuantes dos §§ 1º e 7º do artigo 37 do dito Código, sem agravantes, ACORDAM em Tribunal anular a referida sentença a fim de que o Conselho de Guerra profira outra em que se dê o nome do réu corrigindo-se o [que] ali se lê, pois sendo José Luiz de Almeida, a mencionada sentença dá o de José Luiz de Oliveira. Devolvam-se os autos na forma do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, 15 de outubro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **João Justino de Proença** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 435

ANTONIO PAULA MAGALHÃES, marinheiro nacional, grumete, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência, para que o Conselho de Guerra se reunindo novamente informe pelos meios regulares se o réu, menor, como é, de 17 anos, alistou-se com autorização do seu representante legal. Rio, 15 de outubro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **João Justino de Proença** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 376

FRANCISCO DE BRUM, soldado do 9º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Francisco de Brum, soldado do 9º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção e pela sentença de fl. condenado a seis meses de prisão com trabalho, ACORDAM em Tribunal, conhecendo da apelação necessária interposta da mesma sentença, levantada e vencida a

preliminar, converter-se o julgamento em diligência a fim de que baixando os autos, na forma do artigo 281 do Regulamento Processual, pelos meios de direito, se pesquise se o réu já tinha completado 17 anos quando em maio de 1913 verificou praça, e isso ante o que se lê na cópia de assentamentos, e nesse caso se precedeu a verificação de praça, o consentimento de direito. Supremo Tribunal Militar, 22 de outubro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido. – **Olympio de Carvalho Fonseca**, vencido. – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 449

JOÃO VIEIRA GOMES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam, quanto à pena, a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu João Vieira Gomes, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção simples, a dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 1º do artigo 277 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 465

MAMEDE DE OLIVEIRA MAGALHÃES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Mamede de Oliveira Magalhães, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão e subsequente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com os artigos 288 e 287 § 2º nº 1 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato delituoso se acha revestido da atenuante do art. 277 § 1º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 22 de outubro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Paraná

Nº 388

SEBASTIÃO CORRÊA DE SOUZA, soldado da 2ª Companhia de Metralhadoras, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. em que é réu Sebastião Corrêa de Souza, soldado da 2ª Companhia de Metralhadoras, acusado do crime de deserção; convertem o julgamento em diligência, para que o Conselho de Guerra, se reunindo novamente, requirite da autoridade nomeante informação, em ordem a ficar provado se fez as requisições necessárias a quem de direito, para a nomeação dos juizes do Conselho de Guerra que não são do seu comando. Supremo Tribunal Militar, 27 de outubro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença**, vencido, porque entendo que o comando de uma companhia isolada, em um país vasto como o Brasil, não pode deixar de estar investido do poder de nomear Conselhos de Investigação e de Guerra, conforme aliás já estabeleceu em sua jurisprudência este Tribunal. – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido para mandar prosseguir o Conselho de Guerra. – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto**, vencido, opinei para que se prosseguisse no Conselho de Guerra. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva**, vencido de acordo com o voto do Sr. Ministro José Agostinho Marques Porto. – **Julio Fernandes de Almeida**, vencido, de acordo com o voto do Sr. Ministro Marechal Medeiros. – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado do Rio de Janeiro

Nº 473

GUILHERME DE ALMEIDA PEDROZA, soldado do extinto 7º Pelotão de Estafetas, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que seja junta aos autos a certidão de assentamentos do réu. Rio, 29 de outubro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 414

ANTONIO ALVES CARNEIRO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Antonio Alves Carneiro, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção e pela sentença de fl. 18 condenado à pena de quatro meses de prisão simples e conseqüente expulsão, grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, com a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do dito Regulamento, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da mesma sentença para confirmá-la como a confirmam, por ser conforme o direito e a pena. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 3 de novembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 437

AVILEZ MANOEL DAS CHAGAS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 19 verso e que pelo crime de deserção agravada condenou o réu Avilez Manoel das Chagas, soldado do 4º Batalhão do Regimento de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, à pena de quatro meses de prisão e subsequente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, com a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do dito Regulamento, para confirmar como confirmam a mesma sentença por ser conforme o direito e a pena. Compute-se na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 3 de novembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 453

NELSON PENNA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Nelson Penna, soldado do 1º Regimento de Infantaria, por crime de deserção agravada, a quatro meses de prisão e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289, ambos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no nº 2 do artigo 278 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 3 de novembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 164

MATHEUS PAIXÃO DE ALMEIDA, soldado do 10º Regimento de Infantaria, acusado de. (sic)

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Matheus Paixão de Almeida, soldado do 10º Regimento de Infantaria, acusado de ter no dia 12 de setembro de 1914, em Porto Alegre, disparado contra seu camarada João Moreira dos Santos diversos tiros de revólver, produzindo ofensas físicas que sua natureza e sede foi a causa eficiente da morte do ofendido, sendo também ferido o soldado Antonio Alves da Silva, ACORDAM em Tribunal, levantada e vencida a preliminar de nulidade do processo do interrogatório do réu no Conselho de Investigação com todos os atos consequentes e dependentes, mandar que, na forma do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, se devolvam os autos para os fins de direito. Como se vê do relatório do inquérito policial, aberto *ex-vi* da parte de fl. 15, foram ali constatados dois fatos, duas transgressões da lei penal; um com a autópsia a fl. 29, outro com o corpo de delito de fl. 19, e ambos atribuídos ao réu, o que motivou o despacho de fl. 36 verso, proferido com o fundamento do § 3º do artigo 55 do citado Regulamento Processual, e assim convocado o respectivo Conselho pelo ofício de fl. 8, instruído com o dito inquérito, cumpria-lhe pesquisar e apreciar toda a cena desenvolvida e descrita. O fato de só se referir o ofício à morte, não inibia ao Conselho de Investigação de formar a culpa sobre o ferimento e isso, é bem de ver, o que decorre, indubitavelmente, do artigo 6º do mencionado Regulamento. A esfera de ação de tais Conselhos é vasta: ela não pode deixar de abranger os fatos descritos na parte, uma vez que relativamente às pessoas, vai até contra quem, militar, as pesquisas oferecem indícios, com a única limitação da competência hierárquica ali estatuída. O despacho de pronúncia só aprecia o fato da morte, nada dizendo, nenhuma referência fazendo a ofensa da outra vítima, o que não procurou esclarecer no processo. Como de direito, o mandado de prisão expedido, sujeito o réu a Conselho de Guerra, só cogita da morte. No auto de informação do crime incluiu-se a ofensa física, respondendo por ela o réu, que de tal acusação foi absolvido pelo princípio do artigo 18 do Código Militar, alegando a sentença que houve falta de intenção, não se dando imprudência, imperícia ou negligência, o que não é ocasião para apreciar. Assim sujeitou-se o réu a responder por um crime de que não foi acusado na formação da culpa. Não se trata de classificação que a sentença final altere. No caso dos autos há a julgar mais de um delito, e conforme a final apreciação, conforme o dispositivo a aplicar *ex-vi* do artigo 58 do referido Código. Quando a Constituição no seu artigo 77 instituiu o foro militar, tal qual ora existe, exigiu no seu § 1º, na primeira instância – duas fases – a formação da culpa e o julgamento, e daí o preceito do artigo 160 letra a do Regulamento Processual. Só referindo-se e só apurando a responsabilidade do crime de morte, deixando de parte, por absoluto, a apreciação do crime de ofensas físicas, sem nada se quer aludir sobre tal fato, desde o auto de formação de culpa até a pronúncia, é bem de ver que tal processo do Conselho de Investigação não pode servir de base para o plenário relativamente a esse último crime. Os ferimentos do soldado não são uma circunstância que, pelo dispositivo do parágrafo único do artigo 196 do aludido Regulamento, pudesse figurar nessa forma no auto de informação do crime. Eles são objeto de um crime em cuja apreciação, pelo que dos autos se verifica, necessariamente se há de atender ao disposto no artigo 58, em qualquer uma de suas hipóteses, e isso, só, demonstra que a apreciação deve ser feita em conjunto, ao mesmo tempo, e para isso, não há negar, surge a necessidade das duas fases acima aludidas. Assim, anulando com anulam na forma da preliminar, mandam que investigando o Conselho sobre as ofensas físicas constatadas no auto de corpo de delito de fl. 19, interrogado o réu e observadas as formalidades da lei, profira o despacho de direito e em que, como entender, aprecie os fatos descritos na parte oficial de fl. 15 citados. Como instrução recomendam que se

faça juntar ao processo o auto de exame de sanidade na pessoa do soldado Antonio Alves da Silva, e, se, ex vi do disposto no artigo 48 do Regulamento Processual, irregularmente se deixou de proceder a essa diligência, junte-se, então, competente informação do hospital a que baixou o referido soldado, providência tanto mais necessária quando se tem em vista o ofício de fl. 78. Relatando o inquérito o nome de duas praças que podiam esclarecer a cena de que se trata, como se vê do que está mencionado a fl. 36, devem ser tomadas as providências necessárias para que deem o seu depoimento. Supremo Tribunal Militar, 22 de outubro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 463

JOAQUIM FERREIRA, soldado do 10º Regimento de Cavalaria, acusado de ferimento.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Joaquim Ferreira, soldado do 10º Regimento de Cavalaria, acusado de ter ferido com um tiro de revólver a seu camarada Luiz Azambuja, no dia 6 de junho do corrente ano, e pela sentença de fl. 52 absolvido da acusação, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência, a fim de ser junta aos autos a cópia de assentamentos do réu, formalidade essencial ex-vi do artigo 284 do Regulamento Processual Criminal Militar. Devolvam-se os autos na forma do artigo 281 do citado Regulamento. Supremo Tribunal Militar, 5 de novembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **João Justino de Proença** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 493

DOMINGOS SERGIO DE MELLO, soldado do 8º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que seja junta aos autos a certidão completa de assentamentos do réu. Rio, 5 de novembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **João Justino de Proença** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque**

Silva – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 499

ALVARO JOSÉ DA CRUZ e EUCLYDES DE SOUZA, soldado do 8º Regimento de Infantaria, acusados de ferimentos.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que seja junto aos autos o exame de sanidade a que se deveria ter procedido na conformidade do artigo 48 do Regulamento Processual Criminal Militar e, na sua falta, o tempo que o paciente este [esteve] em tratamento na Enfermaria Militar. Rio, 5 de novembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 490

JOÃO BAPTISTA DE MELLO, marinheiro nacional, contratado, acusado de desacato.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Guerra reunindo-se novamente apure pelos meios regulares o seguintes pontos: 1º, por que chamando-se o réu Francisco Pereira de Mello, como faz certo a certidão a fl. 44, figura, entretanto, na parte acusatória com o nome de João Baptista de Mello; 2º, a razão por que tendo sido o réu desligado em 11 de março do ano passado do estado efetivo do Corpo, em virtude de rescisão do seu contrato, acha-se preso e o motivo da prisão; 3º, se o réu é, efetivamente, desertor do Corpo, como menciona o memorando de fl. 8 e, no caso afirmativo, a data da deserção e se por este crime está respondendo a Conselho de Guerra. Rio, 5 de novembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior – João Justino de Proença – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio**

Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão**
– **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 485

ELYSEU VICTORINO, soldado do 2º Batalhão de Artilharia de Posição, acusado de furto e ameaças.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é réu Elyseu Victorino, soldado do 2º Batalhão de Artilharia de Posição, acusado dos crimes de furto e ameaças, negam provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que anulou o despacho de pronúncia do Conselho de Investigação por não ter atendido, nem se manifestado, sobre todos os termos da acusação, sucedendo ainda que, pronunciando o réu no artigo 140 do Código Penal Militar, deixou de especificar em qual das modalidades desse artigo se achava o réu incurso, o que é indispensável, visto como cada uma delas impõe pena especial. E confirmando a sentença apelada, mandam que os autos sejam devolvidos ao Conselho de Investigação, para este, se reunindo novamente, se manifeste sobre todos os termos de acusação, pronunciando, ou não, como entender *ex-vi* das provas colhidas. Supremo Tribunal Militar, 10 de novembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

[Sem nº]

AMERICO ASTOLPHO DA SILVA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Americo Astolfo da Silva, soldado do 1º Regimento de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção agravada, a quatro meses de prisão e conseqüente expulsão, grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289, ambos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo

278 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 472

IRINEU OCTAVIANO DA COSTA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Irineu Octaviano da Costa, soldado do 3º Esquadrão do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção simples e pela sentença de fl. 24 condenado a dois meses de prisão como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação necessária interposta da mesma sentença para absolver como absolvem o dito réu da acusação que lhe foi intentada. Como se verifica do termo de fl. 7, o réu foi declarado desertor em 13 de setembro do corrente ano, e submetido em 4 de outubro à inspeção, em laudo unânime os médicos do Corpo de Saúde da Brigada, declaram ser ele um demente precoce, e incurável, aliás, *acta junta* a fl. 23. Essa situação, ante os princípios de direito penal de acordo com os ensinamentos da ciência médico-legal, convence de que não pode incidir em responsabilidade criminal pelo delito de que é acusado. Seja o réu posto em liberdade se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 17 de novembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Mato Grosso

Nº 226v

FERNANDO JOSÉ DO NASCIMENTO, soldado adido ao 5º Batalhão de Engenharia, acusado de homicídio.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Fernando José do Nascimento, acusado do crime de homicídio, fato ocorrido em 25 de junho de 1914, na cidade de Cáceres, em Mato Grosso, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 66. Como se evidencia, de modo preciso, pelo cumprimento da diligência ordenada no acórdão de fl. 67 verso, o réu quando cometeu o delito de que é acusado servia na construção das linhas telegráficas – Comissão Rondon – com o título de soldado regional, como igualmente o era a vítima. Como ainda se verifica da informação do comando do 5º Batalhão de Engenharia, tais indivíduos foram incorporados ao dito Batalhão por determinação do chefe da mencionada comissão – coronel Candido Rondon – em virtude de autorização superior, e isso em número de 350 homens que foram excluídos, uns por conclusão de tempo, outros por deliberação do atual ministro da guerra por não haver verba para tal despesa. Desse modo vê-se que a esses indivíduos falta a qualidade de militar, pois a lei de organização do Exército não cogita de tais regionais para construção de linhas telegráficas, dispensados afinal até por não haver verba para seu pagamento, o que só bem demonstra não pertencerem ao quadro das forças, não sendo, sequer, assemelhados, na forma de direito. Como de modo positivo determina, com efeito, o artigo 105 da Lei nº 1.860 de 1908, o Exército consta – das praças de 1ª linha – ou Exército ativo e sua reserva: das forças de 2ª e sua reserva, e a constituição respectiva está determinada, igualmente, na dita lei, capítulos II, IV e V do título II, e de modo algum se cogita da incorporação de trabalhadores de linhas telegráficas às unidades que a mesma lei criou. Incompetente *ratione personae*, não se verifica o *ratione loci*, porque o delito não foi praticado em estabelecimento militar ou lugar sujeito a tal regime, ocorrendo na rua. O réu, diz a informação a fl. 73, faleceu. Assim o que ora há a julgar é a extinção da ação penal, mas só poderia o Tribunal assim decidir, reconhecendo-se competente para do crime conhecer. Desse modo, pois, confirmando a sentença de fl. 66 citada, pois, confirmando a incompetência do foro militar para do caso conhecer, mandam que, na forma do artigo 60 do Regimento Interno do Tribunal a que se refere o Decreto 11.482 de 10 de fevereiro de 1915 se devolvam os autos à autoridade competente para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 24 de novembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença**, vencido. O réu era contratado para servir no 5º Batalhão de Engenharia. Entendo que as praças contratadas para servirem em grupos organizados militarmente como o eram as que estavam sob as ordens do coronel Rondon, no grande sertão brasileiro, e isso com autorização do Ministério da Guerra, estão ex-vi dos artigos 3º e 32, aquele do Código Penal e este do Regulamento Processual Criminal Militar, sujeitos, *ratione personae*, ao foro militar. Assim se procede na Armada, independente de *ratione loci* para com os foguistas e taifeiros, que não são, em geral, praças de fileira, quando contratados; e no Exército para com os assemelhados. Que outro foro poderia conter em sua órbita o pessoal sob as ordens daquele chefe militar, agindo a centenas de léguas, às vezes, das pontes, já de si escassamente habilitadas, dessas remotas regiões? – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto**, vencido; tendo sido o coronel Candido Rondon, chefe da comissão de linhas telegráficas de Mato Grosso ao Amazonas autorizado pela autoridade competente a engajar homens para o serviço com as vantagens de praças de pret e outros, não podem os chamados “voluntários regionais” deixar de ser considerados praças, como a sua própria designação o indica.

A expressão “voluntários regionais” está consagrada na legislação militar com a criação das Companhias Regionais do Território do Acre, sendo que o recrutamento do pessoal respectivo seria feito de preferência entre os civis aclimatados ali, idêntica situação a dos voluntários regionais da citada comissão, os quais, como aqueles outros, não podiam deixar de estar sujeitos às leis e regulamentos militares, nos crimes de natureza militar e em tais condições se julgaria o réu, se vivo fosse. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães**, com restrição quanto à competência *ratione loci* que só aceito tratando-se de paisanos em tempo de guerra. Esta inteligência está, hoje, consagrada pelos nossos mais insignes criminalistas e comentadores do Código e foi a que deu este Tribunal quando ao confeccionar o Regulamento Processual Criminal Militar teve de interpretar o respectivo artigo, Regulamento artigo 32, § 3º. – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Com restrições, de acordo com o voto anterior.

Capital Federal

Nº 533

SOTHER CORBINIANO DE FIGUEREDO e ALBERTO FRANCISCO, soldados do 3º Corpo de Trem, acusados de lesões corporais.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que anulou todo processado desde a convocação do Conselho de Investigação a que responderam, por lesões corporais recíprocas, os soldados do 3º Corpo de Trem, Sother Corbiniano Figueredo e Alberto Francisco, por ter sido o mesmo Conselho de Investigação presidido por um primeiro-tenente do Exército, contra o disposto no artigo 4º parágrafo único do Regulamento Processual Criminal Militar. Rio, 26 de novembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 534

BERNARDINO MENDES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Bernardino Mendes, soldado do 1º Regimento de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 278 § 2º do citado Código. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 26 de novembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal Nº 529

ANTONIO BERNARDO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. e que pelo crime de deserção condenou o réu Antonio Bernardo, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, à pena de quatro meses de prisão simples e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, ex-vi do § 2º nº 5 do artigo 287 do mesmo Regulamento, para confirmar como confirmam a mesma sentença, reconhecendo a atenuante do § 2º do artigo 278 do dito Regulamento. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 12 de dezembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 540

ANTONIO CEZAR MARTINS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Antonio Cezar Martins, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão e subsequente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com os artigos 288 e 287 § 2º número 5 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso acha-se revestido da atenuante do artigo 277 § 1º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 3 de dezembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 553

HORTENCIO LOPES DE AZEVEDO, 2º sargento agregado ao 26º Batalhão do 11º Regimento de Infantaria, acusado de [falsidade administrativa].

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é réu Hortencio Lopes de Azevedo, 2º sargento da 3ª Companhia do 33º Batalhão de Infantaria, acusado do crime de falsidade administrativa, deles consta que o réu raspou no borrão de vencimentos do mês de março, na casa dos desaranchados, incluindo na dos arranchados, o número correspondente aos dias de etapas do soldado José Oliveira da Silva, a fim de tirar etapas para mais, com o propósito de dividi-las com a praça referida. O que tudo visto e examinado: considerando que pelo ofício de fl. 10 se vê que o comandante do 33º Batalhão de Infantaria alegou as atribuições policiais, que por lei lhe eram conferidas ao 2º tenente Luiz de Mello Portella, a fim de tomar conhecimento do fato delituoso, procedendo ao respectivo inquérito policial, como encarregado do mesmo; considerando que esse oficial procedeu a todas as diligências adequadas, nomeando peritos para o corpo de delito,

ouvindo testemunhas e interrogando o réu, que foi afinal considerado culpado, como se vê pelo relatório de fl. 22, escrito pelo referido oficial; considerando que pela nomeação e convocação do Conselho de Investigação, vê-se que esse mesmo oficial, funcionou como membro desse Conselho, assistindo a todos os seus atos e assinando, como os outros membros do Conselho, o despacho de pronúncia no qual exerceu as funções de juiz interrogante; considerando que incompatíveis são as funções policiais, atenta a latitude ou suas atribuições, com as funções judiciárias, pelo que não pode, e nem deve, fazer parte do Conselho de Investigação um oficial que exerceu as funções de encarregado do inquérito policial, como assim já entendeu este Tribunal, como do acórdão de 14 de maio de 1902 se vê. Por todos estes fundamentos e razões em direito, dão provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que absolveu o réu Hortencio Lopes de Azevedo, por deficiência de provas, para anular, como anulam, todo o processo a partir da convocação do Conselho de Investigação. E assim decidindo, mandam que os autos sejam restituídos à autoridade competente para os fins ulteriores de direito. Supremo Tribunal Militar, 17 de dezembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal Nº 225v

VICENTE FERREIRA DA SILVA, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado de insubordinação, resistência à prisão e ofensas físicas.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. em que é réu Vicente Ferreira da Silva, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado dos crimes de insubordinação, resistência à prisão e ofensas físicas a camarada, ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra a sua decisão, julgando, preliminarmente, nulo todo processado por falta de fundamentos, por faltar ao réu a qualidade de militar, visto ter verificado praça com a idade de 17 anos incompletos, embora tivesse apresentado licença de sua progenitora, para mandar, como mandam, que o Conselho de Guerra se julgue competente, visto achar-se provado dos autos, após a diligência, que o réu, ao sentar praça, tinha 17 anos completos, como se vê de suas declarações em juízo a fl. 48 verso e termo a fl. 51. E como no Conselho de Investigação não foi dado curador ao réu, que é menor de 21 anos, anulam o Conselho de Investigação do interrogatório do réu em diante. E assim decidindo, mandam restituir os autos à autoridade militar competente para os fins ulteriores de direito. Supremo Tribunal Militar, 24 de dezembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José**

Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão, relator – Acyndino Vicente de Magalhães.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 567

ANTONIO MARTINS TORRES, soldado do 15º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que reunindo-se novamente o Conselho de Guerra apure de modo regular se o réu Antonio Martins Torres, soldado do 15º Regimento de Cavalaria, conforme alega em seu interrogatório, apresentou-se no dia 2 de novembro de 1914 ao capitão comandante do Esquadrão de Trem estacionado nessa época no Campo Nacional de Saycan. Rio, 29 de dezembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior – Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães, relator – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 555

ARTHUR MESSIAS DE SOUZA, tenente da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de. (*sic*)

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Guerra se reunindo novamente procure saber e consigne nos autos a data do último recebimento realizado pelo réu quando encarregado das oficinas de costura. Rio, 29 de dezembro de 1915. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior.** Votei para que se informasse qual a data da assinatura da folha de costuras de setembro de 1909, a do seu registro na Alfaiataria, e o dia provável da sua entrada na repartição pagadora da Brigada Policial, com as guias que a deviam acompanhar, para ser conferida; e, ainda, se porventura era costume então adiantar quaisquer quantias, por conta de tais folhas, para não se demorar o pagamento aos matriculados para a manufatura de fardamento. – **Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida, vencido. –**

Enéas de Arrochellas Galvão. Tendo votado pela diligência, aguardo o julgamento *de meritis*, para, então, manifestar-me sobre a qualificação do crime. – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido. O propósito da diligência, segundo ficou conhecido da longa discussão que a precedeu, e saber se o crime foi praticado na vigência do Código Penal Civil ou se do Decreto nº 2.110 de 30 de setembro de 1909, por entender o Tribunal em sua maioria que, na primeira hipótese, o caso sujeito não tem a configuração do peculato, o qual, entretanto, se desenha nítida no domínio do aludido Decreto. Nestas condições, votei pela medida adotada e ficar adstrito a resolver a espécie dos autos de acordo com o critério indicado com o qual não me conformo porque o estudo do processo convenceu-me de que o fato atribuído ao réu segundo os princípios de direito e leis citadas, é característico de peculato. O voto do meu digno colega Dr. Arrochellas em favor da diligência com o fundamento de que aguarda o julgamento *de meritis* para conhecer da qualificação do crime não assenta nos bons princípios do direito processual porque o julgamento *de meritis* já implica a solução da classificação e esta é matéria a resolver antes de iniciar-se aquele julgamento.

Estado do Paraná

Nº 388v

SEBASTIÃO CORRÊA DE SOUZA, soldado da 2ª Companhia de Metralhadoras, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc., em que é réu Sebastião Corrêa de Souza, soldado da 2ª Companhia de Metralhadoras, acusado do crime de deserção, ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da decisão proferida, na qual se julgou incompetente para processar o réu pelos motivos constantes das razões apresentadas pelo capitão que servia de auditor, para mandar, como mandam, que o Conselho de Guerra, se considerando competente, prossiga nos termos regulares do processo até final julgamento. Porquanto, dos autos consta que o réu, sendo maior de 21 anos, verificou praça com as formalidades de praxe, que o Conselho de Guerra foi convocado pela autoridade militar competente, como foi certo o documento de fl., sendo perfeitamente legal, em vista do que dispõe o Regulamento Processual Criminal Militar, a nomeação de um capitão para servir de auditor, como constantemente se dá em processos por crime de deserção, os quais, subindo a este Tribunal por apelação, são julgados sem a mínima observação. E assim decidindo, mandam restituir os autos à autoridade competente para que tenha lugar a marcha regular do processo com a devida presteza. Como instrução, observam que menos regular foi o alvitre adotado pelo Conselho de Guerra, fazendo constar em um termo, escrito pelo escrivão, a sua deliberação julgando-se incompetente. Tratando-se, como se trata, de uma sentença que poderia ser definitiva, se fosse confirmada, competia ao auditor escrevê-la, como determina o Regulamento Processual no artigo 18 § 3º. Supremo Tribunal Militar, 31 de dezembro de 1915. **Francisco José Teixeira Junior** (presidente) – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

[ANO DE 1916]

Capital Federal
Nº 487

JOÃO DE CARVALHO BORGES, 1º tenente intendente de 4ª classe, acusado de peculato.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, tomando conhecimento dos embargos opostos pelo réu João de Carvalho Borges, 1º tenente intendente de 4ª classe ao acórdão deste Tribunal que, pelo crime de peculato, o condenou a vinte e oito meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 166 combinado com o artigo 43, todos do Código Penal Militar, recebem e julgam provados os mesmos embargos para anular, como anulam, todo o processado, porque a prestação de contas à que alude o referido acórdão não compreende toda a quantia da responsabilidade do réu. Efetivamente, além do extravio de 3:558.750 destinado a forrageamento de animais e mais 750.000 para iluminação, perfazendo um total de 4:308.750 Rs, pesa sobre o réu a acusação de outro, na importância de 168.300, feita pela mesma autoridade, segundo se vê do documento a fl. 96 e a cujo respeito não foi o embargante ouvido e nem se defendeu. Nestas condições, resultando dúvida sobre o quantum do dano que se lhe atribui, em duas acusações diferentes, sem a prestação de contas compreensiva de toda responsabilidade não se pode afirmar ter o embargante extraviado o dinheiro recebido e só depois de verificado administrativamente o alcance e fixado o prazo para o seu resgate ou indenização é que ficará sujeito a defender-se criminalmente, caso não tenha sido julgada boa a sua justificação perante a autoridade administrativa. Assim, mandam que se inicie novo processo legal de tomada de contas compreendendo toda a importância do extravio a fim de servir de base à ação criminal, observadas as leis de Fazenda em vigor e assegurada ao embargante plena defesa com todos os recursos a ela inerentes. Rio, 12 de janeiro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal
Nº 560

JOÃO FRANCISCO DE LIMA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu João Francisco de Lima, soldado da 2ª Companhia do 2º Batalhão do 1º Regimento de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, condenado pelo crime de deserção agravada à pena de quatro meses de prisão simples e consequente expulsão como incurso no grau médio, como diz a sentença, ora apelada, de fl. 21, do artigo 289 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, ACORDAM em Tribunal, confirmar como confirmam a mesma sentença, quanto à pena, declarando-se que a penalidade é a do artigo 288 combinado com o dito artigo 289, ex-vi do artigo 287 § 5º, dando-se, na ausência de agravantes a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278 do referido Regulamento, e no grau mínimo ex-vi do artigo 281. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 12 de janeiro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 524

JOSÉ CANDIDO FRANCO, soldado do 10º Regimento de Infantaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu José Candido Franco, soldado do 10º Regimento de Infantaria, acusado de deserção verificada por termo a 13 de setembro do ano passado e reincluído, por captura, em 27 do mesmo mês, e pela sentença de fl. 24 verso absolvido da acusação por se verificar, que sendo praça engajada de março de 1912, terminado o seu tempo, foi submetido a inspeção de saúde e julgado apto em 1º de junho de 1914 não tendo sido efetuado o engajamento, e assim praça de tempo acabado, ACORDAM em Tribunal, converter em diligência o julgamento da apelação intentada, para que baixando os autos, na forma do artigo 281 do Regulamento Processual, pelos meios de direito se declare se houve ou não o ato declarando reengajamento do réu, e caso negativo a razão da conservação do mesmo réu nas fileiras do Exército. Supremo Tribunal Militar, 14 de janeiro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 23

MANOEL MIGUEL RAMOS, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado de tentativa de homicídio e homicídio por imprudência.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu o marinheiro nacional de 2ª classe Manoel Miguel Ramos, acusado dos crimes de tentativa de homicídio e homicídio involuntário, negam provimento à apelação para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença do Conselho de Guerra que anulou o despacho de pronúncia de fl. e todos os atos dependentes e consequentes. E assim julgando devolvem os autos à autoridade competente para os devidos efeitos. Rio, 14 de janeiro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 17

ARLINDO RODRIGUES GUIMARÃES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 18 verso e que pelo crime de deserção simples condenou o réu Arlindo Rodrigues Guimarães, soldado do 4º Esquadrão do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, à pena de dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 286 § 1º do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, dando-se, na ausência de agravantes, a atenuante do § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, para a confirmar como a confirmam por seus fundamentos, conforme o direito e a prova. Supremo Tribunal Militar, 19 de janeiro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 18

OVIDIO REZENDE DE AZEVEDO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Ovidio Rezende de Azevedo, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial desta capital, pelo crime de deserção simples, a dois meses de prisão, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 19 de janeiro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 22

JOÃO ANTONIO DO NASCIMENTO WENCESLÁU, marinheiro nacional grumete, acusado de ferimentos leves.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu João Antonio do Nascimento Wencesláu, marinheiro nacional grumete, acusado de haver produzido ferimentos leves, com uma navalha de barba, no marinheiro nacional de 2ª classe Dormival de Lima Canabarro e no cabo foguista Aniceto Ramos, como se evidencia do depoimento das testemunhas e respectivos autos de corpo de delito, ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o réu a dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no submáximo do artigo 152 do Código Penal Militar, com circunstâncias agravantes e atenuantes, para anular, como anulam, todo o processado desde o despacho de pronúncia, visto não ter o citado despacho se manifestado sobre o crime praticado, durante a luta, no cabo Aniceto Ramos, não obstante a parte acusatória e os depoimentos das testemunhas se referissem expressamente a essa ocorrência, como tem sido decidido, em mais de um julgado, por este Tribunal. E assim decidindo, mandam restituir os autos à autoridade competente para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 19 de janeiro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Pará

[Sem nº]

SEVERINO LUIZ, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Guerra se reunindo novamente procure informar-se se o réu, terminada a licença de 30 dias que lhe fora concedida, apresentou-se à capitania do porto do Recife, como alega em seu interrogatório e confirma na defesa apresentada por seu curador a fl. 34. Rio, 19 de janeiro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Absolvi de acordo com a sentença do Conselho de Guerra, e atentas as razões da sua defesa. Mereceu-me maior atenção porque começou a servir no caráter de aprendiz marinheiro, o que o sujeita a um prazo muito longo para voltar à vida civil. – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença**, vencido, por ter confirmado a sentença do Conselho de Guerra. – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Mato Grosso

Nº 2

OTTO FEIO DA SILVEIRA, 2º tenente do 13º Regimento de Infantaria, acusado de peculato.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Expostos, relatados e discutidos os autos em que é réu o 2º tenente do 13º Regimento de Infantaria Otto Feio da Silveira, acusado de peculato e pela sentença de fl. 240 absolvido pelo fundamento de não haver prova de ser o mesmo réu o único responsável pelo desvio da importância apurada, visto como são responsáveis solidariamente todos os membros do Conselho Administrativo, ACORDAM em Tribunal, levantada e vencida a preliminar de nulidade, anular como anulam todo o processado. Dos autos consta que se deu um desfalque no 5º Regimento de Artilharia Montada, na importância de 2:590\$512. Esse desfalque se constata com o balancete, por cópia, a fl. 19 verso e com o termo, afinal, de fl. 20, aliás, de modo o mais irregular lavrado. Dizendo-se este termo feito em 29 de julho de 1914, para prestação de contas do intendente interino, sargento Agostinho Luiz dos Santos, relativos aos dinheiros recebidos e dispendidos no mês de junho, se declara haver o desfalque da quantia acima mencionada. Diz mais o termo que ao sargento foi dado um prazo e em vez de encerrar-se, semelhante termo continua debaixo da mesma data até esgotar tal prazo, declarando afinal que no dia 20, sem determinar o mês, o dito sargento confessou não ser possível entrar com a quantia aludida, sendo então preso, abrindo-se o inquérito policial, por cópia a fl. 6 verso. Esse termo, ante o que se vê dos autos e notadamente das declarações do tesoureiro do citado Conselho Administrativo, o ora apelado 2º tenente Otto Feio da Silveira não traduz a verdade de datas, ocultando-se, aliás, circunstâncias que tudo, em assunto de tal importância, mandara relatar. Para o dia 29 de julho foi convocada a reunião do dito Conselho; um acidente impossibilitou o comparecimento do tesoureiro; em 2 ou 3 de agosto, em casa deste, se reúne o

Conselho, mas não se acham em ordem as contas; em 5 ou 6 do dito mês, e agora já no quartel, tem lugar a reunião e então, em então, em 20 ainda do mesmo mês, ante a declaração do sargento, resolve-se proceder na forma da lei. Tudo isso é relatado pelo réu, se vê do depoimento das testemunhas, e em seu conjunto vem demonstrar, senão condenável falsidade, pouco zelo por parte de quem muito se devia interessar por assunto de tamanha importância, denunciando ainda a testemunha, Dr. Julio Mario, a fl. 61 verso que não esteve presente à reunião o sargento Miguel de Macedo, fiscal do Regimento, dando posteriormente a sua assinatura ao termo. Os autos mostram que em julho foi a Corumbá receber os vencimentos e outras verbas de despesas do Regimento, o 2º tenente Onofre Aleixo. Ao partir esse oficial recebeu ordem de, do dinheiro que ia receber e que o réu diz, a fl. 215 verso, ser na quantia de 18:486\$951, entregar à Mesa de Rendas, em Corumbá, 2:397\$624, que o réu tinha recebido do coletor estadual do município de Campo Grande, sede do Regimento, e bem assim dispendera de 316\$000, em diversas compras, de modo que em dinheiro trouxe 15:773\$327. Desse modo entregou o tenente Onofre Aleixo ao sargento, não os 18:486\$951, mas essa última quantia, representando a diferença o recibo da Mesa de Rendas e as notas das compras. É essa a história do recebimento do dinheiro, da transação havida e do final entrega ao sargento intendente, quando devia, ex vi do artigo 481 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 7.459 de 15 de julho de 1909, em obediência ao que ali se preceitua, ser recolhido à caixa do Corpo, de onde sairia, à medida das necessidades. Essa história que se apura dos autos em suas partes, é oculta de todo na prestação de contas, onde tudo devia ter ficado esclarecido ante os fatos que se desenrolaram. Mais ainda se depara, das próprias declarações do réu que este não recolheu à caixa, deixando em seu poder, a quantia que o coletor havia dado para ser entregue, como movimento a que acima se alude, na Mesa de Rendas, declarando o mesmo réu que tudo isso era muito particular, tendo lançado mão desse dinheiro para acudir a necessidades naturais com pagamentos antecipados, pagando, entre outros, os vencimentos do major comandante interino do Regimento. Tudo isso talvez explicável, em contas devidamente claras, ficou na mais absoluta confusão. Levado a Conselho de Investigação, o sargento intendente interino, apontado no termo aludido como responsável, defendendo-se declarou não poder explicar semelhante falta, alegando que não recebeu a importância representada pelo recibo da Mesa de Rendas, tendo-lhe dito o tenente Otto Feio da Silveira que tal quantia se achava recolhida ao cofre do Regimento como depósito, obtendo afinal o referido recibo o mesmo oficial. Se depreende ainda que procurando explicar toda essa irregularidade o referido tenente Otto Feio alega que com o dinheiro do coletor ele entrou virtualmente com o pagamento a que alude, mas ainda nisso se nota a mais formal contradição, que deve ser devidamente apreciada. O sargento intendente afirma ter do dinheiro recebido, por ordem do tenente tesoureiro, o ora apelado, somados os vencimentos deste com os do major comandante, retirado a importância respectiva entregando-a ao mesmo tesoureiro. Esse fato é afirmado pelo Dr. Julio Mario e o tenente Manoel de Oliveira Braga, corroborando-se assim a afirmativa do sargento. Despronunciado este pelo Conselho de Investigação como despacho de fl. 54, declarou este que a responsabilidade pesava sobre o tenente Otto Feio da Silveira, que, então, foi intimado por boletim a entrar com a importância do desfalque constatado pelo modo por que vimos no termo de maneira a mais irregular feita, e em que é magna parte ele mesmo, que ante as conclusões do despacho procurou provocar Conselho a seu pedido. Processado, entretanto, por ordem superior, pronunciado no artigo 166 do Código Penal Militar, o Conselho de Guerra conclui pela absolvição com o fundamento aludido acima e isso depois de ter dito que não ficou provada a alegação do réu de que por esse desfalque seja responsável o sargento ajudante Agostinho Luiz dos Santos, então servindo de intendente, visto como das provas aduzidas falece a convicção de que o mesmo intendente tinha entregue como dinheiro o documento passado pela Mesa de Rendas de Corumbá nos pagamentos que efetuou. Tudo isso bem demonstra a necessidade de uma prestação de contas em boa e devida forma, analisando-se devidamente o estado real e positivo do movimento dos dinheiros entrados e dispendidos com todas as minudências e condições, retratando-se essa

prestação à época que julgada for conveniente ante a alegação feita de um desfalque anterior, constatando-se todas as ocorrências de modo a tudo ficar devidamente apurado. Essa necessidade é bem de ver surge do confronto do que se lê no balancete de fl. 19 com a entrega do dinheiro recebido pelo tenente Onofre Aleixo e consequente despesa com o pessoal na importância de 6:527\$663, como se vê das demonstrações de fls. 21 a 24, ainda tais demonstrações com o que expos o réu, ora apelado na sua defesa do Conselho de Investigação, de fls. 120 a 125. Como natural procurando-se apurar o estado do cofre, devia figurar em perfeita demonstração o saldo do mês anterior com a quantia recebida na forma acima indicada, para então deduzida a despesa, verificar-se o saldo real e consequente desfalque. Em processo de tal natureza é essencial uma prestação de contas onde tudo fique perfeitamente demonstrado e não como no caso dos autos em que a verdade vem surgindo de ditos de testemunhas e documentos esparsos. Desse modo mandam que na forma e para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal se devolvam os autos à Circunscrição Militar de Mato Grosso, para que a autoridade competente ordene que sejam tomadas por comissão disso encarregada expressamente de modo o mais minucioso as devidas contas, explicando-se em termo todas as circunstâncias e ocorrências, determinando-se precisa e positivamente o desfalque que verificado for, tendo-se em vista quanto à entrada e retirada dos dinheiros do cofre para a indicação do responsável, o que dispõe o Regulamento do serviço interno dos corpos e a que se refere o Decreto 7.459 citado. Apurado então o desfalque com o critério acima seja intimado então o responsável em devida forma para a entrada no prazo que for concedido, seguindo-se, como de direito for, os termos ulteriores. Supremo Tribunal Militar, 19 de janeiro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 27

ROZARIO DE VASCONCELLOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Rozario de Vasconcellos, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288, combinado com o artigo 287 § 1º, do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato delituoso sobre que versa a acusação, acha-se revestido da circunstância atenuante do artigo 277 § 1º, do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 21 de janeiro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Paraná

Nº 41

ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO, soldado do 5º Regimento de Infantaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Antonio Paulino do Nascimento, soldado do 5º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção, convertem o julgamento em diligência para que se ajunte aos autos a certidão de assentamentos do réu, formalidade essencial em todo processo militar nos termos do artigo 284 do Regulamento Processual Criminal Militar, tendo-se em vista o que preceitua o artigo 285 do citado Regulamento. Mandam que os autos sejam restituídos à autoridade competente para os fins ulteriores. Supremo Tribunal Militar, 21 de janeiro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Mato Grosso

Nº 28

THOMAZ DE OLIVEIRA, cabo artífice do 3º Regimento de Cavalaria, acusado de homicídio.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos em que é réu Thomaz de Oliveira, cabo artífice do 3º Regimento de Cavalaria, acusado de homicídio e pela sentença de fl. 67 condenado a um ano e um mês de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do artigo 151 do Código Penal Militar, tomando preliminarmente conhecimento da nulidade arguida do processo por ter servido de juiz nos Conselhos de Investigação e de Guerra quem como perito funcionou na autópsia, ACORDAM em Tribunal julgar provada a mencionada nulidade. Dos autos se vê que a falta de perito profissional na autópsia procedida na vítima, o 2º tenente farmacêutico Evergisto Souto Maior e do ofício de fl. 27, que faltando um dos juizes do Conselho de Investigação foi nomeado para o substituir o mesmo farmacêutico, que ainda serviu no Conselho de Guerra. É de certo incompatível a função de perito com a de juiz, uma vez que manifestando nesse caráter opinião que serve de elemento de prova, não pode como juiz apreciá-la. Assim pois anulam o processo desde fl. 28, com todos os atos consequentes e dependentes, e na forma do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, mandam que se devolvam os autos à autoridade convocante para que nomeie, na forma do dito Regulamento, juiz que substitua o farmacêutico, prosseguindo-se nos termos regulares, mandando igualmente que sejam juntos ao processo o auto, em original, do corpo de delito, e se foi igualmente feito em livro, então cópia autenticada por outro que não, como o que está a fl. 18, pelo mesmo perito farmacêutico, e a cópia da ordem do dia que do fato da morte se ocupou. Supremo Tribunal Militar, 21 de janeiro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de**

Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, relator.

Capital Federal

Nº 26

JOSÉ PEREIRA VIEIRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu José Pereira Vieira, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal pelo crime de deserção simples, a dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 26 de janeiro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 49

ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA, fiel de 2ª classe do Corpo de Suboficiais da Armada, acusado de falsidade administrativa.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Antonio Francisco do Nascimento digo Almeida, Fiel de 2ª classe do Corpo de Suboficiais da Armada, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 82 e que julgou provada a exceção de incompetência do foro militar alegada pelo mesmo réu a fl. 77, para confirmar como confirmam a mesma sentença visto como no fato arguido apenas se dá transgressão de regulamento militar, o que bem se inclui no nº 47 do artigo 1º do Código Disciplinar, respectivo, excluído assim, ex-vi do artigo 31 § 2º combinado com o artigo 317 do Regulamento Processual Criminal Militar a competência do foro. Desse modo, mandam que seja o réu posto em liberdade, se por *al* não estiver preso, devolvendo-se os autos na forma do artigo 219 do citado Regulamento Processual e do artigo 60 do Regimento Interno deste Tribunal à autoridade convocante. Supremo Tribunal Militar, 28 de janeiro de 1916. **Francisco José Teixeira Junior** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** –

Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal **Nº 43**

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, soldado do Batalhão Naval, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Guerra se reunindo novamente procure informar-se sobre a data do nascimento do réu que não consta nem mesmo do seu interrogatório onde não podia ser omitida uma pergunta a esse respeito. Rio, 28 de janeiro de 1916. **Francisco José Teixeira Junior** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul **Nº 34**

PEDRO DIAS LEAL, cabo de esquadra do 6º Regimento de Cavalaria, acusado de homicídio.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é o réu Pedro Dias Leal, cabo de esquadra do 6º Regimento de Cavalaria, acusado de homicídio e pela sentença de fl. condenado a 7 meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do artigo 151 do Código Penal Militar, levantada e vencida a preliminar de nulidade do processo de fl. 97 em diante, ACORDAM julgá-lo nulo na forma arguida. Como se vê dos autos, ao correr o processo do Conselho de Guerra a vítima ferida gravemente pelo modo relatado no inquérito policial veio a falecer, e então desde esse momento originou-se a possibilidade de aplicação de pena de 30 anos de prisão, o que só por si determinava que *ex-vi* do artigo 14 parágrafo único as funções de auditor não podiam ser exercidas por militar, devendo servir um juiz togado. Dos termos expressos do dito artigo bem se vê a *contrario sensu* que basta que possa ser aplicada tal pena para surgir a necessidade de servir de auditor togado. Acusado de homicídio só afinal na apreciação é que se pode decidir se doloso ou culposo e isso só se apura na votação. Como se verifica funcionou no processo auditor togado até que exonerando-se, nomeado foi um militar para substituí-lo e isso quando já tinha ocorrido o falecimento da vítima. Assim pois, mandam que na forma do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar se devolvam os autos à autoridade competente para que nomeando-se um auditor togado, no caso de não poder funcionar o privativo, o que deverá ser motivado, se prossiga nos termos do processo até final. Supremo Tribunal Militar, 28 de janeiro de 1916. **Francisco José Teixeira Junior** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho**

Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, relator – Acyndino Vicente de Magalhães – Enéas de Arrochellas Galvão.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 25

MANOEL BELMIRO FERREIRA, soldado do 5º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Manoel Belmiro Ferreira, soldado do 5º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção e pela sentença de fl. 26 verso condenado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência a fim de que se faça constar, atento à idade do réu, se ao verificar praça apresentou a permissão de que trata o artigo 65 letra b da Lei nº 1.860 de 4 de janeiro de 1908. Devolvam-se os autos na forma e para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, 31 de janeiro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, relator** – **Enéas de Arrochellas Galvão.**

Capital Federal

Nº 555v

ARTHUR MESSIAS DE SOUZA, tenente da Brigada Policial, acusado de peculato.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que é acusado o tenente da Brigada Policial desta capital Arthur Messias de Souza de ter, no período de setembro de 1907 a setembro de 1909, em que serviu na assistência do material como encarregado da oficina de costuras, escriturado o livro registro de pagamento aos alfaiates e costureiras em desacordo com as respectivas folhas enviadas à Contadoria, quer nas importâncias pagas, quer na quantidade do fardamento confeccionado, resultando deste seu procedimento um prejuízo aos cofres públicos da quantia de dez contos e seiscentos mil réis, conforme ficou apurado no exame da aludida escrituração, procedida por peritos idôneos, nomeados pela autoridade competente, para o dito fim. Proposta a preliminar de incompetência do foro militar, para tomar conhecimento da acusação, sob o fundamento de que se trata do crime de peculato e não do de falsidade em matéria administrativa do Corpo em que foi o réu pronunciado, resolveu o Tribunal ser ela procedente, porque, no fato atribuído ao acusado e condições em que se realizou desenha-se, nítida, integral, a figura daquele primeiro crime com

todos os seus característicos jurídicos. De fato, como encarregado da oficina de costuras da Brigada, tinha o réu a qualidade do funcionário público. Em virtude desse cargo organizava as folhas para pagamento aos alfaiates e costureiras e recebia, mediante sua apresentação, da Contadoria, não só o *quantum* destinado a esse serviço, como outras importâncias para as quais não tinha autorização legal, constituindo-se do dinheiro recebido, legal e ilegalmente, depositário; por isso que chegava às suas mãos em virtude do seu caráter oficial. Pouco importa ao caso que o acusado alterasse documentos, consignando neles importâncias a maior das que eram realmente devidas, uma vez que não se pode contestar que o recebimento e desvio desse excesso operava-se, não por força dessa alteração em si, mas sim em virtude do cargo que o réu exercia e sem o qual o artifício não surtiria efeito. Para que o fato atribuído ao réu pudesse constituir falsidade em matéria de administração do Corpo, segundo o conceito que deste crime faz o artigo 300 do Regulamento Penal da Brigada, seria mister que tivesse ele a causa eficiente do dano ao patrimônio nacional, e não, como na hipótese dos autos, simples manobra, mero expediente, impotente, por si só, a produzir o prejuízo a que alude o citado Regulamento. Assim, o vício da escrituração, longe de ser o crime pelo réu praticado não é outra coisa senão elemento constitutivo do ato fraudulento da subtração. Nestas condições, quer se encare o fato sob o domínio do Código Penal Comum, em cuja vigência ainda começou a gerência do réu, quer perante a Lei nº 1.785 de 28 de novembro de 1907, em que tiveram início as irregularidades que lhe são atribuídas, quer em face da lei em vigor de 30 de setembro de 1909, em que elas terminaram, escapa ele, *ex-vi* do artigo 394 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, à competência do foro militar; e por isso, negando provimento à apelação da sentença do Conselho de Guerra, a confirmam para julgar, como julgam, nulo todo o processado, e em consequência devolver os autos à autoridade competente para os devidos efeitos. Rio, 28 de janeiro de 1916. **Francisco José Teixeira Junior** (presidente). Vencido. Pareceu-me que este Tribunal devia ter examinado *de meritis* estes autos antes de quaisquer cogitações quanto ao caráter do delito de que porventura se tratasse. E então se reconhecesse a improcedência da imputação por carência de provas, mandaria que se considerasse nulo todo o processado, e que o réu fosse restabelecido à sua situação normal; e como a pronúncia capitulava o fato imputado de falsidade administrativa, advertiria, como instrução, à autoridade superior da Brigada que quando mesmo pudesse vir a colher provas convincentes, não lhe caberia promover a ação criminal e contra o réu por se achar ela prescrita; sem prejuízo, entretanto, da ação cível para indenização da Fazenda, se acaso ela houvera sofrido por semelhante falsidade. Procedendo, porém, pelo contrário, este Tribunal decreta um constrangimento em detrimento do réu, porque declinou do seu dever de verificar se a imputação, nos seus termos, enquadra os elementos constituírios da falsidade administrativa contida no Código Penal Policial, e remete-o ao foro civil, onde semelhante falsidade não poderá ser apurada. Continuará, portanto, como indiciado o réu, e sujeito ao arbítrio do seu chefe, que poderá fazê-lo voltar à prisão, cessados que foram os efeitos da menagem. O réu não podia ter sido convencido de falsidade e de consequente dano à Fazenda, sem uma nova tomada de contas em forma legal, tal como se fez quando ele, há 6 anos já, pediu dispensa do cargo de encarregado das costuras, e após a qual foi louvado pela sua honestidade, zelo e economia durante os dois anos de semelhante gestão (vide fé de ofício junta). Foi indevida, portanto, a intimação que se lhe fez, após a denúncia de uma comissão civil, para entrar para os Cofres da Brigada com 18 contos e tanto, do que resultou a sua prisão. Ainda não se apurou, de certo, falsidade alguma nos documentos do tempo do réu, e quanto aos peritos, quer civis, quer militares, somente por modo inadvertido, o que patenteia a sua incompetência para julgar de tais assuntos, foi que se arquitetou um caso de falsidade sem afirmação da existência dos documentos alterados pelo réu; entretanto terá sido sob semelhantes conjecturas, sem nenhum critério fiscal ou

legal, que vai ser levado ao foro civil o réu como peculatório. – **Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio Grande do Sul

[Sem nº]

ANTONIO ALBINO, soldado do 3º Batalhão de Engenharia, acusado de deserção, digo ofensas físicas.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Antonio Albino, soldado do 3º Batalhão de Engenharia, acusado de ofensas físicas em camarada e pela sentença de fl. 57 verso condenado a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 152 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, levantada e vencida a respectiva preliminar, julgar nulo o processo de Conselho de Guerra desde a convocação por ter sido nomeado juiz servindo como auditor, quem como perito funcionou no exame de sanidade, como se vê do confronto do ofício de fl. 3 e cópia de fl. 39, funções incompatíveis, como intuitivo pela natureza de cada uma e sempre tem assim decidido este Tribunal e ultimamente no acórdão de 21 de janeiro deste ano, publicado no Boletim do Exército nº 477. Desse modo mandam que se remetam os autos à autoridade competente, na forma e para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, convocando-se o Conselho de acordo com a lei. Verificando-se do auto de exame incompletas informações, dando-se o ofendido tendo baixa novamente à enfermaria em 9 de outubro e assim 24 horas após a alta obtida, com a declaração de ser o fato motivado por perturbações consequentes às ofensas recebidas, dizendo-se já se o ter encontrado restabelecido, deve o Conselho solicitar os mais completos esclarecimentos da dita enfermaria, de modo a bem se verificar a natureza, afinal, das mesmas ofensas. Supremo Tribunal Militar, 7 de abril de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. – **Julio Cesar de Noronha – João Justino de Proença**, vencido, por ter votado contra a preliminar. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão – Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado de Minas Gerais

Nº 33

ALBERTO DE OLIVEIRA, soldado do 51º Batalhão de Caçadores, acusado de roubo e homicídio.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Alberto de Oliveira, soldado do 51º Batalhão de Caçadores, acusado dos crimes de roubo e homicídio, absolvido pelo Conselho de Guerra por falta de provas, convertem o julgamento em diligência, para que o Conselho de Guerra, se reunindo novamente, passe a pôr em prática o seguinte: interroguem o cabo José Raymundo, comandante da patrulha do bairro, a fim de ficar provado se de fato se encontrara com o réu, se lhe recomendou que se recolhesse à enfermaria por ser tarde, e a que horas isto sucedeu; ouça de novo o doente de moléstia contagiosa, para que declare se de fato o réu prometera ir dormir com ele na noite do crime, ficando perfeitamente constatado quantas camas existiam no xadrez; ouça o enfermeiro mor para que este declare se de fato dirigiu a palavra ao doente Vicente, e o que lhe disse; que se prove pelos meios adequados se de fato seria possível abrir-se a porta do xadrez por fora e se a chave estava na fechadura; que se demonstre se a guarda era privativa da enfermaria, ou se as sentinelas vinham de algum outro posto diverso e qual era ele. E finalmente que sejam acareadas as testemunhas nos pontos contraditórios. Sejam os autos devolvidos à autoridade competente para os fins ordenados. Supremo Tribunal Militar, 26 de abril de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Votei pela confirmação da sentença absolutória do Conselho de Guerra. – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença**, votei para que também sejam ouvidas novas testemunhas. – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator, vencido por ter votado pela confirmação da sentença que absolveu o réu. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Luiz Antonio de Medeiros**.

Capital Federal

Nº 107

BRAZILISIO PEDROZO, soldado da Brigada Policial, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Brazilisio Pedrozo, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção: a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que na ausência de agravantes, o fato criminoso se acha revestido da atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 28 de abril de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 104

JOÃO DA FONSECA RAMOS, soldado da Brigada Policial, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu João da Fonseca Ramos, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção, a quatro meses de prisão e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289, ambos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 2º do artigo 278 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 5 de maio de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 99

JOÃO FRANCISCO OLIVEIRA, marinheiro nacional grumete, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Convertem o julgamento em diligência para que se apure, e conste dos autos, a data do nascimento do réu João Francisco de Oliveira, marinheiro nacional, acusado do crime de deserção e condenado pelo Conselho de Guerra a seis meses de prisão com trabalho. E assim decidindo, mandam restituir os autos à autoridade competente para os fins indicados. Supremo Tribunal Militar, 5 de maio de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 112

AUGUSTO ISAAC DOS ANJOS, soldado do 2º Batalhão de Artilharia de Posição, acusado de ferimentos.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. em que é réu Augusto Isaac dos Anjos, soldado do 2º Batalhão de Artilharia, acusado do crime de ferimentos em camarada, ACORDAM dar provimento à apelação do Conselho de Guerra, na parte em que anulou o processo desde a convocação do Conselho de Investigação, por entender, que, se fundando este no inquérito policial militar, somente pro- digo mandou submeter a processo Augusto Isaac dos Anjos, que entretanto lutara com José Bertholdo e por outros fundamentos constantes da sentença apelada, dão provimento, repetem, para considerar, como consideram, perfeitamente válido o Conselho de Investigação, porquanto, dos autos consta que o oficial encarregado do inquérito, concluíra por considerar falta disciplinar o procedimento de Bertholdo e crime militar o procedimento de Augusto Isaac dos Anjos, com o que se conformou a autoridade competente, como se vê do despacho a fl. 6, impondo penas disciplinares a Bertholdo, na conformidade do artigo 55, §§ 1º e 2º do Regulamento Processual Criminal Militar. Negam, porém, provimento quanto à nulidade do Conselho de Guerra, por ter feito parte do mesmo o oficial que deu a parte acusatória contra o réu, para confirmá-la, nesta parte, por ser proferida conforme o direito e ao que consta dos autos. E assim decidindo, mandam restituir os autos à autoridade competente para os fins do presente julgamento. Supremo Tribunal Militar, 5 de maio de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Paraná

Nº 562

LUIZ ANTONIO FERREIRA SOUTO, 2º tenente do 9º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção e peculato.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Proposta e não vencida a preliminar de nulidade do processo a que respondeu o réu Luiz Antonio Ferreira Souto, 2º tenente do 9º Regimento de Cavalaria, acusado dos crimes de deserção e peculato, nulidade esta fundada no fato de ter sido o Conselho de Guerra convocado por autoridade diversa daquela que havia convocado o Conselho de Investigação, convertem o

juízo em diligência para que o Conselho de Guerra promova os meios adequados em ordem a ficar provada qual a escala que fora observada para a convocação do Conselho de Guerra; a do terceiro trimestre do ano de 1915, ou a do segundo trimestre desse mesmo ano. E mandam que os autos sejam restituídos à autoridade competente para o fim determinado. Supremo Tribunal Militar, 10 de maio de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Votei pelo conhecimento *de meritis* deste processo. – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. Vencido na preliminar, fui também vencido na diligência por entender, que, pelos termos da certidão de fl. 140, a convocação do Conselho de Guerra obedeceu a escala do 3º trimestre do ano de 1915. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido na preliminar de nulidade. – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido na preliminar de nulidade.

Estado do Rio Grande do Sul **Nº 126**

MANOEL ALCIDES, soldado do 5º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Manoel Alcides, soldado do 5º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de deserção, convertem o juízo em diligência para que se prove se o réu, quando verificou praça, apresentou documento que provasse licença de seus pais ou tutores. Supremo Tribunal Militar, 10 de maio de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul **Nº 34v**

PEDRO DIAS LEAL, cabo de esquadra do 6º Regimento de Cavalaria, acusado de homicídio.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Pedro Dias Leal, cabo de esquadra do 6º Regimento de Cavalaria, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da decisão de fl. 118 julgando provada a exceção levantada a fl. 115 verso, por ser esta procedente e conforme o direito. Assim decidindo, mandam que se proceda nos termos ulteriores, nomeando-se um oficial

superior para presidir o Conselho. Como instrução observam que a decisão proferida devia ser lavrada em forma de sentença escrita pelo auditor, e não como se vê em termo de sessão não se declarando aliás por quem foi ele lançado. Devolvam-se os autos à instância inferior, nos termos do artigo 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 12 de maio de 1916. **Francisco José Teixeira Junior** [presidente] – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Rio Grande do Sul **Nº 118**

MANOEL EPAMINONDAS LESSA, soldado do 9º Regimento de Infantaria, acusado de deserção digo ofensas físicas.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. em que é réu Manoel Epaminondas Lessa, soldado do 9º Regimento de Infantaria, acusado do crime de ofensas físicas em camarada, negam provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da decisão em que julgou nulo todo o processado, por ter funcionado, como juiz, no Conselho de Investigação, o médico militar que exercera as funções de perito. E assim decidindo, mandam restituir os autos à autoridade competente para os fins convenientes. Como instrução, observe-se o que se acha disposto nos artigos 214 e 18 § 2º do Regulamento Processual Criminal Militar, escrevendo o auditor a sentença para ser assinada por todos os membros do Conselho de Guerra. Supremo Tribunal Militar, 12 de maio de 1916. **Francisco José Teixeira Junior** [presidente] – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Rio Grande do Sul **Nº 142**

FABRICIANO RAMOS, soldado do 6º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e discutidos os autos em que é réu Fabriciano Ramos, soldado do 6º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção e com o fundamento do disposto no § 3º do artigo 21 do Código

Penal Militar absolvido pela sentença de fl. 28 verso ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência a fim de ser submetido à observação conveniente o mesmo réu por médicos e com os preceitos da ciência ser descrito o que de anormal se encontrar. O Código no artigo 21 § 4º dirime a responsabilidade por imbecilidade nativa. O réu verificou praça após ter sido julgado apto para o serviço do Exército em dezembro de 1914, sendo aliás o exame feito pelo mesmo facultativo que assina o laudo de fl. 27. Procedido a este exame [espaço em branco] a apresentação do réu, atento à data da designação de fl. 26 verso e a do dito exame, em que se diz que o réu é um desequilibrado, sem se descrever o que a observação tenha revelado, tudo indica a necessidade de um mais detido exame que, na impossibilidade de ser feito na guarnição em que serve o réu, ser ele remetido para a capital do estado e recolhido ao respectivo hospital militar. Devolvam-se os autos para os fins e efeitos do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, 31 de maio de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Paraná

Nº 388vv

SEBASTIÃO CORRÊA DE SOUZA, soldado da 2ª Companhia de Metralhadoras, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Proposta e vencida a preliminar de nulidade da sentença apelada por não se ter manifestado *de meritis*, o capitão auditor, mandam que o Conselho de Guerra reunindo-se novamente, profira nova sentença, na qual se restrinja o referido auditor, ao mérito da causa, sem referência à matéria da incompetência já resolvida por este Tribunal e a cuja respeito não lhe é dado mais pronunciar-se sem quebra do respeito e obediência à decisão superior; e, em consequência, também, ordenam que seja retirado do processo o seu voto lançado em papel separado, por atentatório à disciplina militar e conter matéria estranha ao julgamento. Rio, 2 de junho de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Julio Fernandes de Almeida**, vencido, votei pela confirmação da sentença, pela censura ao capitão que serviu de auditor pelo desrespeito ao acórdão do Tribunal e pelo desentranhamento do voto inconveniente do mesmo auditor. – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido, por ter votado pela confirmação da sentença do Conselho de Guerra, condenando o réu a seis meses de prisão com trabalho. Não reconheço a nulidade admitida pelo acórdão. O oficial, que serviu de auditor, não se manifestando *de meritis*, não se pode concluir que não tivesse votado, para anular-se a sentença, que afinal de contas teve a maioria dos membros do Conselho de Guerra, nos termos do artigo 213 § 2º do Regulamento Processual Criminal Militar. Votei pela retirada do processo das razões do

voto do auditor, por conter matéria estranha ao processo. – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator *ad hoc* – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

MANOEL EPIPHANIO DA LUZ, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de. (sic)

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Manoel Epiphanio da Luz, soldado do 3º Regimento de Infantaria acusado de ter no dia 28 de outubro de 1915, no respectivo quartel produzido em seu camarada ferimentos considerados de matéria leve, e pela sentença de fl. 102, condenado a seis meses de prisão com trabalho como incurso no grau mínimo do artigo 152 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, converter o julgamento em diligência, para se declarar por que a sentença apelada se acha assinada pelo 2º tenente Manoel Henrique Gomes, em vez do oficial de igual patente Pedro Placido Pinheiro, não constando dos autos tal substituição, como de direito. Devolvam-se os autos, na forma e para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 7 de junho de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **João Justino de Proença** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 136

ANTONIO FRANCISCO SALGADO, soldado do 13º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Antonio Francisco Salgado do 13º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção e pela sentença de fl. 16 verso condenado a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar com as atenuantes dos §§ 7º e 8º do artigo 37 do dito Código, sem agravantes, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência para que se junte o original ou a cópia autêntica do consentimento a que se refere o

artigo 65 letra b da Lei 1.860 de 1908. Na forma e para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, devolvam-se os autos à autoridade convocante. Supremo Tribunal Militar, 9 de junho de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 178

JOSÉ DA COSTA GUERRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu José da Costa Guerra, soldado da 2ª Companhia do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial acusado de deserção agravada e pela sentença de fl. 23 verso condenado a oito meses de prisão e conseqüente expulsão, como incurso no grau médio do artigo 288 combinado com o artigo 289 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, ex-vi do artigo 287 § 2º n.ºs 1, 3 e 5 do mesmo Regulamento, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da dita sentença para confirmarem como a confirmam quanto à pena, porque não procede a atenuante reconhecida pela decisão apelada, e mesmo ainda que pudesse ser aceita, a pena seria a de grau mínimo ex-vi do artigo 281. As circunstâncias dos n.ºs 1 a 6 do mencionado § 2º do artigo 287 qualificam a deserção e assim não concorrem para a graduação a que se refere o artigo 280, a penalidade por tais circunstâncias é primordialmente aumentada, como se vê do confronto dos ditos artigos 288 e 289. A pena é a do médio, na ausência de circunstâncias. Seja computado na execução, o tempo de prisão preventiva. [Não constam local e data]. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 197

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SEGUNDO, soldado da Brigada Policial, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Antonio Francisco dos Santos Segundo, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção agravada, a quatro meses de prisão e conseqüente expulsão, grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289, ambos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278 do citado Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 28 de junho de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 194

BALBINO RAMOS DE CARVALHO, cabo do 9º Regimento de Infantaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, verificando-se do documento a fl. 21 que o réu Balbino Ramos de Carvalho, cabo do 9º Regimento de Infantaria, adido ao 10º da mesma arma, acha-se sofrendo de afecção mental, menos regularmente procedeu o Conselho de Guerra prosseguindo na ação criminal contra ele intentada, por crime de deserção, razão porque, julgando, como julgam, nulo todo o processado de fl. 16 em diante, mandam que suspensas as razões, se aguarde o seu restabelecimento, para os demais termos do processo. Rio, 5 de julho de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** (relator) – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 221

LUIZ DOS SANTOS, marinheiro nacional grumete, acusado de furto.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Negam provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que julgou nulo o presente processo desde o interrogatório do réu Luiz dos Santos, marinheiro

nacional, acusado do crime de furto, em diante, por não ter sido dado curador ao réu, que é menor. E assim decidindo, mandam que sejam os autos remetidos à autoridade competente para os fins ulteriores, prevalecendo a incompatibilidade lembrada pelo auditor. Supremo Tribunal Militar, 5 de julho de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** (relator) – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Paraná

Nº 185

{no Superior Tribunal Militar recebeu o nº 1.278/1919}

SALVADOR DE AGUIAR CATALDI, major graduado reformado E OUTROS, acusados, o primeiro de homicídio e irregularidades de conduta e os demais de homicídio.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são réus o capitão Salvador Aguiar Cataldi, atualmente major graduado reformado, comandante de um Destacamento do Exército, estacionado no Herval, estado de Santa Catarina, e seus subordinados, 1º sargento LUIZ CARLOS WERNES, cabos de esquadra CLAUDINO CORREA E JOSÉ ARAUJO D'OLIVEIRA, ex-sargento FRANCELINO DOS SANTOS e soldado DAMAZIO DA MAIA E LORGASDO AUTICHEL, acusados do crime de homicídio, ocorrido no dia 8 para 9 de junho do ano próximo passado, nos civis Oscar Menezes e Carlos Schmidt, sendo o major acusado como mandante do homicídio e os demais acusados, como mandatários. Consta do processo que originou o mesmo um telegrama do tenente Juvenal e tenente-coronel Herculano da Rocha, dirigidos ao coronel Antonio Bazilio Pyrrho, comandante da Circunscrição Militar e Destacamento das Três Armas em ocupação no Contestado; em vista do que, mandou proceder a inquérito policial militar, que praticou as diligências adequadas. Já havia sido aberto inquérito policial pela autoridade civil local, como se vê da certidão dos autos de corpo de delito, a fl. 45, enviada pelo juiz de direito, em exercício, da comarca de Campos Belos. Concluído o inquérito policial criminal militar, a autoridade dele incumbido, remeteu-o a quem o havia ordenado. Essa autoridade submeteu o caso do general comandante da 6ª Região Militar, que mandou ouvir o auditor do serviço de justiça. E sendo essa autoridade de opinião que se tratava de crime militar foi, afinal, determinada a convocação do Conselho de Investigação, que teve lugar pela autoridade militar administrativa competente. Esse Conselho, depois de proceder nos termos regulares do processo, pronunciou o major Cataldi como incurso nos artigos 150 e 147 e os demais indiciados, como incursos no artigo 150, tudo do Código Penal Militar. Assim pronunciados os réus, foram submetidos a Conselho de Guerra, sendo este convocado pela mesma autoridade que havia convocado o Conselho de Investigação. Reunidos os membros do Conselho de Guerra, foi lavrado o auto de informação do crime e expedidos os mandados de intimação dos réus, tudo de acordo com as formalidades processuais. Na primeira sessão que se seguiu a essas diligências o auditor de guerra que servia no processo, como juiz com voto, apresenta uma exceção de incompetência do foro militar para julgar os réus, por entender que não se trata de crime militar, e em diversos artigos dessa exceção desenvolve os argumentos

que julga necessários para corroborar o seu modo de ver, e que não se reproduz aqui por constar dos autos e deles fazer parte integrante. Essa exceção foi julgada provada e aceita pela maioria do Conselho de Guerra, que fez lavrar um termo (em vez de sentença escrita pelo auditor) que foi assinado por todos os membros do Conselho de Guerra, suspendendo-se os trabalhos até que este Tribunal se manifestasse, dando ao seu recurso uma denominação imprópria, e jamais negada, qual a de converter o processo em diligência, a fim de serem os autos remetidos a este Tribunal. Isto posto. Considerando que os acusados são militares, e, como tais, têm foro especial, nos delitos militares. Constituição, artigo 77. Essa justiça especial, que constitui um acordo universal, por ser aceita por todos os povos civilizados, decorre da própria natureza dessa classe de cidadãos, que se chama militar e a quem a Pátria deu uma missão especial, confiando-lhe armas para defendê-la e uma certa forma de autoridade, de onde provém a necessidade de uma legislação toda especial e que pelo seu rigor, lhe faça lembrar sempre, que o laço que se une à pátria é o rigoroso cumprimento de seus delicadíssimos deveres. Portanto, todo indivíduo ao serviço do Exército ou da Marinha de Guerra está sujeito às leis militares e será justificado no foro militar, todas as vezes que cometer crime militar. Esta é a regra geral, que, como todas as regras gerais, sofre exceções, todas as vezes que não se tratar de crime militar. Considerando que o crime de que é acusado, como mandante, o major Cataldi é um crime militar, ratione personae, ratione materiae e ratione loci, e bem assim o crime de que são acusados os seus mandatários. Considerando, que é crime militar ratione personae, porque todos os acusados são militares. Ninguém lhes contesta esta qualidade, porque, de fato, todos eles são militares. Considerando, que o crime é militar ratione materiae, pelos seguintes fundamentos: o major Cataldi, comandante de um Destacamento do Exército, abarracado na Estação do Herval, no estado de Santa Catarina, mandou prender por soldados, seus comandados, dois civis e mandou degolá-los, ainda por soldados do seu comando como se argui no processo. Esse crime, apesar de ser praticado em civis, pelas circunstâncias especiais de que se acha rodeado, é um crime militar. O mandante, servindo-se de sua autoridade de chefe, determina a soldados, seus subordinados, que executem a morte dos civis, por ele deliberada e esses soldados executam a ordem, supondo (quem sabe?) que se tratava de uma ordem de serviço, de uma ordem legal. Portanto o major Cataldi cometeu um crime em pleno exercício do seu posto de comandante de Força Armada, cometeu um crime funcional, usando e alugando, da grande soma de autoridade que se achava investido. O professor de Direito Público Pradier-Fodéré, comentando o Código de Justiça Militar Francês, diz que “o militar que cometer um crime, ainda que esse crime não seja puramente militar, está sujeito à jurisdição militar, desde que esse crime esteja em contraposição ao seu dever e a sua profissão militares”. O réu mandante ultrapassou os limites dos deveres inerentes ao seu posto de comando, para praticar um ato que não lhe competia. É bem certo, que se porventura este mesmo major tivesse uma contenda com um civil, por motivos todos pessoais e referentes ao que lhe diz respeito particularmente, e viesse a matá-lo, responderá por esse crime perante a justiça civil, porque, em tal hipótese, o crime não seria militar. Como, aliás, este Tribunal já decidiu por diversas vezes. Mas o caso dos autos muda muito de figura. O fato que nele se desenrola assume as proporções de um verdadeiro crime militar, pelas circunstâncias em que se acha rodeado. É, pois, crime militar ratione materiae. E finalmente o crime atribuído aos acusados é um crime militar ratione loci, por ter sido praticado em um acampamento militar. O contingente do comando do réu mandante achava-se na Estação do Herval, no estado de Santa Catarina, como acima já foi dito. O terreno ocupado por esta força estava entrincheirado, como se depreende do interrogatório de um dos mandatários, que diz ter enterrado uma das vítimas nas trincheiras. O crime, pois, foi praticado em um acampamento militarmente organizado. Por ordem do major Cataldi as vítimas são presas, e apresentadas na sede do comando, foram recolhidas presas na barraca da frente do acampamento. À noite por sua ordem, e por força militar, são retirados da

prisão esses civis e levados para perto do rio e degolados. Efetuada a execução, por praças do Exército, é enterrado o cadáver de um na trincheira e o do outro é arremessado pela ribanceira abaixo. De onde se conclui que o crime foi ordenado e executado dentro do acampamento militar. Pelo que, fato arguido dos acusados é um crime militar *ratione personae*, *ratione materiae* e *ratione loci*. Por estes fundamentos, pois, e pelo mais que dos autos consta, ACORDAM dar provimento à decisão do Conselho de Guerra que se julgou incompetente, para mandar, como mandam, que, se considerando competente, nos termos legais do processo até seu julgamento final, prossiga. Como instrução. O presente processo acha-se eivado de várias irregularidades, que não foram mandadas sanar, em diligência, porque ao Tribunal cumpria, antes de tudo, decidir a competência de foro. Chamando a atenção do Conselho de Guerra para essas irregularidades, lembra ao auditor a leitura do Regulamento Processual Criminal Militar, onde se acham consignadas as suas obrigações, entre as quais está a de escrever as sentenças (artigos 18 § 2º – 214). E, entretanto, a decisão do Conselho de Guerra, julgando-se incompetente, está escrita pelo escrivão do processo, se bem que assinada por todos os membros do Conselho de Guerra, pelo que o Tribunal, nos termos do artigo 160 § 5º do Regulamento Processual Criminal Militar, corrigindo o ato, adverte os juízes que o ocasionaram. Nota-se ainda outras irregularidades, como sejam folhas em branco, intercaladas no processo, ausência de numeração e rubrica do auditor e outras referentes à ordem e organização das peças do processo. E como a organização do processo é feita sob a direção do auditor (art. 18 § 1º, do citado Regulamento) mandam que se cumpra o formulário oficial, com ordem a que todas as peças do processo ocupem os seus devidos lugares, figurando, em último, o Conselho de Guerra e bem assim, que todas as folhas dos autos sejam rubricadas pelo auditor (art. 18 § 1º) que deverá se abster do uso de chancela sinete, porque o Regulamento manda rubricar e rubricar é assinar escrevendo o nome em breve. Sejam os autos remetidos à autoridade competente para os fins ulteriores de direito. Supremo Tribunal Militar, 28 de junho de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator *ad hoc*, nomeado pelo presidente para redigir e lavrar o acórdão. – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido. Votei pela incompetência do foro militar porque o crime em questão é de natureza comum e sendo os seus autores militares e os pacientes paisanos, não se verifica na espécie nem o critério *ratione materiae*, nem o critério *ratione personae*. Se estavam as vítimas antes do delito, detidas em local militar, não se achavam, no entanto, sujeitas à prisão militar, visto como esta só se entende ordenada por autoridade militar competente, sendo que no caso não o era, e que confirma o próprio major Cataldi em seu interrogatório, a fl. 85, dizendo que o seu intento era logo entregar os presos às autoridades civis para o conveniente destino, julgando destarte, ele mesmo, a ordem de detenção irregular. O delito foi perpetrado fora do acampamento militar, ponto sobre o qual oferecem os autos suficientes elementos de convicção, entre outros, a declaração do cabo Claudino Correa, apontado como principal executor do crime, de que as vítimas foram retiradas, incólumes, da barraca da frente e conduzidas à margem do Rio do Peixe, a quilômetro e meio distante do acampamento, onde foram trucidadas, dando assim a ideia de que o local do crime não se achava compreendido no perímetro propriamente militar, e que, também, se apura do depoimento da primeira testemunha do Conselho de Investigação em que se diz ter sido Oscar morto sobre o cesto da estrada de ferro e Schmidt à margem do rio, sendo depois atirado, este, ao mesmo rio, e aquele, conduzido à trincheira, onde fora enterrado. O Destacamento de Força Federal estacionado na Estação do Herval tinha como mero objetivo e nem outro podia ter, evitar conflitos possíveis entre os estados de Santa Catarina e Paraná, o que tudo prova o fato de se haverem conservado as autoridades civis

no exercício pleno e inalterável de suas funções, tendo até sobre o presente fato delituoso aberto o competente inquérito e procedido a outras diligências entre as quais os exames cadavéricos que servem de corpo de delito no presente processo. As vítimas, uma, ferreiro, outra, empregado em uma casa de vender máquinas de costuras, moradores ambos longe da Estação de Herval, não estavam sujeitos ao regime e disciplina militares, pois não consta do processo que estivessem ligados à administração militar local por qualquer contrato ou mesmo como simples trabalhadores ou operários; de onde se vê que a prisão não podia ter sido motivada por falta ou crime militares que eles tivessem cometido; ao contrário, o que consta dos autos e segundo referem a primeira e segunda testemunhas do sumário, é que o crime fora perpetrado por vingança contra Oscar de quem o major Cataldi pretendia a amasia. Em síntese, bastaria dizer que a competência *ratione loci* ou *temporis* no caso *sub judice*, não é cabível, porquanto o evento criminoso não se deu em território inimigo nem em lugar que o governo mandasse observar as leis militares para o estado de guerra, conforme dispõem os artigos 27 § 3º e 30 § 3º, do Regulamento Processual. Na discussão da preliminar de incompetência sustentou o douto Ministro Doutor Neiva que não tendo a Constituição no artigo 77, repetido a frase do Código de 1832 – crimes essencialmente militares – deixou que os militares respondessem no foro especial, por crimes militares, em qualquer critério que pela lei penal possa ser invocado – manifesto engano! A Constituição não precisava recorrer àquela frase para reprimir o seu pensamento, uma vez que invocava a índole positivamente militar do dito criminoso, além da condição do agente. Dizendo que os militares só terão foro especial – nos delitos militares – e que equivale dizer que a simples qualidade militar do delinquente não basta para assegurar o foro especial, restringiu evidentemente a jurisdição militar ao critério *ratione materiae*. Esta é que é a verdade contida na expressão constitucional e que pela sua clareza não comporta interpretação. O acórdão reconhece que a situação do Herval não era de guerra, entretanto, no regime da Constituição e do Código, para converter um crime positivamente civil em militar, atribui ao comando da Força ali estacionada, poderes discricionários que somente as leis militares em tempo de guerra podem justificar. Fosse o objetivo dessa força evitar conflitos possíveis entre os estados de Santa Catarina e Paraná, como penso; fosse a sua presença no ponto indicado resultado de requisição desses estados, na forma constitucional, o fato é que, sem que o governo tenha mandado lá observar as leis militares para o estado de guerra, não se compreende as faculdades excepcionais atribuídas pelo acórdão ao major Cataldi. A sedição que, na discussão, foi disto ter havido no Contestado, não consta que houvesse atingido a Estação do Herval, fora daquela zona e, se atingiu, foi em data mui anterior, de forma que, nem isso mesmo poderia explicar a soma de poderes que o Tribunal dá como investido o major Cataldi no momento do crime; mas, a verdade, a despeito de tudo que dá o acórdão e consta rigorosamente dos autos e principalmente do interrogatório do primeiro indiciado, é que os seus poderes, na data do crime, eram os mesmos que pelas leis militares são atribuídos ao comando de Força, em situação normal. Em conclusão, direi que foi tal o ardor da sentença em descobrir a cada circunstância, por mais frívola que fosse, uma revelação do crime militar que chegou ao extremo de subverter a ordem judiciária processual figurando, antecipadamente, a hipótese de terem os apontados mandatários do crime, agido no pressuposto de tratar-se de ordem legal de serviço e, mais ainda, sem que essa hipótese encontre o menor apoio dos autos. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 196

FRANCISCO LUIZ DA SILVA, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos em que é réu Francisco Luiz da Silva, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado de deserção e pela sentença de fl. condenado a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, com a atenuante do § 8º do artigo 37 do dito Código, sem agravantes, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência. Não se declara na cópia de assentamentos, como aliás devia precisamente, a idade do réu ao verificar praça, não se dando sequer a procedência, se anteriormente aprendiz. Somente ali se vê que em 6 de dezembro de 1910 o réu verificou praça como grumete. Ao ser interrogado, declarou o réu, em maio do corrente ano, ter 18 anos, nada havendo em contrário, não se podendo verificar a idade que dá o termo de deserção. Desse modo mandam que sejam devidamente esclarecidos os pontos acima expostos, a fim de saber-se precisamente a idade do réu ao verificar praça, se voluntário ou procedendo da Escola de Aprendizes. Devolvam-se os autos nos termos e para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, 7 de julho de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 136v

ANTONIO FRANCISCO SALGADO, soldado do 13º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos e verificando-se do ofício de fl. 18 do tenente-coronel comandante do Regimento a que pertence o réu Antonio Francisco Salgado, a declaração de que segundo foi o mesmo comandante informado, o dito réu é português, ACORDAM em Tribunal converter em diligência o julgamento, a fim de que o Conselho de Guerra, com urgência, apure devidamente qual a nacionalidade do mesmo réu, e bem assim a qualidade do tutor que como tal se declara ao dar a autorização constante do documento de fl. 20, para o que se deverá tomar as suas declarações. Devolvam-se os autos na forma do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, 28 de julho de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 159

JOÃO ALVES DIAS, soldado do 13º Regimento de Cavalaria, acusado de tentativa de morte.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é réu João Alves Dias, soldado do 13º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de ferimentos em camarada, por ter-lhe disparado três tiros, ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o réu como incurso no máximo das penas do artigo 152 § 2º do Código Penal Militar, com as circunstâncias agravantes do artigo 33, §§ 2º, 4º, 5º e 7º do citado Código, sem entretanto, designar o tempo de prisão e tendo julgado plenamente provado que o réu praticara o crime de tentativa de morte, ACORDAM, repetem, dar provimento, para anular, como anulam, todo o processado do Conselho de Guerra desde sua convocação, visto constar da mesma que o tenente-coronel comandante do 13º Regimento de Cavalaria, ao convocar esse Conselho, nomeou, sem que tivesse competência, auditor de guerra a um capitão, com preterição do artigo 14 do Regulamento Processual Criminal Militar, que manda fazer parte dos Conselhos de Guerra, da espécie dos autos, o auditor togado. É certo que o parágrafo único desse artigo diz, que poderão ser exercidas as funções de auditor, nos casos em que trata o referido artigo, por um capitão, mas isto só terá lugar nas faltas e impedimento do auditor privativo, juiz togado, ou quando houver afluência de serviço que impeça o dito auditor de funcionar em tais Conselhos. Ora, nenhuma dessas hipóteses se provou nos autos e nem era possível, porque é sabido que atualmente existem muitos auditores togados nesta capital. Em tais condições, anulam o Conselho de Guerra, a partir de sua convocação; por não ter sido convocado um dos juízes, o auditor togado, que devia compor o respectivo Conselho. E assim decidindo, mandam restituir os autos à autoridade competente para os fins ulteriores. Supremo Tribunal Militar, 2 de agosto de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 193

ANTONIO NUNES DAISY DE OLIVEIRA CASTRO, 3º sargento do 20º Grupo de Artilharia Montada, acusado de. (sic)

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos e discutidos os autos em que é réu Augusto Nunes Daisy de Oliveira Castro, 3º sargento do 20º Grupo de Artilharia de Montanha, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta da sentença de fl. 38 e que pelos motivos ali expostos, anulou a convocação do Conselho de Guerra, para reformar como reformam a mesma sentença. É mister para a solução do

caso que constitui a decisão apelada atender bem ao espírito do Regulamento Processual Criminal, na parte ao assunto referente, através de sua origem histórica e da orientação relativa à organização judiciária militar. A disposição do artigo 28 letras a e b do citado Regulamento encontra sua origem no item nº 5 da Resolução de Consulta de 4 de maio de 1870. No regime anterior à existência do atual Regulamento Processual, o Conselho de Investigação não sendo mais do que base especial do Conselho de Guerra, o que resultou aliás do § 3º do artigo 155 do Código do Processo Criminal de 1832, por isso que no do Alvará de 4 de setembro de 1765 nem isso era, excluída a qualificação da deserção, só proferi a mero parecer (Decreto nº 1.860 de 24 de novembro de 1855). De acordo com o item 4º da citada Resolução, a investigação afirmativa aconselhava pelo interesse da justiça e honra militar, a convocação do Conselho de Guerra: negativa a conclusão ficava a autoridade superior competente o direito de mandar ou não proceder a tal Conselho – na forma do referido item 5º. No regime atual estatuído pelo mencionado Regulamento Processual foi ao Conselho de Investigação conferido jurisdição e, então, em qualquer caso profere ele despacho (artigo 188), obrigando a pronúncia a convocação do Conselho de Guerra (artigo 28), ficando a impronúncia dependendo da apreciação da autoridade convocante. O dispositivo das letras a e b do artigo 28 estatui que a autoridade convocante, nessa última hipótese, decida por um desses casos; mandando pôr o réu em liberdade por conformar-se com a impronúncia: convocando Conselho de Guerra para julgar o indiciado, por não se conformar. Assim é bem de ver que pela origem histórica, apurada a sua procedência, além do mais, perante o espírito do Regulamento Processual na orientação relativa ao caso, e de que é reflexo o formulário do processo organizado, de conformidade como artigo 2º das respectivas disposições transitórias, pela quase unanimidade dos membros deste Supremo Tribunal que confeccionaram o dito Regulamento, não é, em sentido próprio, como encara a sentença apelada, despacho de pronúncia a resolução de mandar a autoridade convocante a Conselho de Guerra, quem foi impronunciado. Não há, portanto, como confirmar a sentença que julgou nula a convocação por não ter a autoridade convocante especificado o artigo de lei em que julgara o réu incurso. É certo, e bem é para de modo geral, chamar a atenção, que deve a autoridade a quem competir decidir, declarar não só por que não se conforma, como também recapitular o fato arguido e pelo qual vai responder o indiciado, por isso que se a lei processual não dá precisa disposição sobre o assunto, não pode o caso furtar-se aos princípios e normas gerais de direito, sendo perfeitamente aplicáveis as observações que, nesse ponto, faz Victor Nicolas*, comentando o artigo 108 do “Code de Justice Militaire pour l’Armée de Terre” onde la mise en jugement fica dependendo da apreciação da autoridade competente. Daí, entretanto, para se reputar nula a convocação, exigindo-se da autoridade despacho de pronúncia, como pensa a sentença apelada, é ficar o Regulamento Processual que não autoriza, nos termos do citado dispositivo no artigo 28, ver-se sem recurso, na técnica jurídico-processual. Há além disso a considerar que não se trata de nulidade insanável, autorizando a decisão recorrida. As nulidades como tais indicadas são as que se contém no artigo 160 do Regulamento Processual, e não se pode, de certo, em nenhum de seus itens ver o que a sentença aponta não tendo aplicação ao caso os acórdãos deste Tribunal por ela invocado. O que o Tribunal mandou foi que o Conselho se pronunciasse sobre parte da acusação que ele investigou, mas sobre que silenciasses de modo absoluto não fazendo referência ao crime arguido, importando o seu silêncio situação que não se definia. Desse modo e com a observação relativa ao procedimento das autoridades convocantes em casos tais, na forma acima aludida, não incide a preliminar de se mandar arquivar o processo por não se definir figura delituosa prevista no Código, mandam que se prossiga nos termos regulares e de direito para o julgamento do indiciado. Supremo Tribunal Militar, 4 de agosto de 1916. **Francisco José Teixeira Junior** (presidente), vencido quanto ao prosseguimento da acusação feita ao terceiro-sargento como matéria do Conselho de Guerra. – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto**, vencido, quanto à parte relativa ao modo de proceder da autoridade convocante do Conselho de Investigação no caso do despacho de não pronúncia, visto como tal autoridade,

quando não se conforma e convoca Conselho de Guerra, pratica um ato de consciência decorrente do conhecimento que deve ter das circunstâncias do fato delituoso e suas particularidades, não sendo obrigado a fundamentar o seu ato, porque isto não lhe é exigido pelas disposições legais que regem o caso. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido, votei pela confirmação da sentença apelada. É meu parecer que a autoridade militar convocante do Conselho de Investigação, deve, sob pena de nulidade, designar, no caso de não se conformar como despacho de impronúncia, o artigo do Código Penal, em que reputar incurso o acusado. Não há, é verdade, no Regulamento Processual Criminal Militar, disposição expressa a respeito. Este fato, porém, no qual se estriba o acórdão para achar a designação aludida dispensável, não me parece fosse justificar nessa situação jurídica para o réu e para a ordem judiciária decididamente anômala. Que a autoridade convocante, discordando da impronúncia, exercita uma função judiciária, di-lo a própria lei, quando faz depender esse direito do exame e merecimento dos autos, faculdades estas que só a juiz se pode juridicamente atribuir. O despacho, portanto, dessa autoridade, mandando submeter o indiciado a Conselho de Guerra, importa em verdadeira pronúncia, obrigada, por isso mesmo, aos dizeres e exigências do despacho de pronúncia do Conselho de Investigação. Depois, como iniciar o plenário sem constar do processo o artigo do Código em que o réu é considerado incurso, isto é, sem pronúncia? Ficaria, assim, o réu sem base para preparar a sua defesa, exposta, em dadas circunstâncias, às maiores surpresas! Enfim, como conhecer se o crime é da natureza dos que admitem menagem, se não houve qualificação? A meu ver, pois, falta de declaração importa em nulidade substancial, decorrente da insubsistência do despacho omissivo em ponto essencial. – **Enéas de Arrochellas Galvão**. De acordo com a parte teórica do acórdão. A prevalecer a doutrina expendida no voto retro, dar-se-ia a existência de um juiz singular, o que iria de encontro à Constituição política, que só admite juízes coletivos para julgamento de crimes militares. Fui vencido na preliminar, por ter considerado falta disciplinar. O artigo da Constituição é o 77 § 1º.

*{NICOLAS, Victor. **Commentaire complet du code de justice militaire pour les armées de terre et de mer**. Paris: A. Chevalier-marescq, 1898.)

Estado do Paraná

Nº 186

JOSÉ ANDRÉ DIAS, soldado do 5º Regimento de Infantaria, acusado de homicídio.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu José André Dias, soldado do 5º Regimento de Infantaria, acusado do crime de homicídio involuntário, ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra, da sentença que condenou o réu a dois meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 151 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do artigo 37 § 8º do citado Código, para anular todo o processo do Conselho de Guerra, a partir do título de convocação; visto ter sido nomeado para servir de auditor um capitão, com preterição do artigo 14 do Regulamento Processual Criminal Militar, que manda fazer parte dos Conselhos de Guerra, da espécie dos autos, o auditor togado. A exceção contida no parágrafo único do citado artigo é para o caso das faltas e impedimentos do auditor privativo, ou afluência de serviço, o que, aliás, não está provado nos presentes autos. E assim decidindo, mandam que os autos sejam restituídos à

autoridade competente para os fins ulteriores. Supremo Tribunal Militar, 11 de agosto de 1916. **Francisco José Teixeira Junior** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo

Nº 250

ARISTIDES BAZILIO DE ALBUQUERQUE, anspeçada do 3º Batalhão de Artilharia de Posição, acusado de ferimento.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que é acusado Aristides Bazilio de Albuquerque, anspeçada do 3º Batalhão de Artilharia de Posição, de haver na noite de 4 de junho do corrente ano, no Bar da Praia Grande, em Santos, produzido com um tiro de revólver, um ferimento leve na face esquerda do seu camarada Procopio; negam provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a preliminar de nulidade apresentada pelo Conselho de Guerra, por não ter sido no Conselho de Investigação, sendo o réu menor, dado curador, o que incide no Regulamento Criminal Militar, artigo 160, letra g. E assim julgando nulo o sumário de fl. 43 em diante, mandam que preenchida a formalidade legal continue o feito em seus termos regulares, com a maior brevidade. Rio, 11 de agosto de 1916. **Francisco José Teixeira Junior** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 222

BENIGNO PINHEIRO TORRES, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, negam provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida que anulou o processado da convocação do Conselho de Guerra em diante por ter sido este Conselho convocado por autoridade diferente daquela que convocou o de Investigação e de acordo com os fundamentos da mesma sentença. Rio, 11 de agosto de 1916. **Francisco José Teixeira Junior** (presidente) vencido. Votei pela legalidade da convocação do Conselho de Guerra pelo chefe de Estado-Maior em vista de solicitação do comandante do navio solto; devendo, portanto, prosseguir

o julgamento do réu. Consignei na ocasião que, sendo conhecida a baixa do aludido navio solto, depois de incorporado à força naval no porto desta capital, não compreendia como se poderia dar cumprimento ao acórdão supra. – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator para o acórdão. – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido na forma das razões que dei ao assinar o acórdão de 16 de julho de 1913, publicado no Boletim do Almirantado nº 121 de 29 do dito mês.

Estado de Mato Grosso

Nº 204

ALFREDO CARLOS DA CONCEIÇÃO, 2º tenente comissário da Armada, acusado de falsidade.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Alfredo Carlos da Conceição, 2º tenente comissário da Armada, e pelo crime de falsidade condenado pela sentença de fl. 303 à pena de quatorze meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 178 combinado com o artigo 43 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, levantada e vencida a preliminar, julgar nulo o processo instaurado contra o mesmo réu desde a convocação do Conselho de Investigação com todos os atos consequentes e dependentes. Como se vê dos autos, o procedimento intentado *ex-officio* contra o indiciado, nos termos do artigo 57 do Regulamento Processual Criminal Militar, teve como base o resultado das averiguações policiais instauradas em virtude da parte do ajudante do Arsenal de Marinha do Ladário, a fl. 13, e no corpo de delito então procedido e que se lê a fl. 32 se constata a falsificação de firmas, figurando entre elas a do capitão de fragata Alberto Moutinho, inspetor do referido Arsenal. Não podendo servir de juiz quem for interessado particularmente na decisão da causa (artigo 132 do citado Regulamento Processual); não pode funcionar na qualidade de autoridade convocante quem, como no caso, o inspetor cuja firma foi falsificada. Dirigindo-se, é certo, o crime contra a Fazenda Nacional, não há negar que para a sua execução mister se fez a apresentação de folhas, levando assinaturas e rubricas de diversos, na forma dos regulamentos e leis, e entre outras como se vêm de narrar, a da mencionada autoridade, servindo assim a falsidade de sua firma como um dos elementos do crime arguido. A situação que se desenha nos autos acarreta a incompatibilidade de funcionar o citado inspetor, uma vez que a incompatibilidade, como de direito, se pode traduzir por suspeição ou por causa accidental e especial. Pelo Regulamento Processual, se a autoridade convocante após a iniciação do Conselho de Guerra, nenhuma ingerência é permitida (artigo 293) o mesmo não se dá quanto ao Conselho de Investigação, em que bem patente é a sua intervenção nos termos do artigo 192, e muito mais do que tudo isso a faculdade que lhe confere o artigo 28, no caso de impronúncia, e só isso bem demonstra a incompatibilidade. A própria organização da prova, em crimes do da natureza de que se trata, muitas vezes exige maiores esclarecimentos do funcionário cuja firma foi falsificada, e o meio legal de obtê-los em seus detalhes, é tomar-lhe as informações. Disso não prescindiu o Conselho de Investigação em que se deu a anomalia de ser ouvida como testemunha a própria autoridade convocante (fl. 103 verso). Desse modo, mandam que sejam remetidos os autos ao sr. almirante chefe do Estado-Maior da Armada para os fins e efeitos do artigo 281 do mencionado

Regulamento Processual, organizando-se, na forma da lei e observadas as prescrições de direito, novo processo. Como instrução, declaram que a exigência contida no artigo 284 do mencionado Regulamento deve ser cumprida integralmente e não em parte somente, pois praça o indiciado de 1894, como declara, a cópia de assentamentos só trata do período de 1906 em diante. Substituindo-se reciprocamente os auditores de guerra e de marinha, nos termos do artigo 16 do mesmo Regulamento, vago o cargo de auditor de guerra por exoneração de quem servia, interinamente, competia nomear-se *ad hoc* um auditor e não se convidar, como se fez nessa qualidade em Corumbá ao que vinha servindo, como se contra a própria natureza de sua função particularíssima, pudesse existir auditor permanente com tal caráter. Supremo Tribunal Militar, 16 de agosto de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** vencido. Votei para que se conhecesse *de meritis*, não se cogitando de incidente algum deixado de articular pelo réu. No caso o que em causa é o interesse da Fazenda Pública e não o interesse privado de quem convocou os dois Conselhos. – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal **Nº 230**

MANOEL FRANCISCO DA CRUZ, soldado do 3º Grupo de Obuses, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Manoel Francisco da Cruz, soldado do 3º Grupo de Obuses, acusado de deserção e pela sentença apelada condenado a seis meses de prisão com trabalho, mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal converter em diligência o julgamento, a fim de que se observe o que dispõe o § 1º do artigo 18 do Regulamento Processual, rubricando o auditor as folhas dos autos e que devem ser numeradas. Devolvam-se os autos à autoridade competente na forma do artigo 281 do citado Regulamento. Supremo Tribunal Militar, 18 de agosto de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Pará **Nº 267**

JOAQUIM AMARO GONÇALVES, soldado adido ao 47º Batalhão de Caçadores, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Guerra reunindo-se novamente procure informar-se se é verdade ter o réu se apresentado à 1ª Companhia Regional, no dia 12 de novembro, conforme alega em seu interrogatório e consta dos autos por declaração de quatro testemunhas de defesa; cumprindo dizer que o Conselho de Guerra procedeu menos regularmente deixando de ouvir, como foi requerido o 2º sargento Raymundo Nicolau da Silva, a quem o acusado diz ter-se apresentado e cujo depoimento muita luz poderia trazer à solução do caso. Rio, 18 de agosto de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 265

FRANCISCO COELHO DE MELLO, marinheiro nacional grumete, acusado de deserção.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam, por seus fundamentos, a sentença do Conselho de Guerra que anulou todo o processado desde a fl. 9, visto não ter sido assinado o termo de deserção por quem de direito. E assim decidindo, mandam restituir os autos à autoridade competente para que tenham lugar as formalidades legais, com a devida brevidade. Supremo Tribunal Militar, 23 de agosto de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 225

ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, soldado do 8º Regimento de Infantaria, acusado de. (*sic*)

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu Antonio Francisco de Oliveira, soldado do 8º Regimento de Infantaria, acusado de ofensas físicas em camarada, ACORDAM em Tribunal converter em diligência o julgamento da sentença de fl. e que condenou o réu à pena de seis anos de prisão com trabalho, grau máximo do artigo 152 § 1º do Código Militar. Precisando de modo positivo e formal ficar constatada a deformidade ou a privação para sempre, do trabalho do ofendido, modalidade do referido § 1º, no caso dos autos, o exame que se lê por cópia a fl. 55, não satisfaz, não só por lhe faltarem as formalidades exigidas nos artigos 46 e 45 do Regulamento Processual como porque como cumpria não especifica a deformidade, a que só se chega por dedução do que na parte expositiva, aliás ligeiramente, descreve. Assim mandam que restituídos os autos à autoridade competente nos termos do artigo 281 do citado Regulamento, se proceda a exame de sanidade na vítima, observando-se as formalidades legais, descrevendo de modo preciso a lesão encontrada e respondendo aos quesitos do formulário. Se tiver tido baixa o ofendido, providenciará a autoridade para que compareça ele ao exame, devendo na impossibilidade de ser encontrado, dar-se completa descrição do estado em que ficou com a razão da baixa verificada. Supremo Tribunal Militar, 23 de agosto de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado do Paraná

Nº 562v

LUIZ ANTONIO FERREIRA SOUTO, 2º tenente do 9º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção e peculato.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos em que é réu Luiz Antonio Ferreira Souto, 2º tenente do 9º Regimento de Cavalaria, acusado dos crimes de deserção e peculato, deles consta, que, tendo sido proposta, na sessão deste Tribunal de 10 de maio do corrente ano a preliminar de nulidade da convocação do Conselho de Guerra, por inobservância da escala dos oficiais que deviam compô-lo, foi pelo acórdão de fl. convertido o julgamento em diligência para que se provasse nos autos qual a escala observada: se a do 2º trimestre, ou se fora a do 3º trimestre do ano de 1915. O que foi cumprido na forma ordenada, como se vê do documento de fl. 153 verso que informa que a escala observada fora a do 3º trimestre de 1915. E assim, considerando, que, pela certidão a fl. 140, existente nos autos antes da diligência, se verifica que a escala dos oficiais, que tinham de funcionar nos Conselhos de Guerra e Investigação, na Circunscrição Militar a que pertencia o réu, para vigorar no 3º trimestre do ano de 1915, fora confeccionada em 1º de julho e distribuída às unidades a 19 de agosto, conforme publicou a ordem do dia número 83.

Considerando que o presente Conselho de Guerra foi convocado a 21 de julho de 1915, quando também foram escalados os oficiais que tinham de servir no presente Conselho de Guerra, conforme a certidão citada; considerando que a convocação do presente Conselho de Guerra obedeceu a escala do 3º trimestre de 1915, escala que ainda não havia sido publicada quando se fez a convocação, porque só o fora a 19 de agosto do referido ano. Considerando que o Regulamento Processual Criminal Militar, nos artigos 304, §§ 1º e 2º e 305 dá as regras a observar quanto às relações dos oficiais, por trimestre, que têm de ser escaladas para o serviço dos Conselhos de Investigação e Guerra, mandando, além do mais, que essas relações sejam publicadas em ordem do dia, sob pena de nulidade do processo. Por todos estes fundamentos, ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença condenatória, para anular todo o processado Conselho de Guerra, desde sua convocação, visto não ter sido observada rigorosamente a escala dos oficiais, como mandam os artigos citados. E assim decidindo, determinam que os autos sejam restituídos à autoridade competente para os fins ulteriores de direito. Supremo Tribunal Militar, 30 de agosto de 1916. **Francisco José Teixeira Junior** (presidente), vencido. – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 288

SEBASTIÃO BENEDICTO DA SILVA, marinheiro nacional de 1ª classe, acusado de insubordinação.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Tomando conhecimento da preliminar de nulidade do Conselho de Guerra por incompetência da autoridade que o convocou, julgam, no caso ocorrente, improcedente a dita preliminar, atenta a circunstância mencionada no termo a fl. 44, de que já tivera baixa o Cruzador Torpedeiro Tamoyo, tornando-se, deste modo, impraticável a disposição legal. E, assim, considerando válido o ato de fl. 2, mandam que se prossigam nos ulteriores termos do feito até sentença final. Rio, 1º de setembro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 236

SEVERO SOARES LEAL, cabo intendente do 6º Regimento de Cavalaria, acusado de homicídio.

Sentença do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Severo Soares Leal, cabo intendente do 6º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de homicídio e pela sentença de fl. 76 verso condenado a quinze anos de prisão com trabalho, grau médio do artigo 150 § 1º do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, dar provimento ao agravo interposto por termo a fl. 73, e assim anulam o processo desse termo em diante. De modo algum podia o Conselho de Guerra negar a inquirição de testemunhas de defesa. O fato de terem deposto no Conselho de Investigação não é, de certo, motivo para que não deponham no de Guerra. Na instrução secundária, ouvem-se as testemunhas que na instrução primária depuseram, na acusação: não há razão, nem o Regulamento Processual proibiu que ouvidas fossem no Conselho de Guerra as testemunhas de defesa do Conselho de Investigação. Pedindo o prazo para apresentar defesa escrita e concedido, como foi, por 10 dias, prorrogado por mais 5, requerendo o réu no 11º dia a inquirição de testemunhas, exercitou ele legítimo direito, e assim não tem a menor procedência a alegação de meio protelatório como denominou o dr. auditor a providência pedida tanto mais que, nos termos do artigo 204 do citado Regulamento, o prazo de defesa é afinal de 20 dias. O Regulamento, consoante a Constituição, garantindo ao acusado a mais ampla defesa, até com a admissão do juízo contraditório, não tem nem podia ter o intuito que se lhe atribui, supondo-se que o réu silenciando, ao ser interrogado, sobre a inquirição de testemunhas de defesa, tenha aberto mão desse direito que se mantém íntegro durante todo prazo do citado artigo 204. Durante essa dilação é o réu o único a decidir sobre a conveniência ou não da apresentação de testemunhas que comprovem ou que deponham sobre as alegações da defesa. Por esses fundamentos dando provimento ao agravo interposto de acordo com o artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal, anulando como anulam o processo de fl. 73, final, em diante, mandam que seja concedido ao réu o direito de inquirir na forma da lei, as testemunhas de defesa, de cujo número devem ser excluídas as de nome Acelino Ferreira de Andrade e Egydio Alves Dias, por isso que depondo como depuseram a fls. 52 e 66, já teve o réu ocasião de, reinquirindo, poder perguntar o que a bem de seus direitos entendesse. Não estando as alegações escritas pelo capitão advogado do réu sustentando o motivo do agravo em termos convenientes e próprios da dignidade do Tribunal, mandam que sejam elas extraídas dos autos, admoestando como admoestam o citado oficial e ao Conselho de Guerra por ter consentido que fossem juntas ao processo. Nos termos do artigo 281 do mencionado Regulamento, devolvam-se os autos à autoridade competente, para que o Conselho de Guerra cumpra o presente acórdão como nele se contém até final sentença que proferirá encerrada a fase da defesa, como de lei. Supremo Tribunal Militar, 30 de agosto de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. Vencido quanto ao desentranhamento ordenado pois mandara riscar somente as frases que atacam a disciplina e o decoro do Tribunal.

Estado do Pará

Nº 301

SAMUEL IZIDRO LOPES, contramestre do Corpo de Suboficiais da Armada, acusado de comércio ilícito.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Dão provimento à apelação da sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Samuel Izidro Lopes, contramestre do Corpo de Suboficiais da Armada, à pena de dezoito meses de prisão com trabalho, suposto grau submáximo do artigo 177 do Código Penal Militar; para anular, como anulam, todo processado, porque, consistindo a acusação em haver o réu subtraído de bordo, no dia vinte e três para vinte e quatro de maio do corrente ano, uma lata de querosene e a vendido por quatro mil e quinhentos réis, este único ato do réu não constitui o crime de comércio ilícito de que cogita o referido artigo 177 e sim o de furto previsto no artigo 154 do Código; mas que, no caso, não incorre na sanção penal por ser o objeto da subtração de valor inferior a cinquenta mil réis. Assim julgando, mandam que seja o réu posto em liberdade se por *al* não estiver preso. Rio, 15 de setembro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido, por ter votado pela incompetência do foro militar, visto não se tratar de crime militar. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 293

MANOEL FRANCISCO GOMES, soldado da Brigada Policial, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Manoel Francisco de Souza (*sic*), soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção simples, a quatro meses de prisão, como incurso no grau médio do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1899 [1889], para condenar, como condenam, o dito réu, a dois meses de prisão, grau mínimo do referido artigo, concorrendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 2º do artigo 278 do aludido Regulamento; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 15 de setembro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Rio Grande do Sul

Nº 244

JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, 2º sargento adido ao 5º Grupo de Obuses, acusado de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu José Henrique da Silva, 2º sargento adido ao 5º Grupo de Obuses, acusado de ter no dia 21 de fevereiro do corrente ano, em trânsito a bordo do Vapor Saturno atracado, então, ao porto da cidade do Rio Grande, armado de revólver e penetrando no alojamento de passageiros de 3ª classe onde estavam dormindo vários camaradas, seus companheiros de viagem, assassinado o 3º sargento Felipe de Freitas Braga, e pela sentença de fl. 62 condenado a trinta anos de prisão com trabalho como incurso no grau máximo do artigo 150 do Código Penal Militar, com as agravantes dos §§ 4º, 5º e 15 do artigo 33 do dito Código, além das constitutivas dos §§ 7º e 19, sem atenuantes, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, anular o processo do Conselho de Guerra, desde a convocação, por ter sido designado e servido como juiz quem como perito funcionou no auto de corpo de delito. Tendo manifestado sua opinião no exame pericial, servindo tal opinião de elemento de prova, como naturalmente decorre das respectivas funções, não podia o Dr. Paulino de Mello Dutra servir como serviu de juiz, o que consoante com a jurisprudência dos Tribunais, tem sido sempre decidido por este Supremo Tribunal. Desse modo e na forma do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, mandam que sejam os autos devolvidos à autoridade competente para os devidos fins. Determinam ao Conselho de Guerra que providencie para que os peritos que funcionaram no corpo de delito de fl. respondam se a lesão por sua natureza e sede foi a causa eficiente da morte do ofendido. Supremo Tribunal Militar, 15 de setembro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Foi voto vencedor o Sr. **Ministro Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 159v

JOÃO ALVES DIAS, soldado do 13º Regimento de Cavalaria, acusado de ferimentos.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é réu João Alves Dias, soldado do 13º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de ferimentos em camarada, ACORDAM negar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra, somente na parte em que julgou nula a convocação do Conselho de Guerra por ter feito parte do citado Conselho o oficial que dera parte contra o réu. Quanto à nulidade conhecida pelo Conselho de Guerra, referente ao não cumprimento do acórdão deste Tribunal, por ter a autoridade competente convocado o mesmo Conselho de Guerra, não prevalece, porque a nulidade conhecida no acórdão de fl. 70 refere-se à nomeação de um capitão para exercer as funções de auditor de guerra. E desde que a autoridade convocante

suprimiu o auditor e mandou que o presidente do Conselho de Guerra se entendesse com o auditor togado da Região, cumpriu o citado acórdão. E assim decidindo, mandam restituir os autos à autoridade competente para os fins ulteriores. Supremo Tribunal Militar, 27 de setembro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 254

JOSÉ SIMEÃO CORRÊA DA SILVA, 2º tenente comissário, acusado de peculato.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu José Simeão Corrêa da Silva, 2º tenente comissário da Armada, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação necessária interposta da sentença de fl. 284 e que anulou, o processo a que responde o mesmo réu. No relatório do inquérito policial a fl. aberto por ordem do 5º almirante inspetor da Fazenda e Fiscalização e que motivou a convocação do Conselho de Investigação, o respectivo encarregado expõe os fatos do seguinte modo. O réu era o comissário do contratorpedeiro Piauhy e a conta de sua gestão, diz o relatório, é um atestado flagrante de incúria profissional, acumulando quantias, embora pequenas, por meio de pedidos amplificados e ilegais que fazia de dinheiro para suprimento de verduras e frutas. Ao fim de 1914, esse abuso produziu soma superior a 500\$000 que devendo ser entregue à Pagadoria da Marinha, para que pudesse formular pedido para o municiamento do 1º mês do exercício de 1915, não o foi. Impossibilitado do pedido e urgindo a necessidade do serviço, começou a despender essa quantia no municiamento, e sendo exonerado da comissão logo em janeiro, passou a entregar ao seu substituto legal os efeitos Fazenda Nacional, com exceção do numerário reduzido, pelo suprimento aludido, a 455\$400 a que se juntou a de 209\$800, saldo da de lubrificantes, elevando-se tudo a 665\$200. No Conselho de Investigação, surgindo indícios contra o capitão-tenente Josué Antonio Gomes Pimentel, que ao tempo servia de imediato, observadas as prescrições do artigo 6º do Regulamento Processual, passou o mesmo oficial a responder ao dito Conselho, que concluiu, aliás dilatando a esfera de sua competência, por despronunciar o referido imediato, invocando o disposto no artigo 18 do Código Penal Militar, pronunciando o acusado nos artigos 166, 170 alínea a e 178 §§ 2º e 5º do dito Código. Dos autos consta que o réu começando a aludida entrega em janeiro, só a concluiu em 12 de abril, e isso só se vê na cópia da fé de ofício do mesmo réu. Não está junto aos autos, como devia, a menor demonstração, por cópia autêntica, da verificação ou inventário então procedido, não se sabendo se à época da entrega estava ou não integralmente no cofre a importância que representa a quantia arguida, o que sabe de importância pelo que adiante se observa. O peculato é segundo o disposto no artigo 166 citado, a subtração, o consumo, o extravio de dinheiro, gêneros, documentos ou quaisquer bens pertencentes à Nação, feito pelo funcionário, a cuja guarda ou administração estejam ou mesmo à de outro sobre quem exerça fiscalização em razão do ofício, ou ainda o consentimento para que outro se aproprie indevidamente desses bens, os extravie ou consuma em uso próprio ou alheio. O Regulamento que baixou com o Decreto nº 4.542-A de 30 de junho de

1870, em vigor ainda ao tempo em que se diz ter acontecido o delito, dispõe no artigo 22 – “que os dinheiros do Estado, qualquer que seja o seu destino, serão arrecadados no cofre do navio”, do qual são claviculários, diz o § 2º, o oficial de fazenda, o imediato e o comandante do mesmo navio. Do depoimento do oficial que assumiu o comando do contratorpedeiro em 4 de dezembro de 1914 se vê que à essa época verificou ele haver em cofre uma quantia, declarando-lhe o comissário ser saldo de numerário de verduras. O oficial que exercia a imediatice declarou que, ao entregar ao comandante a chave do cofre, ponderou-lhe que havia dinheiro e confirma a declaração feita da verificação à que alude o mesmo comandante: fls. 220 verso, 228 verso. Ao imediato, mais diretamente pela natureza de suas funções, cumpria não consentir que as requisições fossem feitas com a quantia integral, por isso que iam de encontro ao artigo 67 do citado Regulamento afastando-se do modelo N a ele anexo, não sendo suficiente limitar, como declarou a sua ação a evitar que do cofre saísse o referido saldo, não sendo procedente a alegação de nunca ter a Inspetoria de Fazenda reclamado a entrega, por isso que, dada a requisição nos termos em que era feita, impossível era tal saldo ser descoberto, o que só podia dar-se no exame final das contas. Depondo ainda o referido comandante a fl. 222, diz que o comissário ao desembarcar – fato que a citada fé de ofício diz ter sido em 2 de junho de 1915, levou consigo o dinheiro do saldo para entregar à Pagadoria de Marinha, vendo ele depois guia da contabilidade mostrando o recolhimento. Nos autos, com efeito, junto pelo réu, a fl. 187, se vê essa guia, constatando a entrega em 18 do referido mês de junho, no total de 616\$000, declarando-se ser a soma de saldo de verduras 406\$200, e da de lubrificantes em 209\$800. Não se sabe, dada a circunstância regulamentar dos claviculários, como retirou o réu a mencionada importância, nada havendo nos autos que esclareça esse fato, não se constatando tudo isso pela junção de qualquer documento comprobatório consistente na cópia de inventário ou, mais preciso, de tomada de contas que, como se sabe por informação da testemunha capitão de fragata comissário Pedro Antonio da Silva, em maio deste ano estava sendo feita. Pelo que dos autos se vê, relativamente ao quanto é contraditória a história do saldo, encarado em seus diversos informes. O exame de corpo de delito no inquérito, como acima se alude, dá 665\$200, o que se procedeu por ordem do Conselho de Investigação apresenta o de 635\$500 – a parte dada pelo capitão de mar e guerra chefe do Corpo de Comissários dá a importância de 615\$200 – soma do saldo de verduras – 405\$400 – com o de lubrificantes na de 209\$800. À testemunha de fl. 205 parece ser muito maior o alcance. Assim vê-se que o processo iniciado pelo Conselho de Investigação em convocação de 21 de julho de 1915, o foi quando ainda não era completa a tomada de contas, decorrendo daí a falta de informes e a preterição de formalidades essenciais. Impossível é determinar-se o crime de peculato quando em forma regular não consta a tomada de contas, de acordo com as prescrições legais. Se o desvio é somente da quantia indicada na parte dada pelo chefe do Corpo, a fl. 13, ela antes do procedimento judicial foi recolhida à Pagadoria; se maior não consta a respectiva apuração em forma de direito, por não ser possível, para o caso, dar-se competência para verificação a tomada de contas a peritos de corpo de delitos, quando a lei positivamente confere à autoridade determinada, e ainda mesmo por não constar sequer a formalidade da intimação para o recolhimento da quantia achada em desfalque. O que afinal se vê, é que o réu entrou com importância suficiente para cobrir o desvio, na forma da parte, e ainda assim considerada apesar da existência de quantia em cofre, nos termos da informação do comandante, e inferior relativamente a qualquer dos resultados apurados nos exames de corpo de delito. Encarado o processo em seus termos se verificam nulidades no Conselho de Investigação, provenientes da forma por que foram convocados e realizados os Conselhos de Inquirição em Pernambuco e no Pará. Como se vê de fl. 96, o comandante do Cruzador “Tiradentes” estacionado no porto do Recife, ao dar cumprimento à deprecada expedida ex-vi do artigo 80 do Regulamento Processual, nomeou para servir de auditor um 2º tenente, contra a expressa disposição no mesmo Regulamento estatuída. No

parágrafo único do artigo 14, proíbe servir de auditor oficial de patente inferior à de capitão-tenente; no artigo 81 manda-se que funcione o auditor privativo e só na sua falta o funcionário que legitimamente o deva substituir, e que, seja ele di-lo o artigo 16. Na convocação do Conselho no Pará, não obstante a devolução do que primeiro ali se procedeu, funcionou como presidente um capitão-tenente, em vez de um oficial superior, o que é contra o disposto no artigo 4º combinado com o seu parágrafo único. Por esses fundamentos, confirmando a sentença de nulidade de todo o processado, mandam que, na forma do artigo 281 do citado Regulamento Processual, se devolvam os autos à autoridade competente para que tomadas as contas em forma regular, para servir de base à ação criminal verificada a efetiva responsabilidade do réu, observadas as leis de fazenda, se proceda, então, como de direito. Supremo Tribunal Militar, 27 de setembro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Foram votos os Senhores **Ministros Luiz Antonio de Medeiros** e **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães**.

Pará **Nº 284**

JOÃO BAPTISTA DE SOUZA, soldado da extinta Companhia Regional do Acre, acusado de assassinato.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu João Baptista de Souza, soldado da extinta Companhia Regional do Acre, acusado de ter assassinado a seu camarada Francisco Januario de Brito e pela sentença de fl. absolvido, ACORDAM em Tribunal, levantada e vencida a respectiva preliminar, julgar nulo o processo desde a convocação do Conselho de Investigação por ter servido de juiz quem como perito funcionou na autópsia procedida na vítima, o que induz incompatibilidade, como sempre tem decidido este Supremo Tribunal. Arguida como foi a circunstância que se lê nos autos relativamente aos depoimentos da 4ª, 5ª e 6ª testemunhas, não obstante a expressa declaração feita no final de cada termo, de ter sido escrito pelo escrivão e bem assim com relação ao despacho de pronúncia, o Conselho de Guerra, ante tal alegação ao seu ver procedente como expõe nos fundamentos da sentença apelada, não podia concluir por aceitar que lhe servisse de base um Conselho de Investigação com semelhantes falsidades, pois é bem de ver que quando o artigo 160, letra a, citado pela sentença, cogita de tal Conselho só o considera perfeito e válido. Não podia, antes de tudo, sem um exame pericial, devidamente procedido, concluir pelas irregularidades arguidas. O Regulamento Processual, é certo só cogita no artigo 225 da arguição de falsidade de documentos ou depoimentos de testemunhas, em si mesmo, dando nos respectivos parágrafos o procedimento de direito. Não cogitou da hipótese dos autos por sua quase impossível previsão. Entretanto, não pode o fato escapar às prescrições regulamentares de modo a sem mais exame, por si só, por observação própria, decidir se matéria de tal relevância. Não se conhece bem a razão por que não depuseram no Conselho de Guerra as testemunhas do

Conselho de Investigação, não satisfazendo a simples declaração de não se conhecer o seu paradeiro. Reservistas, por conclusão de tempo, o seu domicílio não pode, nem deve ser ignorado pela administração militar – o que traria como consequência a desorganização da força da reserva, não se podendo com ela contar em dado momento. Só após diligências necessárias e precisas e que devem constar no processo se poderá alegar tal fato. Em qualquer lugar de sua residência poderá ser tomado o seu depoimento, com a providência do artigo 80 do Regulamento Processual. Desse modo, mandam que na forma do artigo 281 do citado Regulamento se devolvam os autos à autoridade competente para proceder a novo processo, alienadas as formalidades legais, devendo o Conselho mandar proceder a exame pericial na letra dos aludidos depoimentos e despacho de pronúncia, apresentando quesitos que viessem esclarecer esses pontos. Supremo Tribunal Militar, 29 de setembro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Votei contra a última parte. Tratando-se de fato suspeitado de não verdadeiro, mas que não afetava a validade dos depoimentos das testemunhas que com ele se prendem, julguei descabida a investigação a que se terá de proceder. *Nullum crimen sine lege* quando mesmo não seja do próprio punho do juiz escrivão (direito ou esquerdo, porquanto poderá ser ele ambidestro), semelhante falsidade não está prevista no Código Penal Militar, nem poderia interessar a qualquer vantagem, tanto em relação ao oficial juiz, como ao réu. Não seria por conseguinte uma falsidade de caráter jurídico, e sim mera dissimulação ou disfarce, o que poderia ter-se recorrido o indiciado escrivão por motivo intercorrente de moléstia no braço ou mão direita. Demais, tendo sido anulado todo o processado, parece que será de todo improficuo o que se procurar apurar, além de muito difícil execução, porque ocorreu há mais de [espaço em branco] anos no território do Acre, onde já não estarão todos os implicados. Todos os depoimentos suspeitados de anormais, quanto à grafia, foram rubricados pelo presidente do Conselho e assinados pelos outros dois juizes, e pela respectiva testemunha, depois de lhes haverem sido lidas. – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 287

Capitão-Tenente engenheiro maquinista JOSÉ JOAQUIM SOARES e 2º tenente comissário EDUARDO DUARTE DE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO, acusados de. (*sic*)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são réus o capitão-tenente engenheiro maquinista José Joaquim Soares e o 2º tenente comissário Eduardo Duarte de Albuquerque Figueiredo, acusados de crime contra a ordem econômica e administrativa da Marinha, desprezada a exceção de incompetência e a arguida nulidade do processo por sua manifesta improcedência, ACORDAM em Tribunal converter em diligência o julgamento *de meritis* da apelação intentada da sentença de fl. e que absolvendo o primeiro apelado, condenou o segundo a 4 anos e 8 meses de prisão, na

forma do artigo 58 § 1º do Código Penal Militar, como incurso nos artigos 168, 170 letra a e 178 § 2º do citado Código, com observância no disposto no artigo 43. Improcedentes em absoluto são as arguições de incompetência e nulidade de que lançou mão o 2º apelado. O fato de ser o crime cometido contra a Fazenda Federal não pode desaforar o réu que, como militar, perante o preceito do artigo 77 da Constituição tem de responder no foro de especialização nos crimes militares, como tais capitulados em lei em vigor – artigo 5º § 2º da Lei nº 149 de 18 de julho de 1893. Além de não ser o inquérito procedimento judicial, há no caso a notar que o encarregado das diligências policiais, determinando, como lhe cumpria, o exame pericial, o fez quando somente apontados eram dois oficiais de patente inferior à sua. Concluindo o exame por encontrar como demais tendo recebido oficial de patente superior, o dito encarregado, invocando o artigo 6º do Regulamento Processual Criminal Militar, pediu substituição e esta lhe foi concedida. Aí e só nesse momento podia o encarregado ter tal procedimento, sendo os atos anteriores, em absoluto. A nulidade só podia dar-se, em última análise, se após os indícios que surgiram relativamente a superior, continuasse ela. O réu ao ser interrogado pediu prazo ao Conselho de Investigação para apresentar defesa, e isso lhe foi concedido. Tendo ele o réu alegado moléstia, pediu prorrogação e na forma do artigo 204 do citado Regulamento foi deferido o seu requerimento. Esgotado o máximo do prazo, em 28 de dezembro de 1914, ainda assim não encerrou para o acusado a fase da defesa, atendendo a alegação de moléstia, e antes, adiou o Conselho a respectiva apresentação para quando restabelecido o réu, uma vez que se aguardava o comparecimento do capitão de corveta Cyro Camara, chamado a esta capital para ser interrogado, o que se deu em 26 de junho de 1915. Procedido a esse interrogatório, concedido o prazo de 10 dias, marcou-se o dia 6 de julho para nova sessão, disso foi cientificado o 2º apelado, como se vê do que consta a fl. 162. Nada tendo alegado ou requerido, é bem de ver que improcede o que, invocando o preceito constitucional, argui o réu que se diz privado de defesa. Como se vê de fl. 65 verso a caderneta subsidiária pertencente ao 1º apelado está emendada e raspada no débito e crédito, igualmente está, ali se alega, emendado o livro de socorro, na folha correspondente ao mesmo apelado, alegação que é repetida a fl. 71. Depondo, a fl. 72 verso, o comissário que substituiu o 2º apelado, declara ter encontrado rasuras e emendas no citado livro, e a fl. 113 verso mais positivamente diz que a mencionada caderneta, no débito e crédito tem emendas e rasuras e a fl. 235 afirma que há emendas no mencionado livro na parte referente ao 1º apelado. Ponto, sem dúvida, da maior importância, tendo-se em vista que, conforme a relação de fl. 27, a conta desse apelado é na quantia total de Rs 5:966\$012, com a circunstância altamente apreciável de ser o desconto que devia sofrer superior aos seus vencimentos, não foi objeto de exame, nada sendo apreciado a respeito no corpo de delito. Como se evidencia dos autos, a caderneta do 1º apelado não estava a bordo ao tempo em que assumiu o serviço o substituto do 2º apelado. Depondo o referido comissário declara, a fl. 241 verso, que recebeu essa caderneta, e isso depois de severas ordens do comandante ao dito 2º apelado, em fins de setembro de 1914, das mãos do maquinista Freire de Carvalho que lhe disse a haver recebido do mesmo apelado no Arsenal de Marinha. Deixou-se de ouvir a esse maquinista, o que se faz mister ante o que diz o referido comissário, a fl. 74, que a caderneta estava, a seu ver, no poder do 1º apelado, o que este nega, acrescentando o comissário que no mês de julho de 1914 fez nova consignação. Desse modo, além da inquirição do referido maquinista sobre esse ponto, deve o Conselho de Guerra, após as formalidades legais, mandar por peritos verificar na caderneta do 1º apelado em si e em confronto com o livro de socorros: a) se há com efeito, rasuras e emendas e se dada a sua existência combinam com as que encontrar no livro de socorro; b) quais as alterações e rasuras e se acham-se ressalvadas; c) se tiveram como efeito diminuir o débito do 1º apelado; d) se, em julho de 1914, ou nos meses mais próximos, fez nova consignação e de quanto; e) se dada a lei de fazenda, podia ser feita tal consignação, e se a ele se opondo dispositivo expresso, houve para a sua realização autorização especial; f) se as rasuras e emendas são em lançamento anterior ou posterior a essa consignação; g) se na caderneta do 1º apelado está lançado o desconto que devia sofrer; h) se com os descontos que se simulava dar, à

época da consignação, o seu débito podia ser diminuído de modo a tornar possível ser ela feita; i) desde quando deixou o 1º apelado de fazer descontos em seus vencimentos. Havendo a declaração de que diversos lançaram notas nas cadernetas e livros de socorros, deve ser examinado, relativamente à caderneta e ao livro, a letra das respectivas notas, comparando-a com a do comissário e a do maquinista réus no processo. Se não por apresentação da caderneta, mas se por guia de bordo se deu a consignação, nesse caso devem ser verificados os termos dessa guia, quem a lavrou e como foi assinada, solicitando o Conselho a contabilidade da Marinha como se deu o processo da consignação. Sejam, na forma do artigo 281 do citado Regulamento Processual, enviadas os autos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 6 de outubro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Foi voto o **Sr. Ministro Luiz Antonio de Medeiros**.

Capital Federal **Nº 235**

JOSÉ DANTAS DA SILVA, cabo de esquadra do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado de ferimentos.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é réu José Dantas da Silva, cabo de esquadra do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de ferimentos em camarada, deles consta que o Conselho de Guerra o condenou a dois meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do artigo 153 do Código Penal Militar, com as circunstâncias agravantes do artigo 33 § 15 e atenuante do artigo 37 § 7º do citado Código. Preliminarmente: consta dos autos que, em vista da insistência do presidente do Conselho de Guerra a querer que este funcionasse no seu quartel, a despeito das judiciosas ponderações do auditor togado, fora convocado um capitão para exercer as funções de auditor, servindo até final julgamento. O Tribunal tem sempre anulado os processos, nesta capital, onde existem muitos auditores togados, por funcionar neles capitães do Exército, sempre que não se verifica a hipótese do parágrafo único do artigo 14 do Regulamento Processual Militar, isto é, que as funções de auditor (nos casos do artigo 14) poderão ser exercidas por um capitão, ou capitão-tenente da Armada, nas faltas e impedimento do auditor privativo, juiz togado, ou quando houver afluência de serviço que impeça o dito auditor de funcionar nestes Conselhos. Ora o motivo que deu lugar à nomeação de um capitão não foi nem por falta e impedimento do auditor togado, nem por afluência de serviço, mas sim pela insistência do presidente do Conselho de Guerra em querer, a seu arbítrio, que este se reunisse no seu quartel, contra o disposto no artigo 280 do citado Regulamento, que determina o lugar certo em que funcionarão os Conselhos de Guerra em que servem auditores togados, e que é aquele onde se achará diariamente os auditores de guerra e da marinha. Por estes fundamentos, pois, e pelo mais que dos autos consta, ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra, para anular, como anulam, o processo do Conselho de Guerra, não incluindo o título de sua nomeação por ter obedecido às regras processuais, pelo que deverá ser o mesmo, sendo a nulidade decretada,

somente a partir dos atos em que funcionou, como auditor, um capitão do Exército. E assim decidindo, mandam que os autos sejam restituídos à autoridade competente para os fins ulteriores de direito, recomendando a maior urgência na conclusão do processo. Supremo Tribunal Militar, 6 de outubro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior**, respeitando a decisão deste acórdão, fiz a respeito da matéria de que ele trata as considerações a seguir. Julgo dever ser revogado pelos meios legais o artigo 280 do Código Processual Militar, no qual se assinala onde devem funcionar os Conselhos de Guerra. O que ali se estatui é demasiado perturbador e penoso para o serviço militar. No Brasil não há Conselho de Guerra permanente, e desde os comandantes e chefes de repartições que são oficiais superiores, até a chefia do Quartel-General do Exército. Todos são chefes da Justiça Militar, e por esse caráter convocam os Conselhos de Guerra para os casos ocorrentes. Assim, pois, deve ser na sede da respectiva autoridade convocante que se reúna cada Conselho, ou onde a autoridade superior determinar; porquanto, as mais das vezes, ali é que estão os juizes militares, os réus e as testemunhas, como se dá nos grandes e pequenos aquartelamentos, nas fortalezas, e demais estabelecimentos militares retirados do centro [espaço em branco], e de onde os oficiais não se devem afastar sem motivo de força maior. A vinda dos juizes, das testemunhas, dos réus e suas escoltas, as quais poderão ser algumas vezes em número muito avultado, de longe, por terra ou por água, ao encontro dos auditores na sede da Auditoria e dos sargentos que servem de escrivães, no centro desta capital, é algumas vezes vexatória para os militares e para o público pela exposição das escoltas e réus, e sempre muito perturbadora, quer das escalas de serviço de todas as repartições pelo afastamento dos juizes e testemunhas para esse serviço externo, quer da alimentação de todas as praças de pret comparecentes aos Conselhos; e complicadíssimo por exigir conduções especiais marítimas ou terrestres para a vinda e para a volta de todos, a horas indeterminadas ou diversas do expediente ordinário em tais pontos, com bom ou mau tempo, segundo as circunstâncias da ocasião, com esperas prolongadas pelas sessões e durante elas, e pela hora da volta, depois de novas travessias pelas ruas, aguardando as conduções nos pontos de partida. Quanto ao que se passa fora desta capital, não é difícil de conjecturar que da disposição apontada muitos males devem também resultar ordinariamente. Para se evitar, quanto possível, tudo isso tem-se dado largas à praxe censurável de se constituir os Conselhos com auditores militares, ou com auditores estranhos, nomeados *ad hoc*, não obstante não oferecerem, quer uns, quer outros, as mesmas garantias que os auditores privativos devem inspirar aos acusados, os quais, em geral, são julgados sem defesa e sem o critério jurídico de um auditor professo, para se tomar em consideração tudo quanto possa interessar à atenção da pena a impor a tais réus; e, muitas vezes, até a sua não culpabilidade, em casos de legítima defesa, porque os nossos soldados ordinariamente não o sabem comprovar argumentando com os próprios elementos constantes dos autos. – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Paraná Nº 327

MANOEL JOSÉ GONÇALVES, soldado do 5º Regimento de Infantaria, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Manoel José Gonçalves, soldado do 5º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção, ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o réu a um ano de prisão com trabalho, como incurso no suposto grau máximo do artigo 117 do Código Penal Militar, para anular, como anulam, todo o processado por ter feito parte do Conselho de Guerra, o capitão Gasparino Pereira da Silva, como auditor, que foi o oficial que deu parte contra o réu e procedeu as diligências preparatórias concernentes à verificação do crime. E assim decidindo, mandam restituir os autos à autoridade competente para os fins ulteriores, com a máxima brevidade. Supremo Tribunal Militar, 18 de outubro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 330

CINVAL GOUVÊA VALOIS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra (quanto ao tempo de prisão) que condenou o réu Cinval Gouvêa Valois, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 289, combinado com os artigos 287 § 2º e 288 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, devendo, porém, ser expulso do Corpo depois de cumprida a sentença, na forma do artigo 289 citado, atendendo a que, na ausência de agravantes, tem o réu a seu favor a atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 18 de outubro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Paraná
Nº 306

DURVAL BISPO DOS SANTOS, soldado do 2º Regimento de Cavalaria, acusado de homicídio em camarada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM em Tribunal, dando provimento à apelação interposta da sentença de fl. 76 e que julgou provada a incompetência do foro militar para processar e julgar o réu Durval Bispo dos Santos, soldado do 2º Regimento de Cavalaria, acusado de homicídio em camarada, reformar como reformam a mesma sentença mandando que prossiga o Conselho de Guerra no processo devidamente instaurado. Como se vê do processo o réu verificou praça em maio de 1914, no 50º Batalhão de Caçadores, e como informa o respectivo comandante no telegrama de fl. 70 o seu nascimento é de 1893. O réu era maior de 17 anos no momento de sua incorporação ao Exército e assim o que há a verificar já é relativo, por isso que não se dá o impedimento absoluto de que trata o artigo 60 combinado com o artigo 65 da Lei nº 1.860 de 4 de janeiro de 1908. Não é para se discutir o que dos autos consta, que faltou consentimento para a verificação de praça, pois para que tal consentimento fosse exigido, necessário se faria que o réu como menor se tivesse apresentado. Ao contrário apresentou o réu um atestado da autoridade policial provando sua conduta e nesse documento se dizia com 21 anos, não procedendo a alegação de que ora lança mão, de não ser por ele assinada a petição, uma vez que de tal documento se serviu para conseguir sua admissão. A sua incorporação às fileiras do Exército desse modo lhe deu sem dúvida a qualidade militar e subsistindo a sua incorporação, aliás até a exceção que levantou sem reclamação de sua parte, mantendo o réu o pleno gozo de direitos e correlatos deveres militares, e o que ainda é para atender, cometendo o delito na sua própria barraca no acampamento, tudo justifica a competência da justiça militar, consoante a jurisprudência deste Supremo Tribunal, como bem expos o acórdão de 26 de julho do corrente ano. Desse modo e nos termos e para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, sejam devolvidos os autos. Supremo Tribunal Militar, 18 de outubro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, pela conclusão. Foi voto o **Sr. Ministro Olympio de Carvalho Fonseca**.

Capital Federal
Nº 136vv

ANTONIO FRANCISCO SALGADO, soldado do 13º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Antonio Francisco Salgado, soldado do 13º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção e condenado pela sentença de fl. 16 a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal converter em diligência o julgamento para que com urgência ouça o Conselho de Guerra o réu inquirindo se ele com efeito se refere o passaporte e a certidão de fls. 23 e 24, caso afirmativo o motivo por que ao ser interrogado se declarou brasileiro. Devolvam-se os autos à autoridade competente nos termos do artigo 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 20 outubro de 1916. **Julio Cesar de Noronha** (presidente) – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Paraná

Nº 336

BRAZILIANO JUSTINO DE SOUZA, 2º sargento do 5º Regimento de Infantaria, acusado de peculato.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, deles consta que o réu Braziliano Justino de Souza, 2º sargento do 5º Regimento de Infantaria, quando encarregado, por designação do sr. coronel Joaquim Cavalcante de Albuquerque Bello, comandante do referido Regimento, no Porto da União da Vitória, da internada, onde se achavam animais pertencentes ao Governo e destinados às forças em operações no Contestado, abusando do seu cargo, subtraiu da referida internada, em dias de janeiro do corrente ano, uma tropa de cerca de 60 animais, tropa essa que, em companhia dos soldados Agostinho Gonçalves e Antonio Cosme Corrêa, conduziu até a Rodinha, onde a entregou aos civis João Veríssimo e Bonifácio de Paula, para que fosse a mesma vendida, como propriedade sua; operação que não se realizou, por ter sido a aludida tropa, em tempo, apreendida por uma escolta, comandada pelo 2º sargento Agripino da Silva Guedes, mandado ao encalço dos condutores, logo que o fato chegou ao conhecimento da autoridade. Procedido o inquérito e, em seguida, o Conselho de Investigação, foi o réu pronunciado no artigo 160 do Código Penal Militar e, afinal, condenado a dois anos de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo referido, na ausência de agravantes e com a atenuante prevista no § 7º do artigo 37 do mesmo Código. No processo, encontra-se, a fl. 134, uma relação apresentada pelo antecessor do réu, tenente Arthur de Abreu Azevedo, dando de 124 o número de animais existentes na internada, na época, mais ou menos, em que o acusado assumiu a sua administração, mencionando-se no ofício que a acompanhou, assinado pelo coronel Bello, que os referidos animais, pelo seu estado de magreza, alguns já sem pelo, dificilmente poderiam ser conhecidos em suas marcas. Ainda, em outro ofício, relata a mesma autoridade que lhe comunicara o réu, quando tomou conta da internada, que os animais do Governo se achavam espalhados em um campo de grande extensão e todo aberto, dos quais, muitos, já haviam sido roubados por diversos pontos do Contestado. A fl. 79, constata-se um telegrama dirigido ao coronel Ramalho avisando que o número de animais

apreendidos pela escolta, comandada pelo sargento Agripino, fora de cinquenta e oito, todos com a marca F.O. (forças em operações) e remarcadas com a marca do acusado. Ouvido o respectivo sargento, depois, a fl. 129, que os animais apreendidos pela escolta traziam, uns, a marca F.O., outros, a mesma marca com as iniciais do réu por cima e o resto com as iniciais do acusado. O réu junta aos autos documentos, provando ter comprado vinte e um animais com dinheiro próprio e alega que quatorze foram arrebanhados por ele dentro os que pertenciam aos jagunços mortos. Depondo o proprietário da internada, onde se achavam os animais do Governo, declarou que sabe ter o réu comprado cerca de vinte animais, os quais, presume, terem sido incorporados à tropa; assim como, por informação de um camarada, também sabe que, antes dessa compra, o acusado possuía outros animais. As testemunhas não guardam, quanto ao número de animais existentes na internada, uniformidade nas suas afirmações: umas falam em setenta, outras em cem e outras em mais de cem, sendo que a de nome Sebastião Mattos menciona que entre os animais que formavam a tropa apreendida, dois lhe pertenciam e eram destinados à venda; que, além desses dois animais, iam mais três particulares, sendo dois pertencentes a Francisco Lopes e um de propriedade de João Veríssimo. Do processo não consta a existência de inventário, carga ou outro qualquer documento, firmado pelo réu, do número de animais confiados à sua guarda e nem que a pessoa que o substituíra na administração da internada houvesse apresentado qualquer reclamação. Por outro lado, da tropa apreendida, não se lavrou o competente termo, na forma da lei, pelo menos não consta isso dos autos e nem sobre os animais apreendidos se procedeu a necessária vistoria, de modo a ficar conhecida sua verdadeira procedência. Não há, portanto, informação segura e que faça fé, do número de animais confiados à guarda do acusado e nem, também, dos que foram apreendidos, quantos de procedência da internada. No peculato, uma das formas dos delitos contra a propriedade, além da qualidade de agente do poder público, é necessário que se decline de modo certo e inequívoco e pelos meios de direito, os bens e valores a cargo do peculatório, pois só assim se poderá saber o que deixou ele de restituir. Responsabilidade por alcance só pode ser feita em rigorosa tomada de contas. Nestas condições, resolve o Tribunal anular, como anula todo o processado por falta de apuração regular do alcance e manda que, tomadas as contas, na forma da lei, encontrado o réu em falta, se instaure o competente processo, observadas as prescrições legais. Rio, 20 de outubro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Paraná Nº 195

BENEDICTO DE ASSIS CORRÊA, 1º tenente do 5º Regimento de Infantaria, acusado de peculato.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é réu Benedicto de Assis Corrêa, 1º tenente do 5º Regimento de Infantaria, deles consta que o réu é acusado de haver desviado dinheiros pertencentes à Nação; quando em exercício de diversos cargos, em várias épocas do ano de 1914, no 16º Batalhão de Infantaria, destacado no interior dos estados do Paraná e Santa Catarina, dinheiro que havia recebido, em virtude do cargo que exercia, para pagamento às praças de

diferentes Corpos, conforme relações e guias de remessa e demais recebimentos da Delegacia Fiscal e recolhimentos que devia ter feito àquela repartição por diversos motivos. Procedeu-se a inquérito policial militar, e em seguida a Conselho de Investigação, sendo o réu pronunciado no artigo 166 do Código Penal Militar, em virtude do que foi submetido à Conselho de Guerra. Na primeira sessão do Conselho de Guerra, o réu vem com exceção de incompetência, por dois fundamentos: 1º por ter sido o Conselho de Guerra convocado por autoridade incompetente, visto não ter sido a mesma que convocara o de Investigação. Este fora convocado pelo inspetor da Região e aquele pelo comandante da Circunscrição; 2º por não ter sido observada a escala dos oficiais que fizeram parte do Conselho de Guerra, desde que não foram satisfeitas as formalidades dos artigos 304 e seguintes do Regulamento Processual Criminal Militar. Ouvido o auditor, opinou pela improcedência da mesma. Quanto à autoridade convocante do Conselho de Guerra, porque o comandante da Circunscrição Militar substituíra o inspetor da Região em todas as suas atribuições. E quanto à inobservância da escala, por entender que também não procede por ter sido a mesma publicada no dia 1º de julho e o Conselho de Guerra convocado a 13 de setembro, tudo do ano de 1915. O Conselho de Guerra, por tais fundamentos, desprezou a exceção de incompetência e o réu agravou para este Tribunal, sendo o agravo tomado por termo a fl. [espaço em branco]. Isto posto, depois de convenientemente discutida a exceção de incompetência, ACORDAM em Tribunal negar provimento ao agravo intentado, para confirmar, como confirmam, a decisão do Conselho de Guerra, por ter sido proferida conforme a prova dos autos e razões de direito. Mas: considerando, que, tratando-se nos presentes autos do crime de peculato, correu o processo, até julgamento, sem que se juntasse aos autos documento algum comprobatório da tomada de contas, convenientemente feita. Considerando que tanto isto é evidente, que o Conselho de Investigação, em seu despacho de pronúncia, salientou que não estava convenientemente apurada a importância do alcance do réu; considerando que o confronto feito pelo Conselho de Guerra, entre uma, informação da Delegacia Fiscal, declarando qual a totalidade das quantias líquidas recebidas pelo réu, e a cópia das ordens do dia arquivadas no Regimento, não supra a tomada de contas, por escapar do Conselho de Guerra, Tribunal julgador, competência para apurar a importância devida pelo réu. Por estes fundamentos e pelo mais que dos autos consta, ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o réu 1º tenente Benedicto de Assis Corrêa a 4 anos de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 166 do Código Penal Militar, concorrendo em seu favor, na ausência de agravantes, a atenuante do artigo 37 § 7º, do citado Código, para anular, como anulam, todo o processado por não ter procedido à tomada de contas, verificada pelos meios competentes. E assim decidindo, mandam restituir os autos à autoridade competente, para que se proceda na forma da lei, com a máxima brevidade. Supremo Tribunal Militar, 25 de outubro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Paraná **Nº 303**

JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DE MELLO, capitão do 14º Regimento de Infantaria, adido ao 4º da mesma Arma.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu José Henrique Pereira de Mello, capitão do 14º Regimento de Infantaria adido ao 4º da mesma Arma, acusado dos crimes descritos no respectivo auto de informação de fl. 2 e pela sentença de fl. 189 condenado à pena de 5 meses, 15 dias e 18 horas de prisão simples, submáximo acrescido da 6ª parte do artigo 99 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, desprezando como desprezam as arguições de nulidade de defesa de fl. 168, dar provimento ao agravo por termo a fl. 161 para que o Conselho de Guerra mande proceder ao exame requerido a fl. 162, convertido assim em diligência, o julgamento da apelação interposta da mencionada sentença. Da mais absoluta improcedência são as nulidades arguidas na referida defesa e de tal modo que mesmo como irregularidades podem ser tidas, ante o que se vê dos autos no confronto de seus termos. A improcedência em seu conjunto se aquilata pela alegação de ser inexistente o processado por se ter aplicado ao réu o referido Código Penal Militar, ao ver da defesa, nenhum, repetindo argumentos que só seriam toleráveis no período anterior à Lei nº 612 de 29 de setembro de 1899. É sem dúvida direito do réu requerer exame uma vez que declare sofrer de grave moléstia nervosa, com perturbações cerebrais e que reputa esse exame indispensável à sua defesa. A Constituição no § 16 do artigo 72 não satisfeita somente em ter proclamado, em princípio o postulado da amplitude defesa, como que para mais preciso torná-lo acrescentou – descendo a particularidades, assegurando recursos e meios essenciais a ela. Assim não tem assunto legal, no caso dos autos, o indeferimento, por qualquer dos lados por que se o encare – o meio e a não necessidade – fases essas que bem se apreendem do despacho e dos termos do protesto feito por um dos juízes – o que, sem dúvida não tem assento legal, visto não caber em processo militar semelhante procedimento incompatível com a função que no processo desempenham os que constituem o Conselho de Guerra. Para indeferir o requerimento alegou o Conselho achar-se convencido da integridade mental do réu: o protesto, que o exame só devia ter sido requerido ao comandante da Circunscrição, ser provocado com a baixa do réu à enfermaria. É de ser que não procedam os fundamentos: o meio, porque só o Conselho tinha o réu que requerer; a não necessidade, porque o Conselho não pode, como razão de decidir indeferimento de exame, *a priori*, declarar que se acha convencido da integridade mental do réu. Compete à perícia médica, após os exames necessários, dizer sobre a enfermidade que o réu alega. Ao juízo compete apreciar o resultado dessa perícia e resolver como de direito for. Como aos peritos cabe a apreciação do estado mórbido, ao juiz cabe, no conjunto dos autos, a apreciação do direito. O exame requerido é tanto mais aconselhado quando, como se verifica da sessão de fl. 121, em 25 de abril, tão excitado se encontrou o réu que foi submetido a uma ligeira inspeção pelo facultativo que compareceu por ordem do comandante da Circunscrição, declarando o médico o que se lê a fl. 129. Atendendo a natureza das pesquisas que naturalmente se tornam necessárias, para as determinações precisas da existência, causa e manifestações, deve ser o exame feito no Hospital Central do Exército para onde virá o réu, observando-se em tal exame as prescrições legais. Com os quesitos que a defesa apresentar, o Conselho formulará perguntas para serem respondidas pelos peritos e relativas: a) dada a afirmação de qualquer enfermidade nervosa, com perturbações intelectuais, como alega a defesa, qual a causa da enfermidade; b) se é devida a intoxicação alcoólica, em que fase; c) se, dado o que afirmam os depoimentos das testemunhas e notadamente as de fls. 58, 60, 70, 109 e 121, as observações apuram o hábito de embriaguez; d) se há perturbações, quais sejam: sua intensidade e modos de manifestação; e) se é possível determinar desde quando se manifesta a enfermidade. Para esclarecimento dos peritos remeterá o Conselho de Guerra cópia dos depoimentos acima mencionados do relatório do inquérito policial e da sentença que proferiu a fl. 189. Nos termos do

artigo 301, parágrafo único, do Regulamento Processual manda o Conselho de Guerra na forma da lei selar devidamente, observadas as prescrições reguladoras do caso, os documentos de fls. 167, 177 e 179 que instruem a defesa. Sejam na forma do artigo 281 do citado Regulamento devolvidos os autos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 25 de outubro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Rio Grande do Sul

Nº 328

ALCIDES DA CONCEIÇÃO e ADAUTO COSTA, soldados do 12º Regimento de Cavalaria, acusados de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são réus Alcides da Conceição e Adauto Costa, soldados do 12º Regimento de Cavalaria, ACORDAM em Tribunal dar provimento ao recurso da sentença de fl. e que julgou nula a convocação do Conselho de Guerra por ter sido designado para servir de auditor um militar sem se haver preenchido a condição que para tal proceder exige o parágrafo único do artigo 14 do Regulamento Processual Criminal Militar, para mandar, como mandam prosseguir no processo nos termos de direito. A exceção a que se refere o citado parágrafo está bem caracterizada nos autos. O Conselho de Guerra foi convocado em Jaguarão, que não é sede de Auditoria, pertencendo como muitas outras cidades, praças e acampamentos à Região cuja sede é Porto Alegre. No local no momento não estava o auditor privativo e tratando-se de crime a que não pode ser aplicada pena de 30 anos de prisão – o que se vê do despacho de pronúncia – pode servir um capitão, não sendo necessário nomear-se um advogado auditor *ad-hoc*. Dada a distribuição atual dos auditores com grave inconveniente ao serviço de justiça militar, não se atendendo de modo preciso a condição do estacionamento das forças, matéria que urge ser encarada antes de tudo com a preocupação da necessidade desse serviço, muito tendo-se em vista o espírito do Regulamento Processual que com regra determina que togado seja o auditor, é impossível, mesmo forçando-se o disposto no referido parágrafo, sem grande prejuízo ao pronto andamento do procedimento judicial, dar-lhe a latitude que a sentença apelada entende. Teria o auditor privativo, longe da sede da unidade cujo comandante convocasse o Conselho, de declarar ao receber os autos na forma do artigo 193 do dito Regulamento, que não podia servir por afluência de serviço – isso em qualquer que fosse o crime, mesmo no de levíssima punição – para então se dar a nomeação de um capitão para desempenhar as respectivas funções. Só há necessidade de expressa declaração de impedimento ou impossibilidade por afluência de serviço, em casos como na hipótese dos autos, estando presente o auditor privativo. Só assim podem e devem ser entendidos em seu confronto os acórdãos de 1898, 1908 e 1916 citados pela sentença

apelada, sendo, portanto, regular a convocação feita, pois só seria necessária a audiência prévia do auditor privativo, presente ou ausente da sede do Conselho, em se tratando de crime em que só por togado deve ser exercida essa função. Nos termos do artigo 281 do mencionado Regulamento devolvam-se os autos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 27 de outubro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Foram votos os **Srs. Ministros Olympio de Carvalho Fonseca**, **Julio Fernandes de Almeida** e **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes**.

Capital Federal

Nº 345

PLINIO RODRIGUES DA CUNHA, soldado do 3º Corpo de Trem, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é réu Plinio Rodrigues da Cunha, soldado do 3º Corpo de Trem, acusado do crime de deserção, convertem o julgamento em diligência, para que o Conselho de Guerra, se reunindo novamente, requisite, por intermédio da autoridade militar superior, informações ao diretor do Hospício Nacional de Alienados, com relação ao estado mental do réu, visto terem três membros do Conselho de Guerra, justificando os votos, declarado que existem provas robustas da irresponsabilidade criminal do réu e que tais provas, apesar de requisitadas não foram apresentadas ao Conselho de Guerra. Assim como se junte aos autos prova de que o réu fora excluído do antigo Esquadrão de Trem, aquartelado na Fazenda de Gericinó, como ainda afirma um juiz em seu voto. Restitua-se à autoridade competente o presente processo para o fim ordenado. Supremo Tribunal Militar, 3 de novembro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Rio Grande do Sul

Nº 324

SEVERINO CORRÊA DE MATTOS, soldado do 17º Grupo de Artilharia a Cavalos, acusado de ferimentos graves.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. em que é réu Severino Corrêa de Mattos, soldado do 17º Grupo de Artilharia a Cavalos, acusado do crime de ferimentos graves em camarada, ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra que condenou o réu a dois anos e meio de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do artigo 152, § 2º do Código Penal Militar, com as circunstâncias agravantes do artigo 33 §§ 4º e 11 e atenuantes do artigo 37 §§ 2º e 4º do citado Código, para anular, como anulam, a referida sentença por ter sido proferida contra a evidência da votação realizada pelos membros do Conselho de Guerra. Pela justificação dos votos, se verifica que cinco juízes votaram vencidos por terem decidido da seguinte forma: – quatro juízes condenaram o réu no submédio do artigo 152, § 2º do citado Código, isto é, a sete meses e quinze dias de prisão com trabalho, e um dos juízes a um ano de prisão com trabalho. Ora, sendo o Conselho de Guerra composto de sete juízes, segue-se que somente dois votaram pela condenação do réu a dois anos e meio de prisão com trabalho, como se vê da sentença apelada. Donde se conclui que a sentença apelada não proferiu sua decisão de acordo com a maioria dos votos, como determina o artigo 273, § 2º do Regulamento Processual Criminal Militar, sendo, por isto, nula, visto ter sido proferida contra expressa disposição da legislação criminal – Regulamento citado, artigo 161, letra b. E assim decidindo, mandam restituir os autos à autoridade competente para que os envie ao Conselho de Guerra, que se reunirá novamente e proferirá sentença de conformidade com a maioria da votação e apele, na forma da lei, para este Tribunal. Supremo Tribunal Militar, 10 de novembro de 1916. **Francisco José Teixeira Junior** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 342

ESMERALDINO PAULO DE SOUZA, soldado da Brigada Policial, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Confirmam, quanto à pena, a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Esmeraldino Paulo da Silva, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, pelo crime de deserção agravada, a quatro meses de prisão e consequente expulsão, grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289, ambos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889; concorrendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 1º do artigo 277 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 17 de novembro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz**

Antonio de Medeiros – Olympio de Carvalho Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes – Acyndino Vicente de Magalhães, relator – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Enéas de Arrochellas Galvão.

Capital Federal

Nº 350

ANTONIO NECH, soldado da Brigada Policial, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Antonio Nech, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção agravada a quatro meses de prisão e conseqüente expulsão, como incurso no grau mínimo do artigo 288 combinado com o artigo 289, ambos do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta na forma da lei o tempo de prisão preventiva. Rio, 21 de novembro de 1916. **Francisco José Teixeira Junior** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães, relator** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 287v

JOSÉ JOAQUIM SOARES, capitão-tenente engenheiro maquinista e EDUARDO DUARTE DE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO, 2º tenente comissário da Armada, acusados de peculato.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que são réus o capitão-tenente engenheiro maquinista José Joaquim Soares e o 2º tenente comissário Eduardo Duarte de Albuquerque Figueredo (*sic*) acusados de crime contra a ordem econômica e administrativa da Marinha, e pela sentença de fl. absolvido o primeiro apelado e condenado o 2º a 4 anos e 8 meses de prisão na forma do artigo 58 § 1º do Código Penal Militar, como incurso no artigo 168, 170 letra a e 178 § 2º do dito Código com observância no disposto no

artigo 43, ACORDAM em Tribunal julgar como julgam nulo o processo do Conselho de Guerra de fl. 292 em diante, com todos os atos consequentes e dependentes, atento ao que se constata do termo de sessão de fl. 391. Do referido termo se vê com efeito que nomeado por ato de fl. 294, juiz do Conselho de Guerra, o capitão de corveta Ricardo de Greenghalg Barreto, não obstante servir no mesmo Conselho o capitão de corveta comissário Pedro Caetano Duarte Nunes, seu cunhado, mantido o cunhadio, prestou o dito oficial o compromisso legal e funcionou com o seu dito cunhado até final proferindo a sentença apelada. *Ex-vi* do disposto no artigo 283 do Regulamento Processual Criminal Militar é expressa a proibição do funcionamento em conjunto de juizes em tais condições, e assim se dá a nulidade de que trata a letra a do artigo 161 do dito Regulamento, e por princípio geral de direito, nulos todos os atos em que nesse conjunto funcionaram. Desse modo, anulando o processo na forma declarada, mandam que se devolvam os autos nos termos e para os fins do artigo 281 do citado Regulamento à autoridade competente. Proposta e não vencida a providência do artigo 5º § 3º da Lei nº 149 de 18 de junho de 1893, relativamente aos dois referidos juizes, por entender o Tribunal que não se integraliza a hipótese do artigo 170 letra b do Código Penal Militar pela falta de qualquer um dos elementos constitutivos e de que cogita o respectivo preâmbulo, advertem-os pelo retardamento que o seu procedimento ocasionou ao andamento do processo. Supremo Tribunal Militar, 22 de novembro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha**, vencido quanto à advertência. – **Olympio de Carvalho Fonseca**, vencido quanto à advertência. – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. Vencido na proposta a que se refere o acórdão. Como se vê dos termos da sessão a fl. 391, os dois juizes confessam que conhecem a lei que proíbe o funcionamento em conjunto entre cunhados, e mesmo não lhes aproveitaria, afinal, a ignorância de tal dispositivo: o fato do parentesco de ordem positiva não pode ser abstraído, e se por inadvertência em um momento isso fosse admissível, nunca o seria no longo período em que funcionaram desde 25 de abril a 22 de agosto, em oito sessões. Se não desconhecem a lei e são cunhados, como indiscutível é, indiciados se mostram os dois referidos juizes nos termos da letra b do artigo 170 do Código Penal Militar em confronto com o artigo 283 do Regulamento Processual. Tais indícios, decorrentes de fatos certos, são positivos, sendo que só em processo regular poder-se-ia apurar o elemento que presidiu ao procedimento dos ditos juizes, e única a priori. – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Votei pela simples advertência aos juizes que, impedidos, funcionaram em conjunto, porque os autos não fornecem elementos de criminalidade, isto é, razões ou motivos que induzam a crença de que houvessem agido por ódio, contemplação, afeição ou por interesse seu ou de outrem. Meras presunções que outras causas não significam as razões do voto anterior não recomendam a providência do artigo 5º, § 3º da Lei nº 149 de 1893, só aconselhável quando do fato resulta, pelo menos, indícios de má-fé, cuja exclusão, de antemão, se pode afirmar, pela absoluta ausência de motivos aceitáveis. – **Enéas de Arrochellas Galvão**. De acordo com o voto do Sr. Ministro Relator Dr. Vicente Neiva.

Capital Federal

Nº 335

OROZIMBO DE OLIVEIRA AZEVEDO, marinheiro nacional grumete, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Orozimbo de Oliveira Azevedo, marinheiro nacional grumete, acusado de deserção e pela sentença de fl. 52 condenado a seis meses de prisão com trabalho, mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência a fim de que se declare o que constar relativamente à verificação de praça pelo réu, ante o que alega no seu interrogatório, não constando da cópia de assentamentos a circunstância alegada, dizendo o termo de deserção ser a idade do réu ignorada. Sendo como se depreende da declaração do réu ele menor de 17 anos ao tempo da praça, se nada em contrário constar, juntar-se o documento que autorizou a sua incorporação à Armada. Devolvam-se os autos, na forma do artigo 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 29 de novembro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Paraná

Nº 346

JOÃO PEREIRA DA SILVA PRIMEIRO, soldado do 5º Regimento de Infantaria, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu João Pereira da Silva Primeiro, soldado do 5º Regimento de Infantaria, acusado de deserção e pela sentença de fl. 20 verso condenado a 3 anos de prisão com trabalho, grau médio, ao ver da dita sentença, do artigo 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra requisite e faça juntar aos autos cópia de assentamentos do réu de modo a se constatar no presente processo que esta é a terceira vez que ele deserta, como relata a parte acusatória. Nem sequer pode-se semelhante fato depreender-se do lançamento da sentença a que se refere a cópia de fl. 18 verso, pois além de não se dar exatamente o artigo em que esteve incurso, relatam-se, de modo incompreensível, as circunstâncias. Devolva-se os autos à autoridade competente na forma do artigo 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 1º de dezembro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Rio Grande do Sul

Nº 320

MANOEL RIBEIRO PESSÔA, soldado do 10º Regimento de Infantaria, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Manoel Ribeiro Pessôa, soldado do 10º Regimento de Infantaria, acusado de deserção, ACORDAM em Tribunal julgar incompetente o foro militar para do caso conhecer, ante o que consta do processo. Ausentando-se o réu em 14 de julho do corrente ano, ante a parte acusatória respectiva foi lavrado termo de deserção no dia 23, e isso por não ter chegado ao conhecimento do comando que no dia 21 tinha sido o réu preso em Porto Alegre, como tudo se vê a prova do telegrama por certidão a fl. 16 e afinal da cópia de assentamentos de fl. 23. Desse modo verifica-se que não se integralizou a deserção, na hipótese dos autos, crime continuado como doutrina o acórdão de 18 de abril de 1900, dando-se no caso a transgressão do nº 6 do artigo 421 do Regulamento Disciplinar em confronto com o artigo 5º § 2º da Lei nº 149 de 1893, escapa do conhecimento do foro militar. Cumpra-se o artigo 60 do Regulamento Interno. Desse modo, mandam seja o réu posto em liberdade se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 1º de dezembro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 379

JOSÉ RAYMUNDO DA SILVA, anspeçada do 20º Grupo de Artilharia de Montanha, acusado de furto e abandono de posto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM em Tribunal negar provimento ao recurso necessário interposto da sentença de fl. 46 e que pelos motivos ali expostos julgou nulo o processo do Conselho de Investigação instaurado contra o réu José Raymundo da Silva, anspeçada do 20º Grupo de Artilharia de Montanha, acusado do crime de furto e abandono de posto, desde a respectiva convocação com todos os atos consequentes, mandando que na forma e para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar se devolvam os autos à autoridade competente. Como instrução recomendam que se proceda a avaliação dos objetos subtraídos, e na impossibilidade de tal avaliação por qualquer motivo justificável, se descreva o valor pelos preços de aquisição. Supremo Tribunal Militar, 6 de dezembro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de**

Bacellar Pinto Guedes – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, relator – Acyndino Vicente de Magalhães – Enéas de Arrochellas Galvão.

Rio Grande do Sul

Nº 353

ARTHUR SOARES FILHO, soldado do 4º Regimento de Artilharia Montada, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Arthur Soares Filho, soldado do 4º Regimento de Artilharia Montada, acusado de deserção e pela sentença de fl. 72 verso condenado a seis anos de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do artigo 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal anular como anulam o processo de fl. 72 em diante com todos os atos dependentes e consequentes. Como se vê de fl. 18 verso, o réu ao comparecer perante o Conselho de Guerra foi interrogado, e só depois desse interrogatório se formou a culpa com a inquirição das testemunhas que por deprecada depuseram. Assim inverteu-se a ordem do processo, e que é dada nos artigos 198 a 203 do Regulamento Processual, onde se determina que somente terminada a inquirição das testemunhas, pessoalmente ou por precatória (artigo 80 do citado Regulamento) se proceda ao interrogatório do réu, iniciando-se, a fase da defesa, o que não pode ser alterado como fez o Conselho. Não podia o Conselho de Guerra aceitar como válido o Conselho de Investigação convocado a fl. 24, por isso que contra o disposto no parágrafo único do artigo 14 combinado com o artigo 81 do mencionado Regulamento Processual serviu como auditor um 1º tenente, o que induz nulidade como sempre tem declarado, em conformidade à lei, do processo, este Supremo Tribunal. Desse modo mandam que se de deprecando novamente a inquirição da testemunha a que se refere a citada convocação de fl. 24, em Conselho devidamente convocado e com ciência do réu que poderá apresentar quesitos, preenchidas as formalidades legais se inicie a fase de defesa, interrogando-se o acusado e seguindo-se os termos de direito até final sentença. Supremo Tribunal Militar, 6 de dezembro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão.**

Capital Federal

Nº 369

FRANCISCO MARINHO DE OLIVEIRA, marinheiro nacional grumete, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Francisco Marinho de Oliveira, marinheiro nacional grumete, acusado de deserção e pela sentença de fl. condenado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência. Como se depreende da cópia de assentamentos, o réu é procedente da Escola de Aprendizes, por isso que ali se diz que conta o tempo de serviço da data da matrícula, não se tendo, como cumpria, determinado essa data. O termo de deserção, em completa confusão, dá o réu como praça de 14 de outubro de 1909 e isso aos 13 anos de idade, ao mesmo tempo que a referida cópia declara que o mesmo réu verificou praça em 5 de janeiro de 1915. Desse modo, em vez de um todo harmônico, a história da vida militar do réu ofereceu dúvidas incompatíveis com a clareza e a certeza que o processo reclama, deduzindo-se de que consta da idade que se lhe dá, ser o dito réu menor de 21 anos. Para que se expliquem e harmonizem esses pontos, devolvam-se os autos na forma do artigo 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 6 de dezembro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Rio Grande do Sul

Nº 34vv

PEDRO DIAS LEAL, cabo de esquadra do 6º Regimento de Cavalaria, acusado de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Pedro Dias Leal, soldado do 6º Regimento de Cavalaria, acusado de homicídio de camarada e pela sentença de fl. 130 verso condenado a 10 anos de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 150 § 1º do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal preliminarmente e nos termos do artigo 52 do Regimento Interno, conhecendo do agravo interposto pelo mesmo réu da decisão pelo Conselho proferido, não aceitando o impedimento alegado no termo de fl. 74, anular como anulam o processo do mesmo Conselho de Guerra, devendo ser convocado um outro observadas as prescrições legais, visto haver com efeito, como tem decidido este Tribunal, impedimento para servir de juiz a respeito de quem funcionou como perito. Remetam-se os autos à autoridade competente na forma e para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, em 6 de dezembro de 1916. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Era de parecer que se conhecesse *de meritis*. Tendo apreendido da exposição feita pelo douto Senhor Ministro Relator, que se trata de caso talvez não passível de repressão, em razão de seu caráter anormal, entendia que um terceiro Tribunal para julgar, depois de haver o primeiro

considerado culposo o ato do réu, e o segundo como doloso, tinha pouca importância para a Justiça Militar, pela só deferência para com o agravo do advogado do réu, por um fato em tempo próprio corrigido pela substituição dos juízes impedidos, porquanto tais juízes não tomaram parte no julgamento, nem subscreveram depoimentos e interrogatórios. – **Julio Cesar de Noronha – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães – Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal **[Sem nº]**

SEBASTIÃO PINTO DA SILVA, capitão ajudante do 2º Batalhão de Engenharia, queixa.

Após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior, o Sr. Marechal Presidente declarou que tendo o Sr. General Ministro da Guerra no ofício nº 102 de 24 do corrente encaminhado a este Supremo Tribunal uma queixa oferecida pelo capitão ajudante do 2º Batalhão de Engenharia Sebastião Pinto da Silva contra os Srs. Ministros Marechais Marques Porto e Vespasiano de Albuquerque cumpria o dever de na forma e para os fins do artigo 76 do Regimento Interno submeter o assunto ao conhecimento do Tribunal. Obtendo a palavra, o Sr. Ministro Teixeira Junior e abundando em considerações tendentes a mostrar que somente ao presidente compete decidir se queixa está ou não no caso de ser apreciada afinal pelo Tribunal, conclui por afirmar que, ante o que nela se lê, inepta e sem base, deve o sr. presidente mandar arquivá-la. O Sr. Ministro Acyndino Magalhães apreciando o texto do Regimento e o que dispõe a respeito o Regulamento Processual diz que sendo notável a diferença entre ambos em um ponto eles combinam, entretanto, no artigo 251 do Regulamento dá-se ao presidente a faculdade de por si examinar se a queixa está em termos legais, distribuindo-a então. No Regimento – artigo 76 – se determina que o presidente a submeterá ao conhecimento do Tribunal, sendo então sorteado o relator que dirá se a queixa nos termos de ser recebida – e isso na forma do artigo 79. No Regulamento, uma vez distribuída a queixa, cujo preliminar conhecimento compete ao presidente, segue-se o processo nos termos do artigo 252. No Regimento só depois que o Tribunal decidir pelo recebimento da queixa se formará o processo. Assim o que se vê é que o conhecimento prévio da queixa passou do presidente para o Tribunal. Combinam-se, entretanto, como vêm de declarar o Regulamento e o Regimento em um ponto e é no prévio conhecimento e esse diz respeito à condição essencial de se tratar de crime militar. Assim é primordial, antes de qualquer procedimento que se decida se o crime objeto da queixa é ou não militar, e assim pensa que o Tribunal deve preliminarmente interpretar o texto regimental, dando-lhe a única solução possível – o prévio conhecimento pelo mesmo Tribunal se trata-se ou não de crime militar. Sobre o assunto fala o Sr. Ministro Luiz Medeiros. Não mais em discussão a seu ver está o texto do Regulamento Processual para proceder de acordo com ele o sr. presidente como pensa o Sr. Ministro Teixeira Junior. O disposto no artigo 251 do citado Regulamento está expressamente alterado pelo artigo 78 do Regimento Interno, e faz recordar que esta alteração foi deliberada após larga discussão e em pleno Tribunal e isso com o intuito bem positivo de não o presidente só, mas todo Tribunal conhecer previamente tratar-se ou não de crime militar – questão

sem dúvida prejudicial. Assim acompanha o Sr. Ministro Acyndino Magalhães, pensando que dispondo o Regimento que o presidente submeterá ao conhecimento do Tribunal – a este compete preliminarmente decidir se trata-se ou não de delito militar – condição essencial para se dar então o sorteio do relator. Decidindo-se na forma da preliminar do Sr. Ministro Acyndino Magalhães, passou o Tribunal a conhecer da queixa para os fins indicados quanto ao seu objeto. Lida então toda a petição, após terem se pronunciado os Srs. Ministros Teixeira Junior e Luiz Medeiros, resolveu o Tribunal mandar arquivar a queixa por não se tratar de crime militar. Ali se relata atos que se dizem praticados pelo Marechal Vespasiano – quando Ministro da Guerra – e pelo Marechal Marques Porto na qualidade então de Chefe do Departamento da Guerra, atos de administração pública e que não constituem crime militar, não sendo ainda para desprezar-se mesmo como tal por hipótese pudessem eles ser considerados, e condição essencial que o artigo 61 do Regulamento Processual exige para que possa se oferecer queixa. Durante a discussão e deliberação, estiveram fora do recinto da sessão os Srs. Ministros Vespasiano de Albuquerque e Marques Porto. Os Srs. Ministros Acyndino de Magalhães e Vicente Neiva votaram com restrição.

Rio Grande do Sul

Nº 400

HORACIO RODRIGUES REGINALDO, cabo de esquadra do 9º Regimento de Infantaria E OUTROS, acusados de ofensas físicas.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são réus HORACIO RODRIGUES REGINALDO, CONRADO DE ALBUQUERQUE E IGNACIO ALVES DA COSTA, respectivamente, cabo, anspeçada e soldado do 9º Regimento de Infantaria, acusados de ofensas físicas e pela sentença de fl. 85 condenados o primeiro e terceiro apelados nas penas do grau mínimo do artigo 152 do Código Penal Militar e absolvido o segundo, ACORDAM em Tribunal, levantada e vencida a preliminar de nulidade, julgar como julgam nulo o processo do Conselho de Investigação de fl. 35 em diante com todos os atos consequentes e dependentes. Como se verifica somente foram ouvidas no dito Conselho duas testemunhas – tal qual no Conselho de Guerra – com infração do disposto no artigo 69 e seu § 1º do Regulamento Processual Criminal Militar, o que ex-vi do artigo 160 letra d do mesmo Regulamento acarreta nulidade insanável, atento o preceito do artigo 159. Nenhuma diligência se constata nos autos ter sido feita no sentido de serem indiciadas testemunhas para satisfazer o número legal, e que podem ser encontradas entre as que, de qualquer modo, conheçam do caso sujeito a julgamento, o que deve fazer o Conselho de Investigação. Desse modo, mandam que na forma do artigo 281 do mencionado Regulamento Processual se devolvam os autos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 29 de dezembro de 1916. **Francisco José Teixeira Junior** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

[ANO DE 1917]

Pará
Nº 284v

JOÃO BAPTISTA DE SOUZA, soldado da extinta Companhia Regional do Acre, acusado de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, mandam que na forma do artigo 281 do Regulamento Processual se os devolvam à autoridade competente para os fins indicados. Como se vê no acórdão de fl., o Tribunal anulou o processo desde a convocação do Conselho de Investigação, mandando proceder a outro devidamente regular, como se vê dos termos do mesmo acórdão. Só incidentalmente e para fins ulteriores de direito mandou o acórdão proceder a exame na letra dos depoimentos e despacho de pronúncia. Não obstante a clareza de seus termos o acórdão deixou de ser cumprido. Anulado o processo desde a convocação do Conselho de Investigação, é bem de ver nenhuma é a convocação do Conselho de Guerra e assim nenhuma competência tinha o que proferiu a sentença de fl. 60, para agir. À autoridade competente cumpria, em obediência ao acórdão, convocar Conselho de Investigação em forma regular e só então no correr do processo respectivo proceder-se ao exame recomendado, exame que deve ser novamente feito perante o Conselho devidamente convocado na forma legal. Supremo Tribunal Militar, 5 de janeiro de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal
Nº 369v

FRANCISCO MARINHO DE OLIVEIRA, marinheiro nacional grumete, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Francisco Marinho de Oliveira, marinheiro nacional grumete acusado de deserção e pela sentença apelada condenado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do § 7º do artigo 37 do dito Código, sem agravantes, cumprida a diligência ordenada pela decisão de 6 de dezembro próximo passado, ACORDAM em Tribunal anular o processo de fl. 17 em diante, por não se ter dado curador ao réu menor. Como se vê do ofício de fl. 36, o réu em 5 de janeiro de 1915 tinha 18 anos, 2 meses e 21 dias, o que lhe dá ainda a este momento menos de 21 anos. Desse modo

mandam que se proceda nos termos do processo dando-se ao réu curador, devolvendo-se os autos à autoridade competente nos termos do artigo 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 5 de janeiro de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Paraná

Nº 4

JOÃO PROCOPIO DE ARAUJO, soldado do 5º Regimento de Infantaria, acusado de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu João Procopio de Araujo, soldado do 5º Regimento de Infantaria, acusado do crime de homicídio e pela sentença de fl. absolvido, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento da apelação interposta, em diligência para que o Conselho de Guerra ouça, na forma da lei e observados os preceitos regulamentares as mulheres – Maria Francisca do Nascimento, Celina Maria da Conceição e Francisca Alexandrina de Oliveira, mãe da vítima, que, sem motivo justificado, deixaram de depor, apesar de tudo aconselhar que seus depoimentos se tomassem, devendo o Conselho após tal diligência conceder ao réu alegar o que entender de sua defesa. Desse modo, devolvam-se os autos à autoridade competente na forma do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal. Supremo Tribunal Militar, 10 de janeiro de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Rio Grande do Sul

Nº 14

ARTHUR SARMENTO, 1º tenente do 9º Regimento de Cavalaria, acusado de irregularidade de conduta.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, deles consta o seguinte: o primeiro-tenente Arthur Sarmiento, do 9º Regimento de Cavalaria, no dia 10 de outubro do ano próximo passado, na cidade de Alegrete, no estado do Rio Grande do Sul, embriagou-se, promovendo escândalo nas ruas, bem como no interior do hotel onde residia o tenente-coronel José de Andrade Neves Meirelles, comandante da

Segunda Brigada de Cavalaria, que puniu disciplinarmente por este fato, com vinte e cinco dias de prisão. Posto em liberdade, por conclusão do castigo, a 5 de novembro, foi, a 15 do mesmo mês, preso por dez dias, por haver se apresentado para o expediente alcoolizado, conforme informação escrita do capitão fiscal. O general comandante da Região, em data de 23 do referido mês, não se tendo conformado com a pena disciplinar aplicada, por entender que ela não correspondia às faltas cometidas, à vista da série de infrações da mesma natureza, praticadas anteriormente pelo réu, ordenara que este fosse submetido a Conselho de Investigação, que acabou por pronunciá-lo no artigo 147 do Código Penal Militar. Convocado, em seguida, Conselho de Guerra, foi, na sua primeira reunião, oferecida pelo acusado a presente exceção *declinatoria fori*, sob o fundamento de que o caso só comportava punição disciplinar, exceção que foi julgada provada por quatro votos contra três. Passando este Tribunal a examinar a exceção, resolve rejeitá-la, pela sua improcedência, visto como da leitura da fé de ofício do réu constata-se que, precedentemente à atual acusação, já fora ele punido oito vezes, por faltas da mesma natureza, algumas delas revestidas de circunstâncias, que revelam grave irregularidade de conduta. E assim julgando, mandam que o Conselho de Guerra prossiga nos termos ulteriores do processo, até final sentença. Rio, 12 de janeiro de 1917. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 418

MANOEL LEMOS CAVALCANTE, cabo de esquadra do 52º Batalhão de Caçadores, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Manoel Lemos Cavalcante, cabo de esquadra do 52º Batalhão de Caçadores, acusado de deserção, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta da sentença de fl. 14 verso. O Conselho de Guerra, entendendo ser ilegal a cópia de assentamentos por ter sido assinada por autoridade competente, conforme declara com razão de decidir na sentença apelada, não podia chegar à nulidade do processo: cumpria-lhe requisitar da autoridade convocante cópia, a seu ver, perfeita, expondo os motivos da requisição. A circunstância de não se ter dado a data da reinclusão do réu, muito menos podia autorizar a nulidade, uma vez que tal falta pode ser corrigida pelo Conselho, na amplitude de suas atribuições organizadoras do processo, requisitando a competente informação. Devolvam-se os autos à autoridade competente nos termos do artigo 281 do Regulamento Processual para prosseguir-se no processo. Supremo Tribunal Militar, 12 de janeiro de 1917. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de**

Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes – Julio Fernandes de Almeida – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, relator – Acyndino Vicente de Magalhães.

Maranhão
Nº 19

GUSTAVO JOSÉ FERREIRA, 2º tenente patrão-mor, acusado de. (*sic*)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Guerra reunindo-se novamente preencha o número legal de testemunhas de acusação, porquanto, como numerários não podem ser considerados os mencionados na parte e outros documentos como comprometidos no fato arguido ao réu e que, além disso, depuseram como testemunhas de defesa; devendo esse preenchimento ser feito com as testemunhas primitivamente notificadas e na falta ou impedimento destas, com as que no Conselho de Investigação mais circunstanciadamente ou cumpridamente depuseram sobre a acusação. Compreendendo a arguição feita ao réu, dois pontos distintos, nenhum inconveniente há e ao contrário, interessa à justiça que falem, em número legal, testemunhas que mais particularmente conheçam cada um deles. Em consequência anula o processo do Conselho de Guerra de fl. 60 em diante e mandam que se proceda a formalidade exigida com a máxima brevidade. Rio, 19 de janeiro de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Votava pela confirmação da sentença absolutória do Conselho de Guerra. – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Paraná
Nº 18

JOÃO BAPTISTA DE ALMEIDA, cabo de esquadra do 13º Regimento de Cavalaria, adido ao 2º da mesma arma, acusado de tentativa de morte.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu João Baptista de Almeida, cabo de esquadra do 13º Regimento de Cavalaria, adido ao 2º da mesma arma, acusado de tentativa de morte em camarada e pela sentença de fl. condenado a 9 meses de prisão com trabalho, grau médio do artigo 152 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, levantada e vencida a preliminar de nulidade, anular como anulam o processo do Conselho de Guerra desde a convocação de fl., com todos os atos consequentes e dependentes, por ter servido como juiz que como médico funcionou no exame de

corpo de delito, o que constitui incompatibilidade como tem decidido sempre este Supremo Tribunal. Desse modo, mandam que na forma do artigo 281 do Regulamento Processual Militar se devolvam os autos à autoridade competente para convocar novo Conselho de Guerra, com observância às prescrições legais, a quem, como instrução, recomendam faça juntar o exame de sanidade, que nos termos do artigo 48 do citado Regulamento devia ter se procedido, devendo, se tal diligência não tiver sido feita, solicitar o Conselho informações que habilitem a constatação do tempo em que o incômodo de saúde da vítima persistiu. Supremo Tribunal Militar, 26 de janeiro de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal **Nº 26**

ANTONIO FERNANDES DE MOURA, 2º tenente comissário da Armada, acusado de falsidade administrativa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Guerra reunindo-se novamente proceda as devidas pesquisas em ordem a saber se os nomes dos indivíduos que entraram em folha, serviram na guarnição. Se de modo afirmativo, quando deixaram de servir. Rio, 31 de janeiro de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto**. Vencido, por ter julgado inútil a diligência, visto constar suficientemente dos autos todas as particularidades do fato criminoso. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva**, vencido de acordo com o voto do Sr. Ministro Marques Porto. – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes**, de acordo com o voto do Sr. Ministro Marques Porto. – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal **Nº 23**

PRISMILAU MARCELLINO DE SOUZA, soldado do 2º Batalhão de Artilharia de Posição, acusado de furto e falsidade administrativa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM preliminarmente, converter em diligência o julgamento da apelação da sentença de fl., para que sejam juntos aos autos os recibos a que aludem as testemunhas de fl. 45 e

48, procedendo-se ao exame da letra de tais recibos. Sejam remetidos os autos à autoridade competente, na forma do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal. Supremo Tribunal Militar, 31 de janeiro de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Mato Grosso

Nº 2v

OTTO FEIO DA SILVEIRA, 2º tenente do 13º Regimento de Infantaria, acusado de peculato.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, não conhecer do presente processo. Anulado como foi o procedimento intentado contra o 2º tenente do 13º Regimento de Infantaria Otto Feio da Silveira, acusado de peculato, por não se ter procedido à tomada de contas, como tudo se declarou no acórdão de fl. 243, de 19 de janeiro de 1916, ordenou o Tribunal que apurado o desfalque fosse o réu intimado para com ele entrar, dentro do prazo concedido, seguindo-se os termos de direito. Tomadas as contas e verificado o quanto da responsabilidade do acusado, entrou ele com a importância de 2:591\$512, total apurado, como faz certo o documento de fl. 246, remetendo-se ao Tribunal os autos sem outra qualquer formalidade. Desse modo mandam devolver os autos à autoridade competente para fins e efeitos de direito, visto como o Tribunal só conhece de apelações e recursos de decisões em 1ª instância proferidas. Uma vez tomadas as contas, entrando o indigitado responsável com a importância nenhuma razão havendo para o procedimento, arquivado deve ser o processado, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 31 de janeiro de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Rio Grande do Sul

Nº 14vv

ARTHUR SARMENTO, 1º tenente reformado, então do 9º Regimento de Cavalaria, acusado de irregularidade de conduta e embriaguez.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que as testemunhas de acusação deponham cumpridamente não só sobre a desobediência à ordem de prisão, como, principalmente, a respeito da embriaguez e escândalos que são atribuídos ao réu no auto de informação do crime e partes de fls. 8 e 9. Rio, 11 de abril de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido; votara para conhecimento imediato de *meritis* e para se confirmar a sentença absolutória do Conselho de Guerra. – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães**, vencido, de acordo com o voto do Ministro Marechal Teixeira Junior. – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido, de acordo com o voto do Ministro Teixeira Junior. – **José Agostinho Marques Porto**, vencido, também votei contra a diligência, de acordo com o voto do Sr. Ministro Teixeira Junior. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida**, vencido por considerar desnecessária a diligência. – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 39

SALUSTIANO BARBOSA, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Visto os autos etc. em que é réu Salustiano Barbosa, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção. Convertem o julgamento em diligência, para que o Conselho de Guerra, se reunindo novamente, procure inquirir o sargento a que se refere o réu em seu interrogatório, de modo a ficar apurada a veracidade, ou não, de que alega o réu. E bem assim, que fique provado se ao tempo em que o réu concluiu o seu tempo de serviço, se achavam de fato suspensas as baixas e em virtude de que ato do poder competente. Supremo Tribunal Militar, 18 de abril de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Rio Grande do Sul

Nº 353v

ARTHUR SOARES FILHO, soldado do 4º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Arthur Soares Filho, soldado do 4º Regimento de Artilharia Montada, acusado de deserção e pela sentença de fl. 91 condenado a seis anos de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do art. 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência a fim de que reunido o Conselho de Guerra, seja explicado o fato de havendo o réu verificado praça em 2 de março de 1902, ainda, em junho de 1907 se conservar como tal, sendo a sua praça por 3 anos. Sejam devolvidos os autos à autoridade competente, para os fins do art. 281 do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, em 11 de abril de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal Nº 43

JOSÉ MENDES FEITOSA, soldado asilado, acusado de crime de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Negam provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que anulou todo o processado, por incompetência da autoridade convocante dos Conselhos de Guerra e de Investigação, para confirmá-la, como confirmam, por seus fundamentos, por ter sido proferida de acordo com a lei e instrução processual. Sejam os autos remetidos à autoridade competente para os fins ulteriores de direito. Supremo Tribunal Militar, 2 de maio de 1917. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto**, vencido, votei pela competência do comandante do Asilo de Inválidos da Pátria para nomear Conselho de Investigação e de Guerra, porque em última análise, aquele comandante tem sob suas ordens um Corpo de tropas, *sui generis*, na verdade, mas sujeito à disciplina, aos regulamentos e às leis militares. Acontece, porém, que o Regulamento Processual Criminal Militar, no artigo 8º, estabelece a preferência dos oficiais efetivos para a composição dos ditos Conselhos e como o referido comandante não dispõe na corporação que comanda de oficiais em tais condições, deveria solicitá-los da autoridade competente, ficando assim ressalvadas a sua autoridade e a sua competência para tal fim. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva**, vencido de acordo com o voto do Sr. Ministro Marechal Marques Porto. – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Paraná

Nº 41

ANTONIO CARLOS, soldado corneteiro do 5º Regimento de Infantaria, acusado de crime de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Antonio Carlos, corneteiro do 5º Regimento de Infantaria, acusado de insubordinação e pela sentença de fl. 63, condenado à pena de quatro anos de prisão com trabalho como incurso no grau máximo do nº 3 do art. 96 do Código Penal Militar por haver agredido a seu superior sargento João Noberto Laranjeira, no dia 24 de setembro do ano próximo passado, ACORDAM em Tribunal julgar nulo o processo do Conselho de Guerra desde o interrogatório do réu em diante, com todas as pronúncias consequentes e dependentes, *ex-vi* da letra d do art. 160 do Regulamento Processual Criminal Militar. Em processo em que se dá a hipótese da última parte do § 1º do art. 69 do Regulamento Processual Criminal Militar em confronto com o art. 129 do mesmo Regulamento, como no caso, cinco devem ser, pelo menos, as testemunhas no Conselho de Guerra, em cujo número não entram as informantes. No presente procedimento o Conselho de Guerra ouviu cinco testemunhas incluído nesse número a de nº 4 – a fl. 47 verso, nas dos ofendidos, como se segue pelo réu e sujeito a corpo de delito de fl. 10, o que lhe tira a qualidade de numerária não devendo ter prestado, como fez, o compromisso legal. Como se vê do depoimento da 2ª testemunha, a fl. 38, foi o anspeçada José [ilegível] Pereira que comunicou no quartel a agressão motivando isso a designação da escolta. Entretanto sem motivo conhecido, deixou essa praça de ser ouvida, o que também aconteceu no Conselho de Investigação, não obstante estar seu nome incluído no rol do ofício de fl. 2. Não tendo o Conselho de Investigação ouvido as informações do sargento Laranjeira devia o Conselho de Guerra ter feito. Assim mandam que, para os fins de direito e cumprimento das diligências acima mencionadas e das que entender o Conselho de Guerra, se remetam os presentes autos à autoridade convocante, *ex-vi* do art. 281 do citado Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, em 16 de maio de 1917. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Nº 38

THEOPHILO AFFONSO DE JESUS, cabo de esquadra do 11º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de homicídio voluntário.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é réu Theophilo Affonso de Jesus, cabo de esquadra do 11º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de homicídio voluntário, deles consta que no dia 8 de outubro do ano passado às 15 horas, o réu achando-se de dia ao esquadrão de seu Regimento, penetrou no alojamento no 4º Esquadrão, armado de um mosquetão, simulando

limpá-lo, e com ele alvejou o soldado Esperidião, do mesmo Regimento, que se achava de plantão, de cócoras, e de costas, e disparando a arma, foi esta, em certa pontaria, atingir a Esperidião, que dando um gripe, foi cair morto a poucos passos de distância. Submetido a Conselho de Investigação, foi o acusado pronunciado no artigo 150 do Código Penal Militar, com circunstâncias agravantes. Assim pronunciado, foi o réu submetido a Conselho de Guerra e na primeira sessão o réu por seu curador, levantou a preliminar de exceção de incompetência do foro militar, pelo seguinte fundamento: sendo menor e não tendo tido autorização de seus pais para verificar praça, torna-se essa nula por ter-se realizado em contraposição ao que dispõe o artigo 65, letra b, da Lei número 1.860 de 4 de janeiro de 1908, devendo por isto, ser considerado como simples paisano, e que, em tais condições, não pode ser processado, em tempo de paz, no foro militar e cita em apoio às suas alegações, o artigo 27 § 2º do Código Penal Militar. Alega ainda, e junta documento comprobatório, que o réu anteriormente a essa praça, já havia se alistado voluntariamente no destacamento de Pelotas, em outubro de 1914, e que seu pai, sabedor disto, requerera em 5 de janeiro de 1915, ao inspetor da 7ª Região, a baixa do réu, a qual fora concedida em 9 de janeiro desse mesmo ano e bem assim, que o réu conseguira, ainda nesse ano e sem licença paterna, verificar praça no 11º Regimento de Cavalaria. Dos autos consta que o réu ao verificar essa última praça no 11º Regimento de Cavalaria, no dia 1º de janeiro de 1915, declarou ter nascido em 1894 e que nunca havia servido no Exército, nem na Armada. Vê-se ainda nos autos um termo de verificação de idade assinada pela comissão, nomeada pelo comandante do Regimento, para arbitrar a idade do réu, como é praxe nos Corpos do Exército, sempre que os alistados não apresentam a certidão de idade, nem autorização de seus pais, e em virtude dessa providência, foi a idade do réu arbitrada, pela comissão, em 21 anos. Sendo-lhe, ainda, concedido um prazo de 90 dias para apresentar qualquer documento que porventura pudesse anular o arbitramento de sua idade. O que não se verificou. Estava, pois, o réu servindo no Exército desde o 1º de janeiro de 1915, quando a 8 de outubro de 1916 cometeu o crime de homicídio pelo qual responde ao presente processo. Ouvido o auditor, que fora nomeado *ad hoc*, sobre a preliminar, foi este de opinião que procedia a preliminar de incompetência do foro militar, pelo que o Conselho de Guerra por maioria de votos, julgou provada e procedente a incompetência contra os votos de dois juízes que votaram pela competência. O que tudo visto e examinado: considerando que o réu ao tempo em que praticou o crime era um soldado do Exército e sua vítima soldado igualmente o era, estando até ambos de serviço em seu quartel, onde ocorreu o crime, tão perversamente praticado pelo réu, que alvejou sua vítima quando esta se achava de costas e despreocupadamente consertando qualquer objeto; considerando que o réu não pode aproveitar a incompetência do foro militar, sob a alegação de ser menor e ter verificado praça sem o consentimento de seus pais, porque de sua certidão de assentamentos consta que ao verificar praça, no dia 1º de janeiro de 1915, declarara ter nascido no ano de 1894, devendo, portanto, ser maior de 21 anos, quando, a 8 de outubro de 1916 [1916], cometeu o crime de homicídio, pelo qual é acusado; considerando, que, ainda mesmo que o réu fosse menor, não seria em um processo por crime de homicídio que sua praça seria anulada, para afastá-lo da justiça militar. Enquanto o réu estiver incorporado ao Exército, enquanto dele não for desligado pelos meios regulares, é um militar para todos os efeitos jurídicos e como tal sujeito a esta especial jurisdição militar, como aliás, tem sido entendido por este Supremo Tribunal. É certo que em processos por crime de deserção, tem o Tribunal considerado nulas as praças de menores, incorporadas ao Exército, sem consentimento paterno.

Mas isto se tem verificado, nesses casos, por se tratar de crime meramente militar e que não pode ser praticado senão por militares. Mas o caso dos atos muda de figura. O réu matou um seu camarada dentro de um estabelecimento militar, estando ainda fardado e com arma do serviço militar. Acrescendo que já servia no Exército a quase dois anos, sem nunca ter-se lembrado de anular sua praça. Por todos estes fundamentos, e pelo mais que dos autos consta, ACORDAM dar provimento à apelação do Conselho de Guerra, digo, da sentença do Conselho de Guerra que se julgou incompetente para processar e julgar por ser menor e ter verificado praça sem consentimento de seus pais, o referido réu, sendo, assim, nula a sua praça, e como tal, ser um civil; para reformar, como reformam, a referida decisão, visto tratar-se de crime militar, ratione personae e ratione loci. E assim decidindo, mandam que o Conselho de Guerra, se considerando competente, prossiga nos termos regulares até final julgamento. Sejam os autos remetidos à autoridade competente para o fim indicado. Supremo Tribunal Militar, 18 de maio de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, pela conclusão e somente pelo motivo de que tratando-se de uma nulidade de ordem relativa, uma vez que o réu é maior de 17 anos, enquanto não for decretada pelo Tribunal competente, a sua praça continua válida para todos os efeitos. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal Nº 87

LINDOLPHO DE OLIVEIRA, soldado do 2º Batalhão da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Negam provimento à apelação do Conselho de Guerra da sentença, que condenou o réu Lindolpho de Oliveira, soldado do 2º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção agravada, a quatro (4) meses de prisão e expulsão do Corpo depois de cumprida a pena, como incurso no grau mínimo da pena, do art. 289 combinado com os artigos 287 § 2º e 288 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, com a circunstância atenuante do artigo 278 § 2º do dito Regulamento, para confirmá-la, por estar de acordo com a lei e prova dos autos. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 30 de maio de 1917. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 62

JOSÉ FERNANDES DA SILVA, marinheiro nacional, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu José Fernandes da Silva, marinheiro nacional, grumete, acusado de deserção e pela sentença de fl. condenado a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 § 3º do Código Penal Militar, com a atenuante do § 7º do art. 37 do dito Código, sem agravantes, ACORDAM em Tribunal converter em diligência o julgamento da apelação interposta da mesma sentença, para que o Conselho de Guerra solicite informação sobre a idade do réu, ante o que diz o termo de deserção e o que consta do interrogatório do mesmo réu. Se verificado for ser o réu menor de 17 anos declarar à autoridade competente como foi verificada a respectiva praça. Devolvam-se os autos na forma do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, 25 de maio de 1917. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 104

LUIZ DE QUEIROZ MENEZES, 1º tenente comissário da Armada, acusado do crime de peculato.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que é acusado o 1º tenente comissário Luiz de Queiroz Menezes do crime de peculato, negam provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença do Conselho de Guerra que anulou todo processado, desde a convocação do Conselho de Investigação e somente pelo fundamento de ter-se iniciada a ação criminal antes de começado, decorrido e findo o prazo legal para o recolhimento do alcance. Rio, 1º de junho de 1917. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, anulei pelos fundamentos da sentença apelada e de acordo com as razões que verbalmente expus no Tribunal, relator. – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Vespasiano Gonçalves de**

Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Capital Federal

Nº 137

JOÃO FERMINO PARANHOS, soldado do 4º Batalhão da Brigada Policial, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu João Fermino Paranhos, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção simples, a dois meses de prisão, como incurso no grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, concorrendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 2º do artigo 228 do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 15 de junho de 1917. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Rio Grande do Sul

Nº 328v

ALCIDES DA CONCEIÇÃO e ADAUTO COSTA, soldados do 12º Regimento de Cavalaria, acusados de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são réus Alcides da Conceição e Adauto Costa, soldados do 12º Regimento de Cavalaria, acusados de insubordinação e pelas sentenças de fl. 148 verso e fl. 149 absolvidos, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, conhecer e julgar provada a arguição de nulidade ao procedimento criminal contra os réus intentado, ex vi do art. 305 do Regulamento Processual. De modo inequívoco provou a defesa nas suas alegações finais com certidão de fl. 172 que não foram publicadas nas ordens do dia as escalas dos oficiais relativas ao 3º e 4º trimestres de 1916, época da nomeação dos Conselhos, e às quais se refere o art. 304 do citado Regulamento. Matéria devidamente apreciada no acórdão deste Tribunal de 21 de janeiro de 1914, publicado no Boletim do Exército de 31 do mesmo mês, antes de qualquer outra apreciação o que se impõe, no caso, é verificar se a escala que serviu para a convocação obedeceu

aos preceitos recomendados na lei do processo. A certidão aludida demonstra que não se cumpriu o disposto no § 3º do citado art. 304 – e faltando essa formalidade não está perfeita e acabada a escala. Não basta saber se a nomeação dos membros do Conselho, disse o referido acórdão, obedece à escala, mas como natural antes disso se esta obedeceu aos preceitos legais. Não podia o capitão comandante ordenar, ele mesmo, a abertura do inquérito por faltar-lhe competência ante a sua situação, *ex-vi* do art. 35 combinado com o art. 2º do citado Regulamento. O inquérito policial é ato de mera providência administrativa, como apreciou o acórdão de 26 de julho de 1916, e só essa consideração bem explica a razão de ser do art. 35. Não sendo, entretanto, o inquérito procedimento judicial, nem dele parte essencial, como di-lo, em seus termos gerais, o art. 56 do mesmo Regulamento, por isso que o simples conhecimento do fato pela autoridade competente, se julgá-lo capaz de por si só autorizar a formação da culpa, pode determinar o processo, bem convocado foi o Conselho de Investigação pelo comandante do Regimento ante a arguição que constitui delito a apurar. Desse modo, anulando o processo desde a convocação do Conselho de Investigação, como todos os atos consequentes e dependentes, mandam que, na forma e para os fins do art. 281 do mencionado Regulamento, se remetam os autos à autoridade competente, devendo ser observadas todas as formalidades legais. Supremo Tribunal Militar, 20 de junho de 1917. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Nº 19v

GUSTAVO JOSÉ FERREIRA, 2º tenente patrão-mor, acusado crime de corrupção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência, a fim de que o Conselho de Guerra, reunindo-se e depois de interrogar o réu, se manifeste em nova sentença, sobre o mérito da causa, visto ter sido pelo acórdão de fl. 83 verso, nulo todo processado de fl. 60 em diante, entre os quais se acha a decisão de fl. 81, proferida em desacordo com o artigo 69 do Regulamento Processual Criminal Militar, que exige para a prova dos crimes, nunca menos de três testemunhas, e, das cinco que foram ouvidas e serviram de base àquela decisão, três não podiam ser consideradas como numerárias. E assim julgando, mandam que se proceda a esta diligência, com a máxima brevidade. Rio, 22 de junho de 1917. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Nº 113

HYLARIO GONÇALVES PEREIRA, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, soldados e MANOEL EIPHANIO DA LUZ, corneteiro, todos do 3º Regimento de Infantaria, acusados dos crimes de furto e comércio ilícito.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que são réus Hylario Gonçalves Pereira e outros, constantes da convocação de fl. 2, acusados de furto e comércio ilícito, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta da sentença de fl. 107 e que julgou nulo o processo desde o interrogatório do réu José Octavio Ayres de Albuquerque, no Conselho de Investigação por não lhe ter sido dado curador apesar de sua menoridade. Como se vê do despacho de fl. 65, o referido réu foi impronunciado, e assim toda a defesa que o curador que lhe deviam ter dado pudesse produzir, nada mais podia alcançar. O despacho aproveitando ao réu, e intuitivo não deve ser anulado por lei, faltado um curador que pleiteasse a impronúncia. No Conselho de Guerra a que responde o réu por deliberação da autoridade convocante, ex-vi do art. 28 letra b do Regulamento Processual, dando-se-lhe curador, assegurar-se-á a defesa intuito que tem o art. 160 letra g do citado Regulamento. Desse modo reformando a sentença apelada, mandam que se prossiga no processo nos termos de direito, verificando-se do relatório do inquérito policial a fl. 33 que houve violência a causa, deve o Conselho requisitar o auto de corpo de delito, ou ordenar que ele ora se faça, se ainda subsistem os vestígios, devendo na impossibilidade de tal diligência cumprir o Conselho o § 2º do art. 38 do mencionado Regulamento. Supremo Tribunal Militar, 22 de junho de 1917. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Paraná

Nº 562vv

LUIZ ANTONIO FERREIRA SOUTO, 2º tenente do 9º Regimento de Cavalaria, acusado dos crimes de deserção e peculato.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Luiz Antonio Ferreira Souto, 2º tenente do 9º Regimento de Cavalaria, pela sentença de fl., pelo crime de deserção condenado a sete meses de prisão simples como incurso no art. 117 do Código Penal Militar. Com a atenuante do § 7º do

artigo 37 do dito Código, sem agravantes, e na forma do art. 43, ACORDAM em Tribunal confirmar como confirmam nessa parte, a sentença apelada, por ser conforme o direito e a prova. Não consultou o direito a sentença quando declarou não poder julgar o crime de peculato, que é atribuído ao réu, em vez de julgar nulo o procedimento intentado, por isso que faltando como falta a formalidade essencial da prévia tomada de contas, não havia outra conclusão a tirar, ante a uniforme jurisprudência deste Supremo Tribunal. Assim pois, mandam na forma do art. 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, que se devolvam estes à autoridade competente, para mandar proceder à verificação das contas dos dinheiros recebidos, procedendo-se a intimação do réu para entrar com a quantia apurada, no prazo concedido, procedendo-se então a Conselho de Investigação para processar o mesmo réu por esse crime, se integralizar-se a final. Compute-se na execução da pena imposta, o tempo de prisão preventiva a que tem estado sujeito o réu. Supremo Tribunal Militar, 20 de junho de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator do acórdão – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido. Dou provimento à apelação do Conselho de Guerra que condenou o réu no mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar – e que anulou o processo quanto ao crime de peculato, para anular todo o processo, tanto com relação ao crime de peculato como com relação ao crime de deserção, por entender que o julgamento, nesse processo, não pode ser dividido, porque o réu cometeu dois crimes distintos, simultaneamente, com a mesma deliberação e com a mesma intenção, pelo que incorreu nas penas do artigo que impuser penas mais graves, que seria as do art. 117. E sendo assim, como se poderá aplicar a regra do art. 58 § 2º do Código Penal Militar, separando os julgamentos? É evidente que o réu cometeu dois crimes. Na sua qualidade de oficial do Exército, recebeu ordem de seu superior para receber das mãos do tenente intendente Augusto Cardoso e da Delegacia Fiscal do estado do Paraná diversas quantias que perfaziam o total de Rs 19:444\$437, para ser entregue ao comandante do 5º Regimento de Cavalaria. De fato recebeu o réu as quantias aludidas, e delas se apoderando, desertou. Essas quantias foram confiadas, não a sua administração, mas a sua guarda, até que o destino conveniente lhe fosse dado. O que não se deu, tendo a apropriação indébita por parte do réu, o qual desde que se achou de posse do dinheiro tratou de fugir. É evidente que se o réu fosse um civil e cometesse o crime de peculato e fugisse, cometeria somente o peculato. Mas como se trata de um militar, claro é, que sua fuga, para lugar incerto e não sabido, constitui o crime de deserção definido no art. 117, nº 3 do citado Código. Na concorrência desses crimes deu-se a mesma deliberação e uma só intenção e foram praticados simultaneamente, isto não há negar. O réu deliberou apropriar-se dos dinheiros públicos, com intenção de fugir à ação da justiça. Fuga, que por ser o réu militar, constitui o crime de deserção. E nem se argumenta, com a praxe, ou que outro nome tenha, adotado pelo Tribunal, de que a deserção só se considera legalmente constituída depois de esgotados os oito dias, chamados de espera, para se concluir daí que a deserção não foi praticada simultaneamente com a apropriação dos dinheiros públicos, porque aquela, por convenção, só se constitui oito dias depois de praticada. Este argumento não cabe à deserção, segundo o nosso Código Criminal, dá-se logo após a ausência do quartel – art. 117 nº 3. É considerando desertor: o que sem causa justificada ausentou-se de bordo, dos quartéis e estabelecimentos de Marinha onde servir. É certo que *ad instar* do que dispunha a antiga, e hoje derogada Ordenança de 9 de abril de 1805, o Tribunal, em sua unanimidade, por um sentimento de benevolência, mandou que se considerasse falta de

disciplina as ausências inferiores a oito dias, para aqueles que, voluntariamente, voltassem ao quartel, arrependidos, assim, da falta que haviam cometido. E em consequência dessa interpretação *favorabilia ampliata*, ficam estabelecidos nos Corpos que se desse sempre os oito dias de espera, e que somente depois de findo estes se consideraria como existente a deserção. Mas isto não quer dizer que o crime não se tenha dado desde o momento em que o militar deixou o seu quartel. Os oito dias são para aqueles que voluntariamente voltam ao seu quartel, e nunca para aqueles que só regressam depois de capturados, ou muito tempo depois da ausência. Esta é que pode ser a interpretação lógica a dar-se aos oito dias de espera, não assinalados, na lei criminal e existentes unicamente por sua convenção, ficção, ou que nome possa ter. Por todos estes motivos, votei, repito, anulando todo o processo visto não ter procedido à tomada de contas, quanto ao crime de peculato.

Capital Federal **Nº 133**

JOÃO ANTONIO DE ALMEIDA, soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de. (sic)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos em que é réu João Antonio de Almeida, soldado do Batalhão Naval, acusado dos fatos arguidos no auto de informação do crime de fl. 2, e afinal absolvido pela sentença de fl. 81, ACORDAM preliminarmente, em Tribunal, converter em diligência o julgamento da apelação interposta da referida sentença. É formalidade essencial de todo o processo criminal a junção da cópia de assentamentos do réu (art. 284 do Regulamento Processual) e nos autos não se encontra a respectiva certidão. Como é a própria sentença que declara, não estão concordes os depoimentos da 3ª e 5ª testemunhas, de fls. 67 e 74, e sendo como se vê a divergência sobre ponto essencial, não devia o Conselho de Guerra ter deixado de cumprir o preceito do art. 77 do citado Regulamento. A testemunha que depõe a fl. 61 narra a conversa que diz ter ouvido, entre o réu e o soldado João Roberto Pereira, depoimento contestado pelo mesmo réu, e assim, é bem de ver, torna-se necessário, pelos esclarecimentos que pode trazer, ouviu-se a testemunha que depõe no Conselho de Investigação a fl. 39 verso ante o que disse ter ouvido do réu, diligência que deixou o Conselho de Guerra de fazer, e que, além do mais, ficara justificada pelos fundamentos de seus considerando, na sentença, cogitando de crime punível com prisão por mais de 4 anos. O Conselho de Guerra reconhecendo, como bem declara, falhas que poderiam ser sanadas, máxime quanto à constituição da violência à causa e a relação dos objetos furtados e a sua avaliação direta ou o valor da aquisição, – não podia – ante a natureza do processo militar em que se dá recurso necessário da sentença da 1ª instância – por se lhe mostrar vacilante e contraditório o depoimento das testemunhas, deixar de ter em vista o disposto no § 1º do art. 38 e no caso de não ser possível mais o exame direto, o que determina o § 2º do mesmo artigo do Regulamento Processual. Há ainda mais a considerar que o réu, como se vê de depoimentos, era sentinela, de serviço, portanto, no momento em que diz ter praticado a violência contra a lancha, sendo mais tarde encontrado dormindo (depoimento da 2ª testemunha a fl. 62 verso). Esse fato, ali se diz, foi levado ao conhecimento do oficial de serviço, dando isso lugar a sua substituição.

Necessário se faz pedir o Conselho informações de tais ocorrências, que sem dúvida pela sua natureza, devem constar da competente escrituração. Deve ainda o Conselho de Guerra esclarecer com informações convenientes de quem era propriedade a lancha – não porque, no caso, se modifiquem a competência, sendo de um oficial como se alude na sentença, dando-se assim a hipótese da 2ª parte do art. 154 do Código Militar, mas como meio de mais facilmente se constatar a violência pela reparação a que se devia ter procedido. Desse modo mandam que na norma do art. 281 do mencionado Regulamento Processual se remetam os autos à autoridade competente para que o Conselho de Guerra proceda às diligências aludidas, com ciência do réu que dirá afinal, ante os esclarecimentos colhidos, o que de seu direito entender guardadas todas as formalidades processuais. Supremo Tribunal Militar, 27 de junho de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal **Nº 149**

JUVENAL CAETANO DE FREITAS, soldado do 1º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Juvenal Caetano de Freitas, soldado do 1º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção e pela sentença de fl. 21 condenado a seis meses de prisão com trabalho. Como incurso no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal converter em diligência o julgamento da apelação, a fim de se constatar devidamente se o réu apresentou-se voluntariamente ou foi capturado. Na forma do artigo 281 do Regulamento Processual remetam-se os autos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 11 de julho de 1917. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Ceará **Nº 161**

FRANCISCO MASSAPÉ, soldado sorteado do 46º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Francisco Massapé, soldado do 46º Batalhão de Caçadores, acusado de crime de deserção, convertem o julgamento em diligência, para que o Conselho de Guerra se reunindo novamente, promova os meios adequados no sentido de ficar provado o seguinte: 1º se o réu foi alistado e sorteado com o nome de Francisco Massapé, ou com o nome de Francisco Nery de Souza? 2º se, em qualquer das hipóteses, o indivíduo sorteado é o mesmo que responde ao presente processo? 3º se o réu prestou compromisso de praça e se foi publicada ordem do dia, incluindo-o no efetivo do Corpo. E assim decidindo, mandam restituir os presentes autos à autoridade competente para o fim ordenado. Supremo Tribunal Militar, 11 de julho de 1917. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 127

ANGELO DOS SANTOS RIBEIRO e MANOEL GUIMARÃES ALVES NOGUEIRA, 2^{os} tenentes do 15º Regimento de Cavalaria, acusados do crime de aliciação de praças.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, expostos e discutidos os autos em que são réus os segundos-tenentes do 15º Regimento de Cavalaria, Angelo dos Santos Ribeiro e Manoel Guimarães Alves Nogueira, ACORDAM, preliminarmente, em Tribunal, conhecendo do agravo interposto a fl. 135 verso, dar-lhe provimento para reconhecerem como reconhecem a incompetência do foro militar para o processo e julgamento do crime imputado aos mesmos réus. O presente processo teve origem no resultado do inquérito militar aberto por ordem do comando do Regimento. Nessa ordem, o tenente-coronel comandante diz que alegando o seu conhecimento que o 1º apelado querendo tomar um desforço contra o Club Caixeiral na cidade de Santana do Livramento por um fato de somenas importância, mandara chamar os sargenteantes dos esquadrões e na caça do 2º apelado, com um dos inferiores confabulara aliciando-o para que lhe entregasse umas praças, sendo recusada a proposta. No relatório do inquérito o respectivo encarregado, depois de minuciosamente descrever a acura do pretendido desforço, questão de íntimo interesse privado, conclui que está provado que o referido 1º apelado “tentou seduzir inferiores do Regimento para porem à sua disposição praças para fins ilícitos”, não tendo ficado apurado qualquer responsabilidade do 2º apelado. O comando apreciando esse relatório, nos termos do § 3º do artigo 55 do Regulamento Processual, mandou submeter a Conselho, reputando no caso motivo para processo militar, declarando-se o 1º apelado responsável pelo crime de aliciação de praças do Regimento com o fim de agredir uma associação civil – e o 2º como corresponsável. O Conselho de Investigação organizou o processo afinal por seu despacho considerando o 1º apelado responsável pelo crime de tentativa de sedição de praças com o fim de impedir uma festa no aludido Club – o pronunciou no art. 90 do Código Penal Militar e impronuncia o segundo. A autoridade convocante não se conformando com a impronúncia, nos termos da letra b do artigo 28

do citado Regulamento, mandou ambos os indiciados a Conselho de Guerra. A defesa arguiu, então, a incompetência do foro militar e sendo rejeitado agravou, arrazoando como preliminar nas razões finais. No foro militar não há apreciar o pretendido ataque ao Club. Para se firmar a competência especial, o que há a examinar é a determinação delituosa própria ou impropriamente militar. É necessário, portanto, para solucionar o caso, examinar se houve duas determinações criminosas, distintas na sua objetividade material e na objetividade ideológica. Se houvesse força seria conhecer-se do crime militar que se desenhasse deixando-se o ataque ao Club ao foro comum. É essa a doutrina do acórdão deste Tribunal, de 30 de julho de 1915, em hipótese idêntica. O crime arguido aos réus é de aliciação de praças para o ataque. Não se encontra, entretanto capitulado no Código Militar, na hipótese dos autos, e não se encontra porque não se pode afinal enquadrá-lo no conceito do crime de aliciação encarado no seu duplo aspecto, em suas modalidades objetivando a ordem externa ou a ordem interna. Na primeira, o alistamento clandestino no serviço militar estrangeiro – seja inimigo ou não – sedição para as praças passarem para o inimigo; – facilitação de meios de evasão para esse impatriótico intuito; – crime do § 3º do artigo 79. Na segunda, a sedição no levantamento de praças contra o governo ou contra seus superiores hierárquicos – crime do artigo 80 do dito Código. Como, porém, chegar-se ao despacho do Conselho de Investigação – “tentativa de sedição de praças com o fim de impedir uma festa no Club Caixeiral?” Como capitular no art. 90 do Código onde se cogita da sedição para: 1º obter a posse e o exercício de qualquer autoridade civil ou militar; 2º exercer ato de violência ou de ódio contra algum funcionário público; 3º impedir a execução de atos emanados de autoridade, funcionário ou corporação administrativa no exercício de suas funções? Nem a aliciação pelo manifesto absurdo: nem sedição pela falta de objeto legal a ser usado, tratando-se de uma associação particular; nem sedição por não se dirigir o pretendido levantamento contra o Governo ou seus superiores. Reconhecendo ser impossível a sedição de que cogita o citado art. 90, o Conselho de Guerra absolveu os réus, em vez de julgar-se incompetente, sendo como no fato arguido somente ataque a uma sociedade recreativa, e que apurado afinal poderia encontrar capitulação no Código Penal Comum. Não se cogitou, nem se podia cogitar, ante a hipótese dos autos, de crime de abuso de poder e que encontrasse capitulação no art. 112 do Código Militar. Não se deu a expedição de ordem, pois nem de tal são acusados: não houve requisição – uma vez que os réus não solicitaram com autoridade; não se caracteriza a – exigência – pois não houve reclamação. Os réus convidaram e chega-se mesmo a dizer – que amigavelmente pediriam aos sargentos, na casa do segundo apelado, que lhes dessem umas praças, e só isso exclui o poder a que se refere o Código. Desse modo, pois nos termos do art. 60 do Regimento Interno deste Tribunal e a que se refere o Decreto nº 11.482 de 10 de fevereiro de 1915, sejam os autos devolvidos à autoridade competente, observada a sua última parte. Supremo Tribunal Militar, 11 de julho de 1917. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – Foi voto o **Sr. Ministro Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Paraná

Nº 306v

DUVAL BISPO DOS SANTOS, soldado do 2º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Duval Bispo dos Santos, soldado do 2º Regimento de Cavalaria, acusado de homicídio e pela sentença de fl. 119, condenado a 12 anos e 6 meses de prisão com trabalho, grau submédio do art. 150 § 1º do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, dar provimento ao agravo interposto a fl. 84 verso, do despacho que indeferiu o requerimento do mesmo réu pedindo exame de idade, agravo que tem assento no art. 54 do Regimento Interno deste Tribunal. Não podendo a maior ou menor idade do réu alterar no caso dos autos a sua incorporação no Exército, como decidiu o acórdão a fl., é bem de ver que o requerimento da defesa, visando verificar a idade, se dirige à plenitude dessa defesa, garantida por preceito constitucional, e assim não devia o Conselho indeferi-lo. Esse exame de modo algum contraria o acórdão de fl. O réu é militar, incorporado ao Exército, em sua barraca, no acampamento, mata um companheiro, diz a acusação. Para os efeitos da aplicação da pena, se for julgado criminoso, de certo poderá concorrer a menoridade, se conseguir ele prová-la pelos meios de direito. Maior ou menor a qualidade – militar – é indiscutível no caso dos autos, consoante a jurisprudência deste Tribunal – o que não se pode negar é que procure provar em sua defesa a sua idade, submetendo-se à perícia médico-legal meio científico, na ausência de documento próprio, de dirimir a dúvida que o réu faz levantar, como decidiu o acórdão de 29 de janeiro de 1915 – Boletim de 10 de fevereiro do mesmo ano. Assim mandam que se devolvam os autos à autoridade competente, nos termos do art. 281 do Regulamento Processual Criminal para que o Conselho de Guerra requisite e faça proceder ao exame de idade por peritos profissionais, devolvendo isso feito, os mesmos autos a este Tribunal para conhecer, *de meritis*, então, da apelação interposta da dita sentença. Supremo Tribunal Militar, em 18 de julho de 1917. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 156

GUILHERME LUIZ DE ARAUJO E SOUZA, 1º tenente intendente, acusado do crime de falsidade e peculato.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Proposta e vencedora a preliminar, ACORDAM converter o julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra, o que será devolvido o processo na forma do artigo 287 do Regulamento Processual Criminal Militar requisite da autoridade competente, a convocante, e

faça juntar aos autos as folhas de pagamento a que se refere o exame de contas do réu, e onde são notadas, como discriminou as relações que acompanham o laudo, solicitando ainda informação relativamente à intimação ao réu para entrar com a quantia do extravio do dinheiro confiado a sua guarda, juntando o diário oficial, se dada na ausência do mesmo réu, foi ela por esse meio feita. Ainda requisitará o Conselho de Guerra o comparecimento dos funcionários que serviram na tomada de contas, e ordene expliquem, por termo, qual a importância desviada pelo réu no recebimento que se diz ter feito no dia 1º de outubro de 1915 para pagamento das folhas de setembro do mesmo ano, visto como na conta corrente de fl. 34 é levada a receita a importância de Rs 48:642\$277 e a despesa a mesma quantia, como diferença, declarando-se nada ter sido pago, quando do ofício do sr. general chefe do Estado-Maior a fl. 17, dá como pago o gabinete; descrevendo-se aliás em uma nota a fl. 19, o total desse pagamento em 6:525\$981. Nessa verificação devem os peritos, examinando as fls. em sua totalidade, declarar se deixou anteriormente ao mês de outubro de pagar qualquer vencimento legalmente escriturado, e se isso ocorrido, se entrou por meio de guia com a respectiva importância para os cofres da Pagadoria, devendo afinal declarar em quanto importa o prejuízo à Fazenda Nacional causado pela falsificação das folhas, e em quanto o desvio ou extravio do que legalmente recebeu para pagamento a seu cargo, de modo a se reparar bem as duas determinações delituosas ao réu atribuídas – falsidade e peculato. Exame e verificação esses, que devem ser feitos com ciência do réu, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 25 de julho de 1917. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator, vencido na preliminar, que converte em diligência o julgamento, pelos seguintes fundamentos: as faltas praticadas pelo réu e constantes da acusação, acham-se provadas à saciedade. Aos relatórios apresentados pela comissão de tomada de contas, vêm juntar-se os depoimentos de testemunhas em não pequeno número. E como se isto não fosse bastante, a todos esses elementos de prova vem unir-se a mais poderosa de quantas haver possa e é – a confissão do réu. Defeito, quando a confissão é livre, quando emana de uma pessoa no gozo de integridade de sua razão, quando vem completar as outras formas de processo, é sem contradição a prova mais peremptória, aquela que esclarece, convence e satisfaz à consciência do juiz – *omnium probationem maxima*. Tão poderosa que fazia com que o sábio Ulpiano dissesse: *post confessionem rei, nihil amplius quaeritur*. Provada, assim, a autoria do crime, me parece, em virtude dos fatos que se desenrolam nos autos, que o crime praticado pelo réu é o de peculato, para conhecimento do qual não se faz mister outras investigações, além das existentes nos autos. O Decreto nº 6.971, de 4 de junho de 1908, que organizou as grandes unidades, estatui no artigo 12 o seguinte: os serviços de administração nos Corpos, nas grandes unidades e nas inspeções são desempenhados por agentes especiais denominados intendentes, com graduações hierárquicas correspondentes aos postos dos oficiais. No artigo 14 diz – os intendentes são empregados militares da administração sujeitos à disciplina e à justiça militar etc. etc. O Decreto nº 120.008 de 29 de março de 1916, regulando sua situação, enumera suas atribuições, entre as quais figura a seguinte: “receber as quantias destinadas ao Corpo, recolhendo à caixa do regimento as que no dia do recebimento não tiverem o competente destino”. E mais: “recolher mensalmente à caixa do conselho todas as quantias, a que não tiver sido dado competente destino” etc. O réu pertence ao quadro dos oficiais intendentes e foi no exercício desse cargo que cometeu o crime pelo qual é acusado. O processo teve início em virtude de ter ele recebido no dia 1º de outubro de 1915, na Contabilidade da Guerra, a quantia referida no auto de informação do crime, referente às folhas de pagamento dos oficiais, amanuenses e empregados civis do Estado-Maior, onde era empregado; e porque tivesse pago ao gabinete do chefe do Estado-Maior, fugiu com o restante da quantia. E como o réu tinha a sua guarda a caixa da repartição, onde lhe cumpria guardar todas as quantias não entregues ao seu destino, foi o cofre arrombado, com as formalidades adequadas e nada ali se encontrou. Mandando-se proceder a tomada de contas, verificou-se que o réu já vinha praticando desencaminhos de dinheiros públicos de longa data, e sempre no exercício do cargo de intendente. Foi em virtude dessas pesquisas que os desencaminhos praticados pelo réu, que se supunha ser de Rs 47:002\$036, se elevou a soma de Rs 154:524\$826. Ficando ainda evidenciado que o réu para obter quantia superior à que lhe devia ser entregue, enxertara nas folhas de

pagamento nomes inimaginários de indivíduos não existentes no serviço que lhes era atribuído. O seu crime, portanto, é de peculato definido no artigo 166 do Código Penal Militar. O dinheiro pertencia à Nação e estava confiado a sua guarda, na qualidade de intendente, assim como tudo esteja confiado a sua administração. A sentença apelada, é certo, condenou o réu como incurso, além do art. 166, também no artigo 178 § 1º do Código Penal Militar, que trata de falsidade administrativa. Acho, porém, que o crime praticado pelo réu se enquadra unicamente no art. 166 – peculato. É certo que o réu para obter quantias a mais, em diversas épocas, falsificou folhas de pagamento. Ou antes, introduziu falsidade nessas folhas, pois segundo assevera a comissão de tomada de contas, tais folhas eram feitas com as formalidades regulamentares e de tal modo que difícil seria descobrir-se tais vícios por ocasião do pagamento. Ora, sendo assim, claro é que tais artifícios eram o modo (de que fala o art. 166) por meio do qual o réu se apropriava do dinheiro. Sendo, em tal caso, um elemento constitutivo do crime de peculato. Essa pluralidade de fatos, constantes dos nomes fictícios enxertados nas folhas de pagamento, são outros tantos atos preparatórios, postos em prática pelo réu para consumação do crime de peculato, não podendo constituir um crime especial, distinto daquele outro. E nem se diga que deixa de ser peculato para ser meramente falsidade administrativa, como pretende o réu, por ser punido com penas mais brandas. Tal aspiração é tão absurda, quão insustentável. Basta dizer-se que se o réu não fosse um oficial incorporado ao quadro dos oficiais intendentes, não teria logrado receber as quantias aludidas, por meio dos inúmeros artifícios fraudulentos, postos em prática por força do cargo. Provada, assim, a autoria do crime de peculato negamos, por último, se procedem as duas alegações de nulidade, arguidas pelo réu as suas razões de defesa: 1º não foi julgada definitivamente pelo Tribunal de Contas, a tomada de contas do réu. 2º Não foi o réu intimado para entrar com a quantia que se diz desviada. A primeira nulidade não procede. Inúmeros acórdãos dos Supremos Tribunais Federal e Militar, tem julgado desnecessária a tomada de contas perante o Tribunal de Contas. E entre outras citarei as de 17 de abril de 1907 e 17 de junho de 1914 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos por último, a nulidade da falta de intimação do réu para entrar para os cofres públicos com a quantia desencaminhada. Se essa nulidade não tivesse sido arguida pela defesa, igualmente eu não a reconheceria, atenta as circunstâncias expostas, desde que o réu de tudo teve conhecimento, ao apresentar-se, e se quisesse bem tempo teve para entrar com a quantia defraudada. Mas como se trata de nulidade arguida pela defesa e como bem pode suceder que o réu, precise assinação do prazo para entrar para os cofres públicos com o dinheiro, que tão francamente confessa haver desencaminhado, nenhuma dúvida tenho em proporcionar-lhe essa oportunidade. E assim, o meu voto é pela nulidade do processo, porque ao réu não foi assinado um prazo, e nem deste intimado, para entrar para os cofres da Nação com a quantia verificada na tomada de contas da Contabilidade da Guerra. – **Julio Cesar de Noronha – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio Carvalho de Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 23v

PRISMILAU MARCELLINO DE SOUZA, soldado do 2º Batalhão de Artilharia de Posição, acusado do crime de apropriação indébita.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Prismilau Marcellino de Souza, soldado do 2º Batalhão de Artilharia de Posição, acusado do crime de apropriação indébita e falsidade e pela sentença de fl. absolvido da primeira acusação e pela segunda condenado à pena de dois anos e seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do art. 178 nº 5 do Código Penal Militar, ACORDAM, preliminarmente julgar nulo o processo por incompetência do foro militar, como se apura afinal. Bem decidiu a sentença apelada a preliminar relativa ao exercício da ação penal militar, *ex-vi* do disposto no art. 57 do Regulamento Processual Criminal, que a estatui sempre com o caráter público, não lhe alterando a disposição do art. 58 constante a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Desenhando-se nos fatos arguidos delito a apurar bem decidida foi a submissão do réu ao processo. A instrução quer primária quer secundária do procedimento intentado, porém, mostra que não se integraliza não só o delito do art. 155 parágrafo único, como afinal na hipótese dos autos, do art. 178 nº 5 citado, encarando-se mesmo a arguição nessa dupla fase. O Código Militar no referido parágrafo não cogitou da última modalidade do nº 2 do art. 331 do Código Comum. Se é certo que no disposto no nº 5 do art. 178 que cogita da falsidade de quaisquer papéis estranhos mesmo a função de quem a pratica, não é menos certo que se torna necessário para a integralização do delito, que o objeto diga respeito à administração militar, em seu sentido legal, o que bem se vê da inscrição do capítulo a que subordinado está o citado artigo. De modo positivo os autos mostram que falta, em última análise, esse objeto e assim não há delito a julgar no foro militar, *ex-vi-lex*. Desse modo sendo a prisão militar em que se acha o réu motivada pelo presente procedimento contra ele intentado, mandam que, se por *al* não estiver preso, seja, na forma da lei, posto em liberdade. Cumpra-se o disposto na última modalidade do art. 60 do Regulamento Interno deste Tribunal. Supremo Tribunal Militar, em 3 de agosto de 1917. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 213

AURELIANO DE SOUZA FERRAZ, cabo de esquadra do 56º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Aureliano de Souza Ferraz, cabo de esquadra do 56º Batalhão de Caçadores, acusado de insubordinação e pela sentença de fl. 104, condenado a dois anos de prisão com trabalho, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, julgar como julgam nulo o provado de fl. 90 em diante, com todas as pronunciações de direito, *ex-vi* da letra *d* do art. 160 do Regulamento Processual Criminal Militar. Pronunciado o réu como foi no artigo 96 nº 3 do Código Penal Militar em que a sentença apelada afinal o julga incurso, é bem de ver dar-se a hipótese da última parte do § 1º do art. 69 do citado Regulamento em confronto com o art. 129,

como tem decidido este Tribunal e de modo preciso no acórdão de 19 de novembro de 1913 – Boletim nº 316 de 25 do dito mês. No processo ouviram-se somente 4 testemunhas, uma vez que no número das que o aludido parágrafo exige não se pode contar a que depõe em referência, como é a que figura a fl. 87, o que bem se depreende do confronto do citado § 1º com o art. 79 do mencionado Regulamento Processual. Assim pois, mandam que se devolvam os autos, na forma do art. 281 do mesmo Regulamento, para que se complete o número legal de testemunhas, para o que o Conselho de Guerra fará a devida requisição à autoridade convocante, seguindo-se os termos de direito até final julgamento. Supremo Tribunal Militar, em 29 de agosto de 1917. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 221

MARCIOLINO DE MELLO RAMOS, soldado do 16º Grupo de Artilharia, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Marciolino de Mello Ramos, soldado do 16º Grupo de Artilharia, acusado de deserção e pela sentença de fl. absolvido, ACORDAM em Tribunal converter em diligência para ser selada devidamente a petição de fl. 12. Supremo Tribunal Militar, em 5 de setembro de 1917. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 186

MIGUEL AFFONSO, soldado do 1º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Miguel Affonso, acusado de deserção como soldado do 1º Regimento de Cavalaria pela sentença de fl. 28 verso condenado a seis meses de prisão como incurso no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, com a atenuante do § 8º do artigo 37 do dito Código, sem agravantes, ACORDAM em Tribunal converter em diligência para mandar selar

devidamente o documento de fl. 26. Supremo Tribunal Militar, em 29 de agosto de 1917. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 229

GUILHERME FERREIRA DA SILVA, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial da Capital Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Negam provimento à apelação da sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Guilherme Ferreira da Silva, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão simples e consequente expulsão, como incurso no grau mínimo das penas do art. 289, combinado com os artigos 287 § 2º, número 6, e 288 do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, o fato criminoso acha-se revestido da atenuante do artigo 278 § 2º do citado Regulamento, para confirmá-la, como confirmam, visto ter sido proferida de conformidade com as provas dos autos e razões de direito. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 12 de setembro de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado de São Paulo

Nº 218

RAUL BETIM PAES LEME, 2º tenente do 2º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de abuso de autoridade.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, deles consta que o 2º tenente do 2º Regimento de Cavalaria, Raul Betim Paes Leme, quando comandante do contingente da força federal, estacionada em Três Lagoas, estado de Mato Grosso, no ano de 1913, prevalecendo-se do prestígio do seu cargo, cometeu diversas violência e arbitrariedades, como: a) permitir o funcionamento de jogos proibidos, mediante prévia licença sua e o pagamento de uma taxa pecuniária, sob pena de multa, jogos esses que eram fiscalizados por inferiores do contingente sob seu comando, os quais também auxiliaram a extração ou sorteio do jogo do bicho e eram, às vezes, encarregados da cobrança daquela taxa; b) conceder licenças para bailes públicos, também mediante o pagamento de uma taxa; c) empregar praças sob

seu comando, para o despejo de posseiros de terras, na referida localidade, na Fazenda Brasil and Cattle and Packing Company [The Brazil Land Cattle and Packing Company]; d) impedir que fosse assinada uma escritura pública de venda de um prédio, efetuada por seu legítimo dono a um terceiro, que já havia pago o respectivo imposto de transmissão, a fim de ser agradável à mulher do interessado na venda, que se achava separada do marido; e) efetuar prisões de civis e praticar outros atos que competiam às autoridades policiais; f) apreender notas falsas em poder de Annibal Malta e incinerá-las em vez de remetê-las à autoridade competente. Todas essas arguições originaram-se da denúncia dada, em 15 de outubro de 1916, pelo 1º tenente Americo Vespucio Pinto da Rocha, ao general Carlos de Campos, então comandante da 6ª Região Militar, denúncia que foi acompanhada de documentos referentes aos aludidos fatos. Em consequência dessa denúncia, aquela autoridade mandou instaurar inquérito policial militar, pela Portaria de 15 de novembro do referido ano. Nesse inquérito, o réu ofereceu certidões, abaixo-assinados e outros documentos, tendentes a provar a sua inocência e a correção que mantinha no exercício de sua função militar. Depois de proceder à inquirição de testemunhas e mais diligências, o tenente Euclides do Nascimento, encarregado do inquérito, redigiu longo relatório, onde, na análise dos fatos arguidos, mostrou a procedência de uns e improcedência de outros. Remetidos os autos, a 20 de janeiro do corrente ano, ao general comandante da Região, a 26, esta autoridade convocou Conselho de Investigação que, após seus termos regulares, acabou por impronunciar o acusado, não porque as acusações não estivessem suficientemente provadas, mas por não constituírem elas crime de natureza militar. Não se conformando com esse despacho, a referida autoridade convocou Conselho de Guerra, a 23 de março do corrente. Este Conselho, tendo de ouvir algumas testemunhas residentes em Três Lagoas, remeteu uma deprecata ao comandante da Circunscrição Militar de Mato Grosso, para convocação de um Conselho de Inquirição. Efetuado este e produzida a defesa do acusado, por seu advogado, o Conselho de Guerra concluiu pela sua condenação a seis meses de prisão com trabalho, grau médio do artigo 112 do Código Penal Militar, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e sem atenção ao dispositivo expresso do artigo 43 do aludido Código. Os fatos arguidos ao acusado constituem um crime militar, como tal capitulado no artigo 112 do Código Penal Militar, de acordo com a classificação da sentença apelada. Esse artigo cogita de abuso de autoridade, isto é, do militar, que, investido de poder militar, pratica atos que se não enquadram nas suas funções, valendo-se do prestígio de sua autoridade. É, como se vê, coisa diferente do excesso de autoridade, em que, o militar, dada uma certa e determinada função, excede-se no seu exercício, como é precisamente o caso do art. 103. Na primeira hipótese, a expressão – autoridade – é encarada na acepção ampla de complexo de funções; na segunda na acepção restrita, isto é, de função tomada isoladamente – com mais propriedade: o abuso da função é que o que o Código chama excesso de autoridade. Por não afetarem os autos mencionados na acusação, de modo direto, à disciplina, à ordem militar, e nem recaírem sobre indivíduo militar, afigurou-se ao Conselho de Investigação e ao advogado da defesa, deles não poder tomar conhecimento o foro militar. Além de não encontrar nenhum apoio na lei – que se refere à ordem, requisição ou exigência ilegal, sem especificar o seu objeto, esse modo de ver não estava conforme a feição própria do crime. Como já está assinalado, no abuso de autoridade, o militar praticou atos que não cabem dentro das suas atribuições, prevalecendo-se de sua autoridade; e, conseqüentemente, pouco importa a matéria civil ou militar dos referidos atos, fazendo-se tão somente mister constatar-se – e aí está a característica essencial, a condição existencial do delito – se, entre eles e a autoridade que os ordenou, existe relação de causalidade. Mas, se bem caracterizado o crime e a competência do foro militar, está, entretanto, o processo nulo, por inobservância dos princípios relativos à matéria da competência circunscricional. O teatro dos fatos criminosos arguidos foi a localidade denominada Três Lagoas, no estado de Mato Grosso, unidade essa da Federação que constitui uma Circunscrição Militar e na qual existe um auditor privativo. Nenhuma irregularidade inegavelmente houve na convocação dos Conselhos de Investigação e de Guerra, pelo comando da 6ª Região Militar, à qual está subordinada a

Circunscrição de Mato Grosso. Mas, defeso era àquele comando ordenar que os Conselhos tivessem lugar na capital do estado de São Paulo, sede da Região, funcionando o auditor dessa Circunscrição, que apenas tem competência para julgar os delitos cometidos dentro do perímetro territorial do seu estado. Do contrário, não teria havido necessidade de destacar a lei auditores para cada uma das Circunscrições Militares. Bastaria que ela tivesse criado aqueles juízes, declarando que eles funcionariam por distribuição do comando da Região. Por conseguinte, juiz certo e inamovível, como é o auditor do estado de Mato Grosso, este era o único que podia regularmente funcionar no processo com os juízes militares tirados, de acordo com a lei, da escala organizada pela Circunscrição do referido estado. Nessa conformidade, o Tribunal, preliminarmente, resolve anular todo processado o Conselho de Investigação inclusive para que se proceda na forma da lei. Nessa conformidade, o Tribunal, preliminarmente, resolve anular todo processado o Conselho de Investigação inclusive para que se proceda na forma da lei. Rio, em 5 de setembro de 1917. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, fui vencido na impugnação que fiz contra a competência, que se reconhecer afinal, desse Tribunal, para conhecer das delações hediondas do denunciante, todas referentes a faltas que, ao que me parece, em face dos almanaques desde 1913 até o ano atual, que dão ao denunciado o caráter de comandante do contingente das linhas telegráficas de Mato Grosso foram praticados pelo mesmo denunciado no exercício de funções militares e policiais, que lhe foram confiadas pelo Ministério da Nação, com o *placet* do governo do estado de Mato Grosso, para restabelecer a ordem em “Três Lagoas”, Mato Grosso, por motivos de fatos gravíssimos que ali se tenham dado entre nacionais e posseiros de terras devolutas, e estrangeiros que haviam adquirido por compra, de pessoas de grande influência, grandes campos de criação, havendo sido assassinados alguns ingleses em tal ocasião pela resistência armada que tais posseiros opuseram ao esbulho de tudo quanto possuíam. Também considerei incompetente para a aceitação daquela denúncia odiosa, os dois chefes militares que a fizeram constituir matéria para processo criminal militar, porquanto não se poderia desconhecer qual o caráter em que Paes Leme, chefe do contingente das linhas telegráficas de Mato Grosso, esteve em “Três Lagoas”, e a razão por que as autoridades locais nunca abriram conflito com os seus atos policiais em 1913 e se conservaram silenciosos sempre, ali agora. Concluí lamentando quantas vezes aos chefes militares por atos de manifesta inadvertência, concorram para os vexames e contingência dos processos militares, a que sujeitam seus indefesos subordinados, que por força das circunstâncias se veem envolvidos em tão tristes e lamentáveis acontecimentos como os ocorridos em 1913, em “Três Lagoas” quando em sua consciência deveriam abster-se de servir às más paixões em que se inspiram, de ordinário, as denúncias de militares contra militares em quadros revolucionários como o que atravessa o estado de Mato Grosso, desde 1916, e da qual ainda hoje não está seguro de se ver normalizado. Fui, em resumo, contrário ao novo processo, ao votar depois de vencido como ficou dito, sobre a decisão final deste Tribunal. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 209

CARLOS DA FONSECA, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Carlos da Fonseca, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção e condenado pelo Conselho de Guerra a quatro meses de prisão e expulsão, como incurso no grau mínimo das penas do artigo 289, combinado com o artigo 287, número 6 e circunstância atenuante do artigo 278 § 2º, tudo do Regulamento número 10.222 de 5 de abril de 1889. O que tudo visto, examinado e suficientemente discutido, considerando que o réu ausentou-se do seu quartel no dia 5 de novembro do ano de 1899, tendo-se apresentado voluntariamente no dia 27 de julho do corrente ano, pelo que esteve ausente 17 anos, 7 meses e dias; considerando que os crimes praticados pelos oficiais e praças da Brigada Policial desta capital são punidos pelo Código Penal Comum e pelo Decreto número 10.222 de 5 de abril de 1889, como se vê do artigo 394 do citado Decreto; considerando que a extinção da ação penal pela prescrição, sendo uma doutrina salutar, adotada pelos códigos das nações cultas, acha-se expressamente consagrado no Código Penal Comum e no Decreto número 10.222, quando taxativamente diz que só as penas impostas aos réus não prescrevem em tempo algum. E como a prescrição da ação resulta exclusivamente do lapso de tempo decorrido do dia em que o crime foi cometido, estando subordinada aos mesmos princípios que a da condenação, é intuitivo que tais prazos são os estabelecidos no artigo 85 do citado Código, e que servem de norma para o pronunciamento judicial; considerando que o crime de deserção agravada é punido pelo Decreto nº 10.222, com as penas de 4 a 12 meses de prisão simples, com expulsão do Corpo depois de cumprida a sentença. Estando, em tal caso, prescrita a presente ação, desde muito tempo, visto como a pena de dois anos, prescreve em 4 anos (Código citado art. 85) e o réu praticou o crime há mais de 16 anos; considerando que a prescrição embora não alegada, deve ser pronunciada *ex-officio* (citado Código art. 82). Não sendo aplicável ao caso a exceção introduzida no Código Penal Militar, quando estatui que não prescreve a ação criminal nem a condenação no crime de deserção, salvo se o criminoso já tiver completado a idade de 50 anos. E isto porque o referido Código não tem aplicação na Brigada Policial, como já tem sido decidido por este Tribunal. Por estes fundamentos, pois, e pelo que consta dos autos, **ACORDAM** em Tribunal dar provimento à apelação da sentença condenatória do réu, para julgar, como julgam, extinta, pela prescrição, a presente ação intentada contra o citado réu, que à vista do presente julgado não fica sujeito à expulsão do Corpo, visto como esta só teria lugar depois de cumprida a sentença. E assim decidindo, mandam que o réu seja posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, em 21 de setembro de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Paraná

Nº 195v

BENEDICTO DE ASSIS CARNEIRO, 1º tenente do 5º Regimento de Infantaria, acusado do crime de peculato.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e suficientemente discutidos os presentes autos, em que é réu Benedicto de Assis Carneiro, 1º tenente do 5º Regimento de Infantaria, deles consta que o réu é acusado do crime de peculato, por haver desviado dinheiro pertencente à Fazenda Nacional, quando em exercício de diversos cargos, em 1914, no 16º Batalhão de Infantaria, destacado no interior dos estados do Paraná e Santa Catarina. Este processo, que vem ao Tribunal pela segunda vez, foi julgado nulo, por acórdão de 25 de outubro de 1916, atendendo a que não procedera a respectiva tomada de contas, visto como o cálculo referente ao alcance do réu foi feito pelo próprio Conselho de Guerra. Em obediência a esse julgado, procedeu-se na Delegacia Fiscal respectiva, a uma tomada de contas, onde foi verificado que o réu recebera por diversas vezes a quantia de Rs 87:344\$125, e que despendera a quantia de Rs 78:408\$704 réis e que era responsável pela quantia de Rs 8:408\$704 réis. Fora ao réu assinado o prazo de 30 dias para fazer a entrada, e como não o tivesse feito, foi convocado o Conselho de Investigação a 7 de fevereiro do corrente ano. Depois de ouvidas as testemunhas, e sendo o réu interrogado, declarou que não prestara contas das quantias recebidas e dispendidas, que requerera, por mais de uma vez, para assistir ao ajuste de contas e que não fora atendido, fazendo outras considerações, como consta de seu interrogatório a fl. À vista das alegações do réu, o Conselho de Investigação oficiou a Delegacia Fiscal no sentido das ponderações do réu, e esta respondeu que uma vez ultimado o processo de tomada de contas não podia a Delegacia tomar em consideração qualquer outro documento que modificasse o resultado daquele processo, cabendo ao interessado apresentá-lo ao Tribunal competente e em ocasião oportuna. À vista disto, o Conselho de Investigação impronunciou o réu. Convocando o Conselho de Guerra, por não ter a autoridade militar competente se conformado com o despacho de não pronúncia, seguiu-se o plenário com as formalidades regimentais. Figurando nesta parte do processo em papel impresso, apresentado ao Conselho pelo seu presidente, segundo o termo de fl. 104, no qual se diz ser aquilo o resultado de estudo metuculoso e comparativo que se fez de diversos documentos existentes nos autos. Esse papel acusa um recebimento por parte do réu de Rs 86:217\$897 e uma despesa de Rs 86:192\$897 e um déficit de Rs 23\$978 réis. O Conselho de Guerra depois de interrogar o réu que continua a asseverar sua inocência, o absolveu, por ter aceitado os documentos apresentados pelo réu e que fizeram desaparecer o alcance verificado pela Delegacia Fiscal na tomada de contas, e que serviu de base ao presente processo. Isto posto. Considerando que o Conselho de Guerra não podia absolver o réu figurando nos autos uma tomada de contas, feita por quem de direito, em que se assevera um desfalque praticado pelo réu, que dele não se desobrigou, o que constitui o caso de delito no peculato; considerando que o Conselho não podia apreciar os documentos apresentados pelo réu, após a tomada de contas, fazendo estudo comparativo para concluir, por meio de um cálculo por si confeccionado, que o réu nada mais devia à Fazenda Nacional; considerando que ao Conselho de Guerra faltara competência para proceder, como procedeu, por importar em verdadeira tomada dessas contas. Quem julga não pode fornecer, a si mesmo, elementos de convicção por si confeccionados. Seria isto o maior dos absurdos, tantas vezes repellido por este Tribunal, que já anulou o primeiro processo desse oficial, por este mesmo crime, por ter o Conselho de Guerra se avocado, digo, se [ilegível] em Tribunal de Contas. Tanto mais perigoso e incerto é esse modo de ver da sentença apelada, que chega-se a contemplar a maior das anomalias: – no primeiro caso o Conselho de Guerra fez conta, e achou que o réu praticara um desfalque e condenou-o, no segundo caso fez também conta e achou que o réu estava quite com a Fazenda, e absolveu-o; considerando que o réu desde que o processo teve início, na tomada de contas, anda a se esforçar para acompanhá-lo, não sendo de justiça que seja repellido nesse desígnio; considerando, que a sentença apelada, além de tomar por base para o seu julgado, o ajuste de contas por si feito, se oporia no – in re dubio benigniorem interpretationem sequi non minus justum est, quam tutum –

que erroneamente denomina velho brocado, quando outra coisa não é senão uma das regras auxiliares de que lança mão a Hermenêutica Jurídica para interpretar alguma lei, que porventura pareça suscetível de diverso sentido e duvidar-se qual seja o verdadeiro, sem haver uma razão superior que decidiu. E entre outras regras figura nos compêndios de Hermenêutica Jurídica, essa que a sentença apelada cita, e que é aconselhada para, no caso de dúvida, interpretar-se a lei de um modo que possa trazer menos mal, pelo princípio de que não é da intenção do legislador que a lei se entenda de modo mui oneroso às partes (Paulo Baptista*, fl. 2). Por estes fundamentos, pois, e por tudo mais que dos autos consta, ACORDAM em Tribunal anular todo o processado, mandando que se proceda na respectiva Delegacia Fiscal do Tesouro a nova tomada de contas, com audiência do réu, que terá a faculdade de prestar todos os documentos, que julgar ter em seu favor. E concluída esta, caso se verifique a existência do desfalque por parte do réu, seja o mesmo intimado para fazer a respectiva entrada, e não fazendo proceda-se então a processo com as formalidades legais, dando assim provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra das sentenças que absolverem o réu, para reformá-las no sentido expedido. Supremo Tribunal Militar, 17 de outubro de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

*{BAPTISTA, Francisco de Paula. **Compêndio de hermenêutica jurídica**: para uso das faculdades de direito do império. 3. ed. rev. e aum. Pernambuco: Livraria Acadêmica, 1872. 69 p.}

Capital Federal Nº 266

ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, soldado do 13º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de.
(sic)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Guerra reunindo-se novamente tome o depoimento da vítima, soldado Heodorico Alexandre de Castro que deverá dizer não só quanto à autoria do crime, como sobre as circunstâncias de lugar, tempo e modo por que foi o delito perpetrado, e, se efetivamente, precedera o fato criminoso alteração entre o réu e o soldado Joaquim Trajano. Rio, em 26 de outubro de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul Nº 244

LEOCADIO ANTUNES, soldado do 12º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Leocadio Antunes, soldado do 12º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção, ACORDAM em Tribunal dar provimento ao recurso da sentença que julgou provada a nulidade da convocação do Conselho de Guerra. Como se verifica dos autos, a sentença apelada invoca o acórdão deste Tribunal de 20 de junho do corrente ano, que não tem aplicação ao caso dos autos. Ali cogita-se da falta de solenidade substancial à escala de que trata o artigo 304 do Regulamento Processual, decidindo-se que “não basta saber se a nomeação dos membros do Conselho obedece a escala, mas, como natural, antes disso se isto obedeceu aos preceitos legais”. No caso dos autos, capturado o réu, foi em 30 de julho convocado o Conselho de Guerra, servindo a escala do 3º trimestre devidamente publicada. O que há a discutir, portanto não tem ligação com a doutrina do acórdão invocado na sentença: – é se a nomeação obedeceu à escala propriamente. O juiz que levantou a preliminar, julgada afinal procedente, alega que deixou-se de chamar para a composição do Conselho oficiais que, figurando na escala, estavam destacados em Santa Vitória com um esquadrão – fato, de resto, que se dá normalmente de 3 em 3 meses revezando-se o destacamento – e assim argumenta que devendo chamar-se os oficiais desse esquadrão, a nomeação com a sua exclusão foi ilegal. Não procede entretanto tal alegação. A escala a que se refere o art. 304 do Regulamento Processual, e não há a menor dúvida, um símile da lista de jurados do foro comum. Impedido por motivo sabido o juiz de fato, se notoriamente é sabida a sua ausência, sua substituição se impõe. Ausente do lugar do Conselho, em serviço em que já estava, uma vez que o mesmo Conselho possa ser convocado com os escalados desimpedidos, não pode o não chamamento desse ausente acarretar nulidade. Não pode ser o artigo 305 entendido de modo por que pensa a arguição de nulidade. O Regulamento quis tirar e tirou com o aludido dispositivo o arbítrio da autoridade convocante. Não pode ela escolher juízes – sejam militares ou togados. Como auditor serve o privativo quando existe na Circunscrição Judicial – como militares, os que estiverem escalados, guardando-se a ordem respectiva. Os impedimentos de qualquer natureza não podem, entretanto, deixar de ser atendidos. Se presentes, deixasse a autoridade de nomeá-los infringiria, sem dúvida, o Regulamento, chamando os que já tinham servido com preterição dos que ainda não tivessem funcionado. Não é esse o caso: não só os juízes convocados não funcionaram no máximo do número, como ausentes estavam os que não foram convocados. Desse modo, pois, mandam que prossiga o Conselho em seus trabalhos até final. Como instrução declaram ao Conselho que ante a alegação do réu de ser maior de 50 anos deve mandar proceder ao exame de idade por profissionais, meio científico de dirimir a dúvida, como decidiu o acórdão de 29 de janeiro de 1915 – Boletim de 10 de fevereiro do dito ano. Como se vê não consta quando o réu em 1900 verificou praça tivesse apresentado certidão de idade. Ali se diz ter nascido em 1874, e como informa o comandante da respectiva unidade se aceitou a sua declaração, não se tendo procedido ao competente arbitramento. Devolvam-se os autos na forma e para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, em 19 de outubro de 1917. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 262

JOSÉ ALBERNAZ, soldado sorteado do 55º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos do processo que pelo crime de insubmissão definido no art. 116 do Código Penal Militar, se instaurou, contra José Albenas, sorteado para o 55º Batalhão de Caçadores, deles se verifica que não acudindo o referido sorteado ao chamamento legal, o general comandante da 5ª Região da 3ª Divisão do Exército requisitou a sua prisão ao dr. chefe de polícia deste Distrito Federal que cumprindo a solicitação mandou por ofício de 19 de maio, apresentar um indivíduo, como tal preso por agentes do Corpo de Segurança Pública. Convocado o Conselho de Guerra, o indivíduo apresentado, foi levado a julgamento e como dizem as testemunhas que depõem a fls. 24, 25 e 36 verso, sargentos do referido Batalhão, toda a vez que era chamado o dito indivíduo pelo nome do sorteado, alegava não ser esse o seu nome. Surgiu assim desde logo a questão sobre a identidade da pessoa e que cumpria ser apreciada pelo Conselho *ex-vi* do art. 278 do Regulamento Processual Criminal Militar. O réu, homem analfabeto, sendo interrogado afirma chamar-se Manoel Francisco Rodrigues, e pedindo prazo para defesa juntou uma certidão de idade extraída dos livros de Registro Civil da Freguesia de Guaratiba em que se dá o nascimento de Manoel filho de Manoel Francisco da Rosa, e Carolina Virginia da Conceição e para provar que a ele se referia à mesma certidão juntou os documentos de fls. 55, 56, 57, com as firmas reconhecidas por tabelião, declarando os seus signatários que sabem que o dito registro se refere ao indivíduo Manoel Francisco Rodrigues. Fazendo prova com testemunhas, apresentou as de fls. 46 verso e 47, que afirmam conhecer o mesmo indivíduo há quinze anos e sempre com o aludido nome. O Conselho de Guerra depois de diversos considerandos, absolveu o indivíduo da acusação intentada. À vista do exposto, o Supremo Tribunal ACORDA, decidindo a questão de identidade, reformar como reformar a sentença apelada e declarar como declara não ser o indivíduo que respondeu a Conselho de Guerra o que foi sorteado e como insubmisso pronunciado à revelia. A questão da identidade é sem dúvida um caso, preliminar. O Regulamento Processual de tal incidente se ocupa, como questão a ser decidida prejudicialmente. O Conselho de Guerra foi convocado pela suposição de direito de ter sido capturado o sorteado insubmisso. Provada a não identidade, o que há a decidir é não absolver o indivíduo, mas proclamado o fato, anular o processado do Conselho de Guerra, julgando-o nulo e nenhum, sendo posto o réu em liberdade. Desse modo pois, mandando como mandam que seja o indivíduo Manoel Francisco Rodrigues, posto em liberdade, se por *al* não estiver preso, com todas as pronunciações recorrentes de direito, e devolvendo-se os autos na forma do art. 281 do citado Regulamento Processual, se aguarde a captura ou apresentação do sorteado insubmisso para ser então convocado o Conselho de Guerra que o há de julgar. Supremo Tribunal Militar, 24 de outubro de 1917. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator para o acórdão – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, votei pela improcedência da presente acusação, à vista do que consta dos autos.

Capital Federal

Nº 264

JOÃO MINAS DA SILVA, 3º sargento e MANOEL WANDERLEY DOS REIS, cabo do material bélico, ambos do 3º Regimento de Infantaria, acusados do crime de furto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Guerra reunindo-se outra vez tome não só o depoimento do 3º sargento João Minas da Silva, digo, João Editho de Oliveira, testemunha de capital importância e que sem causa consignada nos autos, deixou de ser interrogado nos Conselhos de Investigação e de Guerra; como também, ouça, novamente, o capitão Julio Gonçalves de Oliveira, comandante da Companhia a que pertencem os réus, sob os seguintes pontos: a) se é verdade, conforme refere a primeira testemunha de nome Arthur Sá, a fl. 86 verso que o acusado sargento Unias, no quartel, quando interrogado, se realmente empunhou a pistola tem confessado o fato; b) se, também, é verdadeira a informação da mesma testemunha a fl. 37 de que ele capitão recebeu, por intermédio do sargento Editho que fosse ao hospital, por sua ordem, investigar os fatos, declaração de que o acusado sargento Unias havia dito ter empunhado a pistola, pedindo a sua benevolência, fatos estes últimos mais ou menos confessados pela testemunha João Editho, no inquérito a fl. 20 e sobre cujo depoimento deveria também, informar o referido capitão. Outrossim, deverá ser ouvido o anseçada Manoel Vital do Rego, impronunciado a fl. que, embora com baixa é possível ou conhecido o seu paradeiro. Finalmente ordenará o Conselho novo exame no bilhete a fl. 21, tendo os peritos em vista o confronto da letra e assinatura do mesmo bilhete com papéis da Companhia escritos pelo réu. Rio, 31 de outubro de 1917. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de Mato Grosso

Nº 260

JOAQUIM HENRIQUE COSME, anseçada, e JOÃO CANDIDO DA SILVA, soldado do 13º Regimento de Infantaria, acusados do crime de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados os presentes autos em que são réus Joaquim Henrique Cosme, anseçada e João Candido da Silva, soldado, ambos do 13º Regimento de Infantaria, deles consta que os réus são acusados de haverem degolado, na noite de 10 de janeiro do corrente ano, em Porto Murtinho, um paisano, atirando em seguida o corpo no rio Paraguai. O que tudo visto e suficiente discutido, ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que recebeu a exceção de incompetência apresentada por um juiz, e julgou incompetente o foro militar, para anular, como anulam, o presente processo a partir do interrogatório dos réus no Conselho de Investigação, despacho de impronúncia, até a sentença do Conselho de Guerra. É regulador dos incidentes do processo de Conselho de Guerra, o artigo 216 do Regulamento

Processual Criminal Militar. E por este artigo permite-se ao acusado, logo depois de prestado o compromisso dos juizes, alegar a incompetência do mesmo Conselho para conhecimento da acusação. É um direito de defesa, só permitido ao acusado, e o juiz que apresenta artigos de incompetência (aliás sua norma) troca o seu papel de juiz pelo de parte; e em seguida julga aquilo que ele mesmo alegou. Verdadeira aberração das normas de julgar. É certo que os membros do Conselho de Guerra que estiverem nos casos do artigo 132 do citado Regulamento dar-se-ão de suspeitos; assim como é certo que o Conselho de Guerra pode em sua primeira sessão decidir preliminarmente qualquer nulidade insanável, que se evidencie dos autos. Mas isto difere muito do que se vê nos autos. Irregular igualmente é o que fez o auditor de guerra, pois passando a formular o seu parecer por escrito, sobre os artigos de incompetência, em certo ponto desse parecer introduz os considerandos em virtude dos quais o Conselho de Guerra firmará sua decisão. O que vai de encontro ao disposto no artigo 218 do citado Regulamento, que manda seja o incidente decidido por maioria de votos, não sendo tomados os votos dos juizes, pois nos autos não existe nenhum termo que o afirme. E assim decidindo, mandam que os autos sejam remetidos ao Conselho de Investigação, que de novo se reunirá, continuando suas investigações, em ordem a ser apurada qualquer responsabilidade que porventura possam ter no degolamento do paisano o tenente Olavo Dornellas e o civil Waldemiro Corrêa da Costa, que serão também ouvidos pelo Conselho de Investigação, além das outras pesquisas, que se faça juntar aos autos o exame cadavérico da vítima e caso isto não se tenha feito, que sejam as testemunhas inquiridas especialmente a respeito do fato e suas circunstâncias, de seus autores e cúmplices. Terminadas todas as diligências, a que o Conselho julgar dever proceder, deverá dar o seu despacho de pronúncia ou não pronúncia, conforme entender, nos termos do artigo 188 do citado Regulamento, sem entrar na competência ou não do foro militar. Sendo em seguida remetidos os autos à autoridade militar convocante do Conselho de Investigação, para os fins ulteriores de direito e na forma prescrita no Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, 31 de outubro de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo

Nº 269

Relator Dr. Vicente Neiva

FIDELIS MATORANO, soldado do 43º Batalhão de Caçadores, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Fidelis Matorano, soldado do 43º Batalhão de Caçadores, acusado de deserção e pela sentença de fl. 31 condenado à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117, do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência só atribuindo-se a equívoco, inadmissível no caso, é que se poderá tolerar os 3º, 4º e 5º considerando da sentença de fl. 31. Não se compreende, com efeito, como dizendo a cópia de assentamentos do réu ser ele natural da Itália, sem nenhuma outra declaração relativa à sua carta de naturalização – se existente, e necessária ex-vi do artigo 96, da Lei nº 1.860 de 1908, naturalidade, do mesmo modo, repetida na parte acusatória de fl. 10 e no termo de

deserção de fl. 11, diga a sentença que o que consta é justamente o contrário – isto é – sem o ser brasileiro. Não diz, entretanto, a sentença onde encontrou esse “consta” e o que é mais ainda, conforme, afirma afinal, onde e como está provado que o réu é brasileiro. Nem com o depoimento das testemunhas se poderia chegar a tal conclusão, pois de ciência própria de nada sabendo, o que sabem relativamente ao fato é que o réu alegava ser de nacionalidade italiana. Devia o ônus da prova pertencer ao réu se tido em seus assentamentos como brasileiro – nato ou naturalizado – viesse alegar no Conselho ser estrangeiro. O contrário é o que se vê. Nesse documento – base de sua situação militar pela incorporação de direito ao Exército – é ele dado como natural da Itália, não se encontrando aliás explicação para tal fato. O Conselho tendo, a requerimento de um de seus membros, solicitado cópia da ata da Junta de Revisão – naturalidade com o intuito de verificar como foi o réu qualificado na junta de alistamento e sorteio, por isso que é ele praça sorteada, se satisfaz com a simples informação de fl. 30, onde nem sequer se alude à naturalidade. O recenseamento para o sorteio obedece a preceitos e regras, determinando o artigo 34, da citada Lei 1.860, que nas listas devem ser expressos os qualificativos dos sorteáveis e entre esses – é preciso o da naturalidade e idade, sendo que o mesmo recenseamento é organizado na forma do artigo 33, relativamente à procedência de dados necessários às mesmas listas. Assim tudo aconselhava ao Conselho que não se satisfizesse com tão deficiente informação que afinal, com relação ao caso, nada diz, erigindo, ao contrário, todas as explicações de modo a se poder com segurança saber-se a verdadeira nacionalidade do réu e isso é bem de ver – só pelo fato do sorteio, pois pela simples verificação do assentamento – documento oficial nenhuma dúvida, se exato, poderia haver. Desse modo e para fins de direito e na forma do artigo 281, do Regulamento Processual Criminal Militar, mandam que sejam estes autos devolvidos à autoridade competente a fim de que o Conselho de Guerra com a urgência necessária solicite todos os esclarecimentos tendentes ao assunto, de modo a se poder conhecer a razão da inclusão do indivíduo na lista dos sorteáveis, positivando-se a sua nacionalidade e idade, juntando-se cópia autêntica da ata. Não se podendo admitir, de direito, que um auditor de guerra possa funcionar em um Conselho como “auditor *ad hoc*” qualidades que se repelem *ex vi* do que dispõe o artigo 16, do Regulamento Processual Criminal Militar, e, de fato, não modificando, como aliás não o podia fazer, o Aviso do Ministério da Guerra que designou o auxiliar para servir junto ao general comandante da 6ª Região, com os fins ali indicados, a sua qualidade, recomendam ao auditor que funcionou no processo como auditor *ad-hoc* e cuja nomeação se deu em conformidade do Aviso aludido e a doutrina do acórdão deste Tribunal de 22 de julho de 1898, que se abstenha de usar o qualificativo de auditor de guerra – para logo em seguida sujeito a sua verdadeira situação se declarar auditor *ad-hoc*, evitando a anomalia que esse conjunto acarreta e incompatível com a organização jurídico-processual. Supremo Tribunal Militar, em 7 de novembro de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 258

Relator Dr. Arrochellas Galvão

LUIZ CARLOS BELEM DOS REIS, soldado do 12º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Luiz Carlos Belem dos Reis, soldado do 12º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de deserção, ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sua decisão, que julgou provada a nulidade da convocação do Conselho de Guerra, por inobservância da escala dos oficiais que o deviam compor, nos termos da exceção de incompetência que se vê a fl. 15, para mandar, como mandam, que o Conselho de Guerra prossiga em seus trabalhos até final julgamento atendendo a que não procede a nulidade arguida. Por este Tribunal já foi decidido, em caso idêntico, e por acórdão de 19 de outubro de 1917 (Boletim nº 127, de 31 do mês e ano citados) que a convocação de oficiais constantes da escala, uma vez que estejam desimpedidos, não acarreta nulidade ao processo, desde que a substituição que porventura se venha a dar de algum oficial ausente e em serviço, venha a recair em oficiais que ainda não tenham servido em Conselho de Guerra o número máximo determinado em lei. Como instrução. Na forma do artigo 18 § 2º, do Regulamento Processual Criminal Militar, as sentenças são escritas pelo auditor do processo, sendo, pois, irregular o que se observa nos presentes autos. Supremo Tribunal Militar, em 21 de novembro de 1917. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de Mato Grosso

Nº 267

Relator Dr. Arrochellas Galvão

FELIPPE PEREIRA GOMES, soldado do 13º Regimento de Infantaria, acusado do crime de tentativa de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu Felipe Pereira Gomes, soldado do 13º Regimento de Infantaria, acusado do crime de tentativa de morte, ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que anulou todo o processado, por não se haver inquirido, no dito Conselho, testemunhas em número legal, na forma do artigo 69 § 1º, do Regulamento Processual Criminal Militar, para anular, como anulam, somente do interrogatório do réu em diante. Não se compreende como, podendo o Conselho de Guerra, não já sanar mas evitar esta nulidade lançando mão dos meios adequados para obter testemunhas, houvesse preferido anular todo o processo, incluindo os seus próprios atos, que bem poderiam ser, em tempo, evitados. E assim decidindo, mandam que o Conselho de Guerra, de novo se reunindo, requisite da autoridade convocante testemunhas que estejam em condição de saber como o fato criminoso se passou. E bem assim, determinam, que seja ouvida, como informante, a vítima, anspeçada Manoel Cassiano do Nascimento. Seja, em seguida aos depoimentos ordenados, interrogado o réu e afinal lavrada sentença, na forma por que entender o Conselho de Guerra. Supremo Tribunal Militar, em 21 de novembro de 1917. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio**

Capital Federal
Nº 104v

Relator Doutor Acyndino de Magalhães e *ad-hoc* Doutor Vicente Neiva

LUIS DE QUEIROZ MENEZES, 1º tenente comissário da Armada, acusado do crime de peculato.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos do processo instaurado pelo crime de peculato contra o 1º tenente comissário Luis de Queiroz Menezes e pelo acórdão de fl. 217 verso, anulado desde a convocação do Conselho de Investigação, resolvem em Tribunal, depois de devidamente discutido o assunto, tomar conhecimento do pedido para ser declarado o mesmo acórdão, apresentado pelo senhor chefe do Estado-Maior da Armada. Ante a organização judiciária militar em confronto com os princípios que regem o respectivo processo, sendo *ex-vi* do artigo 237, do Regulamento Processual a referida autoridade encarregada da execução das sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar, com relação às forças de mar, opondo-lhes o competente cumpra-se, não se lhe pode negar o direito, perante a dúvida que demonstra ter no modo da mesma execução, de pedir ao Tribunal, uma vez que repute necessário ao seu completo entendimento que declare a sentença na parte, a seu ver, escura ou duvidosa. Nenhuma dúvida ou obscuridade, entretanto, contém o acórdão, uma vez que se o encara em confronto com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Militar, e mais ainda com os termos da sentença de fl. 215 – quando decide negar provimento – “somente pelo fundamento de ter-se iniciado a ação criminal antes de começado, decorrido e findo o prazo legal para o recolhimento do alcance” – de modo por que se expressa o chefe do Estado-Maior, se vê que a dúvida que lhe parece haver, adveio da discussão que no julgamento se deu, com relação à necessidade ou não para o processo criminal, da resolução decisória da responsabilidade pelo Tribunal de Contas, em caso de extravio, consumo ou subtração de dinheiro confiado à guarda do funcionário, nos termos do artigo 166 do Código Penal da Armada, digo Código Penal Militar. Sempre tem entendido este Supremo Tribunal, e isso bem positivamente certo ficou nas razões apresentadas pelo relator do acórdão ao se afastar da jurisprudência seguida, que a tomada de contas administrativamente feita pelas Diretorias de Contabilidade de Marinha e Guerra, em devida forma e com a competência geral que lhes é dada pelo digo lhes é dada no artigo 208, do Decreto nº 2.409, de 23 de dezembro de 1896, é quanto basta, uma vez verificado o quanto da responsabilidade e a não entrada findo o prazo marcado para os cofres da quantia respectiva, para se proceder criminalmente contra o responsável ante a presunção de peculato que se origina *ex-vi* do artigo 6º do Decreto nº 257, de 5 de dezembro de 1849 – “Se os tesoureiros, recebedores, coletores, contratadores não verificarem a entrada dos dinheiros públicos nos prazos marcados, se presumirá terem extraviado, consumido ou apropriado os mesmos dinheiros, e por conseguinte se lhes mandará formar culpa pelo crime de peculato”. Esse modo de encarar o assunto em completa harmonia está com a doutrina do acórdão unânime do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de 17 de janeiro de 1914 (Revista do Direito, vol. 35, pág. 365). A ação penal contra o delinquente no crime de peculato não está dependente da tomada de contas pelo Tribunal de Contas, a infração penal

verifica-se no processo criminal: a reparação do dano causado à Fazenda Nacional, essa sim, depende da verificação das contas, como repetidamente tem julgado este Tribunal. A intervenção da justiça criminal independe, de certo, da liquidação final, da resolução decisória do Tribunal de Contas, o que só é de necessidade ser previamente feita para a ação civil da reparação do dano causado à Fazenda. É preciso distinguir – verificação de desfalque – de – “liquidação ou apuração decisória de responsabilidade”. Faz-se necessário atender que como ao Tribunal de Contas compete tomar definitivamente as contas dos responsáveis para a reparação do dano conseqüente à apuração decisória, à administração, em suas diretorias de contabilidade, é atribuído o direito de verificar o desvio, o consumo ou subtração do dinheiro confiado à guarda ou administração do responsável. Não alterou, nem podia, afinal, de modo algum, alterar a razão de apreciar e decidir o assunto, o julgado do Tribunal de Contas a que alude a sentença de fl. 215, julgado que visa, delegando prerrogativas, a apreciação do que dispõe com relação à responsabilidade decisória o Regulamento que baixou com o Decreto nº 11.775, de 10 de novembro de 1915, com referência ao pagamento. A apuração da responsabilidade de quantos têm a seu cargo a gestão, o meneio, a guarda de dinheiros e valores pertencentes à Nação é da competência do Tribunal de Contas – em sua fase decisória – diz o referido julgado, mas é ele mesmo que continuando a sua apreciação declara: “cabendo apenas às diretorias administrativas dos diversos Ministérios o exame preliminar a que se referem os artigos 207 e 208, do Decreto 2.409, de 23 de dezembro de 1896”. É esse exame preliminar em que se executa o desvio do dinheiro, em que se verifica a responsabilidade com a presunção de peculato decorrente da não entrada na forma da lei, a base do procedimento criminal, como tem sido sempre resolvido por este Supremo Tribunal em seus acórdãos, dando tudo lugar à decisão tomada pelo Ministério da Guerra no Aviso de 18 de julho de 1916 – e que se lê no Relatório de maio do ano corrente, estatuinto normas consubstanciando a jurisprudência com relação ao caso. Claro está, portanto, que arguindo a sentença apelada a nulidade do procedimento intentado por dois fundamentos, o acórdão de fl. 217 verso – somente aceitando o da falta da assinatura do prazo, manteve a jurisprudência de que independe da apuração final ou decisória do Tribunal de Contas o procedimento criminal a intentar contra o responsável pela guarda ou administração do dinheiro, achado em falta. Assim entendido em seus próprios termos, deve, em seu inteiro teor, ser cumprido o acórdão como direito e na forma da jurisprudência deste Supremo Tribunal, como acima se declara. Supremo Tribunal Militar, 5 de dezembro de 1917. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator para a decisão – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Paraná

Nº 185v

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

SALVADOR DE AGUIAR CATALDI, major graduado reformado do Exército, acusado do crime de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu o major reformado SALVADOR DE AGUIAR CATALDI, capitão efetivo do momento do delito que lhe é arguido, 1º sargento LUIZ CARLOS WERNES, cabos JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA E CLAUDINO CORREA e soldado LOSGARDO AUTICHEL, acusados de homicídio e pela sentença de fls. 531 verso e 539, condenado o primeiro apelado a 30 anos de prisão, grau máximo do artigo 150, do Código Penal Militar e absolvidos os demais, ACORDAM preliminarmente julgar, como julgam nulo o processo de fl. 469 em diante com todos os termos e atos consequentes e dependentes, e isso pela situação especial dos autos. Como se vê dos autos, as duas últimas testemunhas de acusação foram ouvidas por deprecada, e, portanto, por Conselho de Inquirição, na forma do artigo 81 do Regulamento Processual Criminal Militar. Não é arbitrária a composição desse Conselho: obedece a regras e preceitos precisos. Assim o mencionado artigo declara que ele se comporá do auditor privativo ou de quem legalmente o substitua e de dois oficiais nomeados de acordo com o artigo 4º. Dá, portanto, o Regulamento preceitos para o caso; funciona como auditor, o privativo, e na ausência ou impedimento deste, no caso de não haver outro, e na hipótese dos autos, deve ser nomeado um *ad-hoc*, bacharel em direito, e isso porque pela regra do artigo 13, sendo o réu oficial não pode funcionar como auditor um capitão, como se evidencia do confronto desse artigo com o artigo 14. Além disso, pelo princípio da pena a ser aplicada, ainda no caso não podia funcionar um capitão, mesmo na hipótese de só se tratar de praça de pret, *ex-vi* do referido artigo 14. Não podia servir, como serviu, na qualidade de auditor, um capitão, que, além de tudo, funcionou sem constar oficialmente a sua designação, o que se vê dos termos da convocação de fl. 462. Os oficiais devem obedecer ao preceito do citado artigo 4º, que determina serem eles de patente igual ou superior à do acusado. O que se vê, entretanto, é que um dos réus é major e foi nomeado e serviu como interrogante um 1º tenente. Dizendo o mencionado Regulamento no artigo 160, que é fórmula ou termo essencial a convocação dos juízes que devem compor os Conselhos, é bem de ver que além do ato material da designação, tem de se atender à competência dos mesmos juízes com relação à sua qualidade. No caso, além de faltar o ato convocando devidamente o Conselho de Inquirição, esse ato, se completo seria, ainda assim, nulo por infringir preceitos legais. O disposto na letra b, do artigo 160 se entende, no caso, em confronto com os artigos 4º, 13 e 14, acima mencionados. Não pode funcionar auditor incompetente: não podem funcionar juízes de patente inferior à do acusado. Desse modo, anulando como anulam o processo de fl. 469 em diante, mandam que se se mantiver a necessidade de que trata o artigo 80, do Regulamento Processual, se convoque regularmente o Conselho de Inquirição, para os fins de direito, seguindo-se os termos até final julgamento. Supremo Tribunal Militar, em 28 de novembro de 1917. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator para o acórdão – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto**, vencido. Votei contra a diligência. O novo depoimento da testemunhas, impugnado pelo Tribunal por não terem sido preenchidas as formalidades do formulário, quanto ao Conselho de Inquirição que a ouviu, não só não trará mais luz ao processo, já suficientemente instruído pelas diligências efetuadas, como também, e principalmente, porque essa testemunha já se manifestou fortemente contra o acusado, em artigo do jornal de que é redator chefe, artigo esse anexo aos autos, não tendo, por isso valor jurídico o que ela já disse ou vier a dizer, porque já se manifestou pública e extensivamente como inimiga do réu. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida**, vencido em parte; votei apenas pela anulação do Conselho de Inquirição. – **Enéas de Arrochellas**

Galvão – Acyndino Vicente de Magalhães, votei simplesmente pela nulidade do Conselho de Inquirição, sem os efeitos ou corolários que dela faz defluir o acórdão, por isso que essa nulidade não deve e nem pode de modo algum invalidar os atos ulteriores do processo, que obedeceram, estritamente, a todas as formalidades legais. Forçoso é não olvidar a feição jurídica do Conselho de Inquirição, instituído para o caso accidental de se acharem testemunhas impedidas de comparecer perante os Conselhos de Investigação ou de Guerra. Assim, pois, parece-me ter-se invertido a significação dos termos do artigo 160 § 1º, do Regulamento Processual Criminal Militar, fazendo-se depender todos os atos do Conselho de Guerra do Conselho de Inquirição, quando o jurídico seria subordinar este àquele, o que, pela sua evidência, se me afigura não padecer a menor dúvida. E, para melhor esclarecer, basta ponderar que se a nulidade do Conselho de Inquirição se tivesse verificado no início do plenário, este estaria, na doutrina do acórdão, inteiramente nulo, o que seria pouco curial, à vista da circunstância ponderosa do que o Conselho de Guerra, que funcionou com todas as exigências ou formalidades processuais, podia subsistir com abstração completa e cabal do Conselho de Inquirição nulo, que, no caso, oferece um caráter secundário, não influenciando quer imediata, quer imediatamente no organismo do processo ou no conjunto da prova. E sob este aspecto prático, em que está em jogo a boa administração da justiça, que não sufraga providências que, além de morosas, são evidentemente inúteis; duas razões me aconselharam, igualmente, a assim resolver: a primeira, porque no processo faltam testemunhas numerárias em número muito superior às que a lei exige; a segunda, porque, das duas testemunhas ouvidas no Conselho de Inquirição, uma não tem valor probante, por nada elucidar, e, a outra, por ser visivelmente suspeita, como faz certo o documento a fl. Nestas condições, tratando-se de um processo antigo, que teve início em meados de 1915, e atendendo-se a que as testemunhas ouvidas no referido Conselho de Inquirição, quaisquer que possam ser os seus depoimentos, nenhum subsídio poderão trazer à decisão final do feito, em que a prova é, sobretudo, indiciária, e no qual foram envolvidos três corréus, unanimemente absolvidos pelo Conselho de Guerra; parece-me que a resolução do Tribunal não consulta bem a lei, nem os interesses da justiça.

Capital Federal **Nº 286**

Relator Doutor Arrochellas Galvão

PORPHIRIO CORREA DA SILVA, anspeçada da 4ª Companhia de Infantaria, acusado do crime de furto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Etc., em que é réu Porphirio Correa da Silva, anspeçada da 4ª Companhia de Infantaria, acusado do crime de furto, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que preliminarmente julgou nulo todo processo por incompetência da autoridade convocante dos Conselhos de Investigação e de Guerra, para confirmá-la, como confirmam, por seus fundamentos. E assim decidindo, mandam se proceda a novo processo com observância dos preceitos legais, referentes ao caso. Supremo Tribunal Militar, 12 de dezembro de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz**

Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Capital Federal

Nº 301

Relator Doutor Vicente Neiva

ALBANO ANTONIO DA SILVA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Albano Antonio da Silva, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção verificada por termo, em 3 de novembro de 1913 e reconduzido em 12 de novembro do corrente ano, e pela sentença de fl. 21, condenado a quatro meses de prisão e subsequente expulsão, grau mínimo do artigo 289, combinado com o artigo 288, do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta da mesma sentença para a reformar como a reformam. Como se vê da referida sentença, a deserção foi considerada agravada por ter o réu se ausentado do serviço em que se achava, invocando-se assim o nº 1 do § 2º do artigo 287, do citado Regulamento. Não autoriza, entretanto, o dispositivo invocado tal capitulação. Não querendo deixar que vagamente fosse encarado o serviço, restringiu o Regulamento, como precisamente diz “à guarda, sentinela, ronda, patrulha, diligência ou destacamento”. O réu era ao desertar – ordenança da assistência do pessoal – serviço que não está em nenhuma das restrições acima aludidas. Em matéria penal não é possível admitir a interpretação extensiva por analogia ou paridade. Por maior que se suponha ser a analogia entre o serviço em que estava o réu como qualquer um dos que menciona o aludido preceito no nº 1, do § 2º, o que é certo é que o legislador não previu nem regulamentou essa relação jurídica. Desse modo, julgando o réu incurso no grau mínimo do artigo 288, acima citado, com a circunstância atenuante do § 2º do artigo 218, pelo crime de deserção simples, o condenaram à pena de dois meses de prisão. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, em 19 de dezembro de 1917. **Julio Cesar de Noronha**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 300

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

JOÃO AMBROSIO, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu João Ambrozio (*sic*), marinheiro nacional, grumete, acusado de deserção e pela sentença de fl. 29, condenado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117, do Código Penal Militar, com a atenuante do § 7º do artigo 37, do citado Código, sem agravantes, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, converter o julgamento em diligência para mandar que seja o réu submetido à exame médico no sentido de se verificar o que de real possa haver na alegação feita por um dos juizes do Conselho. Devolvam-se os autos na forma do artigo 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, em 19 de dezembro de 1917. **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 311

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

JOAQUIM ALVES PEREIRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Joaquim Alves Pereira, soldado do 8º Esquadrão do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, e pelo crime de deserção verificada em 21 de maio de 1913, condenado a quatro anos digo a quatro meses de prisão e subsequente expulsão da mesma Brigada, como incurso no grau mínimo do artigo 289, do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889, deserção agravada na forma do § 2º n.ºs 1 e 3 do artigo 287, tudo em confronto com os artigos 286 e 288, reconhecendo-se militar a favor do réu a circunstância atenuante do § 2º do artigo 278, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta da referida sentença para a confirmar como a confirmam. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, em 21 de dezembro de 1917. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

ANO DE 1918

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 313

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

ABEL AYRES, soldado do 7º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu Abel Ayres, soldado do 7º Regimento de Infantaria – acusado de deserção e pela sentença de fl. 25, condenado a 6 anos de prisão com trabalho, grau máximo do artigo 117, do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, converter o julgamento em diligência. Como se vê da cópia de assentamentos a fl. 12 verso, o réu, desertado desde 6 de agosto de 1914, apresentou-se em outubro desse mesmo ano e afinal por acórdão do Supremo Tribunal, publicado em 10 de fevereiro de 1915, condenado foi a 22 meses e 15 dias de prisão com trabalho, grau submédio do artigo 117, do citado Código Militar. Assim sendo, não se compreende como, pela nota a fl. 13, foi o réu em 22 de agosto de 1915 posto em liberdade por conclusão da sentença, tornando-se desertor em 13 de março de 1916 – quando só muitos meses depois devia ter cumprido afinal a sentença. Assim, mandam que o Conselho de Guerra obtendo as mais claras e positivas informações as faça incluir no processo com a urgência necessária, devolvendo-o a este Supremo Tribunal, tudo na forma e para os efeitos do artigo 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, em 11 de janeiro de 1918. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 5

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

JOÃO ACCACIO DOS SANTOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção agravada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu João Accacio dos Santos, soldado da 2ª Companhia do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção agravada e pela sentença de fl. 27, condenado à pena de oito meses de prisão e conseqüente expulsão, como incurso no grau máximo do artigo 289 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889, com as agravantes dos nºs 2, 3 e 5 do § 2º do artigo 287, do mesmo Regulamento, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta da referida sentença para a reformar como reformam. As circunstâncias mencionadas no § 2º, invocado pela sentença são qualificativas da deserção agravada, determinando esse fato, por si só, o aumento da pena como se vê do confronto dos artigos 288 e 288 (sic), sendo aliás de doze e não de oito meses o respectivo grau máximo. Assim pelo princípio de direito de que não pode o elemento constitutivo em qualificativo servir ao mesmo tempo de agravante para determinar grau de pena, não consultou a lei a sentença apelada quando impôs a condenação no máximo. Desse modo, julgando o réu incurso no grau máximo do citado artigo 289, com a atenuante do § 2º do artigo 278, do mesmo Regulamento, o condenam a quatro meses de prisão e conseqüente expulsão. Seja computado na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 11 de janeiro de 1918. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado de Santa Catharina

Nº 317

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

EVARISTO FLORIANO, anspeçada do 2º Regimento de Cavalaria, acusado do crime homicídio involuntário.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Evaristo Floriano, anspeçada do 2º Regimento de Cavalaria, acusado do homicídio de seu camarada Jacob Baptista da Luz, fato ocorrido na noite de 5 de agosto de 1917, no lugar denominado Tocos, circunvizinhança da cidade União da Vitória, estado de Santa Catarina, e pela sentença de fl. 84 verso, condenado à pena de dois meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 151 do Código Penal Militar, com as atenuantes dos §§ 1º e 7º do artigo 37, do dito Código, sem agravantes, ACORDAM em Tribunal converter o pagamento em diligência o julgamento da apelação interposta da mesma sentença. Nos processos crimes militares, em se tratando de homicídio, deve ser devidamente constatada a morte por meio de autópsia como bem se vê do disposto no artigo 46, do Regulamento Processual Criminal. No exame de corpo de delito, a fl. 21, se afirma que a ofensa pode ser a causa da morte por sua natureza, mas esse fato deve ser positivamente afirmado, na forma do aludido artigo 46, no auto

de autópsia. Esse auto não está junto ao processo, nem ao menos se declara a impossibilidade de sua apresentação, caso, então, em que se comprovando esse fato (artigo 51, do citado Regulamento) se devia juntar a informação do hospital onde se deu a morte, com a atestação do médico, na competente ordem do dia regulamentar. É de estranhar a inobservância de tais formalidades pelo Conselho de Guerra que não pode dispensar na lei, que só admite a prova indireta nos termos do confronto do § 2º do artigo 38 com o citado artigo 51. Desse modo, mandam que o Conselho de Guerra faça juntar aos autos o exame de autópsia, e na sua falta alegada, os informes a que acima se alude. Devolvam-se os autos nos termos e para os fins do artigo 281 do mencionado Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, em 16 de janeiro de 1918. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 15

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

EURICO DUTRA DA SILVA, soldado do 56º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Convertem em diligência o julgamento do réu Eurico Dutra da Silva, soldado do 56º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção, condenado pelo Conselho de Guerra a seis meses de prisão com trabalho, para que se junte aos autos a certidão de assentamentos do réu, que é formalidade essencial de todo processo criminal militar. Mandam que os autos sejam restituídos à autoridade competente para que o Conselho de Guerra, se reunindo novamente, cumpra o determinado. Chamam a atenção do Conselho de Guerra para o artigo 284, do Regulamento Processual Militar e mandam que se proceda a essa diligência com máxima brevidade. Supremo Tribunal Militar, 16 de janeiro de 1918. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 244

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

LEOCADIO ANTUNES, soldado do 12º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Leocadio Anttunes, soldado do 12º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção e pela sentença de fl. 39, julgada prescrita a ação penal, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta da referida sentença. Aceita no direito penal militar a prescrição quer da ação, quer da condenação, subordinada aos mesmos prazos, salvo casos expressamente determinados, o Código excluiu, entretanto, de tal instituto, em tese, a deserção, abrindo somente a exceção da idade completa de 50 anos. E esse princípio, quer na regra, quer na exceção, se justifica perfeitamente no direito militar. O mais essencial dos crimes militares, a deserção tão perto ofende a organização da força armada em seu eficiente, que, de certo, mantendo perene a falta, não pode invocar o lapso de tempo que, no comum dos crimes, determina a prescrição pelo apagamento da memória do fato delituoso, desaparecendo a necessidade do exemplo. Não podia, entretanto, deixar-se de atender à questão decorrente da idade do criminoso, idade que é exemplo de tal importância na vida militar que determina de modo absoluto a eficiência do serviço a exigir. Assim não desconhecendo a gravidade do crime que exige repressão severa até ao extremo, em tese, da imprescritibilidade, ao completar o criminoso, porém, 50 anos, o delito reintegra-se no princípio geral (Código Penal artigo 70). Ficando prescritível a deserção, não se estabeleceu para tal caso regime especial. O crime não se torna prescrito pelo simples fato da idade atingida. Dada a circunstância de ter completado o criminoso 50 anos, por si só e peremptoriamente não importa isso em prescrição. O caso fica sujeito às regras estatuídas com relação ao prazo estabelecido no artigo 72, do Código. O contrário seria proclamar, em tanto importa, a irresponsabilidade por tal crime uma vez cometido depois da idade aludida. Aceita pela jurisprudência dos tribunais a pena concreta para contagem do prazo para a prescrição, é bem de ver que só no julgamento final, quando o fato for apreciado no conjunto das circunstâncias que tenham ocorrido, poder-se-á apreciar a não ser que o tempo decorrido seja tal que exceda em absoluto o máximo das penas em que possa ser incurso o criminoso – hipótese que não se dá no caso. No processo sujeito à apreciação do Tribunal só há a pronúncia e essa pela exceção do artigo 166, do Regulamento Processual consubstanciado pelo termo de deserção. Neste termo, esta se apresenta despida de circunstância, é certo, mas de circunstâncias agravantes essenciais: o réu não cometeu anteriormente deserção; não desertou estando de serviço; não levou objetos pertencentes à nação, digo à Fazenda Nacional, com o critério de jurisprudência deste Tribunal; não desertou em país estrangeiro, nem para ele. Isso, entretanto, não exclui, em tese, o reconhecimento de quaisquer outras circunstâncias de modo que a pena a impor fica subordinada às regras do artigo 55 do Código, no conjunto de agravantes e atenuantes, na exclusão ou preponderância. Sendo a pena do crime arguido de 6 meses a 6 anos, aceito o princípio da pena concreta, tem de variar o lapso de tempo de 8 a 10 anos, ex-vi do artigo 72. O réu, como se vê do termo de fl. 4, desertou em 4 de novembro de 1907, e reincluído em 27 de julho de 1917, não completou o máximo de tempo aludido no citado artigo 72. Desse modo, reformando como reformam a sentença apelada, mandam que o Conselho de Guerra proceda ao plenário, organizando o processo de direito, apreciando no julgamento final a prescrição como ela se apresentar com relação à pena a impor, em observância ao preceito do artigo 70 e em confronto com os artigos 65, 72 e 55 do Código Penal Militar. Devolvam-se os autos na forma e para os fins

do artigo 281 do citado Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 16 de janeiro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 6

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

ANTONIO JOSÉ D'OLIVEIRA, soldado da 4ª Companhia de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Antonio José d'Oliveira, soldado da 4ª Companhia de Infantaria, acusado de deserção e pela sentença de fl. 16, condenado à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117, do Código Penal Militar, com a atenuante do § 1º do artigo 37, do dito Código, sem agravante, ACORDAM em Tribunal preliminarmente julgar nula a convocação do Conselho de Guerra por incompetência da autoridade que funcionou, com todos os atos consequentes e dependentes, e assim mandam que, na forma do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal, se devolvam os autos para se organizar novo processo. Supremo Tribunal Militar, 18 de janeiro de 1918. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado de Mato Grosso

Nº 20

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

AUGUSTO COMTE TORRES HOMEM e EMMANUEL KANT TORRES HOMEM, 2^{os} tenentes do 13º Regimento de Infantaria, acusados do crime de corrupção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc., em que são réus Augusto Comte Torres Homem e Emmanuel Kant Torres Homem, 2^{os} tenentes do 13º Regimento de Infantaria, acusados do crime definido no artigo 168, do Código Penal Militar, em que foram os réus pronunciados, ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que absolveu o réu Emmanuel Kant Torres Homem e condenou o réu Augusto Comte Torres Homem, a dois anos e quatro meses de prisão com trabalho digo, de prisão simples, como incurso no grau mínimo do artigo 168, do

Código Penal Militar, para anular, como anulam, a sentença apelada, atendendo a que não constam dos autos as certidões de assentamentos dos réus, completas, visto ser formalidade essencial em todo o processo criminal militar, que nele se junte as certidões de assentamentos dos réus nos termos do artigo 284 do Regulamento Processual Criminal Militar. E assim decidindo, mandam, que depois de constar no processo as fés de ofício dos réus (completas) o Conselho de Guerra profira nova sentença de acordo com o que for apurado. Supremo Tribunal Militar, 23 de janeiro de 1918. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 23

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

ANTONIO ALVES DA SILVA, soldado reservista de 1ª categoria incorporado ao 8º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Antonio Alves da Silva, reservista de 1ª categoria, incorporado ao 3º Esquadrão do 8º Regimento de Cavalaria, acusado de insubordinação e pela sentença de fls. 31 e 32, condenado a um ano e dois meses de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do artigo 97, do Código Penal Militar, com a regra do § 1º do artigo 58 do dito Código, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência, a fim de que seja junta a cópia de assentamento do réu como preceitua o artigo 284 do Regulamento Processual. Devolvam-se os autos, na forma e para os fins do artigo 281 do citado Regulamento. Supremo Tribunal Militar, 18 de janeiro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 33

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino Magalhães

VICENTE ALONSO RODRIGUES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Vicente Alonso Rodrigues, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, por crime de deserção simples, a dois meses de prisão, grau mínimo do artigo 288 do Regulamento nº 10.222, de 5 de abril de 1889, por concorrerem, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas no § 2º do artigo 278, do aludido Regulamento, sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 23 de janeiro de 1918. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 43

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

MANOEL DE CASTRO XAVIER, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Manoel de Castro Xavier, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado de deserção e pela sentença de fl. 22, condenado à pena de seis anos de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do artigo 117, do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente converter o julgamento em diligência, a fim de que o Conselho de Guerra solicite ao doutor chefe da polícia desta capital informações sobre o que alega o réu em seu interrogatório, devendo ser pedido que se declare se o réu ao ser preso ali desde logo se disse desertor, ou então quando e como disso teve ciência a autoridade policial. Devolvam-se os autos, na forma e para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 25 de janeiro de 1918. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado de Mato Grosso

Nº 42

Relator o Doutor Vicente Neiva

EMMANUEL KANT TORRES HOMEM e AUGUSTO COMTE HOMEM, 2ºs tenentes do 13º Regimento de Infantaria, acusados do crime de abuso de autoridade.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, expostos e relatados os autos em que são réus Emmanuel Kant Torres Homem e Augusto Comte Torres Homem, 2^{os} tenentes do 13^o Regimento de Infantaria, acusados dos fatos descritos no auto de informação do crime, a fl. 2, e pela sentença apelada absolvidos, ACORDAM, preliminarmente, em Tribunal julgar nulo o processo desde a aludida sentença com as pronunciações de direito. É formalidade essencial do processo criminal militar a junção da fé de ofício ou certidão de assentamentos do réu (artigo 284, do Regulamento Processual Criminal Militar). Nos autos se vê que relativamente ao 1^o apelado a certidão de assentamentos, apesar de ser ele praça de 1904, só diz respeito ao ano de 1911 em diante, e com relação ao 2^o, praça do mesmo ano, só se refere ao período de 1914 em diante, também. Nas relações de alterações de fls. 179 a 184, e que só podiam suprir as fés de ofício, nos termos e na forma do artigo 285, ainda assim para o 1^o apelado há falha de 5 anos de sua vida militar e para o 2^o, de 8. Assim não podia o Conselho de Guerra dispensar na lei proferindo sentença no processo o que faltara formalidade essencial qual à que se alude e que só se entende na sua completa integridade. Acarretando a formalidade essencial, em sua preterição, nulidade do processo desde o termo que se deu (§ 1^o do artigo 169 em confronto com o citado artigo 284), não sendo, na hipótese dos autos junta até a sentença final respectiva fé de ofício, na forma aludida, desde este ponto surge a nulidade e de acordo com o disposto na letra e do artigo 161, do mesmo Regulamento nula é a sentença. Desse modo, mandam que o Conselho de Guerra, requisitando o complemento das respectivas fés de ofício, na forma e nos termos da lei, as faça juntar, sendo cientificados os réus de seu conteúdo facultando-se-lhes seguir o que de direito lhes parecer, proferindo, observadas todas as formalidades do processo, nova sentença. Devolvam-se os autos de acordo com o artigo 281 do citado Regulamento. Supremo Tribunal Militar, 23 de janeiro de 1918. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – Foram votos os **Senhores Ministros Olympio Carvalho de Fonseca** e **José Agostinho Marques Porto**.

Capital Federal

N^o 113v

Relator o Senhor Doutor Vicente Neiva

HYLARIO GONÇALVES PEREIRA, soldado E OUTROS do 3^o Regimento de Infantaria, acusados do crime de furto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são réus HYLARIO GONÇALVES PEREIRA, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MANOEL EPIPHANIO DA LUZ, BENEDICTO SILVADO MARTINS, SEVERINO JOSÉ FERREIRA, JOSÉ OCTAVIANO AYRES DE ALBUQUERQUE E RANULPHO LOPES, os primeiros soldados e o último anspeçada do 3^o Regimento de Infantaria, acusados de haverem subtraído da respectiva Intendência os objetos constantes da parte de fl. 6, no valor aquisitivo de Rs 3:075\$912, como se informa a fl. 115, e pela sentença de fl. 254

condenado o 1º, a 1 mês de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 154 e o 3º a 3 meses de igual prisão, grau mínimo do artigo 177 do Código Penal Militar, e absolvidos os demais, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência. Resulta a simples inspeção, a diversidade de datas relativas ao momento do delito. Na parte de fl. 6, do intendente se vê a data de 17 de janeiro – sendo o despacho do comandante de 17 de fevereiro. No relatório de fl. 31, à medida que há referência de guarda e sentinela em fevereiro, se alude ao furto de pares de sapatos, de 18 para 19 de janeiro, quando se sentinela esteve o 1º apelado. Tudo parece indicar que se descobriu o fato em fevereiro, mas em tal assunto não há presunções, os atos oficiais não devem ficar sujeitos a conjecturas. Ao Conselho, a que não devia escapar a diversidade das datas, a não ser que tivesse o comando levado 30 dias para despachar, o que se apurará – cumpria ter elucidado esse ponto essencial. Na aludida parte diz o intendente que sabendo do fato por lhe ter comunicado o 1º sargento Ismael Pires, começou a espreitar e a rondar para ver se pegava o ladrão, e que nada conseguindo até o dia 15, resolveu levar o fato ao conhecimento do fiscal. A 4ª testemunha a fl. 166 verso declara que esse serviço de ronda só foi feito na noite de 4 para 5. Descoberto ter sido arrombada a porta da Intendência, não explicado está por que deixou o intendente de levar, como devia, imediatamente ao conhecimento de quem de direito, sendo impossível digo sendo inexplicável a circunstância da substituição do embrulho que foi encontrado e a que alude a testemunha de fl. 159 corroborada pelas de fls. 162 verso e 166 verso, e da colocação de uma corrente e cadeado na porta encontrada aberta – e mais ainda como se depreendendo que a mencionada substituição foi feita pelo sargento, o mesmo intendente, que só soube do fato depois, diga na parte que tal substituição interveio (parte fl. 6) . São circunstâncias da maior importância para elucidação do fato, e que deviam ter sido apuradas pelo Conselho, o que fará na diligência que ora se ordena. Não tendo o intendente, ao ser interrogado a fl. 188, respondido convenientemente à pergunta feita com relação à data do último balanço, devia ter o Conselho requisitado do comando informações detalhadas. Assim solicitando-as, como diligência, solicitará igualmente informação se se procedeu a balanço regular ao ser conhecido o fato arguido, e se nele foram observadas as prescrições legais. Se não se tiver a ele procedido, como tudo faz prever ante a não junção no processo, requisite o Conselho o levantamento devido de um balanço tomando como ponto de partida a data do que houver em último lugar sido realizado, até a em que precisamente se deu pelo fato arguido no processo, e com relação ao material da natureza do desaparecido entregue ao intendente como encarregado do depósito, para que se possa precisar devidamente e para fins de direito o que foi subtraído do mesmo depósito. Desse modo, pois, mandam que o Conselho elucide, retificando as datas acima mencionadas, proceda a acareação do tenente intendente com as mencionadas testemunhas para esclarecimento do ponto aludido, cumprindo quanto ao balanço a que ora se recomenda. Devolvam-se os autos. Supremo Tribunal Militar, 30 de janeiro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente. Vencido por ter votado pela confirmação da sentença do Conselho de Guerra. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido, para que se fizesse o julgamento. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 49

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

ANTONIO JORGE DA SILVEIRA, soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Convertem o julgamento em diligência, para que o Conselho de Guerra, se reunindo novamente, promova as diligências necessárias no sentido de verificar-se, de um modo claro, se o réu tem, de fato, o tempo de serviço acabado, e no caso afirmativo por que não lhe foi concedida a respectiva baixa. Supremo Tribunal Militar, 30 de janeiro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha**, vencido votei contra a diligência. – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido, de acordo com o voto anterior. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva**, vencido de acordo com o voto anterior. – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida**, vencido. – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul Nº 315

Relator, o Senhor Doutor Acyndino de Magalhães

DELMAR MONTIEL FERREIRA, soldado do 18º Grupo de Artilharia a Cavallo, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Anulando todo o processado do interrogatório do réu inclusive em diante, mandando que o Conselho de Guerra reunindo-se novamente e deferindo o requerimento de fl. 28, arbitre ao réu um prazo razoável dentro do qual possa ele apresentar o documento que reputa necessário à sua defesa tendente a provar ter verificado praça com 16 anos de idade. Feito o que, interrogado em seguida o réu, o Conselho lavrará nova sentença, de acordo com a prova feita. Rio, 21 de dezembro de 1919. (Assinado) **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal Nº 66

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

FRANCISCO MIRAGLIA, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e discutidos os autos em que é réu Francisco Miraglia, marinheiro nacional grumete, acusado de insubordinação e pela arguição pronunciado no artigo 94, do Código Penal Militar, ACORDAM

em Tribunal dar provimento à apelação interposta da sentença de fl. 44 e que com a alegação de haver sido preterida a formalidade do artigo 160 letra g, do Regulamento Processual Criminal, anulou o processo de Conselho de Investigação desde o interrogatório do réu. Como aliás positivamente consta da sentença apelada, ao réu foi dado curador. É certo que dizendo-se menor de 21 anos, o Conselho de Investigação nada em contrário havendo contra essa alegação, devia, ato contínuo, nomear curador que acompanhasse como de praxe, no interrogatório. Não o fazendo assim, não é menos certo, entretanto, que após esse interrogatório – onde o réu nada declarou sobre a arguição – nomeou-se curador que compareceu e assumiu, por termo a fl. 37 verso, o compromisso de promover o que entendesse de direito. Desse modo foi cumprida a formalidade a que se refere o artigo 98, do citado Regulamento, satisfazendo-se o preceito legal. Nomeado curador do réu – em tempo oportuno para requerer o que entendesse, pois após o seu interrogatório é que lhe era permitido promover nos termos do artigo 148, do referido Regulamento Processual, a defesa, nada alegando ou requerendo, nos termos do artigo 187, perfeitamente encerrado foi o sumário, sem que infringida fosse a providência processual. Assim, pois, decidindo mandam que o Conselho de Guerra, tendo por válido o processo, prossiga nos termos ulteriores de direito até final. Devolvam-se para os fins do artigo 281, do mencionado Regulamento, os autos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, em 5 de abril de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado do Paraná **Nº 291**

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

CARLOS DO ESPIRITO-SANTO, soldado do 2º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Carlos do Espirito Santo, soldado do 2º Regimento de Infantaria, digo de Cavalaria, acusado do crime de homicídio em camarada e condenado pelo Conselho de Guerra a trinta anos de prisão com trabalho como incurso no grau máximo das penas do artigo 150, do Código Penal Militar, sem especificação das circunstâncias agravantes e qualificativas, pois limita-se a dizer que militam contra o réu diversas circunstâncias agravantes constantes do artigo 33, do citado Código etc. Proposta pelo relator a preliminar de nulidade do processo, a contar de fl. 14 em diante, por ter sido nomeado para servir de auditor *ad-hoc* o juiz de direito estadual Joaquim Ignacio Dantas Ribeiro, que funcionou no processo até sentença final, visto tal nomeação ir de encontro ao preceito constitucional, que separou a Justiça Federal da Justiça Estadual,

determinando no seu artigo 62, que as justiças dos estados não podem intervir em questões submetidas aos Tribunais Federais etc., como é a justiça militar foi a mesma preliminar rejeitada, contra os votos do relator e do Ministro Vicente Neiva. *De meritis*. Depois de minucioso estudo de todo o processo, foi ainda pelo relator proposta a nulidade da sentença apelada por ter sido proferida contra expressa disposição da legislação criminal (Regulamento Processual Criminal, artigo 161 a). Porquanto, condenando a citada sentença, o réu, no máximo das penas do artigo 150, do Código Penal Militar, não declarou, nem qual era a circunstância agravante que qualificava o crime nesse artigo, nem também quais eram essas outras agravantes, que faziam com que a pena fosse ao máximo, limitando-se a dizer que existiam contra o réu diversas agravantes. Mas quais são elas? O que tudo bem discutido e ponderado, foi afinal decidida a nulidade da sentença do Conselho de Guerra por unanimidade de votos. E assim decidindo, mandam que o Conselho de Guerra, se reunindo novamente, profira sua sentença, na conformidade da lei e do que vai expedido. Supremo Tribunal Militar, 5 de abril de 1918. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. Fui vencido na preliminar. – **Francisco José Teixeira Junior** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Votei contra a preliminar, porque, na ausência do auditor efetivo, o converte a um magistrado estadual para servir ad-hoc está de perfeito acordo com o artigo 16, do Regulamento Processual que não faz destinação entre magistrados estadual e federal; e tanto a lei não cogita dessa distinção que permite a um advogado, também, servir ad-hoc. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido na preliminar.

Estado de Mato Grosso

Nº 106

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

JOAQUIM INNOCENCIO DA SILVA, soldado da 2ª Companhia de Metralhadoras, adido ao 54º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Joaquim Innocencio da Silva, soldado adido ao 54º Batalhão de Caçadores e acusado de deserção, ACORDAM preliminarmente em Tribunal anular como anulam o processo do Conselho de Guerra, desde a convocação a fl. 2, por ter sido nomeado e servido como juiz um picador do Exército, por isso que faltando-lhe a qualidade de que trata o artigo 304, do Regulamento Processual Criminal Militar, não pode ser incluído na escala respectiva e assim fazer parte de Conselho. Para os fins do artigo 281, do citado Regulamento, devolvam-se os autos à autoridade competente que convocará na forma da lei novo Conselho para o processo de direito. Supremo Tribunal Militar, 10 de abril de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente**

Saraiva de Carvalho Neiva, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal **Nº 82**

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

LINDOLPHO SOARES FERREIRA, soldado do 13º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos, verifica-se que o réu soldado do 13º Regimento de Cavalaria Lindolpho Soares Ferreira, é acusado do crime de deserção e que, processado por esse fato, depois de ouvidas perante o Conselho de Guerra quatro testemunhas e quando se ia proceder ao interrogatório, ter o auditor levantado a preliminar de sua incompatibilidade na continuação dos trabalhos, em virtude do disposto no artigo 297, do Regulamento Processual Militar, e à vista da sua promoção a major; incompatibilidade essa logo em seguida também articulada pelo presidente, pelos mesmos motivos, ambos aceitos pelo Conselho de Guerra. Em consequência dessa decisão, foi suspensa a sessão do dito Conselho, oficiando-se a autoridade convocante, a fim de dar o conveniente destino aos autos, ficando a próxima reunião dependendo da solução do ofício aludido, conforme textualmente consta do termo de fl. 20. Nada mais se contém nos autos, além da distribuição e conclusão, feitas ao relator do processo. Positivamente, não pode haver situação mais anômala e irregular que a que oferece o caso sujeito ao exame do Tribunal. Não consta, efetivamente, do processo, nenhum despacho da autoridade convocante, dando solução ao ofício do Conselho, a que alude o termo de fl. 20, nem tampouco ato da mesma autoridade, ou de outra qualquer ordenando a remessa dos autos ao Tribunal. Ora, este como juízo de segunda instância militar, só pode conhecer e julgar em grau de recurso, e quando interposto na forma da lei. No caso ocorrente não há recurso, nem podia, aliás, existir, por falta de objeto. Entretanto, tendo o Tribunal de dar uma solução, preliminarmente, manda que os autos baixem a fim de que se prossiga nos termos ulteriores de direito, uma vez que a medida jurídica, na hipótese vertente, não era a remessa do processo à autoridade convocante, mas, sim, a requisição de substituição dos juízes que se julgaram incompatibilizados na continuação dos trabalhos. Rio, 10 de abril de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de Mato Grosso **Nº 63**

Relator, o Doutor Vicente Neiva

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS PRIMEIRO, corneteiro do 54º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu José Antonio dos Santos (1º), corneteiro do 54º Batalhão de Caçadores, acusado de homicídio, ACORDAM preliminarmente em Tribunal anular como anulam o processo de Conselho de Guerra desde a convocação de fl. 35, com todos os atos consequentes e dependentes. Como se vê da aludida convocação foi nomeado e pelo processo se verifica que funcionou até final como juiz um picador do Exército. Não tendo tal funcionário a qualidade de que cogita o artigo 304, do Regulamento Processual Criminal Militar, não podia ter sido incluído na relação respectiva e assim funcionar em Conselho. Desse modo, mandam que na forma do artigo 281, do citado Regulamento, se devolvam os autos à autoridade competente para que convocado Conselho regular se proceda aos termos de direito. Advertem ao auditor da irregularidade que se nota na organização do processo, vendo-se depois da sentença a defesa pelo réu apresentada e bem assim a cópia de assentamentos, o que é bem de atender devia preceder a dita sentença, não se explicando por que ainda depois da mesma sentença é que se juntou o ofício do comando do Batalhão devolvendo, cumprido, o mandado de intimação do réu. Supremo Tribunal Militar, 12 de abril de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 136

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

ANTONIO CABRAL DE VASCONSELLOS, marinheiro nacional de 2ª classe.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Negam provimento à apelação interposta da sentença do Conselho de Guerra que anulou o processo desde a convocação, digo desde o interrogatório do réu perante o Conselho de Investigação, bem como todos os atos dependentes e consequentes para confirmar a mesma sentença pelos seus jurídicos fundamentos e à vista dos autos. Rio, 24 de abril de 1918. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio**

Carvalho de Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Duarte Huet de Bacellar Pinto Guedes – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Capital Federal

Nº 156v

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

GUILHERME LUIS DE ARAUJO E SOUZA, 1º tenente intendente do Exército, acusado dos crimes de falsidade administrativa e peculato.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Guilherme Luis de Araujo e Souza, 1º tenente intendente, acusado de falsidade administrativa e peculato, como consta dos autos de informação do crime, a fl. 2, e pelo Conselho de Guerra condenado à pena de três anos e seis meses de prisão simples, grau mínimo dos artigos 166 e 178 § 1º, somados com o aumento da sexta parte, nos termos do artigo 43, com a atenuante do § 7º do artigo 37, tudo do Código Penal Militar, sem agravantes, ACORDAM em Tribunal dar provimento, em parte, à apelação necessária interposta da mesma sentença, para confirmá-la somente quando ao julgamento do réu pelo crime de falsidade, por ser nesse ponto perfeitamente conforme o direito e a prova. Ao mesmo tempo que o acusado foi o réu pelo crime de falsidade, pelo crime de peculato foi também ante o desvio da quantia, então apurada de Rs 48:642\$277, conforme o relatório da Comissão de fl. 28. Convertido como foi, em diligência, o julgamento da apelação, pelo acórdão de fl. 184, ordenou este Supremo Tribunal que a Comissão de Contas explicasse o seu trabalho com relação à importância desviada pelo réu – como é acusado – do recebimento para pagamento, visto como na conta corrente por ela organizada e levada a receita a importância acima aludida – e que é a que ele recebeu, sendo declarado nada ter sido pago, e isso quando de modo certo, provado se seria que dessa quantia o réu tinha efetuado pagamentos no total de Rs 6:525\$981 (ofício do general chefe do Grande Estado-Maior a fl. 17). Cumprindo-se a diligência a Comissão retificou o laudo, como se vê a fl. 201 e achando como dispendida a quantia de 6:528\$021, reduziu o aludido desvio à importância de Rs 40:781\$258. Verificado, então, igualmente que não constava ter sido o réu intimado, na forma da lei, para entrar com a quantia desviada, o acórdão ordenou que se informasse devidamente o que a respeito tivesse ocorrido, juntando-se o Diário Oficial, se, dada a ausência do mesmo réu, fosse a intimação por edital feita. O que se vê dos Diários Oficiais de 12, 14 e 16, de outubro, juntos, em cumprimento, é que o réu foi intimado para prestar contas, não se tendo portanto dado a intimação para entrar, em prazo arbitrado, com a quantia achada em falta. Como tem sido invariavelmente julgado por este Tribunal é condição essencial do processo que tal intimação se dê – sendo, aliás, o procedimento primordial à ação penal por peculato, assunto de determinações dadas pelos Ministérios da Guerra e Marinha, em avisos, como antes a jurisprudência uniformemente seguida. Desse modo, não pode ser julgado o réu no processo a que falta

semelhante formalidade, devendo ser contra ele instaurado procedimento regular e de direito pelo crime de peculato. Assim confirmando na forma aludida, a sentença apelada, julgando o réu incurso no grau mínimo artigo 178 § 1º, do Código Penal Militar, com a atenuante do § 7º do artigo 37, do dito Código, sem agravantes, o condena à pena de um ano e dois meses (1 ano e 2 meses) de prisão simples, *ex-vi* do artigo 43, do Código citado, mandam que, na forma da lei se lhe compute na execução o tempo de prisão preventiva. Com relação ao crime de peculato arguido, esgotado o prazo a que se refere o artigo 239, em confronto com o artigo 238, do Regulamento Processual Criminal Militar, ante a situação especial do presente processo em que os documentos, sem quebra da integridade das figuras delituosas, não podem ser destacados, mandam que, na forma do artigo 281, do citado Regulamento se remetam os autos à autoridade competente, para que, intimado devidamente o acusado para entrar, em prazo que lhe será arbitrado, com a quantia desviada e acima aludida, seguindo-se, ante o procedimento decorrente de tal intimação, o processo direito consoante a lei e a jurisprudência deste Tribunal. Vencida a proposta para que, em vista das arguições que contam a defesa pelo réu apresentada do Conselho de Investigação e sobre as quais o Conselho de Guerra na sentença apelada faz considerações relativas à sua incompetência para averiguar e determinar qualquer providência, fosse extraída cópia da mesma defesa e do laudo de fl. 28, fazendo de tais cópias remessa ao senhor marechal ministro da guerra, para seu conhecimento e fins que entender de direito, mandam que assim se proceda. Supremo Tribunal Militar, 1º de maio de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente. Vencido contra a indicação de ser extraída cópia de peças do processo e remetidas ao senhor marechal ministro da guerra para o seu conhecimento e fim que entender de direito. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator *ad-hoc* – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Votei pela pena do grau médio, pela falsificação que produziu dano maior de 100 contos para o Erário, e que atravessou mais de dez anos de má-fé continuada, contrapondo à atenuante apontada em uma sentença por deserção que o réu teve anteriormente. Desconheci a competência que se arrogava este Tribunal chamando a atenção da autoridade para culpas ou delitos de empregados civis da guerra, *ex-vi* de dispositivo do Regulamento Processual Militar que taxativamente se refere a crimes militares. Fui contrário à anulação deste processo no tocante ao crime de peculato. O prazo que se manda conceder ao peculatório que desertou com a importância da folha dos oficiais do Grande Estado-Maior, agora, quando são passados quase dois anos, durante os quais o mesmo réu não procurou restituir o que furtou, não se compadece com a feição severa da disciplina militar em casos de manifesta culpabilidade de um infeliz, por tal crime, como epílogo de dez anos de prática seguida de falsificação de folhas de ofícios de várias repartições. O crime em questão é dos que são pronunciados à revelia do culpado, desertor, nos termos do parágrafo único do artigo 59 do Regulamento Processual e artigo 100. Como, pois, anular-se quase dois anos depois do crime, sua pronúncia, para dar-se ao peculatório um aviso para restituição do que furtou, com a garantia de sua absolvição em tal hipótese? O pagador que recebeu quantia certa para pagar no mesmo dia, aos oficiais e à tropa, não pode esperar a condescendência de uma espera oferecida garantindo-se sua impunidade. No mesmo dia em que deixou de pagar ficou consumada a sua culpa e, em princípio, só perante a justiça militar se poderá defender. A tropa é paga em dia. Os arestos que do Tribunal de Contas têm procedido para os gestores da Fazenda, os guardas dela, tesoureiros públicos e outros que estão sujeitos à tomada de contas, estão sendo mal compreendidos e, sem motivo, sendo aplicados a casos de responsabilidades imediatas de pagamentos em dias certos aos

oficiais e soldados, aos Conselhos Econômicos (entregas da receita do mês), e a outros atos de caráter administrativo militar de ajuste imediato. – **Julio Cesar de Noronha – Luiz Antonio de Medeiros**, vencido quanto à última parte. – **Olympio Carvalho de Fonseca – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães – Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido por ter votado de acordo com o meu voto de fl. 185, tendo igualmente votado contra a remessa de papéis à autoridade administrativa, por entender não ser caso dessa providência, à vista dos autos.

Estado do Pará

Nº 284v

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

JOÃO BAPTISTA DE SOUZA, soldado da extinta Companhia Regional do Acre, adido ao 47º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu João Baptista de Souza, soldado adido ao 47º Batalhão de Caçadores, acusado de homicídio em camarada e pela sentença de fl. 192 absolvido, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, anular como anulam o processo desde a deprecada expedida pelo Conselho de Investigação ao Juízo de Direito de Penápolis, com todos os atos decorrentes. Pelo que agora se vê dos autos, se verifica que o general inspetor da 1ª Região recebendo anulado, por acórdão de fl. 102, convocou Conselho de Investigação por ofício de 10 de novembro de 1916. Ao mesmo tempo que este Conselho cumpria seu dever, o Conselho de Guerra, não obstante os termos do citado acórdão, procedia a um exame que o Tribunal tinha ordenado ao Conselho que fosse convocado. Devolvidos os autos nos termos do acórdão de fl. 111 junto, então, o início do processo do Conselho de Investigação – antecedendo a junção à primitiva autorização do processo anulado – continuando-se no procedimento, pelo termo de fl. 112, juntando-se a fl. 123 acompanhada do ofício de fl. 122, a deprecada à que acima se alude já cumprida. O Conselho de Investigação entendeu infringir, assim, o disposto no artigo 80, do Regulamento Processual Criminal Militar, deprecando à autoridade civil, incompetente por expressa determinação de origem constitucional, em vez de fazê-lo à autoridade militar. O juízo deprecado entendeu funcionar e funciona com o doutor promotor público, não obstante invocar-se na deprecada o disposto no artigo 81 do mencionado Regulamento onde se dá de modo preciso a composição do Conselho de Inquirição. Se possível fosse desprezar tal diligência, e que, além de tudo, no caso particular não é atento ao depoimento de testemunha presencial, não restava o número mínimo exigido pelo artigo 69 do mencionado Regulamento, e isso porque uma das que depuseram militarmente, o fez perante o Conselho de Inquirição nulo. Não obstante a clareza dos termos do artigo 81 citado, mais de uma vez explicados por este Supremo Tribunal, e em que não se pode ver na expressão – funcionário que legitimamente o deva substituir, no caso de crime cujo máximo de pena seja 30 anos de prisão, a exceção contida no parágrafo único do artigo 14 do

Regulamento, funcionou em tal Conselho um capitão em vez de auditor *ad-hoc*, na falta de auditor privativo. Mais grave ainda se tornou a infração, no Conselho convocado para ouvir no estado do Ceará uma testemunha, a inquirição do Conselho de Guerra, servindo como auditor um tenente patente que em hipótese alguma, como tal pode funcionar. Solicitada a intimação a comparecerem as testemunhas residentes no Acre, informando o prefeito que não podiam elas atender, o Conselho de Guerra resolve por dispendiosa qualquer diligência pedir a substituição. O que lhe cumpria fazer, ante a impossibilidade do comparecimento, era observar o artigo 80 citado, pedindo a convocação de um Conselho de Inquirição, composto na forma do artigo 81, aliás sem preocupação de escala, como resultada do confronto do citado artigo com o disposto no artigo 305, só se vendo na expressão ali usada – na conformidade do artigo 4º, o que diz respeito à situação do réu em relação à sua qualidade. E tanto menos difícil se tornara a requisição por isso que caso não houvesse no Acre autoridade militar, podia ser solicitada a convocação à autoridade militar mais próxima. Não se compreende como, para motivo de substituição, alega o Conselho de Guerra o absurdo de ter de transportar-se ele mesmo. O Conselho não ouviu ele mesmo a testemunha – fora do lugar da reunião – quando ela ali não pode comparecer. É bem de ver do confronto do disposto no artigo 87 – que desse caso se ocupa, com o do artigo 80, que neste hipótese é completamente diferente. No caso do artigo 87, a testemunha está na localidade, o que não pode é comparecer ao lugar da reunião, no do artigo 80, a testemunha está fora da localidade e é assim que o seu depoimento será tomado por Conselho de Inquirição no lugar de sua residência fixa ou eventual. O que não podia era o Conselho de Guerra, sem provar que de modo algum tais depoimentos podiam ser tomados, substituí-los, com grave dano à causa da justiça, o que bem decorre do que diz uma das testemunhas substituídas quando, depondo no primitivo Conselho de Investigação, narra o fato de que é o réu acusado. Desse modo, pois, mandam que se devolvam os autos, na forma do artigo 281, do Regulamento Processual, para que o Conselho de Investigação prossiga no processo, requisitando a convocação de um Conselho de Inquirição para ouvir as testemunhas que nulamente depuseram na deprecada de fl. 124, deprecando novamente a inquirição da testemunha ouvida no Ceará, se tudo ainda assim se fizer mister, explicando o motivo da nova deprecada, para que se guarde o que estatui a lei do processo, procedendo-se nos termos ulteriores de direito até final. Supremo Tribunal Militar, em 1º de maio de 1918. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Este processo já entrou no seu terceiro ano e com a observância deste acórdão irá pelo quarto adiante. O réu já foi absolvido em dois Conselhos de Guerra. Nas deprecadas, os depoimentos das testemunhas que não podem comparecer aos Conselhos de Justiça Militar são feitos perante Conselhos de Inquirição para que tenham o caráter de feitos em juízo; assim, parece que não pode ser completo o divórcio entre a justiça civil e a militar, a ponto de considerar-se sem valor o depoimento de uma testemunha perante um juiz de direito federal e o respectivo promotor, na região do território do Acre, onde não havia oficiais militares, nem da Guarda Nacional, quando são precisos dois oficiais para um Conselho de Inquirição. Demais, tratava-se, no caso, de uma reinquirição, porquanto já uma vez, senão duas, a testemunha ouvida pelo juiz federal do Acre havia deposto perante os Conselhos de Justiça Militar, anulados por este Tribunal, e que por ser mulher, ex-amante do réu, é testemunha meramente informante, por ter sido a causa do conflito havido no Território do Acre, pelo seu comparecimento a um sarau libertino contra a vontade do réu. Também não me pareceu curial a anulação de uma deprecada

por haver funcionado nela um capitão, como auditor *ad-hoc*, na inquirição, e não um bacharel, por não estar provado que lá houvesse um bacharel que a isso se prestasse; e pela mesma razão, já indicada de que se tratava de reinquirição de testemunha já ouvida em juízo militar. Este Tribunal é quem firma a jurisprudência a seguir-se pelo vasto interior do país e principalmente no deserto, como é, em grande parte, o Território do Acre, no tocante a embarços processuais. E como se tratava de processo já devolvido duas vezes para o Amazonas, cabia a este Tribunal, ouvido os Conselhos e a experiência dos ministros militares, transigir com as regras processuais como as deste caso, para não determinar uma procrastinação sem terem próximo de um julgamento que já tem em seu favor duas absolvições. *Pratica est pluris quam tota scientia juri.* – **Julio Cesar de Noronha – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio Carvalho de Fonseca – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães – Enéas de Arrochellas Galvão.**

Capital Federal Nº 91

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

AGOSTINHO EVANGELISTA DOS ANJOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Agostinho Evangelista dos Anjos, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção agravada a oito meses de prisão e subsequente expulsão como incurso no médio das penas do artigo 289, combinado com o artigo 287, números 1 e 3, do § 2º, do Regulamento número 10.222, de 5 de abril de 1889, para condená-lo a quatro meses de prisão e expulsão do Corpo depois de cumprida a pena, como incurso no grau mínimo do citado artigo, atendendo a que, na ausência de agravantes, milita em favor do réu a atenuante do artigo 277 § 1º, do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 8 de maio de 1918. **Julio Cesar de Noronha**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros – Olympio Carvalho de Fonseca – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal Nº 286

Relator, o Senhor Doutor Arrochellas Galvão

PORPHIRIO CORREA DA SILVA, anspeçada da 4ª Companhia de Infantaria, acusado do crime de furto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu Porfirio Correa da Silva, anspeçada da 4ª Companhia de Infantaria, acusado do crime de furto, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que anulou a convocação do presente Conselho de Guerra por não ter sido observada a escala de que devia servir para a convocação do mesmo Conselho, para confirmá-la, como confirmam, por não ter figurado na convocação o oficial a quem competia funcionar no presente Conselho, conforme a informação que se vê a fl. 96. Assim decidindo, mandam que os autos sejam remetidos à autoridade competente para os fins ulteriores de direito. Supremo Tribunal Militar, 10 de maio de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente, com reserva, por não haver sido declarada a data da classificação do 1º tenente, promovido, porquanto, somente depois disso só conheceria da sua permanência continuada onde se achava: a escala funcionaria deste 1º de janeiro. – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo

Nº 269v

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

FIDELE MARTORONI, soldado do 43º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Fidelis Martoroni, ACORDAM em Tribunal fazer baixá-los à instância inferior para que promova a completa observância do que ordenou o acórdão de fl. 32 verso. Não alterou de modo algum, o que se fez depois do citado acórdão, a situação de dúvida que tão claramente expôs, quanto à naturalidade do réu, o que a bem dos próprios interesses nacionais, na composição de seu Exército – onde só pode ter entrado o estrangeiro se naturalizado, deve ser absolutamente claro. Deve o Conselho de Guerra ordenar que a Junta de Alistamento respectiva informe como e em que se baseou para alistar o réu. A sua inclusão na lista de alistamento há de ter como razão de ser qualquer um dos meios de que dispôs a Junta e são determinados no artigo 82 do Regulamento nº 6.947, de 1908. Com esse critério legal, deve a Junta, ante os documentos existentes, informar quanto à dita inclusão, devendo o comando da unidade a que foi incorporado o réu dar a razão da declaração pura e simples que se vê na certidão de assentamentos, de ser o réu natural da Itália, informando também à 6ª Região se o que consta do Batalhão é devido do Boletim a que alude a cópia de fl. 5. Supremo Tribunal Militar, 10 de maio de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José**

Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Enéas de Arrochellas Galvão.

Capital Federal **Nº 99**

Relator, o Senhor Doutor Arrochellas Galvão

MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o réu Manoel José do Nascimento, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, a doze (12) meses de prisão e subsequente expulsão, como incurso no máximo das penas do artigo 289, com agravantes, do Regulamento número 10.222, de 5 de abril de 1889, para, reformando-a, condenar o réu a oito (8) meses de prisão, e expulsão do Corpo depois de cumprida a pena, como incurso no médio do artigo 289, combinado com o artigo 287 § 2º número 6, do citado Regulamento, atendendo a que o fato criminoso sobre que versa a presente acusação, não se acha revestido de circunstâncias mencionadas na sentença apelada, como agravantes, são ocorrências que fazem com que o delinquente seja punido com as penas do artigo 289, e não com as do artigo 288. Tendo, pois, esta aplicação, não podem servir, ao mesmo tempo, para qualificar o crime e agravá-lo. O que seria o *bis inidem*. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 10 de maio de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Julio Cesar de Noronha – Olympio Carvalho de Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal **Nº 159**

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

ARISTIDES DA SILVA MOROSI, soldado da Brigada Policial da Capital Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e discutidos os autos em que é réu Aristides da Silva Morosi, soldado da 3ª Companhia do 2º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção verificada por termo em 19 de setembro de 1914 e reincluído em 26 de março do corrente ano, e pela sentença de fl. 18 condenado à pena de 4 anos, digo à pena de 4 meses de prisão e consequente expulsão

como incurso no grau mínimo do artigo 289, do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para reformar, como reformam a mesma sentença. Reconhecendo o Conselho de Guerra agravada a deserção, que deixou de declarar, como lhe cumpria, a circunstância que assim a qualificava. Excluídos as dos nºs 1, e de 3 a 6 do § 2º do artigo 287, do mencionado Regulamento, ante os informes que os documentos de fls. 4 e 8 oferecem, só se pode deduzir, e isso pelos termos do inventário de fl. 9, que invocada foi a do nº 2, em sua primeira modalidade, o que, como de direito e tem sido sempre entendido por este Tribunal na apreciação da natureza dos objetos em falta, não autoriza, no caso, a agravação. Assim, pois, simples como é a deserção por que responde o réu, julgando-o incurso no artigo 288, grau mínimo, do Regulamento 10.222 citado, com a atenuante do § 2º do artigo 278, reconhecida pela sentença apelada, condena o mesmo réu à pena de 2 meses de prisão simples. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 10 de maio de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 54

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

MODESTO DOS ANJOS, soldado do 17º Grupo de Artilharia a Cavalos, acusado do crime de furto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o soldado do 17º Grupo de Artilharia a Cavalos, Modesto dos Anjos, é acusado de haver, na noite de 29 de outubro do ano próximo passado, em companhia do soldado Alvaro Machado da Silva, cometido o crime de furto, carneando uma rês de propriedade do civil Ozorio Alves Pereira e levantando a carne para o seu rancho, verifica-se que o procedimento criminal por esse fato teve origem na parte de fl. 13, que determinou a abertura de inquérito militar. Submetido a Conselho de Investigação, foi o acusado, por unanimidade de votos, pronunciado como incurso no artigo 154, do Código Penal Militar, tendo-se impronunciado o indiciado Alvaro Machado da Silva, por não se achar provada a sua culpabilidade no referido furto. Havendo a autoridade convocante se conformado com essa impronúncia, foi apenas convocado Conselho de Guerra em relação ao acusado Modesto dos Anjos. Levantada pelo Conselho a preliminar de incompetência de foro, fundada nas declarações do lesado e mais peças, em consequência de ter sido aceita essa preliminar, subiram os presentes autos, na forma da lei, para se resolver afinal. O réu, no seu interrogatório, declara que, percorrendo a divisa do campo da internada do 17º Grupo de Artilharia a Cavalos, na qual era empregado, encontrou uma rês já carneada, perto do arameado que fez divisa com o campo do Senhor Ozorio Alves, porém dentro da referida internada (fl. 30 verso) – o lesado nada informa a respeito do local, no seu depoimento no inquérito (fl. 19). Mas o indiciado Alvaro da Silva, a ele se

reportando, afirma haver ele lhe declarado que tinham carneado uma rês de sua propriedade, no seu próprio campo de criação (fl. 31 verso). As testemunhas ouvidas não elucidam o ponto em questão. De modo que existem dúvidas fundadas sobre o verdadeiro local do crime. No Conselho de Investigação não foram ouvidas testemunhas em número legal. Só existe o depoimento de uma testemunha, convindo notar que, no inquérito, além dessa, foi ouvida uma outra, bem como o lesado, que é informante, e o indiciado Alvaro Machado que foi impronunciado. Em face do artigo 160, letra d e 69, do Regulamento Processual Criminal Militar, o processo está, por conseguinte, nulo *pleno jure*, visto ter-se preterido nele uma formalidade substancial. No caso concreto, entretanto, a decretação dessa modalidade resultaria [espaço em branco] por dois motivos: 1º) porque o fato incriminado ao réu não se enquadra em nenhum dos artigos do Código Penal Militar, devendo-se notar que o artigo 154, em que foi pronunciado o acusado, apenas se refere a furto de coisa móvel pertencente à Nação ou a outro (militar), não satisfazendo o caso dos autos essa última condição, desde que a rês furtada não era de propriedade da Nação ou de outro militar; 2º) porque, no concurso das preliminares de incompetência e de nulidade do processo, a de incompetência necessariamente deve preceder à de nulidade, salvo quando, para o estudo e solução daquela, se faz mister o exame desta última, o que evidentemente não ocorre na hipótese *sub-judice*. A título de instrução, declara o Tribunal que as decisões finais do Conselho de Guerra, quaisquer que elas possam ser, devem constar de sentença lavrada na conformidade da lei, e não do auto de informação do crime. Rio, 10 de maio de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 52

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

LYDIO GOMES BARBOZA, 2º tenente da Arma de Infantaria do Exército, acusado do crime de falsidade administrativa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência para que se proceda à exame pericial na assinatura da consignação de fl. 37, em confronto com a assinatura do réu em documento oficial e de modo a se poder constatar a falsidade arguida e declarada pelo mesmo oficial, cuja assinatura se lê na citada consignação. Rio, 17 de maio de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 181

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

GERMANO WILBER, soldado do 10º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é acusado do crime de deserção, Germano Wilber, soldado do 10º Regimento de Infantaria, verifica-se que o Conselho de Guerra, na sua primeira sessão, levantou a preliminar de serem suspensos os trabalhos, uma vez que ficou provada a ignorância completa da língua portuguesa por parte do réu, conforme consta do termo de fl. 14. O Tribunal, tomando conhecimento da preliminar, declara que, não obstante o silêncio do Regulamento Processual Criminal Militar, devia o Conselho de Guerra, *ad instar* do direito comum, ter requisitado à autoridade competente a nomeação de intérprete que, sob compromisso, se obrigasse a traduzir para o acusado os depoimentos das testemunhas, a fim dele as poder contraditar ou oferecer perguntas, assim como transmitir no interrogatório as perguntas que lhe forem dirigidas e as suas respostas e ainda mais tudo o que julgar o réu deva ser requerido a bem da sua defesa. Baixem, portanto, os autos para que, preenchida esta formalidade, prossiga-se na forma da lei. Rio, 17 de maio de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. O acusado não poderia ter assentado praça, porque no quartel ninguém o entenderia, por só falar alemão, o que foi motivo reconhecido pelo Conselho para não poder julgá-lo; nem se pode dar por certo que ele seja brasileiro, só porque a Junta de Alistamento o deu como tal. Entendo, portanto, que não tem razão de ser, procrastinar-se a justa razão de entrar esse homem no gozo de sua liberdade desde já, visto que tudo quanto se passou com ele não foi compreendido pela sua inteligência. Levaram-no ao quartel como sorteado e no sétimo dia deu-se a sua ausência, e que ele certamente faz maquinalmente, por nunca ter tido notícia da lei do sorteio, nem dos editais publicados ex-vi da mesma lei, nem sabido porque estava no quartel. – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 122

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

JOÃO IGNACIO DE MATTOS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Negam provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra, da sentença que condenou o réu João Ignacio de Mattos, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal,

acusado do crime de deserção, a quatro meses de prisão e expulsão do Corpo, como incurso no grau mínimo das penas do artigo 289, combinado com o artigo 287 § 2º número 1, do Regulamento nº 10.222, de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, milita em favor do réu a atenuante do artigo 218 § 2º, do citado Regulamento, para confirmá-la, como confirmam, por ter sido proferida de acordo com as provas dos autos. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 17 de maio de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 154

Relator, o Senhor Doutor Vicente Neiva

JOSÉ FREIRE DE ANDRADE SOBRINHO, soldado da Brigada Policial da Capital Federal, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu José Freire de Andrade Sobrinho, soldado da 2ª Companhia do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção e pela sentença de fl. 35 verso, absolvido, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta da mesma sentença para a confirmar, como confirmam visto estar perfeitamente explicado e justificado decurso de licença em cujo gozo esteve, o que tudo exclui a intenção criminosa. Seja o réu posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 15 de maio de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Pará

Nº 144

Relator, o Senhor Doutor Vicente Neiva

LUIS FRANCISCO DA SILVA, 1º tenente comissário da Armada, acusado do crime de falsidade administrativa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, expostos e discutidos os autos em que é réu Luiz Francisco da Silva, 1º tenente comissário da Armada, acusado dos fatos descritos no auto de informação do crime de fl. 122, ACORDAM em

Tribunal dar provimento, em parte, à apelação interposta da sentença de fl. 258 e que julgou nulo o processo desde convocação do Conselho de Investigação, invocando-se não só a falta da escala na flotilha do Amazonas, como a preterição e substituição indevida de juízes. Pela sua especial situação e ante a sua atual organização, na Marinha só uma Circunscrição Judiciária existe, e tanto assim que o elemento togado da justiça de 1ª instância se concentra no auditor geral, com sede nesta capital com funções amplas a todo território nacional, em seu sentido de direito. Não há auditores regionais, como no Exército que os tem junto a cada comando. Determinando o artigo 2º, letra c do Regulamento Processual a competência, entre outros, dos comandantes de flotilha para convocar Conselhos de Investigação e de Guerra, de certo, o faz não por ser a flotilha Circunscrição Judicial, dada a organização aludida, mas com o intuito de acudir o mais breve possível a necessidade da pronta averiguação e punição de delito cometido por seus comandados. Incluído entre os que julga competentes para tal convocação, até o comandante de navio solto, em qualquer lugar em que se achar, é bem de ver não cogitou de escala especial para cada uma dessas unidades, afinal impossível não só por deficiência do número de oficiais como porque normalmente a escala obedece a período certo de organização. Na Marinha a justiça militar se concentra na chefia do Estado-Maior a quem compete, de modo geral, convocar Conselhos, delegada em casos especiais, e a bem dos interesses aludidos, tal competência às autoridades que o Regulamento Processual menciona, sem que, entretanto, o façam como chefes de Circunscrições Judiciárias. Parte de um só todo, de um só comando geral, os navios que se desligam em comissões não deixam, de modo geral, de ter quanto à justiça militar a unidade na formação dos Conselhos em relação à escala que em ordem do dia do referido Estado-Maior é publicada para ser observada na Armada. Desligados um ou mais navios, em viagem, ou ancorados em serviço em ponto determinado, o que é obrigatório é que dos Conselhos convocados pelos respectivos comandos, só façam parte os oficiais neles embarcados se incluídos estiverem na escala geral, guardando-se nessa disposição a ordem de sua colocação e com atenção aos Conselhos em que tenham servido. Escalados todos os oficiais, na forma do artigo 304, do mencionado Regulamento e convém ter muito em vista o § 3º, de modo a ficar precisa a ordem para a designação, tem-se, sem dúvida, para a Marinha, satisfeito o salutar preceito, em tese, do artigo 305. É bem de ver que o referido artigo 304 – não alude só à Circunscrição “Militar” – o que, talvez, podem afinal oferecer dúvida; ele positiva a condição de – judicial – e assim o conceito que de Circunscrição Militar dá a Resolução da Consulta de 1º de junho de 1900, na Marinha, pelos motivos aludidos, só pode ser entendido com o critério decorrente da doutrina do acórdão deste Tribunal de 22 de outubro de 1902, determinando-se como Circunscrição Judicial a região da nomeação do auditor – a parte em que cada um exerce suas próprias funções, e na Armada só uma Auditoria existe. Não procedendo a nulidade da falta de escala, de que se ocupa a sentença apelada, para que nulidade se desse por não competir ou por ter sido designado quem nela não figurasse, necessário se faria provar que tal ordem não foi obedecida em que os oficiais não figuraram na lista, mas, ao contrário disso o que se vê, sem a menor contestação, pela informação a fl. 255 é que se obedeceu à escala publicada devidamente na ordem do dia do Estado-Maior da Armada, como ainda informa o comando da flotilha e relata a sentença, quando afirma que os oficiais nomeados constam das listas publicadas nas Ordens nºs 219 e 294 de 1917. A substituição dos juízes, em parte, está perfeitamente explicada. Três juízes foram substituídos – um por ter de sair com o seu navio em comissão reservada – e dois por chamado, sendo um com urgência, pelo senhor chefe do Estado-Maior, e não é possível abstrair da situação especial determinada pelo estado de guerra e quando parte para a zona das operações uma divisão naval. Não se justifica, entretanto, a substituição do capitão de corveta médico. O motivo alegado no ofício de fl. 159, de que não podia servir por ser de classe anexa não tem assento em lei. O serviço de Conselho de Guerra é judiciário. As classes anexas – por seus oficiais de patente, servem nos Conselhos com os mesmos direitos que os oficiais combatentes, como sempre se entendeu, e afinal, expressamente com relação aos médicos, diz a

Resolução de Consulta de 9 de agosto de 1915, consubstanciada no Aviso de 17 do mesmo mês e ano, aliás para Marinha assunto já decidido no Aviso de 5 de julho de 1897. Nos Conselhos de Investigação e de Guerra não se dá o caso de função técnica especial em que é preciso atender a categoria. Ali se dá pura e simplesmente função judiciária, onde todos os oficiais entram com relativa igualdade de direito decorrente de suas patentes, e como dispõe o artigo 28, do Regulamento de 7 de abril de 1890, os princípios de precedência, prioridade e subordinação entre os oficiais sanitários e os outros oficiais serão os mesmos que regulam para todos os oficiais do Exército (Consultor Militar – Castello Branco – Volume I – página 184*). Desse modo, injustificável a aludida substituição, decorre daí para o processo a nulidade, em todos os atos consequentes e dependentes, ex-vi do artigo 160, letra b do citado Regulamento Processual, dando-se a convocação a que ele se refere e conceito que, como de direito e firmado pela jurisprudência, decorre do confronto desse dispositivo com os artigos 304 e 305, acima citados. Assim, pois, anulando como anulam, somente, o processo do Conselho de Guerra desde a substituição, de que trata o aludido ofício de fl. 159, com os efeitos do § 1º, do referido artigo 160, mandam que a autoridade convocante reorganize devidamente o Conselho, na forma da lei, prosseguindo-se na instrução secundária do processo até final sentença, como de direito parecer. Devolvam-se os autos na forma do artigo 281, do citado Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, em 22 de maio de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto**, vencido. Pelo artigo 2º letra c, combinadamente com o artigo 15, do Regulamento Processual Criminal Militar, estão discriminadas quais as autoridades do Exército e Armada que podem nomear Conselhos de Investigação e de Guerra. O artigo 304, do citado Regulamento diz que os oficiais efetivos de cada Circunscrição Militar Judicial do Exército ou da Armada, serão relacionados trimestralmente para o serviço de escala dos Conselhos e o artigo 305, estabelece que a nomeação de Conselhos deve obedecer rigorosamente a escala [sob] pena de nulidade. Infere-se destas disposições que, onde quer que haja uma autoridade militar nas condições dos artigos 2º letra c e 15, essa autoridade tem o dever de organizar e publicar a sua escala, nos termos do artigo 304. No caso destes autos, o comandante da flotilha do Amazonas, não tendo escala organizada, a escala dos oficiais de sua Circunscrição Militar, serviu-se da relação publicada nesta capital na ordem do dia do chefe do Estado-Maior da Armada, relação essa que não tem o caráter propriamente de escala, porque nela não estão abonados os serviços de Conselhos prestados pelos oficiais dela constantes. Acresce ainda que em tal relação estão inscritos em sua quase totalidade, nomes de oficiais que escapam à jurisdição militar do chefe da flotilha do Amazonas, por não estar sob seu comando. O Regulamento Processual Criminal Militar não explica, não diz o que se deve entender por Circunscrição Judicial Militar, o que nenhuma outra lei anterior ou posterior a essa o diz, sendo apenas lícito concluir, por ilação, que onde houver uma autoridade militar com o direito de nomear Conselhos, aí existe virtualmente uma Circunscrição Judicial Militar, porque o ato de submeter um indivíduo militar a processo militar e de nomear aqueles que o devem julgar é incontestavelmente um ato judicial militar. Em conclusão: a meu ver este processo é nulo porque a nomeação dos Conselhos de Investigação e de Guerra a que foi submetido o 1º tenente comissário da Armada Luiz Francisco da Silva, não obedeceu a escala previamente organizada pelo comandante da flotilha do Amazonas, que indevidamente se socorreu de uma relação de oficiais para cuja feitura não concorreu, como poderia se ter aproveitado do próprio Almanaque da Marinha. E enquanto os poderes competentes da República não estabelecerem outras normas ou derem outra interpretação, as autoridades do Exército e da Armada estão adstritas ao cumprimento exato da letra do artigo 304, do Regulamento citado, carecendo a quem quer mais que seja, de competência para alterar as disposições do que nele se contém. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enés de Arrochellas Galvão**.

*{CASTELLO BRANCO, Candido Borges. **Consultor militar**: contendo em ordem alfabética a coordenação da legislação militar em vigor no Exército, promulgada até 31 de dezembro de 1916. 5. ed. Livraria Francisco Alves: São Paulo, 1917. v. 2}

Capital Federal

Nº 188

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

MANOEL JORGE DO NASCIMENTO, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que é réu o marinheiro nacional grumete Manoel Jorge do Nascimento, acusado do crime de lesões corporais, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação da sentença do Conselho de Guerra que anulou o Conselho de Investigação de fl. 41 em diante, para confirmar a mesma sentença por seus jurídicos fundamentos. Rio, 29 de maio de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 62v

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

FREDERICO GUILHERME VON YASTROW e MANOEL BAPTISTA EYER, 1^{ºs} sargentos intendentess do 2º Regimento de Infantaria, acusados de falsidade administrativa e comércio ilícito.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos em que são réus Frederico Guilherme von Lastrow e Manoel Baptista Eyer, sargentos intendentess do 2º Regimento de Infantaria, acusados de falsidade administrativa e comércio ilícito, nos termos do auto de informação do crime, a fl. 120, preliminarmente, não conhecendo do agravo de fl. 266, no ponto em que cogita do indeferimento do primeiro requerimento de fl. 264, por não ser caso desse recurso, e negando provimento ao de fl. 273, por serem conforme o direito as razões de decidir e não provendo ao agravo de fl. 266, citado, com relação aos pedidos de informações à Fábrica de Cartuchos e Artefatos de Guerra, por estar sem objeto ante a certidão de fl. 393, ACORDAM em Tribunal converter em diligência o julgamento da

apelação interposta da sentença de fl. 399. Alegado, como aliás alude a mesma sentença, entre outros fatos, o uso criminoso de requisições a Estrada de Ferro Central do Brasil, notadamente as de nºs 396 e 380, arguida mesmo a falsidade da primeira, declarando-se não constar do talão respectivo a menor nota a respeito, mostrando-se ter sido ela subtraída, tudo aconselha, a bem dos interesses da justiça, para sua decisão, os mais completos esclarecimentos sobre esses pontos da acusação. Entre tais esclarecimentos figura a constatação da falsidade da firma do major Fernando de Medeiros, na citada requisição, por exame que deverá ser feito por peritos, na forma da lei. Se, por hipótese, for declarada verdadeira essa assinatura, necessário se fará explicar como nela foi lançada, no que o Conselho agirá, pedindo informações e ouvindo a quem de direito. A Estrada de Ferro aludida peça o Conselho informações sobre a natureza da carga do carro série V, de que cogita a requisição nº 380. Sendo a dita requisição feita pelo Regimento, ante a normal escrituração e medidas administrativas especiais descritas na informação de fl. 217 verso, deve constar a entrada na respectiva intendência, dos volumes para cujo transporte foi ela extraída, e assim o Conselho solicite que discriminadamente sejam prestadas informações relativas à dita entrada em confronto com a aludida requisição, de modo a ficar esclarecido o caso. Constando ainda de a referida requisição ter sido o destino do transporte a Estação de Cascadura, quando não é essa a da parada do Regimento – analisada previamente com exame pericial a assinatura do major João Alvares de Azevedo Costa, e se verdadeira – solicite o Conselho seja explicado convenientemente por que assim foi ela feita. No exame pericial que ora se ordena, formule o Conselho para ser respondido pelos peritos quesito relativo à letra da assinatura que se vê no verso das citadas requisições – de modo a se constatar a sua veracidade, observando-se, em tudo quanto disser respeito ao cumprimento do que ora se determina, os preceitos processuais garantidores da defesa dos réus. Solicite, também, o Conselho informação detalhada, ante o que se lê no depoimento do intendente a fl. 209, se estavam à guarda dos réus ou à de qualquer um deles, e neste caso, qual os estojos a que se referem os autos, e na afirmativa como ela lhes foi confiada. Devolvam-se os autos, na forma do artigo 281, do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 5 de junho de 1918. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 223 – Embargos

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

JOÃO MINAS DA SILVA, 3º sargento intendente e MANOEL WANDERLEY DOS REIS, cabo de material bélico, do 3º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e discutidos estes embargos opostos ao acórdão de fl. 208, pelo 3º sargento intendente João Minas da Silva e cabo de material bélico, Manoel Wanderley dos Reis, condenados, cada um, à pena de três meses de prisão com trabalho, como incurso, o primeiro, no preâmbulo do artigo 117, e o segundo no parágrafo único do mesmo artigo, graus mínimos, do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal receber os ditos embargos, a fim de, preliminarmente, desclassificar o crime em que foram os embargantes condenados para o crime previsto no artigo 166, do mesmo Código, atendendo a que o Regulamento para a instrução e serviços gerais nos Corpos do Exército enumera entre as atribuições do 3º sargento intendente ter a seu cargo a arrecadação do material distribuído à companhia, artigo 175 e a do cabo de material bélico ser o guarda da arrecadação qual da companhia e servir como auxiliar do 3º sargento intendente para todo o serviço de depósito, artigo 179. Anulam, pois, todo processado e mandam que, procedido à formalidade preliminar da prestação de contas em forma regular, sejam os embargantes intimados com o prazo da lei a entrar com a importância de suas responsabilidades e caso se recusem seja então instaurado o competente processo.

{espaço em branco - não constam datas e votos}

Estado do Ceará

Nº 134

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

THOMÉ LAURENTINO DO NASCIMENTO, soldado do 46º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de furto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Thomé Laurentino do Nascimento, soldado do 46º Batalhão de Caçadores, acusado de apropriação indébita como descreve o auto de informação do crime de fl. 9 e pela sentença apelada condenado a um ano, sete meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submáximo do artigo 155, do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, convertem em diligência o julgamento da presente apelação. Como se verifica do processo, a ação foi exercitada por parte dada pelo 2º tenente Emygdio Ribeiro de Queiroz Guerreiro, a fl. 61, onde desde logo, ante o que os autos deixam ver, se nota o intuito de não se explicar devidamente o fato. Assim é que nem sequer alusão há ao bilhete que se vê entre as fls. 60 e 61 – e isso ao mesmo tempo que se comunica, em confusa linguagem, incompatível com a clareza que a justiça reclama que “o réu indo ver a importância de 2:400\$, que havia entregue ao 1º sargento... ausentou-se sem me entregar o dinheiro”. A parte devia precisar os fatos com a clareza necessária, dando-se, como mostram os autos, as circunstâncias dos chamados insistentes ao sargento levado pelo réu. Assim tome o Conselho as

declarações do referido 2º tenente, se ainda na guarnição, deprecando-se a sua informação por deprecada, se ausente, com perguntas tendentes a tudo explicar, tendo muito em vista com relação ao dinheiro entregue ao sargento, o que diz este sobre as parcelas e o que alega o réu. Do mesmo modo ouça o Conselho novamente o sargento João Dias de Araujo para que explique a notável divergência que se nota entre a hora que se lê no bilhete aludido em nota que contém seu nome e lhe será mostrado para reconhecer a sua legitimidade, e a que se deduz do seu depoimento, aludindo, mesmo à revista de recolher, e o depoimento da testemunha de fl. 40 verso, que afirma ter se passado a ata da entrega às 22 horas, sendo se necessário, nesse ponto, acareado com a respectiva digo com a referida testemunha. Sendo notável a divergência entre o que narra o sargento e o que conta a citada testemunha a fl. 40 verso, sejam acareados devidamente. Assim é que a mulher declara que não viu o réu, que ficou do lado de fora só vendo as mãos que passaram pela janela aberta pelo sargento para entregar o dinheiro. O sargento declara que contado o dinheiro, na presença do réu e da dita testemunha fez entrega ao réu de um envelope. O sargento narra que o dinheiro que contou era na maior parte em notas de cem e cinquenta mil réis; a testemunha conta que o dinheiro era em 3 notas de 500\$000, de 200, de 100 e outros valores fazendo tudo um volume de 20 centímetros de altura. Na forma do artigo 281, do Regulamento Processual, devolvam-se os autos à autoridade competente, para as diligências ordenadas. Supremo Tribunal Militar, 14 de junho de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 229

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

QUINTINO FLORENCIO BAHIA, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Guerra reunindo-se novamente solicite da autoridade competente informação no sentido de ficar constatado nos autos se o réu, menor, como se verifica dos seus assentamentos, ao assentar praça teve consentimento do seu pai ou representante legal. Rio, 3 de julho de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 256

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

SIMPLICIO MARQUES DA SILVA, soldado do 4º Regimento de Artilharia Montada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Anulam todo processado de fls. 13 em diante porque sendo o réu menor de 21 anos, conforme faz certo o documento a fl. 24, não se lhe deu curador em tempo oportuno para acompanhar e dirigir a sua defesa, não podendo suprir essa formalidade a que se fez a fl. 22, cujo termo nem está assinado pelo curador que ali se diz ter sido nomeado. Preenchida a exigência legal, o Conselho de Guerra deverá, em nova sentença, pronunciar-se *de meritis*, porquanto o fundamento invocado na decisão de fl. 25 verso, para a sua absolvição, não procede, visto o acusado, na forma da lei, não haver em tempo reclamado contra seu alistamento perante a respectiva junta com os recursos de direito. Rio, 3 de julho de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 264

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

JADER LARA FERNANDES, soldado do 56º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Jader Lara Fernandes, sorteado, acusado de insubmissão, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta da sentença de fl. 19, mas somente anulando a convocação do Conselho de Guerra, nomeando para presidente o capitão comandante da 1ª Companhia do 56º Batalhão de Caçadores, a que foi mandado incorporar o réu, visto como *ex-vi* do artigo 166, do Regulamento Processual e na conformidade a Lei nº 3.414, de 12 de novembro de 1917, ao mesmo comandante cumpria dar como de fato deu a parte acusatória, decorrendo daí o impedimento legal para funcionar como juiz. Nomeado como foi, cumpria ao referido comandante dar-se por impedido, *ex vi legis*, para que substituído fosse, evitando-se assim o retardamento do processo. Assim, pois, mandam que na forma do artigo 281, do citado Regulamento se devolvam os autos à autoridade competente para substituir o referido comandante, procedendo-se, com a celeridade necessária ao processo, nos termos regulares de direito. Supremo Tribunal Militar, em 26 de junho de 1918. **Francisco de Paula Argollo**

(presidente) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Paraná **Nº 135**

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

ARISTIDES DE MATTOS, SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e RICARDO PEREIRA CALMON, soldados do 5º Regimento de Infantaria, acusados dos crimes de roubo, falsidade e resistência à prisão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, expostos e discutidos os autos em que são réus Aristides de Mattos, Ricardo Pereira Calmon e Sebastião Pereira da Silva, praças do 5º Regimento de Infantaria, acusados de roubo, falsidade e resistência à prisão, condenados os dois primeiros a 8 anos de prisão com trabalho, grau máximo do artigo 156, do Código Penal Militar com a regra estatuída no § 2º do artigo 58, do mesmo Código, e absolvido o terceiro, ACORDAM em Tribunal anular como anulam o processo desde o interrogatório do réu Aristides de Mattos, no Conselho de Investigação a fl. 108 verso, com os atos consequentes e dependentes. O referido réu ao ser interrogado declarou ser menor e sem nenhuma prova em contrário nos atos, deviam ter lhe dado curador (Regulamento Processual Criminal art. 98). Não o deram e muito menos o Conselho de Guerra. A cópia de assentamentos de fl. 157, junta na instrução deste Conselho, diz ter o citado réu 18 anos em 1914, o que, sem declaração do dia do nascimento, faz supor até prova em contrário – completar essa idade em 31 de dezembro do referido ano, como decidiu o acórdão de 3 de setembro de 1913 – publicado no Boletim do Exército de 10 do mesmo mês, doutrina que o Ministério da Guerra consubstanciou em Aviso. Convocado o Conselho de Investigação em 18 de janeiro de 1917 (fl. 13) e o de Guerra em 10 de julho (fl. 21) é bem de ver que a nomeação de um curador se impunha no momento então. Não se o fazendo, inquinou-se o processo de nulidade insanável – artigo 160, letra g, combinado com o referido artigo 98, e assim nenhuma sentença, de modo especial condenatória lhe pode ser imposta com tal processo. Além disso nulo está o processo por motivos de alta, digo por motivos de mais alta relevância jurídica. Contra os acusados, a princípio, só arguidos os crimes de roubo e resistência à prisão com ofensas físicas à pessoa de um dos executores, juntou-se ao correr das pesquisas, a de falsidade de uma guia, dizendo-se falsa a assinatura do tenente-coronel Herculano Augusto Gonçalves da Rocha, fl. 58. Não obstante esse fato, o mesmo oficial conheceu do despacho de pronúncia e impronúncia de fl. 140 verso, resolvendo não se conformar com esta última decisão, convocando ele mesmo o Conselho de Guerra, fl. 142 e fl. 2, para o que, como *mutatis mutantis* apreciou este Supremo Tribunal no acórdão de 16 de agosto de 1916, em apelação de Conselho de Guerra na Marinha, e é de sua jurisprudência, tornou-se impedido. Tendo sido perito não só no corpo de delito, no auto de fl. 32, como no de sanidade a fl. 192, não podia servir de juiz como serviu, desde a convocação até o encerramento da fase da acusação, o Doutor da Costa Maia, somente nesse momento substituído, e aliás, por esse fundamento (fl. 194). Desse modo, mandam que se devolvam os autos à autoridade competente para que, na forma do

artigo 281, do citado Regulamento Processual, se proceda como de direito – excluída a autoridade impedida – na forma aludida, devendo o Conselho mandar, por perito, constatar as assinaturas falsas do documento de fl. 58. Supremo Tribunal Militar, 5 de julho de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal Nº 248

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

PAULO GUERRA FRAGOZO, soldado do 13º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Paulo Guerra Fragozo, sorteado, incorporado ao 13º Regimento de Cavalaria, acusado de insubmissão, ACORDAM devolver o processo para que o Conselho de Guerra proceda como expressamente estatui o Regulamento Processual Criminal, visto não haver sentença de que conheça este Supremo Tribunal. A intervenção do Tribunal nos processos crimes militares é expressa na Lei nº 149, de 1893, artigo 5º § 2º, recapitulada através do referido Regulamento no seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 11.482, de 1915, artigo 8º §§ 2º, 7º, 8º e 9º. Há sempre uma sentença a conhecer. Levantada a dúvida de que dá notícia a defesa do réu, preliminarmente, a fl. 10, devia o Conselho conhecer, e como lhe processe, decidir, proferindo sentença ou despacho, nunca, porém, submeter ao conhecimento deste Tribunal, importando o caso em consulta para o que lhe falta competência, afinal e isso nos precisos termos da citada lei, artigo 5º § 5º. Como tem sempre decidido este Tribunal, o preceito do artigo 316, do citado Regulamento Processual, de que, parece, lançou mão o Conselho, além de referir-se a casos omissos, diz respeito à consulta das decisões proferidas em hipóteses idênticas de modo a instruir-se o julgador na apreciação da que se lhe oferecer a decidir. No caso da preliminar levantada este Supremo Tribunal já se manifestou nas Apelações nºs 105 e 262, decidindo que não pode ser invocado, no momento atual e na hipótese o artigo 170 e que pode servir no Conselho de insubmisso, tal como no do desertor – um capitão como auditor, convindo, entretanto, evitar atento o espírito do Regulamento, não se dando, como não é possível dar-se nesta capital, a razão que ditou ao artigo 297, ante o número de auditores e auxiliares da justiça militar existentes. Quanto à dúvida que alega a defesa quanto à identidade do réu, compete ao Conselho, *ex-vi* do artigo 278, do Regulamento Processual, conhecer e, instruindo-se pelos meios de direito, decidir. Devolvam-se os autos na forma do artigo 281, do mencionado Regulamento. Supremo Tribunal, 12 de julho de 1918. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 141

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

ANTONIO PAIVA, 2º tenente da Brigada Policial da Capital Federal, acusado do crime de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é réu Antonio Paiva, 2º tenente da Brigada Policial da Capital Federal, acusado de haver no dia 17 de janeiro do corrente ano penetrado no gabinete de trabalho do tenente-coronel graduado Doutor Samuel Pertence, dando-lhe uma bofetada na face esquerda, pelo que foi pronunciado no artigo 96, do Código Penal Militar. Deu origem ao presente processo uma parte acusatória dirigida pelo tenente-coronel doutor diretor do serviço de saúde do general comandante da citada corporação. Nessa parte, além do fato em virtude do qual foi o réu pronunciado são narradas outras ocorrências, entre as quais figura a que diz respeito à tentativa da agressão por parte do réu contra o signatário da parte acusatória. Vê-se ainda que, concluídos os depoimentos das testemunhas, o Conselho de Investigação, como medida necessária para o seu procedimento legal, deliberou pedir um exame de sanidade na pessoa do réu e bem assim o corpo de delito na vítima e dirigiu ao general comandante o ofício de fl. 46; que o exame foi feito por peritos nomeados pelo diretor do serviço de saúde, que dera a parte acusatória, e que esses documentos figuram nos autos depois de ter sido interrogado o réu, o qual não teve, assim, ocasião de se manifestar sobre eles antes da pronúncia. O que tudo visto bem examinado e suficientemente discutido. Considerando que nos termos da Lei nº 3.351, de 3 de outubro de 1917, competente é este Tribunal para julgar, em grau de recurso, o presente processo, por tratar-se de crime essencialmente militar; considerando, que a convocação do Conselho de Guerra de acordo com o Regulamento da Brigada Policial nº 12.014, de 29 de maio de 1916, é procedente, desde que a lei citada, somente quanto à aplicação das penas, ampliou às polícias militarizadas da União, a lei militar; mas, considerando que os peritos que fizeram o exame de sanidade na pessoa do réu foram nomeados pela mesma autoridade, que deu parte acusatória, na qual figuram atos de insubordinação praticados pelo réu contra ele; considerando que esse exame de sanidade, bem como outros documentos, foram juntos aos autos depois de ter sido o réu interrogado, em contraposição ao disposto no artigo 192, do Regulamento Processual Criminal. Por todos estes fundamentos, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, anular o processo, a partir do interrogatório do réu no Conselho de Investigação, até sentença final no Conselho de Guerra. E assim decidindo, mandam que o Conselho de Investigação, se reunindo novamente, requirite da autoridade competente a nomeação de peritos especialistas em moléstias mentais, para que procedam a exame de sanidade na pessoa do réu. Esse exame deve ser tão completo quanto possível, pondo-se em prática os recursos aconselhados pela ciência médica. Concluído o exame e remetido ao Conselho de Investigação; estes fazendo-o juntar aos autos, interrogará o réu, que terá direito à defesa, na forma da lei e afinal proferirá o seu despacho, como entender de direito. Supremo Tribunal Militar, 5 de julho de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho**

**Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida –
Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

Nº 158

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

JOSÉ CAETANO DE ANDRADE, soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu José Caetano de Andrade, soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado de deserção e pela sentença de fl. 22, condenado a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117, do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência para que se informe o que de verdade há no interrogatório do réu quando declara que disse ao comandante de sua Companhia onde estava o sabre, deixando-o no Batalhão Naval e se o sabre foi apreendido. Devolvam-se os autos, na forma do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, 24 de julho de 1918. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 260

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

PRETEXTATO PINTO DE ARAUJO, soldado do 20º Grupo de Artilharia Montada, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu Pretextato Pinto de Araujo, soldado do 20º Grupo de Artilharia de Montanha, acusado do crime de insubmissão, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação do Conselho de Guerra que anulou todo processado, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por seus fundamentos, devendo a nulidade abranger o título de nomeação e convocação do Conselho de Guerra, desde que a parte acusatória foi dada depois da convocação. E assim decidindo, mandam que, com urgência se proceda a novo processo, com as formalidades legais. Supremo Tribunal Militar, 26 de julho de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Carlos Eugenio Andrade**

de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio Carvalho de Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.

Estado do Paraná

Nº 185

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

SALVADOR DE AGUIAR CATALDI, major graduado reformado do Exército, acusado do crime de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM em Tribunal mandar que os autos baixem a fim de que com a máxima brevidade, seja cumprida a sentença de fl. 540, tal qual nela se contém. O Conselho de Guerra não podia deixar de ouvir as duas testemunhas, cujos depoimentos foram tomados por deprecada e julgados nulos, por vício de composição do respectivo Conselho de Inquirição. Este Tribunal manifestando-se a respeito e tendo entendido necessários os referidos depoimentos ao esclarecimento da justiça, defeso era ao juízo a quo arvorar-se em juiz de sua conveniência, concorrente, dessarte para o retardamento deste processo, já demasiadamente demorado e com gravame da liberdade de réus, nele envolvidos e que pelo mesmo Conselho foram unanimemente absolvidos. E em consequência declaram nulo todo o processado de fls. 544 em diante. Rio, 24 de julho de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 202

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

MARIO FRANCISCO DO SACRAMENTO, mecânico naval de 1ª classe, sargento ajudante, acusado do crime de. (sic)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que é réu Mario Francisco do Sacramento, mecânico Naval de 1ª classe, verifica-se que o mesmo é acusado de, na qualidade de auxiliar de quarto nas caldeiras nºs 7 e 8, do “Cruzador Bahia”, haver deixado, no dia 13 de dezembro do ano passado, que baixasse o nível da água na caldeira nº 7, motivando, assim, por negligência, que se queimasse e deformasse a respectiva tubulação. Este processo, com os elementos que contém, não permite ao Tribunal

formar um juízo seguro, por faltarem esclarecimentos importantes, dados imprescindíveis que só uma diligência pode satisfazer. Assim é que o auto de corpo de delito, não passando de uma mera vistoria, deixa alguns pontos obscuros, sobre os quais convictos, a bem da justiça, tivessem sido formuladas quesitos especiais. Com efeito, nele só se constata a existência da avaria e da sua causa, de um modo geral, sem atender a particularidades ou circunstâncias que ocorrem no processo a que assaz influem no exame da responsabilidade do acusado. Constando dos autos que o réu servia, contemporaneamente ao acidente, simultaneamente em duas caldeiras, urge indagar se regular ou legal foi o ato do chefe de máquinas, encarregando um só mecânico dos cuidados exigidos pelo funcionamento de duas caldeiras em plena atividade e em seções diferentes. Outrossim, cumpre apurar se, no caso afirmativo, podia o réu praticamente, materialmente, desempenhar-se, sem possíveis riscos, das funções que foram cometidas. Essa indagação tem tanto mais relevância quanto, pelo que alega o órgão da defesa, não havia facilidade na comunicação das caldeiras, visto que ela é feita pelo convés ou pela carvoeira de combate. Não são, também, para desprezar duas circunstâncias de valor. Uma, constante do depoimento da quinta testemunha, foguista, que se achava de quarto na caldeira no 8º, quando ocorreu o acidente, consistente em haver afirmado essa testemunha que, por duas vezes, teve necessidade de chamar o acusado para ver os automáticos das caldeiras em que servia e que mal funcionavam (fl. 120 verso), dizendo mais adiante, em resposta à pergunta feita pela defesa, que chamara da segunda vez, por ocasião do acidente na caldeira 7. A segunda circunstância, que se acha consignada no depoimento do oficial de quarto nas máquinas (fl. 134), consiste em haver este declarado que “o tempo necessário para o desaparecimento da água no indicador do nível é de dez minutos, desde que não haja alimentação”. Ora, estas duas circunstâncias apontadas, que intimamente se relacionam, só podem ser suficientemente aquilatadas por peritos, por isso que, somente estes, estão aptos para afirmar se um só mecânico tem capacidade para atender ao serviço de alimentação em duas caldeiras, cuja comunicação, ao que se diz, faz-se pelo convés ou pela carvoeira de combate. Por estes motivos, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência, a fim de que, baixando os autos, respondam os peritos aos seguintes quesitos: 1º Pode um só mecânico legalmente ser encarregado dos cuidados exigidos pelo funcionamento de duas caldeiras em plena atividade e em seções diferentes? 2º No caso afirmativo, podia o acusado desempenhar-se, com regularidade, sem possíveis riscos, do serviço das caldeiras 7 e 8, [ilegível] Bahia, atendendo a dificuldade de sua comunicação, uma vez que alega a defesa que ela se faz pelo convés ou pela carvoeira de combate? 3º Podia o acusado proceder ao serviço de alimentação das duas caldeiras aludidas, nas condições apontadas, à vista da informação do oficial de quarto nas máquinas, de que o tempo necessário para o desaparecimento da água no indicador do nível é de dez minutos, desde que não haja alimentação? Além dos quesitos expostos, poderão os peritos manifestar-se a respeito de outras circunstâncias de ordem técnica que, a seu juízo, possam reputar de valor ao esclarecimento da justiça. Assim resolvendo, mandam que desçam os autos para os devidos efeitos. Rio, 17 de julho de 1918. **Francisco José Teixeira Junior** (presidente). Vencido. Conviria que se o absolvesse, por não se tratar de serviço de sua profissão. – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 179

Relator, o Senhor Doutor Arrochellas Galvão

MARCIO CAIAZZO, soldado sorteado da 5ª Companhia de Metralhadoras, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Negam provimento à apelação da sentença do Conselho de Guerra, que o presente digo que anulou o presente Conselho de Guerra por ter sido feito em contraposição ao disposto nos artigos 163 a 170, do Regulamento Processual Criminal Militar, aplicáveis ao processo de insubmissão pela Lei nº 3.414, de 12 de dezembro de 1917, para confirmá-la, como confirmam, por ser de direito os seus fundamentos. Verificando-se dos presentes autos que o réu, depois de sorteado, se apresentara dentro do prazo legal o que após sua apresentação se ausentara, que, digo, pelo que fora excluído como réu de deserção, documento de fl. 22, determinam, que, ao apresentar-se, seja processado pelo crime de deserção e não mais pelo crime de insubmissão, desde que se apresentou no prazo legal. Supremo Tribunal Militar, 5 de julho de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido. Divergi da decisão do Tribunal, quer na parte que julga nulo o processo, sob o fundamento da sentença do Conselho de Guerra, de que a autoridade militar que convocou este Conselho é incompetente, *ex-vi* do que dispõem os artigos do Regulamento Processual, que regulam o processo de deserção, que no momento, por força do que prescreve a Lei nº 3.914, de 12 de dezembro de 1917, já se aplicava ao crime de insubmissão; que na parte que manda o réu não mais responder pelo delito por que vinha sendo processado, mas sim pelo de deserção. Antes de analisar, diante da lei, o valor jurídico desses fundamentos de decidir do acórdão, é preciso fazer o histórico dos fatos constantes deste processo. O acusado foi sorteado o ano passado, depois de haver sido alistado pelo 2º Distrito de alistamento desta capital. Não tendo atendido ao edital de apresentação, foi submetido a Conselho de Investigação, que, pronunciando-o à revelia ordenou, em consequência dessa pronúncia, que fosse expedido mandado de prisão contra o mesmo. Este mandado, porém, não se cumpriu logo por não ter sido encontrado o acusado. Estavam os casos neste pé, quando, realizando-se o sorteio do ano corrente, sucede que o réu é novamente sorteado, depois de haver sido alistado pelo 6º Distrito de alistamento desta capital. Ciente desse novo sorteio, o acusado se apresentou, mas a autoridade militar do Corpo a quem o fez, verificando que o mesmo havia sido pronunciado por insubmissão, prende-o em virtude do aludido mandado. Foi quando o réu entendeu de fugir, no intuito de se subtrair a ordem que o privara de sua liberdade. Como se vê, houve dois sorteios, tendo o acusado apenas acudido ao segundo, após haver sido instaurado o competente processo de insubmissão, pela falta de apresentação quanto ao primeiro sorteio. O Conselho de Guerra, em sua primeira sessão, levantou e aprovou a preliminar de nulidade de convocação do Conselho de Guerra, uma vez que ela foi feita pelo comandante da Região e não pelo comandante do Corpo a que o acusado fora incorporado, único competente, a seu ver, em se tratando de processo da natureza do previsto nos artigos 163 a 170, da lei processual (deserção), aplicável pela lei supracitada de 1917, ao crime de insubmissão. Este Tribunal, como já se viu, aceitou e adotou esse fundamento de nulidade, mandando, ainda mais, que o réu fosse processado pelo crime de deserção e não pelo de insubmissão por que respondia, atendendo a que, após sua apresentação se ausentara, pelo que fora excluído como réu de deserção. Primeiramente, examinei o fundamento da nulidade da convocação do Conselho de Guerra. Não há como negar que competente *ex-vi legis* para convocar

o Conselho de Guerra era o comandante da Região. O acórdão, para afastar essa competência, alude à natureza do processo de deserção que, exigindo a intervenção direta do comandante da bateria, companhia ou esquadrão, em atos que suprem o Conselho de Investigação, só a ele atribuem competência para a convocação dos Conselhos de Guerra dos seus jurisdicionados. Não há dúvida que essa razão procede, mas em casos autos, digo mas em casos outros que não os destes autos, que obedeceu tão somente às normas processuais anteriores à lei citada de 1917 e tanto assim que houve Conselho de Investigação e pronúncia, formalidade inerente ao processo militar ordinário. Demais, desde que o processo informa que a autoridade que convocou o Conselho de Investigação foi o comandante da 5ª Região Militar, *ipso facto* só e exclusivamente ela podia, pelo Regulamento, convocar o Conselho de Guerra. Acertado, portanto, foi, a meu ver, o ato da convocação pelo comandante da Região. Na hipótese dos autos, entretanto, a convocação é nula por outro motivo, qual o de ter sido ela feita com o réu ausente, como se evidencia do confronto dos ofícios de fl. 2 e 22. A segunda parte do acórdão dispõe que o réu seja processado por deserção e não mais por insubmissão. O Tribunal, com essa resolução, invalidou, sem poder fazê-lo, o primeiro sorteio do acusado, que, tendo sido sorteado o ano passado para o serviço militar, não apresentara, porém, à junta, quer de alistamento, quer de sorteio, nenhum motivo que pudesse anular uma coisa ou outra, nem mesmo eximi-lo do serviço nas fileiras; de onde se conclui que válido, para todos os efeitos, ficara o seu sorteio, inclusive o de fazê-lo responder pelo crime porque foi processado. Como, pois, pretendeu-se a prevalência do segundo sorteio sobre o primeiro, quando este está juridicamente de pé, produzindo todos os seus efeitos de direito. Por outro lado, não podia o Tribunal mandar processar o réu por um crime que não cometeu. De fato, o acusado, quando se ausentou do quartel, achava-se sob o regime de coação, decorrente do mandado de prisão expedido em virtude de pronúncia, e, assim, se delito houve, foi de fuga. Em resumo, resulta do acórdão que o Tribunal dispensou o réu de um crime, criando um novo caso de extinção da ação penal; mandou que o mesmo fosse processado por um outro delito que não cometeu e, finalmente, colocou a autoridade administrativa em sério embaraço, porquanto, dispondo que o réu não mais responda pelo crime de insubmissão, deixou, entretanto, de anular o Conselho de Investigação restaurado a respeito do mesmo, uma vez que o fez em relação à convocação do Conselho de Guerra. A autoridade militar, lendo o acórdão, não saberá como cumpri-lo, visto achar-se em frente a um dilema; se por um lado a lei lhe veda que fique com um processo válido sem dar andamento, por outro fica impedido de prosseguir, à vista dos termos do mesmo acórdão. Só o próprio Tribunal poderá, em tal contingência, apontar o caminho que deve seguir a autoridade, impossibilitada de dar juridicamente uma solução, por mais que procure.

Estado de Mato Grosso **Nº 120**

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

JOSÉ JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZA, 2º tenente intendente do 13º Regimento de Infantaria, acusado do crime de peculato.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é réu José Joaquim Teixeira da Souza, 2º tenente intendente, deles consta que o réu tendo recebido da alfândega de Corumbá, a importância de Rs 5:297\$000, relativa aos vencimentos do mês de julho de 1917, das praças do destacamento de Porto Murinho, deixou de fazer remessa ao respectivo comandante da mencionada importância, deixando também de prestar contas, como lhe fora determinado, pelo que foi pronunciado no

respectivo Conselho de Investigação, como incurso no artigo 166, do Código Penal Militar, que define o crime de peculato. O que tudo visto e suficientemente discutido, preliminarmente, ACORDAM em Tribunal anular todo o processado, por não ter presidido à convocação do Conselho de Investigação a necessária tomada de contas, regularmente feita. E assim decidindo, mandam que regressando os autos à respectiva autoridade, se proceda à tomada de contas, pela forma estabelecida já por este Tribunal em diversos acórdãos, e depois de verificado o alcance do réu para com a Fazenda Nacional, seja o mesmo intimado para entrar com o mesmo para os cofres públicos, dentro do prazo que será assinado. E caso não efetue o pagamento, seja então convocado o respectivo Conselho de Investigação, procedendo-se na forma do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, 9 de agosto de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Pará

Nº 162

Relator, o Senhor Doutor Arrochellas Galvão

JOAQUIM DE ASSIS COSTA, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado do crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Joaquim de Assis Costa, marinheiro nacional, acusado do crime de ferimentos graves em camarada, ACORDAM em Tribunal anular a sentença do Conselho de Guerra por ter sido proferida contra lei expressa. O artigo 214, do Regulamento Processual Criminal Militar, determina que as sentenças dos Conselhos de Guerra devem declarar qual o artigo da lei em que o réu incidiu e bem assim a penalidade a que é passível. A sentença apelada não declara a penalidade e limita-se a dizer que condena o réu no grau médio do artigo 152, do Código Penal Militar, sendo por isto nula a sentença apelada. E assim, decidindo, mandam que o Conselho de Guerra, se reunindo novamente, profira nova sentença, observando o disposto no artigo 214, do Regulamento citado. E observe e cumpra o formulário oficial, colocando as peças do processo nos seus respectivos lugares, para que não figure nos autos o inquérito policial militar e o Conselho de Investigação, depois do Conselho de Guerra. Supremo Tribunal Militar, 23 de agosto de 1918. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Julio Fernandes de Almeida** (sic).

Estado de Sergipe

Nº 477

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

MANOEL PEDRO DOS SANTOS, soldado do 41º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que seja junta aos autos, como recomenda a lei, a certidão de assentamentos do réu, documento essencial ao julgamento. Rio, 23 de agosto de 1918.

Francisco de Paula Argollo, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 445

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTO, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Convertem o julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra se reunindo de novo, officie à Junta de Revisão e Sorteio para que informe, como e em que se baseou para alistar e sortear o réu. A sua razão de inclusão na lista de alistamento terá certamente como razão de ser qualquer dos meios de que dispõe a junta e são determinados no artigo 82, do Regulamento nº 6.947, de 1918. Sejam os autos devolvidos à autoridade competente para o fim ordenado. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Julio Cesar de Noronha**, vencido na preliminar da diligência. *De meritis* votei pela absolvição do réu. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca**, vencido, votei de acordo com o Senhor Ministro Julio de Noronha. – **José Agostinho Marques Porto**, vencido, votei contra a diligência, para absolver o réu. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida**, vencido de acordo com o voto do Senhor Ministro Almirante Noronha. – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido, de acordo com o voto do Senhor Ministro Julio de Noronha. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 64

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

JOSÉ AURELIANO DA SILVA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu José Aureliano da Silva, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de haver no dia 28 de dezembro do ano próximo passado, no respectivo quartel, agredido a seu superior, sargento, Alcindor Alvares Pereira, produzindo-lhe ofensa física leve, descrita no auto de corpo de delito a fl. 19 e pela sentença a fl. 78 condenado à pena de 3 anos de prisão com trabalho como incurso no grau médio do artigo 96 nº 3, do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e atenuantes e na forma do Decreto nº 3.351, de 3 de outubro de 1917, e considerando que não procede a preliminar arguida pelo réu em sua defesa a fl. 75, matéria já apreciada e decidida no acórdão deste Tribunal na Apelação nº 141 e em que é apelado Antonio Paiva, tenente da mesma Brigada, por tratar-se como se trata de crime propriamente militar, capitulado como insubordinação, por isso que o ofendido é seu superior hierárquico e também, considerando que igualmente não procede a nulidade da convocação do Conselho de Guerra, pois como ainda no dito acórdão se declarou aplicável é ao processo da Brigada Policial o dispositivo pelo qual se procedeu na referida convocação até que alterada seja, na forma de direito, a respectiva composição, e assim considerando que é conforme o direito e a prova a referida sentença; ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar como confirmam a mencionada sentença. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 2 de agosto de 1918. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado de São Paulo

Nº 269vv

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

FIDELE MARTORONI, soldado do 43º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Fidelis Martoroni, soldado do 43º Batalhão de Caçadores, acusado de deserção e pela sentença de fl. 31, condenado a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117, do Código Penal Militar, ACORDAM, preliminarmente em Tribunal

converter o julgamento em diligência. Informando, afinal, a fl. 60, o presidente da junta que o réu foi alistado, servindo de base a relação de eleitores qualificados, e isso com fundamento na letra d do Regulamento nº 6.947, de 8 de maio de 1908 – cumpria ao Conselho, ante a declaração do réu a fl. 32, desde logo esclarecer o caso. Alegando a junta que por ser o réu eleitor, o que, por efeito da lei, pressupunha a qualidade de cidadão brasileiro – foi que o alistou – e dizendo o mesmo réu em seu interrogatório que fizeram o seu alistamento como eleitor, mas quando procurou o seu título lhe declararam não ser mais, salvo se quisesse ser naturalizado, tudo aconselhava ao Conselho desde logo, a solicitar à autoridade competente se verdadeira é a alegação da exclusão, evitando mais uma vez converter o Tribunal o julgamento em diligência. Assim manda que o Conselho de Guerra com a máxima urgência solicite a referida informação, de modo a ficar esclarecido o caso. Devolvam-se os autos na forma do artigo 281, do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 23 de agosto de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Francisco José Teixeira Junior** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Agostinho Marques Porto** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 307

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

ANTONIO CYPRIANO, soldado da Brigada Policial da Capital Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Antonio Cypriano, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial, acusado de deserção simples, verificada por termo em 16 de janeiro de 1913, tendo sido reincluído em 22 de maio do corrente ano, e pela sentença de fl. 22, absolvido, e preliminarmente. Considerando que o crime imputado ao réu foi cometido no regime do Regulamento que baixou como Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889, e que por este tem de ser regido, não podendo ex-vi legis aplicar-se lhe o Código Penal Militar a que, por força do Decreto nº 3.351, de 3 de outubro de 1917, estão sujeitos os oficiais e praças da referida Brigada nos delitos que menciona, e assim, considerando que o crime de deserção simples é punido no artigo 288, do citado Regulamento com 2 a 6 meses de prisão, e assim tendo em vista o disposto no artigo 78 em confronto com o artigo 85 do Código Penal, comum, e os fundamentos do acórdão deste Tribunal proferido na Apelação nº 209, de 21 de setembro de 1917 – em que foi apelado Carlos da Fonseca, soldado da mesma Brigada. ACORDAM em Tribunal julgar prescrita a ação contra o réu, com todas as pronunciações de direito. Seja o réu posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 11 de setembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio**

Cesar de Noronha – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio Carvalho de Fonseca – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães – Enéas de Arrochellas Galvão.

Estado de São Paulo

Nº 504

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

JOÃO CALLEGARIS, soldado do 43º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM em Tribunal preliminarmente converter o julgamento em diligência, mandando que o Conselho de Guerra, à vista da alegação sobre a não identidade do réu, que se diz chamar-se João Callegaris – e do que se lê na cópia de assentamentos de fl. 8, e da diversidade da filiação, dizendo o acusado chamar-se seu pai – Antonio – constando da referida cópia – e de Fortunato – e ex-vi do que dispõe o artigo 278, do Regulamento Processual apure como de direito o fato. Como meio, deve o Conselho requisitar das Juntas de Alistamento e de Revisão, em que se baseou o recenseamento do apelado, pois não pode esse fato deixar de obedecer aos princípios do artigo 33, da Lei nº 1.860 de 1908 – que presidiu ao alistamento – fazendo igualmente as pesquisas que entender convenientes, de modo a se estabelecer a perfeitamente identidade, se realmente esta se der, evitando-se reclamações sempre prejudiciais ao direito do cidadão e à própria organização do Exército. Supremo Tribunal Militar, 11 de setembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão.**

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 436

O relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

FELIPPE CHRISTIANO DE OLIVEIRA PRESTES, soldado do 17º Grupo de Artilharia a Cavallo, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Guerra, reunindo-se novamente procure esclarecer-se a respeito da identidade do acusado que diz chamar-se Felipe Correa da Fonseca e não Felipe Christiano de Oliveira Prestes, sorteado e processado nestes autos. Rio, 11 de setembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Votei pela absolvição do réu. A diligência ordenada vai agravar a situação de constrangimento na sua liberdade, que vem já desde julho. Toda a classe de 96 foi sorteada e incorporada, ao que me parece, pelo que se me tem informado; e assim, o que convinha neste caso era simplesmente determinar a retificação da sua praça de incorporação, e considerá-lo logo sem culpa, porque tendo sido apenas presumidamente alistado sob nome diverso e não respondendo por esse nome, que não é o seu, não cometeu crime nenhum. Somente o insubmisso do nome constante do alistamento será, portanto, considerado devidamente em falta, como tem estado. Casos desta natureza não deviam ser ventilados em processo criminal, por serem matéria da alçada administrativa. – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Paraná

Nº 500

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

LUIS CHATAGNIER, soldado do 2º Batalhão de Engenharia, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Luiz Chatagnier, acusado de insubmissão, como soldado, sorteado incorporado ao 2º Batalhão de Engenharia, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação da sentença de fl. 15, pela qual o Conselho de Guerra julgou-se incompetente para prosseguir no processo. O réu, como se vê do termo de fl. 12, declarou chamar-se Luis Chatagnier e, assim, que não foi alistado nem sorteado. Pedindo o Conselho de Guerra esclarecimentos, a Junta de Revisão informou a fl. 14, que o nome que figura no alistamento e sorteio é Luis Schatainei, filho de José Schatainei – da classe de 1896, nascido em Curitiba. A qualificação feita pelo réu é em tudo igual – a diferença é simplesmente no modo talvez de gravar o patronímico. Se, sem mais outra qualquer pesquisa sem dúvida, no caso, necessário, ante a circunstância de na parte acusatória de fl. 4, escrever-se Luis Schalotney – tal como no termo de insubmissão de fl. 5, e não só na cópia de assentamentos como na convocação – escrever-se Luis Chatagnier – o Conselho de Guerra entendeu não ser o mesmo, a sentença devia concluir pela não identidade e assim pela

improcedência da acusação, afinal, contra o mesmo indivíduo intentada. Como estatui o artigo 278, do Regulamento Processual Criminal, é o Conselho de Guerra competente para resolver as questões sobre a identidade de pessoa do indivíduo. Como preliminar, uma vez levantada tem de ser estudada e decidida. O recenseamento obedeceu, e não podia deixar, de certo ao disposto no artigo 33, da Lei nº 1.860 de 1908 e assim no confronto dos dados que autorizaram a inclusão de tal nome, com as pesquisas que devem ser feitas – tendo em vista a uniformidade dos qualificativos – acima mencionados, achará o Conselho meio para com segurança ao direito do réu e à própria organização do Exército, chegar à necessária solução. Devolvam-se os autos na forma do artigo 281 do citado Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 11 de setembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. – Devia ter sido declarada em boa forma a incorporação, mas não coube no caso o processo criminal, porque foi trocado por tal forma o patronímico do insubmisso, que não se o poderia responsabilizar por não haver acudido a ele, quer pelos editais, quer pela chamada na imprensa. Esse patronímico é estrangeiro e a sua pronúncia deu lugar ao nome alterado. Não me pareceu jurídico digo. Não me pareceu por isso jurídico que, à custa da liberdade do mesmo insubmisso, se apelasse para uma diligência, por sua natureza muito protelatória, a que seguirá forçosamente um processo criminal, quando ele já está privado da sua liberdade desde junho. Isto é matéria que não deveria ser ventilada senão administrativamente. – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado de Minas Gerais

Nº 467

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

DOMINGOS JOSÉ RIBEIRO, soldado do 10º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Guerra reunindo-se novamente averigue se tem procedência a alegação pelo réu constante do seu interrogatório, de que o seu nome não é Domingos José Ribeiro e sim Domingos, digo e sim José Domingos Ribeiro, filho de Joaquim Chagas e não de Domingos Constantino Rozario, como se diz na relação de suas alterações e com a circunstância, ainda, de constar do termo de deserção ser filho de pais desconhecidos, contradições todas estas que precisam ser perfeitamente apuradas para a identidade do réu. Rio, 13 de setembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, com uma observação apenas. Com a diligência teve-se em vista principalmente que seja ouvida a Junta de Alistamento a

fim de declarar tudo quanto constar que faça conhecer se o réu foi o alistado, ou se outro indivíduo de nome diverso e de outra filiação, e qual a idade que se lhe atribuiu; visto alegar o réu que como digo está com 23 anos e não com 22, como deve ser a idade dos sorteados da classe de 96 atualmente. – **Julio Cesar de Noronha – Carlos Eugenio Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Enéas de Arrochellas Galvão – Vicente Saraiva de Carvalho Neiva – Acyndino Vicente de Magalhães**, votei contra a diligência porque não tendo o réu reclamado contra o engano que diz existir em seu nome, nem na data do seu alistamento, nem após o sorteio e consequente incorporação, só o tendo feito ao defender-se do crime de deserção que cometeu, essa declaração do réu destituída de qualquer prova leva à convicção de que trata-se de uma alegação sem fundamento. De fato, não verossímil que se fosse verdadeiro e fato articulado, não o tivesse o réu oposto à sua incorporação, só mencionando a sua existência e dela prevalecendo-se para furtar-se à pena em que incorreu como desertor.

Capital Federal Nº 102

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

JOSÉ ANTONIO RIBEIRO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os presentes autos, em que é réu José Antonio Ribeiro, soldado do Regimento de Cavalaria da Brigada Policial do Distrito Federal, verifica-se que o mesmo é acusado de, no regresso do serviço de policiamento no 21º Distrito, às 24 horas do dia 9 de janeiro do corrente ano, haver promovido, no pátio do quartel do referido Regimento, escaramuças com o cavalo em que montava, perturbando com semelhante procedimento a tranquilidade que então ali reinava. Advertido pelo 3º sargento Luis da Costa Baptista, comandante do contingente portou-se com esse inferior de maneira tão desrespeitosa que compeliu o mesmo a dar-lhe voz de prisão, que não foi obedecido. Saindo para a rua e sendo-lhe reiterada a ordem de recolher-se preso ao quartel além de novamente não obedecer, ainda puxou da espada e com ela produziu no dito sargento as ofensas físicas leves descritas no auto de corpo de delito de fls. 21 e 22. Pronunciado pelo Conselho de Investigação no artigo 96, do Código Penal Militar, foi, afinal, depois de submetido a Conselho de Guerra, condenado à pena de 4 anos de prisão com trabalho, grau máximo do aludido artigo 96, nº 3, combinado com o artigo 152, ex-vi da Lei nº 3.351, de 3 de outubro de 1917. Não vencida a preliminar de incompetência do foro militar proposta pelo senhor ministro relator e, passando ao exame *de meritis*, entende o Tribunal colher-se da simples narração, do fato não se tratar, como resolveu o juízo *a quo*, de agressão física a superior, mas sim de resistência à prisão, pois os ferimentos leves praticados pelo réu no 3º sargento Luiz da Costa Baptista tiveram como causa a ordem de recolher-se preso a quartel que desse sargento recebera por duas vezes. Não se trata, portanto, da hipótese do artigo 96, nº 3, do Código Penal Militar, para que, na conformidade do artigo 1º, do Decreto citado nº 3.351, de 3 de outubro de 1917, pudesse ser

aplicada a lei penal para o Exército e para a Armada, uma vez que o referido artigo 1º só autoriza a aplicação das disposições daquela lei nos crimes propriamente militares. A espécie, entretanto, é da competência do foro especial, porquanto o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889, não tendo sido revogado totalmente, por disposição expressa, continua ipso juri implicitamente em vigor, na parte em que dispõe sobre delitos que não sejam militares ratione materiae. O caso dos autos, é verdade, na técnica do dito Regulamento, se enquadra em disposição que se acha subordinada à epígrafe do capítulo 28, que cogita da insubordinação, crime essencialmente militar. Não cabe, entretanto, aqui discutir-se, em face da doutrina, se bem ou mal andou o legislador do Regulamento de 1889, incluindo, como uma das modalidades da insubordinação, a resistência à prisão, constante do artigo 311, que diz cometer o crime aludido o indivíduo pertencente à Brigada Policial do Distrito Federal que se “opor à prisão ou à execução das ordens legais dos seus superiores, servindo-se de qualquer arma ou ameaça de violência capaz de aterrar o homem de firmeza ordinária”. Essa discussão sobre a delimitação entre delitos própria e imprópria militares, com efeito, por isso mesmo que é assunto de doutrina, escapa à competência do Poder Judiciário, que, salvo o caso de flagrante inconstitucionalidade, tem de aplicar os textos legislativos com toda a fidelidade possível. Parecerá, entretanto, que, capitulando o Tribunal o fato delituoso do acusado no referido artigo 311, modifica, de certo modo, a orientação doutrinária da lei, violando a sua técnica ou infringindo a sua terminologia. Não há, porém, tal atitude por parte do Tribunal, desde que se atente na situação criada com o disposto no artigo 1º, do Decreto nº 3.351, de 3 de outubro de 1917, que, pela insuficiência e imprecisão dos seus termos, dá a princípio azo a confusões. Como já ficou assinalado, esse Regulamento, não tendo sido integralmente ab-rogado por disposição expressa, continua ipso jure implicitamente em vigor, na parte em que dispõe sobre delitos que não sejam militares ratione materiae. Desse fato resulta que, referindo-se a lei a delitos propriamente militares, sem nenhuma ressalva, ficou o Poder Judiciário habilitado a consoante os princípios mais aceitos da doutrina, dizer-se um crime é ou não de índole essencialmente militar, e, por conseguinte, qual o critério preferível: se o do Código Penal Militar, que considera a resistência à prisão como figura criminal autônoma, isto é, como crime impropriamente militar, ou se o do Regulamento de 1889, que rejeita aquela figura delituosa como modalidade do crime de insubordinação. O Tribunal, no estudo da questão, não pode deixar de acatar e perfilhar o critério que oferece a lei penal, que consulta, nesse particular, o espírito da doutrina, que só encara a resistência à prisão como crime militar, em virtude da qualidade militar das pessoas e não pela natureza do delito. É de supor que o próprio autor do Regulamento de 1889 também fosse desse alvitre, considerando somente a resistência à prisão como insubordinação ratione personae, cometendo, assim, apenas um vício de terminologia. Se mesmo o Tribunal, não tivesse a faculdade da escolha do critério, oriunda dos termos gerais da lei, não se compreenderia que, por uma questão de denominação não se pudesse fazer aplicação de um texto em vigor e, em consequência, se fizesse submeter aos tribunais civil, em estado de guerra, um crime que sempre tem sido submetido, em tempo de paz, aos tribunais militares, quando a Lei nº 3.351, de 3 de outubro do ano passado, teve por objeto irrecusável ampliar a esfera da ação criminal e não restringi-la. Nestas condições, ACORDAM em Tribunal, desclassificando o crime do artigo 96 nº 3, do Código Penal Militar, em que foi o réu condenado pela sentença apelada, para o do artigo 311, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889, condenar, como condenam, o mesmo a dois anos e seis meses de prisão com trabalho, grau médio do dito artigo, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 2 de agosto de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido; considerei o réu incurso no Código Penal Militar e em pena igual. – **Carlos Eugenio**

Andrade de Guimarães – Luiz Antonio de Medeiros – José Agostinho Marques Porto, considere o réu incurso no grau mínimo do artigo 101, do Código Penal Militar e condenei-o a 1 ano de prisão com trabalho, por militarem em seu favor as atenuantes dos §§ 4º e 9º do artigo 37, do Código, sem agravantes. – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido. Como relator do presente processo, manifestei-me contrário à competência do Supremo Tribunal Militar para julgar o processo, em grau de apelação, por não se tratar de crime propriamente militar, nos termos do Decreto Legislativo nº 3.351, de 3 de outubro de 1917, que diz, no seu artigo 1º, o seguinte. Os delitos propriamente militares quando praticados por oficiais ou praças militarizadas da União ou dos estados, são punidos com as penas cominadas na lei militar. Refeito. Em virtude da citada lei, este Tribunal só julgará (artigo 2º – lei citada) em grau de recurso, os processos dos oficiais ou praças das polícias militarizadas que houverem cometido crimes propriamente militares. E o crime de que se trata positivamente não é crime propriamente militar. E não o é, porque, se é certo que o réu foi pronunciado e afinal condenado pelo crime de insubordinação, também é certo que o Conselho de Guerra andou erradamente. O que os autos demonstram é que o crime praticado pelo réu é o de resistência à prisão, com ofensa do executor. Crime este que não é primitiva ou propriamente militar, mas sim cumulativamente militar, porque tanto pode ser praticado por militares, como por civis, figurando por isto no artigo 124, do Código Penal Comum. O que não se dá com os crimes de insubordinação, deserção etc., os quais só podem ser praticados por militares, porque pertencem à categoria dos crimes, que alguém comete como soldado, Lei 16. Dig. de ré militare. Tendo votado em completo desacordo com a maioria do Tribunal, abstenho-me de dizer algo sobre a condenação do réu no artigo 311, do Regulamento nº 10.222, de 5 de abril de 1889, e bem assim sobre a doutrina discutida no acórdão retro, por entender que, no caso, tenho que limitar-me a justificativa de meu voto. Em conclusão, sendo vencido na preliminar que propus de incompetência do Tribunal para julgar, em grau de recurso, o presente processo, por não se tratar de crime propriamente militar, nos termos da lei citada, e sendo levado, por força das circunstâncias, a votar de meritis, dei o meu voto absolvendo o réu por não me julgar suficientemente esclarecido, em um processo assim feito, e o absolvi por carência de provas. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, com restrições.

Capital Federal Nº 537

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

MARIO PEDRO GOMES LEITÃO, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Mario Pedro Gomes Leitão, soldado do 4º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial, acusado de deserção simples verificada por termo em 18 de outubro de 1915 e reincluído em 9 de agosto próximo passado, e pela sentença de fl. 20 verso, condenado a dois meses de prisão simples como incurso no grau mínimo do artigo 288, do Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889, com a atenuante do § 1º do artigo 277 e § 2º do artigo 278, do mesmo Decreto sem agravantes, ACORDAM em Tribunal confirmar como confirmam a mesma sentença por ser

conforme o direito. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 25 de setembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 508

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

OSCAR ARTHUR SPERB, PERCIVAL HRUG e GENUINO FLORES COELHO, soldados do 10º Regimento de Infantaria, acusados do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que são réus Oscar Arthur Sparg, Percival Hrug e Genuino Flores Coelho, sorteados incluídos no 10º Regimento de Infantaria, acusados de insubmissão e pela sentença de fl. 176, absolvidos, ACORDAM, preliminarmente, julgar nulo o processo por preterição de formalidade essencial. Como se verifica dos autos, o conhecimento das fraudes que se alega, foram usadas pelos réus para a isenção do serviço, veio do inquérito aberto para averiguar a denúncia contra o sargento Leopoldo Enselsdorff, como de modo minucioso descreve o relatório de fl. e ante o que se apurou, presos e incorporados, foram os mesmos réus, ora apelados, submetidos a Conselho de Guerra convocado por ordem do general comandante da 7ª Região. Não se encontra, entretanto, no processo assim instaurado a base exigida pela lei do processo. O artigo 159, do Regulamento Processual inquina de nulidade insanável o processo a que falta termo essencial e a letra a do artigo 160, como tal reputa a falta do Conselho de Investigação, salvo nos casos dos artigos 163 a 168, mandando o artigo 166, que verificada a deserção, se lavre um termo que servirá de base ao Conselho de Guerra, quando reincluído o desertor. A Lei nº 3.414, de 1917, manda no artigo 7º, aplicar ao processo dos sorteados insubmissos as disposições relativas aos processos de deserção e daí o termo de insubmissão que é lavrado contra o sorteado que não se apresenta, e que, como ali serve para base do Conselho de Guerra quando é incluído por apresentação ou captura o insubmisso. No presente processo não há um termo de insubmissão, e não sendo possível ter-se como base de Conselho de Guerra, meras pesquisas policiais, *ex-vi legis*, nulo é o procedimento intentado contra os réus. Discutida ainda na decisão qual, ante a hipótese dos autos, devia ser a base do processo a instaurar contra os réus, vencido nesta parte, o relator da apelação, resolveu o Tribunal que, em vez de Conselho de Investigação, deve ser lavrado um termo de insubmissão em que tudo se declare de modo a se poder apreciar afinal o meio de que lançaram mão para a isenção, por isso que a Lei nº 3.414, citada, não autoriza distinção, mandando que se aplique os preceitos do processo de deserção e este qualquer que seja a modalidade, em se tratando de praça de pret e em tempo de paz, se inicia sempre por simples termo. Não há impropriedade em se mandar lavrar termo de insubmissão por fraude, como no caso dos autos, por isso que o termo não constata a fraude em si mesma, mas a fraude como ato ou fato determinante de insubmissão. O que realmente importa saber é se o sorteado revelou a

intenção delituosa de se recusar ao serviço militar: intenção essa que demonstrada materialmente por qualquer dos fatos da lei, deve ter sua legal no termo aludido, que tem, assim por fim substituir o Conselho de Investigação como base do de Guerra. A forma do processo de insubmissão, em qualquer das modalidades desse delito, é a do crime de deserção, de acordo com o artigo 7º, da citada lei, sendo que no caso de fraude a solução que mais consulta aos interesses da justiça é a que atribui à autoridade administrativa a função de apurar, pelos meios e recursos legais, a existência da mesma fraude. Desse modo, mandam que lavrado o termo de insubmissão, declarando-se de modo preciso o que se apurou com relação à fraude alegada, se convoque, na forma da lei, Conselho de Guerra para processar os réus, aguardando-se a decisão final para, ante o que regularmente se apurar, se providenciar com relação aos que tenham para o crime concorrido, nos termos do Decreto nº 12.790, de 2 de janeiro do corrente ano. Supremo Tribunal Militar, 4 de outubro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido por não concordar com a anulação deste processo porque ele se baseou sobre uma instrução preparatória bem feita; e ainda, por me parecer que nos casos de insubmissão da letra b, do artigo 117, do Decreto nº 12.790, de 2 de janeiro do corrente ano, o termo de insubmissão é uma peça inteiramente anódina. – **Julio Cesar de Noronha** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator, vencido quanto à forma processual mandada observar pelo Tribunal sem encarar as modalidades do crime de insubmissão, quer perante o Código Penal Militar, quer perante o Decreto nº 12.790, de 1918, o que é indiscutível, é que ela ora é delito omissivo, ora como delito comissivo se apresenta. Desta última modalidade é o delito arguido aos ora apelados. Confrontando-se esse conceito com o artigo 7º, da Lei 3.414, citado, a conclusão a tirar é que quando este artigo manda aplicar as disposições relativas ao processo de deserção, só teve em vista a insubmissão, como delito omissivo. É certo que a deserção dá-se também por ação e que mesmo assim se constata por termo. Mas na deserção comissiva, o que se constata, afinal, é a ausência, na insubmissão, na hipótese dos autos, não se constata a não apresentação. Como mostra o inquérito o crime motiva-se pela fraude. Os ora apelados, lançando mão de registros fraudulentamente feitos, obtiveram, o 1º a exclusão do serviço, os dois últimos a não incorporação, por questão de classe. No caso dos autos não há no seu sentido técnico-jurídico, a não apresentação de que cogita o nº 1, do artigo 116, do Código Penal Militar: os sorteados ou conseguem a dispensa do serviço, ou abstém-se da sua prestação por um ato da autoridade que se baseia em documentos fraudulentos. Suspeitados esses, têm de ser devidamente apreciados. Não é possível tivesse querido a lei que na “mutilação física proposital” modalidade da letra b do artigo 117, do citado Decreto 12.790, isso se constata se sumária, precipuamente por termo, o que seria, além de tudo, contra os princípios legais que exigem a prova plena do fato – com o exame pericial – e os indícios veementes da acusação e que conduzem à pronúncia. Com a presunção de direito de que pelo sorteado foi ela apurada ou de que dela se serviu, revogado a exclusão, determinada a inclusão, surge o procedimento criminal para punir a insubmissão pela fraude, mas esse procedimento obedece aos princípios gerais do processo – Conselho de Investigação e conseqüente ao inquérito – no caso base primordial –; Conselho de Guerra conseqüente ao de Investigação. O processo, em casos tais, não pode ser o da deserção, como determina o acórdão.

Estado de São Paulo

Nº 522

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

JOSÉ BENTO DO COUTO, 2º tenente do 2º Corpo da Guarda Cívica da Força Pública do estado de São Paulo, acusado do crime de injúrias impressas e calúnia.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é réu José Bento do Couto, 2º tenente do 2º Corpo da Guarda Cívica da Força Pública do estado de São Paulo, verifica-se que o mesmo oficial é acusado de haver, nos documentos de fls. 26 e 30, irrogado ao 2º tenente da mesma milícia, Genesio Eugenio Aranha, fatos contrários à honra, ao brio e a deveres militares. Submetido a Conselho de Investigação, foi pronunciado incurso no artigo 224, § 1º do Regulamento da Força Pública do estado. Convocado Conselho de Guerra, por maioria de votos, foi absolvido, pelo fundamento de ser insuficiente a prova dos autos. Dessa decisão foi interposto recurso *ex-officio* para este Tribunal, sem se ter indicado, entretanto, disposição alguma da Constituição ou de lei ordinária que o autoriza. A Constituição Federal, no artigo 77, prescreve que os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares. O legislador constituinte, usando da expressão militares de terra e mar, teve tão somente em vista aqueles militares de que cogita o artigo 14 do mesmo Estatuto, isto é, os que compõem o Exército e Armada, instituições nacionais permanentes destinadas à defesa da pátria no exterior e à manutenção das leis no interior. Por isso mesmo que se funda na evidência da letra e do espírito dos dispositivos citados, essa interpretação tem sido sufragada pela prática constante e uniforme do velho e do novo regime político e bem assim pela opinião dos nossos mais autorizados constitucionalistas. Não é de supor, pois, que a sentença apelada tenha baseado o recurso em texto puramente da Constituição, máxime quando da interposição do mesmo recurso resulta, ao contrário, flagrante violação do princípio fundamental da separação entre o Poder Judiciário da União e o dos estados, uma vez que se trata nestes autos de réu processado perante tribunal local e pronunciado em disposição do Regulamento Militar do estado. Contudo, é possível que se tenha entendido que as polícias militarizadas dos estados preenchem atualmente a condição do artigo 14 da Carta Federal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 3.216, de 3 de janeiro de 1917, reproduzida no artigo 7º do Decreto nº 12.790, de 2 de janeiro de 1918. O artigo 7º da lei nº 3.216 estatui o seguinte: “Na forma do artigo 10 § 3º do Decreto nº 11.497 de 23 de fevereiro de 1915, a Brigada Policial do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros desta capital, as polícias militarizadas dos estados, cujos governadores estiverem de acordo, passarão a constituir forças auxiliares do Exército Nacional”. O artigo 8º ainda estabelece: “Para os efeitos do artigo anterior, a Brigada Policial e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como as polícias estaduais, que tiverem organização eficiente, a juízo do Estado-Maior do Exército, serão consideradas forças permanentemente organizadas, podendo ser incorporadas ao Exército Nacional em caso de mobilização deste por ocasião das grandes manobras anuais. Parágrafo 1º - A incorporação ao Exército Nacional das forças de que trata este artigo, no caso de mobilização, terá lugar por determinação do Congresso Federal, de acordo com as instruções que tiverem sido decretadas. Parágrafo 2º - Por ocasião das grandes manobras anuais, as forças policiais que foram incorporadas ao Exército, passarão à disposição do Ministério da Guerra, mediante requisição feita aos respectivos governadores, não podendo o Governo Federal alterar a organização dos Corpos requisitados, nem influir na administração destes senão para os efeitos de movimentação das tropas

durante o período em que permanecerem fazendo exercícios, sob os superiores comandos dos inspetores militares. Enfim, no artigo 12 se declara que, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Guerra, é autorizado a estabelecer com os governos dos estados da União o necessário acordo para obter de cada um deles a aceitação das condições exigidas na lei". Em consequência dessa disposição legal, expediu o Ministério da Guerra aos presidentes e governadores dos estados, assim como ao Ministério da Justiça, no tocante à Brigada Policial desta capital, a circular de 1º de março do ano passado, reproduzindo e desenvolvendo as bases contidas na lei, para a celebração do acordo. O estado de São Paulo, prestando a sua anuência, apresentou as bases datadas de 7 de setembro do mesmo ano, as quais foram aceitas pelo Governo Federal, segundo se vê do Aviso do Ministério da Guerra de 22 de setembro do ano passado. Consoante esse acordo, a força pública do aludido estado da Federação fica subordinada ao Ministério da Guerra e, portanto, às leis e regulamentos militares da União em duas hipóteses: 1º) na de mobilização; 2º) na de requisição ao respectivo presidente, por ocasião das grandes manobras anuais. Desses dois casos de incorporação, o primeiro deve resultar de um ato expresso do Congresso Federal e atinge incondicionalmente a toda a força pública, de modo a operar, destarte, a sua fusão com as forças da União; o segundo, basta que derivasse de um ato requisitório do Governo Federal, ficando, porém, ao critério do presidente do estado a determinação do número e da qualidade das forças, de modo que pode não abranger a sua totalidade. Ora, não existindo um ato oficial do Congresso ou do Governo a respeito, é evidente que a simples circunstância da força pública do estado de São Paulo ser considerada auxiliar do Exército ativo, não é bastante, de acordo com as restrições constantes das leis e atos do governo citados, para adquirir ela o atributo próprio das forças de que cogita o artigo 14 da Constituição Federal. O recurso interposto *ex-officio* para este Tribunal, conseqüentemente, não pode ter como fundamento o artigo 7º da Lei nº 3.216, de 3 de janeiro de 1917 e aviso do Ministério da Guerra de 22 de setembro do mesmo ano. O mesmo ocorre com o Decreto Legislativo nº 3.351, de 3 de outubro de 1917, cujo artigo 2º é claro e preciso a respeito. Assim, dispõe ele o seguinte: "Nos crimes propriamente militares, os oficiais e praças da polícia militarizada da União serão processados e julgados, na primeira instância, por um Conselho sobre cuja organização proverão as leis e regulamentos respectivos e, em grau de recurso, pelo Supremo Tribunal Militar. Em primeiro lugar, este dispositivo alude a delitos propriamente militares e o caso dos autos é de crime impropriamente militar. Em segundo lugar, usando a lei da fórmula polícia militarizada da União, excluiu evidentemente os oficiais e praças das polícias militarizadas dos estados. Na conformidade das considerações aludidas, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, julgar-se incompetente para conhecer do presente recurso, que deve ser afeito ao Poder Judiciário do estado, de acordo com a competência respectiva. Rio, 4 de outubro de 1918.

Francisco de Paula Argollo, presidente, de acordo com a restrição do Dr. Vicente Neiva. – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. A incompetência deste Tribunal, neste caso, é devida simplesmente a que o legislador federal não cogitou do processo criminal nas forças militarizadas estaduais, por não ser isso da sua competência. Os estados, porém, autônomos, estabelecerão a natureza e forma do respectivo processo, sendo certo que a apelação das sentenças pelos crimes militares, será levada ao Tribunal Superior de Justiça de cada estado. A lei federal apenas mandou que, nos crimes propriamente militares das polícias militarizadas, em geral, se observasse o Código Penal Militar. Quanto aos crimes que, no exercício das funções policiais se praticarem, continuam a vigorar o processo ordinário, quer nesta capital, quer nos estados. Para as dúvidas que se pudesse ter sobre a constitucionalidade do ato legislativo federal relativo às polícias militarizadas, falta a este Tribunal competência para se enunciar a respeito. Entretanto, pondero que sendo as forças policiais as únicas de que dispõem os governadores para a manutenção da sua autoridade, para fazerem efetiva a ordem pública e o respeito às leis, a sua militarização, no nosso regime federativo, parece

ser uma necessidade indeclinável; e demais, como em todas as grandes perturbações da ordem interna têm sido sempre aproveitadas nas lutas armadas, operando com as forças do Exército para o restabelecimento da ordem social e política, as polícias estaduais; parece ser da maior conveniência que, mesmo nas condições ordinárias, sejam sujeitas a um regime penal e a uma disciplina especiais, no tocante à sua organização militar. Daí veio o ato do legislador federal fazendo extensivo às polícias militarizadas o nosso Código Penal Militar. É provável, porém, que, em breve e após alguma experiência, alguns cortes, se tenha de fazer nessa aplicação ampla, e que várias atenuações na penalidade, principalmente na deserção e na insubordinação, se recomendem a justa equidade. Quanto à Polícia Federal e ao Corpo de Bombeiros, também federal, foi que o legislador regulou o processo e a apelação necessários das sentenças, por serem forças armadas permanentemente sujeitas à autoridade da União. – **Julio Cesar de Noronha**, com restrição quanto à primeira parte do acórdão. – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, com restrições. O artigo 77 da Constituição não tem o absolutismo que o acórdão declara. O que o preceito aludido estatui é que os militares em crimes militares não podem ser julgados no foro comum: respondem, em casos tais, perante o foro especial ali determinado. Dispondo o § 2º do mencionado artigo que a organização e as atribuições do Supremo Tribunal Militar fossem determinadas em lei, é bem de ver, deixou o legislador constituinte que uma lei ordinária lhe discriminasse a competência. Nada obsta que uma lei, sempre com o critério da especialização, alargue a esfera do Tribunal, dando-lhe atribuição de julgar crimes de natureza militar cometidos por oficiais e praças de qualquer corporação armada. A Brigada Policial do Distrito Federal não é de certo a instituição de que cogita o art. 14 da Constituição, nos termos do acórdão, e, entretanto, o Tribunal julga os delitos de oficiais e praças capitulados no Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, e ora no Código Penal Militar, que lhe é também aplicável ex-vi da Lei nº 3.351 de 3 de outubro de 1917. Não se cogita do delito no simples processo do alistamento e sorteio, e, entretanto, a Lei nº 12.790 de 2 de janeiro do corrente ano, confere ao Tribunal competência para conhecer dos recursos intentados. No caso dos autos, o que se dá é que não se trata de polícia militarizada da União, não se dando ainda nem mobilização nem a requisição, como bem estuda o acórdão. – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Com restrições. – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. Havendo alguns membros do Tribunal discordado em relação à primeira parte do acórdão, a qual examina a interposição do presente recurso sob o aspecto mais relevante, isto é, o constitucional, naturalmente corre-me, na qualidade de relator deste processo, o dever de aduzir algumas considerações a respeito. Uma vez que foi sentido e manifestado bem claramente em sessão, não há negar que a razão precípua que induziu alguns ministros a não aceitação do fundamento da inconstitucionalidade do recurso – questão esta, aliás, discutida, como bem ficou consignada no acórdão, por ter sido omissa a sentença recorrida quanto ao seu assunto legal, – foi o fato de haver o Tribunal julgado desde o início da República e continuar ainda julgando, em grau de apelação, os oficiais e praças da Brigada Policial do Distrito Federal. Afigurou-se que essa circunstância coloca o Tribunal em situação tal que o impede de examinar sob o aspecto constitucional o recurso destes autos. Com a consideração e respeito que costume dispensar às opiniões pessoais dos membros deste Tribunal, permita-me que declare que nenhuma razão plausível apoia a atitude de aludida, assumida na discussão da preliminar de incompetência. Força a convir que o recurso interposto das sentenças dos Conselhos de Guerra da Brigada Policial do Distrito Federal muito se diferencia e destaca do que se interpôs neste feito, em que é réu um oficial da Força Pública do estado de São Paulo. Basta considerar-se que o recurso na Brigada Policial deste Distrito constitui uma velha tradição do nosso direito judiciário militar. Como se vê do Decreto que organizou a polícia da Corte e da reforma da mesma polícia, a que se refere o

Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889, o Conselho Supremo Militar, que correspondia, no regime extinto, ao atual Supremo Tribunal Militar, já conhecia e julgava, em grau de apelação, os processos da aludida corporação e, no período republicano, tem sido o recurso ininterruptamente mantido através das inúmeras reformas por que passou a Brigada Policial desta capital. Este Tribunal conhecendo *ex-vi legis* desse tradicional recurso, cristalizado em todas as reformas referidas, não cogitou, é preciso confessar, nos primeiros tempos, de que a lei fundamental a ele se pudesse opor, despreocupação essa perfeitamente compreensível, atenta a situação jurídica, ainda mal definida no novo regime implantado, do Distrito Federal em face da União e ainda mais porque pouco precisa e clara ainda se deparava a noção dos princípios constitucionais concernentes à nova organização da justiça militar. O fato de se reconhecer a ilegitimidade do recurso não deve de modo algum atuar nos espíritos, em ordem a que, no caso concreto, se silencie, por uma questão de mera coerência, sobre a sã e verdadeira doutrina constitucional, hoje já perfeitamente conhecida e proclamada. Efetivamente, a Carta Federal é fricante a respeito, pois só instituiu o Supremo Tribunal Militar para julgar, em segunda instância, os oficiais e praças do Exército e Armada, instituições nacionais. O Senhor Ministro Vicente Neiva, divergindo do caráter absoluto do acórdão, sustenta no seu voto que a delimitação da competência do Tribunal acha-se afeita pela própria Constituição ao Congresso ordinário. Como razão e fundamento desse asserto invoca a atribuição que lei ordinária deu ao Tribunal para julgar, em grau de apelação, os oficiais e praças da Brigada Policial desta capital e bem assim julgar os recursos de alistamentos e sorteio militar, atribuições essas não previstas no pacto fundamental. No que concorre ao recurso dos Conselhos de Guerra da Brigada já assinalei que ele só por uma questão de tradição se justifica. Quanto, porém aos recursos de alistamento e sorteio militar não colhe evidentemente como argumento, pois o que interessa aqui é saber se, em matéria judicial pode-se, em face dos termos restritos da Constituição, votar leis ampliando a competência do Tribunal. Ora, a Carta Federal só instituiu o Supremo Tribunal Militar para conhecer de recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Guerra, em que figurarem como réus oficiais e praças das forças de terra e mar, a que se reporta o artigo 14. Se a Constituição restringiu, é porque entendeu que não devia deixar, nesse particular, ampla liberdade ao legislador ordinário na confecção da lei da organização do Tribunal. Para concluir-se, pela inadmissibilidade do recurso, é mister, sobretudo, atender-se não à feição militar que apresentam as forças policiais estaduais, mas sim, e tão somente, à sua finalidade específica. Vê-se desde logo que o objetivo das forças de terra e mar é bem outro que os das forças policiais militarizadas. De fato, umas têm por fim defender a pátria no exterior e manter as leis no interior; outras visam a simples manutenção da ordem pública – demais, nas polícias, o caráter militar não nasce da própria natureza da instituição, uma vez que é puro revestimento, mera forma. A farda e armamento dão-lhe feição armada e não feição militar, na técnica constitucional. Nem podia deixar de assim ser, porquanto a função da polícia militar emana da polícia civil, a cujo serviço se acha; e, por seu turno, administrativamente, ainda não passa a polícia militar de força regional, estipendiada pelos erários estaduais, ao passo que o Exército e Armada, pelo contrário, são instituições nacionais, estipendiadas pelos cofres federais. Esse conceito da polícia militar já era compreendido ao tempo do Império, conforme se colhe da obra do Visconde de Uruguay – Províncias – se desse modo já se opinava naquela época regida por forma política unitária, por maioria de razão, hoje em regime político oposto, não se compreenderia doutrina diversa. As polícias militarizadas, pois, não podem decisivamente ser submetidas a julgamento em tribunais militares, fora dos casos excepcionais especificados no acórdão e previstas nas leis citadas. Sendo esta doutrina constitucional reconhecidamente castiça, os erros do passado só devem atuar e influir em nós juízes como estímulo a maior perfeição na prática dos preceitos da Constituição relativos à matéria jurídico-militar, da qual devemos ser guarda avançada, cooperando para a boa orientação

dos atos do Governo e do Congresso a respeito. Uma vez que, por vezes, nesses assuntos, dúvidas se suscitam que podem ser elucidadas e solucionadas por este Tribunal, como órgão técnico.

Capital Federal

Nº 638

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

ANTONIO PEIXOTO VELHO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Antonio Peixoto Velho, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra, da sentença que condenou o referido réu a dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo das penas do artigo 288 do Regulamento número 10.222, de 5 de abril de 1889, com a circunstância atenuante do artigo 278 § 2º, do citado Regulamento, para julgar, como julgam, prescrita a ação penal intentada contra o réu, atendendo a que o mesmo praticou o crime, pelo qual é acusado, em 19 de novembro de 1912, tendo se apresentado a 30 de agosto do corrente ano, tempo mais que suficiente para que a ação contra si intentada esteja prescrita. A pena a que o réu está sujeito é, no máximo, de 6 meses de prisão simples, que prescreve em um ano. E o réu, pelo que se vê de sua certidão de assentamentos, cometeu o crime há mais de cinco anos. Assim decidindo, mandam que o réu seja posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 8 de novembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 323

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

CLAUDINO JOSÉ DE QUEIROZ, soldado da Brigada Policial da Capital Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Claudino José de Queiroz, soldado do 1º Batalhão da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado de deserção, e pela sentença de fl. 18 verso condenado a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117, do Código Penal Militar, com a atenuante do § 1º do artigo 37, do dito Código, sem agravantes, ACORDAM negar provimento à apelação interposta da mesma sentença para confirmá-la como confirmam. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 8 de novembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 536

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

ALFREDO SOARES DA SILVA, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Alfredo Soares da Silva, soldado do 1º Batalhão de Infantaria da Brigada Policial e pela sentença de fl. 28 verso, condenado a um ano de prisão simples e subsequente expulsão, como incurso no grau máximo do artigo 289, combinado com o artigo 288 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889, por concorrerem as agravantes dos n.ºs 3 e 5, do artigo 287, do mesmo Regulamento, e considerando que não é conforme o direito a sentença apelada, quando invoca para agravar a pena a impor ao réu as circunstâncias que menciona, por isso que elas constituindo a agravação do delito, de modo a ser punido mais severamente, como bem se vê do confronto dos aludidos 288 e 289, não podem, ao mesmo tempo, servir para o cálculo da penalidade com relação ao grau, e assim não havendo circunstâncias agravantes, nem atenuantes, a pena a impor é a do grau médio (artigo 281, do Regulamento citado) no caso 8 meses de prisão além da subsequente expulsão. ACORDAM dar provimento à apelação necessária interposta da mesma sentença para julgando como julgam o réu incurso no grau médio do artigo 288, combinado com o artigo 289, citados e na forma acima aludida, o condenarem à pena de 8 meses de prisão simples e subsequente expulsão da Brigada Policial. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 13 de novembro de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques**

Porto – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães – Enéas de Arrochellas Galvão.

Capital Federal

Nº 685

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

JOSÉ ANTONIO RIBEIRO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de resistência à prisão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que é embargante, José Antonio Ribeiro, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal e condenado pelo crime de resistência à prisão, a dois anos e seis meses, de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do artigo 311, do Regulamento nº 10.222, de 5 de abril de 1889; desprezam os embargos de fl. 93, pela sua completa improcedência. E assim julgando, mandam que subsista o acórdão embargado proferido de acordo com a lei e prova dos autos. Rio, 13 de novembro de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator para o acórdão – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido, por ter votado pelo recebimento dos embargos, para absolver o réu, nos termos do meu voto exarado no acórdão embargado de fl. 90. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo

Nº 682

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

ANTONIO QUINTILIANO DE MORAES, soldado da Força Pública do estado de São Paulo, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é réu Antonio Quintiliano de Moraes, soldado da Força Pública do estado de São Paulo, acusado do crime de deserção e condenado pela sentença de fl. à pena de três anos e três meses de prisão, como incurso no grau médio do artigo 117, do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso, atendendo a que não existe fundamento legal para a sua interposição, conforme já foi desenvolvidamente explicada na decisão deste Tribunal proferida nos autos de Apelação nº 522,

de José Bento do Couto, 2º tenente do 2º Corpo da Milícia do aludido estado. Rio, 20 de novembro de 1918. **Julio Cesar de Noronha**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Agostinho Marques Porto** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo **Nº 683**

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA, soldado da Força Pública do estado de São Paulo, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e discutidos estes autos, em que é réu o soldado da Força Pública do estado de São Paulo, Joaquim Rodrigues de Lima, acusado do crime de deserção, e condenado pela sentença de fl. 36 à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117, do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso, atendendo a que não existe fundamento legal para a interposição, conforme já foi longamente ventilado na decisão deste Tribunal proferida nos autos de Apelação nº 522, em que é réu José Bento do Couto, 2º tenente do 2º Corpo da Guarda Cívica da Força Pública do aludido estado. Rio, 20 de novembro de 1918. **Julio Cesar de Noronha**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo **Nº 691**

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

BENEDICTO ALVES FERREIRA, soldado da Força Pública do estado de São Paulo, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Benedicto Alves Ferreira, soldado da Força Pública do estado de São Paulo, acusado do crime de deserção, deixam de tomar conhecimento da presente apelação, por

incompetência deste Tribunal, conforme já foi decidido. Sejam os autos restituídos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 20 de novembro de 1918. **Julio Cesar de Noronha**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo

Nº 690

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

AFFONSO MATHEUS, soldado da Força Pública do estado de São Paulo, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Affonso Matheus, soldado da Força Pública do estado de São Paulo, acusado do crime de deserção, deixam de tomar conhecimento da presente apelação, por incompetência deste Tribunal, nos termos da Lei nº 3.351, de 3 de outubro de 1917, conforme decisão já proferida na Apelação nº 522. Sejam os autos restituídos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 20 de novembro de 1918. **Julio Cesar de Noronha**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo

Nº 584

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

EDUARDO DE ASSIS, soldado da Força Pública do estado de São Paulo, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos de apelação crime, vindo do estado de São Paulo e em que é apelante digo e em que é apelado Eduardo de Assis, soldado da Força Pública do mesmo estado, ACORDAM, preliminarmente, julgar incompetente este Supremo Tribunal Militar para conhecer do recurso, na

forma da decisão proferida na Apelação nº 522, e em que foi apelado o tenente José Bento do Couto, da mesma Força. Devolvam-se os autos, na forma da Lei. Supremo Tribunal Militar, 13 de novembro de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente. Confirmando a doutrina que expus no processo do tenente José Bento do Couto. – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado de São Paulo

Nº 586

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

MUCIANO RICCI, soldado da Força Pública do estado de São Paulo, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é apelado Muciano Ricci, soldado da Força Pública do estado de São Paulo, ACORDAM, preliminarmente, julgar incompetente este Supremo Tribunal Militar para conhecer do recurso da sentença que pelo crime de deserção condenou o réu, pelos fundamentos da decisão proferida na Apelação nº 522, em que foi apelado o tenente José Bento do Couto da mesma Força. Devolvam-se os autos, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 13 de novembro de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado de São Paulo

Nº 527

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

BENEDICTO FERREIRA (2º), soldado do 2º Batalhão da Força Pública do estado de São Paulo, acusado do crime de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Preliminarmente, ACORDAM em Tribunal não tomar conhecimento da apelação intentada pelo Conselho de Guerra, da sentença que condenou o réu Benedicto Ferreira (2º), soldado do 2º Batalhão da Força Pública do estado de São Paulo, a dezenove digo, a dez anos de prisão com trabalho, grau mínimo das penas do artigo 150 § 1º, do Código Penal Militar, com atenuantes, por incompetência deste Tribunal para julgar a presente causa em grau de recurso, conforme já foi decidido na Apelação nº 522. E assim decidindo, mandam que os autos sejam restituídos à autoridade competente para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 22 de novembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo

Nº 736

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino Magalhães

LAUDELINO PACHECO DA CRUZ, soldado da Força Pública do estado de São Paulo, acusado do crime de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que é acusado Laudelino Pacheco da Cruz, soldado do 3º Batalhão da Força Pública do estado de São Paulo, de ter a 20 de abril do corrente ano, na cidade de Itaberá, a cujo destacamento pertencia se insubordinado contra a autoridade policial, procurando, digo, promovendo desordem e resistido à ordem de prisão e condenado nas penas do grau médio do artigo 97, do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, julgar-se incompetente para conhecer do recurso, na forma e pelos motivos constantes da decisão proferida na Apelação nº 522, em que foi apelado José Bento do Couto, 2º tenente do 2º Corpo da Guarda Cívica da aludida Força. E assim resolvendo, mandam restituir o processo à autoridade competente para os devidos efeitos. Rio, 20 de novembro de 1918. **Julio Cesar de Noronha**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo

Nº 278

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

LUIZ FRANCISCO DA SILVA, soldado da extinta 11ª Companhia de Caçadores, adido ao 53º Batalhão da mesma Arma, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Luiz Francisco da Silva, soldado adido ao 53º Batalhão de Caçadores, acusado de deserção e pela sentença de fl. 31 condenado como incurso nas penas do grau submédio do art. 117 do Código Penal Militar, ACORDAM, preliminarmente, julgar nulo o processo desde a convocação do Conselho de Inquirição de fl. 22 em diante com os atos consequentes. Como de uso do, digo, de modo preciso dispõe o Regulamento Processual no art. 81, no Conselho de Inquirição, na impossibilidade de funcionar o auditor privativo, deve servir quem legitimamente o deve substituir, sendo que os demais oficiais serão nomeados em conformidade com o art. 4º. Assim é bem de ver que na forma do parágrafo único do artigo 14 não tem um tenente qualidade para a substituição aludida, e nos termos do parágrafo único do dito art. 4º, só a partir de capitão pode ser nomeado o presidente. Tudo isso inquina de nulidade, como sempre tem decidido este Tribunal e assim julgando mandam que na forma do art. 281 do mencionado Regulamento Processual se devolvam os autos para que se proceda regularmente ao processo, observadas as prescrições legais. Supremo Tribunal Militar, 9 de outubro de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 579

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

WALDEMAR PEREIRA, soldado do 12º Regimento de Cavalaria, acusado de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Waldemar Pereira, sorteado, incorporado ao 12º Regimento de Cavalaria, acusado de insubmissão, ACORDAM esse Tribunal converter o julgamento em diligência. O réu ao ser interrogado declara ter 18 anos e na inspeção de saúde a que foi submetido os médicos dizem ter ele 17, constando na cópia de assentamentos ter nascido em 1896. Ante o disposto no artigo 33 da Lei 1.860 de 1908, convém ficar esse ponto devidamente esclarecido por dizer respeito ao alistamento. Assim mandam que o Conselho de Guerra solicite da Junta de Alistamento o que a respeito da idade do réu constar, fazendo-se as pesquisas necessárias à elucidação desse ponto, servindo-se os médicos que dirão sobre a declaração por eles junta. Devolvam-se os autos, na forma do artigo 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 25 de setembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Francisco José Teixeira Junior** – **Carlos Eugenio Andrade de Guimarães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido, conforme-me na sentença absolutória.

Capital Federal

Nº 648

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

CLARINDO DE FIGUEREDO, soldado do 3º Corpo de Trem, acusado de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Convertem o julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra, se reunindo de novo, requirite da respectiva junta do Dezesseis, município do Distrito Federal, informações urgentes, no sentido de esclarecer a este Tribunal de que elementos se serviu para alistar o indivíduo de nome Clarindo de Figueredo, alistado com o número 24 e sorteado com o número 6, devendo especificar quais os dados colhidos pela mesma junta, para alistar o referido sorteado. Restitua-se os autos à autoridade competente para o fim ordenado. Supremo Tribunal Militar, 13 de novembro de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 650

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

JOVINIANO VICTORINO DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA E THIMOTEO PIRES DE OLIVEIRA soldados da Força Pública do mesmo estado, acusados de fuga de preso.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Preliminarmente, ACORDAM em Tribunal não tomar conhecimento da apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que absolveu os réus Joviniano Victorino de Oliveira, Antonio Pereira de Oliveira e Thimoteo Pires de Oliveira, soldados da Força Pública do estado de São Paulo, acusados do crime de fuga de preso, por incompetência deste Tribunal como já tem sido decidido, entre outras apelações na de número 522. Sejam os autos restituídos à autoridade competente para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 27 de novembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, observo que já me manifestei sobre esta incompetência em dois processos anteriores da mesma milícia, expondo o seu fundamento. – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo

Nº 687

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

BENEDICTO DE SOUZA LEITE, soldado da Força Pública do mesmo estado, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Benedicto de Souza Pinto, digo, Leite, soldado da Força Pública de São Paulo, acusado de crime de deserção, ACORDAM não tomar conhecimento da apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o réu no médio das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, por incompetência deste Tribunal. Sejam os autos restituídos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 4 de dezembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo

Nº 689

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

BENEDICTO DE OLIVEIRA (2º), soldado da Força Pública do mesmo estado, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Benedicto de Oliveira (2º) soldado da Força Pública do estado de São Paulo, acusado do crime de deserção, ACORDAM não tomar conhecimento da apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que o condenou o referido réu no médio das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, por incompetência deste Tribunal. Sejam os autos restituídos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 4 de dezembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Luiz Antonio de Medeiros**.

Capital Federal

Nº 714

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

CLEMENTINO JOÃO FERREIRA, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Clementino João Ferreira, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, pelo crime de deserção como foi acusado, condenado a seis anos de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do art. 117 do Código Penal Militar com a agravante do § 2º do art. 33 do dito Código, ACORDAM julgar, como julgam nulo o procedimento intentado. O réu, como se vê da cópia de assentamentos de fl. 5, cumpria a pena de prisão a que foi condenado por acórdão deste Tribunal por crime de deserção, e assim o delito por que tem de responder, como tem sido sempre decidido, é de fuga de prisão, capitulado no artigo 107 do referido Código, uma vez constatada qualquer uma das condições que ali se mencionam. Como de direito, o processo a seguir em casos tais é o que, de modo geral, está determinado no Regulamento Processual, sendo o especial de que cogitam os artigos 163 a 168, do referido Regulamento, só aplicável ao crime de deserção, que não se dá na hipótese. Assim julgando, mandam que para os fins de direito e na forma do artigo 281 do mencionado Regulamento se devolvam os autos à competente autoridade para proceder como de direito. Supremo Tribunal Militar, 4 de dezembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, observa que no caso deve ser entendido que não há matéria para processo, porquanto o réu para a sua fuga não praticou violência alguma, quer contra pessoa quer contra qualquer coisa. Será, portanto, arquivado este processo. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Ceará

Nº 725

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

MANOEL FRANCISCO DE VASCONCELLOS, 2º tenente reformado do Exército, acusado de falsidade administrativa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de embargos, em que é réu o 2º tenente do Exército Manoel Francisco de Vasconcellos, acusado do crime previsto no artigo 178, nº 2, nº 1 e condenado por este Tribunal pelo acórdão de fl. 82 a um ano e dois meses de prisão simples; resolvem preliminarmente converter o julgamento dos embargos em diligências, à vista da alegação do acusado de que lhe foi negada certidão para instrução de sua defesa, a qual vem, ora comprovada pelo documento de fl. 95 e que juntou às suas razões de embargos. Na execução da diligência, manda o Tribunal que a autoridade, digo, a autoridade militar competente declare o motivo por que, na época respectiva, negara a certidão solicitada pelo réu; e bem assim que se lhe

passa a dita certidão. Rio, 22 de novembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo

Nº 737

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, soldado da Força Pública do mesmo estado, acusado deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que é acusado do crime de deserção, o soldado Antonio Alves de Oliveira, soldado da Força Pública do estado de São Paulo e condenado pelo Conselho de Guerra à pena de seis meses de prisão simples, ACORDAM preliminarmente, julgar-se incompetente para conhecer do recurso na forma e pelos motivos constantes da decisão na Apelação nº 522 em que foi apelado José Bento do Couto, 2º tenente do 2º Corpo da Guarda Cívica do aludido estado. Rio, 29 de novembro 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo

Nº 764

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS, soldado da Força Pública do mesmo estado, acusado deserção simples.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Bernardino Ferreira dos Santos, soldado da Força Pública do estado de São Paulo, acusado do crime de deserção, ACORDAM não tomar conhecimento da apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o referido réu a seis meses de prisão, mínimo das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, atenta a incompetência deste Tribunal, tantas vezes já manifestada. Sejam os autos restituídos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 29 de novembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**. Confirmo esta incompetência segundo o fundamento que explanei no 1º processo da Força Pública de São Paulo, que veio ter a este Tribunal. – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo

Nº 765

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

EGYDIO LOURENÇO, soldado da Força Pública do mesmo estado, acusado insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, não tomar conhecimento, por incompetência deste Tribunal, na forma da decisão proferida na Apelação número 522, da presente apelação intentada, pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o réu Egidio Lourenço, soldado da Força Pública do estado de São Paulo, acusado do crime de insubordinação, e condenado a sete meses e meio de prisão simples. E assim decidindo, mandam que os autos sejam restituídos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 29 de novembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, confirmo os fundamentos desta incompetência, segundo explanei em um processo da Guarda Cívica de São Paulo. – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo

Nº 782

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

JOSÉ DE SOUZA, soldado de Força Pública do mesmo estado, acusado deserção simples.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é o réu José de Souza, soldado da Força Pública do estado de São Paulo, ACORDAM, preliminarmente, julgar incompetente este Tribunal para conhecer do recurso, nos termos da decisão proferida na Apelação nº 522 em que foi apelado um oficial da mesma Força. Devolvam-se os autos, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 6 de dezembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado de São Paulo

Nº 783

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

JOSÉ GERMANO, ALBINO FAUSTINO PINTO E DIOGO JOSÉ PATRÍCIO estes soldados e aquele anspeçada, todos da Força Pública do mesmo estado.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que são réus José Germano, Albino Faustino Pinto e Diogo José Patrício, soldados da Força Pública do estado de São Paulo, ACORDAM, preliminarmente, julgar incompetente este Tribunal para conhecer do recurso, na forma da decisão proferida na Apelação nº 522 e em que foi apelado um oficial da mesma Força. Devolvam-se os autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 6 de dezembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado de São Paulo

Nº 804

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

OLIVERIO ALVES DE LIMA, soldado da Força Pública do mesmo estado.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Oliverio Alves de Lima, soldado da Força Pública do estado de São Paulo ACORDAM, preliminarmente, julgar incompetente este Tribunal para conhecer do recurso, nos termos da decisão proferida na Apelação nº 522, em que foi apelado um oficial de referida Força. Devolvam-se os autos, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 6 de dezembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, observo que no 1º processo da Milícia de São Paulo, que veio a este Tribunal, expus os fundamentos legais de incompetência deste Tribunal para conhecer dos processos por crimes militares da mesma Milícia. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 625

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

AMALIO FERREIRA, soldado do 5º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento com diligência a fim de que o Conselho de Guerra reunindo-se novamente procure informar-se se o réu assentou praça com consentimento de seu pai ou representante legal, visto constar que era menor quando firmou aquele compromisso e mesmo porque alega ter sido obrigado a firmar o contrato conforme se vê do seu interrogatório. Rio, 13 de novembro de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 855

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

JOÃO RIZZON, soldado do 24º Batalhão de Infantaria, acusado de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Não havendo harmonia entre o nome do réu e o constante de parte e termo de insubmissão, convertem o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Guerra reunindo-se novamente apure a identidade do acusado, o que deve ser feito com a máxima brevidade. Rio, 11 de dezembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Espírito Santo

Nº 597

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

JOSÉ LOURENÇO PEIXOTO, soldado do 5º Batalhão de Caçadores, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu José Lourenço Peixoto, soldado do 5º Batalhão de Caçadores, acusado de deserção e pela sentença de fl. 18, condenado a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência. Como se vê da cópia de assentamentos, o réu era de 17 anos quando, em 1917, verificou praça. O curador pelo Conselho nomeado alegou que o réu não teve consentimento de direito para a referida verificação. Assim, pois, o Conselho de Guerra solicita do comando respectivo, o ano do nascimento do réu e bem assim se proceda à aludida verificação de praça e formalidade legal de competente autorização. Devolvam-se os autos, nos termos e para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, 29 de novembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 727

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

MARIO MIRANDA, soldado do 2º Grupo de Artilharia de Montanha, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Guerra, reunindo-se novamente procure informar-se se o réu foi condenado pela primeira deserção a que se referem a sua certidão de assentamentos e outras peças dos autos, por ser o processo omisso quanto a esta circunstância que cumpre, para os devidos efeitos, ser consignada. Rio, 29 de novembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de Santa Catarina

Nº 853

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

MANOEL RIBEIRO DA SILVA, soldado do 5º Regimento de Infantaria, acusado do crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que é réu Manoel Ribeiro da Silva, soldado do 5º Regimento de Infantaria, verifica-se que o mesmo é acusado de haver, em uma hospedaria na cidade de Blumenau, na noite de 7 de maio do corrente ano, tentado contra a vida do soldado Paulo José Moreira, em quem produziu, com um facão, o ferimento descrito no auto do corpo do delito de fl. 8. Ordenada a abertura do inquérito e elaborado o relatório de fl. 17, foi o acusado submetido a Conselho de Investigação, cujo despacho de fl. 32 verso o pronunciou incurso nas penas de tentativa [tentativa] de homicídio, cominadas no Código Penal Militar. Convocado o Conselho de Guerra, depois de ouvidas quatro testemunhas e interrogado o acusado, foi proferida a sentença de fl. 79, lavrada por capitão, com funções de auditor, a qual, após declarar que o réu cometeu tentativa de assassinato, condenou-o, afinal, à pena de quatro anos de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do artigo 152, § 2º do aludido Código, aliás sem mencionar circunstância agravante que justifique, na ausência de atenuantes, a aplicação de pena no dito grau. Depois de tudo bem examinado, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, anular o processo do plenário, a começar do final do depoimento da última testemunha, visto ter havido preterição de formalidade essencial, prevista no artigo 160, letra d do Regulamento Processual Criminal Militar. Com efeito, o artigo 69 § 1º do mesmo Regulamento requer cinco testemunhas no mínimo nos casos em que puder ser aplicada para maior de quatro anos. É verdade que o réu foi pelo Conselho de Guerra condenado nas penas do artigo 152, § 2º (lesões corporais, que admitem menagem, mas essa classificação não é a que interessa para os efeitos de lei, que só tem vista a classificação constante da pronúncia que, no caso, é de tentativa de homicídio. Assim resolvendo, mandam que preenchido o número legal de testemunhas, siga o processo os seus termos ulteriores até sentença final, cumprindo que se junte aos autos o exame de sanidade que, na forma da lei, devia ter-se procedido no ofendido. Rio, 29 de novembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 574

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

LIRIO CARLOS DE PAIVA, soldado do 1º Batalhão de Engenharia, acusado de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Lirio Carlos de Paiva, soldado do 1º Batalhão de Engenharia acusado de crime de insubmissão, convertem o julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra, se reunindo novamente, requirite da autoridade competente uma cópia da sentença proferida pelo juiz federal da 1ª Base do Distrito Federal concedendo a ordem ou *habeas corpus* em favor do réu, e depois de fazer juntá-la aos autos, profira sentença, como entender de direito, com apelação

para este Tribunal; pois nos autos não existe nenhuma sentença, e como é sabido, este Supremo Tribunal julga em segunda e última instância, Regulamento Processual Criminal Militar, artigo 31 § 2º. Supremo Tribunal Militar, 8 de novembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Cesar de Noronha** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo

Nº 688

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

THOMAZ MONTEIRO DE SOUZA, soldado da Força Pública do estado de São Paulo, acusado de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Thomaz Martins de Souza, soldado da Força Pública do estado de São Paulo, acusado de crime de insubordinação, ACORDAM esse Tribunal não tomar conhecimento da apelação intentada pelo Conselho de Guerra, por incompetência deste Tribunal, como já tem sido decidido em diversos acórdãos. Sejam os autos restituídos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 18 de dezembro de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado de São Paulo digo, de Minas Gerais

Nº 814

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

JOSÉ RESENDE, soldado do 51º Batalhão de Caçadores, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Devolvem o processo a fim de que o mesmo tenha o conveniente andamento logo que tenham cessado os motivos que determinaram a sua suspensão dos trabalhos do Conselho de Guerra. Rio, 13 de dezembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, observe que, verificado este caso de nulidade, digo, de irresponsabilidade mental prosseguirá o Conselho de Guerra e, segundo o exame médico, sentenciará como foi de direito. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 770

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

ANTONIO RAPHAEL DE MORAES, soldado da Brigada Policial da Capital Federal, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Antonio Raphael de Moraes, soldado da Brigada Policial da Capital Federal, acusado de crime de deserção, a quatro meses de prisão e expulsão do Corpo, como incurso no grau mínimo do artigo 289 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, com a circunstância atenuante do artigo 278 § 1º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 18 de dezembro de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 786

Relator o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

AMADEU GARCIA, soldado do 15º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Amadeo Garcia, soldado do 15º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção e pela sentença de fl. 19 verso condenado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, com as atenuantes dos §§ 1º e 7º do artigo 37 do dito Código, sem agravantes, ACORDAM converterem em diligência o julgamento da apelação interposta da mesma sentença. O termo de deserção – peça essencial do processo – ex-vi do confronto do artigo 160, letra a – com o artigo 166 do Regulamento Processual – está de tal modo lavrado que não combina com a parte acusatória de fl. 7 – e daí com a cópia de assentamentos a fl. 9. Passando a ausente em 1º de setembro – só em 8 do dito mês, como de lei, o comandante da companhia deu a parte acusatória, e assim não se explica o termo de deserção com a data de 8 de agosto, aliás visivelmente rasurado [ilegível], sem ter havido a preocupação de ver-se que no correr do dito termo se diz que o réu faltou ao serviço desde o dia 30 do mês corrente. Assim, mandam que baixem os autos para que o Conselho de Guerra, com a maior urgência, solicite explicação de autoridade convocante, retificando-se a data do termo, com as informações necessárias quanto a

quem tal rasura produziu. Peça também o Conselho (de Guerra) informação quanto à apresentação do réu – se foi voluntário ou motivado por captura, visto silenciar a cópia de assentamentos. Supremo Tribunal Militar, 24 de dezembro de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio Grande do Norte

Nº 885

Relator o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

ANTONIO GOMES RIBEIRO, marinheiro nacional de 2ª classe telegrafista, acusado de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Negam provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que julgou nulo todo o processo intentado contra o réu Antonio Gomes Ribeiro, marinheiro nacional, acusado do crime de ferimentos em camarada, para confirmá-la atendendo a que funcionara como juiz no Conselho de Investigação oficial que deu a parte acusatória contra o réu e o médico que procedera ao corpo de delito. E assim decidindo, mandam que os autos sejam restituídos à autoridade competente para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 27 de dezembro de 1918. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 918

Relator o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

PEDRO BANDEIRA, soldado do Regimento de Artilharia Montada, acusado de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que a autoridade competente informe se na convocação do presente processo, digo, Conselho de Guerra foram observados os princípios constantes dos artigos 305 e 306 do Regulamento Processual Criminal Militar, o que deve ser feito

com a máxima brevidade servindo-se, digo, reunindo-se novamente o Conselho de Guerra para o dito fim. Rio, 20 de dezembro de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, observei que não foi regular a deliberação tomada pelo Conselho sem uma prévia interferência do seu presidente, mesmo verbalmente, junta da autoridade nomeante, que no caso era o seu próprio comandante do Regimento, sobre a matéria da preliminar votada. Não compreendo mesmo porque o Conselho se sentiu sobrecarregado com o julgamento dos insubmissos incorporados ao seu Regimento, porquanto tratando-se de matéria judiciária de que é chefe o seu comandante do Regimento, não vinha ao caso sentirem-se os seus camaradas prejudicados por não haver cogitado da escala da Guarnição para semelhante processo, que ao demais, são de sua natureza muito sumários e rápidos. O que se fez irá pesar ao réu na privação de sua liberdade por mais alguns meses, sem razão plausível para isso ao meu ver. – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

[ANO DE 1919]

Capital Federal

Nº 888

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

ANTONIO DA COSTA GUIMARÃES, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Negam provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que absolveu o réu Antonio da Costa Guimarães, soldado da Brigada Policial da Capital Federal, acusado do crime de deserção, para reformá-la, atendendo a que o réu justificou a ausência, provando que estivera doente. Seja o réu posto em liberdade, se por al não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 3 de janeiro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 787

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

PORFIRIO DA SILVEIRA, JOÃO FERNANDES DE AQUINO, anspeçadas, CLEMENTINO JOSÉ VICTOR, soldado, todos do 9º Regimento de Cavalaria, ROSALINO RODRIGUES MARTINS, MARÇAL LUCAS CORRÊA E LINO RODRIGUES DE QUEVÊDO, civis, residentes na cidade de Alegrete, no referido estado, acusados do crime de roubo.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos em que são réus os anspeçadas Porfirio da Silveira, João Fernandes de Aquino, soldado Clementino José Victor, todos do 9º Regimento de Cavalaria, e os civis Rosalino Rodrigues Martins, Marçal Lucas Corrêa e Lino Rodrigues de Quevêdo, acusados do crime de roubo, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento da apelação interposta da sentença de fl. em diligência. Como descrevem os autos, tratando-se de crime que deixa vestígios, na violência feita à coisa como aliás declaram esses acusados e narram testemunhas, é bem o caso do § 1º do artigo 38 do Regulamento Processual, e assim mandam que se junte ao processo o respectivo auto. Se, ao contrário da recomendação processual, não se tiver procedido à tal diligência, se ainda se

conservam os vestígios, deverá o Conselho ordenar que a ela se proceda, declarando-se, caso contrário, de modo positivo que tais vestígios desapareceram, para a devida regularidade do processo. Devolvam-se os autos na forma e para os fins do artigo 281 do mencionado Regulamento. Supremo Tribunal Militar, 3 de janeiro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **José Agostinho Marques Porto** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Paraná

Nº 891

Relator, o Senhor Ministro Vicente Neiva

CICERO COSTA, soldado do 4º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Cicero Costa, soldado do 4º Regimento de Infantaria, acusado de deserção, e pela sentença de fl. condenado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, com as atenuantes dos §§ 1º e 8º do artigo 37 do dito Código, sem agravantes, ACORDAM converter em diligência o julgamento da apelação interposta para que o Conselho de Guerra solicite da autoridade competente esclarecimentos quanto à verificação de praça do réu, com relação à idade, devendo ser interrogado o mesmo réu, na ausência de outros informes, sobre o dia e o mês do seu nascimento, informando-se se houve autorização legal. Devolvam-se os autos na forma e para os fins do artigo 281 do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, 15 de janeiro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva** – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 753

Relator, o Senhor Ministro Arrochellas Galvão

ORIOVALDO FIORAVANTE PEDROSO, soldado do 6º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de tirada de preso.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. em que é réu Oriovaldo Fioravante Pedroso, soldado do 6º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de tirada de preso, ACORDAM preliminarmente dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que absolveu o citado réu da acusação

que lhe foi intentada, para anular, como anulam, todo o processado, por não ter sido dado curador ao réu, que é menor, como se verifica da sua certidão de assentamentos junta aos autos e dos interrogatórios do réu, que declara ter dezenove anos de idade. Falta esta que acarreta a nulidade do processo, por ser a nomeação de curador ao menor fórmula ou termo essencial do processo, nos termos do artigo 160 letra g do Regulamento Processual Criminal Militar. E assim decidindo, mandam restituir os autos à autoridade competente para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 15 de janeiro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 10

Relator, o Senhor Ministro Arrochellas Galvão

JOSÉ DUARTE DOS SANTOS, soldado da Brigada Policial da Capital Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Dão provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o réu José Duarte dos Santos, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, para absolvê-lo, como absolvem, atendendo a que o réu justificou a ausência, provando com atestado médico que estivera doente de gripe. Seja o réu posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 10 de janeiro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 1 (1919)

Relator, o Senhor Ministro Acyndino de Magalhães

MANUEL SEVERINO DA SILVA, marinheiro nacional (cabo) acusado do crime de furto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que se junte aos autos uma relação oficial organizada na repartição competente dos objetos que se diz ter o réu subtraído, acompanhada do seu competente valor, feito de acordo com a lei; pois, a simples informação que se vê no final do relatório, embora fundada como diz no exame da carga do comissário não satisfaz a exigência

legal. Rio, 10 de janeiro de 1919. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 2

Relator, o Senhor Ministro Acyndino de Magalhães

ANTONIO LIMEIRA DA SILVA, soldado do 1º Batalhão de Engenharia, acusado do crime de. (sic)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Guerra reunindo-se novamente procure informar-se em que se baseou o documento de fl. 32 para dar o réu com idade de 21 anos, em contrário às declarações do mesmo em todos os seus interrogatórios, dando-se como menor e tendo, apenas, 18 anos. Rio, 8 de janeiro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Amazonas

Nº 33

Relator, o Senhor Ministro Acyndino de Magalhães

EMILIANO DE MELLO SAMPAIO, escrevente de 2ª classe 1º sargento do Corpo de Suboficiais da Armada, acusado do crime de peculato.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, deles se verifica que o réu Emiliano de Mello Sampaio, escrevente de 2ª classe, 1º sargento do Corpo de Suboficiais da Armada é acusado de haver subtraído e consumido, quando secretário da capitania do Porto de Manaus, a quantia de dois contos de réis, proveniente de uma multa imposta por aquela repartição ao comandante do vapor fluvial "Seringueiro", tendo tido também igual procedimento com a importância de duzentos e noventa e oito mil réis, que, de ordem do sr. capitão do porto, devia ele remeter, por intermédio da administração dos Correios, à Contabilidade da Marinha. Em relação à primeira arguição, consta dos autos a existência do termo de balanço e entrega do cofre a fl. 68 e, concernentemente à segunda acusação, a do auto de corpo de delito de fl. 63, documentos esses juntos, por cópia, acompanhando as partes de fls. 61 e 66, apresentadas pelo capitão do porto ao sr. inspetor de portos e costas. À vista do mandado de fl. 44 se apura ter sido o réu intimado para entrar para os

cofres públicos com as importâncias subtraídas, o que não fez, segundo informam os telegramas de fls. 42 e 43. Não houve, evidentemente, tomada de contas, na forma de direito, pois o dito termo de balanço e entrega do cofre, bem como o auto de corpo de delito relativo ao ofício destinado ao diretor-geral de contabilidade da Marinha, não significam, em sentido técnico, uma prestação de contas, como formalidade preliminar para instauração do processo por crime de peculato. Segundo decisão administrativa, compete a tomada de contas, na Armada, a contabilidade da Marinha na Capital Federal, e, no estado, às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional ou Repartição Pagadora. Ora na espécie recorrente, vê-se que não existe tomada de contas, na forma apontada, não só por não existir ela nos autos, como por se achar declarada essa circunstância no ofício fl. 70. Pouco importa, no caso, que o alcance esteja bem apurado, não só pelos documentos em questão, como pela confissão concorde do réu. A tomada de contas não pode ser dispensada pelos Tribunais, em hipótese alguma, por isso que ela tem sido, e é reputada uma formalidade essencial nos processos de peculatos, resultando de sua falta nulidade *pleno jure*. Nestas condições ACORDAM em Tribunal anular todo o processado, desde o Conselho de Investigação, a fim de que se proceda, na conformidade da lei, à prestação de contas, em forma regular, baixando os autos para os devidos fins, tendo-se em vista que a renovação da ação criminal só poderá ter lugar se apurado regularmente o alcance e intimando o réu para entrar com a importância de sua responsabilidade se recusar fazê-lo. Rio, 15 de janeiro de 1919. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal Nº 91

Relator, o Senhor Ministro Vicente Neiva

ANTONIO DE MATTOS HÓRA, 2º sargento do 20º Grupo de Artilharia de Montanha, acusado do crime de peculato e comércio ilícito.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Antonio de Mattos Hóra, 2º sargento do 20º Grupo de Artilharia de Montanha, pela sentença de fl. 98 condenando à pena de quatro anos de prisão com trabalho como incurso no grau máximo do artigo 166 e mais a de dois anos de igual prisão, máxima do artigo 177, reconhecendo-se, na ausência de atenuantes, as circunstâncias agravantes dos §§ 19 e 20 do artigo 33, tudo do Código Penal Militar, pelos crimes de peculato e comércio ilícito, como descreve a mesma sentença, e considerando que o réu exercendo as funções de intendente do estado-menor do referido grupo, acusado de subtração, consumo de extravio de efeitos pertencentes à Nação, só pode responder a processo uma vez que tomadas de contas em devida forma do que tendo estado a sua guarda e responsabilidade, de acordo com os preceitos regulamentares, se constante a falta e intimado para entrar como de direito dentro de um prazo arbitrado, não o fazer, originando-se então a presunção de fraude – e isso posto, considerando que como aliás em uma das razões de decidir declara a sentença apelada, não houve tomada de contas regular, baseando-se o processo na parte dada pelo capitão ajudante, a fl. 8, o que além do espírito da lei e dos próprios regulamentos, não pode satisfazer no caso a exigência legal, acrescentando que

não houve intimação para a entrada do que se achasse em falta, como é ainda a mesma sentença, que constata, condenando, entretanto, o acusado em processo desse modo nulo, como em seu voto vencido julga o dr. auditor, e também, considerando que, como apreciou este Supremo Tribunal na Apelação nº 62 de 1918 em que são apelados dois sargentos intendentos do 3º Regimento de Infantaria, como o réu ora apelado, acusados pelos dois delitos, o fato de ser vendido o gênero ou efeito em guarda, desviado pelo responsável, não desclassifica o delito, nem constitui outra figura criminosa servindo a venda, em casos tais como meio de extravio, e assim, considerando que o acusado de ter vendido peças de uniformes, sendo de tal natureza parte dos objetos que se dizem desviados, e bem de ver que sem se constatar devidamente o fato principal e sem se provar que a venda recaiu sobre outros objetos que não os arrolados em falta, não é possível arguir a acusação da venda, descrita na sentença crime de que, por lhe parecer não estar provado o dr. auditor em seu voto vencido absolve o réu, e desse modo considerando ao que fica exposto e consoante a lei e a jurisprudência deste Tribunal, com as devidas pronunciações do direito, julgam nulo todo o procedimento intentado contra o réu, e mandam que, em devida forma, sejam tomadas as contas com as discriminações necessárias e achada a falta, intimado o responsável para entrar com a respectiva importância, seguindo-se anteriormente como de direito, apurando-se a responsabilidade criminal que no caso surgir. Devolvam-se os autos, na forma do art. 281 do Regulamento Processual Criminal. Supremo Tribunal Militar, 24 de janeiro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 26

Relator, o Sr. Ministro Vicente Neiva

MIGUEL FERREIRA DE AVELLAR, soldado corneteiro da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que é réu Miguel Ferreira de Avellar, soldado corneteiro da Brigada Policial desta capital, acusado de deserção agravada e pela sentença de fl. 25 verso condenado a 4 meses de prisão e conseqüente expulsão, como incurso no grau mínimo do art. 288 em confronto com o art. 289, com a atenuante do § 2º do art. 278 do Regulamento, que baixou como Decreto nº 10.222 de 5 de abril de 1889, ACORDAM julgar prescrita a ação intentada contra o mesmo réu. Como se vê dos autos, o termo da deserção foi lavrado, após os dias de ausência na forma da lei, em 3 de março de 1914, e o réu foi reincluído por apresentação voluntária em 14 de novembro do ano próximo passado. Decorreram assim entre a verificação do crime e a ação, mais de quatro anos, o que, nos termos e na forma dos acórdãos deste Tribunal, no processo em Apelação nº 209, de 21 de setembro de 1917, em que foi apelado Carlos da Fonseca, e na de nº 307, de 11 de setembro de 1918, a que responder Antonio Cypriano – praças da mesma Brigada, importa na prescrição na forma do art. 85 do Código Penal, o que ora se pronúncia, como de direito. Seja o réu posto em liberdade se por a/ não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 29 de janeiro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva**

de Carvalho Neiva, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Paraná

Nº 43

Relator, o Sr. Ministro Vicente Neiva

MANOEL BRAZILIO DOS SANTOS, anspeçada do 4º Regimento de Infantaria, acusado pelo crime de roubo.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu, Manoel Brazilio dos Santos, anspeçada do 12º Batalhão do 4º Regimento de Infantaria, acusado do crime de roubo de pacotes de munição de revólver e armas pertencentes a firmas comerciais de Curitiba, depositadas em dependência do Quartel-General por ordem do ministro da guerra e pela sentença de fl. 111 condenado no grau mínimo do art. 156 do Código Penal Militar, ACORDAM converter em diligência o julgamento da apelação interposta da mesma sentença a fim de que sejam esclarecidos diversos pontos do processo. Ouça o Conselho o oficial que assina a parte de fl. 12, no sentido de obter as mais completas informações sobre o caso, dirigido ele a seção à que alude e onde eram guardados os objetos mencionados, declare ele quem era o encarregado de fechar a porta e quem guardava a respectiva chave: se a porta era aberta em sua ausência ou só era quando ali chegava-se na última vez que ali compareceu, anteriormente ao dia 17 de abril do ano próximo passado a porta estava fechada e em ordem estavam os objetos depositados, uma vez que o exame do corpo de delito descreve violências em diversos caixões de munições e armas. Esclareça o Conselho em que caráter estavam ali as armas e munições – o que devendo ser precisamente claro, não se encontra no processo nenhum informe de modo positivo. Os peritos que examinaram a porta e que disseram apresentava indícios de forçamento, declarem em que consistiam tais indícios e se a porta abriu-se a esse forçamento. Seja declarado, pelos meios de direito, se o réu, ao tempo em que foi empregado no Quartel, serviu na aludida seção. Em todas as diligências a serem realizadas se observem os princípios de defesa assinados ao réu. Devolvam-se os autos na forma do art. 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 29 de janeiro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 125

Relator, o Sr. Ministro Vicente Neiva

HONOR COUTINHO DA ROCHA, soldado do 11º Regimento de Cavalaria, acusado pelo crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Honor Coutinho da Rocha, soldado do 11º Regimento de Cavalaria, acusado de haver no dia 23 de agosto do ano próximo passado, em casa de uma meretriz, na cidade de Bagé, estado do Rio Grande do Sul produzido em seu camarada as ofensas físicas descritas no auto de corpo de delito, e pela sentença de fl. condenado, como incurso no grau médio do art. 152 do Código Penal Militar com as agravantes dos §§ 5º e 15 do art. 33 e as atenuantes dos §§ 7º e 8º do art. 37 do dito Código, à pena de nove meses de prisão com trabalho, ACORDAM converter em diligência o julgamento da apelação interposta da mesma sentença para que o Conselho de Guerra solicite da autoridade competente o auto de exame de sanidade que no ofendido, ante as respostas aos quesitos do corpo de delito devia ter sido feito. Não o tendo, porém, solicitado da autoridade informações quanto ao tempo em que em tratamento esteve o mesmo ofendido. Devolvam-se os autos na forma do art. 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, [espaço em branco] de janeiro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio de Janeiro

Nº 849

Relator, o Sr. Ministro Vicente Neiva

ANIZIO BENTO DE CASTRO, soldado do 58º Batalhão de Caçadores, acusado pelo crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Anizio Bento de Castro, soldado do 58º Batalhão de Caçadores, acusado de deserção e pela sentença de fl. 20 condenado no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, ACORDAM converter o julgamento da apelação em diligência, para que o Conselho solicite do comando do mesmo Batalhão esclarecimentos sobre a parte se lê na cópia de assentamentos, a fl., relativa à moléstia do réu ao seu conhecimento levada por meio de telegráfico. O réu diz no seu interrogatório que adoecendo telegrafou. A cópia de assentamentos dá de tal fato notícia determinando-se então que ficasse sem efeito de ausência do réu – isso em 7

de agosto. Sem outra qualquer ata, lê-se em seguida que a 25 do mesmo mês passou o réu ausente, tomando-se o termo de deserção em 31 do dito mês – sendo capturado o mesmo réu em 19 de setembro. O réu em seu interrogatório declara que solicitando licença aguardava resposta ao seu telegrama, quando foi capturado. São pontos que precisam ser convenientemente esclarecidos. Devolvam-se os autos, na forma do art. 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 8 de janeiro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio de Carvalho Fonseca** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado de Pernambuco

Nº 117

Relator, o Sr. Ministro Vicente Neiva

JOSÉ RIBEIRO, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado pelo crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu José Ribeiro, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado de deserção e pela sentença de fl., condenado no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal converter em diligência o julgamento da apelação interposta na forma da lei. Como expõe a sentença apelada, o réu estava em seu quartel em menagem respondendo a Conselho de Guerra por crime de insubmissão quando fugiu, sendo como se vê do termo fl., por este fato considerado desertor e em seguida a sua captura submetido ao presente processo. Aludindo assim a tal processo e declarando a mesma sentença, que no dia 1º de julho de 1918 já o réu tinha sido absolvido dessa arguição, para orientar a decisão, ante a especial organização do processo militar, a bem dos interesses da justiça, o Tribunal ordenando a Secretaria informes sobre a situação do aludido procedimento, verificado foi que o único processo vindo de Pernambuco com tal exame era por crime de deserção. Da cópia de assentamentos em tal processo se vê que José Ribeiro nasceu em 1899 verificou praça voluntariamente, por um ano, em 21 de dezembro de 1917, excluído, por deserção, em 16 de fevereiro em 1918, reincluindo em 1º de maio, por ter sido capturado – por sentença do Conselho de Guerra convocado pelo comando do 12º Regimento de Infantaria, absolvido em 21 de junho, sendo por acórdão de 30 de agosto julgada improcedente a acusação por não ter se integralizado o crime que da classe dos essencialmente militares, dos que só *ut nulus* podem ser praticados, não podia ser cometido pelo réu ante a nulidade de sua praça porque sendo menor não houve o devido consentimento de direito. A cópia de assentamentos no presente processo diz que o réu – José Ribeiro – em 11 de maio de 1918 foi mandado como insubmisso, ficando preso sujeito a Conselho de Guerra. Se José Ribeiro do presente processo é o José Ribeiro da Apelação nº 322 julgada pelo acórdão de 30 de agosto acima aludido, o que desde logo precisa ser esclarecido e o Conselho de Guerra pelos meios de direito o faça – não se pode compreender semelhante divergência em dados oficiais. Se José Ribeiro em 1º de maio de 1918 foi reincluído como desertor; se em 21 de junho foi absolvido pelo Conselho de Guerra com o fundamento da nulidade de sua praça verificada sem consentimento – não se pode

compreender como José Ribeiro em 11 de maio de 1918 é mandado incorporar no 12º Regimento como insubmisso. E para mais salientar a dúvida, se encontra na cópia de assentamentos desse processo – a declaração de ser “segunda” a deserção do réu, expressão que embora sem mais significação jurídica perante o atual direito militar, está indicando que anteriormente o mesmo réu cometeu o mesmo delito. Tudo isso, ante a devida solução quanto à identidade à que acima se alude, a bem da justiça e concomitantemente a bem da ordem militar deve ser positivamente esclarecido, salientando-se como foram feitos os assentamentos – como José Ribeiro se tornou insubmisso – onde o processo por semelhante delito – juntando-se cópia da ata da Junta de Alistamento que o qualificou com a declaração da idade e como foi ela alegada. Assinando-se o juiz togado que funcionou no presente processo – como auditor de guerra, interino, solicite o Conselho de Guerra da autoridade competente, o que a respeito houver, declarando-se se houve nomeação nesse caráter no caso afirmativo quem a fez e o dispositivo de lei que a autorizou. Devolvam-se os autos, na forma do art. 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, recomendando-se ao Conselho de Guerra a possível urgência nas diligências ordenadas. Supremo Tribunal Militar, 31 de janeiro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **José Agostinho Marques Porto** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 105

Relator, o Sr. Ministro Vicente Neiva

JOÃO PINTO QUARESMA, soldado do 6º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu João Pinto Quaresma, soldado do 6º Regimento de Cavalaria, acusado de deserção, e pela sentença de fl. 27 condenado no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, ACORDAM preliminarmente julgar nulo o processo pelos fundamentos adiante expostos. Como se vê dos autos, na convocação do Conselho foi invocado o art. 170 do Regulamento Processual e que cogita do processo de deserção em tempo de guerra. Sendo essa a primeira vez que semelhante disposição é invocada, ante a situação que atravessa o país, necessário se faz abordar o assunto, por sua atualidade. Surgem de diversos pontos, como se vê pelos avisos do sr. ministro da guerra, consultas sobre a aplicação das leis de tempo de guerra, e há pouco, a Junta de Revisão e Sorteio do estado do Rio de Janeiro indeferiu uma reclamação motivada no disposto no nº 2 do art. 114 do Decreto 12.790 de 2 de janeiro deste ano, por a seu ver só caber isenção de que aí se cogita, em tempo de paz. Não tendo o Tribunal conhecido *de meritis* do recurso interposto pelo reclamante, por estar fora do prazo, ante a situação que ora se oferece e mui particularmente à vista do que se lê no Diário Oficial de 29 de maio próximo passado, no Aviso nº 2.398 expedido pelo Ministério da Marinha sobre a designação de um dos respectivos auditores para servir na esquadra em operações de guerra, cumpre a este Tribunal encarar o assunto, estudando e resolvendo se a simples declaração de guerra, perante a nossa legislação, imposta na aplicação da lei militar em tempo de guerra. É esse o ponto que em

princípio convém ser apreciado e que sabe da importância ante o preceito do art. 72 § 21 da Constituição. Fica abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra. Definida no acórdão deste Tribunal, na Apelação nº 298 de 1915, a expressão guerra, perfeitamente aplicável à atual situação, o que há a encarar agora é quando se integraliza o preceito constitucional do tempo de guerra, para o efeito aludido. Não estando como cumpria e se faz mister precisa e devidamente esclarecido por expressa disposição de lei do nosso regime, o que se deve entender por tempo de guerra, na exposição de motivos do seu projeto de Código Militar, o professor Clovis Bevilacqua sugere, como solução ante a diversidade de apreciações, a fórmula geral que vai desde a declaração de guerra até o restabelecimento da paz. É essa a fórmula que, para alguns juristas, é a única procedente e decorrente do próprio princípio do citado § 21 em confronto com os arts. 34 nº 11, 48 nº 7 e 8 da Constituição, de nada mais precisa para esse entendimento. Argumentam que uma vez decretada a guerra, surge desde logo como consequência lógica e inevitável a aplicação da legislação militar nos termos do mencionado § 21 e assim a pena de morte, nos casos previstos no Código Militar, pode ser imposta. Não há, dizem, necessidade de um ato especial mandando executar o que já está determinado com o implemento da condição da guerra. Não podem, entretanto, ser tais juristas acompanhados no absolutismo do seu princípio, ante o que na nulidade se verifica no espírito da nossa legislação, perante a distinção que se nota. E de que se distinguem o tempo e o estado de guerra, nos dá bem ideia o art. 189 do Código Militar. Aos crimes cometidos no tempo de guerra serão sempre aplicadas as penas estabelecidas para os mesmos, embora a sentença condenatória seja proferida depois da cessação do estado de guerra. O crime foi cometido em tempo de guerra – a sentença pode ser pronunciada depois da cessação do estado. A Constituição não fez depender a aplicação da legislação militar, no efeito indicado, da simples declaração de guerra. Para resolver assunto de tamanha importância, necessário é, sem dúvida, atender aos próprios termos da Constituição em confronto com os princípios gerais de direito. Desse confronto, desde logo resulta a convicção de que bem diferente é o estado de guerra do tempo de guerra. Antes de ter a significação de luta material, no complexo de hostilidades e operações militares, como escreve Lafayette – Direito Internacional, a guerra significa um estado de direito. Da declaração de que cogitam os arts. 34 e 48 números citados, que diz mais respeito propriamente ao direito internacional e que consiste no aviso que uma nação faz diretamente a outra de que se constitui em estado de guerra, cessando desde esse momento as relações pacíficas em que viviam; resulta uma série de atos, sem dúvida, da mais transcendental consequência, e nem é mister enumerá-los; surgem e se impõem a bem dos interesses vitais da Nação. O complexo das relações jurídicas resultantes constitui o status, na linguagem do direito; o estado de guerra que nasce da aludida declaração. Não é a esse que se refere o § 21 do art. 72. Não é ao estado de direito, é ao fato da materialidade da luta, no complexo de operações militares, desde o seu aprestamento precisamente determinado até as hostilidades, às próprias operações. Usando da expressão – declarar a guerra – quando autoriza esse meio extremo – se quisesse o legislador constituinte que a pena de morte pudesse ser aplicada para esse estado de direito, sem nenhuma outra condição, sem nenhum outro fato, teria, ao redigir o § 21, em vez da frase que empregou, usado da expressão salvo declarada a guerra. Não o quis, entretanto, fazendo decorrer da declaração de guerra, como de direito, outros efeitos que não os que dizem respeito ao complexo acima aludido e que Clovis, de acordo com Bonfils, Fiori; Lafayette e outros, enumera no seu Direito Internacional. Se nem a suspensão das garantias constitucionais, consubstanciada no estado de sítio tal qual é este encarado, decorre da declaração de guerra, precisando ele de ato especial como já entre nós, no atual momento, foi reconhecido, não é possível atribuir a esse declaração sem nenhuma outra condição, sem nenhum outro fato, a mais capital agressão à segurança individual, autorizando-se por ela só, sem atender a motivos vários, de momento, a aplicação da pena de morte. A expressão – tempo de guerra – sem dúvida envolve questão de fato, varia de certo como as circunstâncias determinarem. Não podendo o legislador constituinte ser casuístico, e tendo em vista que é, antes de tudo, matéria a sofrer, conforme conveniências de

momento, modificações, deixou que pelos meios ordinários se a definisse. Reconhecendo afinal uns que a declaração de guerra envolve por ela só simples estado de direito, exigindo o fato, só o aceitam o que se dá em plena atividade, no teatro das operações, ou em estado latente de ação bélica, e para eles só em tais condições se integraliza o momento regido pelo Código Militar com relação à guerra. Bem aceitável quanto à apreciação do motivo, do fato necessário, não pode perante o nosso direito militar ser semelhante doutrina aceita em seu absolutismo por isso que restringir, com efeito, assim o sentido da expressão – tempo de guerra – ao momento das operações, como aludem, será infringir a lei penal que prevê crimes puníveis com as mortes alheias a tais condições. É certo que o Código, como é natural, em muitos casos faz depender a possibilidade da imposição da pena de morte, das condições mencionadas, só então integralizando o crime para tal punição, como entre outras, se verifica da expressão – só em presença do inimigo – com referência às operações de guerra, e mais notadamente pela própria estrutura do delito por atos da própria ação, mas não é menos certo que em muitos outros casos não a subordina a tais condições. O indivíduo que cometer por exemplo, estando a serviço militar, qualquer um dos crimes definidos no art. 79 do Código Militar – a espionagem, em qualquer das modalidades ali estatuídas, relativamente aos navios da Armada, aos arsenais, aos quartéis, aos estabelecimentos militares – o que lhe deu asilo ou agasalho, sabendo-o como tal – o que, como dispõe o art. 75, nº 3 revelar ao inimigo ou aos seus agentes segredos políticos e militares concernentes à segurança e integridade da pátria, fica passível da pena de morte e pela letra do Código não é necessário que seu ato tenha lugar na restrição aludida, basta que seja em tempo de guerra. Assim se evidencia a necessidade de ser encarada por um prisma mais compatível com a índole da nossa legislação penal, no seu duplo caráter, militar e civil – a significação de tal preceito. Na ausência de qualquer definição, tendo de resolver o caso, ao juiz cabe invocar o que, sem infringir os princípios consagrados na Constituição (art. 83) se encontra nas leis, decretos e decisões até então em vigor, e consoante aos usos e à jurisprudência. Partindo do espírito da nossa legislação, comparando-a com as das nações estrangeiras, em que variam os fundamentos para se firmar não só a ampla competência da justiça militar, como também a aplicação da respectiva legislação, e que são desde o momento em que se determina uma simples expedição militar para fins que, se bem não se relacionam com operações de guerra propriamente, tem nessa a razão da providência, como no caso de assegurar a neutralidade do país, e através de diversas modalidades até a própria luta, perante o nosso atual direito para os fins indicados, tudo pode consubstanciar-se nas três seguintes fórmulas: a) na ordem de concentração ou mobilização, perfeitamente positiva do Exército ou da Marinha, total ou parcial, de ambos ou de qualquer um deles; b) na região declarada por expressa determinação governamental; na zona ou teatro das operações no sentido que o Direito Internacional lhe dá. E convém salientar que perante a nossa legislação não só para a aplicação das leis militares, como para a competência dos respectivos tribunais relativamente aos paisanos, é preciso ter bem presente a distinção que resulta das fórmulas acima descritas. Assim é que para os militares, do Exército ou da Marinha, seus assemelhados, polícias militarizadas da União ou dos estados, estas em casos especiais – ou todo o indivíduo que embora lhes seja estranho, cometer qualquer um dos crimes de que, em síntese, basta a ordem de concentração ou mobilização, digo, em síntese, cogita relativamente o art. 3º nº 3 do Código Militar, basta a ordem de concentração ou mobilização para as operações de guerra, do todo ou de parte das forças em qualquer lugar em que essas estejam. As leis de guerra, respectivamente lhe serão aplicadas desde o momento dessa ordem, em forma legal e precisamente determinada. A ordem aludida faz surgir – e é fácil de perceber – a bem dos interesses vitais da eficiência do aprestamento da força em tais condições, a necessidade do regime especial, como na forma devida e de direito se determinar. É o que decorre do nº 3 do artigo único do Decreto nº 61 de 24 de outubro de 1838, nesse ponto particular sem nenhuma antinomia com a Constituição. A primeira fórmula, portanto, encontra para seu fundamento o referido artigo que no citado nº 3 dispõe: as leis militares que regulam em tempo de guerra são aplicáveis àquela parte do Exército que tiver ordem de marchar..., dispositivo esse

aplicável *mutatis mutandis* às forças do mar, pelo princípio de serem elas, em seu conjunto “as instituições nacionais permanentes destinadas à defesa da Pátria” (Constituição art. 14). As leis militares aplicar-se-ão no território nacional ou mar territorial, com a amplitude devida, consoante ao direito respectivo, estabelecendo-se a extraordinária competência jurídico-militar no julgamento dos crimes que afetam a segurança da força os interesses vitais da guerra e da ordem previstos em lei. É o que resulta, em fundamento da segunda fórmula, da Lei nº 651 de 18 de setembro de 1851, quando cogita de se poder “mandar observar nas províncias que se julgar conveniente as leis para o estado de guerra” – disposição não derogada. Não é o caso do Decreto nº 1.681 de 28 de fevereiro de 1894, atacado então por ter mandado aplicar as leis militares. Aí tratava-se de rebelião e assim o nº 1 do citado artigo estava derogado, como apreciou o mencionado acórdão da Apelação nº 298. Não se podia considerar constitucionalmente, como de guerra, a rebelião ou sedição contra o Governo. Na terceira e sem a mínima dúvida geralmente aceita, a aplicação da legislação militar e a competência respectiva decorrem, de modo absoluto, da simples enunciação – zona ou teatro das operações, território ocupado, seja aliado ou inimigo, águas em bloqueio ou militarmente ocupadas, discriminada, entretanto, e mantida em caso de operações em conjunto de forças aliadas, para cada uma delas, a jurisdição relativamente às pessoas que a compõem. Assim pois, o tempo de guerra, consubstanciando fato, como se expôs, no estado atual da nossa legislação, para o fim indicado só pode ter a significação que lhe deram as fórmulas mencionadas. Dentro das hipóteses aludidas, uma vez devidamente decretadas as duas primeiras e ante o fato natural da terceira, no seu complexo de hostilidades e operações, a legislação militar para o caso de guerra aplicar-se-á em seu inteiro rigor. Na sua ausência, o crime será punido ora pela legislação militar de paz, o crime será digo ora pela lei civil, que mesmo tratando-se de guerra não cogita da pena de morte, como lhe é vedado, aparelhado o poder público com as medidas de exceção decorrentes do estado de sítio, que decretará para a parte do território nacional, como for mister e entender conveniente. No momento atual nenhum Corpo das forças do Exército recebeu ordem para mobilizar ou marchar, e assim, com a devida restrição, perfeita é a doutrina do Aviso nº 11 de 7 de fevereiro deste ano do Ministério da Guerra, quando dividiu que o simples estado ou declaração de guerra não justifica a aplicação da legislação do tempo de guerra, a qual começa a vigorar sob a ordem da concentração ou mobilização, e isso porque se enquadra essa doutrina na 1ª fórmula acima indicada, sendo o referido aviso entendido com o critério da dualidade das forças armadas e na sua mobilização total ou parcial, em sua ação conjunta ou isolada. Desse modo nada justifica juridicamente a convocação, no crime de deserção, do Conselho de Investigação, e mesmo se justificável fosse pela maior latitude de defesa, não encontraria, afinal, nenhum fundamento legal ter-se procedido a Conselho de Guerra à revelia do réu, por isso que o referido art. 170 manda que se proceda, na hipótese, na forma estabelecida para os casos em geral, e é o próprio Regulamento Processual que não permite tal julgamento, reputando termo essencial o interrogatório do réu, como estatui o art. 160 letra f. Assim pois, julgando como julgamos nulo o processo contra o réu intentado, ante a insuprível nulidade pela preterição da essencial formalidade que decorre do art. 159 letra b em confronto com a citada letra g do art. 160 e em conjunto com o art. 198 em contraposição ao art. 191 do mencionado Regulamento o que tudo determina a presença do indicado todo o correr do procedimento do Conselho de Guerra, mandam que, na forma do art. 281 do mesmo Regulamento, se restitua os autos à autoridade competente para se proceder no caso como de direito nos termos aludidos, devendo, logo que o réu se apresente ou seja capturado, ser convocado Conselho para o julgamento, observadas as prescrições legais. Supremo Tribunal Militar, 21 de junho de 1918. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Votando pela conclusão, discordo dos fundamentos dos acórdãos, relativos ao modo de encarar e entender a questão da aplicação da legislação de tempo de guerra. A situação do momento, a meu ver, de modo algum comporta em face do nosso

direito, a aplicação dos princípios especiais inerentes ao estado de guerra. Distingo, sob esse aspecto, diante da nossa legislação penal militar, o tempo de guerra, do estado de guerra, ou por outros termos, a situação de fato da situação de direito. O Brasil encontra-se nas condições criadas por esta última situação. Não se produzindo, com efeito, encontros ou choques entre as nossas forças e as inimigas, quer em terra, quer em águas territoriais do nosso país, não passa em definitivo a nossa guerra com o império alemão de mero estado potencial. Poder-se-ia, é verdade, objetar que, tendo deixado o nosso porto, em direção ao foco de atividade naval, uma fração da nossa esquadra, com essa circunstância, desde logo, ficou caracterizado o estado de guerra, com todas as suas decorrências jurídicas. Essa suposição, porém, carece de fundamento, porque é um engano julgar que o simples fato da mobilização de forças implique imediatamente na alteração da ordem jurídica anterior, dentro do país, principalmente, quando elas vão operar em pontos distantes das nossas águas territoriais. E convém notar que a aplicação dos princípios de exceção penal data não do momento em que as forças deixam o nosso porto, mas sim do instante da chegada ao teatro de operações de guerra. Se o Brasil internamente estivesse no estado de guerra, não se conservaria, como se conserva, com o exercício regular dos poderes políticos, com o recurso de habeas corpus no livre uso de todos os cidadãos, nem com as demais garantias constitucionais de pé, ora suspensas em algumas unidades da Federação somente em consequência da decretação do sítio. A Constituição, estatuinto no art. 72, § 21 que fica abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra, não guardou é certo a distinção gramatical entre o estado de guerra e o tempo de guerra; antes só consagrou esta última forma redacional parecendo assim, dar a entender que a decretação das leis de exceção promana da simples declaração de guerra. Não se deve, porém, daí tirar tal conclusão, por isso que empregando a expressão tempo de guerra sensu lato, teve o legislador constituinte o pensamento de só se referir ao estado de guerra. E nem podia deixar de assim ser, uma vez que, extinta a pena de morte, como uma excrescência no estado hodierno da ciência repressiva, só se pode logicamente admitir o seu ressurgimento, quando legítimos, reais interesses públicos imponham a extrema necessidade de sua aplicação. O Código Penal Militar por seu turno, no artigo 189, igualmente não firmou a distinção literal entre as duas formas redacionais. Assim diz que aos crimes cometidos em tempo de guerra serão simples aplicadas as penas estabelecidas para os mesmos, embora a sentença condenatória seja proferida depois da cessação do estado de guerra. Se bem que não se extrema nesse dispositivo penal a diferença entre as duas locuções empregadas sinonimamente, todavia o exame em conjunto das disposições da lei convence que o seu escopo foi estabelecer penalidades específicas para o caso de guerra, considerada como situação de fato. A isso inclui a técnica adotada. Realmente, só se comina a pena capital em delitos praticados em épocas de franca atividade bélica, como são as hipóteses previstas no artigo 81 nº 1 – mandar, em combate, arrear a bandeira nacional etc.; nº 2 - deixar de atacar o inimigo; sem falar em inúmeros outros, em que se usa constantemente das expressões em presença do inimigo, em águas submetidas a bloqueio ou militarmente ocupadas; notando-se no crime de deserção, apenas se comina a pena de morte, caso seja ela para o inimigo ou efetuar-se na presença dele, hipóteses doutrinariamente conhecidas sob o nome de defecção. Afigura-se-me que o único crime em que o Código dispensa a exigência do estado de guerra é o de espionagem, e, assim, mesmo, em algumas modalidades. A razão jurídica dessa exceção é bem evidente, atenta a natureza, toda especial do delito. Em síntese, entendo, que, dado o estado atual da nossa legislação penal militar, que cogitou da situação de paz e de guerra, só um ato expresso e derogatório do direito vigente, por parte do Poder Legislativo ou do Governo, com autorização do Congresso, estribado em motivos superiores de ordem militar ou na zona que se acha fora do alcance das forças inimigas, da pena de morte e os de prisão com trabalho, especiais ao estado de guerra. – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Já tive ocasião de manifestar-me sobre o assunto que prende nossa atenção e desde logo disse que estávamos em tempo de guerra para todos os efeitos, desde o momento em que foi publicado o Decreto nº 3.361 de 26 de outubro de 1917. Continuo a pensar do mesmo modo como passo a demonstrar, em

ligeiros traços. Fica reconhecido e proclamado o estado de guerra iniciado pelo império alemão contra o Brasil, e autorizado o presidente da República a adotar as providências constantes da mensagem de 25 do corrente etc. etc. diz o citado decreto. Eis aí o ato de declaração de guerra entre o Brasil e a Alemanha e desde a sua promulgação ficou firmada a transição entre o tempo de paz e o tempo de guerra. Declaração esta, tanto mais necessária, quanto é certo, que é princípio aceito e estatuído pelo direito das gentes – que as hostilidades devem ser sempre precedidas de uma declaração de guerra. Esta regra, diz M. André Mariotti, na sua obra de direito das gentes em tempo de guerra, remonta à mais alta antiguidade e é consagrada por todos os escritores, que tem-se ocupado das causas de guerra: “*Nullum bellum iustum nisi quose denuntiatum*” dizia Cicero. Uma guerra, sem declaração preliminar, seria olhada a justo título como uma verdadeira extorsão (brigandage); seria a guerra dos piratas e dos flibusteiros, a boa-fé desaparecia para dar lugar a uma situação de mútuos temores *. De Wayneral, direito público. A publicidade da declaração de guerra, por isso mesmo que acarreta uma mudança radical e absoluta nas relações das nações, torna-se indispensável para que chegue ela ao conhecimento de todos os cidadãos, porque não é senão em virtude dessa publicação da guerra que eles se acham no dever e no direito de contribuir com suas pessoas e bens para aquilo a que, até então, não eram absolutamente obrigados. Na antiguidade a declaração de guerra era cercada de formalidades solenes. Entre os romanos ela era feita em altas vozes (clara voce) pelos feciais, personagens sacerdotais que presidiam a todos os atos internacionais. Atualmente, diz o citado publicista, não há para a declaração do estado de guerra fórmula geralmente adotada pelas nações e nem dilação ou prazo fixo para o começo do fogo; o que importa, é que antes de se lançar mão das armas, a intenção de fazer a guerra seja notificada de uma maneira perfeita e explícita”. Promulgado, pois, pelo poder competente o decreto, que declarou o estado de guerra no Brasil e feita a sua publicação pelos meios adequados como de fato foi feito, que mais se faz necessário. Entendo que nenhum outro ato do Governo será mais preciso para que o estado de guerra seja uma realidade no país inteiro, e para que as leis de exceção, exequíveis somente no tempo de guerra, sejam cumpridas na conformidade da nossa Constituição: do Código Penal Militar e Regulamento Processual Criminal Militar. As mobilizações, as concentrações de forças, quer de mar quer de terra, são as consequências do estado de guerra e virão no seu momento oportuno, à proporção que se forem fazendo necessárias, porque, como acima já dissemos, não há prazo fixo, entre a declaração de guerra e o começo das hostilidades. O que convém, antes de tudo, para que se torne efetivo o estado de guerra, é a sua publicidade, porque as hostilidades virão desde que as necessidades da guerra reclamem, sem que, entretanto, a sua não efetividade prejudique a declaração do estado de guerra, já feita. Publicado o estado de guerra, nada mais é preciso, por parte do Governo para que os tribunais militares fiquem cientes de que se acham em execução as leis militares, aplicáveis em tempo de guerra, e conseqüentemente, que ficam no dever de cumpri-las. É certo que não temos ainda um código de leis de guerra, mas temos as disposições temporárias enxertadas no nosso Código Penal Militar, para as quais há chegado o momento de serem exequíveis, sem mais procedência de ato algum, pois o Governo já deu a devida publicidade à declaração de estado de guerra. E tanto mais esse nosso modo de ver é fundado em fatos existentes, que parte de nossa esquadra já se fez em marcha para o teatro da guerra, sem que se publicasse ato algum, que parecesse vir completar o decreto que declarou o estado de guerra. É que vai chegando já o momento em que os reclames das mobilizações se vão fazendo sentir! Feitas estas considerações, passo a ocupar-me do estado de guerra e do tempo de guerra, questão esta que, em meu conceito, nenhuma dúvida oferece, por ser da mais simples e evidente solução. Essas duas expressões não são de modo algum antagônicas. Nós, no Brasil, estamos agora em tempo de guerra, porque foi ela proclamada por quem tinha para isto toda a competência. O período, pois, que se achar compreendido entre a declaração do estado de guerra e a sua terminação, quer seja pela vitória de uma das partes beligerantes, quer seja pela paz, será o tempo de guerra. Tempo, do latim, *tempus, temporis*, quer dizer a parte do ano, ou do dia, a duração das coisas etc. etc. Ora, sendo assim, claro é que desde que o estado de guerra foi

declarado, a consequência lógica é que estamos em tempo de guerra, que é o contrário ao tempo de paz. A nossa Constituição política, é certo, no seu art. 72 § 21, expressa-se do seguinte modo: – fica abolida a pena de morte, reservando-se as disposições da legislação militar o tempo de guerra. Mas daí não devemos concluir que uma coisa seja estado de guerra e outra tempo de guerra. O legislador constituinte, empregando a palavra tempo, o fez com toda a propriedade, e nem outra poderia ser a expressão empregada, porque serve ela para indicar a duração, a existência da legislação militar, que não é permanente, nem definitiva. A abolição de pena de morte fica subordinada a uma condição, que é o tempo de guerra. Não é absoluto, porque surgirá novamente, quando tiver em vigor a legislação militar para o tempo de guerra. Legislação esta que, por sua vez, é igualmente temporária. Quando o estado de guerra tiver desaparecido, a abolição da pena de morte voltará a ter plena execução como é bem sabido por todos, e foi por isto que a Constituição empregou a meu ver, com a mais clássica propriedade, a palavra tempo de guerra e não estado de guerra, como fez o decreto que a proclamou. Da leitura dos diversos escritores, que têm tratado das coisas de guerra, nada encontro que se possa referir a diferença entre estado e tempo de guerra, assim como nada vi que pudesse trazer a convicção de que entre a declaração de guerra e as mobilizações, as hostilidades etc. etc. pudesse existir em interregno ou meio tempo necessário para que leis de guerra estivessem em plena execução. Pelo contrário, o que nos diz M. Mariotti, no seu interessante trabalho acima citado*, é que Auyourd'hi il n'y a point pour la declaration de guerra de forme querlement adopte por les lestats "ui de delai fini pour l'ouverture du fisi". Le que importe c'est qu'avant d'eu venir aure armes l'intention de faire la guerra, soit significi d'unne maniere nette et explicite". É possível que esteja em erro, mas estou perfeitamente convencido de que dada a publicidade da promulgação do estado de guerra, as leis especiais, aplicáveis nesse tempo ficam ipso facto em execução, sem nenhum outro ato do Governo. Essas leis não podem apavorar a ninguém, porque no Brasil são, felizmente, muito brandas. Longe vai o tempo em que imperava o velho adágio: *"inter armas, silent leges"*. Hoje a guerra tem suas leis, como a paz tem as suas. Legem habemus. Claro é que não me refiro às leis denominadas marciais, que são aquelas, ordinariamente, usadas pelos exércitos invasores e que impõem aos vencidos penas excessivamente rigorosas. Sendo que algumas não aplicam senão a pena de morte qual que seja o crime praticado, como se vê na lei marcial proclamada pelo comandante em chefe dos exércitos alemães, por ocasião da sua invasão na França durante a guerra de 1870-71. Nessa lei está consignado o seguinte artigo: daus chaque las, l'officier, ordinent la procediere, instituira um conseil de guerra chargé d'instruire l'affaire it de pronuncer le jugement. Les conseils de guerra ne pourront condanner a une outre penne de mort. Leus jugements seront executés immediatement. Não é a lei marcial propriamente dita que me refiro, mas sem as leis militares ordinárias, que se acham consignadas nos nossos códigos, com aplicação ao tempo de guerra. E que são leis brandas, humanas, e compatíveis com a civilização dos tempos hodiernos. Tão brandas e equitativas que o crime de deserção, por exemplo, é punido com as mesmas penas do tempo de paz. Salvo se a deserção for para o inimigo ou efetuar-se na presença dele, diz o Código Penal Militar, porque então será punido com pena de morte. Como, porém, o inimigo está muito longe e os nossos bravos soldados não quererão desertar para ele, é de crer que não teremos o desprazer de aplicar a pena de morte. O crime de homicídio também só é punido com pena de morte, se for cometido em presença do inimigo, em águas submetidas a bloqueio ou militarmente ocupadas. Outros crimes, porém, atendendo a sua gravidade, e ao mal que acarretam à Nação, serão punidos, no grau máximo, com a pena de morte, sem que sejam praticadas na presença do inimigo: são os crimes contra a integridade, independência e dignidade da Nação; são, a espionagem, a aliação, a covardia etc. etc. À vista do que venho de expender, entendo que os Conselhos de Guerra para os crimes de deserção (que é o caso concreto) devem ser precedidos dos Conselhos de Investigação, na forma do artigo 170 do Regulamento Processual Criminal, não derogado por lei alguma posterior. O meu voto, no caso dos presentes autos, é pela nulidade do processo por ter ele corrido

à revelia do réu. Se tivesse de votar *de meritis*, condenaria a seis meses de prisão com trabalho porque a deserção não foi feita para o inimigo e nem se efetuou na presença dele.

*{MARIOTTI, M. André. **Droit des gens en temps de guerre**. Paris: L. Baudoin, 1883}

Estado de Mato Grosso

Nº 62

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

Embargado Acórdão deste Tribunal

Embargante – ENEAS DE VASCONCELLOS, soldado do 3º Regimento de Cavalaria, adido à Bateria da Fortaleza de Coimbra, acusado pelo crime de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal, receber em parte os embargos opostos pelo réu Enéas de Vasconcellos, soldado do 3º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de homicídio, a quinze (15) anos de prisão com trabalho. Como incurso no grau médio do artigo 150, § 1º do Código Penal Militar, para anular, como anulam, todo o processo com relação unicamente ao réu embargante, atendendo a que o réu, provando ter menos de 21 anos, quando cometeu o crime, não teve curador, na forma da lei. Assim decidindo, mandam que se proceda a novo processo com as formalidades legais. Supremo Tribunal Militar, 25 de abril de 1919. Em tempo. Dizer emenda – ser menor de vinte e um anos de idade – *Era ut supra*. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 229

Relator, o Sr. Ministro Doutor Arrochellas Galvão

JOSÉ GONZAGA DE SOUZA MACIEL, soldado da Brigada Policial, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Negam provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que absolveu o réu José Gonzaga de Souza Maciel, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção; para confirmá-la, atendendo a que o réu justificou perfeitamente a pequena ausência em que estivera e da qual se apresentou voluntariamente. Seja o réu posto em

liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 23 de abril de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 234

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

TIMOTHEO TRINDADE DE VARGAS, soldado do Batalhão Ferroviário 6º de Engenharia, acusado pelo crime de lesão corporal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Thimoteo Trindade de Vargas, soldado do Batalhão Ferroviário, 6º de Engenharia, acusado de haver no dia 12 de dezembro do ano próximo passado armado de faca, ferido seu camarada Juvenal Saldanha da Silva, como descreve o auto de corpo de delito de fl. e posteriormente o exame de saúde a fl., e pela sentença, ora apelada, condenada a nove meses de prisão com trabalho, como incurso ao grau médio do art. 152 do Código Penal Militar, com as circunstâncias agravantes dos §§ 4º, 5º e 15 do art. 33 do dito Código, e com atenuantes que a mesma sentença diz haver e são apresentadas pela defesa, mas que não as declara, ACORDAM julgar nula a sentença por não se poder ajuizar do motivo que levou o Conselho à condenação no médio, deixando de declarar quais as circunstâncias atenuantes. Assim decidindo mandam que antes da sentença seguinte o Conselho que os médicos que fizeram o exame de sanidade declarem, respondendo aos quesitos do formulário, se o réu ao momento do dito exame estava em condições de serviço ativo. Ouça igualmente o Conselho, como informações, a vítima, se estiver ainda em situação de poder ser pessoalmente pelo Conselho interrogada. Supremo Tribunal Militar, 17 de abril de 1919. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 179v

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

MARCIO CAIAZZO, soldado da 5ª Companhia de Metralhadoras, acusado pelo crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu Marcio Caiazzo, soldado da 5ª Companhia de Metralhadoras, acusado do crime de deserção, mandam que se cumpra o acórdão a fl. datado de 5 de julho de 1918, visto não constar que o réu fosse processado e afinal julgado, caso tivesse sido capturado ou se tivesse apresentado. Sejam os autos restituídos à autoridade competente para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 30 de abril de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 238

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

ORMINDO COSTA, soldado do 1º Grupo de Artilharia de Costa, acusado pelo crime de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é réu Ormindó Costa, soldado do 1º Grupo de Artilharia de Costa, acusado de haver no dia 23 de setembro do ano próximo passado, na Fortaleza de Santa Cruz, no Porto do Rio de Janeiro, com um tiro de fuzil mauser produzido em seu camarada, José de Souza, corneteiro da 3ª Bateria, um ferimento que, por sua natureza e sede foi a causa eficiente da morte do ofendido, não vencida a nulidade da convocação do Conselho de Guerra por incompetência da autoridade que funcionou levantado ante o disposto no art. 28 do Regulamento Processual Criminal Militar, ACORDAM preliminarmente julgar em parte nulo o processo. Não procede a deliberação do Conselho deixando de dar compromisso legal a testemunha Irinéio Rodrigues, a fl. 72 verso única presencial e isso pelo fundamento de ser ela menor de 18 anos. Não tem nem pode ter como pensa o Conselho, o sentido que a deliberação empresta ao art. 78 letra e do citado Regulamento Processual. Este Tribunal em sua jurisprudência uniforme tem declarado que o preceito se refere ao menor de 14 anos, idade essa que ora deve ser a de 16 anos, ante o preceito do art. 5º 1º do Código Civil. Assim pois, ante a importância de tal depoimento, anulando-o, mandam que se tome sob compromisso de lei as declarações dessa testemunha, acarretando isso a nulidade consequente do interrogatório do réu e da sentença final. Ante o que declara essa testemunha relativamente a hábitos de pederastia, quer do réu quer da vítima, e mais ainda ante o que conta com relação a crime (inquérito a fls. 34 verso a 36 verso) inquirir detalhadamente o Conselho sobre esses pontos a mesma testemunha, e ainda quaisquer outras testemunhas de modo a esclarecer essa alegação, juntando a cópia de assentamentos da vítima. Supremo Tribunal Militar, 4 de abril de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado de Minas Gerais

Nº 814v

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

JOSÉ REZENDE, soldado do 51º Batalhão de Caçadores, acusado pelo crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu o soldado do 51º Batalhão de Caçadores José Rezende, acusado do crime de deserção, vê-se que o Conselho de Guerra levantou a preliminar da suspensão dos trabalhos, visto subsistir o motivo que, anteriormente, já determinara igual medida, isto é, a manifestação de sintomas de degenerescência mental por parte do acusado, no curso do processo. Tendo subido da primeira vez, os autos a este Tribunal o que não havia necessidade, pois só cumpria aguardar-se o julgamento para época oportuna, exarou-se nesse sentido o acórdão de fl. 16. Agora, entretanto, depois de ter a junta médica enviado a cópia da ata de inspeção de saúde de fl. 21, ainda levantou o Conselho a mesma preliminar da suspensão dos trabalhos, remetendo os autos a este Tribunal para decidir afinal. Ora, pela referida inspeção de saúde verifica-se sofrer o réu de atraso mental incurável que o torna incapaz para o serviço do Exército. Ante esta decisão da junta, devia ter o juízo a quo, desde logo, proferido sentença de meritis na forma do direito. Assim, pois ACORDAM em Tribunal mandam que o processo baixe para o dito fim, interferindo-se da respectiva decisão na forma da lei, apelação *ex-officio*. Rio, 25 de abril de 1919. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 260

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

RUBI PEREIRA DOS SANTOS, soldado do 7º Regimento de Infantaria, acusado pelo crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Rubi Pereira dos Santos do 7º Regimento de Infantaria, acusado de deserção e pela sentença a fl. condenado, no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, à pena de seis meses de prisão com trabalho, ACORDAM preliminarmente converter o julgamento em diligência a fim de que o Conselho de Guerra solicite da autoridade competente informações que ante ao consentimento para a verificação de praça do mesmo réu – ante o disposto na letra b do art. 65 da Lei 1.860 de 1908. Devolvam-se os autos, na forma do art. 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 6 de maio de 1919. **Francisco de Paula Argollo** (presidente) – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kippe da**

Capital Federal
Nº 141v

Relator, o Senhor Ministro Doutor Arrochellas Galvão

ANTONIO PAIVA, 2º tenente da Brigada Policial da Capital Federal, acusado pelo crime de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é réu apelado Antonio Paiva, 2º tenente da Brigada Policial da Capital Federal, acusado pelo crime de insubordinação, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, anular, como anulam, o processo do Conselho de Guerra, a partir do ato do Conselho de Investigação, constante do termo de fls. 206 verso e 207 em diante, em que negou ao réu a assistência de um advogado para promover sua defesa. Defeito, não se compreende a obstinação com que o referido Conselho negou ao réu a assistência de um advogado para reinquirir as testemunhas, ouvidas, aliás, na sua ausência *máxime* quando alegava que se sentia incapaz de por si próprio acompanhar o presente processo. É estranhável o procedimento do Conselho de Investigação, pelo que admoestam, uma vez que este Tribunal firmara já a verdadeira interpretação a dar-se ao art. 153 do Regulamento Processual Criminal Militar (*ex-vi* sua decisão) como se vê do acórdão de 15 de setembro de 1915. Tanto nas suas razões do Conselho de Investigação, por si mesmo assinadas, como nas apresentadas no Conselho de Guerra, assinadas por advogado, insiste o réu nas nulidades por entender que a recusa de advogado prejudicou toda a sua defesa acarretando-lhe uma pronúncia por um crime em que afinal, como acima fica dito, mandam que o Conselho de Investigação, se reunindo novamente, defira o requerimento do réu, verbalmente feito no seu interrogatório, e admita a assistência de advogado, que requererá o que for a bem da defesa e dentro dos limites do Regulamento Processual Criminal Militar. Depois de tudo feito, profira seu despacho de pronúncia, pois o existente nos autos acha-se compreendido na nulidade decretada, e o faça conforme entender de direito. Sejam os autos remetidos às autoridades competentes para os fins ulteriores de direito. Supremo Tribunal Militar, 7 de maio de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, vencido, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** vencido. Votei pelo julgamento do réu, em razão da plena liberdade de que gozou para se defender, no plenário, e de que fez uso. – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido, para que seguisse o julgamento. – **José Agostinho Marques Porto** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Vencido. Há, sem dúvida, irregularidade inexplicável ante a interpretação dada ao disposto ao art. 153 do Regulamento Processual, pelo acórdão deste Tribunal o qual o Conselho de Investigação cumpria atender. Não importa isso, porém, em nulidade. A defesa do réu amplamente foi feita no Conselho de Guerra e assim cumprido foi o preceito constitucional do § 16 do art. 72. É hoje jurisprudência mansa deste Tribunal julgar o réu menor a quem não se deu curador no Conselho de Investigação, uma vez que no Conselho de Guerra seja ele devidamente acompanhado, tendo sido aí deduzida a sua defesa. Assim não encontro fundamento para julgar nulo o processo, estando pelo conhecimento *de meritis*.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 508v

Relator, o Senhor Ministro Doutor Vicente Neiva

PORFIRIO DA SILVEIRA, JOÃO FERNANDES DE AQUINO, anspeçadas, CLEMENTINO JOSÉ VICTOR, soldado, todos do 9º Regimento de Cavalaria; ROSALINO RODRIGUES MARTINS, MARÇAL LUCAS CORREA e LINO RODRIGUES DE QUEVEDO, civis residentes na cidade de Alegrete, no referido estado, acusados pelo crime de. (sic)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que são réus Porfirio da Silveira e outros, ACORDAM devolver o processo por intermédio da autoridade competente, do Conselho de Guerra para que cumpra, na forma da lei, o que na sua decisão, a fl. 59, ordenou este Tribunal. Perfeitamente, entendida pela clareza de seus termos, a aludida decisão – e tanto que o Conselho, como se vê dos termos de fl. 59 verso deliberou, prosseguindo em seus trabalhos, proceder a corpo de delito, não se compreende que, com a mais formal infração do que dispõe o Regulamento Processual Criminal Militar no seu art. 40, chegasse ele mesmo em se avorar perito verificando vestígios e evidências. Chamando, pois, a atenção do Conselho de Guerra e de modo especial a do dr. auditor, ante o disposto na letra a do art. 151 do mencionado Regulamento Processual, para o cumprimento da lei, mandam que com urgência se proceda à diligência ordenada. Cumpra-se o art. 281 do citado Regulamento. Supremo Tribunal Militar, 14 de maio de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **José Agostinho Marques Porto** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 374

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino Vicente de Magalhães

JOSÉ LUIZ MOREIRA LELLIS, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado pelo crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que absolveu o réu José Luiz Moreira Lellis, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, da acusação que lhe foi intentada pelo crime de deserção, à vista das provas dos autos. Rio, 30 de maio de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 395

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino Vicente de Magalhães

JOÃO FERREIRA LIMA, soldado do Batalhão Naval, acusado pelo crime de falsidade.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que é réu João Ferreira Lima, soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de falsidade administrativa, convertem o julgamento em diligência a fim de que se proceda a novo corpo de delito na sua caderneta subsidiária, onde se lhe atribui a falsificação de notas e lançamentos, atenta a imprestabilidade jurídica do que se procedeu a fl. 14, visto ter aí servido como perito o capitão-tenente comissário João Luiz de Paiva Junior, encarregado do serviço de fazenda do Batalhão Naval e responsável pelo lançamento das notas nas cadernetas do referido Batalhão, naturalmente impedido por esse fato de tomar parte no aludido ato. E assim resolvendo, mandam que se proceda a nova perícia por profissionais desimpedidos e insuspeitos que responderão aos quesitos propostos, a cada um, circunstancialmente. Rio, 30 de maio de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Votei pela confirmação da sentença absolutória do Conselho de Guerra. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **José Agostinho Marques Porto**, vencido, votei contra a diligência por achar bom o corpo de delito. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 396

Relator, o Senhor Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

QUINTILIANO DE OLIVEIRA, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de furto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos, em que é réu Quintiliano de Oliveira, soldado do 2º Regimento de Infantaria, deles consta que o mesmo é acusado de, na noite de 23 para 24 de janeiro do corrente ano, de combinação e auxiliado pelo civil menor João Sebastião da Silva, haver subtraído os objetos constantes da relação de fl. 46 avaliados na quantia de 479.500, e pertencentes à barbearia existente numa das dependências do 2º Regimento de Infantaria. Instaurado inquérito policial militar, foi feito o necessário corpo de delito, fl. 12, visto ter sido quebrada, para consecução do fim criminoso, uma das ripas da veneziana da janela que dava para a barbearia. Submetido a Conselho de Investigação, foi pronunciado como incurso no artigo 166 do Código Penal Militar, sendo em seguida convocado Conselho de Guerra que, após solicitar ao comandante do aludido Regimento informações sobre se os objetos subtraídos pertenciam por qualquer forma a algum

militar ou a cargo do mesmo Regimento, proferiu, de acordo com a resposta do ofício de fl. 63, a sentença de fl. 64, declinando de sua competência, para o julgamento da espécie ocorrente. Isto posto, atendendo este Tribunal a que os objetos subtraídos eram de fato do civil Alexandre Rodrigues, proprietário da barbearia, e considerando que o roubo se deu no interior desta, local civil pela sua natureza e fim, embora instalado em uma das dependências do quartel, ACORDAM negar provimento à apelação, para confirmar por estes fundamentos, a sentença recorrida. Em consequência, mandam que se proceda na forma do art. 219 do Regulamento Processual. Rio, 4 de junho de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 419

Relator, o Sr. Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

ALCIDES DOS SANTOS UMPIERRE, soldado do 11º Regimento de Cavalaria, acusado pelo crime de. (sic)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu Alcides dos Santos Umpierre, soldado do 11º Regimento de Cavalaria, verifica-se que a presente acusação versa sobre o fato de haver o mesmo réu sido incorporado ao dito Regimento, por se ter apresentado com falso nome de Cecilio Charqueiro, que havia sido sorteado e se achava foragido. A referida substituição, segundo informa a parte de fl. 15, foi conhecida por haver também sido sorteado o réu, meses após a sua ilegal incorporação, o que levou a confessar o seu ato, ao comandante do esquadrão a que pertencia. Procedido o inquérito e depois submetido a Conselho de Investigação, foi pronunciado como incurso no artigo 116 § 5º do Código Penal Militar. Convocado Conselho de Guerra, foi, na primeira sessão, levantada por um dos juízes a preliminar de nulidade do mesmo Conselho, visto ter sido substituído ex-officio um dos seus membros, depois de haverem sido iniciados os trabalhos, em desacordo com o que dispõem os artigos 5º e 293 do Regulamento Processual, preliminar essa que vem desenvolvida a fl. 51 e que foi rejeitada pelos demais juízes pelas razões aduzidas a fls. 52 e 53. Prosseguindo o processo, foi, no momento competente, articulada pelo réu, por intermédio do seu curador, a preliminar de nulidade de convocação, por se referir esta ao § 1º do artigo 116 do citado Código e não ao § 5º do mesmo artigo, preliminar que foi aceita, por maioria de votos, suspendendo-se os trabalhos até ulterior decisão deste Tribunal. Isto posto, vê-se que a preliminar levantada pelo réu e aprovada pelo Conselho não tem fundamento jurídico. Com efeito tendo sido o acusado pronunciado no artigo 116, § 5º, a autoridade só podia fazer a convocação do Conselho de Guerra para processá-lo, de acordo a classificação da pronúncia. Acresce ainda que o juízo a quo entrando na apreciação da capitulação do delito, antes de encerrados os trabalhos praticou ato de prejudgamento o que lhe é vedado. A preliminar que devera ter sido levantada, mais de que absolutamente não se cogitou, era o de erro patente do nome do réu no ato de convocação do Conselho de Guerra, o qual se refere a Cecilio Charqueiro, quando pelos documentos, diligências do inquérito e sumário, conforme com a declaração do acusado, não restava dúvida que o nome do indivíduo que vinha

sendo processado era Acides dos Santos Umpierre, o que o próprio Conselho não ignorava, como se colhe da declaração de um dos juizes a fl. 49. Reconhecendo essa nulidade da convocação do juízo a quo, agravada com a continuação do uso errado do nome do réu pelo Conselho, ACORDAM mandar que se faça nova convocação com o verdadeiro nome do acusado; prosseguindo nos demais termos do processo. Rio, 13 de junho de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 329

Relator o Senhor Ministro Dr. Arrochellas Galvão

JOÃO PIO DE ALMEIDA, soldado do 6º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu João Pio de Almeida, soldado do 6º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de insubmissão, convertem o julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra, se reunindo novamente, cumpra o que prescreve o art. 273 do Regulamento Processual Criminal Militar, pronunciando-se sob o mérito da causa, afinal absolverem ou condenarem o réu. Lavrando-se em seguida a sentença definitiva, nos termos do artigo 214 do citado Regulamento. De modo algum é lícito ao Conselho de Guerra encerrar os seus trabalhos, são [ilegível] naquela circunstância e remeta os autos a este Supremo Tribunal. O que lhe compete por força da lei, é julgar de meritis, depois de terminadas as fases do processo, condenando ou absolvendo o réu, apelar ex-officio, para este Tribunal, que julgará, então em 2ª e última instância. Sejam os autos remetidos à autoridade competente para o fim determinado. Supremo Tribunal Militar, 6 de junho de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado da Paraíba do Norte

Nº 368

Relator o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva

FIRMINO BARROS DE MACEDO, soldado do 49º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu, Firmino Barroso de Macedo, soldado do 49º Batalhão de Caçadores, acusado de deserção e pela sentença de fl. condenado a seis meses de prisão com trabalho grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, ACORDAM converter o julgamento da apelação interposta da mesma sentença, para que se junte aos autos a cópia de assentamentos, termo essencial na forma do art. 284 do Regulamento Processual, na qual deve ser declarada a maneira de inclusão. Devolvam-se os autos na forma do artigo 281 do mencionado Regulamento. Supremo Tribunal Militar, 6 de junho de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 125v

Relator, o Sr. Ministro Doutor Vicente Neiva

HONOR COUTINHO DA ROCHA, soldado do 11º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de. (*sic*)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Honor Coutinho da Rocha, soldado do 11º Regimento de Cavalaria, ACORDAM em Tribunal baixar o processo ao Conselho de Guerra para que solicite informações precisas sobre a providência determinada pela autoridade convocante ao conhecer do relatório que lhe foi apresentado a respeito dos fatos arguidos na parte em [que] se trata, além do crime de ferimentos pelo qual responde o réu, de homicídio de um soldado que com o mesmo réu andara no momento do dito crime, declarando o Conselho a que resultado chegou o inquérito pela polícia local feito. Com essas informações que solicitadas devem ser com a máxima urgência, voltem os autos a esta superior instância. Cumpra-se o disposto no art. 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 6 de junho de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Na ordem militar, toda a autoridade que tem competência para exercer funções judiciárias deve proceder com inteira independência na apreciação dos fatos sujeitos ao seu conhecimento, e a sua decisão será sempre insperida na sua convicção e na sua consciência, conforme os princípios do direito comum que servem de garantia à ação do Ministério Pública sob aqueles mesmos aspectos. – **Luiz Antonio de Medeiros** vencido, por ter votado pelo julgamento imediato. – **Alexandrino Faria de Alencar** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Paraná

Nº 194

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

FRANCISCO XAVIER DO BONFIM, cabo artilheiro do 2º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de. (sic)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que é réu Francisco Xavier do Bonfim, cabo artilheiro do 2º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de furto, ACORDAM anular o presente processo por não ter sido feito na conformidade da lei. Trata-se como se vê da parte acusatória e de outras peças da instrução processual, de subtração ou extravio a bens pertencentes à Nação. Ora o que se deveria fazer desde logo era apenas a quem estava confiada a guarda desses bens, a fim de saber-se que era o responsável pelo desencaminho, e em seguida proceder-se a balanço, ajuste de contas e tudo o mais que é aconselhado pelos regulamentos militares, em casos tais, para ficar bem patente em quanto montara o desfalque. Nada disse, porém, se faz e o procedeu-se como se tratasse simplesmente de furto de uma pistola Parabélum. E assim, decidindo, mandam que os autos sejam restituídos à autoridade competente, para o fim acima indicado, em que, constatada a subtração ou extravio dos bens pertencentes à Nação, conhecido o seu autor, ou autores, proceda-se à tomada de contas, pelos meios regulares, e em seguida intima-se o responsável, ou responsáveis, para que entre para os cofres públicos com a importância verificada, assinando-se para isto um prazo razoável. E se dentro do prazo assinado não entrar para os cofres públicos com a importância verificada, proceda-se então a convocação dos Conselhos de Investigação ou Guerra. Como tem sido de praxe e consta dos julgados deste Tribunal. Supremo Tribunal Militar, 18 de junho de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Votei pelo julgamento imediato. – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido para que seguisse o julgamento. – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

Nº 434

Relator, o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva

LUIZ BARBOZA DE MOURA, marinheiro nacional grumete acusado do crime de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Luiz Barbosa de Moura, marinheiro nacional grumete, acusado de tentativa de morte e pela sentença de fl. absolvido, ACORDAM em Tribunal converter em diligência o julgamento da apelação interposta da mesma sentença. Ante o que consta dos autos com relação à assinatura do réu nos interrogatórios de fl. 10 e 36 e da afirmativa feita perante o

Conselho de Guerra que fez assinar o interrogatório de fl. 80 por terceiros, servindo tudo isso para justificar apreciação relativa à prova, na sentença apelada – dúvida tanto mais para firmar-se tendo-se em vista as certidões de fls. 32 verso e 50, necessário se torna esclarecer esse ponto para os efeitos de direito. Assim, o Conselho de Guerra, atendendo a declaração constante da cópia de assentamentos de fl. 52 mostrando ser o réu procedente de escola de aprendizes, solicite informações a respeito, interrogue o réu sobre a assinatura nos aludidos interrogatórios, fazendo tudo quanto entender conveniente a esclarecer-se esse ponto. Cumpra-se o art. 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 18 de junho de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado da Paraíba do Norte **Nº 432**

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

EMYGDIO FRANCISCO DOS SANTOS, soldado do 49º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Convertem em diligência o julgamento do réu Emygdio Francisco dos Santos, soldado do 49º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção; e condenado a seis meses à prisão com trabalho, para que se junte aos autos a certidão de assentamentos do réu, visto não constar nos mesmos e ser formalidade essencial, na forma da lei. Baixem os autos à autoridade competente para o fim ordenado. Supremo Tribunal Militar, 27 de julho de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado do Rio Grande do Norte **Nº 510**

Relator, o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva

ULYSSES GABRIEL, soldado do 40º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de falsidade.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM converter em diligência o julgamento da apelação da sentença a fl. para mandar que o Conselho de Guerra esclareça a situação do réu quanto a sua idade e

alistamento. O réu ao ser interrogado declarou ser de menor idade – 20 anos, disse ele ter; o termo de insubmissão, no maior laconismo, diz que, sorteado em 1917, não compareceu; a cópia de assentamento, limita-se a dar a inclusão do réu. Assim se faz preciso que o Conselho requisitou da Junta de Revisão – no momento atual – representada pelo chefe do recrutamento informações sobre o sorteio, procedendo de modo claro, como foi o réu alistado, declarando-se a idade que tinha então. Devolvam-se os autos, na forma do art. 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 2 de julho de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido para seguisse logo o julgamento. – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado de Mato Grosso

Nº 409

Relator, o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva

BELMIRO RODRIGUES ESQUIVEL, soldado do 3º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Belmiro Rodrigues Esquivel, soldado do 3º Regimento de Cavalaria acusado de deserção e pela sentença de fl. condenado a 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, com a atenuante do § 8º do art. 37 do dito Código, sem agravantes, ACORDAM em Tribunal converter em diligência para que o Conselho de Guerra requirite da autoridade competente informações precisas, quanto ao consentimento que na forma da lei se tornara precisa para a verificação de praça do réu, nascido em 1899 como diz a cópia de assentamento. Devolvam-se os autos para os fins do art. 281 do Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 4 de julho de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido para julgar imediatamente. – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 494

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

JOSÉ ZAGALHO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que julgou extinta a ação penal intentada contra o réu José Zagallo, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, atendendo a que milita em seu favor a prescrição, decorrente do lapso de tempo entre a data da deserção e a prisão do réu e início do presente processo. Seja o réu posto em liberdade se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 9 de julho de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Estado do Paraná

Nº 135v

Relator, o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva

SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, ARISTIDES DE MATTOS E RICARDO PEREIRA CALMON, soldados, todos do 5º Regimento de Infantaria, acusados do crime de falsidade administrativa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que são réus Sebastião Pereira da Silva, Aristides de Mattos e Ricardo Pereira Calmon, praças do 5º Regimento de Infantaria, ACORDAM em Tribunal, anular o processo desde o despacho de pronúncia, com todos os atos consequentes e dependentes, despacho que, contra o que determina o art. 188 do Regulamento Processual Criminal Militar não foi assinado pelo juiz interrogante, o que o torna nulo. Acusados de terem o 2º e o 3º apelados falsificado as firmas do documento de fl. 106, guia em que eles, aliás trocando os nomes, se dão em comissão, para mais facilmente iludirem as autoridades dos lugares por onde iam passando na fuga, após o delito que lhes é arguido e da resistência à escolta que foi mandada, então, em sua perseguição, constando isso dos considerandos do referido despacho, não foi essa figura delituosa incluída nele, e assim deixou de ser apreciada no Conselho de Guerra. Pela situação especial do caso, pelas circunstâncias que desenrolaram em conjunto, tudo determina que a acusação deve ser examinada ao mesmo tempo. Além desses pontos, contra o disposto no art. 81 do mencionado Regulamento Processual, no confronto com o art. 14 parágrafo único, e 16, como tem constantemente decidido este Tribunal, funcionou um 1º tenente como auditor no Conselho de Inquirição, de fl. 336, e essa peça nula por incompetência legal, instruiu o Conselho de Guerra para a decisão proferida. Mais ainda o auto de acareação de fl., em que fica em determinada a situação da responsabilidade, não está assinado pelo presidente do Conselho de Guerra. O corpo de delito ordenado pelo Tribunal não obedeceu aos preceitos dos arts. 40 e 41 do referido Regulamento Processual, não podendo ser como tal considerado o que se vê a fl. 42 do 1º volume destes autos. Assim, pois anulando como acima se declara o processo desde o despacho de pronúncia, mandam que o Conselho de Investigação ordene ser feito no documento de fl. 106, 1º volume, corpo de delito com as formalidades legais, dando-se ciência de toda a diligência aos acusados, e após profira como entender novo despacho apreciando todos os fatos arguidos, prosseguindo-se então em tudo como de direito. Devolvam-se os autos, na forma do art. 281 do mencionado Regulamento Processual. Supremo Tribunal Militar, 2 de julho de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente**

Saraiva de Carvalho Neiva, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 527

Relator, o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva

JOAQUIM PEREIRA, soldado do 1º Regimento de Infantaria acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Joaquim Pereira, sorteado incorporado ao 1º Regimento de Infantaria, acusado de insubmissão, ACORDAM em Tribunal negar provimento ao recurso interposto da sentença de fl. 8, para a confirmar como confirmam por ser conforme o direito. Na forma do art. 281 do Regulamento Processual Criminal Militar, devolvam-se os autos à autoridade competente para de acordo com a lei e observadas as formalidades respectivas, como se declara na sentença, se proceda regularmente contra o acusado. Supremo Tribunal Militar, 9 de julho de 1919. **Luiz Antonio de Medeiros**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Alexandrino Faria de Alencar** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 529

Relator, o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva

SEBASTIÃO ALEIXO DOS SANTOS, soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Sebastião Aleixo dos Santos, sorteado, incluído no 1º Regimento de Infantaria, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta da sentença de fl. nos termos que abaixo se declara. O Conselho de Guerra ora alegando não ter tomado o termo de insubmissão, ora que não se podia assim proceder, por isso que a disposição que mandou aplicar a forma do processo de deserção ao crime de insubmissão foi incluída na lei de fixação de forças de terra, de 1917, e amena como é não pode conter disposição permanente, anulou todo o processado desde a convocação. Só o primeiro motivo é procedente, não tendo assento em direito o segundo fundamento alegado. É certo que o § 17 do art. 34 da Constituição declara que as forças de terra e mar sejam fixadas anualmente. A Constituição determinou que a fixação variável pela necessidade do momento, fosse em lei amena: o que ela proibiu foi que a fixação de digo

permanentemente se determinasse. Isso é bem de ver, não impede que nossa lei, amena somente na sua parte especial, se inclua disposição que diga respeito, de modo geral, à necessidade da própria força, e por isso que é medida de caráter geral permanece até que uma disposição expressamente a revogue. A disposição especial não revoga a geral, nem a geral a especial, senão quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente. Código Civil art. 4º. A disposição do art. 7º da Lei de 12 de dezembro de 1917 não foi explícita ou implicitamente revogada. O processo de insubmissão tem de se reger pelas disposições do Regulamento Militar com relação ao procedimento por deserção. O termo de insubmissão, assim sendo como é base essencial para o procedimento, a sua falta induz nulidade imanável como bem nesta parte aprecia a sentença apelada. Desse modo mandam, julgando nula a convocação, que na forma da lei se devolvam os autos à autoridade competente para que observadas as formalidades processuais, seja o réu submetido a processo regular no foro da culpa, o da região de seu alistamento e sorteio. Supremo Tribunal Militar, 11 de julho de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 351

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

ROMUALDO RODRIGUES ALVES, soldado do 9º Regimento de Infantaria, acusado do crime de resistência à prisão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que condenou o réu Romualdo Rodrigues Alves, soldado do 9º Regimento de Infantaria, acusado do crime de resistência à prisão – a sete meses e quinze dias de prisão com trabalho. Como incurso no submédio do art. 101 nº 2 do Código Penal Militar – para julgar, como julgam, incompetente o Tribunal Militar por não se tratar de crime militar, mas sim de falta disciplinar. Seja o réu posto em liberdade se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 18 de julho de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado do Amazonas

Nº 33v

Relator, o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães

EMILIANO DE MELLO SAMPAIO, escrevente de 2ª classe, 1º sargento do Corpo de Suboficiais da Armada, acusado pelo crime de peculato.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, em que é réu Emiliano de Mello Sampaio, escrevente de 2ª classe, 1º sargento do Corpo de Suboficiais da Armada, acusado, do crime de peculato, pelo fato de haver desviado, quando secretário da capitania do Porto de Manaus, a importância de réis 2:298\$000: ACORDAM em Tribunal, julgar sem objeto a acusação constante do presente processo, visto ter o mesmo réu, após a prestação de contas, em forma regular ordenada no acórdão de fl. 131, entrado para os cofres públicos federais com o alcance de sua responsabilidade, como faz fé a competente quitação de fl. Rio, 18 de julho de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Pará

Nº 144v

Relator, o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva

LUIZ FRANCISCO DA SILVA, 1º tenente comissário da Armada, acusado do crime de falsidade administrativa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, expostos e relatados os autos em que é réu Luiz Francisco da Silva, 1º tenente comissário da Armada, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente julgar nulo o processo desde a convocação do Conselho de Investigação como abaixo se declara. Acusado de ter, na qualidade de encarregado do material da flotilha do Amazonas pedido mantimentos em excesso ao mesmo tempo que se notava deficiência de gêneros no cruzador-torpedeiro Tymbira, provida em parte a apelação da sentença de fl., cumprindo-se o acórdão e prosseguindo-se no processo, foi o réu absolvido da arguição dos fatos enumerados constitutivos ao ser da mesma acusação dos crimes de peculato e falsidade administrativa. Não se pode, entretanto, julgar da arguição ante a instrução do presente processo, falha desde o seu início. Depreende-se de tudo quanto os volumosos autos contêm que irregularidades se deram quanto ao fornecimento de mantimentos à flotilha e notadamente com relação ao mencionado cruzador. Descoberto que no meado de agosto de 1917 não havia gêneros suficientes para as rações da guarnição do cruzador, declarando-se que ainda havia no fornecedor certa quantidade a receber. Sendo como era feito fornecimento por partes, marcado o dia para a respectiva escolha, o imediato, o médico e o comissário, ora apelado e aí ouve o imediato do

fornecedor que todos os gêneros de agosto haviam já sido fornecidos e só por adiantamento de setembro poderia fazer o suprimento. O réu que se disse surpreendido com esse fato, ele mesmo por sua conta, compra gêneros em valor superior a um conto de réis e manda-os para o cruzador, tendo antes de tal compra pedido por empréstimo à Escola de Aprendizes gêneros que mediante requisição do respectivo comissário à firma fornecedora foram enviados ao mesmo cruzador. Aos autos está junto uma requisição de mantimentos, data de 1º de agosto, sob nº 37, e se acha ela com o recibo do comissário, ora apelado, na importância de 8:602\$080, que diz o fornecedor ter organizado de acordo com os vales parciais dos fornecimentos, requisição entregue, diz ainda ele, para o devido processo e pagamento, à secretaria da flotilha que a devia remeter para a Delegacia Fiscal, a qual impugnada não teve o andamento necessário. Não obstante isso, o réu em sua defesa apresenta a fl. 249, declarando que o total fornecido efetivamente à flotilha é de 3:780\$950. Tais e tantas são as declarações do fornecedor respondendo aliás as perguntas do réu, ora relativamente a fornecimentos por conta do município da flotilha a oficiais, ora afirmando que da conta de agosto fez dedução a título de sobras, em dinheiro na importância mais ou menos de Rs 1:500\$000, deduções que aliás, diz ainda, se faziam equivalentes todos os meses, entregue ao mesmo réu desde que foi ele servir no aludido cargo, que tudo exigia, não como se faz por meio de notas tiradas, sem uniformidade e sem nexos, dos livros e que afinal nada explicam, nada concluem, mas uma verdadeira tomada de contas de modo a constatar o que se havia dado com relação aos fornecimentos em todas as suas fases, tanto mais quanto, como relata o inquérito, segundo o que disse o próprio réu, o desfalque no paiol já venha de meses anteriores. Um exame preciso e minucioso, que devia ter sido ordenado, desde logo, mostraria o que de criminoso se tivesse dado. Demonstraria se os pedidos eram regulares e precisamente feitos, com atenção do número das rações: se os gêneros fornecidos eram em parte extraviados, surgindo então a presunção legal do peculato, que se integralizaria, dada a intimação para a entrada, o responsável não acudisse à intimação. Demonstraria, em outra hipótese, que os pedidos eram feitos em contrário à necessidade do suprimento: ora maior do que naturalmente mister se fazia; e então, seria a falsidade meio de haver ilegalmente lucro e proveito. Não se fez a tomada de contas, nem exame na escrituração do comissário (Dep. fl. 252) e aí se firma o réu pelo seu advogado, para negar a possibilidade da apreciação do peculato, negando, por outro lado, a falsidade, sob a alegação de que as requisições aumentadas foram o resultado de engano que nenhum prejuízo causa, com que afinal se conformou a sentença apelada. Assim pois, anulando como anulam o processo desde a convocação do Conselho de Investigação, com todos os atos dependentes e consequentes, mandam que se proceda a uma completa e perfeita tomada de contas da carga do comissário ora apelado no tocante aos fornecimentos do município aludido, desde o começo de sua gestão até o momento em que se deu o fato arguido. Nesse exame que se estenderá aos pedidos de modo a se constatar se eles obedeceram à necessidade, ou se ao contrário as requisições eram exageradas, se determinará se houve extravio ou desfalque no sentido da lei, ou se somente eram aumentadas para servirem a atenção de lucro ou proveito imediato e direto, pagando à Fazenda Nacional mais do que mister se fazia, apurando-se, ante as requisições processadas e pagas, os recebimentos a bordo, o montante de prejuízo sofrido, se houver, apreciando-se expressamente o estado da escrituração a tudo isso relativa, procedendo-se na forma da lei contra quem for responsável, observando-se a maior brevidade no procedimento. Devolvam-se os autos na forma do art. 281 do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, 11 de julho de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Piauí

Nº 650

Relator, o Sr. Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

FRANCISCO CATHARINO DE SENNA, soldado do 44º Batalhão de Caçadores, acusado pelo crime de. (*sic*)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que seja junta a estes autos a certidão de assentamentos do réu, formalidade essencial nos termos do artigo 284 do Regulamento Processual Criminal Militar. Rio, 25 de julho de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **José Agostinho Marques Porto** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **José Caetano de Faria** – **Julio Fernandes de Almeida** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 565

Relator, o Sr. Ministro Doutor João Pessôa

BRAZ MARTINS FERREIRA, soldado do 9º Regimento de Cavalaria, acusado pelo crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM dar provimento à apelação interposto da sentença do Conselho de Guerra que julgou prescrito o crime de deserção que é acusado o réu Braz Martins Ferreira, soldado do 9º Regimento de Cavalaria, para reformar, como reformam, a mesma sentença, visto o réu não ter ainda 50 anos de idade (art. 70 do Código Penal Militar e documento de fl. 11) e mandam que se prossiga, na forma da lei. Supremo Tribunal, 1º de agosto de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Propus que se o considerasse excluído definitivamente do Exército desde que se iniciou a vigência da Lei nº 1.860 de 4 de janeiro de 1908. No seu art. 3º estatui: serão excluídos do Exército os que houverem sofrido a pena mínima de dois anos de prisão. Assim, tendo o réu sofrido já a pena de três anos e três meses de prisão, ao meu ver, devia ter sido, desde aquela lei, excluído dos culpados do delito de deserção, praticado há 11 anos e pelo qual foi há quatro meses reincluído, para ser processado. É praça do ano de 1896 e está com 46 anos de idade. A maior idade para o serviço de guerra é 44 anos. Como devia ter sido excluído em 1908, ex-vi da lei citada, não estava mais sujeito à Justiça Militar pelo delito de deserção. Na deserção não há pronúncia, e os termos com que se registram tal delito têm, pois, o caráter de atos administrativos, que podem ser cancelados quando circunstâncias de força maior o exigirem, ou que de quaisquer considerações de ordem pública o aconselharem. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** –

Julio Fernandes de Almeida – José Caetano de Faria – Enéas de Arrochellas Galvão – Acyndino Vicente de Magalhães.

Capital Federal
Nº 639

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

AGOSTINHO LUIZ GOUVÊA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado pelo crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Agostinho Luiz Gouvêa, soldado da Brigada Policial da Capital Federal, acusado do crime de deserção; a quatro meses de prisão simples e consequente expulsão do Corpo, como incurso no mínimo do artigo 289 do Regulamento nº 10.222 de 5 de abril de 1889, atendendo a que, na ausência de agravantes, milita em seu favor a atenuante do art. 278 § 2º do citado Regulamento. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 6 de agosto de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **José Agostinho Marques Porto** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado de Pernambuco
Nº 655

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

ANTONIO TAVARES DE MENDONÇA, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado pelo crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal anular a sentença do Conselho de Guerra que absolveu o réu Antonio Tavares de Mendonça, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, visto não ter o Conselho de Guerra ouvido testemunhas conforme determina o art. 202 do Regulamento Processual Criminal Militar, o que constitui nulidade, por ser termo essencial, *ut* artigo 160, letra d) do citado Regulamento. E assim decidindo, mandam restituir os autos à autoridade competente para os fins ulteriores. Supremo Tribunal Militar, 1º de agosto de

1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Propus para que se conhecesse *de meritis*, visto tratar-se de casa para o qual no quartel não se poderia encontrar testemunhas. Foi devidamente absolvido. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

Capital Federal

Nº 645

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessoa

MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, primeiro-anspeçada do 1º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de. (*sic*)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc., ACORDAM, preliminarmente, julgar-se incompetente para tomar conhecimento deste processo, visto não se tratar de crime militar. Só a justiça comum é competente para conhecer de fatos delituosos cometidos dentro de prédios particulares, fora dos estabelecimentos militares, residência de oficiais do Exército ou da Armada, pelos subordinados desses oficiais. Supremo Tribunal Militar, 13 de agosto de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Amazonas

Nº 744

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessoa

GREGORIO DE PAIVA MEIRA, tenente-coronel; BELTRÃO CASTELLO BRANCO, capitão; JOSÉ ARMANDO DE OLIVEIRA, 1º tenente, e LAURINDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, 2º tenente intendente, todos do 45º Batalhão de Caçadores, acusados do crime de. (*sic*)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de Conselho de Guerra, que respondem os réus Gregorio de Paiva Meira, tenente-coronel, Beltrão Castello Branco, capitão, José Armando de Oliveira, 1º tenente, e Laurindo Ferreira da Silva Junior, 2º tenente intendente, todos do 45º Batalhão de Caçadores, ACORDAM confirmar a sentença do mesmo Conselho, que anulou o processo, a partir de fl. 73 pelos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 20 de agosto de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira**

Junior, observei que o inquérito feito por oficial do mesmo posto não é consoante com as garantias militares em matéria crime, e se for mais moderno, não poderá de todo servir de carga para justificar a ação pública militar. Não há base, portanto, para ser processado o tenente comandante Paiva Meira. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 748

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

ESMERALDO SIMÕES SUASSUMA, soldado do 3º Grupo de Obuses, acusado pelo crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM dar provimento à apelação da sentença do Conselho de Guerra que condenou a seis meses de prisão com trabalho, o réu Esmeraldo Simões Suassuma, soldado do 3º Grupo de Obuses, acusado do crime de deserção, para anular, como anulam, o processo a partir do depoimento de fl. 20 verso, por não terem sido inquiridas testemunhas em número legal. A pessoa ouvida em terceiro lugar com este caráter, declarou nada saber acerca da acusação. Assim, não devendo, ou não podendo ela ser considerada uma das testemunhas, estas, no processo, ficaram reduzidas a duas, o que importa nulidade declarada no art. 160 letra d combinado com o art. 69 § 1º do Regulamento Processual Criminal Militar. Observam, mais uma vez, que a substituição, como se vê dos autos, do juiz auditor togado, por um capitão, é de todo irregular, desde que não se verificaram as hipóteses do Regulamento citado art. 14 parágrafo único. Nesta capital há uma quantidade considerável de auditores e de auxiliares, muitas vezes superior às necessidades do serviço de justiça. Não se compreende, portanto, que nos processos desta Região, aliás em número reduzido relativamente a função de auditor seja exercida por oficiais de patente, o que só é permitido assim mesmo por exceção de rigor, isto é, nas faltas e impedimento do auditor privativo, ou quando este, por afluência de serviço, se veja impossibilitado de funcionar nos Conselhos (Regulamento e dispositivos citados). Supremo Tribunal Militar, 20 de agosto de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido quanto às observações. – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 141vv

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

ANTONIO PAIVA, 2º tenente da Brigada Policial da Capital Federal, acusado do crime de. (sic)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Preliminarmente julgam nula a sentença recorrida, por haver absolvido o réu fundada não na pronúncia de fl., mas em disposição do Código de que não cogitou o processo, donde resulta que ficou de pé a mesma pronúncia, em seu pleno vigor, e conseqüentemente sem razão jurídica o ato absolvição. Cumpre, pois, que o Conselho de Guerra profira outra sentença, condenando ou absolvendo de acordo com a lei e prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 27 de agosto de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator, vencido na preliminar, por ter votado pela absolvição do réu. – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Votei contra a preliminar, para que se conhecesse *de meritis*. – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado da Paraíba do Norte

Nº 368v

Relator, o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva

FIRMINO BARROS DE MACEDO, soldado do 49º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, dar provimento à apelação interposta da sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Firmino Barros de Macedo, soldado do 49º Batalhão de Caçadores, para anular o processo a partir do interrogatório, por se ter ouvido apenas três testemunhas, quando a lei exige cinco, no mínimo (Regulamento Processual Criminal Militar art. 160 letra d combinado com o art. 69 § 1º). Supremo Tribunal Militar, 29 de agosto de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar**. Vencido. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido.

Estado de Alagoas

Nº 811

Relator, o Sr. Ministro Doutor Arrochellas Galvão

ANTONIO PEDRO DO ROSARIO, soldado do 42º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Convertem o julgamento em diligência para que se junte aos autos do processo a que responde o réu Antonio Pedro Rosario, soldado do 42º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção, a certidão de assentamentos do réu, fórmula essencial no processo. Supremo Tribunal Militar, 29 de agosto de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido.

Estado do Rio de Janeiro

Nº 814

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

ANTHERO RIBEIRO DA COSTA, soldado do extinto 5º Batalhão de Engenharia adido ao 58º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Convertem em diligência o julgamento do réu Anthero Ribeiro da Costa, soldado do extinto 5º Batalhão de Engenharia, adido ao 58º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção, para que se junte aos autos a respectiva certidão de assentamentos do réu, visto ser formalidade essencial a sua juntada aos autos. Supremo Tribunal Militar, 29 de agosto de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido. Votei pela nulidade do processo por não ter sido ouvida testemunha em número legal.

Capital Federal

Nº 875

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessoa

DIOCERGIO MARIANO DA SILVA, marinheiro nacional grumete acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, dar provimento à apelação interposta da sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu Diocergio Mariano da Silva, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, para anular o processo, a partir do interrogatório, por não se ter inquirido testemunha em número legal (Regulamento Processual Criminal Militar art. 160 letra d, combinado com o art. 69 § 1º). Supremo Tribunal Militar, 29 de agosto de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido.

Capital Federal

Nº 877

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessoa

JOÃO DE ALMEIDA BARROS, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, dar provimento à apelação, interposta da sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu João de Almeida Barros, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, para anular o processo, a partir do interrogatório, por não ter ouvido testemunhas em número legal (Regulamento Processual Criminal Militar art. 160 letra d, combinado com o art. 69 § 1º). Supremo Tribunal Militar, 29 de agosto de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido. – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido.

Capital Federal

Nº 878

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

JOÃO LUIZ SAYÃO, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, dar provimento à apelação, interposta da sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu João Luiz Sayão, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, para anular o processo a partir do interrogatório, por não se ter ouvido testemunhas em número legal (Regulamento Processual Criminal Militar art. 160 letra d combinado com o art. 69 § 1º). Supremo Tribunal Militar, 29 de agosto de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar**, vencido. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido.

Capital Federal

Nº 879

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

JOSÉ MIGUEL ALVES, soldado do 6º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, dar provimento à apelação, interposta da sentença de fl. 32, que condenou o réu José Miguel Alves, soldado do 6º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, para anular o processo, a partir do interrogatório, por se ter ouvido apenas quatro testemunhas, quando a lei exige cinco pelo menos (Regulamento Processual Criminal Militar art. 160 letra d combinado com o art. 69 § 1º). O Tribunal ainda uma vez, como instrução, chama a atenção das autoridades convocantes dos Conselhos de Guerra para o que preceitua o art. 14 parágrafo único do Regulamento Processual já citado. A substituição do auditor juiz togado, por um capitão, só é permitida nos casos ali figurados. Rio, 29 de agosto de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar**, vencido. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido – **Enéas de Arrochellas Galvão** vencido.

Capital Federal

Nº 880

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

JOÃO DOS SANTOS, soldado do 3º Grupo de Obuses, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, dar provimento à apelação, interposta da sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu João dos Santos, soldado do 3º Grupo de Obuses, acusado do crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, para anular o processo, a partir do interrogatório, por se ter inquirido apenas três testemunhas, quando a lei exige cinco, no mínimo (Regulamento Processual Criminal Militar art. 160 letra d combinado com o art. 69 § 1º). Observam, como instrução, que as autoridades convocantes dos Conselhos de Guerra não devem dar substituto ao auditor, juiz togado, senão nos casos figurados no art. 14 parágrafo único do Regulamento já citado. Supremo Tribunal Militar, 29 de agosto de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido – **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido.

Capital Federal

Nº 881

Relator, o Sr. Ministro Doutor João Pessôa

JOSÉ DA SILVA LIMA, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, dar provimento à apelação, interposta da sentença de fl. 33, que condenou o réu José da Silva Lima, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, para anular o processo, a partir de fl. 27, por se ter ouvido apenas três testemunhas, quando a lei exige cinco, no mínimo (Regulamento Processual Criminal Militar art. 160 letra d combinado com o art. 69 § 1º). Supremo Tribunal Militar, 29 de agosto de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar**, vencido. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido.

Estado de Minas Gerais

Nº 882

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA, soldado do 14º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, dar provimento à apelação interposta da sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu João Baptista de Oliveira, soldado do 14º Regimento de Cavalaria, a seis meses de prisão com trabalho pelo crime de deserção, para anular o processo, a partir do interrogatório, por se ter ouvido apenas quatro testemunhas, quando a lei exige cinco, no mínimo (Regulamento Processual Criminal Militar art. 160 letra d combinado com o art. 69 § 1º). Supremo Tribunal Militar, 29 de agosto de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar**, vencido. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido, achando-se a deserção perfeitamente constatada pelo depoimento de quatro testemunhas uniformes com confissão espontânea do réu, a nulidade adotada me parece contrária à boa administração da justiça por obrigar ao réu a uma restrição em sua liberdade maior do que estabelece a lei. – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido.

Estado da Bahia

Nº 839

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

VICTAL PEDRO DA SILVA, soldado do 11º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos examinados estes autos de Conselho de Guerra, a que respondeu o soldado do 11º Regimento de Infantaria, Victal Pedro da Silva, acusado do crime de deserção digo insubmissão, sendo absolvido, ACORDAM baixar em diligência para que o Conselho faça constar dos autos o resultado da inspeção de saúde a que se submeteu o réu, prova da sua incapacidade física para o serviço militar. Supremo Tribunal Militar, 22 de agosto de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Alexandrino Faria de Alencar** –

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim – Julio Fernandes de Almeida – José Caetano de Faria – Acyndino Vicente de Magalhães.

Estado do Piauí

Nº 886

Relator, o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães

SEVERO ALVES FERREIRA, soldado do 44º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de. (*sic*)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Preliminarmente julgam a sentença recorrida por ter sido proferida na ausência da certidão de assentamentos do réu. E assim decidindo mandam que junta aos autos o documento referido, profira o Conselho de Guerra nova e aludida certidão. Rio, 5 de setembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Capital Federal

Nº 876

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de. (*sic*)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM dar provimento à apelação, interposta da sentença do Conselho de Guerra que absolveu o réu Manoel Rodrigues de Almeida, marinheiro nacional grumete, acusado dos crimes previstos nos arts. 97 e 101 § 2º do Código Penal Militar para anular, como anulam, o processo de fl. 50 em diante, por não se ter junto aos autos a cópia de assentamento do réu formalidade essencial (Regulamento Processual Criminal Militar art. 284). Supremo Tribunal Militar, 3 de setembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino**

Faria de Alencar – Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim – José Caetano de Faria – Acyndino Vicente de Magalhães – Enéas de Arrochellas Galvão.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 827

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

FELIPPE CALVINO, soldado do 8º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Convertem em diligência o julgamento do réu Felipe Calvino, soldado do 8º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de deserção; para que baixem os autos à autoridade competente para que ela informe por que razão não foi o réu engajado quando reincluído, nos termos do aviso de 17 de janeiro, e como alega o mesmo no seu interrogatório; no caso negativo, qual a qualidade de sua praça. Sejam os autos restituídos à autoridade competente para o fim ordenado. Supremo Tribunal Militar, 12 de setembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido por ter votado contra a diligência e pela absolvição do réu. – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Propus o julgamento imediato e a consequente aprovação da sentença do Conselho de Guerra que é absolutória em razão de que o réu estava incorporado irregularmente, porquanto só poderia estar como engajado e gozando de tais vantagens, o que, de todo, se lhe recusou no Corpo onde se acha em constrangimento ilegal, no xadrez. A diligência a fazer-se vai ser com maior agravação da privação da liberdade do réu, de modo, a meu ver, arbitrário. – **Luiz Antonio de Medeiros – Olympio Carvalho de Fonseca – Alexandrino Faria de Alencar – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim – Julio Fernandes de Almeida – José Caetano de Faria – Acyndino Vicente de Magalhães.**

Estado da Paraíba do Norte

Nº 940

Relator, o Sr. Ministro Doutor Arrochellas Galvão

FRANCISCO BAPTISTA DE BARROS VELLOZO, soldado do 49º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de. (sic)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Convertem o julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra, apurando convenientemente a identidade do réu Francisco Baptista de Barros Vellozo, soldado do 49º Batalhão de Caçadores, profira sentença *de meritis*, absolvendo ou condenando, conforme entender, à vista dos elementos de prova, observando o Regulamento Processual Criminal Militar, no que for aplicável ao caso e apelando afinal, para este Tribunal. Sejam, os autos restituídos à autoridade competente para o fim ordenado. Supremo Tribunal Militar, 17 de setembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

Capital Federal **Nº 873**

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

FRANCISCO NUNES DO PRADO, soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Confirmam, por seus fundamentos, a sentença do Conselho de Guerra que se julgou incompetente para processar o réu Francisco Nunes de Prado, soldado do 1º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão. E assim decidido, mandar restituir os autos à autoridade competente para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 3 de setembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado do Paraná **Nº 897**

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

THEODORICO ALVES DE CARVALHO, 3º sargento do 2º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de. (*sic*)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal anular, preliminarmente, a sentença do Conselho de Guerra, visto se achar a mesma em desacordo com o que se verifica da justificativa dos votos de cada um dos quatro juízes, que declararam reconhecer em favor do réu a dirimente do art. 21 § 5º

do Código Penal Militar, e a sentença apelada, em seu texto se refere à insuficiência de provas. E assim decidindo, mandam restituir os autos à autoridade competente para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 10 de setembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 636

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

Embargado Acórdão deste Tribunal.

Embargante – THEOPHILO AFFONSO DE JESUS, cabo do 11º Regimento de Cavalaria, acusado de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é embargante Theophilo Affonso de Jesus, cabo de esquadra do 11º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de homicídio voluntário, ACORDAM em Tribunal, e preliminarmente, deferir requerimento da defesa do réu, e mandam que baixando os autos ao juízo *a quo* e que o Conselho de Guerra promova os meios adequados, para que os peritos esclareçam a obscenidade de sua resposta e digam peremptoriamente se o réu quando praticou o delito que lhe é imputado, estava ou não, em estado de completa inconsciência, e profunda perturbação ou privação dos sentidos e da inteligência. Sejam os autos remetidos à autoridade competente para o fim ordenado. Supremo Tribunal Militar, 19 de setembro de 1919. Presidente **Francisco de Paula Argollo**, vencido. – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca**, vencido. – **Alexandrino Faria de Alencar**, vencido – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** vencido – **Julio Fernandes de Almeida**, vencido – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Votei para que o réu fosse observado por especialistas de moléstias mentais. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Votei de acordo com o voto do Sr. Ministro Acyndino.

Estado de Pernambuco

Nº 963

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

GEDEÃO CORDEIRO DE ALMEIDA, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Gedeão Cordeiro de Almeida, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra, da sentença anulatória para confirmá-la, pelos seus fundamentos, visto estar de acordo com a jurisprudência deste Tribunal. Sejam os autos restituídos à autoridade competente para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 10 de setembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Capital Federal

Nº 141vvv

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

ANTONIO PAIVA, 2º tenente da Brigada Policial da Capital Federal, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que absolveu o réu Antonio Paiva, 2º tenente da Brigada Policial da Capital Federal, acusado do crime de insubordinação, para confirmá-la não pelos fundamentos da sentença apelada, mas por ter reconhecido em seu favor a dirimente do artigo 21 § 4º do Código Penal Militar. Seja o réu posto em liberdade se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 24 de setembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Alexandrino Faria de Alencar**, condeno de acordo artigo 97. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva**, vencido por condenar o réu nas penas do art. 97 do Código Penal Militar. – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida**, vencido de acordo com o voto do Sr. Ministro Almirante Alexandrino. – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães**. Votei

pela absolvição porque pela própria exposição da parte acusatória verifica-se que o réu quando cometeu o crime estava em completo estado de irresponsabilidade fl. 27.

Estado do Piauí

Nº 1.001

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

FRANCISCO CATHARINO DE SENNA, soldado tambor do 44º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de falsidade.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos do Conselho de Guerra, a que respondeu o soldado tambor do 44º Batalhão de Caçadores, Francisco Catharino de Senna, acusado de ter falsificado as firmas do tenente Raymundo Antonio de Paula Rodrigues e sargento João Mello, ambos do seu Batalhão, em dois bilhetes que fez e dirigiu a comerciantes da cidade de Teresina, autorizando a abonar, a ele acusado, as quantias de 80\$000 e 25\$000, que chegou a receber, sendo pronunciado no art. 17 § 1º do Código Penal Militar. ACORDAM, preliminarmente confirmar a sentença do Conselho de Guerra que se julgou incompetente para conhecer do fato criminoso, visto ser o mesmo de natureza civil, prevista no Código Penal da República. A falsidade, se houve, não foi praticada em matéria pertencente ao emprego do acusado, requisito este necessário para constituir, na espécie, crime militar. E assim decidindo, mandam que se remetam estes autos à autoridade civil competente, por intermédio da autoridade convocante, para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 26 de setembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 1.010

Relator, o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães

RAUL SABOYA DE ALENCAR, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que se julgou incompetente para tomar conhecimento da acusação intentada contra o réu Raul Barbosa de Alencar, marinheiro nacional de 2ª classe, pelo crime de deserção, por não se ter integralizado o referido delito, visto constar dos autos que tendo o acusado se ausentado no dia três de junho do corrente ano, apresentou-se a nove do mesmo mês à capitania do porto do Recife. Rio, 8 de outubro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar**, vencido. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado de Pernambuco

Nº 961

Relator, o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães

ISMAEL LUIS DE MORAES, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de Conselho de Guerra em que é réu o soldado sorteado incorporado ao 12º Regimento de Infantaria Ismael Luis de Moraes, acusado do crime de insubmissão, e pela sentença de fl. absolvido, preliminarmente, julgam nulo todo processo de fl. 21 em diante por não terem sido ouvidas testemunhas de acusação, o que é positivamente contrário à lei e incide nas disposições combinadas da letra b do artigo 159 e letra d do artigo 160, ambos do Regulamento Processual Criminal Militar. E, assim resolvendo, mandam que, com a máxima urgência, se cumpra a exigência legal, seguindo-se os demais termos do processo até sentença final. Advertem os membros do Conselho de Guerra e notadamente o auditor por semelhante irregularidade altamente contrária à boa administração da justiça. Rio, 3 de outubro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Capital Federal

Nº 1.063

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

JOÃO FRANCISCO DE SOUZA, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM dar provimento à apelação, interposta da sentença do Conselho de Guerra que condenou a seis meses de prisão com trabalho o soldado do 2º Regimento de Infantaria, João Francisco de Souza, acusado do crime de deserção, para anular o processo de deserção, digo fl. 15 verso em diante, uma vez que os depoimentos de todas as testemunhas não estão assinados, ou mesmo rubricados, pelo juiz interrogante, ficando em branco o espaço onde devia deitar o seu nome, o que faz supor não ter estado ele presente à inquirição, certamente por contar com a indiferença ou a aquiescência dos demais membros do Conselho de Guerra. E como a nulidade do processo vai causar prejuízo ao réu, demorando o seu julgamento, mandam, em obediência ao art. 288 do Regulamento Processual Criminal Militar, que sejam responsabilizados criminalmente todos os juizes do Conselho, cujos nomes constam do ofício de convocação a fl. 3. Observam, ainda uma vez, que o ato do sr. coronel Manoel Onofre Muniz Ribeiro, autoridade convocante, substituindo no processo o auditor togado por um capitão, não encontra amparo em lei. A substituição só se poderia dar, como tem recomendado repetidamente este Tribunal, na forma do art. 14 parágrafo único, Regulamento citado; isto é, nas faltas e impedimento do auditor privativo ou quando houver afluência de serviço que impeça o mesmo de funcionar, tudo justificado nos autos. Supremo Tribunal Militar, 10 de outubro de 1919. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente. Opus-me formalmente ao que se venceu. Não me convenci de nenhuma das duas culpas. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido. – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva**, vencido. – **José Caetano de Faria**, vencido quanto à responsabilidade dos membros do Conselho. – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado de Mato Grosso

Nº 1.067

Relator, o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães

JOÃO BAPTISTA PIRES e NEVES GONÇALVES BARBOSA, ambos soldados do 3º Regimento de Cavalaria, acusados do crime de roubo.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados e discutidos estes autos, em que são réus João Baptista Pires e Neves Gonçalves Barbosa, soldados do 3º Regimento de Cavalaria, acusados do crime de roubo, o primeiro como autor e o segundo como cúmplice; este Tribunal, tomando conhecimento da apelação, preliminarmente, julga nulo todo o processado do Conselho de Guerra de fl. 76 em diante, por não terem tido sido ouvidas testemunhas em número legal, contra o disposto no artigo 69, § 1º do Regulamento Processual. E assim resolvendo, mandam que preenchida a formalidade legal, continue o processo nos seus demais termos até sentença final. Como instrução observam que o procedimento do júízo *quo*, a que se refere o termo de fl. 72 verso, não consultou a lei. Quando as testemunhas não puderem logo comparecer perante os Conselhos de Guerra por estarem fora do lugar de sua reunião e não saber se sua apresentação se fará em curto prazo, não se deve suspender os trabalhos e aguardar o comparecimento, para não ocorrer a irregularidade de ficar o

processo suspenso por tempo indefinido ou prolongado, como se deu no caso, em que as duas primeiras testemunhas foram ouvidas a 19 de maio e a terceira a 20 de abril digo julho. A providência da precada, contida no art. 80 da lei processual militar, se impunha na hipótese dos autos, à vista do termo de fl. 63. Declaram, outrossim, que o interrogatório do réu menor deve ser assinado não só pelo curador como pelo interrogado. Rio, 22 de outubro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, com restrições quanto ao recuso da deprecada no caso ocorrido. – **José Cândido Guillobel** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Capital Federal

Nº 1.068

Relator, o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães

JOSÉ FERREIRA LIMA, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença do Conselho de Guerra que se julgou incompetente para tomar conhecimento da acusação intentada contra o réu José Ferreira Lima, marinheiro nacional de 2ª classe, por crime de deserção, porquanto da data da sua ausência de bordo do seu navio até aquela em que foi preso não decorreram os oito dias elementares do crime definido no artigo 117 do Código Penal Militar, ficando, assim anulado o presente processo. Rio, 22 de outubro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **José Cândido Guillobel** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido quanto ao número de testemunhas.

Capital Federal

Nº 1.111

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

MANOEL CARDOSO, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados autos em que é acusado o marinheiro nacional grumete, Manoel Cardoso, de haver cometido o crime de deserção, ACORDAM, preliminarmente, converter o julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra, sem perda de tempo, apure o motivo por que o réu sendo apresentado preso a 24 de fevereiro do corrente ano (fl. 10) só a 23 de agosto (fl. 3), seis meses depois, foi convocado o Conselho que o devia julgar, e indique quais os responsáveis pela grande demora dessa convocação. Supremo Tribunal Militar, 24 de outubro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **José Cândido Guillobel** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 1.089

Relator, o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães

JOÃO JULIO DA ROSA, soldado tambor do 29º Batalhão de Infantaria, acusado do crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é réu João Julio da Rosa, soldado tambor do 29º Batalhão de Infantaria, acusado do crime de lesões corporais e absolvido pela sentença de fl. 59 verso; ACORDAM em Tribunal ordenar que os autos baixem, a fim de que seja junto o exame de sanidade, a que devera ter sido submetido o ofendido, sendo que, no caso de não ter ele sido procedido ou não ser possível a ele mais proceder-se, cumpre supri-lo por qualquer outro meio indireto, que digo de modo a constatar-se se realmente é verdadeira a conclusão a que chegou o corpo de delito, que considerou a lesão grave, exame esse último, aliás, não regularmente feito, por isso que nele figura apenas um profissional, quando deve ser procedido por dois, achando-se além disso destituído de outras formalidades, conforme tudo exigem os artigos 40 e 41 do Regulamento Processual. Para melhor elucidação da prova sejam a 1ª e 2ª testemunhas de acusação do Conselho de Guerra inquiridas sobre se podem afirmar se foi o próprio ofendido quem se feriu, levando a pena de encontro a adega ou se foi o réu quem propositadamente com essa arma produziu a lesão. Em consequência dessa decisão, seja novamente interrogado o réu e proferida outra sentença, devolvendo-se em seguida o processo a este Tribunal, na forma da lei, em grau de recurso. Rio, 29 de outubro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **José Cândido Guillobel** – **Vespasiano Gonçalves de**

Albuquerque Silva – Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim – Julio Fernandes de Almeida – José Caetano de Faria – Enéas de Arrochellas Galvão – João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

Capital Federal

Nº 1.100

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

LUIZ PEREIRA SOARES, marinheiro nacional, grumete, acusado do crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Convertem o julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra, se reunindo novamente, promova os meios adequados em ordem a ficar provado, se em tempo, se procedeu o corpo de delito na pessoa do réu, nos termos do artigo 51 do Regulamento Processual Criminal Militar. E caso não se tenha feito, sejam ouvidas testemunhas de modo a ficar bem provado, não só a existência das ofensas físicas, como também sua natureza, gravidade e circunstâncias ocorridas. Sejam os autos remetidos à autoridade competente para o fim ordenado. Supremo Tribunal Militar, 29 de outubro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido por [ter] votado contra a diligência. – **José Cândido Guillobel – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim – Julio Fernandes de Almeida – José Caetano de Faria – Feliciano Mendes de Moraes – Acyndino Vicente de Magalhães**, votei, também, para que se inquirisse a razão por que não se procedeu o corpo de delito em forma regular. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado do Pará

Nº 1.169

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessoa

ISAAC VICENTE FERREIRA, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM confirmar a sentença do Conselho de Guerra, a que respondeu o marinheiro nacional de 2ª classe, Isaac Vicente Ferreira, acusado do crime de deserção, para anular todo o processo, visto não ser caso de convocação de Conselho de Investigação, e mandam que se proceda na forma estabelecida no cap. XIX do Regulamento Processual Militar sem perda de tempo. Remetam-se os autos como preceitua o art. 281 do citado Regulamento. Supremo Tribunal Militar, 31 de outubro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Votei para que se prosseguisse no Conselho de Guerra. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim – Julio Fernandes de Almeida**, vencido de acordo com o voto do Sr.

Marechal Teixeira Junior. – **José Caetano de Faria – Feliciano Mendes de Moraes – Enéas de Arrochellas Galvão – Acyndino Vicente de Magalhães.** Vencido. Julguei perfeitamente válido o processo instaurado, porque a substituição da forma processual estabelecida pelo Regimento para o crime de deserção pelo meio normal de formação de culpa no curso da ação militar ordinária, não é motivo de nulidade, máxime quando se apura não ter resultado a dita substituição do ato arbitrário da autoridade administrativa, como se verificou na espécie, em que está bem provado ter ela sido ocasionada por menos acertada apreciação de textos legais. Processualistas pátrios sustentam, tornando-se doutrina corrente, que prevendo a lei o curso sumário ou especial para uma ação e vindo ela a ser processada ordinariamente, essa substituição de forma não anula o processo, por isso que nenhum prejuízo ou dano podia ela acarretar para qualquer das partes que litigam; antes pelo contrário o direito destas foram amplamente debatidos e, portanto, melhor assegurados. Esse conceito, que encontra apoio na disposição do artigo 235 do Reg. [Decreto] 737 de 25 de novembro de 1850, se aplica indiferentemente à matéria civil e criminal. Em relação à matéria civil, até se admite que as partes livremente convençionem o processo sumário de qualquer natureza em substituição ao ordinário, conforme sustenta João Monteiro – Theoria do processo civil e commercial e em acórdão recente decidiu a 1ª Câmara da Corte de Apelação (Jornal do Comércio de 28 de setembro de 1919). Isso vem provar que o critério, no caso, deve ser o da apreciação do prejuízo do direito que pode causar a qualquer das partes interessadas o fato da substituição. Em matéria criminal, a conclusão doutrinária a que se chega é que apenas há nulidade do processo; ocorrendo substituição com restrição de forma processual, por isso que, aí, a defesa social pode vir a ser sacrificada, bem como o direito de defesa do réu cerceado não percorrendo a ação os termos julgados necessários pelo legislador para segurança e garantia da justiça. Na falta de preceitos no Regulamento Processual Militar atinentes ao assunto cumpre resolver o caso pelos princípios gerais do processo expostos. De acordo com essa orientação, aliás, já se manifestou este Tribunal, com perfeita união de vistas dos membros togados, no acórdão de 6 de setembro de 1916, que levou a questão mais longe do que ora faço, uma vez que afirmou nem mesmo constituir irregularidade a substituição do termo de deserção pelo Conselho de Investigação. Nessas condições, votei contra a preliminar levantada, para que o Tribunal tomasse conhecimento de meritis.

Estado de Mato Grosso **Nº 1.105**

Relator, o Sr. Ministro Doutor Arrochellas Galvão

ANDRELINO BERNARDO DE JESUS, soldado do 61º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de. (*sic*)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM mandar que o Conselho de Guerra se reúna novamente e prossiga nos termos regulares do processo, ouvindo testemunhas e interrogando o réu, até julgamento final, na forma do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, 29 de outubro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente. Votei pelo arquivamento do processo. – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **José Cândido Guillobel – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva**, vencido. – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, votei pelo arquivamento. – **Julio Fernandes de Almeida – José Caetano de Faria**, votei pelo arquivamento do processo. – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 1.163

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

OZORIO DOS SANTOS, soldado do 7º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Devolva-se o presente processo, a que responde o réu Ozorio dos Santos, adido ao 7º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, à autoridade convocante, na forma do termo de fl. 18, a fim de ter o devido andamento, logo que for o réu capturado ou se apresentar voluntariamente. Supremo Tribunal Militar, 5 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **José Cândido Guillobel** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado do Rio de Janeiro

Nº 1.171

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessoa

FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, soldado do 58º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de. (sic)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, anular o processo por ter sido o Conselho de Guerra convocado por autoridade incompetente: o major fiscal em nome do comandante do Corpo. Na falta ou impedimento deste, aquele é o verdadeiro comandante, como seu substituto legal: age, desempenha as funções do cargo, nomeia os conselhos com autoridade própria. Estando presente, porém, não pode avocar funções que são indelegáveis. Procure a autoridade convocante ao nomear o novo Conselho, cumprir o disposto no art. 14 parágrafo único do Regulamento Processual Criminal Militar. Remetam-se os autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 5 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **José Cândido Guillobel** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio de Janeiro

Nº 1.172

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

JUVENAL MARCOS VENTURA DO NASCIMENTO, soldado do 5º Grupo de Obuses, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM dar provimento à apelação da sentença do Conselho de Guerra que julgou indultado o soldado do 5º Grupo de Obuses, Juvenal Marcos Ventura do Nascimento, acusado do crime de deserção, para mandar que o Conselho prossiga em todos os seus termos até final. Do indulto – Decreto de 13 de setembro de 1919 – a que se refere a sentença, só podem gozar as praças presas e desertadas que se apresentarem no prazo de três meses, depois de regularmente processadas: antes de apurados todos os elementos do crime não há meio de saber qual a pena a aplicar e o citado Decreto é extensivo unicamente aqueles possíveis da pena de seis meses com trabalho. De outro modo não seria entendido o decreto de indulto. Supremo Tribunal Militar, 5 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **José Cândido Guillobel** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio de Janeiro

Nº 1.184

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

HYGINO JOSÉ DE OLIVEIRA, soldado do 58º Batalhão de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, anular o Conselho de Guerra, a que respondeu o insubmisso Hygino José de Oliveira, incorporado ao 58º Batalhão de Infantaria, por ter sido o mesmo convocado por autoridade incompetente: o major fiscal em nome do comandante do Corpo, quando essa atribuição é indelegável. O major fiscal, como substituto legal do comandante, na sua falta ou no seu impedimento, age no lugar deste, com autoridade própria, como se ele próprio fosse, no pleno exercício das funções do cargo. Ao ser feita a nova nomeação do Conselho, a autoridade

convocante compra o disposto no art. 14 parágrafo único do Regulamento Processual Criminal Militar. São de todo judiciosas as razões do voto do capitão médico que serviu de auditor. Remetam-se os autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 31 de outubro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **José Cândido Guillobel** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio de Janeiro

Nº 1.185

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

ARY FERREIRA DA SILVA, soldado do 58º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, anular o Conselho de Guerra, a que respondeu Ary Ferreira da Silva, incorporado ao 58º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, por ter sido o mesmo convocado por autoridade incompetente. A atribuição judiciária de nomeação dos tribunais militares, formadores da culpa e julgadores, por ser indelegável, não pode ser exercida pelo major fiscal, em nome do comandante. Se este se encontra licenciado ou fora do exercício por qualquer outro motivo, o major fiscal como substituto legal faz a convocação com autoridade própria, na qualidade de comandante interino, no exercício das funções deste cargo. Atenda-se, na nova nomeação do Conselho, para o que dispõe o art. 14 parágrafo único do Regulamento Processual Criminal Militar porque são de todo judiciosas as razões do voto do dr. auditor. Remetam-se estes autos como determina o art. 281 do Regulamento citado. Supremo Tribunal Militar, 31 de outubro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **José Cândido Guillobel** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio de Janeiro

Nº 1.186

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

JOÉ JOSÉ FERNANDES, soldado do 58º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados, estes autos em que é acusado Joé José Fernandes, incorporado ao 58º Batalhão de Caçadores, de haver cometido o crime de insubmissão, ACORDAM, preliminarmente, anular o Conselho de Guerra, por ter sido convocado pelo major fiscal, quando só podia o ser pelo comandante do Corpo, como já decidiu este Tribunal nas Apelações n.ºs 1.184 e 1.185. Atenda-se na nova convocação, para o que preceitua o art. 14 parágrafo único do Regulamento Processual Criminal Militar. São de todo procedentes as razões do voto capitão médico servindo de auditor. Remetam-se os autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 31 de outubro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **José Cândido Guillobel** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio de Janeiro

Nº 1.187

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

PEDRO LUCRECIO, soldado do 58º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que Pedro Lucrecio, soldado do 58º Batalhão de Caçadores, é acusado do crime de insubmissão, ACORDAM preliminarmente, anular o Conselho de Guerra, por não ter sido convocado por autoridade competente. A atribuição judiciária de nomeação dos julgadores, por ser indelegável, não pode ser exercida pelo major fiscal em nome do comandante do Corpo. Se este se acha licenciado ou falta ao quartel, o major fiscal, como seu substituto legal, faz a convocação com autoridade própria, na qualidade de comandante do Corpo, no exercício pleno das funções deste cargo. Cumpra a autoridade convocante, na nova nomeação do Conselho, o disposto no art. 14 parágrafo único do Regulamento Processual Criminal Militar. Remetam-se os autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 31 de outubro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **José Cândido Guillobel** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 880v

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

JOÃO DOS SANTOS, soldado do 1º Grupo de Obuses, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, dar provimento à apelação, interposta da sentença do Conselho de Guerra que condenou o réu João dos Santos, soldado do 1º Grupo de Obuses, acusado do crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, para anular o processo, a partir do interrogatório, por se ter inquirido apenas três testemunhas, quando a lei exige cinco, no mínimo (Regulamento Processual Criminal Militar art. 160, letra d combinado com o art. 69 § 1º). Observam, como instrução, que as autoridades convocantes do Conselho de Guerra, não devem dar substituto ao auditor, juiz togado, se não nos casos figurados no art. 14 parágrafo único do Regulamento já citado. Supremo Tribunal Militar, 29 de A.

{Escrito na lateral esquerda: sem efeito}

Capital Federal Nº 880v

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

JOÃO DOS SANTOS, soldado do 1º Grupo de Obuses, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM mandar que o Conselho de Guerra, a que está respondendo o soldado João dos Santos, do 1º Grupo de Obuses, pelo crime de deserção, cumpra, sem mais demora, em todas as suas partes, o acórdão anterior. O motivo invocado no termo de fl. 17 verso com apoio, aliás, em um ofício, que se declara junto aos autos, mas não o está realmente, fato este revelador de imperdoável descuido na organização do processo, não justifica e nem obriga o encerramento do procedimento criminal, como tem decidido este Tribunal, pois só depois de processado regularmente e apurado o grau da pena se poderá saber se o réu foi ou não indultado. Supremo Tribunal Militar, 12 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Votei pelo arquivamento deste processo. – **José Cândido Guillobel** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** vencido. – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Piauí Nº 1.246

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

JOÃO PEREIRA DE CARVALHO, soldado do 44º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM anular todo o processo do Conselho de Guerra, a que vem respondendo o sorteado insubmisso João Pereira de Carvalho, incorporado ao 44º Batalhão de Caçadores, por não se encontrar nos autos o termo de insubmissão, base de todo o procedimento criminal, na espécie. E assim decidindo, mandam que se remetam os autos sem perda de tempo, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 12 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** vencido. Propus que se conhecesse *de meritis. De miminis noce curate Procter.* – **José Cândido Guillobel** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Piauí

Nº 1.247

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessoa

ANTONIO BORBA DE CARVALHO, soldado do 44º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM anular o processo do Conselho de Guerra, a que vem respondendo o sorteado insubmisso Antonio Borba de Carvalho, incorporado ao 44º Batalhão de Caçadores, por se não ter juntado aos autos o termo de insubmissão, base de todo o procedimento criminal, na espécie. E assim decidindo, mandam que, sem perda de tempo, se remetam estes autos, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 12 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Propus que se conhecesse *de meritis. De miminis no curati Procter.* – **José Cândido Guillobel** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 1.203

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

CARLOS DE CASTRO, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que é réu Carlos de Castro, soldado do 3º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção, ACORDAM em Tribunal mandar que o Conselho de Guerra prossiga em seus trabalhos regulares até julgamento final do réu, condenando-o ou absolvendo conforme entender, ex-vi dos elementos de prova que tiver colhido. O artigo 117 do Código Penal Militar pune, o desertor com a pena de prisão com trabalho por seis meses a seis anos. Ora, sendo assim, claro é que somente concluída a instrução criminal, e proferida a sentença final, se poderá verificar a penalidade imposta ao réu e conseqüentemente se acha compreendido no indulto citado. Devolva-se o processo à autoridade competente para o fim ordenado. Supremo Tribunal Militar, 7 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Entendo que devia ser acatado o ato do Poder Executivo tal como o que nele se contém, porquanto, é suficiente para a sua execução a qualificação da deserção constante das partes acusatórias. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado de Pernambuco

Nº 1.242

Relator o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

LUIZ DE ATHAYDE GODIM, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de Conselho de Guerra a que está respondendo o soldado do 12º Regimento de Infantaria, Luiz de Athayde Godim, acusado do crime de deserção, ACORDAM mandar, prosseguir o processo em todos os seus termos até final, porquanto só depois de regularmente processado se poderá saber se o réu está ou não compreendido no decreto de indulto de 7 de setembro último, publicado no Diário Oficial de 13 do mesmo mês. Recomendam ao capitão Ildelfonso Celestino Pessôa Monteiro, servindo de auditor, que rubrique e numere as folhas dos autos, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 14 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Propus o arquivamento deste processo. – **José Cândido Guillobel** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva**, vencido, voto pelo arquivamento do processo. – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Paraná

Nº 1.243

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

BENTO BAPTISTA DE OLIVEIRA, soldado do 3º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM mandar que o Conselho de Guerra, a que estava respondendo o cabo Bento Baptista de Oliveira, do 3º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de deserção, prossiga em todos os termos do processo até final, porquanto só depois de regularmente processado se poderá saber ter sido o réu compreendido no decreto de indulto de 7 de setembro último, publicado no Diário Oficial de 13 do mesmo mês. Supremo Tribunal Militar, 14 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Votei pelo arquivamento deste processo. – **José Cândido Guillobel** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva**, vencido, votei pelo arquivamento. – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado da Paraíba do Norte

Nº 368v

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

FIRMINO BARROS DE MACEDO, soldado do 49º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que o soldado do 49º Batalhão de Caçadores, Firmino Barros Macedo, é acusado do crime de deserção, ACORDAM mandar que o Conselho prossiga nos seus trabalhos, até final, porquanto só depois de regularmente processado poder-se-á saber se o réu está ou não compreendido no indulto de 7 de setembro do corrente ano. Remetam-se os autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 26 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido para mandar arquivar o processo, por se achar o réu solto em virtude do indulto presidencial. – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva**, vencido, confirmo a sentença do Conselho de Guerra. – **Julio Fernandes de Almeida**, vencido, havendo este Tribunal reconhecido dispensável a diligência, considero substancial a sentença anulada e a confirmo. – **José Caetano de Faria**, vencido, de acordo com o voto do Sr. Marechal Julio Almeida. – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 1.250

Relator, o Sr. Ministro Dr. Acyndino V. de Magalhães

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os presentes autos, em que é réu José Francisco Ferreira Segundo, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção, verifica-se que o mesmo, achando-se preso preventivamente, sem licença ausentou-se do quartel desde a revista do recolher do dia 2 do mês de janeiro de 1915, levando as peças constantes do inventário de fl. 18, que não foram restituídos, após a sua reinclusão, como agregado ao 4º Batalhão de Infantaria em data de 18 de setembro do corrente ano, visto ter sido em 14 desse mesmo mês capturado, quando envolvido em um conflito na zona do segundo distrito policial, momento em que confessou ser desertor da Brigada, conforme tudo esclareceu a parte de recondução de fl. 14 e depoimento de fl. 25. Processado na conformidade das disposições do Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889, foi afinal condenado pela sentença de fl. 28 à pena de quatro meses de prisão simples, como incurso nos números um e seis do artigo 287, combinado com o artigo 289 do dito Decreto. Isto posto, o estudo dos autos comporta o exame de um ponto importante, qual o de saber-se a lei penal aplicável à espécie. O fato ocorreu em 1915, quando estava em pleno vigor no aludido Regulamento a matéria pertinente aos delitos propriamente militares nele previstos e que passavam, ex-vi do Decreto nº 3.351, de 3 de outubro de 1917, a ser regulados pelo Código Penal Militar. Tendo a ação penal sido iniciada em setembro do ano corrente, nada influi para que, consoante o princípio constitucional da irretroatividade das leis, não iniciado o caso nas disposições do Regulamento de 5 de abril, por isso que o que interessa não é a data do início do procedimento criminal, mas a data em que se realizou o fato criminoso. Ante o caso concreto, a penalidade a aplicar-se ao réu, na conformidade da prova, é a do mínimo do artigo 288, combinado com os artigos 289 e 287 § 2º nº 6 do supracitado Regulamento, isto é, quatro meses de prisão simples e expulsão da Brigada após o cumprimento da pena. Fazendo-se aplicação do Código Penal Militar, a penalidade será de 6 meses de prisão com trabalho, mínimo do artigo 117, penalidade mais rigorosa, mesmo tendo-se em atenção a expulsão cominada naquele Regulamento que é mera pena acessória. Ocorre, porém, que quer em face penalidade desse Código, quer a da lei da Brigada, o fato delituoso acha-se prescrito, à vista do artigo 85 1ª alínea do Código Penal Comum que declara prescrever em um ano o crime a que não se impuser pena restritiva da liberdade por tempo não excedente de seis meses, prazo esse de prescrição aplicável à espécie. Nessas condições, julgando prescrita a ação, ACORDAM em Tribunal anular todo o processado e mandar, em consequência, que seja o réu posto em liberdade se por *al* não estiver preso. Rio, 26 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado do Rio de Janeiro

Nº 1.256

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

FRUCTUOSO COSTA, soldado do 58º Batalhão de Caçadores acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que absolveu o réu Fructuoso Costa, soldado do 58º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, para anular todo o processado, a partir da convocação do Conselho de Guerra, visto ser incompetente (o major fiscal em nome do comandante) a autoridade que o convocou. Restitua-se o processo à autoridade competente para os fins ulteriores. Supremo Tribunal Militar, 21 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **José Cândido Guillobel** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado do Rio de Janeiro

Nº 1.257

Relator, o Sr. Ministro o Dr. Arrochellas Galvão

MARCIONILIO DOS SANTOS CARVALHO, soldado do 58º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra, da sentença que absolveu o réu Marcionilio dos Santos Carvalho, soldado do crime de insubmissão, para julgar nulo todo o processado, a partir da convocação do Conselho de Guerra, visto ser incompetente (o major fiscal em nome do comandante) a autoridade que o convocou. Restitua-se o processo à autoridade competente para os fins ulteriores. Supremo Tribunal Militar, 21 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **José Cândido Guillobel** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado do Piauí

Nº 1.264

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

JOÃO HYGINO DE MEDEIROS, soldado do 44º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, anular todo o processo desde seu início, a que respondeu o sorteado João Hygino de Medeiros, incorporado ao 44º Batalhão de Caçadores, por não constar dos autos o termo de insubmissão, base do procedimento criminal, na espécie. Remetam-se os autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 21 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **José Cândido Guillobel** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 1.266

Relator, o Sr. Ministro o Dr. Arrochellas Galvão

FRANCELINO NUNES, soldado do 16º Grupo de Artilharia a Cavallo, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Dão provimento à apelação da sentença do Conselho de Guerra que absolveu o réu Francisco Nunes, soldado do 16º Grupo de Artilharia a Cavallo, da acusação que lhe foi intentada pelo crime de insubmissão para, reformando a mesma sentença, anular, como anulam, o processo por vício manifesto dos documentos de fls. 3 e 5. Rio, 21 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator para o acórdão – **Francisco José Teixeira Junior**, observo que se o suposto insubmisso for menor de 21 anos, conforme se conheceu o Conselho de Guerra dando-lhe um curador, será inconsiderada a renovação de semelhante processo. – **José Cândido Guillobel** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido. Condenei no mínimo 1 ano. – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Condenei a um ano de prisão.

Estado do Amazonas

Nº 1.287

Relator, o Sr. Dr. Ministro Arrochellas Galvão

JUVENAL DA FONSECA ZUZARTE, soldado adido ao 45º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Dou provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que absolveu o réu Juvenal da Fonseca Zuzarte, soldado do 45º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, para anular todo o processado por ter servido de membro do Conselho de Guerra o 1º tenente Joaquim Vidal Pessôa, que dera a parte acusatória. Sejam os autos restituídos à autoridade competente para os fins ulteriores. Supremo Tribunal Militar, 3 de dezembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Não me parece curial anular-se uma sentença absolutória, irrevogável pelos seus fundamentos, por respeitar-se duvidosamente de que um dos sete juízes tem certa incompatibilidade. A parte acusatória dos insubmissos e feita por ordem do comandante da Região, visto ter sido qualificada a insubmissão pelo chefe do recrutamento. O comandante da Companhia faz o papel de mero registrador de tal fato. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Capital Federal

Nº 1.288

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado do crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de Conselho de Guerra, a que respondeu João Manoel do Nascimento, marinheiro nacional de 2ª classe, pelo crime de ferimento na pessoa do seu camarada, Benedicto José Dario, sendo absolvido, ACORDAM baixar em diligência para que se esclareça como é que o auto de corpo de delito de fl. 30 declara que o mesmo foi procedido em

uma das salas do Hospital Central de Marinha, por peritos nomeados pelo seu diretor e, no entanto, no ofício de fl. 62 informa o vice-diretor desse estabelecimento que por ali não transitou a vítima, nem foi também ali submetida a corpo de delito ou exame de sanidade. Os dizeres desse ofício fazendo duvidar da autenticidade daquele documento é de estranhar que o Conselho não tivesse apercebido disto e procurado deixar nos autos, desde logo, a ocorrência convenientemente esclarecida. O Conselho solicite, sem perda de tempo, explicações do diretor do Hospital e, se então não forem satisfatórias, ouça os peritos, reduzindo-se a termo as suas declarações. Remetam-se os autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 28 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Não parece discutir a informação do diretor do Hospital da Marinha das disposições regulamentares a que obedecem os corpos de delito. Ordem do Dia do Exército nº 773 de 1896, referente à Portaria do Ministério da Guerra de 1º de outubro. – **Luiz Antonio de Medeiros**, vencido por considerar válido o auto de corpo de delito e seguir o julgamento. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva**, vencido, de acordo como voto do Sr. Ministro Marechal Medeiros. – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado do Amazonas Nº 1.289

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

VICENTE MARQUES DA COSTA, soldado adido ao 45º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, dar provimento à apelação da sentença que absolveu Vicente Marques da Costa, sorteado incorporado ao 45º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, para anular todo o processo, por ter funcionado como juiz do Conselho o oficial signatário da parte que deu origem ao procedimento criminal. Recomendam, como instrução, que do termo de insubmissão não deve constar a idade, naturalidade, filiação e classe a que pertencer o sorteado. A esse termo deve servir de modelo o de deserção constante do formulário, organizado de acordo com o art. 2º das Disposições Transitórias do Regulamento Processual Criminal Militar. Remetam-se os autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 28 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Devia ter-se conhecido *de meritis* visto tratar-se de sentença absolutória irrevogável pelos seus fundamentos. Observo que a parte acusatória no delito de insubmissão é implicitamente feita por ordem do comandante da Região quando manda incorporar um sorteado, já qualificado insubmisso pelo chefe do recrutamento; não é peça acusatória da responsabilidade do seu signatário. E como o comandante da Companhia é mero

registrador de um caso delituoso, do qual não tivera ciência própria, ninguém lhe poderia negar toda a isenção, depois da apresentação do acusado, é um juízo, para ser julgador do mesmo acusado, já então sob o seu amparo regulamentar como seu comandante. – **Luiz Antonio de Medeiros – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – José Caetano de Faria – Acyndino Vicente de Magalhães – Enéas de Arrochellas Galvão.**

Estado do Amazonas

Nº 1.290

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

GREGORIO JOSÉ DA SILVA, soldado adido ao 45º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, dar provimento à apelação da sentença que absolveu o sorteado Gregorio José da Silva, adido ao 45º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, para anular todo o processo por ter funcionado como juiz do Conselho o oficial que deu a parte de fl. 16, origem de todo o procedimento criminal. Recomendam, como instrução, que o termo de insubmissão deve mencionar a idade, naturalidade, filiação e classe a que pertencer o sorteado. A esse termo deve servir de modelo o de deserção constante do formulário organizado de acordo com o art. 2º das disposições transitórias do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, 28 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Propus que se conhecesse *de meritis* visto tratar-se de sentença absolutória e não ser caso, portanto, possível de exigências sobre a duvidosa incompatibilidade de um dos sete juízes do Conselho de Guerra, por afetar isso os direitos do réu à sua liberdade, com maiores delongas protelatórias. – **Luiz Antonio de Medeiros – Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – José Caetano de Faria – Acyndino Vicente de Magalhães – Enéas de Arrochellas Galvão.**

Estado do Amazonas

Nº 1.291

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

RAYMUNDO DA SILVA UCHÔA, soldado adido ao 45º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, reformar a sentença que absolveu o sorteado Raymundo da Silva Uchôa, adido ao 45º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, para anular, como anulam, todo o processo, por ter servido como juiz do Conselho o oficial signatário da parte que deu origem ao procedimento criminal. Recomendam, como instrução, que do termo de insubmissão deve constar a idade, naturalidade, filiação e classe a que pertencer o sorteado. A esse termo deve servir de modelo o de deserção constante do formulário organizado de acordo com o art. 2º das disposições transitórias do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, 28 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. As sentenças absolutórias irrevogáveis pelos seus fundamentos não devem ser anuladas com diligências protelatórias, ao meu parecer. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado do Amazonas

Nº 1.292

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

FRANCISCO RODRIGUES DE CASTRO, soldado adido do 45º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente reformar a sentença do Conselho de Guerra que absolveu o sorteado Francisco Rodrigues de Castro, adido ao 45º Batalhão de Caçadores, para anular, como anulam, o processo por ter funcionado como juiz o oficial que assinou a parte de fl. 7. Recomendam, como instrução, que do termo de insubmissão deve constar a idade, naturalidade, filiação e classe a que pertencer o sorteado. Remetam-se os autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 28 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Devia ter-se julgado *de meritis* por tratar-se de sentença absolutória irrevogável pelos seus fundamentos. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Amazonas

Nº 1.293

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

LUCAS FERREIRA GAMA, soldado adido ao 45º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, reformar a sentença do Conselho de Guerra que absolveu o sorteado Lucas Ferreira Gama, adido ao 45º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, para anular o processo por ter servido como juiz o oficial que deu a parte de fl. 6, origem do procedimento judicial. Recomendam, como instrução, que do termo de insubmissão deve constar a idade, naturalidade, filiação e classe a que pertencer o sorteado. Remetam-se os autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 28 de novembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Propus que se conhecesse *de meritis* por tratar-se de sentença absolutória, e ter sido a insubmissão qualificada pelo chefe da região de recrutamento, e não pelo comandante de companhia em que fora incorporado o réu, já com a qualidade de insubmisso, por ordem do comandante da Região. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal

Nº 1.306

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

JOÃO FRANCISCO GOULART, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM negar provimento à apelação necessária para confirmar a sentença do Conselho de Guerra que julgou prescrita a ação intentada contra João Francisco Goulart, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, pelo crime de deserção, à vista das alegações de fl. 16 e prova dos autos. Seja o réu posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 10 de dezembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **José Cândido Guillobel** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado de São Paulo

Nº 1.295

Relator, o Sr. Dr. Ministro Acyndino de Magalhães

JOAQUIM THIMOTHEO RIBEIRO DA SILVA, 2º sargento, e JOAQUIM DE TOLEDO LIMA, 3º sargento, ambos da 7ª Companhia de Metralhadoras, acusados do crime de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que são réus Joaquim Thimotheo Ribeiro da Silva e Joaquim de Toledo Lima, respectivamente 2º e 3º sargentos da 1ª Companhia de Metralhadoras, o primeiro acusado de insubordinação e difamação, e o segundo somente daquele primeiro crime, verifica-se que o Conselho de Guerra, na sua primeira sessão, levantou-se a preliminar de incompetência, visto existirem contra o capitão comandante da aludida Companhia fortes acusações constantes da queixa de fl. 4 oferecida pelo primeiro dos mencionados réus e que podem determinar que o mesmo tenha de vir a depor no presente processo na qualidade de acusado. Consta dos autos que, ocorrendo nas ruas da cidade do Rio Claro, estado de São Paulo, irregularidades atribuídas por um jornal local, às praças da 7ª Companhia de Metralhadoras, pelo seu comandante foi ordenada a abertura do inquérito, que se acha junto por cópia a este processo de fls. 131 a 149 e em cujo relatório aquela autoridade declara recair suspeitas de responsabilidade pelos fatos verificados sobre alguns dos inferiores da mesma Companhia, entre os quais incluiu os réus. O primeiro acusado 2º sargento Joaquim Thimotheo Ribeiro da Silva, fundando-se em que o relatório desse inquérito assinalou não ter ficado provada a responsabilidade individual dos inferiores e praças da Companhia, e entendendo conter ele acusações graves a sua pessoa sem o menor fundamento, ofereceu a queixa de fl. 4 contra o seu comandante. Em virtude dessa queixa foi aberto o inquérito de fls. 52 a 161, que concluiu pela improcedência das arguições que nela se continha em relação ao querelado. Poucos dias depois do oferecimento da queixa em questão, foi ordenada a abertura de novo inquérito, que com os demais serviu de base ao sumário de culpa, o qual teve por causa a comunicação de fl. 19 e a parte de fl. 20, onde se relata a insubordinação dos réus alcoolizados contra o oficial de dia e o comandante da Companhia, no dia 25 de julho do corrente ano. Depois de tudo examinado e ponderado, ACORDAM em Tribunal julgar não procedente a preliminar levantada pelo capitão interrogante reconhecida pela maioria do Conselho, porquanto neste processo não mais se poderá verificar a hipótese de vir o capitão comandante da Companhia a responder como acusado pelos fatos enumerados na queixa. A providência contida na disposição do artigo 6º do Regulamento Processual, prescrevendo a substituição dos juízes, quando foram reconhecidos indícios de criminalidade em algum oficial de patente superior, não tem aplicação ao caso concreto, pois apenas se circunscreve ao Conselho de Investigação, cujo despacho de pronúncia tão somente se refere aos réus, não envolvendo absolutamente o nome daquele oficial por qualquer das acusações que lhe forem irregulares na dita queixa. Assim resolvendo, mandam que o juízo a quo prossiga nos termos ulteriores do processo até final sentença. Observam, como instrução, que, no trabalho de inquisição de testemunhas, bem como nos interrogatórios dos réus, limite-se o Conselho às perguntas compatíveis com as arguições a estes feitos, sem afetar ou envolver o exame da responsabilidade do referido oficial, cujos atos, que possam constituir crime, só em processo para ele especialmente convocado podem ser regularmente apurados. Rio, 10 de dezembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **José Cândido Guillobel** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de**

Faria – Feliciano Mendes de Moraes – Enéas de Arrochellas Galvão – João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

Estado do Rio de Janeiro
Nº 1.335

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessoa

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO, soldado do 58º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM dar provimento à apelação da sentença, que absolveu o sorteado José dos Santos Carvalho, incorporado ao 58º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, para preliminarmente, reformando a mesma sentença, anular a convocação do Conselho de Guerra, e atos consequentes por ter sido esta assinada pelo major fiscal em nome do comandante do Corpo. Na falta e impedimento deste, aquele, seu substituto legal, exerce essa atribuição judiciária, que é indelegável com autoridade própria, na qualidade de comandante interino do Batalhão. Na nova convocação observe-se, como já tem recomendado este Tribunal repetidas vezes, o disposto no art. 14 parágrafo único do Regulamento Processual Criminal Militar, a cuja regra está subordinado o art. 297 do citado Regulamento. Supremo Tribunal Militar, 19 de dezembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Votei para que conhecesse *de meritis* por se tratar da sentença irrevogável pelos seus fundamentos, de caráter absolutório. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Paraná
Nº 1.309

Relator, o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães

JOAQUIM DE LIMA, soldado do 10º Batalhão de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Anulam o processo de fls. 17 em diante por não se ter juntado aos autos a certidão de assentamentos do réu, formalidade essencial, nos termos do artigo 284 do Regulamento Processual – assim julgando, mandam que preenchida a exigência legal, profira o Conselho de Guerra nova sentença, tendo em vista o referido documento. Rio, 17 de dezembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Não me pareceu curial retardar-se este julgamento, pela falta de assentamentos do

réu, em forma regular de certidão, porquanto, como sorteado que como é recém incorporado, tendo-se assentado depois de 33 ou 36 dias, conforme se vê do termo de deserção, quando se achava no seu período de instrução, o que é confirmado pela parte acusatória, a qual confirma o mais que se contam no referido termo de deserção, nada faltava, portanto, para se conhecer *de meritis* este processo, visto confirmar o réu nesse particular o que está oficialmente declarado de ter sido espontânea a apresentação do mesmo réu, logo que soube que estava considerado criminoso. – **José Cândido Guillobel** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 1.325

Relator o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

NORBERTO GOMES GUIMARÃES, 1º sargento do 6º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de falsidade administrativa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Convertem julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra, se reunindo novamente, promova os meios adequados em ordem a que o 1º tenente Angelo Florentino da Cunha preste todas as explicações com relação à retirada da quantia de cinquenta mil réis para um soldado, que não tinha direito, e que se diz ter sido feito por sua ordem, no tempo em que comandava o esquadrão a que pertencia o réu deste processo. Norberto Gomes Guimarães, 1º sargento do 6º Regimento de Cavalaria, acusado do crime de falsidade administrativa. Supremo Tribunal Militar, 24 de dezembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Propus que se conhecesse *de meritis*, visto tratar-se de sentença unânime de absolvição, em matéria que nenhum prejuízo deu à Fazenda, e o réu haver procedido, no que foi verificado como irregular, por ordem do seu comandante da Companhia. Por outro lado, não me parece que semelhante irregularidade em questão, de numerário que alcançou apenas a 120\$000, os quais afinal foram recolhidos ao Cofre do Regimento, segundo o que se apurou neste autos, possa justificar a suspeita de criminalidade contra aquele ex-comandante de Companhia, 1º tenente Florentino da Cunha, que, pelos motivos alegados pelo réu, com aquela irregularidade visava destino confessável e justo, e não causa abusiva, como julguei compreender em sessão. Em São Borja, onde tudo chega fora de tempo para as despesas da sua guarnição, desde sempre, no passado e até o presente, não se pode estranhar que para casos imperiosos pela sua natureza e pela ocasião em que se passam, se lance mão de artifícios de pequena monta, como o de que se trata, para liquidação de responsabilidades efetivas e urgentes, se é que, de fato, aquela quantia foi obtida por artifício, e não por um manifesto engano, como parece deprender-se do judicioso voto do 2º tenente intendente. – **José Cândido Guillobel** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano**

Gonçalves de Albuquerque Silva – Julio Fernandes de Almeida – José Caetano de Faria – Feliciano Mendes de Moraes – Acyndino Vicente de Magalhães.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 1.342

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

LEOPOLDO WEIRICH, 1º sargento do 7º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que o sorteado Leopoldo Weirich, incorporado ao 6º Regimento de Infantaria, é acusado do crime de insubmissão, ACORDAM converter o julgamento em diligência para que o Conselho de Guerra, sem perda de tempo, mande examinar o réu, a fim de se reconhecer qual o seu estado mental, uma vez que nos autos há referências de que se trata de um insano. Remeta-se o processo na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 18 de dezembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Amazonas

Nº 1.360

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

PEDRO RODRIGUES DA SILVA, soldado adido ao 45º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Dão provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que absolveu o réu Pedro Rodrigues da Silva, soldado do 45º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, para anular todo processado, visto ter funcionado como juiz no Conselho de Guerra o oficial que deu a parte acusatória. Restitua-se os autos à autoridade competente para os

fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 24 de dezembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Não cabia adiar um julgamento ao meu ver, de absolvição por fundamentos irrecusáveis para se observar uma retificação de pouca importância. – **José Cândido Guillobel** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado do Rio de Janeiro **Nº 1.364**

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessoa

HUMBERTO MONTEZANO, soldado do 58º Batalhão de Caçadores acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM, preliminarmente, dar provimento à apelação para anular o processo a que respondeu o sorteado Humberto Montezano, incorporado ao 58º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, por ter o major fiscal convocado o Conselho de Guerra, pelo comandante do Corpo, quando a esta última autoridade pertence exclusivamente a atribuição de tal convocação. Observe-se na nova nomeação do Conselho, como se tem recomendado, o disposto no art. 14 parágrafo único, a cuja regra está subordinado o art. 297, tudo do Regulamento Processual Criminal Militar. Remetam-se os autos na forma da lei, sem perda de tempo. Supremo Tribunal Militar, 26 de dezembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido nas duas partes deste acórdão. – **José Cândido Guillobel** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio de Janeiro **Nº 1.365**

Relator, o Sr. Ministro Doutor João Pessoa

JOSÉ FLORENCIO, soldado do 58º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM preliminarmente anular o Conselho de Guerra, a que respondeu o sorteado José Florencio, incorporado ao 58º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão, por ter o major fiscal convocado o mesmo Conselho pelo comandante do Corpo, quando a este pertence exclusivamente a atribuição de tal convocação. Observe-se na nova nomeação do Conselho o disposto no art. 14 parágrafo único a cuja regra está subordinado o art. 297, tudo do Regulamento Processual Criminal Militar. Remetam-se os autos na forma da lei e sem perda de tempo. Supremo Tribunal Militar, 26 de dezembro de 1919. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido nas duas partes deste acórdão. – **José Cândido Guillobel** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

ANO DE 1920

Capital Federal Nº 8

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

OTTO BLANKE E EUCLYDES MATHIAS, marinheiros nacionais grumetes, acusados do crime de fuga de prisão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos em que são réus Otto Blanke e Euclides Mathias, marinheiros nacionais grumetes, acusados do crime de fuga de prisão, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que, preliminarmente, julgou nulo quanto ao réu Euclides Mathias o Conselho de Guerra dede a sua convocação, por ser feita por autoridade diversa daquela que convocara o Conselho de Investigação, para confirmá-la por ter sido proferida de conformidade com a prova dos autos e jurisprudência uniforme deste Tribunal. E quanto a Otto Blanke dão provimento, nesta parte, à apelação da decisão que anulou todo o processado por se tratar de matéria disciplinar, para, reformando-a, anular somente a convocação do Conselho de Guerra por ter sido feita por autoridade diversa da que convocou o Conselho de Investigação, atendendo a que a decisão apelada por seus fundamentos, importa em apreciação sobre o merecimento das provas dos autos, o que lícito não é a um Tribunal, que é o primeiro a reconhecer a sua incompetência pela nulidade de sua convocação. Assim decidindo, mandam restituir os autos à autoridade competente para os fins ulteriores. Supremo Tribunal Militar, 14 de janeiro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**. Vencido. Propus que se considerasse sem culpa o evadido e posto em liberdade, conforme propôs o Conselho de Guerra; e que se respeitasse a convocação legal do Estado-Maior, para iniciar-se o

processo do Conselho de Guerra depois que o encouraçado São Paulo chegar a esta capital. Parece-me que seria absurdo cogitar-se de fazer-se voltarem a New York os dois réus, que de São Paulo foram transferidos para a Companhia Correccional, acompanhando-os o Conselho de Investigaçãõ a que responderam a bordo. Observei que no passado, em casos desta natureza, os Conselhos de Guerra se entendiam diretamente com a autoridade para a melhor orientaçaõ que porventura conviesse adotar-se. – **José Cândido Guillobel – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio Carvalho de Fonseca**, de acordo com o voto do Marechal Teixeira Junior na parte que diz dever respeitar-se a convocaçaõ do Conselho feito pelo chefe do Estado-Maior. – **Vespasiano Gonçaves de Albuquerque Silva – José Caetano de Faria – Feliciano Mendes de Moraes – João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

Capital Federal Nº 9

Relator o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

TELEMACO VIEIRA CORDEIRO, soldado do 1º Grupo de Obuses, acusado do crime de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Negam provimento à apelaçaõ intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que anulou o despacho de pronúncia do Conselho de Investigaçãõ, em que julgou o réu Telemaco Vieira Cordeiro, soldado do 1º Grupo de Obuses, acusado do crime de homicídio, incurso nas penas do art. 150 do Código Penal Militar, abstendo-se de pronunciar-se sobre os outros fatos delituosos de que dão notícia os presentes autos – para confirmar pelos seus fundamentos. E assim decidindo mandam que o Conselho de Investigaçãõ, se reunindo novamente, se pronuncie sobre os ferimentos constantes dos respectivos autos, impronunciando ou pronunciando o réu, conforme entender. Que em seguida sejam os autos remetidos à autoridade convocante, para proceder nos termos do artigo 28, letras a e b do Regulamento Processual Criminal Militar. Supremo Tribunal Militar, 9 de janeiro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio Carvalho de Fonseca – Alexandrino Faria de Alencar – Vespasiano Gonçaves de Albuquerque Silva – José Caetano de Faria – Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães – João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado do Rio Grande do Sul Nº 21

Relator, o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães

GABRIEL PINTO FARIA, soldado do 7º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissãõ.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Devolvam este processo à autoridade competente porque além de não estar assinado o termo de fl. 12 por todos os membros do Conselho de Guerra e somente pelo capitão auditor, nenhum recurso, na forma da lei, foi interposto para este Tribunal pelo juízo *a quo*. Rio, 16 de janeiro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 23

Relator, o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães

SERAPHIM ROSA, soldado do 7º Regimento de Infantaria acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Devolvam este processo à autoridade competente porque além de não estar o termo de fl. 11 verso assinado por todos os juizes do Conselho de Guerra, e somente pelo capitão auditor, nenhum recurso, na forma da lei, foi pelo juízo *a quo* interposto para este Tribunal. Rio, 16 de janeiro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado de Pernambuco

Nº 40

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

AMARO DINIZ CORDEIRO MERGULHÃO, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de Conselho de Guerra a que respondeu o sorteado Amaro Diniz Cordeiro Mergulhão, incorporado ao 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão e mandado arquivar por ter sido indultado o mesmo acusado, ACORDAM dar provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, mandar que o Conselho prossiga nos seus termos até final, porquanto o réu só depois de processado regularmente poderá gozar do indulto a que se

refere o ofício de fl. 22. Remetam-se os autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 14 de janeiro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **José Cândido Guillobel** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado de Pernambuco

Nº 25

Relator, o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães

JOÃO MATHIAS, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que é réu João Mathias, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, ACORDAM em Tribunal mandar que o Conselho de Guerra prossiga em seus trabalhos até julgamento final, porquanto só depois de encerrada a instrução criminal, poderá ter efeito o decreto de indulto a que se refere a sentença, recorrida, conforme tem o Tribunal esclarecido e resolvido em inúmeros e invariáveis acórdãos. De acordo com esta decisão o Tribunal declara nulo todo processado de fl. 7 em diante. Rio, 23 de janeiro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar**, vencido. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado da Bahia

Nº 41

Relator, o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães

ANTONIO OLIVIEL DE ALBUQUERQUE PEDROZA, 1º sargento intendente do 42º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de desacato autoridade.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu o 1º sargento intendente Antonio Oliviel de Albuquerque Pedroza, do 42º Batalhão de Caçadores, vê-se que é ele acusado de haver desacatado o tenente Luiz Cavalcante Lima em queixa que contra o mesmo ofereceu. Aberto o inquérito, com os esclarecimentos colhidos, resolveu a autoridade submeter ambos a Conselho de Investigação que impronunciou o referido tenente. Convocado o Conselho de Guerra para o 1º sargento Pedroza,

acabou o mesmo Conselho por anular todo o processado, sob o fundamento de ter sido instaurado o sumário sobre inquérito irregularmente feito, observando que duas testemunhas houve que, conforme suas próprias declarações no plenário, foram ouvidas naquela peça do processo sem conhecerem os fatos sobre que eram inquiridas, pois não lhes foram lidas a parte nem a queixa. Isto posto, vê-se não ter procedência a preliminar de nulidade levantada, porquanto o inquérito é mera peça informativa, da qual, como já uma vez bem acentuou o Tribunal, não resulta, direta ou imediatamente, efeitos judiciários, de molde a poderem irregularidades nele ocorridas invalidar o sumário e o plenário legalmente convocados e processados. Ainda quando pudesse realmente afetar o processo as irregularidades indicadas, colhe-se, por outro lado, que essas irregularidades, se existiram, apenas foram em relação à algumas testemunhas, quando é sabido que depuseram no inquérito 92; de onde força é convir que nem ele mesmo pode ser (utilizado) digo reputado sem valor para não ser utilizado como elemento de instrução judiciária. Nestas condições, ACORDAM em Tribunal mandar que os autos baixem para que o Conselho de Guerra se manifeste *de meritis*, condenando ou absolvendo o réu, de acordo com a prova dos autos. Rio 23 de janeiro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Alexandrino Faria de Alencar** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado de Pernambuco

Nº 53

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

SATURNINO ALVES DA SILVA, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Dão provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença que mandou arquivar o processo em que é réu Saturnino Alves da Silva, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, para mandar, como mandam, que o Conselho prossiga nos termos regulares do presente processo, até julgamento final e conseqüente apelação para este Tribunal, na forma do Regulamento Processual Militar, visto como o indulto não altera a forma processual. Restitua-se o processo à autoridade competente para o fim ordenado. Supremo Tribunal Militar, 23 de janeiro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. – **José Cândido Guillobel** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado do Rio de Janeiro

Nº 1.171v

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, soldado do 58º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM reformar a sentença que anulou o processo do Conselho de Guerra convocado para julgar a praça Francisco Alves de Oliveira, do 58º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de deserção, visto ter sido a mesma excluída do Exército por uma errônea compreensão do decreto de indulto de 7 de setembro de 1919 da parte das autoridades administrativas, para mandar que estes autos sejam devolvidos à autoridade convocante, para fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 23 de janeiro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido quanto à suposição de ter sido irregular a sua exclusão do serviço. Foi bem cumprido o indulto, ao meu ver: Aviso de 31 de agosto de 1895, ao ajudante general. – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado de Pernambuco

Nº 57

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

JOÃO LUIZ DE ALBUQUERQUE, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM dar provimento à apelação interposta da sentença do Conselho de Guerra, convocado para julgar o sorteado João Luiz de Albuquerque, incluído no 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, para o fim de mandar que o Conselho prossiga nos seus trabalhos até final, porquanto só depois de regularmente processado poderá o réu gozar o indulto, a que se refere o ofício de fl. 6. Supremo Tribunal Militar, 23 de janeiro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, parece ser um absurdo reunir-se Conselho de Guerra para julgar um insubmisso indultado há mais de um mês e meio, com que vai ser excluído agora. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães**.

Estado de Pernambuco

Nº 56

Relator o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

JOSÉ VICENTE, soldado do 12º Regimento de Infantaria.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM dar provimento à apelação do Conselho de Guerra, a que estava respondendo o sorteado José Vicente, incorporado ao 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, para mandar que o Conselho prossiga nos termos do processo até final, porquanto só depois de regularmente processado poderá o réu gozar do indulto a que se refere o ofício de fl. 6. Supremo Tribunal Militar, 23 de janeiro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator (Ressalva) – **Francisco José Teixeira Junior**. Parece-me inconveniente ter sido convocado este Conselho de Guerra, porque o réu apresentou-se confiado na promessa presidencial de que não seria processado. O que me pareceu ser inconveniente foi o prosseguimento ordenado. A apresentação foi anterior ao indulto. – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida**.

Estado de Pernambuco

Nº 58

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

CARLOS CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM reformar a sentença do Conselho de Guerra, a que estava respondendo o sorteado Carlos Cavalcante de Albuquerque, incluído no 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, para mandar que o Conselho prossiga nos termos do processo até final, porquanto só depois de regularmente processado poderá o réu gozar do indulto a que se refere o ofício de fl. 12. É esta a jurisprudência constante deste Tribunal, que o Conselho não devia ignorar. Supremo Tribunal Militar, 23 de janeiro de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Parece-me ter andado bem o Conselho de Guerra não prosseguindo no julgamento do réu, insubmisso indultado, e opinando pelo arquivamento do processado, o que não deverá, porém, ter vindo a este Tribunal, por não ser caso de recurso ou apelação. Aviso de 31 de agosto de 1895 ao ajudante geral. Se o réu já estiver desincorporado, o Conselho de Guerra não poderá dar execução ao presente acórdão, por não ser mais militar o suposto réu.

Estado de Pernambuco

Nº 49

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

JOSÉ RIBEIRO, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que mandou arquivar o processo em que é réu José Ribeiro, soldado do 12º Batalhão de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, por se achar compreendido no último indulto, para mandar que o Conselho prossiga nos termos ulteriores do processo até julgamento final, como tem sido decidido por este Tribunal em diversos processos. Sejam os autos remetidos à autoridade competente para o fim ordenado. Supremo Tribunal Militar, 7 de abril de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Não compreendo a razão de ser desta impugnação sistemática ao indulto presidencial, principalmente para os insubmissos. Somos o mais alto Tribunal de Justiça Militar, e a ele não pode repugnar a clemência do Poder Executivo em favor de tantos moços (alguns milhares), que, quase todos, com razão, principalmente os insubmissos, delinquiram por ignorância das leis militares antigas e novas, ou pela insciência de sua aplicação. Para que servirão os vexames de toda a ordem e a detenção deste infeliz insubmisso, já indultado, durante os meses a correr no processo arbitrário a prosseguir? – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Capital Federal

Nº 55

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

HERACLITO DACTIVO CORDEIRO, soldado do 1º Regimento de Cavalaria, acusado dos crimes de homicídio, tentativa de morte e libidinagem.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de Conselho de Guerra, a que respondeu o soldado Heraclito Dactivo Cordeiro, do 1º Regimento de Cavalaria, acusado dos crimes de homicídio, tentativa de morte e libidinagem e condenado a vinte e três anos e 4 meses de prisão com trabalho, como incurso nos arts. 56 e 150 § 1º do Código Penal Militar, ACORDAM, preliminarmente, dar provimento à apelação para anular a sentença apelada, para que o Conselho considere, aprecie e julgue também o delito previsto no art. 148 do citado Código que foi ainda objeto do despacho de pronúncia de fls. 70 e 71. Este Tribunal de apelação dos julgamentos dos Conselhos de Guerra como o é na sua função judiciária, não pode, por isso mesmo decidir afinal de um crime sobre o qual o juiz de primeira instância não proferiu sentença e, conseqüentemente, não interpôs recurso. Remetam-se os autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 7 de abril de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **João**

Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **José Cândido Guillobel** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado de Pernambuco

Nº 63

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

VICENTE RODRIGUES DA COSTA, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. em que é réu Vicente Rodrigues da Costa, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, ACORDAM em Tribunal reformar a sentença do Conselho de Guerra que mandou arquivar o processo intentado contra o referido réu por estar ele compreendido no último indulto, para mandar como mandam, que Conselho de Guerra prossiga nos termos ulteriores do processo até julgamento final, na forma da jurisprudência deste Tribunal. Sejam os autos restituídos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 7 de abril de 1920.

Francisco de Paula Argollo, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Não me parece curial para os direitos do infeliz réu, nem acatado da alta Magistratura Política da República, esta obstinação ao julgar-se demoradamente moços ignorantes das leis militares, conservando-os presos por muitos meses, quando já foram indultados. Não devem vir a este Tribunal os processos que os Conselhos de Guerra resolverem arquivar por causa do indulto. Aos meus 80 anos, com 17 anos de judicatura, e o trato interno de sessenta e três com a nossa tropa, na paz e na guerra, eu não viria regatear os benefícios do indulto presidencial a muitos milhares de moços chamados agora ao serviço militar. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Caetano de Faria** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado de Pernambuco

Nº 64

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

VICENTE HONORIO FERREIRA, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal reformar a sentença do Conselho de Guerra que mandou arquivar o processo a que responde o réu Vicente Honorio Ferreira, soldado do 12º

Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, para mandar que o Conselho de Guerra prossiga em seus trabalhos até final julgamento. Sejam os autos devolvidos à autoridade competente para o fim ordenado. Supremo Tribunal Militar, 7 de abril de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. O acusado não poderá estar constrangido na sua liberdade durante a execução deste acórdão. Não me pareceu curial forçar-se o andamento deste processo, sem respeito ao ato do indulto do Poder Executivo, por parte do nosso alto Tribunal Militar de Justiça. Foi isso fazer vir a este Tribunal a decisão do Conselho de Guerra, porque o arquivamento devia de ser imediato. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 21v

Relator, o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães

GABRIEL PINTO FARIA, soldado do 7º Regimento de Infantaria, acusado do crime insubmisso.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Devolvam novamente o processo a fim de que o Conselho de Guerra ouvindo testemunhas em número legal prossiga nos demais termos do feito até sentença final, porquanto, seguindo jurisprudência do Tribunal conforme a lei, o indulto só começa a produzir efeito após sentença condenatória passada em julgado. Rio, 9 de abril de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Reporto-me às minhas opiniões manifestadas anteriormente. – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 23v

Relator, o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães

SERAPHIM ROZA, soldado do 7º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Devolvem novamente o processo a fim de que sejam ouvidas testemunhas em número legal, seguindo-se os seus ulteriores termos até sentença final, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Tribunal em inúmeros acórdãos, onde se menciona que o indulto só começa a produzir efeito após sentença condenativa passada em julgado. Rio, 9 de abril de 1920. **Francisco de Paula**

Argollo, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Reporto-me às minhas opiniões manifestadas anteriormente. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Amazonas

Nº 48

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

JOSÉ ARMANDO DE OLIVEIRA, 1º tenente, e **LAURINDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, 2º tenente intendente ambos do 45º Batalhão de Caçadores, acusados do crime de falsidade.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que são réus o 1º tenente José Armando de Oliveira e o 2º tenente intendente Laurindo Ferreira da Silva, ambos do 45º Batalhão de Caçadores, pronunciado o primeiro no artigo 142 e 143 do Código Penal Militar e o segundo impronunciado, respondendo a Conselho de Guerra por não ter a autoridade competente se conformado com a não pronúncia etc. ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, negar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra da sentença, que anulou o presente processo desde o ofício de convocação do Conselho de Guerra, o qual não obedeceu ao determinado em lei, em tais casos para confirmá-la, por seus fundamentos. Sejam os autos restituídos à autoridade competente para os fins de direito. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1920. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente. Devera ter sido anulado todo o processo, por não constituir matéria crime propriamente o articulado. – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado de Pernambuco

Nº 66

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

JOSÉ ALEIXO, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que mandou arquivar o processo a que responde José Aleixo, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, por estar compreendido no último indulto, para mandar, como mandam, que o Conselho de Guerra prossiga em seus trabalhos até final julgamento. Restitua-se o processo à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 7 de abril de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Não me pareceu acertada esta deliberação, por ser contrária aos intuitos de denúncia do ato de indulto do Poder Executivo, o qual não poderá ser em caso algum desconsiderado por este Tribunal, em razão do seu caráter verdadeiramente militar. Os velhos marechais e generais que o compõem estarão devidamente identificados com o pensamento beneficiador do Governo em favor de milhares de jovens brasileiros, de todas as condições das cidades e do interior e dos sertões do país. Para que, pois, esses vexames e rigores das detenções para tais infelizes, já indultados, só por amor a uma regra administrativa-processual? Pareceu-me mesmo desumano isso. Observei que os processos ordenados por decisão dos Conselhos de Guerra, pelo indulto, não devem vir ter a este Tribunal por não caber-lhe discutir o ato de indulto. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 67

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

OLEGARIO LUIS DA COSTA WANDERLEY, soldado do 7º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Dão provimento à sentença do Conselho de Guerra mandando arquivar o processo a que responde o réu Olegario Luis da Costa Wanderley, soldado do 7º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, por se declarar compreendido no último indulto, para mandar que o Conselho prossiga nos termos ulteriores do processo até final julgamento, conforme tem sido determinado por este Tribunal e muitos outros processos. Supremo Tribunal Militar, 7 de abril de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Este Tribunal, ao meu parecer, tem o dever de acatar da melhor forma os atos de clemência do Poder Executivo nas deserções e insubmissão; impõe o prosseguimento dos processos, depois de haverem os Conselhos de Guerra resolvido o seu

arquivamento, me parece, pois, arbitrário e pouco humano. Aos Conselhos de Guerra cumpre, portanto, não enviarem a este Tribunal os processos arquivados por má deliberação, em obediência do ato de clemência do chefe do Estado, porquanto, a todo respeito, não cabe, em boa razão, a este Tribunal determinar nada em contrário. Como juiz militar rendem-se sempre as minhas homenagens aos benefícios que do indulto pelo chefe do Estado resultarem para os desertores e insubmissos, em tempo de paz. – **Luiz Antonio de Medeiros – Olympio Carvalho de Fonseca – José Caetano de Faria – Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim – Julio Fernandes de Almeida – Feliciano Mendes de Moraes – Acyndino Vicente de Magalhães – João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.**

Estado do Rio Grande do Sul **Nº 69**

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

ARMANDO MARTINS, soldado do 7º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal mandar que o Conselho de Guerra, a que responde o réu Armando Martins, soldado do 7º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção, prossiga em seus trabalhos, ouvindo testemunhas em número legal, interrogando o réu e proferindo sentença na forma da lei, visto ser irregular, e contrário ao disposto no artigo 292 do Regulamento Processual Criminal Militar, não ter o Conselho levado o presente processo a seu termo final. Remeta-se o processo à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 7 de abril de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Considero uma desatenção ao Poder Executivo a obstinação do contrário a seu indulto com os vexames do processo criminal, que o mesmo ato dispensou. Para esses atos de clemência, as minhas homenagens. Os Conselhos de Guerra, portanto, que não puderem levar a seu termo os processos de deserções e da insubmissão amparadas pelo indulto, não devem fazer chegar tais processos a este Tribunal, arquivando-os desde logo. – **Olympio Carvalho de Fonseca – Luiz Antonio de Medeiros – Olympio Carvalho de Fonseca (sic) – José Caetano de Faria – Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim – Julio Fernandes de Almeida – Feliciano Mendes de Moraes – Acyndino Vicente de Magalhães – João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.**

Estado de Pernambuco **Nº 125**

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

JOSÉ HENRIQUE CALLADO, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que mandou arquivar o processo a que responde o réu José Henrique Callado, soldado de 12º Regimento de Infantaria, pelo fundamento de achar-se compreendido no último indulto, para mandar que o Conselho de Guerra prossiga em seus trabalhos até final julgamento. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1920. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente. Não me pareceu razoável esta decisão. Não devia ter saído do quartel este processo. – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado de Pernambuco

Nº 126

Relator, o Sr. Ministro Doutor Arrochellas Galvão

VICENTE JOSÉ DE ARAUJO, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra, a que responde o réu Vicente José de Araujo, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, pelo fundamento de achar-se compreendido no último indulto, para mandar que o Conselho de Guerra prossiga em seus trabalhos até final julgamento. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1920. **Francisco José Teixeira Junior**. Não me pareceu razoável esta decisão. Este processo devia ter ficado no quartel; então arquivado regularmente. – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado de Pernambuco

Nº 129

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

FRANCISCO PIANO MONTEIRO LEITE, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que mandou arquivar o processo a que respondeu Francisco Piano Monteiro Leite, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, pelo fundamento de estar compreendido no indulto, para mandar que Conselho de Guerra prossiga nos seus trabalhos até final julgamento. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1920. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente. Não me parece razoável esta decisão. Este processo não devia ter ocorrido digo vindo a este Tribunal. – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Capital Federal

Nº 198

Relator, o Sr. Ministro Doutor João Pessôa

GETULIO GOMES DE MIRANDA, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, acusado do crime de furto.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de Conselho de Guerra, a que respondeu pelo crime de deserção Getulio Gomes de Miranda, soldado do 1º Regimento de Artilharia Montada, ACORDAM, preliminarmente, anular a convocação do mesmo Conselho e atos consequentes, por haverem funcionado como juizes os dois oficiais que assinaram a relação dos objetos inventariados e deixados pelo réu (fl. 8), peça que influi, em certos casos, no grau da pena a aplicar. Assim julgando, mandam que devolvam estes autos na forma da lei e com a maior urgência. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1920. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente. Com restrição para os casos em que os extraviados não agravarem. – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado de Pernambuco

Nº 128

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

ALBERTO LUIZ DE ALBUQUERQUE, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que mandou arquivar preliminarmente o processo que respondeu o réu Alberto Luiz de Albuquerque, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, pelo fundamento de achar-se compreendido no indulto último, para mandar que o Conselho de Guerra prossiga em seus trabalhos até final julgamento. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1920. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente. Não foi razoável esta decisão. Este processo devia ter sido arquivado por ordem administrativa. – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado de Pernambuco

Nº 130

Relator, o Sr. Ministro Doutor Arrochellas Galvão

CICERO CAETANO ROQUE, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que preliminarmente mandou arquivar o processo a que responde o réu Cicero Caetano Roque, soldado do 12º Regimento de Infantaria pelo fundamento de achar-se compreendido no último indulto, para mandar que o Conselho prossiga em seus trabalhos até final julgamento. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1920. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente. Não me pareceu razoável esta decisão. Este processo não devia ter vindo a este Tribunal. – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Capital Federal

Nº 170

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

LUIZ FRANCISCO DE MACEDO, soldado do 11º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. ACORDAM confirmar, pelos seus fundamentos, a sentença apelada, que anulou todo o processo iniciado contra o sorteado Luiz Francisco de Macedo, incorporado ao 11º Regimento de Infantaria já amparado por uma ordem de *habeas corpus*, concedido anteriormente à convocação do Conselho de Guerra. Em consequência mandou que estes autos sejam arquivados. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1920. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado de Amazonas

Nº 171

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

JOSÉ SALGADO DE CARVALHO, soldado do 45º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de Conselho de Guerra, a que respondeu pelo crime de insubmissão o sorteado José Salgado de Carvalho, incorporado ao 45º Batalhão de Caçadores, ACORDAM, preliminarmente, anular a convocação do mesmo Conselho e atos consequentes, por ter funcionado como juiz o oficial signatário da parte de fl. 6. Assim julgando, mandam que se remetam estes autos à autoridade convocante José Menescal de Vasconcellos, major comandante, para que cancellas digo ela, tomando conhecimento desta decisão, proceda na forma da lei com a maior urgência, procurando, porém, empregar mais atenção no exercício de sua função judiciária, para não continuar a prejudicar, como prejudicou neste processo, a liberdade do réu e os interesses da justiça. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1920. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente. Não me pareceu razoável esta decisão em nenhuma das suas duas partes. – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado de Amazonas

Nº 172

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessôa

MANOEL RICARDO GOMES, soldado do 45º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de Conselho de Guerra, a que respondeu pelo crime de insubmissão o sorteado Manoel Ricardo Gomes, incorporado ao 45º Batalhão de Caçadores, ACORDAM, preliminarmente, anular a convocação do mesmo Conselho e atos consequentes, por ter funcionado como juiz o oficial signatário da parte de fl. 6. Fazem aqui a observação contida no acórdão proferido na Apelação nº 171. Remetam os autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1920. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente. Vencido. A insubmissão é verificada na Junta de Revisão, não no quartel. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **José Cândido Guillobel** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado de Amazonas

Nº 173

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessoa

MANOEL PIRES DE CASTRO, soldado do 45º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de Conselho de Guerra, a que respondeu o sorteado Manoel Pires de Castro, incorporado ao 45º Batalhão de Caçadores, pelo crime de insubmissão, ACORDAM, preliminarmente, anular a convocação do mesmo Conselho e atos consequentes, por ter funcionado como juiz o oficial signatário da parte de fl. 6. Fazem também aqui a observação do acordo desta data proferido na Apelação nº 171. Remetam os autos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1920. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente. Vencido. A insubmissão é verificada na Junta de Revisão, não no quartel. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **José Cândido Guillobel** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 189

Relator, o Sr. Ministro Dr. João Pessoa

LUIZ GONZAGA JARDIM BRAZIL, soldado da 9ª Companhia de Metralhadoras, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos em que o soldado da 9ª Companhia de Metralhadoras, Luiz Gonzaga Jardim Brasil, e acusado do crime de deserção, sendo condenado a seis meses de prisão com trabalho, ACORDAM anular o processo a partir de fl. 12, por se verificar do mesmo que o dito réu não foi dado palavra na inquirição das testemunhas para reperguntá-las e contestá-las nem lhe fizeram assinar o interrogatório. Assim julgando, mandam que os outros sejam remetidos na forma da lei com a maior urgência. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1920. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator – **José Cândido Guillobel** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **Enéas de Arrochellas Galvão**.

Capital Federal Nº 202

Relator, o Sr. Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

ARNALDO ACCYOLY PEREIRA FRANCO, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, acusado do crime de tentativa de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é réu Arnaldo Accyoly Pereira Franco, soldado da Brigada Policial do Distrito Federal, preliminarmente ACORDAM em Tribunal não conhecer dos presentes autos ex-vi do artigo 394 do Decreto nº 10.222, de 5 de abril de 1889. Com efeito, a espécie quer seja de tentativa de homicídio, quer de lesões corporais graves, conforme a capitulação da sentença de fl. 36 e exame de sanidade de fl. 78, escapa à competência dos tribunais especiais, por isso que o mesmo Decreto citado a declara da alçada da justiça civil e a sujeita sanção penal comum. Uma vez que a pronúncia e a sentença apelada fizeram aplicação do Código Penal Militar, cabe a este Tribunal, como instrução, declarar que o artigo 1º do Decreto Legislativo nº 3.351, de 3 de outubro de 1919, só manda que sejam regulados pelo dito Código os delitos propriamente militares, entre os quais não o compreende o de que se ocupam estes autos. Rio, 28 de abril de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Este acórdão não é consoante ao espírito da lei, que mandou vigorar na Força Policial desta capital o Código Penal Militar e o seu Regulamento Processual, no que lhe for cabível. São propriamente militares os delitos qualificados como tais naquele Código; falta competência a este Tribunal para distinguir dentro eles, os mais propriamente militares dos menos propriamente militares, pois todos eles são militares no sentido formal. – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado de Pernambuco

Nº 961v

Relator, o Sr. Ministro Doutor Acyndino de Magalhães

ISMAEL LUIS DE MORAES, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Anulam todo o processado instaurado contra o réu Ismael Luiz digo Luis de Moraes, soldado sorteado incorporado ao 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, à vista da certidão de fl. 39 que informa ter sido o mesmo réu excluído do dito Regimento em 15 de outubro do ano passado por haver sido julgado fisicamente incapaz para o serviço do Exército em inspeção de saúde a que foi submetido e conforme também consta do boletim regimental nº 174, de 15 do aludido mês e ano. Mandam, em consequência, que sejam os presente autos arquivados. Rio, 9 de abril de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Francisco José Teixeira Junior** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado de Pernambuco

Nº 963v

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

GEDEÃO CORDEIRO DE ALMEIDA, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. Reformam a sentença do Conselho de Guerra que mandou arquivar o processo a que responde Gedeão Cordeiro de Almeida, soldado do 12º Regimento de Infantaria, acusado do crime de insubmissão, para mandar, como mandam, que o Conselho prossiga em seus trabalhos até final julgamento, como tem sido decidido em inúmeros acórdãos deste Tribunal, publicados nas respectivas ordens do dia. Restitua-se o processo à autoridade competente para o fim ordenado. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1920. **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Pareceu-me desarvorada a presente decisão. Os processos como este não deveriam vir a este Tribunal. – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **Luiz Antonio de Medeiros** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Acyndino Vicente de Magalhães** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Estado do Rio Grande do Sul

Nº 1.089v

Relator, o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães

JOÃO JULIO DA ROSA, soldado tambor do 8º Batalhão de Caçadores, acusado do crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Baixem os autos a fim de que o Conselho de Guerra novamente reunido cumpra a parte final do acórdão de fl. 61 que mandou se proferisse outra sentença tendo em atenção a prova adicional colhida e julgando como de direito. Rio, 14 de abril de 1920. **Francisco José Teixeira Junior**, presidente – **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator – **Luiz Antonio de Medeiros** – **Olympio Carvalho de Fonseca** – **José Caetano de Faria** – **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim** – **Feliciano Mendes de Moraes** – **Julio Fernandes de Almeida** – **Enéas de Arrochellas Galvão** – **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**.

Capital Federal

Nº 117

Relator, o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão

FABIO FABRIZZI, major, e RAUL MENDES DE PAIVA, 1º tenente, ambos do 3º Regimento de Infantaria, acusados do crime. (*sic*)

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e suficientemente discutidos os presentes autos, em que são réus o major Fabio Fabrizzi e o primeiro-tenente Raul Mendes de Paiva, ambos do 3º Regimento de Infantaria, acusados de faltas consideradas crime militar pelo general comandante da 2ª Brigada de Infantaria, que convocou os Conselhos de Investigação e de Guerra, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Guerra, na parte da sentença em que, preliminarmente, julgou nulo o presente processo, por incompetência da autoridade convocante dos referidos Conselhos, para confirmá-la, como confirmam, atendendo a que no caso concreto, ventilada nos presentes autos, a competência para convocação desses Conselhos cabia ao coronel comandante do 3º Regimento, por já ter tomado conhecimento do fato, determinando a abertura do inquérito policial militar. E dão provimento à sentença apelada na parte em que julgou-se ainda incompetente por considerar os fatos por que respondem os réus transgressões disciplinares, para reformá-la nessa parte, e mandar que o comandante do 3º Regimento convoque o Conselho de Investigação, nos termos do Regulamento Processual Criminal Militar, e observadas as regras estabelecidas no artigo 28 desse mesmo Regulamento. E, assim decidindo, sejam os autos restituídos à autoridade competente. Supremo Tribunal Militar, 23 de abril de 1920. **Francisco de Paula Argollo**, presidente – **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. Vencido na 2ª parte do acórdão, por ter votado com a decisão do Conselho de Guerra, que considera transgressões disciplinares os fatos por que respondem os acusados e pelos quais já foram punidos, como se vê das respectivas

fés de ofício. – **Francisco José Teixeira Junior**, vencido. Penso que não cabia ao alto comando da Região declinar da sua autoridade para a convocação do Conselho de Investigação, porquanto havia ele próprio conhecido da conveniência da submissão dos atos praticados pelos réus à Justiça Militar, em consequência da parte dada pelo comando da Brigada de tais ocorrências, com o seu dissentimento à decisão tomada pelo comando do Regimento, sob o aspecto de transgressões disciplinares, com que este último considerara as mesmas ocorrências. Fora, portanto, acusados no caso, e não lhes cabia conseqüentemente ser também julgados, como veio a ser não aceitando impronúncia. Por isso foi que julguei dever ser anulado todo o processado. No tocante à renovação de ação judiciária para o caso, fui contrário a ela por me parecer que devera ter-se posto um termo aos vexames e privações que os réus estão sofrendo, em razão da exageração com que inadvertidamente se agravou os que praticaram em circunstâncias de tempo e de urgências de ocasião, que não lhes permitiam a necessária reflexão. O comandante processado tem uma exemplaríssima fé de ofício, de perto de 40 anos de serviço, sem a mais leve censura, apesar de haver servido constantemente na fileira. O outro processado é talvez moço inexperiente, porém muito digno de consideração. Como pois, por atos tais de pura irreflexão, que as circunstâncias do caso confirmaram, levou-se logo esses transgressores à barra dos tribunais militares! A judicatura militar impõe aos experimentados e esclarecidos que exponham seu conselho oportuno em todos os casos como este, em que, a pretexto das exigências da disciplina militar, se a desnatura com rigores descabidos. A exautoração do comando do Regimento nos atos de sua jurisdição disciplinar, com a audiência dos transgressores; com conhecimento de sua conduta passada e presente, e da natureza das circunstâncias súbitas e momentâneas dos fatos arguidos; e pela sua consideração pessoal para cada um dos implicados, como seu chefe, e como guarda dos direitos à equidade de todos os seus comandados, em quaisquer casos irrefletidos, sem caráter de gravidade; foi, ao que parece, muito sumariamente decidido; podendo ser, portanto, também muito injusto o que disso decorreu contra os réus. – **Luiz Antonio de Medeiros – Olympio Carvalho de Fonseca**, de acordo com o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão. – **José Caetano de Faria**. Vencido, por julgar o comandante da Brigada competente para nomear o Conselho de Investigação; mas, como as notas dos castigos disciplinares impostos pelo comando do Regimento foram mandados anular pelo da Brigada fora do prazo de sua competência, eles devem continuar nos assentamentos dos indiciados, e assim dão lugar por outro procedimento judiciário. – **Raymundo Frederico Kíappe da Costa Rubim – Feliciano Mendes de Moraes – Julio Fernandes de Almeida – Acyndino Vicente de Magalhães**. Entendi que a competência no caso *sub judice* é exclusivamente do comandante do 3º Regimento de Infantaria e, por isso, votei pela anulação do ato de convocação, emanada do comandante da 2ª Brigada de Infantaria. Em face do Regulamento Processual, artigo 11 e seu parágrafo único, afigura-se-me não padecer dúvida que em uma única hipótese seria lícito a esta última autoridade tomar a si a iniciativa de convocar Conselho. Essa hipótese é a de existir mais de um indiciado, pertencendo a Corpos diversos ou então do indiciado pertencer a um, e o ofendido a outro, de modo a incidirem em mais de uma jurisdição. A bem desse caso previsto na lei, só ocorre o de força maior devidamente comprovado. A prova de que o Regulamento restringiu a competência dos comandos superiores está em que declarando incumbiu-lhes a convocação no caso especial citado, tornou bem patente que as demais hipóteses incumbe aos comandantes de Corpos arregimentados. O verbo incumbir tem um sentido jurídico rigoroso. Julgo-me não equivocar afirmando corresponder ele exatamente a conferir atribuição, dar competência exclusiva, individualizada, particularizada. Tendo em alteração mesmo a sua própria significação etimológica, vê-se que ele não admite alternativas, não se compadece com a noção de encargos cumulativos ou simultâneos. Ora, se a lei que abre exceções a regras gerais só abrange os casos que especifica, conforme preceitua o artigo 6º do Código Civil, forçoso é concluir que havendo o Regulamento Processual aberto apenas uma exceção para convocação dos Conselhos por parte dos comandos superiores, vedado a estes é estender ou ampliar a sua ação a outros casos estranhos. Pode-se supor que sendo os comandos superiores hierarquicamente mais graduados não deve ser a

convocação nula, uma vez que os indiciados se achem sob a sua jurisdição. Essa suposição, porém, carece de fundamento jurídico, por isso que a função de convocar Conselho não é militar, mas sim de natureza essencialmente judiciária e, por conseguinte, a mera hierarquia militar é no caso critério inaceitável. Com efeito, elementar é no direito judiciário ser a matéria de competência de feição estrita. Ora, se a lei confere aos comandantes de Corpos arregimentados a atribuição de nomear Conselho indeclinável e inalienável é essa competência. Nem se compreenderia que contrariamente tivesse disposto o Regulamento pois, sem a limitação da competência judiciária, necessariamente o tumulto, a confusão se estabeleceria, (...)

Continua no Livro nº 63 fl. 1ª

{Continuação do acórdão que se acha no Livro nº 62, proferido na Apelação nº 117 de Fabio Fabrizzi, major e Raul Mendes de Paiva, 1º tenente, ambos do 3º Regimento de Infantaria – Livro nº 63 de Registro de Processos do Supremo Tribunal Militar, fls. 1 a 1 verso}

(...) com sério prejuízo da regularidade dos trabalhos de conservação. – **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido quanto à primeira parte do Acórdão. O Tribunal interpretando com a sua jurisprudência o art. 2º do Regulamento Processual Criminal Militar; considera competente para convocar conselhos, tanto o comandante do Corpo como o da Brigada, um sem exclusão do outro, salvo precedência verificada no uso dessa faculdade. No nosso entender, porém, a interpretação desse artigo 2º mais verdadeira, por ser mais consentânea com o seu espírito, e mesmo a que evitasse dúvidas, incertezas, delongas na organização e marcha dos tribunais formadores da culpa e julgadores, seria aquela que desse o poder de convocar Conselhos unicamente à autoridade militar mais elevada do lugar. Mas, vencedora a opinião do Tribunal, qualquer um dos ditos comandantes, em exercendo aquela atribuição, num caso em que ambos podiam conhecer. Assim, se os dois eram e são, no entender do Tribunal, competentes, na espécie dos autos, para convocar o Conselho de Investigação, decidindo agora, como decidiu, pela nulidade da convocação, feita pelo comandante da Brigada, salvo fundamento de que o do Corpo já havia tomado conhecimento do inquérito, colocou-se em manifesto incoerência com a sua jurisprudência que ele quer manter, como acentuou repetidamente na discussão oral. Com efeito: se este comandante é o único competente para, na hipótese, nomear o Conselho de Investigação e neste caso a nomeação feita por aquele é nula e o acórdão decidiu bem; e se ambos são igualmente competentes e neste caso a nomeação feita por um, que se antecedeu, e válida, e o acórdão decidiu mal. Deste dilema não há para onde fugir. Reconhecer e declarar que as duas autoridades têm igual atribuição para constituir o Conselho de Investigação e, uma delas constituindo-a, resolver pela nulidade dessa constituição, porque a competência era da outra, que não quis ou não soube exercê-la, é proclamar-se, sem dúvida, contraditório, e lógico, incoerente consigo mesmo. Nem se diga que o acórdão baseou-se no fato do comandante do Corpo ter tomado conhecimento da ocorrência antes do da Brigada. Não colhe o argumento: 1º) porque aquele considerou o caso falta disciplinar e, imposta a pena no seu entender junto deu-o como liquidado, embora parecendo tratar-se de um crime, como se faz o Tribunal; 2º) porque, em se tratando de castigo disciplinar, aplicado pelo comandante do Corpo, o da Brigada, notando ter havido fraqueza em excesso na sua imposição, podia reformá-lo ou corrigi-lo, como permite o artigo 457 do Regulamento para Instrução de Serviços Gerais dos Corpos da Tropa do Exército. 3º) porque finalmente, o conhecimento do inquérito policial não previne a jurisdição. Esta estaria preventa se o comandante do Corpo já houvesse convocado o Conselho antes do da Brigada. Aí, sim, já a teríamos e a consequência seria a nulidade da segunda convocação, porque o processo já estava entregue ao conhecimento do Tribunal competente, nomeado por uma das autoridades a quem a lei conjuntamente confere tal

poder. E porque não estava preventa a jurisdição é que considere legal a nomeação do general comandante da Brigada. Verificando, quando lhe foi dado conhecer do fato, da sua gravidade, que ele merecia punição maior do que um simples castigo disciplinar procedeu estritamente dentro da sua competência, convocando o Conselho. O que não podia fazer e admira que tivesse feito não se justifica e merece censuras, era proferir o despacho de folhas 59 verso e seguinte nos termo em que o redijo com o qual criou um estado tumultuário para o processo e revelou desconhecer até onde vão os limites de suas atribuições legais, neste particular. Em conclusão: o Tribunal afirma em inúmeras decisões, e continua afirmar, que é da autoridade dos comandantes de Corpo e Brigada a convocação de Conselho para julgar os seus subordinados, mas no entanto anula a dos autos, feito pelo último, rigorosamente dentro dos termos dessas decisões. Não entendemos. Só descobrimos, neste modo de julgar, falta absoluta de coerência. O meu voto, foi, portanto, afastado a nossa interpretação ao artigo 2º citado, para que se desse provimento à apelação, por não existir a incompetência alegada, acordando-se o Conselho de Guerra prosseguir até final.

Encerramento

Este livro teve princípio em 1º de abril de 1914, e é encerrado nesta data.

Supremo Tribunal Militar, em 10 de maio de 1920.

Índice Onomástico

A

Abel Ayres, 321
Accacio de Araujo Dias, 74
Adão Fonseca da Costa, 148
Adão Mendes, 183
Adauto Costa, 267, 290
Adauto Pereira da Costa, 175
Adolpho Lemos, 52
Affonso Coelho Loureiro, 57
Affonso Matheus, 381
Agenor José Rodrigues, 133
Agostinho Evangelista dos Anjos, 339
Agostinho Luiz Gouvêa, 433
Albano Antonio da Silva, 319
Alberto Capella Garcia, 177
Alberto de Moraes, 77
Alberto de Oliveira, 227
Alberto Fioravanti, 173
Alberto Francisco, 209
Alberto Luiz de Albuquerque, 489
Albino Faustino Pinto, 389
Albino Moreira dos Santos, 183
Alcides da Conceição, 267, 290
Alcides da Costa Corrêa, 47
Alcides dos Santos Umpierre, 420
Alcides Gomes da Silveira, 95
Alexandre Ignacio Botelho, 111
Alfredo Carlos da Conceição, 246
Alfredo Pereira de Rezende, 181
Alfredo Pinto de Vasconcelos, 107
Alfredo Soares da Silva, 133, 378
Altamiro Henrique Pereira de Mattos, 61, 103
Alvaro José da Cruz, 205
Alvaro Teixeira de Carvalho, 45
Amadeu Garcia, 395
Amancio de Souza, 62
Amalio Ferreira, 390
Amaro Diniz Cordeiro Mergulhão, 477
Americo Astolfo da Silva VER Americo Astolpho da Silva
Americo Astolpho da Silva, 206
Americo de Castro, 76
Americo Vianna de Athayde, 53
Anacleto Ramos, 153

Andrelino Bernardo de Jesus, 453
Angelo dos Santos Ribeiro, 296
Anibal Lopes de Lima, 54
Anizio Bento de Castro, 405
Anthero Ribeiro da Costa, 437
Antonio Albino, 227
Antonio Alves Carneiro, 201
Antonio Alves da Silva, 326
Antonio Alves de Oliveira, 388
Antonio Barreto, 96
Antonio Bernardo, 210
Antonio Borba de Carvalho, 459
Antonio Bruno, 80
Antonio Cabral de Vasconsellos, 334
Antonio Candido Lessa, 93, 115, 165
Antonio Carlos, 286
Antonio Cezar Martins, 211
Antonio Cypriano, 364
Antonio Cyrino de Oliveira, 131
Antonio da Costa Guimarães, 398
Antonio de Assumpção, 90
Antonio de Mattos Hóra, 402
Antonio dos Santos Mazagão, 154
Antonio Fernandes de Moura, 282
Antonio Francisco de Almeida, 223
Antonio Francisco de Oliveira, 292, 328
Antonio Francisco de Oliveira, 248
Antonio Francisco dos Santos Segundo, 235
Antonio Francisco Salgado, 234, 241, 262
Antonio Gomes Ribeiro, 396
Antonio Joaquim da Silva, 308
Antonio Joaquim de Sant'Anna, 143
Antonio Jorge da Silveira, 329
Antonio José d'Oliveira, 325
Antonio José de Mello, 138
Antonio José Ribeiro, 46
Antonio Limeira da Silva, 401
Antonio Lopes de Carvalho, 134
Antonio Manoel Felix, 67
Antonio Martins Torres, 213
Antonio Nech, 270
Antonio Nunes Daisy de Oliveira Castro VER Augusto Nunes Daisy de Oliveira Castro
Antonio Oliviel de Albuquerque Pedroza, 478
Antonio Paiva, 355, 418, 436, 446
Antonio Paula Magalhães, 198
Antonio Paulino do Nascimento, 222
Antonio Pedro do Rosario, 437
Antonio Peixoto Velho, 377

Antonio Pereira da Cunha, 81
Antonio Pereira da Silva, 68
Antonio Pereira de Oliveira, 385
Antonio Quintiliano de Moraes, 379
Antonio Raphael de Moraes, 395
Antonio Ribeiro Pessoa, 154
Antonio Sebastião dos Santos, 152
Antonio Tavares de Mendonça, 433
Aprigio José dos Santos, 180
Aristeu Christovam Franco, 170
Aristides Bazilio de Albuquerque, 245
Aristides da Silva Morosi, 341
Aristides de Mattos, 353, 427
Aristides Gonçalves, 145
Aristides Leopoldo Primo, 81
Arlindo Rodrigues Guimarães, 217
Arlindo Soares, 55, 151
Armando Hypolito dos Santos, 178
Armando Martins, 487
Arnaldo Accyoly Pereira Franco, 493
Arnaldo do Espirito Santo, 54
Arthur Fariqué, 97
Arthur Marques Rodrigues, 88
Arthur Messias de Souza, 213, 225
Arthur Pereira Franco, 120
Arthur Santos Brazil, 123
Arthur Sarmento, 279, 283
Arthur Shinner, 149
Arthur Soares Filho, 274, 284
Ary Ferreira da Silva, 456
Asclepiades Leão Cavalcante, 154
Audifacio da Silva Carioca, 114
Augusto Comte Torres Homem, 325, 327
Augusto Nunes Daisy de Oliveira Castro, 242
Augusto Gomes Ribeiro, 69
Augusto Isaac dos Anjos, 230
Augusto Sampaio de Oliveira, 40
Aureliano de Souza Ferraz, 301
Avelino Saldanha de Oliveira, 105
Avilez Manoel das Chagas, 202

B

Balbino Ramos de Carvalho, 236
Belmiro Miguel Pinto, 163, 195
Belmiro Rodrigues Esquivel, 426
Beltrão Castello Branco, 434

Benedicto Alves Ferreira, 380
Benedicto Cunha, 191
Benedicto de Assis Carneiro, 306
Benedicto de Assis Corrêa, 264
Benedicto de Oliveira (2º), 386
Benedicto de Souza Leite, 386
Benedicto Ferreira (2º), 382
Benedicto Silvado Martins, 136, 328
Benigno Pinheiro Torres, 245
Benjamim Seraphim Pereira, 78
Bento Baptista de Oliveira, 461
Bento Custodio Teixeira, 186
Bernardino Ferreira dos Santos, 388
Bernardino Mendes, 209
Bertillon Freitas, 159
Braz Martins Ferreira, 432
Braziliano Fausto de Lima, 82
Braziliano Justino de Souza, 263
Brazilisio Pedrozo, 228

C

Candido Fernandes, 42
Candido Rodrigues de Azevedo, 164
Carlos Augusto de Farias, 98
Carlos Cavalcante de Albuquerque, 481
Carlos da Fonseca, 305
Carlos de Castro, 459
Carlos do Espirito-Santo, 331
Casemiro Francisco da Silva, 141
Casemiro Moreira dos Santos, 41
Cayres Felipe, 147
Celso Carlos de Abreu, 92
Celso Pereira da Silva, 126
Cezar Alves, 90
Cezinio Vieira de Araujo, 153
Cicero Caetano Roque, 490
Cicero Corrêa Lima, 163, 195
Cicero Costa, 399
Cicero Firmino Coelho, 91
Cinval Gouvêa Valois, 261
Clarindo de Figueredo, 385
Claudino Correa, 237, 316
Claudino José de Queiroz, 377
Clementino João Ferreira, 386
Clementino José Victor, 398, 419
Cleomenes de Souza Lima, 153
Conrado de Albuquerque, 277

D

Damazio da Maia, 237
Dario Paes Leme de Castro, 49
Delmar Montiel Ferreira, 330
Delphino da Silva, 145
Deolindo Caetano, 166
Deolindo de Vasconcellos, 176
Didimo Reis, 180
Diocergio Mariano da Silva, 438
Diogo José Patricio, 389
Domingos José Ribeiro, 367
Domingos Sergio de Mello, 204
Duval Bispo dos Santos VER Durval Bispo dos Santos
Durval Bispo dos Santos, 262, 298

E

Edgar Preisborwosky, 94
Edmundo Henrique de Souza, 193
Eduardo Bispo dos Santos, 155
Eduardo Corrêa Campos, 102
Eduardo de Assis, 381
Eduardo Duarte de Albuquerque Figueiredo, 257, 270
Eduardo Mariano de Andrade, 51, 109
Effrem de Figueiredo, 101
Egydio Lourenço, 389
Elso da Silva Coelho, 121
Elyseu Victorino, 206
Emiliano de Mello Sampaio, 401, 430
Emmanuel Kant Torres Homem, 325, 327
Emygdio Francisco dos Santos, 425
Eneas de Vasconcellos, 414
Ermilio de Azevedo Ribeiro, 64, 140
Ernani de Mendonça Monteiro, 189
Ernani Hilario de Oliveira, 182
Ernesto Fagundes, 190
Ernesto Ferreira Figueiredo VER Ernesto Ferreira de Figueiredo
Esmeraldino Paulo da Silva VER Esmeraldino Paulo de Souza
Esmeraldino Paulo de Souza, 269
Esmeraldo Simões Suassuma, 435
Estanislau de Oliveira Porto, 114
Estevão Fernandes da Silva, 172
Euclides de Souza, 205
Euclides Mathias, 475
Euclides Pamplona de Oliveira, 100
Eurico de Souza Guimarães, 82
Eurico Dutra da Silva, 323
Evaristo Floriano, 322

F

Fabio Fabrizzi, 495
Fabriciano Ramos, 232
Feliciano Martins Ferreira Barros, 62, 149
Felippe Calvino, 443
Felippe Christiano de Oliveira Prestes, 365
Felippe Correa da Fonseca VER Felippe Christiano de Oliveira Prestes
Felippe da Costa, 108
Felippe Francisco Santiago, 157
Felippe Pereira Gomes, 314
Felix da Paixão e Souza, 43
Felizardo da Costa Porto, 117
Fernando José do Nascimento, 207
Fidele Martoroni, 312, 340, 363
Fidelis Martoroni, Fidele Martoroni VER Fidelis Matorano
Fidelis Pereira da Silva, 179
Firmino Barros de Macedo, 422, 436, 461
Florentino Pierre Jorge, 101
Francelino Nunes, 464
Francellino dos Santos, 237
Francisco Alves de Oliveira, 454, 480
Francisco Baptista de Barros Vellozo, 443
Francisco Carlos de Mello, 94
Francisco Catharino de Senna, 432, 447
Francisco Coelho de Mello, 248
Francisco da Rocha, 142
Francisco da Rocha Brandão, 94
Francisco de Brum, 198
Francisco de Oliveira Porto, 362
Francisco Jacintho de Araujo, 140
Francisco José dos Reis, 181
Francisco Luiz da Silva, 241
Francisco Marinho de Oliveira, 274, 278
Francisco Marinho de Souza, 154
Francisco Massapé, 295
Francisco Miraglia, 330
Francisco Nunes VER Francelino Nunes
Francisco Nunes de Prado VER Francisco Nunes do Prado
Francisco Nunes do Prado, 444
Francisco Octaviano Poffe, 122
Francisco Piano Monteiro Leite, 488
Francisco Pereira de Mello VER João Baptista de Mello
Francisco Rodrigues de Castro, 468
Francisco Solano Lopes, 170
Francisco Teixeira da Cunha, 122
Francisco Theodorio Maciel, 42
Francisco Vieira de Azevedo Coutinho, 187
Francisco Xavier do Bonfim, 424

Frederico Guilherme von Lastrow VER Frederico Guilherme von Yastrow
Frederico Guilherme von Yastrow, 348
Frutuoso Costa, 463

G

Gabriel Pinto Faria, 476, 484
Gabriel Rodrigues de Oliveira, 38
Galdino de Albuquerque Barros, 107
Gasparino Diniz Freitas, 175
Gedeão Cordeiro de Almeida, 446, 494
Genuino Flores Coelho, 371
Germano Wilber, 344
Getulio Gomes de Miranda, 489
Godofredo João Tussent, 134
Gregorio de Paiva Meira, 434
Gregorio José da Silva, 467
Guilherme de Almeida Pedroza, 201
Guilherme Ferreira da Silva, 303
Guilherme Francisco Lavôr, 94
Guilherme Luis de Araujo e Souza, 298, 335
Guilherme Stwilliams, 91
Gustavo José Ferreira, 281, 291

H

Henrique Domingos, 141
Henrique Jacintho Barboza, 105
Henrique Pereira Gomes, 121
Heraclito Dactivo Cordeiro, 482
Herculano Gonçalves da Rocha Leão de Castro, 154
Herminio Ferreira da Silva, 94
Homero Castilhos, 94
Honor Coutinho da Rocha, 405, 423
Horacio Rodrigues Reginaldo, 277
Horacio Thomaz Saldanha, 112
Hortencio Lopes de Azevedo, 211
Humberto Montezano, 474
Hygino José de Oliveira, 455
Hygino Rodrigues de Lima, 59, 95
Hylario Gonçalves Pereira, 292, 328

I

Ignacio Alves da Costa, 277
Irineu Octaviano da Costa, 207
Isaac Vicente Ferreira, 452
Ismael Luis de Moraes, 448, 494
Italo Heitor Bracabone, 147

J

Jader Lara Fernandes, 352
Jayme Ferreira, 103
Jeconias Francisco Pinna, 174
João Accacio dos Santos, 321
João Alves Dias, 242, 253
João Ambrosio, 319
João Ambrozio VER João Ambrosio
João Antonio de Almeida, 294
João Antonio de Oliveira, 154, 189
João Antonio do Nascimento Wencesláu, 218
João Antonio Sampaio Guimarães, 94
João Baptista de Almeida, 281
João Baptista de Araujo Junior, 52
João Baptista de Mello, 205
João Baptista de Oliveira, 441
João Baptista de Souza, 256, 278, 337
João Baptista Pires, 449
João Beltrão de Oliveira, 117
João Callegaris, 365
João Candido da Silva, 311
João Corrêa de Sá, 85
João da Fonseca Ramos, 229
João de Almeida Barros, 438
João de Carvalho Borges, 215
João de Oliveira Mello, 164
João dos Santos, 440, 457, 458
João Fermino Paranhos, 290
João Fernandes de Aquino, 398, 419
João Fernandes de Oliveira, 154
João Ferreira Lima, 420
João Ferreira Pinto, 119
João Ferreira Pinto, 154
João Francisco de Lima, 215
João Francisco Oliveira VER João Francisco de Oliveira
João Francisco de Oliveira, 176, 229
João Francisco de Souza, 448
João Francisco Goulart, 469
João Francisco Oliveira, 229
João Gomes Chaves, 46
João Herculano de Lima, 51
João Hygino de Medeiros, 464
João Ignacio de Mattos, 344
João Julio da Rosa, 451, 495
João Lopes de Aguiar, 89
João Luiz de Albuquerque, 480
João Luiz Sayão, 439

João Manoel do Nascimento, 465
João Maríant Soares, 94
João Mathias, 478
João Mattos de Oliveira, 144
João Minas da Silva, 311, 349
João Olympio, 110
João Pedro Muller, 94
João Pereira da Silva Primeiro, 272
João Pereira de Carvalho, 458
João Pessôa de Andrade Campos, 119
João Pinto Quaresma, 407
João Pio de Almeida, 422
João Procopio de Araujo, 279
João Rizzon, 391
João Rodrigues Corrêa Lima, 154
João Severino, 83
João Soares de Oliveira, 84
João Vieira Gomes, 199
João Vilalba da Rocha Pinto, 116
Joaquim Alves Pereira, 320
Joaquim Amaro Gonçalves, 247
Joaquim Antonio Ferreira, 194
Joaquim de Assis Costa, 361
Joaquim de Lima, 471
Joaquim de Toledo Lima, 470
Joaquim Felício do Nascimento, 68
Joaquim Ferreira, 204
Joaquim Ferreira da Silva, 61
Joaquim Henrique Cosme, 311
Joaquim Innocencio da Silva, 332
Joaquim José de Freitas, 89
Joaquim Luiz da Silva, 151
Joaquim Maria Corrêa, 188
Joaquim Moreira de Andrade, 165
Joaquim Oswaldo Muniz, 41
Joaquim Pereira, 428
Joaquim Rodrigues de Lima, 380
Joaquim Thimotheo Ribeiro da Silva, 470
José José Fernandes, 456
Jorge Jenuino da Silva VER Jorge Jesuino da Silva
José Albernaz, 310
José Albenas VER José Albernaz
José Aleixo, 485
José Alexandrino Godoy, 55
José Alves de Assis Junior, 88
José Alves Teixeira Magalhães VER José Alves Teixeira de Magalhães
José Alves Teixeira de Magalhães, 72

José André Dias, 244
José Antonio dos Santos Primeiro, 333
José Antonio Ribeiro, 368
José Antonio Ribeiro, 379
José Araujo de Oliveira VER José Araujo d'Oliveira
José Araujo d'Oliveira, 237, 316
José Aristides Lobo, 97
José Armando de Oliveira, 434, 485
José Augusto de Souza, 224
José Aureliano da Silva, 363
José Baptista dos Santos, 130
José Bento do Couto, 373
José Caetano de Andrade, 356
José Candido da Silva Valente VER José Candido de Souza Valente
José Candido de Souza, 48
José Candido de Souza Valente, 127
José Candido Franco, 216
José da Costa Guerra, 169, 235
José da Silva Lima, 440
José Dantas da Silva, 259
José de Souza, 389
José dos Santos Carvalho, 471
José Duarte dos Santos, 400
José Fernandes da Silva, 289
José Ferreira de Andrade, 152
José Ferreira dos Santos, 179
José Ferreira Lima, 450
José Firmino Coelho, 67
José Flauzino de São Bento, 79, 96
José Florencio, 474
José Francisco Ferreira, 462
José Freire de Andrade Sobrinho, 345
José Germano, 389
José Gonzaga de Souza Maciel, 414
José Henrique Callado, 487
José Henrique da Silva, 253
José Henrique Pereira de Mello, 265
José Ignacio Massena, 132
José Joaquim Pereira Segundo, 169
José Joaquim Soares, 257, 270
José Joaquim Teixeira de Souza, 360
José Lourenço Peixoto, 391
José Luiz de Almeida, 197
José Luiz Moreira, 171
José Luiz Moreira Lellis, 419
José Marinho de Oliveira, 76
José Mendes Feitosa, 285

José Miguel Alves, 439
José Miranda de Queiroz, 158
José Nunes de Almeida, 98
José Octavio de Moura, 178
José Pereira Vieira, 223
José Raymundo da Silva, 273
José Resende, 394, 417
José Rezende VER José Resende
José Ribeiro, 406, 482
José Rodrigues de Moura, 126
José Salgado de Carvalho, 491
José Simeão Corrêa da Silva, 254
José Soares de Alvarenga, 113
José Valois Barbosa da Silva, 178
José Vicente, 481
José Xavier da Costa, 94
José Zagalho, 426
Josué Cavalcante de Brito, 192
Joviniano Victorino de Oliveira, 385
Jovino Emilio da Silva, 163, 195
Justino da Trindade, 196
Juvenal Caetano de Freitas, 295
Juvenal da Fonseca Zuzarte, 465
Juvenal Luiz de Souza Brandão, 45
Juvenal Marcos Ventura do Nascimento, 455

L

Laudelino Pacheco da Cruz, 383
Laurindo Ferreira da Silva Junior, 434, 485
Lazaro Mariano da Costa, 66, 124
Leocadio Antunes, 308, 324
Leoncio Corrêa Marcondes, 84
Leopoldo Weirich, 473
Lindolpho de Oliveira, 288
Lindolpho Soares Ferreira, 333
Lino de Lima, 71
Lino Rodrigues de Quevêdo, 398, 419
Lirio Carlos de Paiva, 393
Losgardo Autichel, 237, 316
Lorgasdo Autichel VER Losgardo Autichel
Lucas Alvaro Evangelista, 146
Lucas Ferreira Gama, 469
Lucilio José Frazão, 75
Luis Chatagnier, 366
Luis de Queiroz Menezes, 315
Luis Francisco da Silva VER Luiz Francisco da Silva
Luiz Antonio Ferreira Souto, 230, 249, 292

Luiz Barboza de Moura, 424
Luiz Candido de Faria, 44
Luiz Carlos Belem dos Reis, 313
Luiz Carlos Wernes, 237, 316
Luiz da França Gonçalves, 94
Luiz de Athayde Godim, 460
Luiz de Oliveira Segundo, 44
Luiz de Queiroz Menezes, 289
Luiz dos Santos, 236
Luiz Figueiredo Robelott, 63
Luiz Francisco da Silva, 383
Luiz Francisco da Silva, 345, 430
Luiz Francisco de Macedo, 490
Luiz Gonzaga Jardim Brazil, 492
Luiz Gonzaga Jardim Brasil VER Luiz Gonzaga Jardim Brazil
Luiz José dos Santos, 60
Luiz Maria da Conceição, 123
Luiz Moutinho Collares, 163
Luiz Oliveira da Silva, 72
Luiz Oliveira Segundo, 73
Luiz Pereira da Silva, 113
Luiz Pereira Soares, 452
Luiz Villarinho da Silva, 107
Lycerio Tiburcio de Oliveira, 71
Lydio Gomes Barboza, 343
Lydio Vares Filho, 94

M

Mamede de Oliveira Magalhães, 199
Mamedio da Rosa, 78
Manoel Alcides, 231
Manoel Baptista Eyer, 348
Manoel Belmiro Ferreira, 225
Manoel Brazilio dos Santos, 404
Manoel Cardoso, 451
Manoel de Azevedo, 39
Manoel de Castro Xavier, 327
Manoel de Souza, 99
Manoel Domingos de Britto, 80
Manoel Epaminondas Lessa, 232
Manoel Epiphanio da Luz, 234, 292, 328
Manoel Fernandes Portugal, 77
Manoel Francisco da Cruz, 247
Manoel Francisco de Vasconcellos, 387
Manoel Francisco Gomes, 252
Manoel Gomes Lila, 132, 167, 183
Manoel Gomes de Lila VER Manoel Gomes Lila
Manoel Guimarães Alves Nogueira, 296
Manoel João Heredia VER Manoel João Hendia

Manoel João Hendia, 64, 155
Manoel Jorge do Nascimento, 348
Manoel José do Nascimento, 341
Manoel José Gonçalves, 260
Manoel Lemos Cavalcante, 280
Manoel Lourenço dos Santos, 124, 131
Manoel Martins Gomes, 139
Manoel Messias Segundo, 138, 158
Manoel Miguel Ramos, 216
Manoel Pedro dos Santos, 362
Manoel Pereira Barbosa, 111
Manoel Pereira dos Santos, 434
Manoel Pires de Castro, 492
Manoel Ribeiro da Silva, 392
Manoel Ribeiro Pessôa, 273
Manoel Ricardo Gomes, 491
Manoel Rodrigues de Almeida, 442
Manoel Wanderley dos Reis, 311, 349
Manuel Severino da Silva, 400
Marçal Lucas Corrêa, 398, 419
Marcellino de Jesus, 100
Marcio Caiazzo, 359, 415
Marciolino de Mello Ramos, 302
Marcionilio dos Santos Carvalho, 463
Marcolino de Moraes, 109
Mario Baptista de Oliveira, 156
Mario da Costa Braga, 143
Mario da Silveira Madruga, 185
Mario Francisco do Sacramento, 357
Mario Jorge dos Santos, 70
Mario Miranda, 392
Mario Moreira dos Santos, 57
Mario Pedro Gomes Leitão, 370
Mario Saturnino dos Santos, 87
Mario Varella, 163, 195
Matheus Paixão de Almeida, 203
Mathias José dos Santos, 79
Mauricio Barboza, 102
Maximo Augusto da Silva, 194
Melchisedech Souza Fraga, 39
Miguel Affonso, 302
Miguel Ferreira de Avellar, 403
Miguel Floriano de Menezes Doria, 37
Miguel Galdino de Andrade, 87
Modesto dos Anjos, 342
Muciano Ricci, 382

N

Nelson Penna, 202
Nicanor Pinto de Sant'Anna, 118
Nilo José Alves da Fonseca, 43
Noemio Velloso de Souza, 74
Norberto Gomes Guimarães, 472
Norberto José dos Santos, 63
Norberto Marcel, 58

O

Octaviano Garcia da Rosa Terra, 38
Olavo de Almeida, 86
Olegario Luis da Costa Wanderley, 486
Olegario Patricio do Nascimento, 186
Oliverio Alves de Lima, 390
Orioaldo Fioravante Pedroso, 399
Ormindo Costa, 416
Orozimbo de Oliveira Azevedo, 271
Oscar Arthur Sperb, 371
Oscar Joaquim de Assumpção, 69
Oscar Leite, 196
Oswaldo Lage Coelho, 106
Otto Blanke, 475
Otto Feio da Silveira, 219, 283
Ovidio Rezende de Azevedo, 217
Ozorio Alves Fernandes, 40
Ozorio dos Santos, 454

P

Panton João Maria, 153
Paulino Espada, 58
Paulo Antonio de Jesus, 48
Paulo da Silva Carneiro, 99
Paulo Guerra Fragozo, 354
Paulo Vianna, 153
Pedro Bandeira, 396
Pedro de Andrade, 160
Pedro Dias Leal, 224, 231, 275
Pedro Godinho Freire, 139
Pedro Lucrecio, 457
Pedro Rodrigues da Silva, 473
Pedro Vieira dos Santos, 104
Plinio Rodrigues da Cunha, 268
Porfirio da Silveira, 398, 419
Porphirio Correa da Silva, 318, 339
Pretextato Pinto de Araujo, 356
Prismilau Marcellino de Souza, 282, 300

Q

Quintiliano de Oliveira, 420
Quintino Florencio Bahia, 351

R

Raul Barbosa de Alencar VER Raul Saboya de Alencar
Raul Benito Pestana, 58
Raul Betim Paes Leme, 303
Raul Mendes de Paiva, 495
Raul Saboya de Alencar, 447
Raymundo da Silva Uchôa, 467
Raymundo Pereira da Silva, 135
Reynaldo Francisco da Graça, 49
Reinaldo Francisco da Graça VER Reynaldo Francisco da Graça
Reynaldo Luiz Barnó, 174
Reynaldo Luiz Bonnet, 112
Ricardo Pereira Calmon, 353, 427
Roberto Rehmam, 159
Roldão Paulo Carneiro, 73
Romualdo Rodrigues Alves, 429
Rosalino Rodrigues Martins, 398, 419
Rozario de Vasconcellos, 221
Rozendo Gomes da Cunha Junior, 94
Rubem Amelin Schröder, 191
Rubi Pereira dos Santos, 417

S

Salustiano Barbosa, 284
Salvador de Aguiar Cataldi, 237, 316, 357
Salvador Aguiar Cataldi VER Salvador de Aguiar Cataldi
Samuel Carneiro Ramos, 188
Samuel de Oliveira, 135
Samuel Izidro Lopes, 252
Santiago Conde Garcia, 157
Saturnino Alves da Silva, 479
Sebastião Aleixo dos Santos, 428
Sebastião Alves do Nascimento, 66
Sebastião Benedicto da Silva, 250
Sebastião Casimiro Bezerra, 92
Sebastião Corrêa de Souza, 200, 214, 233
Sebastião de Mello Muniz, 128
Sebastião de Mello Muniz, 160
Sebastião dos Santos Segundo, 118
Sebastião Pereira da Silva, 353, 427
Sebastião Pinto da Silva, 276

Sebastião Raymundo Ferraz, 67
Seraphim Rosa, 477, 484
Seraphim Roza VER Seraphim Rosa
Severino Corrêa de Mattos, 268
Severino José, 148
Severino Luiz, 219
Severino Mendonça Amorim, 94
Severino Palmeira de Guimarães VER Severino Palmeira Guimarães
Severino Palmeira Guimarães, 125, 150
Severo Alves Ferreira, 442
Severo Soares Leal, 251
Simplicio Marques da Silva, 352
Solon de Toledo, 47
Sother Corbiniano de Figueredo, 209
Sydney da Rosa Sampaio, 37
Sydney de Rosa Sampaio VER Sydney da Rosa Sampaio
Sylverio de Araujo, 56

T

Telemaco Vieira Cordeiro, 476
Theodomiro Soares Pinto, 106
Theodorico Alves de Carvalho, 444
Theodomiro Freitas dos Santos, 154
Theophilo Affonso de Jesus, 286, 445
Thimoteo Pires de Oliveira, 385
Timotheo Trindade de Vargas, 415
Thomaz de Oliveira, 222
Thomaz Martins de Souza VER Thomaz Monteiro de Souza
Thomaz Monteiro de Souza, 394
Thomé Laurentino do Nascimento, 350

U

Ulysses Gabriel, 425

V

Valerio Luiz de Souza, 104
Vicente Alonso Rodrigues, 326
Vicente Cardoso Serra, 182
Vicente Ferreira da Silva, 192, 212
Vicente Honorio Ferreira, 483
Vicente José de Araujo, 488
Vicente Marques da Costa, 466
Vicente Rodrigues da Costa, 483
Victal Pedro da Silva, 441
Virtulino dos Anjos, 146

W

Waldemar Aurelio de Oliveira, 142

Waldemar Bento Vieira, 193

Waldemar Pereira, 384

Waldemiro Correa da Silva, 94

Z

Zeferino Pinto de Oliveira, 172

Formato: 17 cm x 26 cm
Papel do miolo: Sulfite 75g/m2
Capa: Supremo 250g/m2 color (plastificado)
Fonte: Bell MT, 12
Número de páginas: 517
Acabamento: Lombada